



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 159/2010 – São Paulo, segunda-feira, 30 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007225-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007225-5) - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a fls. 223/284, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000069-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000069-8) - MARIA LUIZA MESQUITA TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/10/2010, às 10:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. Jorge Abu Absi.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares solicitados.

0001194-13.2009.403.6107 (2009.61.07.001194-5) - WENDEL MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GENILSON JUSTINO DE OLIVEIRA(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 122.

0000728-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000728-2) - JOSE LUCAS ZAGO(SP277178 - DANIELA MARIM ROSSETO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007033-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007033-0) - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANGELA DE ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0010216-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010216-1) - ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora

0000117-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000117-6) - NEUSA NERES DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 68/74, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

Expediente Nº 2813

EXECUCAO DA PENA

0002247-92.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LEVIR ALVES DE BRITO FILHO(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Fl. 33: designo para o dia 16 de setembro de 2010, às 15h30min, neste Juízo, a audiência admonitória em relação ao condenado Levir Alves de Brito Filho. Por conseguinte, intime-se referido condenado a: 1) comparecer à audiência designada, acompanhado de seu defensor; 2) promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor da pena de multa que lhe fora arbitrada, a ser atualizado na data do efetivo pagamento (sob pena de, não o fazendo, ser a mesma inscrita em dívida ativa da União) e 3) comprovar nos autos mencionado pagamento, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da data em que realizado. Autorizo ao condenado cópias de fls. 36 e deste despacho. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801118-44.1995.403.6107 (95.0801118-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800538-14.1995.403.6107 (95.0800538-6)) DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora e honorários advocatícios. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo a parte autora/credora efetuado o levantamento do crédito. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância tácita da parte credora, com o levantamento (parcial ou total) da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008768-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008768-8) - MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 292/293 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 330: dê-se ciência às partes. Nos termos da deliberação de fl. 300, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, primeiramente à parte autora e após ao Réu.

MANDADO DE SEGURANCA

0801873-68.1995.403.6107 (95.0801873-9) - ANIZIO CAZAROTE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão de fls. 115/116 e certidão de fl. 120. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0803087-94.1995.403.6107 (95.0803087-9) - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA X LUIZ ANTONIO PUBLICO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno

dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da v. decisão de fls. 88/89, acórdão de fls. 98/99 vº e certidão de fl. 103. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000736-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000736-1) - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 194/196. Recebo a apelação do impetrante, de fls. 200/211, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte impetrada, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002623-78.2010.403.6107 - ELIZABETE DE SOUZA GOMES(SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002623-78.2010.403.6107 IMPETRANTE: ELIZABETE DE SOUZA GOMES IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIZABETE DE SOUZA GOMES, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a liberação do veículo da marca Ford, modelo Versailles GL, ano 1993, apreendido em 27 de novembro de 2009, no município de Birigui-SP, por estar transportando em seu interior cigarros de origem estrangeira. Para tanto, alega que o veículo foi liberado em procedimento criminal e a autoridade administrativa fiscal se recusa a restituir o veículo. Com a inicial apresentou documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, assim como o Ministério Público Federal apresentou seu parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Diante da Declaração de Pobreza - fl. 07, concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. A impetrante pretende a liberação de veículo apreendido em processo criminal, por estar transportando cigarros de origem estrangeira. Observo inicialmente que a decisão judicial tem seu âmbito limitado na esfera criminal, uma vez que ressaltou a aplicação de eventual penalidade administrativa-fiscal. Quanto às demais alegações de que a impetrante desconhecia que o Sr. Valdemir Simplício, condutor do veículo por ocasião da apreensão, iria transportar mercadorias de origem estrangeira, sem a regular introdução no país, constituem matéria fática cuja demonstração demanda dilação probatória incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Assim, esta não é via adequada para se discutir o direito reclamado, na medida em que não lhe assegura qualquer resultado útil. O direito não se mostra líquido e certo, ensejando ampla instrução, o que não se coaduna com o rito do mandamus. Nesse sentido: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. COISA APREENDIDA. RESTITUIÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA 1. Para a parte reaver os equipamentos apreendidos pela autoridade policial cumpria-lhe requerer a respectiva restituição, nos termos dos artigos 118 e 124 do Código de Processo Penal. Por intermédio do pedido de restituição seria possível aferir se é caso ou não de manutenção da constrição, à vista do interesse probatório em eventual ação penal, como dispõe o artigo 118 do mesmo Código. 2. Mandado de Segurança extinto sem resolução de mérito. (TRF da 3ª Região - Primeira Seção - MS 271146/SP, Rel. André Nekatschalow - DJU de 07/04/2006) EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO URUTAU. BENS APREENDIDOS. VALORES EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A situação fática descrita nos autos remete ao ingresso de pedido de restituição de coisas apreendidas (artigo 118 do CPP). Em sendo assim, não poderia ser tema ventilado em mandado de segurança. Todavia, a impetração tem sido admitida em casos extremos, por exemplo, quando a decisão foi atacada por meio do recurso próprio sem efeito suspensivo ou quando a medida constritiva seja flagrantemente ofensiva ao direito da parte impetrante. Deve-se ter em conta o caso concreto. 2. A apreensão de bens na esfera penal tem justificativa quando constituem instrumento ou produto do crime, casos em que serão passíveis de perdimento em favor da União (art. 91, inciso II, do CP), ressalvado, contudo, o direito do lesado ou terceiro de boa-fé. 3. (...) (TRF4, MS 2008.04.00.007092-0, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 14/05/2008) Portanto, falta à parte autora interesse processual e, por esta razão, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da ausência do interesse processual (adequação) necessário ao ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002892-20.2010.403.6107 - ARALCO S/A - IND/ E COM/ X ARALCO S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio da ADC-18 - Ação Declaratória de Constitucionalidade, em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, converto o julgamento em diligência, para determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 01 (um) ano, ou até que seja proferida decisão liminar, ou, então, realizado julgamento da ADC, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002354-39.2010.403.6107 - BRAS FRIGO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA - EPP(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por BRAS FRIGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - EPP em face do UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na qual se pleiteia a concessão de liminar. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil, e o desentranhamento de documentos que instruem o processo. Intimada, a parte ré concordou com a desistência (fl. 217). É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 2720

MANDADO DE SEGURANCA

0004336-88.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, junte cópia da petição inicial dos processos nº 0002511-22.2004.403.6107, 0006135-79.2004.403.6107, a fim de verificar eventual prevenção (fl. 144). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6520

ACAO PENAL

0001410-49.2001.403.6108 (2001.61.08.001410-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X ODAIR DESTRO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)

Fl. 651 verso: Acolho a manifestação do Paraquet como razão de decidir e defiro a oitiva das testemunhas Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Francisco Alberto de Moura Silva. Designo audiência para oitiva da testemunha Ézio Rahal Melillo pra o dia 14/09/2010, às 14h:15min. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0008336-36.2007.403.6108 (2007.61.08.008336-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GERCILIO DONIZETE ROSA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Folhas 129/133: A ausência de dolo e materialidade do fato poderá ser comprovada no decorrer da instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação para o dia 13/01/2011, às 13h:45min. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 6523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-23.2010.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. Folhas 267 a 270 e 273 a 275. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação das partes para comparecimento ao ato. Intimem-se.

Expediente Nº 6525

ACAO PENAL

0002423-20.2000.403.6108 (2000.61.08.002423-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO JOSE SERAFIM(SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 6526

MANDADO DE SEGURANCA

1300689-80.1996.403.6108 (96.1300689-3) - JOSE CARLOS DE MELLO(SP076882 - GERALDO ORSI TUENA) X COMANDANTE DO SEGUNDO BATALHAO DA POLICIA FLORESTAL E DE MANANCIAS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSIANE DEBONE BIANCHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1300742-61.1996.403.6108 (96.1300742-3) - ODIVALDO JOSE SERAPHIM(SP006161 - OSMAR DELMANTO E SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERENTE ADMINISTRATIVO DO NUCLEO DE DIVISAO DE FUNDOS E SEGUROS - CEPRE-BAURU-SP.(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010317-42.2003.403.6108 (2003.61.08.010317-2) - CLINICA DE OLHOS DR FLAVIO RODRIGUES E SILVA S/C LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP186555 - GUSTAVO LÍVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009993-18.2004.403.6108 (2004.61.08.009993-8) - ARAUJO & PASSOS LIMITADA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LIMITADA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA CAMPO GRANDE LIMITADA X MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LIMITADA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001542-62.2008.403.6108 (2008.61.08.001542-6) - BRUNO DE OLIVEIRA FREITAS(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003296-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003296-5) - NILTON CESAR ROSA DE FREITAS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BAURU-SP(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006514-80.2005.403.6108 (2005.61.08.006514-3) - GERSON DE OLIVEIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5653

ACAO PENAL

0011125-08.2007.403.6108 (2007.61.08.011125-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Despacho de fl.184 para os Advogados de Defesa:(...)apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias(...). Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.

Expediente Nº 5654

CARTA PRECATORIA

0006790-38.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E OUTRO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 15/09/2010, às 16hs00min para o reinterrogatório da co-ré Bárbara(fl.02). Intime-se. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5655

ACAO PENAL

0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007463-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Ante o teor da certidão negativa de fl.437, traga a Defesa aos autos, no prazo de até cinco dias, o endereço atualizado da testemunha Sônia, implicando seu silêncio em desistência a respeito.

Expediente Nº 5656

ACAO PENAL

0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Manifeste-se a Defesa dos réus na fase do artigo 402, do CPP(conforme determinação de fl.1951).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6232

ACAO PENAL

0001673-46.2008.403.6105 (2008.61.05.001673-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X HACKEL MALUF(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Indefiro o requerido às fls. 1636/1643 pelos mesmos fundamentos esposados na decisão de fls. 1616/1617.

Expediente Nº 6259

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0011861-98.2008.403.6105 (2008.61.05.011861-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015571-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA)

Fls. 60/63: Manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0009689-57.2006.403.6105 (2006.61.05.009689-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROQUE(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X ANTONIO PINTO DE CAMARGO(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

Sentença proferida às fls. 184/190:SENTENÇAMAURÍCIO ROQUE e ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 304, em combinação com o artigo 298 e 70, todos do Código Penal.Narra a exordial acusatória os seguintes fatos delituosos:Consta do Inquérito Policial em epígrafe que MAURÍCIO ROQUE e ANTONIO PINTO DE CAMRAGO, a fim de encobrir ato ilícito anterior, apresentaram à Receita Federal em Campinas três documentos particulares falsos adrede preparados, para este fim, pelo segundo denunciadoSegundo apurado, em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano calendário 2001, MAURÍCIO ROQUE, orientado pelo seu contador ANTONIO PINTO DE CAMARGO, declarou indevidamente despesa médica com a fisioterapeuta Mary Regina Taveira, no valor de R\$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais), com a massoterapeuta Celeste M.B.P.Dotto, no valor de R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais) e com a profissional do mesmo reamo Lya R. P. Dotto, no montante de R\$ 2.780,00 (dois mil, setecentos e oitenta reais).Em 06 de junho de 2005, a fim de comprovar as despesas inexistentes e encobrir ilícito anterior (acerca do qual não foi oferecida denúncia em virtude da insignificância dos valores), os DENUNCIADOS apresentaram à Receita Federal os três recibos médicos falsos que repousam às fls.16 e 23 dos autos, supostamente emitidos pelas profissionais.ObsERVE-se que a declaração de Imposto de Renda de 2001 de Maurício Roque fora selecionada, pela Receita Federal, para exame em virtude dos altos valores de despesas médicas. Justamente nesse contexto foi solicitada prova das despesas, ocasião em que os denunciados fizeram uso do documento falso a fim de encobrir o ilícito anterior. A falsidade da documentação somente foi descoberta em virtude da análise feita pela Receita Federal, que constatou a inexistência da despesa e, por conseguinte, a falsidade dos recibos. Ademais, em sede policial, as três profissionais ouvidas negaram a sua emissão.A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos originais dos recibos falsos constantes às fls.16/23, bem como pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls.145/149, em que se conclui que os lançamentos gráficos constantes dos três recibos partiram do punho de ANTONIO PINTO DE CAMARGO.A autoria, por seu tempo, também está amplamente comprovada. Não existindo acerca do elaborador dos recibos e da sua apresentação pelos DENUNCIADOS, deve-se observar que, em seus depoimentos perante a autoridade policial, ambos foram absolutamente vagos no que tange à prestação dos serviços, inclusive tendo o próprio contribuinte Maurício Roque sustentado não saber se os serviços das massoterapeutas foram prestados. Já no que tange aos serviços da profissional Mary Taveira, ambos admitiram a sua não ocorrência.Decido.Inicialmente, razão assiste ao nobre representante do Ministério Público Federal, quando alega não ter oferecido denúncia no tocante ao delito de sonegação fiscal (fl.175), em razão da incidência do princípio da insignificância, tendo em vista o valor dos tributos sonegados (R\$ 2.631,00 - dois mil, seiscentos e trinta e um reais).Com efeito, nos termos do art.20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$

10.000,00 (dez mil reais). Ora, se tais valores não são considerados relevantes para fins fiscais, com muito mais razão não o serão para fins penais. Tal interpretação deriva da aceitação, no direito penal, dos princípios da ultima ratio, intervenção mínima e proporcionalidade. Dizendo de outra maneira, permitir a condenação de quem iludiu menos do que R\$10.000,00 (dez mil reais) em tributos significará retirar do direito penal seu caráter de subsidiariedade e colocá-lo à frente das vias ordinárias de reparação civil. Não se está, com isso, considerando insignificante o valor de R\$ 10.000,00, ainda mais levando em conta o valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a insignificância ora tratada é jurídica, ou seja, o Estado, por meio de lei, declara o seu desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar valores inferiores a R\$ 10.000,00, levando à atipicidade material da conduta investigada. Por outro flanco, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos artigos 304 c.c.298, ambos do Estatuto Repressivo, a saber: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento particular Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Pois bem. Em se analisando o contexto fático narrado na denúncia, verifico que os réus teriam apresentado à Receita Federal, com o fim de encobrir delito de sonegação fiscal, três documentos particulares falsos preparados pelo denunciado ANTONIO, contador de MAURÍCIO. Na verdade, entendo que tais documentos foram preparados com o único fim de viabilizar o crime de sonegação fiscal e não de encobri-lo, cuja atipicidade fora reconhecida acima, em virtude de posicionamento ministerial. Ora, verifico que o crime de uso de documento falso - crime meio - foi praticado com vistas a efetivar crime de sonegação fiscal - crime fim, situando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, portanto, o iter criminis do delito final. Por isso, configurando fase de execução de delito maior, a falsidade resta absorvida, aplicando-se ao caso o princípio da consunção. Aliás, considerando que a falsidade (artigos 298 e 304) em testilha não mais possui potencialidade lesiva, esgotando-se na possibilidade de consumação de sonegação fiscal, tem aplicação na espécie, mutatis mutandis, o verbete nº17 do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO QUE SE APRESENTAM COMO MEIO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SEUS ELEMENTOS. I - O trancamento de inquérito, conquanto possível, cabe apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado. II - O Plenário do Pretório Excelso ao julgar o HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 13/05/2005, firmou o entendimento, que posteriormente veio a ser seguido também nesta Corte, de que nos crimes contra a ordem tributária a constituição definitiva do crédito tributário e consequente reconhecimento de sua exigibilidade (an debeatur) e valor devido (quantum debeatur) configura uma condição objetiva de punibilidade, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do injusto penal. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). III - Dessarte, o início da persecutio criminis in iudicio, ou até mesma instauração de inquérito policial somente se justificam após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo flagrante o constrangimento ilegal decorrente da inobservância deste dado objetivo. IV - Em princípio, o crime de sonegação fiscal e os de falsidade ideológica e uso de documento falso apresentam existências autônomas, ainda contra a ordem tributária. V - Os delitos constantes dos art. 299 e 304 do CP, somente são absorvidos pelo crime de sonegação fiscal, se o falso teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). VI - Na hipótese, os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso estão indissociavelmente ligados a descrição de um potencial crime contra a ordem tributária, razão pela qual são por ele absorvidos. VII - Para a caracterização do delito de formação de quadrilha é necessário o concurso de pelo menos quatro pessoas, além da finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos e da exigência de estabilidade e permanência da associação criminosa o que, à toda evidência não se verifica no caso. (Precedente do Pretório Excelso). (STJ - Habeas corpus concedido para trancar o inquérito policial nº19-0286/06/2006.61.21.001667-2 em trâmite perante a Polícia Federal de São José dos Campos/SP. (HC 75.599/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 08/10/2007; sem grifos no original.) Desta forma, não configurado o crime fim (sonegação fiscal), os fatos descritos na denúncia, tipificados nos artigos 298 e 304 do Código Penal, também não constituem infração penal. Assim, por considerar atípicas a condutas imputadas pela acusação na exordial, REJEITO A DENÚNCIA formulada contra MAURÍCIO ROQUE e ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO, qualificados nos autos, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. Despacho de fls. 201: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Antonio Pinto de Camargo no polo passivo (indiciado). Após, intimem-se os defensores dos réus mencionados às fls. 49, 53 e 152 do teor da sentença de fls. 184/190, bem como a apresentarem contrarrazões de recurso em sentido estrito. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

0025839-27.2008.403.0000 (2008.03.00.025839-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS E SP183002 - ALESSANDRA DE ALMEIDA PORCINO)

Despacho de fls. 462: Antes de apreciar a denúncia de fls. 436/440, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação do teor de fls. 442/461. Despacho de fls.464: Aguarde-se a resposta do ofício expedido pelo parquet federal às fls. 463. Com a resposta, ou decorrido o prazo de trinta dias sem resposta, tornem os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor do despacho proferido às fls. 462 e do presente despacho.

ACAO PENAL

0016141-30.1999.403.6105 (1999.61.05.016141-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LAERTE PELA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

JOSÉ LAERTE PELÁ, condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8137/90 (fls. 357/370), interpôs recurso de apelação, tendo a segunda instância concedido Habeas Corpus de ofício a fim de trancar a ação penal em razão da ausência de constituição do crédito tributário (fls. 428).O ofício encartado às fls. 441 noticia o pagamento integral dos débitos mencionados na denúncia.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003.Decido.O artigo 9º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, dispõe que: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. (grifei) No presente caso, uma vez que os débitos elencados na denúncia foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do acusado.Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réu JOSÉ LAERTE PELÁ, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007991-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007991-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X LUCIANI ARLETTE MOLETTA GRANO(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Requisitem-se folha de antecedentes/informações criminais atualizadas dos réus, bem como certidões do que eventualmente constare. Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

000531-17.2002.403.6105 (2002.61.05.000531-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X WAGNER HERRERIAS ARCAS(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

Recebo os recursos interpostos pelo réu e pela defesa, respectivamente às fls. 381 e 382. Às razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARDIROSSIAN(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA

Em face do teor da certidão de fls. 732, nomeio como defensor dativo para atuar na defesa do corréu Dilson Prado da Fonseca, o Dr. Edson Ricardo Salmoiraghi, OAB 229.068, o qual deverá ser intimado da nomeação. Expeça-se carta precatória para justiça federal de Goiânia/GO, para oitiva da testemunha de acusação Claudia Prado Moraes, com prazo de vinte dias, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeçam-se também cartas precatórias para comarca de Barueri/SP, justiça federal de São José dos Campos/SP, São Paulo/SP e Fortaleza/CE, respectivamente para oitiva das testemunhas de defesa Aloizio Sérgio Nascimento Silva, Marcos Luiz Cruz Pereira, Jamille Franca Silva e Joaquim Irineu de Araújo Neto, também com prazo de vinte dias, nos termos do artigo supramencionado. Para audiência de oitiva da testemunha de acusação Cleide Moreira Avila, a qual reside em Campinas (endereço atualizado constante às fls. 724), designo o dia 04 de novembro de 2010, às 14h00. No tocante à oitiva da testemunha de acusação Edilton Bruno Etoe Mantovani, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 722, que ora acolho, determino que aguarde-se a oitiva da testemunha de acusação Cláudia Prado Moraes, para posterior vista dos autos ao parquet federal, a fim de que manifeste se subsiste a necessidade da oitiva da referida testemunha (Edilton), a qual reside nos Estados Unidos da América. Intimem-se os réus da data da audiência a ser realizada neste juízo, ficando autorizada a intimação do corréu Dilson, pelos meios já utilizados, quais sejam, telefone e e-mail. Intimem-se também as defesas, bem como notifiquem-se o MPF e o ofendido. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, BEM COMO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE BARUERI/SP, JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP E JUSTIÇA FEDERAL DE FORTALEZA/CE, TODAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0007691-93.2002.403.6105 (2002.61.05.007691-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALEGARI(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO)

APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALEGARI e JOSÉ MARIA CALEGARI, qualificados nos autos,

foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 71, do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, na qualidade de sócios e administradores da empresa SUPERMERCADO VIEL LTDA, CNPJ nº 51.300.259/0001-99, os denunciados deixaram de recolher à Previdência Social os valores relativos às contribuições previdenciárias descontados da remuneração de seus empregados, nos períodos compreendidos entre 11/96 e 08/97, 12/97 e 13/98 e 01/99 a 13/99, conforme atestado nos Lançamentos de Débitos Confessados nºs 35.071.213-1 e 35.071.214-0. A denúncia foi recebida em 08/08/2006 (fl.231), sendo a ré citada (fls.93), interrogada (fls.96/99), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fls.79/80). Tendo em vista que o réu José Maria não foi localizado e, apesar de citado por edital, não compareceu aos autos nem constituiu defensor, foi-lhe aplicado o artigo 366 do Código de Processo Penal, desmembrando-se o feito em relação a ele, conforme decisão de fls.149/150. No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls.178 e 179). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com vistas a obter o valor atualizado do débito, eventual variação patrimonial dos réus e da empresa durante os anos citados na exordial, bem como as respectivas declarações de imposto de renda. Além disso, pugnou pela vinda dos antecedentes criminais dos acusados, com as certidões respectivas (fl.196). A defesa, por sua vez, bateu pela suspensão do processo, em razão da adesão ao parcelamento preconizado na Lei nº 11.941/2009 (fls.200/201). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, postulou pela absolvição da denunciada, forte no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, alegando que não se logrou reunir provas da participação da ré no delito (fls.344/346). No mesmo sentido postulou a defesa da ré, que alternativamente pleiteou o reconhecimento da excludente da inexigibilidade de conduta diversa (fls.350/354). Informações sobre antecedentes criminais às fls.329, 331, 333 e 336. Informações sobre os débitos constantes a fls.338/340. Informações sobre a renda da empresa e de seus sócios às fls.216/323. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. A ré está sendo processada pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (apenso I), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados nos interregnos mencionados na denúncia. Observo, ainda, que os débitos são confessados, conforme preconizam os LDCs nºs 35.071.213-1 e 35.07.214-0, sendo objeto de cobrança judicial, consoante demonstram os documentos de fls.338/340. Entretanto, muito embora a ré figurasse no contrato social da empresa mencionada na denúncia, consoante atestam as cópias do contrato social de fls.61/63 do apenso I, juntamente com seu então marido José Maria Calegari, não sobrevieram aos autos, após regular instrução, provas de que tenha ela concorrido para a infração penal em apreço. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório, a denunciada esclareceu que apenas ingressou nos quadros societários do falido Supermercado Viel Ltda. por insistência do marido, real administrador. Alegou que na época dos fatos cuidava de três crianças pequenas e que jamais participou da administração daquela empresa, vindo a assinar as papeladas trazidas por José Maria porque nele confiava, já que era casada há vinte e sete anos (fls.97/98). De outra banda, o depoimento de Consuelina Francisca Cruz sinaliza que a ré não participava da vida econômica e tributária da empresa, pois [...] a contabilidade do supermercado era feita pelo proprietário José Maria (fl.179). Note-se que referida testemunha chegou a trabalhar no empreendimento na época dos fatos, chegando a relatar, a exemplo de Consueli Sebastiana Cruz (fl.178), as dificuldades financeiras vivenciadas pelo supermercado, as quais impulsionaram a falência dos negócios (fls.356/358), dando suporte às alegações da ré de que José Maria, após a quebra, deixou o lar em que residiam. Assim sendo, sem provas da participação da acusada no evento delituoso, a absolvição é medida que se impõe. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALEGARI dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0012881-37.2002.403.6105 (2002.61.05.012881-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ROGER FABRE) X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO X FRANCISCO TOSHIYUKI KUBO (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)

Para melhor readequação da pauta, redesigno o dia 28 de setembro de 2010, às 15h30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Cancele-se da pauta, a audiência designada às fls. 212. Int. Not.

0010711-58.2003.403.6105 (2003.61.05.010711-4) - ANA PAULA ALVARENGA MARTINS (SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X RODOLFO DOS SANTOS TOLEDO (BA015816 - RICARDO DOS SANTOS MORAES)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-nas para apresentação de memoriais. Sem prejuízo, considerando que o querelado constituiu defensor, conforme fls. 713, arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo, Dr. Cristiano Henrique Pereira, OAB 221.167, no valor mínimo da tabela oficial.

Solicite-se o pagamento. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

0006321-11.2004.403.6105 (2004.61.05.006321-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP272041 - CARLOS EDUARDO ZATTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X SIDNEY LANERA MUNIZ X DARCY BARBIERI PERBONI

Despacho de fls. 420: Expeça-se carta precatória para juízo estadual de Hortolândia/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de defesa Damião do Nascimento (endereço de fls. 419), nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUÍZO ESTADUAL DE HORTOLÂNDIA/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

0013071-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013071-2) - JUSTICA PUBLICA X GUIDO CESAR SAVOIA(SP126737 - NILO FIGUEIREDO)

Intime-se a defesa a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0015151-63.2004.403.6105 (2004.61.05.015151-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALDIRA DE SOUZA SANTANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Despacho de fls. 255:Expeça-se carta precatória para justiça estadual de Caldas/MG, para realização de interrogatório, nos termos do artigo 400 do CPP. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE CALDAS/MG, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU.

0000201-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000201-5) - JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

À defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

0008871-42.2005.403.6105 (2005.61.05.008871-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES(MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM)

Intime-se novamente a defesa constituída do réu a manifestar na fase do artigo 402 do CPP, considerando a greve dos servidores desta vara.

0013459-92.2005.403.6105 (2005.61.05.013459-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP227538 - SESÁ FONTANA) X ANDERSON OLIVEIRA CESAR(SP227538 - SESÁ FONTANA)

Expeça-se carta precatória para comarca de Mogi Mirim/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de acusação Elcio Alves Vieira, nos termos do artigo 400 do CPP. Solicite-se ao juízo deprecado, a condução coercitiva da referida testemunha, devendo na oportunidade, serem encaminhadas cópias de fls. 176, 191, 200 e 203. Sem prejuízo, expeça-se precatória para juízo estadual de Poços de Caldas/MG, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de acusação Michael Alexandre Frizzi (endereço informado às fls. 203), nos termos do artigo supramencionado. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA 633/10 PARA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS/MG, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, BEM COMO TAMBÉM EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA MOGI MIRIM (A QUAL FOI REENCAMINHADA PARA O FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA), PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO

0013471-09.2005.403.6105 (2005.61.05.013471-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CARLOS SILVA(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X LAIS DOS SANTOS SILVA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X RUBENS ERNESTO SILVA X IGNACIO RESENDE NAVARRO(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X JULIETA DE OLIVEIRA E SOUZA CLOSER(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Sentença de fls. 1115/1125: RODOLFO CARLOS SILVA, LAÍS DOS SANTOS SILVA, RUBENS ERNESTO SILVA, IGNÁCIO RESENDE NAVARRO e JULIETA DE OLIVEIRA E SOUZA CLOSER, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Segundo a denúncia, na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO IRMÃOS SILVA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., CNPJ nº 46.004.826/0001-20, localizada na Rua Barão de Jaguará, nº1027, Centro, Campinas/SP, deixaram de recolher, no prazo legal, em 34 (trinta e quatro) oportunidades, de modo consciente, voluntário e reiterado, entre 13/2001 e 03/2005, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos pagamentos efetuados, a título de salários, aos segurados empregados da pessoa jurídica citada.A denúncia foi recebida em 01/02/2008, conforme decisão de fl.209. Os réus foram citados (fls.216, 244, 255 e 660-v), tendo apresentado respostas preliminares às fls.266/268, 269/279, 431/441 e 576/588.Às fls.604/606 este Juízo afastou as questões preliminares aventadas pelas defesas e, não comparecendo aos autos qualquer causa de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento.No decorrer da instrução foram ouvidas uma testemunha de acusação e doze de defesa (fl.672 e mídia digital encartada a fls.729). Homologação de desistência de testemunha de defesa constante a fls.722. Os réus foram interrogados, conforme mídia digital de fls.729. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, fim de obter a evolução patrimonial da empresa, bem

como as cópias das declarações de IRPF dos réus no período citado na denúncia. Pelas defesas dos réus Laís e Ignácio foi solicitado prazo para juntada de certidões, ao passo que a defesa da denunciada Julieta nada requereu (fls.721/724).O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, pediu as absolvições dos réus Ignácio, Julieta e Laís; porém, bateu pela condenação do denunciado Rodolfo, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não logrou trazer aos autos elementos a comprovar tal excludente, tendo referido réu obtido variação patrimonial positiva entre os exercícios de 2001 e 2002 (fls.1040/1049).Por seu turno, a defesa de Rodolfo requereu, preliminarmente, a nulidade do feito, porquanto não teve a oportunidade de quitar os débitos perante a Previdência Social, porque desconhecia a existência do inquérito policial referente aos fatos sub judice. No mérito, fundamentando-se na documentação que trouxe aos autos às fls.280/427, pleiteou o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, com a consequente absolvição, sinalizando, ainda, falta de dolo do acusado (fls.1052/1062).A defesa da codenunciada Laís acenou absolvição, alegando que esta não praticou e não participou dos fatos narrados na denúncia. Secundariamente, pede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa ou da ausência de dolo (fls.1065/1075). Juntou documentos às fls.1077/1101.Já a defesa de Ignácio também negou qualquer participação do acusado no evento delituoso, pois, apesar de constar como sócio da empresa, nunca tomou parte das decisões administrativas a ela concernentes. Secundariamente, pede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa ou da ausência de dolo (fls.1104/1109).Por fim, igualmente sob o argumento de que a ré nunca participou da empresa, a defesa de Julieta busca absolvição, fulcrada, principalmente, no trânsito em julgado da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Por Quotas de Responsabilidade Ltda., movida perante a 6ªVara Cível da Comarca de Campinas, que a excluiu do quadro societário (fls.1111/1112).Ressalto, ainda, que foi extinta a punibilidade do réu Ernesto, a fls.568, em razão de seu falecimento.Informações sobre antecedentes criminais dos réus constantes às fls.612, 636, 640, 647, 653, 613, 635, 641, 648, 654, 614, 634, 642, 649, 655, 615, 637, 643, 650 e 656.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, reporto-me aos fundamentos esposados na decisão de fls.604/606, para novamente afastar a questão preliminar suscitada pela defesa do réu Rodolfo, atinente à nulidade da ação penal.Superado o óbice inicial, passo a aquilatar o mérito da causa.Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Peças Informativas nº1.34.004.000659/2005-13 - fls.04/153), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre tais documentos, destaco a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº35.775.024-1 (fls.10/12), os discriminativos analíticos e sintético de débito (fls.13/18 e 20/22), os relatórios de lançamentos e documentos apresentados (fls.17/68), as cópias do contrato social e suas alterações (fls.78/86), o TIAD (fls.87/89 e 91), o TEAF (fl.90) e as cópias das folhas de pagamento da empresa (fls.118/144).Ademais, não consta dos autos prova de quitação ou de parcelamento dos débitos em apreço, permanecendo incólume a pretensão punitiva estatal.No tocante à autoria, restou provado, após regular instrução criminal, que o réu Ignácio e as rés Julieta e Laís não concorreram para a infração penal, razão pela qual devem ser absolvidos.Em relação à denunciada Julieta, os depoimentos e interrogatórios colhidos sob o crivo do contraditório comprovaram, cabalmente, que ela apenas herdou as quotas sociais que o marido deixou após seu falecimento, jamais vindo a trabalhar na empresa citada na exordial. Prova disso é a sentença que obteve perante a 6ªVara Cível da Comarca de Campinas, que a excluiu dos quadros societários, em Ação de Dissolução Parcial de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda que moveu em face da Organização Silva de Produtos Farmacêuticos Ltda, no ano de 1999, antes, portanto, dos fatos descritos na denúncia (fls.220/224).O mesmo pode-se dizer em relação aos réus Ignácio e Laís. Com efeito, a prova oral amealhada aos autos (vide, por exemplo, o depoimento da testemunha José Augusto Marin) sinaliza que ao primeiro incumbia somente as tarefas de abrir e fechar a farmácia Silva, bem como captar clientes externos, inclusive de empresas da região. Em relação à segunda, muito embora algumas testemunhas (Norberto Velasco da Silva, Maria de Lourdes Visch, Marcelo Eduardo Hein, v.g.) tenham asseverado que ela trabalhava no escritório do estabelecimento, o próprio corréu Rodolfo assumiu toda a responsabilidade pela parte administrativa da empresa, inclusive no que se refere aos tributos lançados na prefacial.Aliás, outra não foi a conclusão do ilustre representante do Ministério Público Federal, que pugnou pela absolvição dos réus Ignácio, Laís e Julieta, nos moldes acima delineados, por ocasião da apresentação de memoriais, juntados às fls.1040/1049. Noutro flanco, conforme alhures asseverado, a autoria criminosa foi confessada pelo réu Rodolfo, que afirmou ter deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias citadas na denúncia em razão das graves dificuldades que abateram os seus negócios. Tais dificuldades, segundo ele, foram geradas, principalmente, pelo advento das farmácias vendedoras de medicamentos genéricos, que passaram a praticar dumping, concedendo descontos acima da margem de lucro, tornando a concorrência no ramo absolutamente desleal. Este fato, aliado a juros altíssimos e economia instável, acabou por quebrar a Droga Silva, tradicional na cidade de Campinas. Para melhorar esta situação de crise, o denunciado ponderou ter vendido um imóvel recebido de seu pai e aplicado o

dinheiro da venda no empreendimento. Além disso, reduziu o quadro de funcionários, bem como conseguiu diminuir o valor do aluguel, para a sobrevivência dos negócios. Prova de tudo isso, de acordo com o réu, são as inúmeras ações judiciais que a empresa figura na condição de ré. Assim, à vista do painel probatório, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, pois o réu Rodolfo era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (*animus rem sibi habendi*). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela defesa em alegações finais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta as suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa dos denunciados. O réu afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e os denunciado em questão trouxe a contexto provas de molde a evidenciar que tais dificuldades pareciam ser tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (*animus rem sibi habendi*) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que, via de regra, para este tipo de crime, os réus precisam demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Pois bem. A defesa do acusado fez acostar aos autos os seguintes documentos: a) listagem de processos cíveis, nas esferas estadual e federal, bem como de reclamações trabalhistas, nas quais figuram no pólo passivo a Organização Irmãos Silva e os respectivos sócios, muitas delas deflagradas nos períodos de não-recolhimento previdenciário mencionado na denúncia (fl. 280); b) acompanhamento processual destes mesmos feitos, extraídos dos sites dos tribunais correspondentes a cada ação (fls. 281/336); c) relatórios de situação processual produzidos por advogados (fls. 339/345); d) Consultas de débitos fiscais (fl. 346/355); e) notícias sobre prática desleal de concorrência entre farmácias (fls. 356/359); f) cópia de relação de títulos protestados (fl. 360); g) documentos referentes ao contrato de locação da farmácia, que restou reduzido pela metade, a pedido do réu, no ano 2000 (fls. 361/362); h) balanço patrimonial de 2003, o qual já apontava declínio substancial de vendas e acúmulo de prejuízos, conforme narrado pelo réu em seu interrogatório (fls. 363/366); i) cópias de telegramas, que indicam empréstimos dos sócios ao empreendimento, visando amenizar a crise ali vivenciada (fls. 367/381); j) diversas notificações extrajudiciais dirigidas pelo réu Rodolfo aos demais sócios, chamando-os a assumirem as responsabilidades sociais e contratuais (fls. 383/419) e l) ata de reunião extraordinária, ocorrida em 1995 (fls. 420/427). Entendo que o conjunto probatório sinaliza que o réu apenas veio a perpetrar o delito anunciado na exordial em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhe restando outra alternativa a não ser não repassando ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, tudo isto para manter a sobrevivência da empresa e o salário de seus empregados. Nesta

direção, não escapa à vista o depoimento do representante comercial de produtos farmacêuticos há 51 anos, Agostinho Vegas Conejo Filho, que detalhou, no tempo, o quadro de dificuldades financeiras da farmácia Silva. Testificou que a Droga Silva era uma das mais tradicionais farmácias de Campinas, vindo a fechar as portas em razão do advento das grandes redes que surgiram, as quais vendiam remédios a preço de fábrica, causando inequívoca concorrência desleal. Afirmou, ainda, que a maioria das farmácias antigas de Campinas acabou encerrando suas atividades, em virtude da concorrência acima citada, apenas permanecendo abertas as chamadas farmácias de bairro, não afetadas pelo fenômeno apontado. Por fim, declarou ter débitos de mais de quatorze mil reais com a farmácia Silva, provenientes da venda de remédios. Da análise dos demais relatos, inclusive da testemunha de acusação, qual seja, a auditora fiscal Arielma Vilela de Barros Veloso, percebe-se que quase todos eles corroboraram a tese de defesa do réu, atinente à inexigibilidade de conduta diversa, pois confirmam o quadro de penúria da Organizações Silva. Nesse passo, nem se diga que tais feitos são resultado de mau gerenciamento empresarial. Com efeito, é fato notório na cidade de Campinas que a partir de 1997 as tradicionais farmácias do centro, tais como a Droga Silva, São Luís, Drogal, etc, sofreram um declínio acentuado em suas vendas, vindo a fechar as portas, em razão de importante acontecimento econômico, qual seja, a chegada ao mercado dos medicamentos genéricos e das grandes e poderosas redes conveniadas do ramo. Por fim, a acusação alega que o réu Rodolfo, entre os anos de 2001 e 2002, obteve variação patrimonial positiva declarada de R\$ 238.640,77, e que, por isso, podia efetivamente pagar os tributos narrados na inicial. Entretanto, observo que este acréscimo de patrimônio se deu unicamente em razão dos bens que herdou do falecido pai, mais precisamente um imóvel e um veículo (fls.783/786). Por outro lado, é possível atestar, categoricamente, que o réu emprestou dinheiro próprio para injetar na empresa, consoante prova a declaração de imposto de renda do exercício de 2005 (fls.7892/795), merecendo credibilidade as alegações de Rodolfo de que alienou citado imóvel posteriormente e aplicou o dinheiro de sua venda na farmácia, pois na declaração de renda de fls.891/896 consta expressamente esta transação. Desta forma, entendo que o panorama probatório sinaliza existir fundada dúvida sobre a existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, não restando outra solução a não ser absolver o réu Rodolfo da acusação que lhe é irrogada na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VI, segunda parte, do diploma processual penal, consoante a redação dada pela Lei nº.11690/2008. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) ABSOLVER LAÍS DOS SANTOS SILVA, IGNÁCIO RESENDE NAVARRO e JULIETA DE OLIVEIRA E SOUZA CLOSER dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e; b) ABSOLVER RODOLFO CARLOS SILVA dos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Penal. P.R.I.

0013489-30.2005.403.6105 (2005.61.05.013489-8) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI)

Intime-se a defesa na fase do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

0013499-74.2005.403.6105 (2005.61.05.013499-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal.

0013511-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013511-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ(SP229303 - SOLANGE RIBEIRO E SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)

Sentença de fls. 241/247: JOSÉ ROBERTO SANTOS BRAZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº9472/97. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: O denunciado, como proprietário da empresa ALEXSANDRO BRAZ COMPANHIA LTDA ME, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações. Consta dos autos que no dia 03 de fevereiro de 2005 agentes de fiscalização da ANATEL, constataram a existência de equipamentos, na sede da empresa supramencionada, explorando, clandestinamente, serviços de telecomunicações (fls.04/07). Segundo termo de representação lavrado pelos agentes, os aparelhos funcionavam sem a devida certificação/homologação da ANATEL. A ANATEL esclareceu (fls.31) que o serviço de comunicação multimídia descrito na fls.06 é um serviço fixo de telecomunicações que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações, e os equipamentos lacrados prestavam-se à telecomunicações bilaterais (destacou-se). Quando ouvido pela autoridade policial, o denunciado afirmou que não possuía autorização da ANATEL para utilizar os serviços de radiofrequência na modalidade multimídia, ou seja, confessou que clandestinamente fornecia links de internet para assinantes, via rádio, pagando tais assinantes uma quantia mensal. A denúncia foi recebida em 30/11/2006 (fl.41), sendo o réu citado (fls.47/48), interrogado (fls.50/52), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fls.55/57). No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.88 e 122) e três da defesa (fls.154, 179 e 189). O réu foi reinterrogado a fls.199, sendo que as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. A defesa juntou documentos (fls.201/213). O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, postulou pela condenação do denunciado, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas, nos exatos termos da denúncia (fls.219/221). A defesa, por sua vez, levantou preliminar de inépcia da peça inaugural. No mérito, bateu pela absolvição, argumentando não haver justa causa para a ação penal, bem como pela atipicidade da conduta do denunciado. Por fim, no caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, com aplicação de atenuantes e também do artigo 44 do Estatuto Repressivo, além da isenção das custas processuais (fls.229/237).

Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 159, 162, 163, 166, 168, 195 e 223. É o relatório. Fundamento e Decido. Rechaço, de pronto, a questão preliminar referente à inépcia da inicial. Com efeito, da leitura da inicial verifico que ela descreve suficientemente a conduta fática do acusado, permitindo-lhe entender o conteúdo da acusação. Tanto é assim que defendeu tecnicamente até o atual estágio processual, sendo rigorosamente observados os primados da ampla defesa e do contraditório. Superado isto, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelos vários documentos anexados aos autos, a seguir transcritos: Termo de Representação (fl.07); Auto de Infração - Serviço de Comunicação Multimídia Sem Autorização da ANATEL (fl.08); Termo de Interrupção de Serviço (fls.09/10) e Ofício da ANATEL de fls.34/36, o qual confirmou que O Serviço de Comunicação Multimídia descrito na fls.06 é um serviço fixo de telecomunicações que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações, e os equipamentos lacrados prestavam-se à telecomunicações bilaterais. A autoria, por sua vez, é confessada. Com efeito, em sede policial, o réu assim se manifestou: [...] em fevereiro de 2005, os técnicos da ANATEL compareceram na sede da sua empresa e efetuaram a lacração dos equipamentos que estavam sendo utilizados pelo declarante, e nos serviços de radiofrequência na modalidade multimídia, pois o declarante não possui ANATEL para ele operar; QUE a atividade por ele desenvolvida, na época dos fatos, pois não está mais operando, resumia-se em fornecer link de internet para assinantes, via rádio, sendo que os assinantes lhe pagavam uma quantia mensal de R\$ 43,00, para poder acessar Internet de banda larga; QUE resumidamente o declarante adquiriu o link e o revendeu aos assinantes, mediante o pagamento de mensalidade; QUE a ANATEL exige a homolação da antena e dos rádios (SCM - Serviço de Comunicação Multimídia); [...] que os rádios que foram lacrados pela ANATEL encontravam-se no interior do seu veículo, pois o declarante ia levá-los para sua residência; QUE o automóvel estava estacionado em frente a sua empresa e ao se dirigir ao veículo verificou que haviam sido furtados alguns objetos dentre eles os rádios lacrados pela ANATEL, se encontravam no porta mala do veículo [...] (fls.17/19) Em Juízo, o réu igualmente admitiu que operava serviços de Internet sem autorização da ANATEL, muito embora tenha tentado se esquivar da imputação sob a alegação de que tais serviços se destinavam, unicamente, a ocupantes do mesmo prédio em que funcionava ou apenas interligavam as suas empresas com equipamentos lacrados, o que restou afastado pela informação da referida autarquia às fls.34/36. Das testemunhas ouvidas, destaco o depoimento de Alexandre Bruchwitz Pilon Pedro, o qual rematou o seguinte: [...] conheço o José Roberto há dez anos. Sei que José Roberto tinha alguns equipamentos de telecomunicação, de transmissão de dados, que não tinham autorização da Anatel [...] (fls.154). Quanto aos demais testemunhos, nada acrescentam ao deslinde do feito, pois ou se tratam de relatos de agentes da ANATEL que, em virtude do grande tempo decorrido desde a diligência mal se recordam dos fatos (fls.88 e 112) ou de atestados de bons antecedentes do acusado (fls.179 e 189). Assim, provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Por derradeiro, acrescento que a jurisprudência pátria já sedimentou entendimento quanto à tipicidade dos fatos narrados na denúncia, ao contrário do que sugere a defesa. Confira-se: Processo CC 200800881147CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95341 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 08/09/2008 RJP VOL.: 00024 PG: 00117 DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado. Data da Decisão 27/08/2008 Data da Publicação 08/09/2008 Ainda, não havendo prova de que o réu tenha requerido a autorização para a exploração de Serviço de Comunicação Multimídia antes da data dos fatos mencionados na exordial, o termo por ele obtido e juntado às fls.201/213, não tem o condão de apagar fatos criminosos ocorridos em 2005. Na verdade, tal documento revela que o réu apenas se preocupou em regularizar a situação após a autuação pela ANATEL. Em razão do exposto, passo a fixar a pena, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências foram normais para o tipo. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção. Não avultam agravantes. Quanto à atenuante da confissão, reconheço-a (art.65, inciso III, d), mas deixo de aplicá-la por incidir na espécie a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que veda a redução da pena abaixo do mínimo legal. Sem causas de aumento ou de diminuição. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, fixo-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser a única prevista no preceito secundário do tipo penal em apreço. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor de entidade assistencial escolhida pelo Juízo da Execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da

prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) CONDENAR JOSÉ ROBERTO SANTOS BRAZ, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº9472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor de entidade assistencial escolhida pelo Juízo da Execução, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10.000,00 (dez mil reais). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo responder nos termos da lei quanto à eventual falsidade da declaração. Anote-se na capa dos autos. P.R.I. e C.

0014649-90.2005.403.6105 (2005.61.05.014649-9) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X NEUSA CARVALHO FERREIRA

Despacho de fls. 314: Expeça-se carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, com prazo de vinte dias, para realização de interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE JUNDIAI/SP, PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

0001519-62.2007.403.6105 (2007.61.05.001519-5) - JUSTICA PUBLICA X LEVI PEREIRA JUNIOR (SP262182 - PAULO SERGIO MANCZ)

Razão assiste o parque federal às fls. 235/236, tendo em vista que nos presentes autos, não houve realização de interrogatório do réu, em razão de suspensão condicional do processo. Sendo assim, torno sem efeito os despachos proferidos às fls. 231, 233 e 234 e determino a expedição de carta precatória para a comarca de Franco da Rocha/SP, para a realização de audiência de interrogatório do réu, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not.

0003499-44.2007.403.6105 (2007.61.05.003499-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA (SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

CLAUDIO SIQUEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 71, do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, na condição de sócio responsável pela administração da empresa TEGMAFE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA, o denunciado deixou de repassar ao INSS os valores efetivamente recolhidos de seus empregados a título de contribuição previdenciária, no período de 13/2001, 07/2003 a 12/2003, 13/2003, 01/2004 a 12/2004, 13/2004, 01/2005 a 06/2005, conforme discriminado no Lançamento de Débito Confessado (LDC) nº 35.835.154-5, no valor atualizado até setembro de 2005, de R\$ 143.332,32. A denúncia foi recebida em 11/03/2009, conforme decisão de fls. 45. O réu foi citado (fls. 49). Resposta à acusação acostada às fls. 51/56. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 59. Cópias do contrato Social e alterações apresentadas pela Junta Comercial às fls. 61/75. Informações da Receita Federal acerca da variação patrimonial do acusado e da empresa às fls. 78/79. No decorrer da instrução foram ouvidas as testemunhas de defesa Silvia Renata Bernardo Siqueira (fls. 108) e Luciano Marcos de Siqueira (fls. 109). O interrogatório do acusado encontra-se na mídia digital encartada às fls. 118. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 117). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em alegações finais apresentadas às fls. 256/257, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não logrou trazer prova documental a comprovar tal excludente (fls. 120/127). Por seu turno, a defesa sustentou a improcedência da ação, sob a alegação de que o réu não agiu com dolo, tendo deixado de recolher as contribuições previdenciárias em razão da incapacidade financeira para tanto, conforme relatam as testemunhas de defesa e o acusado (fls. 137/141). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 81/82, 84/90, 96/97 e 99. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou

omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Procedimento Investigatório Criminal nº1.34.004.000925/2005-08) que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia, não havendo parcelamento ou quitação de tais débitos, conforme informações da Delegacia da Receita Federal às fls. 28. A autoria, por sua vez, é incontroversa em relação ao acusado que admitiu, em declarações prestadas em sede policial, estar à frente da administração da sociedade desde a sua constituição, em 13.11.1990, reconhecendo a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras por que passava a empresa Tegmafe Ferramentaria e Estamparia Ltda (fls. 21). Em Juízo, reconheceu o crime que lhe é imputado, confirmando que deixou de recolher as contribuições devidas à Previdência Social nos períodos descritos na denúncia. Narra o acusado que no final do ano de 2003 perdeu um cliente importante e as dificuldades financeiras aumentaram. Não havia dinheiro para cobrir as despesas. Resolveu manter os funcionários antigos na esperança de conquistar outros clientes e recuperar os negócios, o que não ocorreu. Aproximadamente 35 pessoas compunham o quadro de funcionários na época dos fatos. Alega que nenhum bem pessoal foi colocado à venda, uma vez que tudo o que possuía foi empregado na empresa. A empresa não sofreu nenhum pedido de falência, mas deixou de pagar aluguel e outros tributos federais, teve diversos títulos protestados por fornecedores, além de não obter crédito nos bancos. Com isso, em algumas oportunidades, foi obrigado a parcelar os salários em até 04 (quatro) vezes (fls. 118). Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, pois o réu era o único responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Portanto, os argumentos da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostram-se descabidos, eis que o crime em questão não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista a carência de recursos financeiros alegada pelo réu. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. Além das declarações do acusado, observo que as testemunhas de defesa também fizeram menção às dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (fls. 108 e 109). Em que pesem tais relatos, insuficientes para a edição de um decreto absolutório, não foram trazidos aos autos prova documental a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Portanto, cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo, enquanto que ao réu incumbe o ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que o réu não logrou demonstrar a ocorrência da

apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Assim, do conjunto probatório não há avultam evidências de que o réu injetou patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. É possível atestar, isto sim, que por mais de dois anos o réu incorporou capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade (...). Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar a pena do acusado no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos, e às circunstâncias, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou a empresa Tegmafe. Assim, é de ser mantida a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (27 vezes, entre os anos de 2003, 2004 e 2005), superando dois anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/4. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção

pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de diminuição, mas presente a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, passa a ser definitiva no montante de 12 (doze) dias-multa. À minguia de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (dois) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR CLAUDIO SIQUEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0007629-77.2007.403.6105 (2007.61.05.007629-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GUIZI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI)

Intime-se novamente o Dr. Adalberto Aparecido Guizi, OAB 194.896, a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Uma vez juntada a resposta escrita, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 118, devendo o parquet federal observar o teor da segunda certidão de fls. 119. Se eventualmente o defensor supramencionado manter-se inerte, tornem os autos conclusos.

0013581-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013581-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDSON BASSO(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP232194 - EUGENIO SAMPAIO CICCUCO E SP020283 - ALVARO RIBEIRO) Sentença de fls. 422/431: EDSON BASSO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (anos-base 2000, 2001 e 2002, respectivamente), teria reduzido Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante a omissão de informações à autoridade fazendária, no montante de R\$ 435.396,71 (quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), não computados juros de mora e multa. A denúncia foi recebida em 19/11/2007, conforme decisão de fl. 318. O réu foi citado (fls. 321/322), interrogado (fls. 330/333), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fl. 337). No decorrer da instrução, foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 65) e três pela defesa (mídia encartada a fls. 387). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências complementares (fls. 389 e 408). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em alegações finais apresentadas às fls. 410/413, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por seu turno, a Defesa acenou com a absolvição, salientando que apenas agora tomou conhecimento do auto de infração, ressaltando, ainda, que a conduta do réu não foi dolosa, mas sim por displicência e falta de conhecimento na matéria (fls. 418/420). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 397, 399, 401, 403, 405 e 415. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo,

existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, a informação de fl.313 é segura para atestar que o crédito não só está constituído de forma definitiva, mas já foi encaminhado para cobrança judicial. Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através das Peças Informativas nº1.34.004.100828/2007-78, cujas cópias estão acostadas às fls.04/313, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, do Auto de Infração (fls.10/24), dos Demonstrativos de Apuração (fls.25/41), do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl.44), do Termo de Verificação Fiscal (fls.45/47) e dos Termos de Início e Encerramento de Ação Fiscal (fls.89 e 88). A autoria, por sua vez, não foi negada pelo réu, que justificou a sonegação perpetrada na falta de organização de sua vida pessoal. Confira-se:[...] entrevistei-me com o meu advogado. Tenho três filhos, de 30, 25 e 16 anos. A filha de 16 anos depende economicamente do interrogando. Sou médico há 30 anos e meio. Sempre fui médico. Nunca fui preso ou processado criminalmente antes. Quanto aos fatos narrados na denúncia, eu entreguei toda a minha documentação relativa a Imposto de Renda para o meu contador de nome João. Admito que em relação a papéis, eu sou muito relaxado. Sempre tive uma vida bastante corrida. Em 2001 até 2002 aproximadamente, eu era secretário de Saúde da cidade de Sumaré/SP. Opero em quatro ou cinco hospitais de Campinas e tenho uma clínica particular de reprodução humana. Faço a parte de ginecologia e obstetrícia. Para mim, estava tudo certo na Receita. Em 2005 quando fiquei sabendo dos valores narrados na denúncia fiquei bastante surpreso. Nunca tive a intenção de omitir receitas às autoridades fazendárias. Todo e qualquer documento relativo ao giro da clínica muitas vezes não passava para o contador. Muitas vezes ficava acumulado nas gavetas e às vezes eu entregava ao gari do contador. De tanto receber e gastar, nesse ramo de reprodução humana, a gente perde a noção do volume de ganho e do volume de gastos. Eu faço bem medicina, mas a minha vida particular é meio desorganizada. Eu não paro em casa. Eu acho que esse é o meu maior defeito. Só para exemplificar, certa vez ganhei uma ajuda de custo para participar de um congresso da Bayer no exterior e não sabia que tinha que declarar a viagem ao Fisco. Em última análise, eu soneguei. Vinte por cento do que entra na clínica é o que sobra realmente. O resto é despesa da clínica. Passei para a testemunha da acusação uma relação de clientes que posteriormente ela conferiu e bateu com a lista que ela tinha. Ela queria saber quais os atos específicos que tinham sido realizados em relação a cada cliente e isso eu não permiti em razão de segredo profissional. Ela ouviu cerca de vinte pacientes meus que confirmaram que haviam utilizado os meus serviços. Ela achava que eu estava obstruindo a Justiça e disse para eu preparar um bom advogado porque ela ia taxar vários artigos no meu procedimento. Quero acrescentar que nunca tive intenção de sonegar impostos. Não tenho imóveis, meu consultório é alugado, tenho uma vida normal. Não sofri processo de improbidade administrativa enquanto fui secretário e desde que apresento declarações de imposto de renda nunca tive problemas com o Fisco. Como alguns médicos, vivo com a conta no vermelho. Sem questões pelo MPF. Questões do defensor: nas últimas etapas da fiscalização eu e a fiscal até nos estranhámos um pouco. Ela me ligava no celular pedindo complementação de documentos. Ela aparecia na clínica e enquanto eu não aparecesse ela não ia embora. As meninas ficavam apavoradas. Até hoje não tenho nada em hospitais que possa me desabonar, inclusive atualmente eu sou diretor do departamento de ginecologia da Casa de Saúde de Campinas[...] (fls.330/333 -g.n.).Entretanto, a conduta dolosa do acusado, em três exercícios financeiros subsecutivos, desponta evidente. Com efeito, após análise dos recibos e livros-caixa apresentados pelo acusado, o Fisco constatou que ele, na qualidade de médico, omitiu rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 290.901,50 em 2000, R\$ 572.206,00 em 2001 e R\$ 557.600,00 em 2002, repassando, assim, informações falsas à Receita Federal no que toca aos seus reais rendimentos. Tanto é assim que, ao apreciar a impugnação administrativa ofertada pelo réu, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo aplicou-lhe a multa qualificada de 150%, pois entendeu que a sua conduta foi praticada com dolo. Para melhor compreensão, trago à colação trecho do citado acórdão:[...] O interessado alega que não pode se presumir a culpa, necessária para a qualificação da penalidade. Como exemplo de sua boa-fé, o contribuinte cita o erro cometido na declaração de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a maior em um dos anos fiscalizados. Afirma que, por ser profissional da área médica, é pouco afeto à legislação e à prática tributária. Não teria havido, enfim, intenção no cometimento da infração em apreço, elemento necessário, essencial, indispensável à qualificação da multa. A fiscalização, por seu lado, considerou que está provado nos autos que o impugnante omitiu por três anos consecutivos parcela significativa dos recebimentos de pessoas físicas decorrentes de serviço médico prestado. Não poderia ter ocorrido, por isso um simples lapso. Concluiu que indubitavelmente a prática contumaz do contribuinte, no sentido do não-oferecimento à tributação dos rendimentos, tiveram (sic) o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da fiscalização, da omissão de rendas e da consequente ocorrência do fato gerador do imposto de renda, ficando, destarte, no presente caso, plenamente justificada a aplicação da multa qualificada de 150%. Pesa, em favor da fiscalização, na construção de um conjunto probatório a favor da tese da culpabilidade do contribuinte, as respostas do mesmo quando confrontado com os elementos levantados por aquela, em relação à omissão de rendimentos auferidos de pessoas físicas. Inicialmente, o contribuinte dispôs-se a consultar seus registros médicos para confrontar relação apresentada pela fiscalização com os valores efetivamente recebidos. Uma vez apresentada a relação dos pagamentos declarados por seus clientes, confirmou-a integralmente. Não se dispôs, porém, em nenhum momento, em apresentar uma totalização efetuada por conta própria, apenas a confirmar o já apurado pela fiscalização. Tal comportamento, por certo deliberado, como pode ser confirmado pelos elementos constantes dos autos do presente processo, demonstra claramente que o contribuinte não desejava ver seus registros profissionais confrontados pela fiscalização com os valores apurados em suas diligências. Em outras palavras, que a omissão de rendimentos, ficaria, com este comportamento, reduzida àquela efetivamente apurada pela fiscalização. Ora, fichas médicas não contém valores

cobrados, pois esta não é sua função. Estes deveriam ser escriturados em livros caixa. Os valores apurados pela fiscalização, constavam de recibos apresentados por outros contribuintes. Surge então a questão, uma vez que o interessado não argumenta haver perdido o canhoto dos recibos, por qual razão não os colocou à disposição da fiscalização, mas foi capaz de confirmar integralmente os valores por ela apurados? O convencimento do julgador não está adstrito a apenas uma prova, mas a todo um conjunto probatório. Assim, mesmo quando um único elemento se mostra, isoladamente insuficiente, o conjunto pode levar o julgador a uma conclusão inequívoca. É o que ocorre aqui. Face aos elementos constantes nos autos, aos comportamentos reiterados, aos valores significativos, à capacidade para confirmar, contrastada com sua alegada incapacidade para apurar os fatos, não resta sombra de dúvida de que o contribuinte agiu deliberadamente ao omitir parcela tão significativa de seus rendimentos. Mantém-se a multa qualificada, observando-se que naqueles valores declarados, mas quando não recolhido o carnê-leão, foi aplicada, coerentemente, multa sem qualificação [...] (fl.300-g.n.). Desta maneira, reputo inequívoca a intenção do denunciado em praticar, por anos sucessivos, a conduta penal em apreço. Aliás, caso realmente a omissão de rendimentos tivesse sido originada de falha na organização dos recibos, o acusado não teria conhecimento de quais serviços deixaram de ser elencados. No entanto, pelo teor do julgamento mencionado, o próprio réu disponibilizou ao Fisco a lista de pacientes cujos serviços não foram declarados, lista esta coincidente com a apresentada pela fiscalização. Ademais, não é crível que um médico que trabalha em quatro ou cinco hospitais, proprietário de uma clínica de reprodução humana, não saiba que tem o dever de declarar todos os valores que recebe ao Fisco. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes nada acrescentaram ao deslinde do feito. Com efeito, as trazidas pela defesa limitaram-se a abonar os antecedentes e a vida pregressa do réu, ao passo que a Auditora Fiscal, ouvida como testemunha de acusação, corroborou os termos da fiscalização já encartada aos autos da presente ação penal. Desta maneira, tendo o réu omitido dolosamente do Fisco disponibilidade econômica sobre renda, calculada em mais de quatrocentos mil reais, sem os consectários legais, a sua condenação é inevitável. Fixado isso, passo a dosar a pena do réu, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostenta antecedentes criminais. Entretanto, as consequências delitivas foram nefastas para a espécie, pois a altíssima quantia sonegada (R\$ 435.396,71 - quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos -, não computados juros de mora e multa) deixou de ser utilizada pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Por isso, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, entrevejo, na espécie, hipótese de continuidade delitiva. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações às autoridades fazendárias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (três exercícios financeiros subsequentes), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, aumento a pena em 1/5, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360), fixo a pena-base em 48 (quarenta e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, mas presente a continuidade delitiva, passa a ser de 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Considerando que o réu é médico, proprietário de uma clínica de reprodução humana e trabalha em quatro ou cinco hospitais, arbitro o valor do dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, que pode ser paga em cinquenta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR EDSON BASSO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº.8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo as penas de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, que pode ser paga em cinquenta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 57 (cinquenta e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o

encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0014829-38.2007.403.6105 (2007.61.05.014829-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ROSSELITO CORREA PARRA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STRATTUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Decisão de fls. 481/482: Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de EDUARDO DOS SANTOS MINGONI, LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA, OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA e ROSSELITO CORREA PARRA, por infração, em tese, aos artigos 334, 299 e 304, todos do Código Penal. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 335/351 (Rosselito, Luiz Roberto e Eduardo) e fls. 377/393 (Oswaldo Santiago). Passo à análise das respostas apresentadas. I) ROSSELITO, LUIZ ROBERTO e EDUARDO As alegações formuladas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. II) OSWALDO SANTIAGO MESQUITA a) Não assiste razão à defesa quanto a alegada inépcia da inicial. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Ademais, tais requisitos já foram analisados quando de seu recebimento, estando superada essa fase processual. b) Igualmente não assiste razão à defesa quanto as nulidades apontadas no inquérito policial. É dispensável a intimação da parte e sua oitiva em autos de inquérito policial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, convencido de que há elementos para o oferecimento da denúncia, poderá fazê-lo a qualquer tempo e servir-se de outros instrumentos que não só o procedimento policial. Tampouco a contradição entre os depoimentos prestados pelos denunciados em sede policial possui o condão de infirmar a inicial acusatória sendo questão que demanda a instrução probatória para seu esclarecimento. Quanto à realização de perícia, verifico que a diligência poderá transcorrer no curso da ação penal, não sendo necessário que se faça em sede de inquérito policial. Anoto que a afirmação da defesa quanto a diferenciação de logotipo e gramatura do papel utilizado para impressão da invoice é constatável sem a necessidade de perícia técnica. Esta, contudo, não é prova de que não tenha sido emitida pela empresa do denunciado, visto que os padrões de comparação somente poderão ser fornecidos pelo interessado, tornando praticamente impossível qualquer conclusão definitiva a esse respeito. Defiro, contudo, a realização de perícia grafotécnica a fim de constatar a alegação de que os documentos não foram assinados pelo denunciado, consignando que o resultado da perícia será valorado em conjunto com as demais provas produzidas nos autos. Todas as demais questões levantadas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. III) DELIBERAÇÕES Considerando que as testemunhas Stefan Fuchs, Philip Wakeford, Aida Ibarra e Lynda Mackichan, possuem endereço nos Estados Unidos da América, justifique a defesa a necessidade de suas oitivas, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes a apresentarem quesitos para a perícia grafotécnica acima deferida, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que indiquem os documentos que deverão ser submetidos ao exame. Após, encaminhem-se os originais à Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis, deixando-se cópia nos autos. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município, informando-se a data supra. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intimem-se os acusados a comparecer à audiência supra designada. Requisitem-se as testemunhas. Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0004951-21.2009.403.6105 (2009.61.05.004951-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X IVO RIDOLFI DE CARVALHO(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)

Fls. 198: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório para a defesa apresentar resposta escrita à acusação, pelo

prazo legal.

0012679-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012679-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, publicada em 03.05.2010, que estabeleceu em seu artigo 1º, o interstício de 1º a 30 de junho de 2010 para inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, bem como a informação prestada à fl. 153, pela Delegacia da Receita Federal, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando que informe imediatamente a este juízo quando da eventual inclusão dos débitos na consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

0003609-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003609-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FERNANDO NIVOLONI(SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO) X FRANCISCO STELLA(SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO)

Oficie-se, nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 175. Com a resposta, tornem os autos ao parquet federal.

0004689-37.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAMONA ASSUNCAO(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA) X JEAM ARAUJO MENEZES(BA024801 - RENAN MACHADO LIMA)

Este juízo expediu cartas precatórias para comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva de testemunha de acusação, bem como cartas precatórias para Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA e Comarca de Serra Preta/BA, ambas para oitiva de testemunhas de defesa.

Expediente Nº 6277

ACAO PENAL

0006181-40.2005.403.6105 (2005.61.05.006181-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROBERTO SOLER(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 6278

ACAO PENAL

0013549-71.2003.403.6105 (2003.61.05.013549-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Despacho de fls. 526: Em face do teor da petição de fls. 525, determino a expedição de nova precatória para comarca de Jundiaí, para oitiva das testemunhas de defesa Cristina Dias Calvente Paoletti, Fátima Ferreira Fernandes, Marcel Scarabelin Righi e Sandra Regina Lumasini Campos, bem como interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus.

Expediente Nº 6279

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014004-26.2009.403.6105 (2009.61.05.014004-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-71.2003.403.6105 (2003.61.05.013549-3)) MARLI LUCHINI FRANCISCATO(SP207812 - EDUARDO PORTELLA) X JUSTICA PUBLICA

Cuidam os presentes autos de incidente de restituição formulado por MARLI LUCHINI FRANCISCATO, pleiteando a devolução de carteira de trabalho apreendida. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à fl.

04. Considerando a manifestação ministerial e não havendo impedimento para a devolução do documento, defiro o pedido de restituição formulado, devendo ser deixada nos autos cópia autenticada. P.R.I. Após, arquite-se com as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 6280

ACAO PENAL

0006141-58.2005.403.6105 (2005.61.05.006141-0) - JUSTICA PUBLICA X ZOU XIAODONG(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR E CE016119 - LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES)

Expeça-se precatória para Subseção Judiciária de Curitiba/PR, deprecando a realização de audiência de suspensão do

processo, bem como a vigilância das condições a serem fixadas, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95 e da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls.127/128. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA/PR, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, BEM COMO A VIGILÂNCIA DAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS AO RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9099/95.

Expediente Nº 6282

ACAO PENAL

0003487-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003487-6) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO ANTONIO BALDO(SP154543 - PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X SEBASTIAO CARLOS BIASI(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Considerando a inconsistência da informação prestada às fls. 225, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar:a) A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional pra que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à NFLD nº 35.775.028-4, quais as apropriações realizadas em função de pagamento, informando, ainda, ao Juízo discriminadamente quais competências foram efetivamente quitadas, extintas ou anuladas;b) Em relação aos comprovantes apresentados pela defesa de ADELINO ANTONIO BALDO, neste Juízo (fls. 57/58), considerando que o denunciado é responsável apenas pela ausência de recolhimento do tributo na competência de ABRIL/2003, informe se os pagamentos efetuados cobrem a dívida referente àquela competência, bem como se foram se estes já foram consolidados e apropriados em relação à NFLD supra descrita;c) Caso não tenham sido apropriados, qual o motivo e qual a destinação que foi dada aos valores, visto que houve pagamento em favor da Previdência Social;d) Qual a situação atual dos débitos, competência por competência e seus valores atualizados.Instrua-se com cópia de fls. 57/58.Observe-se a necessidade de indicação do número da NFLD constante da denúncia, bem como os períodos que se pretende sejam especificados.Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes e após tornem os autos conclusos para sentença.I.

Expediente Nº 6284

ACAO PENAL

0009901-78.2006.403.6105 (2006.61.05.009901-5) - JUSTICA PUBLICA X ELOY CARNIATTO(SP005453 - OVIDIO BERNARDI E SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ETTORE CALVI FILHO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP005453 - OVIDIO BERNARDI)

Sentença de fls. 569/583:ELOY CARNIATTO e ETTORE CALVI FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal.Segundo a denúncia, na função de diretores executivos da empresa TÊXTIL DUOMO S.A., CNPJ nº50.116.334/0001-01, deixaram de repassar à Previdência Social contribuições sociais recolhidas dos segurados empregados e de contribuintes individuais e suprimiram contribuições previdenciárias ao deixarem de declarar na GFIP segurados empregados e contribuintes individuais.Consta, ainda, que o delito previsto de apropriação indébita previdenciária foi praticado pelos denunciados na condução da matriz da empresa acima mencionada, entre os períodos de 09/2003 e 12/2004 e 01 a 04/2005, sendo o mesmo delito por eles perpetrado, agora na filial (CNPJ nº50.116.334/0012-56), entre 09/2003 e 05/2004, 10 e 11/2004 e 03/2005. A sonegação de contribuição previdenciária, em relação à matriz, se deu entre 07/2004 e 02/2005 e, no tocante à filial, entre 09/2004 e 02/2005. A denúncia foi recebida em 20/10/2008, conforme decisão de fl.381.Os réus foram citados (fl.396) e apresentaram resposta preliminar às fls.385/390. Não comparecendo qualquer causa de absolvição sumária, este Juízo determinou o regular andamento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl.387). A defesa juntou documentos às fls.404/433, visando comprovar as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passava na época dos fatos citados na exordial.No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, respectivamente às fls.482 e 483. Desistência de oitiva de testemunha de defesa constante a fls.487. Os réus foram interrogados às fls.484 e 485.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofício à Receita Federal, objetivando obter informações atualizadas sobre o débito narrado na denúncia, bem como visando colher as declarações de imposto de renda pessoas físicas e jurídicas dos réus e da empresa (fl.488). A defesa, por sua vez, nada requereu (fl.554).O Ministério Público Federal postulou pela condenação dos réus em memoriais apresentados às fls. 556/558, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por sua vez, bateu pela absolvição de ambos os denunciados. Alega que aos réus não competia o recolhimento tributário da empresa, a qual passava por dificuldades financeiras que a levaram ao não-pagamento do tributo. Pede, assim, o reconhecimento da exculpante da inexigibilidade de conduta diversa, consagrada pelos tribunais e sinaliza pela falta de materialidade delitiva, pois não havia numerário para o desvio do recolhimento previdenciário (fls.560/567). Informações sobre antecedentes criminais de ELOY constantes às fls.401, 437, 439, 443/445, 448/449, 451, 452, 455 e 459 e às pertinentes a ETTORE às fls.402, 436, 438, 441/443, 446/447, 450, 451, 452, 454, 458, 459 e 491.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, crimes previstos, respectivamente, no artigo 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, em

combinação com os artigos 71 e 69, todos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva de ambos os crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Peças Informativas nº 1.34.004.000707/2005-65- fls.04/276), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nos interregnos mencionados na denúncia, bem como de que foram suprimidas contribuições previdenciárias ao deixarem de declarar na GFIP segurados empregados e contribuintes individuais. Dos elementos que provam a materialidade delitiva, destaco as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP (fls.10/20), as folhas de pagamentos da empresa (fls.21/210), a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls.211/213), os discriminativos analítico e sintético do débito (fls.214/222, 223/227, 228/230), os relatórios dos lançamentos fiscais (fls.239/245), o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD-fls.251/253) e o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, constante a fls.246. No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema: (...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489) Ademais, a informação de fls.494/495 evidencia que a NFLD constante na denúncia ainda não foi paga, encontrando-se em fase de cobrança judicial. Nesse passo, considerando a natureza material do crime capitulado no artigo 337-A do Código Penal, que exige a efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária, tenho que a consumação se deu com o lançamento definitivo, a exemplo do que ocorre com os crimes previstos na Lei de Sonegação Fiscal. A autoria, por sua vez, decorre da condição de diretores da empresa TÊXTIL DUOMO S/A, exercida pelos réus, no período mencionado na denúncia: ETTORE, na condição de diretor comercial e ELOY CARNIATTO, na qualidade de diretor industrial, administraram a aludida sociedade empresária nos períodos mencionados na denúncia, conforme atesta a ficha de breve relato de fls.328/335 e a ata da reunião executiva que elegeu a diretoria executiva para o triênio 2003/2006. Aliás, consoante o artigo 11 do estatuto social (fl.12), a sociedade será administrada por uma Diretoria-Executiva composta de 05 (cinco) membros, acionistas ou não, residentes no País, sendo 01 (um) Diretor-Presidente; 01 (um) Diretor Financeiro Administrativo; 01 (um) Diretor Comercial; 01 (um) Diretor Industrial e 01 (um) Diretor de Relações Industriais. Logo, considerando os cargos ostentados pelos réus, é patente que devem ser eles conjuntamente responsabilizados pelos atos administrativos na empresa. Em seus interrogatórios, os réus negaram a prática delituosa estampada na denúncia. ELOY esclareceu que não participava da administração, tarefa que era desenvolvida pelo pai do corréu. Entretanto, narrou sucintamente a difícil situação financeira que a sociedade passou a sofrer a partir de 1995, causada pela crise do mercado têxtil (fl.484). ETTORE, por seu turno, afirmou que cuidava apenas da parte de vendas da Têxtil Duomo, sendo o seu falecido pai o presidente. Salientou que [...] depois de 1995, quando ajuizada a concordata, praticamente não se reuniram para tomar decisões referentes à empresa [...] (fl.485). Noutro vértice, os relatos das testemunhas arroladas pela defesa corroboraram a versão dos acusados de que não detinham poderes de administração da empresa (fls.482 e 483). No entanto, tendo em vista que na época dos fatos as testemunhas não mais trabalhavam na empresa, os seus depoimentos não podem ser considerados categóricos no tocante à direção da sociedade. Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitiva em relação a ambos os réus, pois restou provado nos autos que eles eram responsáveis pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais. Nesta ordem de idéias, ainda que ELOY cuidasse mais da parte industrial e ETTORE mais da parte comercial, na condição de sócios-diretores da empresa deviam e podiam agir para evitar o resultado, sendo a omissão, neste caso, penalmente relevante, nos termos do artigo 13, 2º, b, do Código Penal. Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice, capitulado no artigo 168-A, inciso I, do Estatuto Repressivo, configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi). Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelos réus no caso concreto, especificamente a inexistência de conduta diversa, invocada pela nobre defesa em sede de memoriais. Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta as suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o

reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa dos denunciados. Os réus, por intermédio de sua defesa, afirmam ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e os denunciados em questão não trouxeram a contexto provas suficientes de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008. Nesse passo, compreendo que os réus não lograram demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que os réus se desfizeram de seus patrimônios para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. É bem verdade que a defesa juntou aos autos certidões de protestos (fls. 409/411), GIAS (fls. 413/430) e certidão de antecedentes cíveis, a denotar a existência de executivos fiscais deflagrados contra a empresa pelos entes federativos (fls. 431/433). Todavia, do conjunto probatório não há avultam evidências de que os réus injetaram patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. Na realidade, o quadro de provas revela que, por anos e anos, os réus preferiram incorporar capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhes de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade (...). Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter

comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Por fim, no que se refere ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, as alegações de dificuldades financeiras, ao contrário do que se dá com o crime de apropriação previdenciária, são irrelevantes (TRF4, AC 20037100039854-2/RS, Tadaaqui Hirorse, 7ª T., 18.12.07). O elemento subjetivo do tipo igualmente restou demonstrado, especialmente porque os réus, como responsáveis tributários da empresa DUOMO TÊXTIL, omitiram totalmente, de forma dolosa, da folha de pagamentos da empresa os valores pagos a título de remuneração dos empregados e contribuintes individuais, que constituíam fatos geradores de contribuição previdenciária, nos moldes do que dispõe os incisos I e III do art. 337-A do CP. As obrigações acessórias, previstas no artigo 113 do CTN, estão albergadas pelo artigo 337-A, do CP, já que os incisos I e III expressamente as contemplam. Logo, tais obrigações autorizam a condenação. Nesse sentido, aliás, nos ensina Rui Stoco: O objeto jurídico são os interesses estatais ligados à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus acessórios, devidos à Previdência Social (INSS) e não ao conjunto integrado de ações que compõem a Seguridade Social, visando a boa execução das políticas sociais e do custeio e manutenção do sistema de aposentadoria, auxílios em geral e outros benefícios. Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório e o objeto material mediato é variável em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbi gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759) HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I E III E LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal. 2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia. 3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso. 4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração. 5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva. 6. Ordem denegada. (TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217) Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas dos réus, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, à personalidade, aos motivos, e circunstâncias do crime, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Os réus, a meu ver, ostentam antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais citadas no relatório desta sentença. Entretanto, curvo-me, em razão da estabilidade e da segurança jurídica que devem imperar nas decisões judiciais, ao teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: É vedada a utilização de

inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Por outro lado, as consequências dos crimes extrapolaram aquelas previstas no tipos, pois as condutas dos réus geraram prejuízo aos cofres públicos na ordem de R\$ 466.101,97 (quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e um reais e noventa e sete centavos) atualizados até fevereiro de 2010 (fl.495), receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Por isso, fixo as penas-base de cada réu acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal e em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa pela prática do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado (para cada delito, autonomamente) - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Assim, no tocante ao crime de apropriação indébita previdenciária, somando o número de parcelas não recolhidas pela matriz e pela filial da empresa gerenciada pelos réus, foram 34 as condutas omissivas (MATRIZ - 21 vezes - entre 09/2003 a 12/2004 e entre 01 e 04/2005; FILIAL - 13 vezes - entre 09/2003 e 05/2004, 10 e 11/2004 e 03/2005) - o que supera um ano de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/5. Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. Já no que se refere à sonegação de contribuição previdenciária, considerando que foram 16 as condutas praticadas em continuidade delitiva (MATRIZ- 09 vezes, entre 07/2004 e 02/2005; FILIAL - 07 vezes, entre 09/2004 e 02/2005), não superando um ano de omissão, e utilizando os mesmos critérios acima narrados, a sanção corporal, para este delito, passa a ser de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Considerando que os delitos em apreço não são da mesma espécie, porquanto não capitulados no mesmo dispositivo legal, incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade de cada réu passa a ser definitiva no montante de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ELOY CARNIATTO e ETORE CALVI FILHO, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71 e do artigo 337-A, inciso I, c/c o artigo 71, todos do Código Penal e combinados com os artigos 69, do mesmo diploma normativo. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento, pena esta a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de sanção imposta. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 6285

ACAO PENAL

0013059-15.2004.403.6105 (2004.61.05.013059-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Sentença de fls. 252/262: ASSUNTA FERNANDA AMBRÓSIO COELHO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia os seguintes fatos delituosos: A DENUNCIADA obteve, mediante a inclusão fraudulenta de vínculos trabalhistas falsos em sua carteira de trabalho, indevida aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Consta dos autos do anexo caderno investigatório que ASSUNTA FERNANDA AMBRÓSIO COELHO requereu perante a agência da Previdência Social em Campinas benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06 de agosto de 1997 (fl.06 do apenso I), o qual foi autuado sob o NB nº106.314.083-5. Para possibilitar a concessão do benefício, a DENUNCIADA após em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº031572, série 186-A, vínculos trabalhistas inidôneos, supostamente mantidos com as empresas relacionadas abaixo: Casa Ricardo As Importadora e Exportadora (27/04/1967 a 04/05/1967), Organização SN Consultores Financeiros (15/05/1967 a 30/08/1974), Fábrica Ypu Artefatos de Tecidos Couro e Metal AS (01/09/1974 a 22/12/1982), Cobrazil

Companhia de Mineração e Metalurgia (02/01/1983 a 30/11/1989) e Associação Profissional dos Trabalhadores na Mov. de Mercadorias em Geral (02/01/1990 a 30/06/1997). Com o embuste, a DENUNCIADA teve deferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que diversas irregularidades foram verificadas. A primeira delas toca ao fato de que exatamente as mesmas empresas foram utilizadas pelo esposo de ASSUNTA FERNANDA, ARMANDO MUNIZ COELHO, para concessão de aposentadoria, sob nº105.869.124-1. Com seu falecimento, a mesma passou a receber pensão por morte, instituída através dos autos nº21/120.198.869-9. Em auditoria geral realizada pelo INSS, verificou-se que o esposo de ASSUNTA FERNANDA AMBRÓSIO COELHO, ARMANDO MUNIZ COELHO constava ainda, em 2003, como responsável pela ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOV. DE MERCADORIAS EM GERAL (fl.80 do apenso I). Diligências para localizar o atual endereço da associação restaram infrutíferas, já que os ofícios remetidos foram devolvidos (fls.45 e 47). Consta, porém, declaração firmada por FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA, na qualidade de presidente, afirmando o vínculo entre a associação e ARMANDO MUNIZ COELHO (fl.76) e subscrevendo termo de rescisão com a DENUNCIADA (fl.77). Ocorre que não há registro deste indivíduo como presidente da associação, uma vez que os registros da junta comercial indicavam ARMANDO MUNIZ como responsável. O termo de rescisão, igualmente, ressentiu-se de homologação pelo respectivo sindicato, nos moldes do art.477, 1º, da CLT. Inquirida, a empresa COBRAZIL COMPANHIA DE MINERAÇÃO E METALURGIA fez consignar com veemência que ASSUNTA FERNANDA AMBRÓSIO COELHO nunca pertenceu ao seu quadro de funcionários (fl.109 do apenso). Demais disso, o laudo de exame documentoscópico nº2153/2007-INC, da lavra do Sistema Nacional de Criminalística do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL fez registrar que as assinaturas apostas na CTPS apresentada perante o INSS, supostamente pertencentes ao responsável pela COBRAZIL partiram do punho da DENUNCIADA (fls.78/85). As demais empresas não foram localizadas, sendo que os endereços constantes do SERPRO não correspondem à realidade, conforme se depreende dos ofícios devolvidos de fls.45, 47, 56, 57, 54,55. A DENUNCIADA prestou declarações encartadas às fls.13/16, alegando que o seu pedido de aposentadoria foi intermediado por um escritório que presta assessoria perante o INSS, cujo nome não se recorda e que o contato da DENUNCIADA com o escritório era feito por uma pessoa de nome CÉLIA. Não forneceu qualquer explicação convincente sobre a informação oriunda da empresa COBRAZIL COMPANHIA DE MINERAÇÃO E METALURGIA. O benefício indevido foi mantido e pago à denunciada ASSUNTA FERNANDA AMBRÓSIO COELHO pelos cofres previdenciários no período de 25 de agosto de 1997 a 30/10/2003, totalizando 76 (setenta e seis) parcelas, que somam o valor de R\$ 114.988,22 (cento e quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos) (fls.121/123). A denúncia foi recebida em 06/03/2008, conforme decisão de fl.103. A ré foi citada para interrogatório (fl.118/119), mas diante da iminência da entrada em vigor da Lei nº11.719/2008, foi-lhe concedida oportunidade para apresentação de resposta escrita (fls.136/137 e 143), efetivamente juntada aos autos às fls.145/152. Na ocasião, a defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição antecipada, pela desclassificação do delito para a forma simples, com a consequente suspensão condicional do processo. Entretanto, este Juízo afastou a tese da prescrição antecipada, postergou a análise da desclassificação da conduta típica para o momento oportuno e, não estando configuradas quaisquer hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento (fls.153/154). No decorrer da instrução foram ouvidas a testemunha da acusação (mídia de fls.213), bem como três testemunhas arroladas pela defesa (fls.200/201, 202/203 e mídia de fls.213). Homologação judicial de desistência de testemunha de defesa consta te a fls.196. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu pela vinda aos autos da folhas de antecedentes criminais, juntamente com as certidões de estilo, além de informações atualizadas do débito, ao passo que a defesa nada requereu (fls.211). Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação da denunciada, nos exatos termos da denúncia. Argumentou que o laudo documentoscópico encartado aos autos revela que a própria denunciada inseriu informações falsas em sua CTPS. Além disso, sustenta que as alegações da ré foram contraditórias, pois tentou, sem sucesso, imputar ao falecido marido a responsabilidade criminal dos fatos em apreço (fls.233/239). A defesa, por sua vez, bateu novamente pela ocorrência da prescrição antecipada, de modo que no mérito pediu que a tipificação contida na denúncia seja a prevista no caput do artigo 171 e não em seu parágrafo terceiro, o que possibilitaria a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Por fim, pleiteou a absolvição, alegando que a ré não agiu dolosamente, mas apenas seguiu as instruções de marido, assinando todos os papéis que lhe foram por este apresentados e que culminaram com a sua aposentadoria (fls.242/248). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.157/158, 160, 164, 166, 167, 180, 220, 222/223, 225, 230 e 231. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve RELATO do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Por primeiro, reporto-me integralmente aos fundamentos utilizados na decisão de fls.153/154, para novamente afastar a tese da prescrição antecipada. Aliás, não escapa à vista que o Colendo Superior Tribunal de Justiça confirmou aquele entendimento através da edição da Súmula 438, com a seguinte redação: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por outro lado, entende este Juízo que o estelionato previdenciário, no qual há percepção de parcelas sucessivas do benefício, detém natureza de crime permanente, cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência, a teor do artigo 111, inciso III, do Código Penal. Nesse sentido caminha o Superior Tribunal de Justiça: ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA IRREGULAR. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. LAPSO QUE SE INICIA A PARTIR DA CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, III, DO CP. DISSÍDIO COMPROVADO. 1. Dissente da orientação adotada neste Tribunal decisão que declara extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando que o ilícito de estelionato praticado contra a Previdência Social, mediante o recebimento de aposentadoria de forma irregular, é crime instantâneo. 2. Nos

termos do inciso III do art. 111 do CP o lapso prescricional referente aos delitos que se protraem no tempo inicia-se a partir da cessação da permanência, no caso, com a última percepção do benefício indevido, e não do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária.3. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado e a decisão de Primeiro Grau, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando-se o prosseguimento do feito. (REsp 928.819/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe13/10/2008). Assim, considerando que a última parcela recebida indevidamente pela denunciada se deu em 30/10/2003 (fls.121/123-Representação Criminal em apenso), e tendo em vista que a prescrição do delito sob apreciação ocorre abstratamente em 12 (doze) anos, permanece incólume a pretensão punitiva estatal.Superada tal premissa, passo a aquilatar o mérito da causa.A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade do delito está fartamente comprovada pelos documentos juntados ao caderno apenso (Representação Criminal nº1.34.004.000207/2004-42), notadamente pelo a) Batimento CNIS (fls.16/17); b) pelo ofício respondido pela empresa Cobrazil S/A, dando conta que a denunciada jamais pertenceu ao seu quadro de funcionários (fls.109/110); c) pelo Laudo de exame documentoscópico (fls.78/85, do inquérito policial), que atestou que a denunciada inseriu dados falsos em sua CTPS, assinando como se fosse a empregadora da empresa Cobrazil; d) pelo Termo de rescisão de contrato de trabalho, acostado às fls.77/78, firmado em desacordo com o artigo 477, parágrafo 1º, da CLT; e) pelo julgamento do procedimento administrativo, que concluiu pela não-comprovação dos vínculos trabalhistas da denunciada com as empresas citadas na exordial e f) pelo demonstrativo de débitos de fls.121/123, que aponta que a ré recebeu irregular e fraudulentamente, entre 25/08/1997 e 30/10/2003, R\$ 114.988,22 (cento e quatorze mil, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos), isto sem contar os consectários legais. De outro giro, a autoria do crime é certa e indubitosa.Ouvida na fase das investigações, a denunciada admitiu ter formalizado pedido de aposentadoria perante o INSS, por intermédio de um escritório, a quem teria pago, pelos referidos serviços, a quantia de um salário mínimo. Admitiu, outrossim, ter trabalhado para as empresas ORNIEX, SN CONSULTORIA, FÁBRICA YPU, COBRASIL, ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CAMPINAS e CASA RICARDO S.A., não sabendo explicar as razões pelas quais a COBRASIL informou que ela nunca integrou seus quadros de funcionários (fls.13/16).Contudo, em Juízo a ré mudou integralmente a versão acerca dos fatos, afirmando que trabalhou somente até os 23 (vinte e três) anos de idade, quando se casou com o advogado Armando Muniz Coelho. Certo dia, Armando disse à ré que ela tinha direito à aposentadoria, trazendo alguns papéis para assinar, ao que ASSUNTA concordou, sem duvidar da licitude do procedimento. A denunciada esclareceu nem saber o que assinou ou não assinou, pois não entendia nada a respeito do assunto, muito embora tenha afirmado que exerceu a função de auxiliar de escritório. Todavia, questionada sobre os vínculos empregatícios mencionados na denúncia, mal conseguiu declinar os nomes das empresas citadas, obviamente porque nelas não trabalhou (mídia de fl.213).Observo que a patente contradição existente entre os interrogatórios policial e judicial, bem como a efetiva prova de inserção de dados falsos na CTPS de fl.105 operada pela própria ré, consoante atestado pelo laudo juntado às fls.78/85 não deixam dúvidas sobre a vontade desta em fraudar os cofres previdenciários. Aliás, tendo a denunciada admitido que trabalhou somente até os 23 (vinte e três) anos de idade, sabia perfeitamente que não preenchia os mínimos requisitos para a obtenção de uma aposentadoria, não podendo se socorrer da tese da completa ignorância de leis, até porque era alfabetizada, tendo laborado como auxiliar de escritório.No tocante à prova testemunhal, observo que Fábio Ambrósio Coelho, filho da acusada, ouvido às fls.213 (mídia digital), tentou inocentar a mãe, confirmando a versão de que seu pai teria preparado a papelada da aposentadoria, a qual seria viável graças ao advento de uma nova lei. Alegou que ASSUNTA nunca foi instruída, o que contraria o próprio relato da acusada.No mesmo sentido foram os depoimentos de João Baptista Pinheiro dos Santos e Neli Ribeiro Pinheiro dos Santos, amigos da família, os quais corroboraram as assertivas da ré de que não mais trabalhou após o casamento, circunstância que reforça a ilicitude da aposentadoria obtida (fls.200/201 e 202/203), quando confrontadas as datas dos vínculos empregatícios apostos na inicial.Por fim, as palavras de Nair Rodrigues de Souza Martins, funcionária da autarquia previdenciária que concedeu o benefício irregular em testilha, nada acrescentaram ao deslinde do feito (mídia de fl.213).Diante do cenário probatório, forçoso concluir que a ré, obteve, para si, vantagem ilícita consistente na percepção indevida de aposentadoria, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, entre 25/08/1997 e 30/10/2003, mantendo-o em erro, mediante fraude consistente em inclusão fraudulenta de vínculos trabalhistas falsos em sua carteira de trabalho, causando lesão aos cofres públicos no importe de R\$ 114.988,22 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), isto sem contar os consectários legais.Por isso, a condenação é medida que se impõe.Devidamente dissecados os pontos principais do caso concreto, passo a DOSAR a pena, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram o tipo. Entretanto, as consequências delitivas foram desastrosas, ultrapassando as previstas no tipo penal em referência, pois a conduta da ré causou significativa lesão aos cofres públicos no importe de R\$ 114.988,22 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), isto sem contar os consectários legais. Em razão disso, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão.Agravantes, não há. Também não avultam atenuantes. Ausentes causas de diminuição.Contudo, praticado o crime contra o INSS, autarquia federal, reconheço presente a causa

de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de diminuição, mas presente a apontada causa de aumento, passa a ser definitiva no montante de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, que pode ser paga em cinquenta prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ASSUNTA FERNANDA AMBRÓSIO COELHO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, que pode ser paga em cinquenta prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); Em atenção ao art. 387, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor da União Federal, a ser cobrada em sede de execução fiscal, a quantia recebida indevidamente a título de aposentadoria pela condenada, qual seja, R\$ 114.988,22 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), que deverá ser devidamente corrigida pelos índices oficiais. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 6286

ACAO PENAL

0008069-49.2002.403.6105 (2002.61.05.008069-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WALTER LUIZ DE MELLO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X MARIO LUNA(SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X EDISON DE OLIVEIRA X ROBERY BUENO DA SILVEIRA(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) Considerando que a defesa constituída do corréu Mário Luna não compareceu na audiência realizada aos 28 de julho do corrente ano, determino sua intimação para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 6287

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010489-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-61.2010.403.6105) VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Com o objetivo de demonstrar a intenção do acusado de dedicar-se à atividade profissional lícita, a defesa trouxe aos autos cópia do instrumento de arrendamento de ponto de táxi (fls. 52/53). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 55). De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, o documento não comprova ocupação lícita. Aliás, o instrumento de arrendamento é datado de 15.06.2010, ou seja, 09 (nove) dias antes de sua prisão. Ademais, as informações criminais requisitadas por este Juízo, encartadas nos autos em apenso, demonstram que o VALDERLEI PEREIRA BORGES responde a diversas ações penais, na esfera estadual e federal. Infere-se, portanto, que o requerente faz do crime seu meio de vida, não tendo qualquer dúvida em cometer novo crime, razão pela qual mantenho seu encarceramento cautelar. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 6290

ACAO PENAL

0005947-24.2006.403.6105 (2006.61.05.005947-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS

ALEXANDRE GRANDE(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

MARCOS ALEXANDRE GRANDE foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 2º, da Lei 8176/90, em combinação com artigo 70 do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu executou extração de recursos minerais sem licença da autoridade competente e explorou matéria-prima pertencente à União sem autorização. Em patrulhamento de rotina realizada por policiais ambientais, aos 05 de outubro de 2005, constatou-se que o denunciado extraía sem autorização administrativa, minério (granito) na propriedade Fazenda São Luiz, localizada na Estrada Valinhos-Vinhedo, Bairro Parque Valinhos, Município de Valinhos, SP. Verificou-se, ainda, no local dos fatos, a existência de material com coloração distinta da existente na região, indicando ter sido adquirido de outro local. Ao ser questionado pelos policiais, o denunciado informou que não possuía licença para a referida extração - tendo protocolado o pedido no órgão ambiental e desistido durante o processo de regulamentação. A denúncia foi recebida em 17/07/2007, conforme decisão de fls. 46. O réu foi citado (fls.49/50), interrogado (fls.55/57), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fl.60). Durante a instrução criminal foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls.66/68, 69/71 e 72/73) e uma pela defesa (fls.89/90). A defesa, a fls.88, desistiu de ouvir as duas testemunhas indicadas na defesa prévia. O réu foi novamente interrogado a fls.91. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pediu a oitiva de Adriana Marquesine de Almeida Grande, na qualidade de testemunha referida, bem como a expedição de ofício ao DNPM, com vistas a obter informações acerca de autorização para pesquisa, exploração ou lavra em nome do denunciado (fl.92). A defesa, apesar de intimada, ficou-se inerte (fl.137). A testemunha referida foi ouvida às fls.134/135. A defesa juntou documentos a fls.95. Informações ambientais a fls.109. O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em alegações finais apresentadas às fls. 139/141, argumentando estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 144/145, postulando pela improcedência do pedido, alegando que a ausência da elaboração da perícia técnica no local afasta a materialidade delitiva e que inexistente certeza quanto à autoria criminosa. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.15, 103/104, 106, 107, 108, 112/113, 114, 115 e 118. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. Passo a DECIDIR. Na ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. O réu está sendo processado por ter supostamente incorrido nas sanções do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 2º, da Lei 8176/90, em combinação com artigo 70 do Código Penal, a saber: LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Por primeiro, cumpre-me anotar que não houve derrogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, porquanto ambos tutelam bens jurídicos absolutamente distintos. Nesse passo, não se desconhece a existência de decisões deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região dizendo que o tipo previsto no artigo 55, da Lei 9.605/98 é especial em relação ao do artigo 2º, da Lei 8.176/91 (HC 17338, HC 14130 e HC 12479), em confronto com outras, deste Tribunal inclusive, que consideram que existe concurso formal entre os dois delitos tendo em conta que tutelam bens jurídicos diversos, o patrimônio da União e o meio ambiente (Recurso Criminal 2918, Apelação Criminal 17847). Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada de que é plenamente possível o concurso formal entre ambos os delitos, não ocorrendo a novatio legis in mellius: REsp 815079, HC 35559, REsp 815071, RHC 16801, RHC 15200, REsp 646869, HC 36624, HC 30852, REsp 440986, REsp 547047. Assim, inócurre o conflito aparente de normas entre os crimes mencionados, conforme aponta a jurisprudência predominante: Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. REsp nº 547.047-SP. DJ de 3.11.03, p. 348). crime Ementa: PROCESSUAL PENAL. AÇÃO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO SUSCITADO. 1) Dar ao fato narrado na peça acusatória definição jurídica diversa da constante na denúncia só é possível, em regra geral, quando da prolação da sentença, nos termos no artigo 383, do Código de Processo Penal, eis que é com a completa instrução do feito, em homenagem ao princípio do devido processo legal, que restará definitivamente revelado o fato ocorrido objeto da inicial acusatória. 2) No caso, a denúncia imputou ao réu a prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, decorrente da extração clandestina de recursos minerais pertencentes à União. Assim sendo, considerando que a pena máxima prevista

para o delito praticado contra o patrimônio da União (usurpação) é superior a dois anos, foge à competência do Juizado Especial Criminal Federal o conhecimento e julgamento da respectiva ação penal.3) Por outro lado, aplica-se para a fixação da competência dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal o princípio norteador da Súmula nº 243/STJ, segundo a qual O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano (cf. Súm.cit.).4) Na hipótese, não obstante a denúncia ter imputado ao réu apenas a prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, penso que, se não estivesse prescrito, nada impediria eventual condenação, também, pelo praticado contra o meio ambiente, previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, por ausência da competente autorização, permissão, concessão ou licença, dada a existência de 02 (dois) bens jurídicos distintos, igualmente tutelados.5) Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (Tribunal Regional Federal de 1ª Região. Segunda Seção. Conflito de Competência. Autos nº 2003.01.000192414-BA. DJ de 16.9.03, p. 28). Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DE USURPAÇÃO. AMBIENTAL. LEIS Nº 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNEO. CONFLITO DE NORMAS INEXISTENTE. CRIME 1. O art. 2º da Lei nº 8.176/91 e o art. 55 da Lei nº 9.605/98 são normas que não se excluem, pois cada qual tutela um bem jurídico próprio. 2. A extração de areia sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral configura o ilícito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91.3. A extração de areia sem autorização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da CETESB caracteriza o capitulado no art. 55 da Lei nº 9.605/98.4. Sendo distintas as autorizações exigidas, não há falar em normas penais coincidentes e tampouco em conflito aparente de normas; o agente pode praticar um, outro ou ambos os delitos, conforme possua apenas parte das autorizações necessárias ou não possua qualquer delas.5. No caso dos autos, os pacientes foram acusados de extrair e lavar areia em cava submersa, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União. Conduta que se amolda à previsão do art. 2º da Lei nº 8.176/91. Ordem denegada.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. HC nº 14.812-SP. DJ de 26.9.03, p. 432).Portanto, desponta evidente que o escopo da norma é a proteção de bem da União, não o meio ambiente, de modo que o foco está no prejuízo resultante da usurpação patrimonial. Conclui-se, assim, que o art. 2º da Lei 8.176/91 é tipo destinado à proteção do patrimônio, sendo aplicável quando houver exploração de mineral, considerado matéria-prima, sem autorização legal emitida pelo órgão competente ao controle dos bens da União. Assim, observo que o tipo em tela (art.2º da Lei 8.176/91) tem o elemento objetivo traduzido nas condutas de produzir bens pertencentes à União ou explorar matéria-prima pertencente à União e o elemento normativo expresso na fórmula sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Quanto ao elemento normativo do tipo, no caso da mineração, incumbe ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), consoante ditam as Leis nº 8.876/94 e Lei nº.6567/79, a proposta de outorga ou a outorga do título minerário para a exploração e o aproveitamento dos recursos minerais. Desta maneira, quando se fala em atividade mineral, é a ausência deste título ou a exploração em desacordo com o mesmo que constitui a prática do crime de usurpação, como definido na lei. Tais diplomas vieram dar eficácia ao artigo 20, inciso IX, da Magna Carta, o qual estabelece que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são patrimônio da União, o que é reiterado pelo caput do art. 176 do mesmo diploma, cujo 1º preconiza que a pesquisa e a lavra de recursos minerais (...) somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá em faixa de fronteira ou terras indígenas. A matéria-prima descrita no delito, de acordo com o Dicionário de Direito Ambiental, é a substância destinada à obtenção direta do produto técnico por processo químico, físico ou biológico. Nesse contexto, tenho que o granito é substância mineral, espécie do gênero matéria-prima.Noutro vértice, temos o artigo 55 da Lei nº9.605/98, que tutela o meio ambiente, ameaçado pela atividade extrativa de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão competente. Postas tais premissas, passo a dissecar o caso concreto. Emerge dos autos que na data da fiscalização efetuada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (05 de outubro de 2005) foi localizado uma área onde praticava-se extração de minério (granito), paralelepípedo e mosaico português; realizado contato com o Sr. Marcos Alexandre Grande, responsável pela extração, o mesmo informou-nos não possuir documentação da extração do local, documentação esta que o mesmo chegou a dar entrada em protocolo o órgão ambiental competente porém desistiu durante o processo de regulamentação... (Boletim de Ocorrência Ambiental -fl.10).No local foram encontrados e apreendidos diversos equipamentos utilizados na extração de minerais, como retroescavadeira, caminhão, prensas cortadeiras de pedra e 160 metros cúbicos de mosaico extraídos da fazenda (Auto de Apreensão de fls.11). Na ocasião, a Polícia Ambiental elaborou o Auto de Infração (fl.13) e determinou a suspensão das atividades na área afetada. Também não houve qualquer autorização para pesquisa ou lavra de recursos minerais no Estado de São Paulo em nome do acusado, consoante informação levantada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (fl.109).Em suma, a materialidade delitiva de ambos os delitos restou fartamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls.08/10), pelo Auto de Apreensão (fl.11), pelo Auto de Infração Ambiental (fl.13) e pela informação de fls.109, acima mencionada, sendo despendida a produção de prova pericial, a qual não pôde ser elaborada porque o denunciado impediu a entrada dos peritos no local (fl.44).A autoria, por seu turno, também restou elucidada.Malgrado o réu tenha entendido que a polícia ambiental deveria ter autuado a empresa ADRIANA MARQUESIN DE ALMEIDA GRANDE ME, beneficiária do material extraído, não negou que na época dos fatos era o administrador da sociedade. Ademais, na condição de agrônomo, protocolou pedido de autorização de extração ao órgão ambiental, vindo a informar aos policiais que o processo de regularização de extração estava em andamento e que na verdade não procedia

a informação de que havia desistido do processo, o que, no entanto, foi desmentido pelo DNPM a fls.109. De outro giro, a testemunha Cícero Aparecido dos Santos, policial militar que participou das diligências na Fazenda Luiz, confirmou que o réu assumiu que aquela exploração a ele pertencia e que nos informou que a autorização para utilização das máquinas estava pendente de regularização junto a CETESB. Disse, ainda, ter constatado que no local havia um trabalho continuado de extração de granito, praticado já há vários dias, inclusive através de detonação de explosivos. Por fim, alegou que o denunciado chegou a mencionar que parte do material era destinada a sua própria empresa e outra parte destinada a venda (fls.66/68).Corroborando as palavras de Cícero, o também miliciano Edmilson Marcos Vieira enfatizou o seguinte: [...] Após a ocorrência o Sr.Marcos apareceu alegando ser o filho do proprietário da empresa e que era ele quem tomava conta da exploração. O denunciado disse que tinha dado entrada na documentação junto aos órgãos ambientais mas ainda não tinha resposta[...] (fls.69/71).Já o policial militar André Luiz de Souza nada acrescentou ao deslinde do feito, pois se recordou vagamente dos fatos narrados na denúncia (fls.72/73).Noutro flanco, a testemunha de defesa Maria Cristina de Magalhães Almeida, ouvida às fls.89/90, asseverou que a Fazenda São Luiz pertencia à empresa ADRIANA MARQUESIN DE ALMEIDA GRANDE ME, sendo o réu gerente da sociedade na época dos fatos. Muito embora tenha dito que, até onde sabe, o réu obedecia ordens de Adriana Marquesin e que se havia alguma extração, provavelmente a ordem deveria partir de Adriana, verifico que tais afirmações não se revestem de certeza, mas de mera opinião, que cede diante dos depoimentos das testemunhas acima citadas e do teor do interrogatório do denunciado.Por derradeiro, observo que Adriana Marquesini de Almeida Grande, ouvida na qualidade de testemunha referida, afirmou que pouco participava da administração da empresa, não sabendo sequer declinar quem era o real administrador dos negócios (fls.134/135).Assim, da análise do conjunto probatório, seja pelos testemunhos colhidos, pelo interrogatório do réu, seja pela materialidade delitiva, extrai-se que o acusado explorava indevidamente matéria-prima no local estampado na prefacial há algum tempo, extraindo minério sem a necessária autorização ambiental. Em razão da quantidade de matéria-prima armazenada, bem como pelos equipamentos encontrados para a extração de minério, além, é claro, da ausência de autorização para tanto, impõe-se concluir que as atividades ali desenvolvidas pelo réu se destinavam, iniludivelmente, ao comércio, sendo de rigor a sua condenação.Passo a DOSAR a pena do réu, em consonância com as balizas do artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade, as conseqüências e as circunstâncias foram normais para o tipo. À minguagem de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Não há, obviamente, o que se falar sobre o comportamento da vítima. Não ostenta antecedentes criminais. Por tais razões, a fixação da pena-base se dá no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime capitulado no artigo 2º da Lei nº8.176/91 e em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa para o delito previsto no artigo 55 da Lei nº9.605/98.Não há agravantes, nem atenuantes.Também não avultam causas de diminuição. Entretanto, em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70 (concurso formal), à vista da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares diversos, aplico a pena privativa de liberdade mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando o réu definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, este em observância ao artigo 72, do Código Penal. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, bem como do artigo 7º da Lei nº9.605/98, SUBSTITUO a sanção corporal por duas penas restritivas de direito, consistentes no seguinte : 1) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, que pode ser paga em cinquenta prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada, preferencialmente, a entidade ou órgão ambiental eleito pelo MM. Juíz da Execução Penal; 2) prestação de serviços à comunidade, consistente, preferencialmente, na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação (art.9º, da Lei nº9.605/98), igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MARCOS ALEXANDRE GRANDE, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e do artigo 2º, da Lei 8176/90, em combinação com artigo 70 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, bem como do artigo 7º da Lei nº9.605/98, SUBSTITUO a sanção corporal por duas penas restritivas de direito, consistentes no seguinte : 1) prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, que pode ser paga em cinquenta prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada, preferencialmente, a entidade ou órgão ambiental eleito pelo MM. Juíz da Execução Penal; 2) prestação de serviços à comunidade, consistente, preferencialmente, na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação (art.9º, da Lei nº9.605/98), igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Por ter respondido ao processo solto, e não comparecendo quaisquer dos requisitos previstos no artigo 312 da Lei Processual Penal, o réu condenado poderá apelar em liberdade.Deixo de arbitrar reparação mínima em favor de órgãos ambientais (art.387, inciso IV, do CPP), ante a inexistência de parâmetros

objetivos para tanto.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 6291

INQUERITO POLICIAL

0003765-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003765-1) - JUSTICA PUBLICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, pelos representantes legais da empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFLDiante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 1087 acerca do pagamento integral dos débitos ora apurados, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade.Decido.Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa COMPANHIA PAULISTA DE FROÇA E LUZ - CPFL, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos.Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.P.R.I.C.

Expediente Nº 6292

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011458-61.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X JUSTICA PUBLICA

A declaração e documento trazidos aos autos às fls. 29/30 comprovam, de modo satisfatório, que o acusado possui endereço fixo, bem como ocupação lícita. Ademais, as informações criminais requisitadas por este Juízo, encartadas nos autos em apenso, são suficientes para demonstrar a ausência de antecedentes criminais.A prisão cautelar, medida extrema e excepcional, deverá sempre observar o princípio da proporcionalidade. Embora haja indícios de autoria e materialidade, não estão presentes os demais requisitos que ensejariam a decretação de sua prisão preventiva.Ante o exposto, concedo a ELIAS PEREIRA GUSMÃO os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo.Expeça-se o Alvará de Soltura devidamente clausulado.Intime-se e cumpra-se.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6293

ACAO PENAL

0012263-19.2007.403.6105 (2007.61.05.012263-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE BARRETO FONSECA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA FILHO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Manifeste-se a DEFESA na fase do artigo 402 do CPP.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5213

DESAPROPRIACAO

0005929-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005929-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IBRAHIM GERAY MOKARZEL(SP010713 - IBRAHIM GERAY MUKARZEL) X MARLENE MOKARZEL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s), conforme já determinado no(a) termo de audiência/sentença de fls. 150/150-v, a providenciar(em) a(s) cópia(s) necessária(s) à formação do competente instrumento para transcrição do domínio da área ora desapropriada, em nome da União Federal, junto 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

MONITORIA

0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

Fls. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos até provocação da parte interessada.Int.

0005700-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO ALENCAR DE PALLA

Fls. 48: Considerando este Juízo possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista à CEF.Quanto ao pedido de expedição de ofício ao TRE, aguarde-se a realização da consulta acima determinada. Sendo o endereço fiscal o mesmo constante da inicial, fica deferida expedição de ofício ao TRE.Cumpra-se. Intime-se.[A CONSULTA AO SISTEMA WEB SERVICE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ENCONTRA-SE JUNTADA AOS AUTOS]

0009263-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIULIANA BRESSAN CAMPOS X SILVANA BRESSAN

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a tirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação dos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de GIULIANA BRESSAN CAMPOS e SILVANA BRESSAN, residentes e domiciliados na Av. Francisco S. Molinari, n.º 490 e 490 fundos, Caxambu, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. [A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

0009275-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUES NEHME ROSTOM

Cite-se, a fim de que o réu promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de JACQUES NEHME ROSTOM residente e domiciliado na Av. Fernando Arens, n.º200,

apartamento 81, Vila Arens, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. [A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

0009475-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a tirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação dos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de MARIA DO ROSÁRIO DE CAMPOS FERNANDES, residente e domiciliado na Av. Professor Giacomo Itria, n.º 39, Bairro Anhangabaú, Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. [A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

0010821-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

Prejudicada a prevenção de fls. 30 por se tratar de números de contratos distintos. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 31.040,57 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de CLÁUDIO AMARO DA SILVA-ME, localizada na Av. Marginal do Rio Jundiaí, n.º 620, Área Industrial, e de CLÁUDIO AMARO DA SILVA residente e domiciliado na Rua Sargento Arnaldo Mangibe, n.º 127, Jardim Bandeiras, ambos em Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606107-88.1992.403.6105 (92.0606107-0) - ADAYR SILVA RAMOS X ANTONIO CUCCATI X ANTONIO GERALDO ROCHA X CARLOS RENE DE MELLO X JOSE EDEVARDES ROCHA X MANOEL CEARA BARBOSA - ESPOLIO X CLISMERIA CEARA BARBOZA X VALDIR WAGNER CEARA BARBOSA X MARIA JOSE DE SALES SOARES X OSCAR FRANCISCO FERNANDES X OLGA KOTKIN X WILSON ANACETI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000167, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO

LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Diante da informação de fls.566, aguarde-se em Secretaria a regularização do sistema processual para cadastro e/ou envio de ofício(s) requisitório(s) nos presentes autos.Int.

0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDUC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASENSIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000094 e 20100000157, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0606196-04.1998.403.6105 (98.0606196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ MIGLICICIO X CARIN CRISTINA MARCHIORI MIGLICICIO

Diante do silêncio do executado, certificado às fls.97, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0010576-85.1999.403.6105 (1999.61.05.010576-8) - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do coautor Fernando Fernandes de fls. 572/574.Int.

0007857-62.2001.403.6105 (2001.61.05.007857-9) - RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI E SP100102E - EMANUEL LOPES FEIJÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015515-30.2007.403.6105 (2007.61.05.015515-1) - PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Fls. 345/346:Expeça-se alvará de levantamento do valor do depósito comprovado às fls. 313, a título de verba honorária, em favor do patrono dos autores. Intimem-se os autores para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada espelhando o valor total do débito.Int.

0002974-91.2009.403.6105 (2009.61.05.002974-9) - CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls. 396/397: Intime-se o sr. perito para que preste esclarecimentos, conforme requerido pelo autor. Após, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais, tornando-se os autos conclusos em seguida. Int.

0010388-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010388-3) - JUAREZ JOSE BERTAZZO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JUAREZ JOSÉ BERTAZZO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 13 de abril de 2009, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.036.750-5. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/64). Por decisão lavrada à fl. 67, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida na inicial, sendo determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/150.036.750-5 (fls. 71/102). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 109/124), ocasião em que sustentou a não comprovação, pelo autor, do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela declaração de improcedência do pedido e indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Não houve réplica (fl. 126). Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 128). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando ao reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Usina Açucareira Ester S/A e Copagaz Distribuidora de Gás Ltda, respectivamente, nos períodos de 21.06.78 a 18.09.78 e de 02.10.78 a 21.02.80, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 93), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Embora não seja pretensão do segurado a concessão de aposentadoria especial, mas sim o pedido de conversão do tempo de serviço especial para o comum desempenhado perante as empresas e nos períodos mencionados na petição inicial, o assunto guarda correlação direta com a aposentadoria especial, tanto que está previsto na Seção IV da Lei Federal 8.213 de 1.991, a qual cuida, justamente, desta espécie de benefício previdenciário. Assim sendo, entendo que a sorte do pedido deduzido está diretamente atrelada às modificações ocorridas neste instituto (a aposentadoria especial), o que, para efeito de fundamentação da presente, impõe-nos a necessidade de analisar as modificações nele ocorridas ao longo do tempo. A aposentadoria especial, enquanto espécie de benefício previdenciário, foi primeiramente contemplada em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei Federal n.º 3.807 de 1.960, cujo artigo 31 assegurava a fruição do benefício ao segurado que tivesse 50 (cinquenta) anos de idade ou mais e 15 (quinze) anos de contribuição além de ter trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A de 23 de maio de 1.968, que dispôs em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade. A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se apenas o critério da idade. Esta realidade do instituto foi mantida pela Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991, em sua redação originária, onde o artigo 57 do referido diploma expressamente dispunha que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nessa época continuou prevalecendo o elenco de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física mencionado nos Decretos n.ºs 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1.979, uma vez que não foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência, assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo. A primeira modificação mais substancial ocorrida no instituto deu-se em 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032. Esta lei (o seu artigo 3º), apesar de ter atribuído nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, continuou, entretanto, admitindo a conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A inovação verificada deu-se no 4º do artigo 57, o qual, a partir de então, passou a exigir do pretendente à aposentadoria especial a comprovação, além do tempo de trabalho, da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício, comprovação esta que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523 de 1.996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997, modificada, por sua vez, pela Lei 9.732 de 1.998, passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) emitido pelo empregador com base em laudo ambiental de condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo. Portanto, em meio a todo este contexto legislativo, e embora novamente repisado, a pretensão do autor restringe-se ao pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum e não à concessão de aposentadoria especial, razão porque não entrevejo óbice a impedir o acolhimento do pedido, uma vez que no período que mediou entre 26 de agosto de 1.960 (promulgação da Lei Federal 3.807) até 28 de abril de 1.995 (advento da Lei 9.032), a única exigência feita para o procedimento de conversão era a comprovação de vínculo empregatício em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n.ºs 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. Assim, o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. E é dos referidos documentos que se extraem as provas dos seguintes vínculos: a) - empresa Cia. Ultragaz S/A - área da REPLAN, no período de 10.02.75 a 25.10.75, onde o autor trabalhou como ajudante geral, ficando exposto aos agentes nocivos elementos hidrocarbonetos (vapores de gás liquefeito), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Cia. Bancredit de Serviços de Vigilância - Grupo Itaú, no período de 21.02.80 a 31.12.86, onde o autor exerceu a função de motorista de caminhão, no ramo de transporte rodoviário, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; c) - empresa Banco Itaú S/A, nos períodos de 01.01.87 a 17.03.87 e de 18.03.87 a 01.12.87, onde o autor exerceu a função de motorista de caminhão, no ramo de transporte rodoviário, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.4.2 do anexo II do Decreto

n.º 83.080/79; Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividades especiais nos períodos retrocitados. É de se destacar, todavia, que o trabalho desempenhado na condição de motorista autônomo, no período de 01/08/1988 a 14/10/2008, não poderá ser reconhecido como atividade especial, uma vez que o autor não logrou juntar, tanto no procedimento administrativo como no processo judicial, documentos comprobatórios tendentes à demonstração da caracterização do exercício de atividade especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que as atividades de motorista de caminhão e a exposição aos agentes elementos hidrocarbonetos prevêm a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98. Descabe, outrossim, a alegação da autarquia previdenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Isto porque, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial, verbis: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. 1- Comprovado, através dos laudos periciais e formulários DSS 8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a uma empresa CISPER, com exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.80 até os dias atuais, laborando como gari da COMLURB, faz jus o apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial, sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo artigo 57, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91. 2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. A mesma linha de entendimento foi também seguida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 9 in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta

Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

..... Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (13/04/2009), perfazia o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que argüir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional n.º 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 10/02/75 a 25/10/75, 21/02/80 a 31/12/86 e de 01/01/87 a 01/12/87, trabalhados,

respectivamente, para as empresas Cia. Ultragaz S/A, Cia. Bancredit de Serviços de Vigilância - Grupo Itaú e Banco Itaú S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de JUAREZ JOSÉ BERTAZZO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.036.750-5), a partir do requerimento administrativo (DIB: 13/04/2009 - fl. 72). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0002932-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002932-6) - ROBSON ANDREU FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 252/255), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença tem como marco o ano de 1996, sendo que a incapacidade teve início em junho de 1999; d) a incapacidade é total e permanente, não sendo possível a reabilitação profissional. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pelo autor, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor ROBSON ANDREU FERREIRA, a partir da data de sua cessação (31/10/2007), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. I.

0004407-96.2010.403.6105 - MARIA PEREIRA DE JESUS X MANOEL ESMERALDO PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DE JESUS MARTINS(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, na qual os autores objetivam sejam os requeridos condenados às atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.611,05 (Vinte e três mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos). Intimados a aditar o valor atribuído à causa, os autores apresentaram nova planilha de cálculos a espelhar o valor de R\$ 16.652,19, devendo este novo valor ser atribuído à causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A

competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - SP.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.Intimem-se.

0007086-69.2010.403.6105 - MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIA RAFAEL DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão por morte.Assevera que o réu indeferiu seu pedido, sob a alegação de falta da qualidade de dependente, ante o argumento de que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fl. 27).Juntou documentos (fls. 10/39).Pedi a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fl. 56: Por força da prevenção, os presentes autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que há pretensão de recebimento mensal de pensão.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo e, provavelmente, a produção de prova testemunhal, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se.Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.ºs 21/140.917.244-6 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br .Fl. 62: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.Intimem-se.

0007087-54.2010.403.6105 - LOURDES HELENA BOTTCHER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDES HELENA BOTTCHER propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de seu benefício previdenciário.Assevera que o réu, ao conceder o novo benefício de auxílio-doença (NB 31/535.329.930-9), deixou de considerar, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição recolhidos pela UNIP (de 01/03/2002 a 24/12/2008), bem como os salários-de-benefício recebidos durante toda a vigência do primeiro auxílio-doença (de 04/07/2002 a 26/04/2009), apurando, por colatório, renda mensal bem inferior a que teria direito, redundando em grande prejuízo à autora.Pedi a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 25/62).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 26.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar

uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/122.347.594-5 e 31/535.329.930-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008241-10.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO (SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/28: Recebo a manifestação como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 11. Intime-se a autora a comprovar a fase atual do requerimento de pagamento de resíduo de benefícios, referente ao benefício autuado sob n.º 95/119.053.584-7, visto inexistir nestes autos documento que ateste a demora, por parte do réu, na apreciação do pedido em referência. Prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008735-69.2010.403.6105 (2000.61.05.007281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-06.2000.403.6105 (2000.61.05.007281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE NUNES DE SOUZA (SP136147 - JOAO CARLOS DORO)
Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 2.271,37 (dois mil duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos). Após, dê-se vista ao embargado, para manifestação no prazo legal. Int. [OS AUTOS RETORNARAM DO SEDI]

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006358-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003352-4)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD LTDA ME (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)
Vistos. Trata-se de exceção argüida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP. para processar e julgar a ação ordinária n.º 0003352-13.2010.403.6105, movida pela ora excepta, na qual pretende-se afastar a imposição de contratação de profissional de química, a necessidade de registro perante o órgão, anulando-se, em consequência, o auto de infração lavrado pelo Conselho, bem como a cobrança de multa e anuidades. Argumenta a excipiente, em síntese, que se trata de ação fundada em direito pessoal, de sorte que a competência - territorial - é determinada pelo domicílio do réu, ou sede, no caso de pessoa jurídica. Aduz que tem sede em São Paulo - Capital, não sendo o caso de jurisdição deste juízo. Pediu a procedência da exceção e a remessa do feito para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo. Suspenso o andamento da ação principal, foi determinada a resposta da excepta, que ficou inerte. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que assiste razão ao excipiente. Trata-se de ação fundada em direito pessoal, portanto, aplicável a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. O CRQ - IV Região tem sede na capital do Estado de São Paulo, dessa forma, nessa localidade é que deverá ser demandado, de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, alínea a do CPC. Ademais, não mantém o excipiente na jurisdição deste juízo qualquer apresentação e, não sendo caso de aplicar-se o disposto no art. 109, 2 da Constituição Federal, é de ser reconhecida a procedência desta exceção. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO e, em consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI (SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)
Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legaisIntime-se.

0008346-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROHWEDDER X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY)

Petição e documentos de fls.112/115: Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se expressamente se persiste o interesse no prosseguimento do feito, considerando a transação havida nos autos dos Embargos à Execução 0011122-91.2009.403.6105, bem como os documentos de fls. 114/115 que comprovam o pagamento da transação e estão em nome da empresa, ressaltando que a petição refere-se apenas ao corréu Ricardo Henrique de Oliveira Rohwedder. Prazo de 24 horas.

0017817-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Cite-se os executado Sam med Comércio de Vestimentos Hospitalares Ltda nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço declinado às fls. 46.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTOS HOSPITALARES LTDA, na Rua José Kalil Aun, 477, Chácara Bosque, Cosmópolis/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial.Ficam deferidas ao Sr. Oficial de justiça as prerrogativas do 2º, do art. 172 e art. 227 do CPC.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Quanto ao endereço declinado para localização de Gláucio de Faria Coca e o pedido de encaminhamento de nova carta precatória para Artur Nogueira, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida sob n.º 50/2010.[A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

0009086-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA X NAJI FARID ABOU HAIDAR X NEMERY HAIDAR

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado ITAMIL PLÁSTICOS LTDA, com sede na Travessa Parissotto Roson, 165, Jd. Stella, Itatiba/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Para a citação do cos-executados Naji Farid Abou Haidar e Nemery Haidar servirá o presente como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS de executados NAJI FARID ABOU HAIDAR E NEMERY HAIDAR, residentes e domiciliados na Rua Teixeira da Silva, 426, apto 34, Paraíso, São Paulo/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .[A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS de executados MONTES E RIBEIRO LTDA ME e SILVIO CESAR MONTES a serem localizados na Rua do Retiro, 693, Jundiaí/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial .Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. [A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002954-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0602285-86.1995.403.6105 (95.0602285-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VALDIR GOMES X EUNIDES CEZAR X OLGA ROQUE X LUZIA ANTONIA BARBARA GRANZIOL X EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

A Caixa Econômica Federal interpôs a presente impugnação, informando que foi requerido, nos autos principais, o pagamento de diferenças de créditos do FGTS relativos à autora/impugnada Luzia Antonia Barbara Granziol. Alega que ocorreu a preclusão lógica, visto que, após a implementação dos créditos na conta fundiária, foi a autora intimada a se pronunciar sobre eles, em outubro de 2003, sob pena de ter seu silêncio interpretado como aquiescência, o que efetivamente ocorreu. Afirma, ainda, que os valores pretendidos referem-se à proposta de adesão da LC 110/2001, sendo que o comunicado recebido pela autora é mera simulação dos valores que seriam pagos na hipótese de adesão. Por fim, aduz que a ação judicial foi parcialmente procedente, sendo reconhecido apenas o índice de janeiro de 1989. Às fls. 07 a CEF comprovou a realização de depósito em conta garantia de embargos. Os impugnados não se manifestaram sobre as alegações da impugnante. A Contadoria Judicial, às fls. 53, informou que os valores pagos à autora foram calculados em conformidade com a sentença judicial, sendo que o percentual de 44,80%, relativo a abril de 1990, não foi objeto do julgado, mas está incluído no EXTRATO FGTS - CRÉDITOS COMPLEMENTARES - PLANOS ECONÔMICOS, invocado pela impugnada. As partes não se manifestaram sobre as conclusões da Contadoria. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Conforme consta dos autos, a CEF foi condenada à aplicação do índice de janeiro/89 às contas fundiárias dos autores, sendo que, após o cumprimento do julgado, foi extinta a execução (fls. 28), inclusive para Luzia Antonia Bárbara Granziol, em abril de 2004. Contudo, a referida impugnada alega que faz jus às diferenças de créditos, uma vez que recebeu comunicado da CEF, informando que teria direito às importâncias de R\$1.980,09 e R\$546,72, tendo recebido, no entanto, por meio da ação judicial, apenas R\$683,71 e R\$244,62. Pois bem. No que toca à diferença de créditos entre os valores pagos à autora, em confronto com aqueles contidos nos documentos de fls. 31/32, verifica-se que este último contempla, de forma meramente ilustrativa, os valores a que a titular da conta faria jus se aderisse aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Isso porque referida lei, estabelecendo as correções dos saldos das contas vinculadas com a aplicação de expurgos inflacionários ocorridos com o Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), veicula uma proposta de acordo aos seus titulares, cuja adesão deveria ser manifestada por escrito, até a data de 30 de dezembro de 2003. Independentemente da adesão, a CEF efetuou cálculos em cada uma das contas que acusassem saldo às épocas em que ocorreram tais expurgos, simulando a aplicação dos índices de correção monetária, contudo, somente liberaria os créditos apurados após a adesão e se presentes as hipóteses de saque, mantendo-se tais valores provisionados se essas condições não fossem satisfeitas. Não obstante a admissão desses índices pelo Governo Federal, o fato é que, nestes autos, após o trânsito em julgado, remanesceu aos autores o direito ao creditamento do índice de 42,72% em janeiro de 1989, de sorte que os valores do extrato de fls. 31/32 não refletem o que foi decidido nestes autos, como, aliás, foi afirmado pela Contadoria Judicial, às fls. 53. Assim, concluo que a pretensão extrapola os limites da coisa julgada, não havendo amparo ao pleito. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pela CEF. Em consequência do aqui decidido, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas à exequente, faltando-lhe interesse de agir, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Transitada esta em julgado, autorizo à CEF que reverta em favor do Fundo o depósito para garantia dos embargos. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5214

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0608024-45.1992.403.6105 (92.0608024-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607281-35.1992.403.6105 (92.0607281-1)) MAURA DOS SANTOS(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 466/468, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007077-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007077-5) - ANDERSON GIANELLI X PRISCILA GIACOMINI GEANELLI(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0005860-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005860-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DONATO POTENZA -

ESPOLIO X DENISE RICCARDI POTENZA X NILSA DE SOUZA POTENZA X JOSE ROBERTO POTENZA X MARIA MARGARIDA DE SOUZA POTENZA X MARCIA MONTEIRO X MARIA CECILIA POTENZA X MARIO DONATO POTENZA X MARIA CRISTINA POTENZA

Diante da informação de fls. 107, reconsidero em parte o despacho de fls. 88 no que se refere à determinação de expedição de carta precatória para a citação de Denise Ricardi Potenza. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Denise Ricardi Potenza do pólo passivo, devendo ser alterado o CPF de Donato Potenza para que conste o número de 069.584.868-20. Adite-se a carta precatória expedida sob n.º 373/2010, solicitando que se desconsidere a citação de Denise Riccardi Potenza. Cumpra-se. Intime-se. Fls. 97/99: Dê-se vista à parte autora (União, Município de Campinas e Infraero).

0017277-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017277-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JULIO SATTI
Fls. 62: Intime-se a CEF para que informe o nome da representante do espólio de Julio Satti. Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0008459-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA LOPES VIEIRA X ALCIDES FREIRE VIEIRA X BENEDITA FERREIRA LOPES VIEIRA

Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Moraes Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, com vista dos autos. Certidão de fls. 151: dê-se vista à CEF para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004596-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP171726E - LAURA CONDOTTA ALENCAR) X TALITA OZAKI BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RONALDO BEARZOTTI(SP289305 - DENISE LIMA COSTA E SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)

Considerando a informação da CEF de que não houve composição entre as partes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI

Citem-se os requeridos no sendereços informados pela CEF às fls. 56. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP a CITAÇÃO de MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI, residente e domiciliada na Rua Senador Paula Ramos, 504, centro, Santo Antonio de Posse/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Para a citação correqueridos, servirá o presente despacho como *** MANDADO DE CITAÇÃO *** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO dos executados MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA e ANA MARIA CATARINA GRIMALDI, residentes e domiciliados na Rua Ermelindo Agulhare, 18, Pq. Imperador, Campinas/SP e Rua João Duque, 229, Pq. Imperador, Campinas/SP, respectivamente, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Intime-se. [A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X KELLY DO CARMO GRECO

Fls. 34: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF diligencie novo endereço para citação do requerido Marco Antonio Lopes de Araújo. Quanto aos demais pedidos de fls. 34, aguarde-se o decurso do prazo acima concedido. Int.

0017678-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANE RIBEIRO BARALDI

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.030,21 (quatorze mil e trinta reais e vinte e um centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____/**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP A INTIMAÇÃO de CRISTIANE RIBEIRO BARALDI, residente e domiciliado na Rua Vítório N. Faveri, 118, São Pedro, Cosmópolis/SP, para pagamento da quantia de R\$ 14.030,21 (quatorze mil e trinta reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA N. 474/2010 JÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

0004296-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA ALZIRA GUERRISE SANTOS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601683-61.1996.403.6105 (96.0601683-8) - JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução e do teor da petição de fls. 158/159, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor da autora. Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

0604378-17.1998.403.6105 (98.0604378-2) - BRASALIMENT IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004895-32.2002.403.6105 (2002.61.05.004895-6) - ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. REINOLD DE IONG)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito, notadamente quanto a petição de fls. 404/407. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 220/232, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, solicite-se os honorários periciais arbitrados às fls. 217. Int.

0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio da autora, certificado às fls. 270 e os termos da petição e documentos de fls. 232/267, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação rescisória n.º 0003158-92.2010.4.03.0000. Int.

0015410-53.2007.403.6105 (2007.61.05.015410-9) - RENATO SALVADOR VERZI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013071-53.2009.403.6105 (2009.61.05.013071-0) - SALETE APARECIDA SANTIAGO DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

0013753-08.2009.403.6105 (2009.61.05.013753-4) - RAMON PAGOTTO(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014435-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014435-6) - TONINO MARCUCCI X ETNE GIOLITO MARCUCCI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001724-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001724-5) - ELIANA VON ATZINGEN BUENO MORELLO(SP017266 - JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 242/243: Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora.Nomeio como perita do Juízo a Sra. Miriane da Almeida Fernandes.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Após a apresentação de quesitos, intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários.Int.

0004639-11.2010.403.6105 - EUGENIO GONCALVES SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Nomeio como perito do Juízo a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório médico na Rua General Osório, 1031, 8º andar, sala 85, centro, Campinas/SP.Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelo INSS uma vez que o autor às fls. 10 já os apresentou.Decorrido o prazo para manifestação das partes, deverá o Sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil.Oficie-se ao Sr. Perito encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos.Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6)Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7)A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão?10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

0004853-02.2010.403.6105 - SONIA DA SILVA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora do teor da petição do INSS de fls. 96.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008142-40.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor sobre a contestação da União (fls.1.537/1.555).Int.

0008571-07.2010.403.6105 - MARIO LUIZ SIQUELI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0008650-83.2010.403.6105 - DAILTRO JOSE RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0010082-40.2010.403.6105 - JUSSARA CRISTIANE JULIO DA SILVEIRA DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 91/96. Fls. 112/115: Encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelo INSS à perita nomeada às fls. 83, com urgência, ante a proximidade da data da perícia (10/08/2010). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009592-86.2008.403.6105 (2008.61.05.009592-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009542-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009542-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do recolhimento realizado pela embargada às fls. 65. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017823-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017823-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BARAO VERMELHO RB MODELISMO LTDA ME X ELISABETE APARECIDA CAPELI X ELIETE CRISTINA CAPELI

Fls. 48: Defiro. Cite-se o executado Barão Vermelho RB Modelismo Ltda ME nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECIA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado BARÃO VERMELHO RB MODELISMO LTDA ME, na pessoa de sua sócia Eliete Cristina Capeli, na Rua Barretos, 77, Vianelo, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. (CARTA PRECATÓRIA Nº473/2010 JÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0001614-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAO LTDA X ANTONIO MIGUEL FILHO X MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 36 verso, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Considerando o quadro indicativo de prevenção de fls. 29/32, intime-se a CEF para que esclareça a propositura da presente execução, trazendo aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos autos n.º 0001138-20.2008.403.6105. Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/139: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pelo impetrante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000211-35.2000.403.6105 (2000.61.05.000211-0) - COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X INSS/FAZENDA X COMPUCAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA

Considerando o silêncio da partes, certificado às fls. 418, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3814

DESAPROPRIACAO

0005647-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005647-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAUL DOMINGOS REBELLO

Dê-se vista à parte autora do noticiado às fls. 64/68, para que se manifeste, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Intime-se.

0017938-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017938-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TORAICHI KOKABU - ESPOLIO X MICHIAKI KOKABU

DESPACHO DE FLS. 52: Vistos, etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o pedido formulado na inicial, defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelos autores, para juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriado, retificando o pólo passivo da ação, se for o caso, bem como o mesmo prazo para comprovação do depósito.Cumpridas as determinações contidas acima, volvam os autos conclusos para apreciação.Ainda, cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante(Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal(a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 57: Recebo a petição de fls. 54/56 como aditamento à inicial.Cite-se o expropriado. Após e, com a resposta, dê-se vista ao MPF.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 52.Int.DESPACHO DE FLS. 145: Vistos, etc.

Preliminarmente, visto à informação acerca do óbito, bem como, face ao documento de fls. 49, indicando que houve expedição do formal de partilha do Expropriado, TORAICHI KOKABU, intime-se o inventariante a juntar aos autos cópia da Certidão de Óbito, bem como, cópia do Formal de Partilha devidamente homologado e, por fim, para que proceda a habilitação dos demais herdeiros, se for o caso.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao espólio do Expropriado para que se manifeste acerca do parecer do Ministério Público Federal, juntado aos autos às fls. 72/144.Int.

USUCAPIAO

0008603-12.2010.403.6105 - IVONE THEODORO DE PAULA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

MONITORIA

0016788-49.2004.403.6105 (2004.61.05.016788-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA MARIA GIMENES

Fls. 167: Prejudicado o pedido, considerando-se a sentença prolatada às fls. 162. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0012778-25.2005.403.6105 (2005.61.05.012778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAFE DE LA RECOLETA LTDA EPP X ADRIAN ALBERTO VERDAGUER X ALICIA BEATRIZ KOSTENBAUM

Fls. 143: Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, conforme requerido, substituindo-se os pelas cópias que se encontram acostadas à contracapa dos autos. Outrossim, fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável pelo feito, a proceder à retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0003800-25.2006.403.6105 (2006.61.05.003800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS X SILVIA LUZIA CICILIANO DIAS

DESPACHO DE FLS. 189: Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra-se a determinação de fls. 184, expedindo-se o Edital de citação. Cumprida a determinação, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada do mesmo e diligências quanto à publicação, bem como publique-se pela Imprensa oficial. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 192: Intime-se a exequente CEF a providenciar a retirada do Edital de Citação expedido, a fim de que o mesmo seja publicado, conforme a legislação processual em vigor. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a publicação do Edital na Imprensa Oficial e demais cominações legais. Após a publicação do Edital, deverá a CEF comprovar nos autos. Por fim, publique-se o despacho de fls. 189. Int.

0000170-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000180-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000180-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DILMA CILENE ARRUDA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

INFORMAÇÃO de fls. 50: Informo Vossa Excelência que, foi expedida nos autos Carta(s) Precatória(s) para citação do(s) Réu(s), com domicílio na cidade de Sumaré, a ser cumprida pelo Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca. Contudo, em casos análogos, o Juízo deprecado recusa-se a dar cumprimento nas Cartas Precatórias expedidas, com fundamento na Resolução nº 93/95 do TJ, ratificada pela Resolução nº 271/2006, que determina o agrupamento das Comarcas de Campinas, Indaiatuba e Sumaré, incluindo o Foro Distrital de Hortolândia, para efeito de atos e diligências processuais. À consideração de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 51: Considerando a informação retro, providencie a Secretaria a devida baixa da Carta Precatória expedida. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 40 e determino a citação do réu, através de mandado. Outrossim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de MEEGG CONSTRUÇÕES SC LTDA, CNPJ/MF 05.430.279/0001-67, localizada na Av. Amélia Basso Breda, nº. 91, Vila Real, GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 707.411.665-34, residente e domiciliado(o) na Rua Santo Denadai, nº. 38, Vila Real e GIVALDO PAULO DA SILVA, CPF 022.228.453-60, residente e domiciliado na Av. Thereza Ana Cecon Breda, nº 12, Jardim das Colinas, todos na cidade de Hortolândia/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos

termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, a(o) ré(u) ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). etaria atestar a autenticidade, se oInstrua-se o presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0002507-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002507-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WELLINGTON BRUNO RODRIGUES CORREA
Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0003548-80.2010.403.6105 (2010.61.05.003548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ CATANI
Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0006731-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU
Dê-se vista à parte autora da certidão de fls. 27, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007318-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA CRISTINA VIGILATO X MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA
Cite(m)-se a(s) requerida(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de LUCIANA CRISTINA VIGILATO, residente e domiciliada na Rua Vinte Quatro de Maio, nº 449, Vila Industrial, bem como CITE a MARLI ALVES DA SILVA PEREIRA, residente e domiciliada na Rua São Tomé, nº 252, Padre Anchieta, ambos nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, a(s) ré(s) ficará(ão) isenta(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.Ainda, cumpra-se esclarecer que este feito foi despachado em Inspeção.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/08/2010-despacho de fls. 41: Dê-se vista à parte autora da certidão de fls. 40, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 34. Intime-se.

0007388-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE AMANCIO DE SOUZA X MARLENE PASQUAL SOUZA
Despachado em Inspeção.Cite(m)-se o(s) requerido(s).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de ELIANE AMANCIO DE SOUZA e MARLENE PASQUAL SOUZA, ambas residentes e domiciliadas na Rua José Ramos Catarino, nº 357, Parque Tropical, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC).Instrua-se a presente com cópia da inicial.Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/08/2010-despacho de fls. 43: Dê-se vista à parte autora da certidão de fls. 42, verso, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 40. Intime-se.

0007588-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON ANTONIO KREPSKI X KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP a CITAÇÃO de JEFFERSON ANTONIO KREPSKI e KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES, ambos com endereço na Rua Lopes, nº 187, João A. Nassif, na cidade de Jaguariúna, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0007767-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ DA SILVA

Cite-se o requerido. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SUMARÉ a CITAÇÃO de JOSÉ LUIZ DA SILVA, com endereço na Av. Rio de Janeiro, nº 142, Nova Veneza, na cidade de Sumaré, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0007897-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cls. efetuada aos 04/08/2010-despacho de fls. 58: Dê-se vista à parte autora da certidão de fls. 57, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 52. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608158-72.1992.403.6105 (92.0608158-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3)) EQUIPAMENTOS CLARK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa das Rés, ora Exequentes, caberá a cada uma, o percentual de 50% (cinquenta por cento), corrigidos monetariamente, assim, declaro extinto o cumprimento da sentença, no tocante aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Sendo assim e, tendo em vista a petição de fls. 488 da União, oficie-se a CEF para que proceda a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado nos autos em renda da União, através do código 2864. Por fim, com relação aos demais 50% (cinquenta por cento) pertencentes à Eletrobrás, quanto ao requerido às fls. 484/485, há que se esclarecer que o Conselho da Justiça Federal tem função regulamentadora e, em seu exercício, disciplina seja o alvará expedido em nome de quem tenha poderes para receber e dar quitação ou para a própria parte da relação processual, pessoa física (natural), representante legal, se for o caso, eis que determina deva constar o RG e o CPF e, se advogado(a), a OAB e não sociedade, caso em que ficaria a cargo do banco depositário a verificação da qualidade de representante legal da pessoa que comparecesse na boca do caixa para a retirada. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 484/485, devendo ser indicada pessoa física (natural) com poderes para receber e dar quitação. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0028815-18.2001.403.0399 (2001.03.99.028815-0) - MARLI APARECIDA ROVARIS X ADRIANA RODRIGUES BROISLER X DIANA MARIA DE SOUZA TINCANI X MONICA HELOISA DOS REIS PIRES(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação do Setor de Contadoria de fls. 432/438, mantenho a decisão de fls. 421, por seus próprios fundamentos. Assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o determinado às fls. 421, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0011086-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011086-6) - WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal. Prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0006007-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006007-7) - VALDIR VALDEMAR CARDOSO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 157/159, bem como o trânsito em julgado de fls. 163 e, considerando os termos do ofício nº. 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, a implantação do benefício do autor Valdir Valdemar Cardoso, CPF nº. 001.118.238-54; nome da mãe: Aloisa Maria Thimm, NIT 1.068.080.292-1, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), tudo de acordo com o v. acórdão, cuja cópia deverá ser anexada e enviada, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Outrossim, dê-se vista à parte vencedora para que requeira o que de direito, no prazo legal. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013933-58.2008.403.6105 (2008.61.05.013933-2) - PEDRO ROVERI(SP223221 - THIAGO TADEU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Retornem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se apenas a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int.

0001423-76.2009.403.6105 (2009.61.05.001423-0) - WALDECI ABREU BESSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o alegado nas petições de fls. 226/227 e 229240, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e/ou retificação dos cálculos, promovendo o que for cabível. Outrossim, em vista da proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta Vara no período de 24 a 28/05/2010, aguarde-se o seu término para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003174-98.2009.403.6105 (2009.61.05.003174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-80.2007.403.6105 (2007.61.05.008560-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEBASTIAO DE CAMARGO BEZERRA NETO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 49/53. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006406-89.2007.403.6105 (2007.61.05.006406-6) - FERNANDA COSTA PAULUCCI X FABIANA COSTA PAULUCCI(SP225806 - MARTA VASQUES AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista a certidão de fls. 118, requeiram as autoras o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079881-08.1999.403.0399 (1999.03.99.079881-6) - ALEXANDRE THOBIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANA CECILIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN X CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA X JORGE LUIS PINOLA X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALEXANDRE THOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CECILIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LUIS PINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 544), expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado às fls. 502, no entanto, no lugar do Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, deverá constar o Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, conforme requerido no item b da petição de fls. 505/514. Após a expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes. Int. CLS. EM 12/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 556: Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 553/555. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão

feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s), para ciência da parte Autora, ora Exequente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em vista do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) (fls. 548/551). Int.

0002622-46.2003.403.6105 (2003.61.05.002622-9) - MAURO INACIO DE OLIVEIRA BUENO (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MAURO INACIO DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 153/155. Tendo em vista que os valores devidos ao(s) Autor(es) se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, conforme já determinado. Int. CLS. EM 17/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 162: Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) de fls. 155 e 161, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, considerando que o valor dos honorários advocatícios será levantado mediante alvará de levantamento, deverá(ão) o(s) advogado(s) beneficiário(s) fornecer(em) o nº do CPF e RG, bem como, observar(em) que após a expedição, a validade do alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após a expedição do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007522-72.2003.403.6105 (2003.61.05.007522-8) - LINEU BENEDITO TONHON (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LINEU BENEDITO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 170/172. Tendo em vista que os valores devidos ao(s) Autor(es) se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, conforme já determinado. Int. CLS. EM 17/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 180: Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) de fls. 172 e 178/179, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, considerando que o valor dos honorários advocatícios será levantado mediante alvará de levantamento, deverá(ão) o(s) advogado(s) beneficiário(s) fornecer(em) o nº do CPF e RG, bem como, observar(em) que após a expedição, a validade do alvará será de 30 (trinta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após a expedição do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cls. efetuada aos 29/07/2010 - despacho de fls. 184: Fls. 182/183: Tendo em vista a manifestação, intime-se o advogado subscritor, Dr. Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza, OAB 201.346, para que cumpra integralmente o determinado às fls. 180, para posterior expedição do Alvará. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

Expediente Nº 3815

DESAPROPRIACAO

0011612-84.2007.403.6105 (2007.61.05.011612-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA (SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1180/1203. Oficie-se ao PAB da NOSSA CAIXA S/A da Comarca de Amparo, solicitando a transferência dos valores depositados neste feito, se houver, desde o ajuizamento e/ou abertura da conta até a data da efetiva redistribuição, para a conta judicial à disposição do Juízo desta 4ª Vara Federal de Campinas, aberta na Caixa Econômica Federal, Conta nº 2554.005.16476-2. Deverá ainda fornecer todos os extratos bancários referentes a respectiva conta judicial. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int. AUTO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - DESPACHO DE FLS. 1208: J. ANOTE-SE NO ROSTO DOS AUTOS. O LEVANTAMENTO SE REFERE À PENHORA DE FLS. 860. CAMPS, 14/04/2010. CLS. EM 19/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 1216: Despachado em Inspeção. Considerando a informação de fls. 1214, reitere-se o ofício ao PAB da Nossa Caixa S/A da Comarca de Amparo, encaminhando-se cópia do documento de fls. 14. Cumpra-se. Campinas, 25 de maio de 2010. CLS. EM 18/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 1221: Considerando a devolução do ofício retro, encaminhe-se via correio com aviso de recebimento. Cls. efetuada aos 28/07/2010 - despacho de fls. 1224: Fls. 1223: Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL do noticiado no ofício recebido do Banco Nossa Caixa S/A, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

USUCAPIAO

0008522-63.2010.403.6105 - ANTONIA APARECIDA DE BRITO(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE E SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intimo(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a) certidão do registro do imóvel; b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas; c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características; d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe; e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade); f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária; g) requerimento para citação de todos os confrontantes e h) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel. Regularizado o feito, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cls. efetuada aos 20/07/2010 - despacho de fls. 95: Fls. 91/94: Indefero o pedido da parte autora. Assim sendo, publique-se o despacho de fls. 90, para ciência e cumprimento pela parte interessada. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020312-76.1999.403.0399 (1999.03.99.020312-2) - SIFCO S/A X BRASIFCO S/A(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil. Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico. Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual. Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional. Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis: O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida. Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29): deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual. Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que, como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7. Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis: Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com freqüência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte: Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74) E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que: j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário; l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro; Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta,

determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 608/610, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 26/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 658: Despachado em Inspeção. Fls.

645/658. Aguarde-se a transferência dos valores para posterior extinção da execução. Outrossim, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL acerca dos valores bloqueados (fls. 627/643), bem como da petição de fls. 645/658. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 619/621, posto que estranho aos autos. Certifique-se. Publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 20/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 667: Fls. 645/658 - Prejudicado o pedido das Autoras, ora Executadas, posto que já providenciado por este Juízo o desbloqueio dos valores superiores ao requerido pela Exequente (fls. 608), conforme se verifica nos autos, onde consta ordem ao BACEN-JUD no sentido de transferir tão-somente os valores de R\$15.898,63 de titularidade da ARCELORMITTAL INOX DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. (fls. 627) e SIFCO S/A (fls. 630), com o desbloqueio dos demais valores (fls. 628/629 e 631/636). Outrossim, considerando que os valores já se encontram depositados a ordem do Juízo (fls. 665 e 666), intime-se a União para que se manifeste acerca de sua suficiência, devendo, ainda, esclarecer o requerido às fls. 664, tendo em vista que houve o bloqueio integral dos valores requeridos às fls. 608. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s) para ciência da parte Autora. Int. CLS. EM 12/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 675: Em vista da manifestação de fls. 674, intimem-se as Autoras, ora Executadas, para pagamento do valor remanescente da execução (R\$ 635,48, sendo R\$317,14, para cada uma das Executadas, atualizado até julho/2010). Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001120-14.1999.403.6105 (1999.61.05.001120-8) - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA (SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 351/353, bem como a petição do(a) Sr(a). Procurador(a) da Fazenda Nacional às fls. 3355, julgo EXTINTA a presente Execução, a teor do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006970-05.2006.403.6105 (2006.61.05.006970-9) - LICEIA SOARES DA COSTA ZAGUE (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da manifestação do D. Ministério Público Federal. Int.

0010390-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010390-1) - JOSE CARLOS SANTOS (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (especial e comum), computando-se como especial, os períodos de 13/06/1973 a 22/03/1974, de 03/08/1983 a 01/12/86, de 02/01/1987 a 10/07/1989, de 13/07/1989 a 05/12/1989, de 08/01/1990 a 20/02/1990 e de 30/09/1994 a 13/06/1995, devendo a contadoria observar, no momento da contagem do tempo de serviço, que os períodos considerados não podem ser acumuláveis, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data da citação (07/08/2009 - fls. 63). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011367-73.2007.403.6105 (2007.61.05.011367-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600047-02.1992.403.6105 (92.0600047-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JOSE VANDERLEI TAVELLA X ANTONIO TAVELLA X NIVALDO LUIZ BARONI X ALEXANDRE LUIZ BARONI X LARIVALDO PREVIA TELLO BARONI X NILTON JOSE FERREIRA BARONI X ARI TADEU DE MORAES X JOSE EDUARDO MARSON X JOSE CARLOS MUNIS (SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO)
Considerando o que consta dos autos, bem como, face ao requerimento expresso da União - Fazenda Nacional de fls. 106, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 2º, do art. 20, da Lei 10.522/02, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, bem como, a Ação Ordinária em apenso, com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601307-75.1996.403.6105 (96.0601307-3) - PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA (SP099420 -

ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Despachados em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0013611-19.2000.403.6105 (2000.61.05.013611-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado. Assim sendo, e tendo em vista o depósito judicial efetivado nos autos, intime-se a Autoridade Impetrada para que requeira o que de direito no prazo legal. Int. CLS. EM 12/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 537: Fls. 535/536 Dê-se vista a Impetrante. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, volvam os autos conclusos. Int.

0009669-95.2008.403.6105 (2008.61.05.009669-2) - COIMPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a petição de fls. 105, providencie a secretaria as devidas anotações nos sistema informatizado excluindo o nome da advogada petionaria para futuras publicações. Após, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional do despacho de fls. 101, oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038352-07.1992.403.6105 (92.0038352-1) - BENEDITO CARDOSO DE MORAES X JOSE BENEDITO FORMAGIO X TANIA REGINA CORSI X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X ELENICE MARIA DOS SANTOS VERZANI X ANTONIO DE PADUA SARTORI X JURANDIR DE FARIA X FELICIO JOSE SARTORI X JOSE PRETO DE GODOY X EDGARDO LUIZ VERGAL X MARIO ALEXANDRONI X TARCISIO FRANCISCO SARTORI X DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA X HERLAN JOSE BONFA X SEBASTIAO NATALINO STRACI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STRACI (SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BENEDITO CARDOSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FORMAGIO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA CORSI X UNIAO FEDERAL X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ELENICE MARIA DOS SANTOS VERZANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SARTORI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DE FARIA X UNIAO FEDERAL X FELICIO JOSE SARTORI X UNIAO FEDERAL X JOSE PRETO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EDGARDO LUIZ VERGAL X UNIAO FEDERAL X MARIO ALEXANDRONI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FRANCISCO SARTORI X UNIAO FEDERAL X DALVA MARIA MANTOVANI DE FARIA X UNIAO FEDERAL X HERLAN JOSE BONFA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NATALINO STRACCI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STRACCI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação da União Federal em face da petição e documentos juntados às fls. 156/169, em razão do óbito do autor JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, defiro a habilitação das herdeiras Eunice Aparecida Santos Teixeira e Elenice Maria dos Santos Verzani, nos termos da Lei Civil Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão das habilitadas no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, conforme cálculos de fls. 140, sendo que, o valor devido ao co-autor José Augusto dos Santos, deverá ser rateado entre as herdeiras supra habilitadas. Int. CLS. EM 15/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 194: Tendo em vista a informação de fls. 191, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome dos Autores, conforme comprovantes de fls. 192 e 193. Com a regularização, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca da expedição. Int. CLS. EM 18/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 199: Vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 02/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 221: Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 203/220, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s) para ciência da parte Autora, ora Exequente. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0002752-82.2003.403.0399 (2003.03.99.002752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606295-71.1998.403.6105 (98.0606295-7)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int. CLS. EM 10/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 244: Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 343), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do

mesmo diploma legal.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s) para ciência da parte Autora, ora Exequente.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011072-17.1999.403.6105 (1999.61.05.011072-7) - IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S/A

Considerando a certidão de decurso de prazo (fls. 354), manifestem-se as Exequentes, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

Expediente Nº 3817

USUCAPIAO

0008606-64.2010.403.6105 - IRAILDE EVANGELISTA DA SILVA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008669-89.2010.403.6105 - FABIO JULIANO BARBEIRO X LUCIA DE SOUSA VIEIRA BARBEIRO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, intime(m)-se o(s) promovente(s) a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, proceder(em) ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada:a) certidão do registro do imóvel;b) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes (uma vez que se trata de unidade autônoma em condomínio vertical), para efeito de citações, e as vias públicas;c) descrição pormenorizada do imóvel, com todas as suas características;d) convenção do condomínio, com o respectivo registro, onde se encontra o imóvel, com a indicação de todos os condôminos que o compõe;e) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petições, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade);f) esclarecimento sobre a obtenção e natureza da posse do imóvel, inclusive, acerca do fato de serem ou não os promoventes compromissários compradores do bem, em relação aos Réus mencionados, juntando, para tanto, a documentação necessária;g) requerimento para citação de todos os confrontantes eh) esclarecimento sobre o valor da causa, devendo declinar o(s) promovente(s) se se trata de valor real ou venal atribuído ao imóvel, devendo ser apresentado ao Juízo, nesse sentido, o carnê ou documento equivalente de lançamento de IPTU do imóvel.Regularizado o feito, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

MONITORIA

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO)

Tendo em vista o certificado às fls. 138, proceda-se à baixa da certidão de fls. 132, certificando-se.Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos Embargos Monitórios apresentados, juntados às fls. 133/137, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003630-14.2010.403.6105 (2010.61.05.003630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA PORTAPILA MACEDO PIRES X BENEDITO MOREIRA
Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de KARINA PORTAPILA MACEDO PIRES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.911,50 (vinte e cinco mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citada a Ré, conforme certificado às fls. 44/45, foi noticiado, às fls. 46, a renegociação do valor da dívida, pelo que requereu a Autora, a extinção do processo. Com efeito, a Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado com a realização do acordo noticiado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. II, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603166-34.1993.403.6105 (93.0603166-1) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do ofício e depósito do E. TRF/3ª Região, devendo ser expedido alvará para levantamento dos valores depositados. Para tanto deverá o i. advogado fornecer nº do RG e CPF, informando ainda, o nome do procurador que constará do referido alvará. Com o cumprimento do alvará, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0608835-97.1995.403.6105 (95.0608835-7) - POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JOSE AUGUSTO FERRAZ SILVA E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) do despacho de fls. 229. Decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista a petição de fls. 232, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente. DESPACHO DE FLS. 238: JUNTE-SE. ANOTE-SE NO ROSTO DOS AUTOS. CIs. efetuada em 23/06/2010 - despacho de fls. 251: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se o despacho de fls. 233. Int.

0080133-11.1999.403.0399 (1999.03.99.080133-5) - CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES X LENIR CAETANO ROJE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA CORINA FRANCO QUADRINI X MARGARETE CECCON DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o silêncio do réu, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) nos termos da resolução vigente, tomando por base os cálculos de fls. 176/180, sendo que o crédito referente aos honorários advocatícios deverá ser também expedido como PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº 55 de 14/05/2009. Dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios no arquivo, com baixa-sobrestado. Int.

0050397-77.2000.403.6100 (2000.61.00.050397-7) - MATEUS SERAFIM DO NASCIMENTO X MARINALVA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento, intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0005491-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005491-7) - ALVARO VASSALO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por ALVARO VASSALO, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos, referente à atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, nos meses de junho/87 (8,04%) e janeiro/89 (20,46%), com a aplicação da correção devida aos depósitos de poupança desde então. Requer, ainda, o deferimento da inversão do ônus da prova, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/18. Às fls. 20/21, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, no mesmo ato processual, indeferida, por sentença, a petição inicial em razão do valor atribuído à causa. O Juízo, às fls. 35, nos termos do art. 296, caput, do CPC, reformou a decisão de fls. 20/21, bem como deferiu o pedido para inversão do ônus da prova, determinando a citação e intimação da CEF para apresentação dos extratos relativos à(s) conta(s)-poupança do Autor, mantendo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 43/69, alegando, preliminarmente, necessidade de apresentação de documentos essenciais para propositura da ação em

razão da ausência de comprovação de que o Autor, à época, era titular de conta-poupança; impossibilidade de determinação de exibição incidental de documentos; ausência de interesse de agir em razão dos Planos Econômicos e ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal - CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou, ainda, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Às fls. 73/76, a Ré informou ao Juízo que, feita a busca pelo CPF do Autor, não localizou nenhuma conta em nome deste, seja na base ativa, seja na base encerrada. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 82/86, requerendo o afastamento das preliminares e reiterando os termos da inicial. Intimado acerca do noticiado pela CEF às fls. 73/76, o Autor reiterou fosse a mesma intimada a apresentar os aludidos extratos bancários com base apenas no CPF do Autor (fls. 90/92). A CEF, por sua vez, afirmou a necessidade de intimação do Autor (fls. 98/99) para, ao menos, comprovar a titularidade da(s) poupança(s). O Autor alegou não ter em seu poder o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança(s) mantida(s) junto à Instituição Ré, mas informou o da Agência da CEF respectiva (fls. 104/105). A CEF, intimada, informou o número de uma conta aberta pelo Autor em 06.05.2008 junto à Agência referida (fl. 113), mas tal conta, segundo esclarecido posteriormente pelo próprio Autor (fl. 117), não guarda qualquer relação com a lide. À fl. 118, o Juízo, considerando tudo o que dos autos consta, determinou fossem solicitadas informações junto ao BACEN, cujo Detalhamento de Requisição de Informações foi juntado à fl. 121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir da autora. Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). In casu, tem-se que o objeto da quaestio iudice é a condenação da Ré ao pagamento referente à atualização monetária de sua conta de poupança em virtude da incidência de índices menores, nos meses de junho/87 (8,04%) e janeiro/89 (20,46%), com a aplicação da correção devida aos depósitos de poupança desde então. Nesse sentido, a fim de viabilizar o processamento da demanda, foi deferida a exibição incidental de documentos, com inversão do ônus da prova, determinando-se à Ré a juntada dos respectivos extratos da(s) conta(s)-poupança do Autor. No entanto, a determinação retro restou infrutífera, tendo em vista que, consultando pelo CPF, nem ao menos uma das 4 (quatro) contas mencionadas na inicial foi localizada pela Ré. Tampouco logrou o Autor informar o número de qualquer conta-poupança de sua titularidade. Ademais, na Agência por este informada, a CEF localizou uma conta aberta em 06.05.2008, que, todavia, conforme reconhecido pelo próprio Autor, não guarda nenhuma relação com a lide. Dessa forma, ainda que acertada fosse a decisão no sentido da determinação para exibição dos extratos da conta-poupança, com amparo na Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios, tal não é suficiente sem que haja ao menos a comprovação acerca da existência de conta-poupança do Autor. Outrossim, este Juízo solicitou informações ao Banco Central para localização da(s) conta(s) referida(s), tentativa essa que também restou infrutífera, uma vez que, da relação de fl. 121, verifica-se que a única conta em nome do Autor junto à Caixa Econômica Federal - CEF é aquela aberta, conforme informado nos autos, em 06.05.2008 que, seja por decorrência lógica seja pelo reconhecimento do próprio Autor, não guardar nenhuma relação com a lide. Assim, entendo que, para fins de comprovação da existência do necessário interesse de agir, também se faz necessária a comprovação, pelo menos, acerca da existência da conta-poupança no período pleiteado, não sendo, possível, ademais, ao Juízo arbitrar um valor indenizatório sem o cumprimento desse requisito essencial, sob pena de violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente, que não admite a ficção. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse do Autor na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir do Autor no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007606-34.2007.403.6105 (2007.61.05.007606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-65.2007.403.6105 (2007.61.05.005263-5)) CASA DOS GABINETES COZINHAS & BANHEIROS LTDA ME(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 192, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela autora às fls. 177/187. Assim sendo, em face do requerido pela CEF, julgo EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, pelo pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC. Dê-se vista às partes, e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008641-58.2009.403.6105 (2009.61.05.008641-1) - ANA LIGIA DE MELO SALGADO(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS)

GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010193-58.2009.403.6105 (2009.61.05.010193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DIOGO RAFAEL DA SILVA X TIAGO FERNANDO DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista que a parte Ré pagou administrativamente os valores devidos, conforme noticiado pela CEF às fls. 57/61, é de se reconhecer a carência da ação por falta superveniente de interesse de agir, ficando, em decorrência, prejudicada a análise da antecipação de tutela requerida, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. DESPACHO DE FLS. 78: Fls. 73/77. Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 71Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003026-63.2004.403.6105 (2004.61.05.003026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608835-97.1995.403.6105 (95.0608835-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X POLIVINIL COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)
Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003735-64.2005.403.6105 (2005.61.05.003735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA POCHILLE AGOSTINHO X JOSE REINALDO AGOSTINHO X ELIANA CAMILLO AGOSTINHO X EDSON ALVES AGOSTINHO
Tendo em vista a petição e documentos de fls. 260/264 noticiando a renegociação do contrato, defiro o pedido para suspensão da presente execução pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso II, c.c. art. 265 3º do CPC. Assim sendo, determino o cancelamento do Leilão a ser realizado dia 12/07/2010, conforme despacho de fls. 252, devendo a secretaria informar à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Após, aguarde-se em secretaria. Int.

0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP180768 - PAULO HENRIQUE DO PRADO) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP180768 - PAULO HENRIQUE DO PRADO E SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)
Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do alegado às fls. 99/100, acerca do veículo penhorado, marca FIAT, modelo Fiorino, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0606656-93.1995.403.6105 (95.0606656-6) - JOVIDEL IND/ E COM/ LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a petição de fls. 257, dê-se vista ao Impetrante.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014042-38.2009.403.6105 (2009.61.05.014042-9) - PATRICIA APARECIDA FIRMINO(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação conforme certificado às fls. 70, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09.Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001983-33.2000.403.6105 (2000.61.05.001983-2) - VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP087679 - SOLANGE LINO DA SILVA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALDOMIRO GUIDO DO CARMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 178/179. Tendo em vista o alegado pelo autor, defiro a expedição, com urgência, do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) nos termos da resolução vigente, sem a separação do percentual relativo a honorários contratados, tomando-se por base os cálculos de fls. 150/158, sendo que o crédito referente aos honorários advocatícios de sucumbência deverá ser também expedido como PRC, tendo em vista o disposto no artigo 4º, parágrafo único da Resolução nº 55 de 14/05/2009.Dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 177, dando-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000471-27.2001.403.0399 (2001.03.99.000471-7) - LUIS CARLOS DA SILVA X ORLANDO AUGUSTO LEME X JOSE CARLOS MACIEIRA DA FONSECA X SHIRLEY AMELIA RAMOS X LUIZ CAVALCANTI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X ELIAS RODRIGUES SOARES X ANTONIO CARLOS ANASTAZIO X SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA X PAULO CARLITO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIS CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO AUGUSTO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MACIEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY AMELIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS RODRIGUES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ANASTAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLEI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CARLITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 480/483. Dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006698-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GENTIL BELARMINO DA SILVA X FERNANDA CRISTINA MORAES DA SILVA

Tendo em vista que a parte Ré pagou administrativamente os valores devidos, conforme noticiado pela CEF às fls. 29/30, é de se reconhecer a carência da ação por falta superveniente de interesse de agir, ficando, em decorrência, prejudicada a Audiência de Tentativa de Conciliação designada, bem como a análise da liminar requerida, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que ainda não se formou a relação jurídica processual. Diante do exposto, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3818

MONITORIA

0000010-62.2008.403.6105 (2008.61.05.000010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X YARA ARANHA CARESATO X DAVI DOUGLAS CARESATO

Vistos, etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, não tomou providências essenciais ao processamento da ação como certificado às fls. 85, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso III, 1º, c.c. art. 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605894-82.1992.403.6105 (92.0605894-0) - ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISABEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X WALDEMAR FERRARI X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X JOHANN OLBRZYMEK(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) DESPACHO DE FLS. 484: Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se o feito ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos com relação aos autores, na forma do julgado e considerando a documentação juntada nos autos.Após, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 519: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 485/518, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 484.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0031667-15.2001.403.0399 (2001.03.99.031667-3) - APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X DINORA PIRES X MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER X MARIA AUXILIADORA REGGIO TAMBASHIA X AFONSO HENRIQUE PAZINI X VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONELO X VALERIA DE FATIMA ALVES X SONIA MITIKO AKUTSU X MARY APARECIDA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às autoras acerca da petição de fls. 819/820.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000767-61.2005.403.6105 (2005.61.05.000767-0) - VALDEMIR ANTONIO REGIANI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 231/244, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 230.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0007832-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007832-0) - ISAURA MORASCO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por ISAURA MO-RASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objeti-vando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde a data do óbito do segurado.Aduz a Autora que foi casada com o Sr. Geraldo de Oli-veira Cruz, segurado aposentado por invalidez, de 28/09/1963 a maio/1973, quando se desquitou do mesmo. Entretanto, alega que após a formalização do desquite pas-sou a conviver maritalmente, sem contudo formalizar a união.Assim, tendo em vista o óbito do segurado, em 29/01/2006, tentou protocolar requerimento para concessão do benefício previdenciário de pensão por morte que restou, de plano, indeferido ao fundamento de falta de qualidade de dependente.Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do óbito, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que vivia em união estável com o de cujus Geraldo de Oliveira Cruz, segurado da Previdência Social, bem como dependia dele economicamente para complementação da renda, já que a mesma também é beneficiária de aposentadoria por tempo de ser-viço/contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/21.Foi deferido pelo Juízo os benefícios da assistência judi-ciária gratuita e determinada a citação do Réu (fls. 23).Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/39, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, e defendendo, no mérito, a improcedência da ação por ausência dos requisitos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pela Autora. Às fls. 38/39, o INSS informa a inexistência de prévio re-querimento administrativo.A Autora apresentou sua réplica à contestação (fls. 47/51).Instadas a especificação de provas (fls. 52), a Autora se manifestou às fls. 53 pela produção de prova testemunhal, e o INSS, às fls. 55, reque-reu o depoimento pessoal da Autora.Foi designada pelo Juízo audiência de instrução (fls. 56), que se realizou com depoimento pessoal da Autora (fls. 75) e oitiva de testemu-nhas (fls. 76/78), conforme Termo de Deliberação de fls. 79.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 80), que apresentou a informação e cálculos de fls. 82/84, acerca do quais apenas o INSS se manifestou (fls. 90/91).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em vis-ta da desnecessidade de prévio requerimento administrativo para embasar a preten-são da Autora, considerando que assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inc. XXXV), o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Ademais, tem-se que o INSS contestou, no mérito, a pre-tensão formulada pela parte autora, de modo que se mostra patente a necessidade de pronunciamento judicial, a adequação da medida, e, portanto, presente o interesse de agir.Assim, estando o feito em termos, e superada a prelimi-nar arguida, passo diretamente ao exame do mérito.Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (29/01/2006), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.Segundo esses dispositivos legais, os requisitos neces-sários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segura-da;2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.Acerca do óbito, o documento de fls. 19 é cabal no senti-do de provar a morte do segurado GERALDO DE OLIVEIRA CRUZ, ocorrida em 29/01/2006.Já o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo INSS (fls. 20), demonstra que o de cujus era segurado da Previdência Social, percebendo aposentadoria por invalidez previ-denciária até a data do seu óbito.Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como be-neficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do se-gurado Geraldo de Oliveira Cruz.Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdên-cia Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou invál-i-do: (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indica-das no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cu-jus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte.Sem razão o Réu.Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelas alegações formalizadas pelas partes, seja pelo depoimento pes-soal da Autora e das testemunhas ouvidas em Juízo, é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus.Nesse sentido, o depoimento pessoal da Autora (fls. 75) e das testemunhas Helena da Silva Genovez (fls. 76/76vº), Celso Constantini (fls. 77) e Francisco Machado da Costa (fls. 78/78vº) prestados em Juízo corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido manti-nham uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei, valendo trazer a colação os seguintes excertos:(...) A depoente teve 2 filhos com Geraldo, todos nasci-dos antes da separação já referida, sendo certo que no ano de 1982, após 10 anos, voltou a depoente a conviver maritalmente com Geraldo. ... sendo certo que este contribuía para o pagamento das contas mensais, dividindo as despesas com a depoente, que ganhava menos

que seu marido. Que a depoente conviveu com seu ex-marido até seu falecimento (...) (depoimento pessoal da Autora de fls. 75)(...) que a depoente conhece a Autora há aproxima-damente 30 anos... Sabe dizer que a Autora foi desquitada do marido, Ge-raldo de Oliveira Cruz, tendo seu ex-marido voltado a viver com a Autora, na casa dela, Autora, no Conjunto Padre Anchieta, até a morte de Geraldo, no ano de 2006. ... Esclarece também que a Autora criou sozinha seus fi-lhos, ... tendo inclusive, por sua conta, ajudado uma filha doente e uma ne-ta deficiente, fato que ocorre até a presente data (...) (depoimento da tes-temunha Helena da Silva Genovez - fls. 76/76vº)(...) que o depoente conhece a Autora há aproxima-damente 10 anos e pode atestar que a mesma vivia com o marido Geraldo de Oliveira Cruz (depoimento da testemunha Celso Constatini - fls. 77)(...) que o depoente é vizinho da Autora há cerca de 29 anos... tem conhecimento que a Autora, quando foi residir no imóvel, que se deu na mesma época do depoente, morava sozinha, sendo que um tempo depois veio a residir com Geraldo de Oliveira Cruz (...) que a Autora tem uma filha doente que reside com a Autora, além de uma neta também deficiente, também mantida pela Autora. (...) A Autora, segundo o depoente, passava muitas necessidades O marido da Autora com quem ela vi-veu até morrer. (...) (depoimento da testemunha Francisco Machado da Costa - fls. 78/78vº)De outro lado, a par do reconhecimento de que a Autora mantinha união estável com o segurado falecido, conforme exige a lei, entendendo pelos depoimentos prestados em Juízo que a Autora também logrou comprovar a necessá-ria dependência econômica em relação ao de cujus.Assim, mesmo que separada judicialmente, teria direito a Autora à pensão por morte comprovada a ulterior necessidade econômica, o que se coaduna com o caso dos autos, dado que a Autora percebe benefício de aposentado-ria, mas necessitava da ajuda do de cujus para complementação da renda, eis susten-ta sua filha e neta deficiente, conforme constante dos autos.Nesse sentido, é pacífico também o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser, a seguir, conferido:CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALIMEN-TOS. IRRENUNCIABILIDADE. ART. 404 DO CC. SÚMULAS 372-STF E 64-TFR.O ex-cônjuge sobrevivente separado tem direito à pensão por morte, ainda que tenha dispensado os alimentos na separação, desde que deles necessitado.Recurso não conhecido.(RESP 176185, UF SP, STJ, 5ª Turma, Relator Gilson Dipp, DJ 17/02/1999, pág. 162)De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema pro-cessual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o de cujus, bem como a dependência econômica da Autora em relação ao mesmo.Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao re-cebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebi-do pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devi-do, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), co-mo termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, não restou comprovado o protocolo do requerimento administrativo prévio pela parte autora, de forma que a data da citação (12/09/2008 - fls. 29) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em a-traso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atuali-zação monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, proce-dendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabeleci-dos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter si-do pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas atrasadas atinentes ao benefício em foco, a Súmula 204 do E. STJ é aplicá-vel à espécie:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previ-denciários incidem a partir da citação válida.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCE-DENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, ISAURA MORASCO, em relação ao segurado falecido (Geraldo de Oliveira Cruz) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor da mesma, equiva-lente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (29/01/2006 - fl. 19), com início de vigência a partir da data da citação (12/09/2008 - fls. 29), con-forme motivação, cujo valor, para a competência de JUNHO/2009, passa a ser o cons-tante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.140,67 e RMA: R\$ 1.163,14 - fls. 82/84), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 12.386,80, apura-das até junho/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ).Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto manti-das as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Pro-cesso Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - A-gência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Sem condenação em custas,

pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 108: J. Intime-se. CLS. EM 30/06/2010 - DESPACHO DE FLS. 124: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se vista do(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS às fls. 108/109, noticiando a implantação do benefício previdenciário.Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3) - BANCO DO BRASIL S/A(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Preliminarmente, considerando a certidão supra, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual. Certifique-se.Assim sendo, republique-se a decisão de fls. 210.Int.DESPACHO DE FLS. 210: Inicialmente, com fulcro no parágrafo 1.º, do art. 249, do CPC, convalido os atos praticados pelo Juízo da 6.ª Vara Cível da Comarca de Campinas, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para inclusão da CEF no pólo passivo da presente demanda, em decorrência de seu inegável interesse no feito. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 209, verifico que, embora regularmente citada, a ré Sônia Luzia da Silva não contestou o pedido inicial, razão pela qual, decreto a sua revelia.No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 176/193 e 198/200, bem como, acerca da petição de fls. 202/208.Intime-se.

0008659-45.2010.403.6105 - MARIO JORGE MASCHIETTO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Autora para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 176/177 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762.Sem prejuízo, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada - inclusive no que se refere à atividade desenvolvida pelo Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para deliberação.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.CLS. EFETUADA EM 13/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 191: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 180. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008200-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008200-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS BARRETO MENEZES DA SILVA(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 167/170, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados, valor este atualizado em julho de 2010, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002343-50.2009.403.6105 (2009.61.05.002343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-15.2001.403.0399 (2001.03.99.031667-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA ELIZETE DE MENEZES URBANO X MAGALI AMARAL LEMOS WHITAKER X MARIA AUXILIADORA REGGIO TAMBASHIA X VANDA APARECIDA DE SOUZA GOMES ANTONILO X VALERIA DE FATIMA ALVES X SONIA MITIKO AKUTSU X MARY APARECIDA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

DESPACHO DE FLS. 32: Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/Acórdão exequendo. DESPACHO DE FLS. 75: Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 33/74, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 32.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016981-40.1999.403.6105 (1999.61.05.016981-3) - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em resposta ao item 4 do ofício expedido pela CEF (fls. 606), expeça-se novo ofício ao PAB/CEF desta Justiça Federal informando que, para a conversão em renda em favor da União, deverá utilizar o código 4234, conforme petição de fls. 612. Outrossim, deverá a CEF, após a devida conversão, informar nos autos o saldo remanescente atualizado para o levantamento em favor da Impetrante, conforme já determinado às fls. 601. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0011699-69.2009.403.6105 (2009.61.05.011699-3) - MARIA ROSINETE ASSIS RIBAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

MARIA ROSINETE ASSIS RIBAS, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP, objetivando, em suma, o reconhecimento de vínculos empregatícios desconsiderados pelo Impetrado para que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Alega a Impetrante que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em data de 18.02.2009, sob nº 41/149.394.982-6, mas teve seu pedido indeferido em 20.06.2009 por falta do cumprimento da carência. Todavia, no seu entender, referido ato foi arbitrário, posto que dentro do prazo concedido à Impetrante para cumprimento de exigências formuladas pelo Impetrado, e sem fundamento legal, tendo em vista que desconsiderados vínculos empregatícios (de 01.06.1999 a 31.01.2006 e 1999 a 2004) demonstrados por documentos hábeis exigidos para referida comprovação (CTPS e carnês de recolhimento). Assim, pede o deferimento de liminar para inclusão dos vínculos empregatícios desconsiderados pelo Impetrado, devolução de prazo para cumprimento de exigência e nova análise do requerimento administrativo e, no mérito, seja definitivamente concedida a segurança, declarando-se nulo de pleno direito o ato impugnado. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/31. À fl. 34, foi deferido à Impetrante o pedido de gratuidade de justiça e determinada a prévia notificação da Autoridade Coatora, assim como a intimação da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. As informações foram prestadas às fls. 43/48. Na oportunidade, defendendo o Impetrado a necessidade de dilação probatória para o deslinde da causa e não ter a Impetrante apresentado documentação comprobatória dos supostos vínculos de emprego, concluiu que não caberia a impetração da ação mandamental. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 52/52-verso. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 62/64, defendeu a extinção do feito sem resolução de mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De notar-se, da leitura dos autos, que utilizada a via processual inadequada para consecução da pretensão deduzida. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a Impetrante teve indeferido seu pedido administrativo de aposentadoria em razão de divergências apuradas nos registros do CNIS e em CTPS. Conforme informado nos autos (fl. 48), o referido benefício foi protocolado em 12.03.2009, com Data de Entrada do Requerimento (DER) em 18.02.2009, sendo que, no ato do protocolo do pedido administrativo formulado pela Impetrante, foi emitida Carta de Exigência ao segurado, para fins de comprovação do vínculo empregatício referente ao período de 01.02.2006 a 31.01.2009, trabalhado na empresa Fest a Rigor Aluguel de Roupas Ltda.-ME, mas a documentação apresentada pela Impetrante foi considerada insuficiente por estar incompleta. Outrossim, em 14.06.2009, face à divergência entre a data de saída anotada em CTPS e o constante no CNIS, referente a período trabalhado na empresa Manto Ville Ind. e Com. de Confecções Ltda., foi emitida nova Carta de Exigência, mas não houve a apresentação de documentos. Consta nos autos ainda que, em 08/2009, o benefício foi reaberto, reanalisado e indeferido novamente por falta de número de contribuições. Por fim, segundo informado à fl. 48-verso, houve pedido de Recurso, todavia, sem apresentação de documentos novos pela Impetrante. Ora, da análise da situação fática sob análise, imprescindível se mostra a comprovação dos vínculos empregatícios controvertidos, para fins de comprovação do número de contribuições necessárias à concessão do benefício reclamado (aposentadoria por idade). É evidente que tal prova não pode ser produzida na via estreita escolhida, uma vez que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória. No que tange especificamente ao caso sub judice, pertinente a reprodução do excerto do parecer ministerial reproduzido a seguir: Com efeito, o mandado de segurança não admite dilação probatória. É certo que a impetrante juntou aos autos diversos documentos. Contudo, não demonstrou, de plano, a existência do direito concernente ao reconhecimento de períodos que não constam do CNIS, já que apresentou apenas os registros constantes de sua CTPS, sendo inadequada, por demandar produção de outras provas, a via eleita. Inócua, portanto, a providência ora requerida pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito. Sendo assim, reconheço, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, a falta de interesse de agir da Impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da gratuidade de justiça. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. O.

0017861-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017861-5) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a Impetrante para proceder à REDARF das custas recolhidas às fls. 272, ou promover um novo pagamento

das custas devidas, no código de receita correto, nº 5762, no prazo legal, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.int.

0004650-40.2010.403.6105 - VIA MARTE LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SP206470 - MERCIO RABELO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fls. 37. Prejudicado o pedido, em vista da sentença já proferida nos autos.Int.

0006840-73.2010.403.6105 - SOCICAM ADMINISTRACAO, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA X SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA X CTCR CONCESSIONARIA DO TERMINAL RODOVIARIO DE CAMPINAS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e CTCR CONCESSIONÁRIA DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE CAMPINAS S/A, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço).Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título (com a incidência de juros e correção monetária, e taxa SELIC, a partir de 01/01/1996), com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou de qualquer outra restrição imposta por norma legal ou infra-legal.Liminarmente, requerem seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/450.A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mas determino a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral da contribuição incidente sobre tal verba, devendo as Impetrantes comprovarem nos autos os depósitos efetuados.A União, às fls. 465, manifestou interesse na lide.Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 466/477, arguindo preliminar de mérito relativa à decadência/prescrição, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação e consequente denegação da ordem.O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 479/480, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, tem-se o seguinte:Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação).Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei.Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005.Confira-se nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Embargos de

divergência a que se nega provimento.(STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 14/05/2010, remanesce o direito das Impetrantes de restituírem os valores devidos a partir de 14/05/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, objetivam as Impetrantes o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço).Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho.Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que

custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pelas Impetrantes, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Entretanto, quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.** 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente e adicional de 1/3, nos termos da fundamentação. Ressalto, outrossim, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária tão somente sobre as verbas pagas a título auxílio-doença pago até o 15º dia, auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias, deferindo às Impetrantes o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão

formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor das Impetrantes, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020121-48.2000.403.6105 (2000.61.05.020121-0) - COMERCIAL R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COMERCIAL R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 574/576. Prejudicado o pedido formulado, visto que até o presente momento, não há nos autos qualquer ato do Juízo da Execução Fiscal determinando a constrição dos valores. Assim sendo, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Int. CLS. EM 12/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 583: Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 580/582. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. No mais, prejudicado o pedido formulado às fls. 579, tendo em vista o depósito comprovado às fls. 582. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s), para ciência da parte Autora, ora Exequente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em vista do ofício precatório expedido (fls. 569). Int.

0005973-27.2003.403.6105 (2003.61.05.005973-9) - ANTONIO CARLOS FAZANI (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS FAZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/185. Tendo em vista a regularização do cadastro da advogada constituída nos autos, expeça-se o ofício requisitório (precatório) nos termos da resolução vigente, para o crédito de honorários advocatícios devidos à mesma. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, visto tratar-se de providência restrita ao interesse pessoal da advogada, extrapolando os limites da lide. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios expedidos. Int.

Expediente Nº 3866

DESAPROPRIACAO

0017532-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017532-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X JOSE MIGUEL JORGE

Fls. 60/63. Intimem-se as Expropriantes, a INFRAERO e o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para as providências cabíveis, no sentido de encaminhar ao Juízo Deprecado, cópia da procuração outorgada aos seus procuradores e/ou advogados para instrução da Carta Precatória distribuída perante aquele Juízo sob o nº 2010.38.00.007364-5. Intimem-se, com urgência.

0017548-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017548-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE GRASSANO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GRASSANO

DESPACHO DE FLS. 70: J. Intimem-se os expropriantes, com urgência, para recolhimento da diligência junto ao D. Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016649-39.2000.403.6105 (2000.61.05.016649-0) - JOSE ORIVALDO DA SILVA (Proc. FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Tendo em vista o determinado às fls. 180/181, bem como tudo o que dos autos consta, recebo a apelação interposta às fls. 186/188 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0049035-37.2001.403.0399 (2001.03.99.049035-1) - OSWALDO ANTONIO VENDITTO JUNIOR X SABRINA VENDITTO X ANGELA MARIA VENDITTO DA SILVA X OLOMIR FERREIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X RUBENS RIBEIRO (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA

CAR VIDOTTO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intimem-se os herdeiros habilitados nos autos, para que comprovem ao Juízo o pagamento efetuado através do Alvará Judicial retirado aos 11 de maio p.p.(fls. 875), conforme já determinado por este Juízo às fls. 866.Cumprida a determinação e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.DESPACHO DE FLS.878: J.Publique-se na Imprensa, com urgência.

0008439-18.2008.403.6105 (2008.61.05.008439-2) - WALTER NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por WALTER NUNES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/102.869.095-6), em 09/02/1996, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de fevereiro/1998 a maio/2005, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/44.Às fls. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 53/67, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Às fls. 69/92, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor.Réplica às fls. 102/124.Às fls. 129/141, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 143/157, acerca dos quais se manifestou o Autor, às fls. 168/169, e o Réu, às fls. 171/194.Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou cálculos retificados (fls. 198/213), acerca dos quais o INSS manifestou concordância (fls. 216).O Autor se manifestou às fls. 219/220.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal.No caso, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria:(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 198/213.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/102.869.095-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, WALTER NUNES, com data de início em 12/09/2008, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2009, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.300,67 e RMA: R\$2.345,99 - fls. 198/213), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$18.684,60, devidas a partir da citação (12/09/2008), descontados os valores recebidos no NB 42/102.869.095-6, a partir de então, apuradas até 04/2009, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 198/213), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.869.095-6, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I. DESPACHO DE FLS. 253: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015939-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015939-6) - VALENTIM ZILDIMO COLASANTA X ELIANA APARECIDA MERINO COLASANTA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos e o requerido às fls. 128, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada.Int.

0003264-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003264-7) - AURORA DA SILVA BATISTA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido, para a regularização da representação processual da autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003793-91.2010.403.6105 - ANTONIO BRAZ MATIAS(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2010, às 16 horas, devendo ser o autor intimado para depoimento pessoalExpeça-se carta precatória para a oitiva fora de terra, junto à Comarca de Guaxupé-MG, das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 242.Int.

0004736-11.2010.403.6105 - ANTONIO APOLINARIO DE SOUZA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 90/100 da contadoria, vindo os autos, a seguir, conclusos.Int.

0009961-12.2010.403.6105 - LUCIANO FIGUEIREDO FERREIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado. Para tanto, nomeio como perita, a Dra. HELOISA MARIA CARNEIRO LEÃO (psiquiatra), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.CLS. EM 17/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 53: Fls. 51/52.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do(s) Assistente(s) Técnico(s).Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014175-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014175-9) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fls. 539/540: J.Intimem-se as partes c/ urgencia.

MANDADO DE SEGURANCA

0016768-82.2009.403.6105 (2009.61.05.016768-0) - LAUDELINA NAZARETH CAMARGO APPARECIDA(SP137147 - NANCY BADDINI BLANC E SP027578 - FRANCISCO JOSE SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAUDELINA NAZARETH CAMARGO APPARECIDA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada mantenha o benefício de PENSÃO POR MORTE, NB 23/113.811.006-7, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição de ex-combatente recebida pelo seu falecido marido, Sr. Wilson Aparecida, NB 43/001.410.786-4, no valor originariamente concedido, com a consequente suspensão do ato administrativo de revisão datado de 11/11/2008, que culminou na redução da renda mensal do benefício recebido pela Impetrante, bem como determinou a devolução dos valores recebidos a maior indevidamente, ao fundamento, em síntese, do decurso de prazo decadencial para o procedimento de revisão do benefício e ilegalidade da cobrança de valores percebidos de boa-fé, em razão da natureza alimentar do benefício, com ofensa aos ditames constitucionais e infraconstitucionais em garantia ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Com a inicial foram

juntados os documentos de fls. 20/50. Foi determinada a prévia notificação da Autoridade Impetrada (fls. 53). As informações foram acostadas aos autos, às fls. 64/67, defendendo a Autoridade Impetrada a legalidade do ato impugnado e inoportunidade da decadência. A liminar foi deferida parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que cesse imediatamente o desconto incidente sobre o benefício da Impetrante, NB 23/113.811.006-7, no percentual de 30% de sua renda mensal. (fls. 68/69) A Autoridade Impetrada informa, às fls. 77/78, o cumprimento da decisão liminar. O Ministério Público Federal, às fls. 80/80vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Objetiva a Impetrante com a presente impetração a suspensão de ato tido por ilegal decorrente de decisão proferida pela Autoridade Impetrada em procedimento de revisão de benefício previdenciário de Pensão Por Morte, que culminou na redução da renda mensal recebida, de R\$ 3.048,27 para R\$ 667,88, bem como determinou a devolução de valores recebidos indevidamente, no importe de R\$ 153.144,74, mediante desconto mensal correspondente a 30% do valor do benefício até liquidação do débito. Para tanto, relata a Impetrante que seu benefício de Pensão Por Morte (NB 23/113.811.006-7), recebido com início de vigência em 14/05/1999 (data do óbito), é decorrente de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, deferida em 01/01/1969, com DIB em 08/04/1968, por seu Marido, Sr. Wilson Aparecida (NB 43/001.410.786-4). Nesse sentido, sustenta a Impetrante que o procedimento de revisão do benefício é ilegal, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua concessão, bem como, em 27/07/1998, o benefício já havia sido revisto pelo Grupo de Trabalho Revisão de Ex-Combatente, que concluiu pela regularidade na concessão e cálculo da renda mensal inicial, conforme comprova às fls. 26, pelo que o procedimento de revisão se deu em desrespeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Entendo que razão assiste à Impetrante. Com efeito, de tudo o que dos autos consta, observo que o ato administrativo revisional do INSS, teve por objeto a aposentadoria do ex-combatente, Sr. Wilson Aparecida, NB 43/001.410.786-4, com DIB em 08/04/1968, e não diretamente o benefício da pensão por morte percebido pela Impetrante, cuja RMI foi apenas recalculada, com redução do valor originalmente recebido, em decorrência dos critérios de atualização realizada no benefício originário de aposentadoria do seu falecido marido. No caso, como a aposentadoria do ex-combatente, teve início em 08/04/1968, aplicável a regra vigente à época (Lei nº 6.309/75) que estabelecia o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para revisão de processo concessório de interesse de beneficiário, conforme disposição contida no art. 7º da citada lei: Art. 7º. Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Destarte, resta claro que o procedimento de revisão instaurado pela Administração para revisão do ato de concessão do benefício se encontra fulminado pela decadência, posto que decorrido em muito o prazo de cinco anos contados da vigência da lei citada, pelo que inviável a revisão da situação decorrente exclusivamente de erro da Administração. Ressalto, ainda, que a aplicação da lei citada vem de encontro com o princípio da segurança jurídica que deve nortear as relações estabelecidas entre os segurados em face da Administração Pública. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DIMINUIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. LEI Nº 6.309/75. NÃO-COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU ILEGALIDADE. 1. Em se tratando de ato praticado sob a égide da Lei 6.309/75, ou seja, até 14/05/92 (quando entrou em vigor a Lei 8.422, de 13/05/92, que em seu artigo 22 revogou a Lei 6.309/75), uma vez decorrido o prazo de cinco anos, inviável a revisão da situação, ressalvadas as hipóteses de fraude, pois esta não se consolida com o tempo. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/4ª Região, Apelação 200872080044778, Turma Suplementar, Desembargador Federal Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 20/07/2009) Assim, reconhecendo a ilegalidade do procedimento de revisão, em vista do decurso do prazo decadencial, deve ser concedida a ordem para afastar a decisão que determinou a redução da renda mensal e restituição dos valores recebidos indevidamente, a fim de que seja restabelecido, a partir da impetração, o valor originariamente recebido a título de pensão por morte percebida pela Impetrante, com a restituição administrativa dos valores já descontados, limitada, entretanto, ao período entre a data da impetração e a data de início de cumprimento da liminar, uma vez que o Mandado de Segurança não tem efeito patrimonial e pretérito e não é sucedâneo de ação declaratória (Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal). Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a reduzir a renda mensal percebida pela Impetrante, em decorrência do procedimento de revisão instaurado, que se encontra fulminado pela decadência, bem como proceda à devolução administrativa dos valores indevidamente descontados, a partir da impetração, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002793-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002793-7) - ADELINO EUFLASIO DE SOUSA(SPI20041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ADELINO EUFLASIO DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, desbloquear parcelas do seguro-desemprego, com fundamento em dispositivo constante da Lei Maior. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, promova o desbloqueio das

parcelas do seguro desemprego do impetrante.... No mérito pretende o impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09 e seguintes dos autos. Inicialmente distribuído o feito à Justiça do Trabalho, foi prolatada sentença concedendo a segurança. Em sede de recurso, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Posteriormente, foram os autos redistribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao teor do acórdão acostado à fl. 83/85 dos autos. A apreciação do pedido de liminar restou prejudicada, tendo em vista o teor do ofício acostado às fls. 73/75 dos autos, do qual consta informação do pagamento ao impetrante das parcelas do seguro-desemprego. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 92/92-verso, protestou tão-somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, consta da exordial que o impetrante teria trabalhado na empresa TELESP até a ocasião de sua demissão sem justa causa, sob a égide de programa de desligamento incentivado. Alega o impetrante constar de acordo coletivo de trabalho firmado pela empresa empregadora acima citada com o respectivo sindicato de classe cláusula no sentido de que os trabalhadores incluídos no citado plano de desligamento incentivado receberiam integralmente os direitos inerentes à dispensa sem justa causa. Ressalta o impetrante não ter em momento algum tomado qualquer iniciativa de pedir sua inclusão no citado plano de decisão incentivada e, assim, por entender caracterizada situação de dispensa involuntária, pretende ver a autoridade coatora compelida a conceder o seguro-desemprego. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Ressalta a autoridade coatora, com fundamento no artigo 6º. da Resolução no. 467/2005, que a adesão a planos de demissão voluntária não teria o condão de beneficiar o dispensado com o seguro-desemprego, em suma, pelo fato de não se caracterizar como demissão involuntária. No mérito não assiste razão ao impetrante. Pretende o impetrante, em síntese, ver a autoridade coatora compelida a promover o desbloqueio de parcelas do seguro-desemprego, com suporte no teor do artigo 7º., inciso II, da Constituição Federal. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Quanto ao mérito, vale lembrar que a Constituição Federal, no bojo de seu artigo 7º., inciso II, inclui expressamente dentre os direitos dos trabalhadores, in verbis: II- o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Como é cediço, referido benefício, cuja percepção fica vinculada ao desemprego involuntário, vale dizer, aquele decorrente de dispensa imotivada ou sem justa causa, encontra-se regulado pela Lei no. 7.998/90, com as alterações posteriores promovidas pelas Leis no. 8.900/94 e 10.608/2002. Os Tribunais Superiores tem entendimento sedimentado no sentido de que o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação esta que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (Precedentes: REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006; REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005). No caso em concreto, em que pese a alegação de que a rescisão contratual do impetrante foi formalizada sob a modalidade de dispensa sem justa causa, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, que a mesma se deu em virtude da expressa adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV. E assim, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, resta evidenciada a existência de manifesta intenção empregado/impetrante em aderir ao referido programa; portanto, indevido o pretendido acesso a todos os direitos constitucionais e legais inerentes à dispensa sem justa causa, como aquele que advém da dicção do art. 3º da Lei n. 7.998/90, que garante a percepção do seguro-desemprego. Pelo que não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte do impetrante passível de ser sanado pela via mandamental. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (opus cit.) E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da

impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (opus cit.)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art.269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0004388-90.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS AFFONSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS AFFONSO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu pedido administrativo de revisão de decisão que indeferiu o requerimento para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, bem como, em sequência, concedido o benefício, que proceda à auditoria dos valores atrasados, ao fundamento de excesso de prazo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/15.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fls. 18).Às fls. 27/30 informa a Autoridade Impetrada que o recurso administrativo interposto se encontra pendente de apreciação tendo em vista que ainda não recebido o Procedimento Administrativo da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social.A liminar foi deferida parcialmente para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de revisão do benefício do impetrante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. (fls. 31/31vº)A Autoridade Impetrada prestou informações complementares ao Juízo (fls. 37/41).O Ministério Público Federal, às fls. 43/43vº, opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência de interesse de agir.Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido de revisão de benefício previdenciário.Com efeito, conforme comprovou às fls. 11, o Impetrante protocolou seu recurso administrativo nº 37324.000341/2010-12 em data de 13/01/2010, não havendo até a data da propositura da ação, ou seja, decorrido pouco mais de 2 (dois) meses, qualquer notícia nos autos acerca de sua apreciação.Contudo, não obstante a demora, ainda que razoável, para análise do recurso administrativo, tem-se que, conforme informado às fls. 37 e comprovado às fls. 38/39, em 19/04/2010, a Autoridade Impetrada procedeu à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário do Impetrante, tendo sido mantida a decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação. De outro lado, conforme também noticiado às fls. 37, o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 23/04/2010, estando pendente de análise por parte daquele órgão até a presente data.Nesse sentido, entendo que não mais remanesce qualquer providência pendente por parte da Autoridade Impetrada inicialmente indicada, já que a competência para julgamento do recurso administrativo cinge-se ao Conselho de Recursos da Previdência Social, autoridade diversa da indicada no presente feito.Em face do exposto, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0005858-59.2010.403.6105 - JULIANA D ANDREA PINTO(SP286542 - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC DE CAMPINAS - SP X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que seu impetrante, JULIANA DANDRÉA PINTO, objetiva, em suma, assegurar sua continuidade no Curso de Medicina da instituição de ensino da impetrada, ao fundamento de ilegal impedimento.Aduz a impetrante que foi aprovada no final do ano de 2008, através processo seletivo, no curso de Medicina da instituição impetrada, tendo cursado regularmente o primeiro ano de faculdade.Sustenta ainda que, não obstante sua reprovação na matéria anatomia-B, foi-lhe assegurado pela Direção da Faculdade que referida matéria não era pré-requisito para as disciplinas que seriam cursadas no período seguinte. Todavia, ao tentar confirmar sua matrícula nas referidas disciplinas, foi surpreendida com uma restrição que a impossibilitava de cursar todas as matérias da grade do 3º período. Ao tentar esclarecer a situação junto à Secretaria do Curso, foi informada que a matéria na qual havia sido reprovada havia passado a vigorar como pré-requisito de outras matérias do terceiro período, sendo este o ato que entende ilegal e abusivo.Assim, liminarmente, pretende seja a autoridade coatora compelida a: a) regularizar a matrícula da impetrante em todas as disciplinas do 3º ano; b) incluir o nome deste nas listas oficiais, autorizando seu ingresso nos laboratórios e hospitais pertinentes ao curso; c) iniciar imediatamente as aulas em turma de Regime Especial de Estudos para as disciplinas ora apontadas; d) abonar as ausências nestas disciplinas, do período em que fora impedido de cursá-las; e) repor as atividades perdidas que possam prejudicar sua aprovação e aproveitamento no curso.No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança, para o fim de garantir o alegado direito de: a) poder frequentar normalmente o 3º período do curso; b) serem mantidas as turmas em Regime Especial de Estudos para as matérias mencionadas; c) ser determinada a reposição das atividades perdidas pelo impetrante; d) serem abonadas as ausências nas matérias ora apontadas, de todo o período em que esteve impedido de cursá-las, confirmando-se a liminar concedida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/194.As informações foram devidamente juntadas às fls. 214/223, oportunidade em que a autoridade coatora requereu o ingresso de sua mantenedora - Sociedade Campineira de Educação e Instrução - na lide na qualidade de assistente

litisconsorcial. Outrossim, alegou, em preliminar, a falta de interesse processual do impetrante. No mérito, buscou contrapor os argumentos constantes na exordial. Juntou documentos (fls. 225/444). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 447/448). No mesmo ato processual, foi deferida pelo Juízo a inclusão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução no pólo passivo da demanda. Inconformada com a decisão de fls. 447/448, a impetrante pleiteou sua reconsideração, às fls. 454/456, todavia sem sucesso (fl. 457). Na sequência, informou a impetrante a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 464/484), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 487/490). O Ministério Público Federal, em parecer acostado à fl. 496/496vº, protestou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, entendo que a preliminar, alegada pela autoridade coatora, de falta de interesse processual da impetrante por já encontrar-se matriculada no ano de 2010, confunde-se com o mérito, comportando, desta feita, apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da controvérsia submetida ao crivo judicial. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele: ... manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (opus cit.). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (opus cit.). Compulsando os autos, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus, a certeza e liquidez do direito alegado pelo impetrante, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada. Com efeito, tem-se que a universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207 da Constituição Federal, possui capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. Referida autonomia, conforme destacado pelo MM. Juízo prolator da decisão de fls. 447/448, in verbis: ... toca diretamente o princípio da liberdade do ensino, que confere a tais entidades superiores competência para traçar seus programas de ensino, reger suas áreas de pesquisa e extensão e estabelecer as diretrizes didáticas a serem aplicadas por seus agentes. O sistema de pré-requisitos procura dispor a grade curricular de modo didático, pretendendo o encadeamento do conhecimento científico, de sorte que os alunos obtenham maior rendimento no desenvolvimento do curso universitário. A liberdade para sistematizar a formação e a progressão do conhecimento universitário, dentro do currículo, seqüenciando as disciplinas é, pois, ato que guarda legitimidade, em face da autonomia didático-científica da instituição de ensino superior, não devendo, em princípio, ser quebrado, salvo no caso de ilegalidade. Nesse ponto, vale consignar que a reprovação do Impetrante se deu por sua exclusiva culpa; fato este incontroverso. Ademais, verifica-se dos autos que as matérias nas quais a impetrante não obteve aprovação constitui pré-requisito para as demais disciplinas clínicas, conforme expresso no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina para os ingressantes de 2009, não tendo restado demonstrado, in casu, que tais pré-requisitos surgiram apenas com a elaboração do Projeto-Político Pedagógico elaborado em 2009. Ainda que assim não fosse, em face da autonomia didático-científica acima referida, tem-se que a instituição de ensino superior, desde que observados os parâmetros legais, pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula. Mister destacar, ainda, quanto ao pedido de manutenção de turmas em Regime Especial de Estudos para as matérias mencionadas, que a impetrante protocolou solicitação de classe especial das alegadas disciplinas. Contudo, posteriormente, solicitou o cancelamento dos referidos protocolos, de sorte que não se pode falar em falta de resposta da impetrada aos pedidos formulados. No mais, não se faz possível o pretendido abono de faltas, já que a reprovação da impetrante nas matérias destacadas é fato incontroverso, cabendo destacar, a propósito, as considerações formuladas pela autoridade coatora no sentido de que: ... não estando matriculado nas referidas disciplinas, não há registros oficiais de presença ou qualquer ato acadêmico, uma vez que somente o aluno regularmente matriculado tem seu nome constante em Lista de Presença em cada disciplina a ser cursada. Não é demais destacar, quanto à especificidade do curso em referência, a argumentação e as considerações formuladas pelo MM. Desembargador Federal Marcio Moraes, relator do r. decisum de fls. 536/542 dos autos do Mandado de Segurança nº 0005857-74.2010.403.6105, também em trâmite neste Juízo, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: Ressalte-se, ainda que as disciplinas do curso de Medicina necessitam de inegável conhecimento técnico, devendo ser prestigiada a autonomia da instituição de ensino no que tange ao estabelecimento de pré e co-requisitos para que o aluno possa frequentar regularmente as disciplinas correlatas, devendo-se ter em mente que o curso em referência visa preparar os alunos para cuidar da saúde da população. Por fim, considerando que as aulas do 1º semestre do presente ano letivo iniciaram-se em 22.02.2010, não há como deferir-se a

matrícula da impetrante nas disciplinas que se apresenta impedida de cursar, vez que não conseguiria atingir, tendo em vista o tempo decorrido, a frequência mínima de 75% exigida por lei (art. 24, inciso VI, da Lei nº 9.934/96). Feitas tais considerações, não há de se ter caracterizada seja a ilegalidade, seja a abusividade da conduta combatida. Em face do exposto, à míngua da comprovação por parte da impetrante do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e Lei nº 12.016/2009, art. 25). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017774-2. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006202-40.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC, devidamente qualificada na inicial, representando seus associados (substituídos), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem para que os associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço). Requerem, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título (com a incidência de juros e correção monetária, e taxa SELIC, a partir de 01/01/1996), com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou de qualquer outra restrição imposta por norma legal ou infra-legal. Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir dos associados da Impetrante o recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/134. A liminar foi deferida parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mediante caução, consistente no depósito judicial. (fls. 137/137vº) A União, às fls. 143, manifestou interesse na lide. A Impetrante interpôs Embargos de Declaração, às fls. 144/147. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 148/164, arguindo preliminar de ilegitimidade para os associados da Impetrante que possuem comércio em localidade fora da abrangência da jurisdição fiscal, e decurso do prazo decadencial de 5 anos para a compensação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação e consequente denegação da ordem. O Juízo recebeu os Embargos de Declaração interpostos como pedido de reconsideração, mantendo, entretanto, na íntegra a liminar proferida às fls. 137/137vº. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 171/171vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. A associação legalmente constituída é legitimada para impetração do mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX, da CF), entretanto, os efeitos do julgado devem se limitar ao domicílio dos substituídos, na consideração de que a decisão proferida no mandado de segurança deve se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que impetrado o writ, bem como dentro da abrangência da jurisdição fiscal da Autoridade Impetrada, no caso o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, restando afirmar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora para os associados (substituídos) que possuem domicílio não abrangidos pela fiscalização do Impetrado. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confirma-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)

TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736. 1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente. 2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito. (...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485) Logo, tendo sido ajuizada a ação em 29/04/2010, remanesce o direito dos associados da Impetrante de restituírem os valores devidos a partir de 29/04/2000, restando prescritas as parcelas anteriores. As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante, representando os seus associados, o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e ou auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço). Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios

previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho.Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Entretanto, quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia e adicional de 1/3 de férias, nos termos da fundamentação.Ressalto, outrossim, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária,

deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Outrossim, destaco que a Lei nº 9.129/95, que alterou a redação do art. 89, 3.º, da Lei nº 8.212/91, determinando a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, aplica-se às contribuições previdenciárias, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade. Nesse sentido, resta sem qualquer plausibilidade a tese defendida pela Impetrante, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. COMPENSAÇÃO. 1. Aplica-se à compensação tributária as limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, mesmo que as contribuições previdenciárias tenham sido recolhidas anteriormente. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 380448, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 06/04/2010) Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para, em relação aos associados (substituídos) que se encontrem sob a fiscalização da Autoridade Impetrada, afastar a incidência da contribuição previdenciária tão somente sobre as verbas pagas a título auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia e sobre o terço constitucional de férias, deferindo o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante (associados), de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0006665-79.2010.403.6105 - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, IPEL - INDÚSTRIA DE PINCÉIS E EMBALAGENS LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 1313/1320, ao fundamento da existência de contradição, erro material e obscuridade. Em amparo de suas razões, sustenta a Embargante, em suma, a existência de contradição quanto ao fundamento legal utilizado na r. sentença, posto não incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras obtidas de variação cambial de operações de exportação, razão pela qual não se aplica à matéria a Lei nº 9.718/98. Pede, assim, o reconhecimento de erro material, pois a legislação aplicável é a estabelecida no art. 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso I da Lei 10.637/2002 e o art. 6º, inciso I da Lei 10.833/2003. Alega, ainda, a existência de obscuridade, sob o argumento de que não houve pronunciamento deste Juízo quanto ao direito de a Embargante poder compensar os valores recolhidos nos últimos 10 anos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não se vislumbra, não obstante as considerações formuladas pela Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ora repisa argumentos já devidamente apreciados pelo Juízo. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 1328/1337 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade nem contradição, mas, antes, alterar os fundamentos da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 1313/1320 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007234-80.2010.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado preventivamente por MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante realizar a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, nos últimos dez anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, por força da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 346.084. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/237. A liminar foi indeferida às fls. 240/241. A Autoridade Impetrada ofereceu suas informações às fls. 253/268, arguindo preliminar de decadência para compensação limitada a 5 anos após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, e defendendo, no mérito propriamente dito, a validade do dispositivo legal questionado, e, em decorrência, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público

Federal se manifestou às fls. 270/270º, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que toca à preliminar de ocorrência de prescrição/decadência, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ era no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confira-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170) TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente. 2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos

autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 24/05/2010, remanesce o direito da Autora de restituir os valores devidos a partir de 24/05/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.No que toca aos valores questionados nos autos, deve ser ressaltado que, a propósito do tema, se manifestou o E. STF, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), quando declarou a inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, conforme pode ser a seguir conferido:(...)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.Assim sendo, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, realizadas em dissonância com a decisão proferida pelo E. STF, que adoto, desde que não prescritas.Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em vista do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, que aplico subsidiariamente, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos apurados a título de PIS e COFINS, em decorrência da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição, na forma da motivação.Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).P. R. I.O.

0008138-03.2010.403.6105 - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) o presente Mandado de Segurança contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, inclusive o decorrente de convenção coletiva de trabalho, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), salário-maternidade, horas extras e feriados, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.Liminarmente, requer seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência das verbas indenizatórias acima enumeradas, bem como em relação aos valores recolhidos indevidamente que sejam declarados compensáveis.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/545.A liminar foi deferida parcialmente para determinar tão-somente a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), aviso prévio indenizado inclusive o decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 522/543), décimo terceiro indenizado e férias indenizadas, bem como sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, mediante a prestação de caução, consistente no depósito do valor das contribuições incidentes sobre tais verbas (fls. 547/548).Em suas informações, a Autoridade Impetrada defendeu, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 557/571).O Ministério Público Federal, às fls. 577/577vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, que pode ser reconhecida inclusive de ofício pelo

Juízo, a teor do disposto no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confira-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170) TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente. 2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte

forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 08/06/2010, remanesce o direito da Impetrante de restituição dos valores devidos a partir de 08/06/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT ou GIIL-RAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades, sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, inclusive o decorrente de convenção coletiva de trabalho, auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), adicional de férias (terço constitucional), salário-maternidade, horas extras e feriados, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, aduz a Impetrante que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.No que toca ao Decreto nº 6.727/09 que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)**TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da

contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009, inclusive daquele decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.No que toca à remuneração percebida a título de adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...)(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)No tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.Dessa forma, considerando que a contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexigível a incidência sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, inclusive o decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia, e adicional de 1/3 de férias, nos termos da fundamentação.Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas tem por base de

cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...)3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (...)7. Apelação provida. (TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235) DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social, da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, inclusive o decorrente de Convenção Coletiva de Trabalho, auxílio-doença e auxílio-acidente pago até o 15º dia, e adicional de 1/3 de férias, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, dos valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas reconhecidas no julgado. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0008379-74.2010.403.6105 - MARIA HELENA PEREIRA AMANCIO BENTO (SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA HELENA PEREIRA AMANCIO BENTO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, desbloquear parcelas do seguro-desemprego, com fundamento em dispositivo constante da Lei Maior. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, promova o imediato desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego da impetrante.... No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08 e seguintes dos autos. Inicialmente distribuído o feito à Justiça do Trabalho, foi prolatada sentença indeferindo a inicial. Em sede de recurso, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Posteriormente, foram os autos redistribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao teor do acórdão acostado à fl. 44/46 dos autos. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 49/50. No mesmo ato processual, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. A autoridade coatora prestou informações à fl. 58. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 60/60-verso, protestou tão-somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, consta da exordial que a impetrante teria trabalhado na empresa TELESP até a ocasião de sua demissão sem justa causa, sob a égide de programa de desligamento incentivado. Alega a impetrante constar de acordo coletivo de trabalho firmado pela empresa empregadora acima citada com o respectivo sindicato de classe cláusula no sentido de que os trabalhadores incluídos no citado plano de desligamento incentivado receberiam integralmente os direitos inerentes à dispensa sem justa causa. Ressalta a impetrante não ter em momento algum tomado qualquer iniciativa de pedir sua inclusão no citado plano de decisão incentivada e, assim, por entender caracterizada situação de dispensa involuntária, pretende ver a autoridade coatora compelida a conceder o seguro-desemprego. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. Ressalta a autoridade coatora, com fundamento no artigo 6º da Resolução no. 467/2005, que a adesão a planos de demissão voluntária não teria o condão de beneficiar o dispensado com o seguro-desemprego, em suma, pelo fato de não se caracterizar como demissão involuntária. No mérito não assiste razão à impetrante. Pretende a impetrante, em síntese, ver a autoridade coatora compelida a promover o

desbloqueio de parcelas do seguro-desemprego, com suporte no teor do artigo 7º., inciso II, da Constituição Federal. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Quanto ao mérito, vale lembrar que a Constituição Federal, no bojo de seu artigo 7º., inciso II, inclui expressamente dentre os direitos dos trabalhadores, in verbis: II- o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Como é cediço, referido benefício, cuja percepção fica vinculada ao desemprego involuntário, vale dizer, aquele decorrente de dispensa imotivada ou sem justa causa, encontra-se regulado pela Lei no. 7.998/90, com as alterações posteriores promovidas pelas Leis no. 8.900/94 e 10.608/2002. Os Tribunais Superiores tem entendimento sedimentado no sentido de que o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação esta que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (Precedentes: REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006; REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005). No caso em concreto, em que pese a alegação de que a rescisão contratual da impetrante foi formalizada sob a modalidade de dispensa sem justa causa, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, que a mesma se deu em virtude da expressa adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV. E assim, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, resta evidenciada a existência de manifesta intenção empregado/impetrante em aderir ao referido programa; portanto, indevido o pretendido acesso a todos os direitos constitucionais e legais inerentes à dispensa sem justa causa, como aquele que advém da dicção do art. 3º da Lei n. 7.998/90, que garante a percepção do seguro-desemprego. Pelo que não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte do impetrante passível de ser sanado pela via mandamental. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (opus cit.) E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (opus cit.) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010290-24.2010.403.6105 - APARECIDA SOFIA DE SOUZA LOPES (SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada noticia, em suas informações (fls. 58/60), que o processo de recurso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em testilha (nº 42/151.944.054-2) foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos em 07/04/2010, e redistribuído à 24ª Junta de Recursos para julgamento em 02/06/2010, intime-se a demandante a indicar corretamente a Autoridade Coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se.

0010730-20.2010.403.6105 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES (SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DECISÃO DE FLS. 20: Vistos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do

artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 28: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 20. Int.

0010755-33.2010.403.6105 - AYSSAMI & CIA LTDA - ME(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 41, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Solicite-se a devolução do mandado e ofício expedidos independentemente de cumprimento. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011491-51.2010.403.6105 - SPALLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência ao Impetrante da redistribuição dos presentes autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Outrossim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 34, ficando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011565-08.2010.403.6105 - RAIANE SILVINA ANDRADE DE FARIA - INCAPAZ X MAURA LUCIA DE ANDRADE(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0011655-16.2010.403.6105 - NAIR APARECIDA FERRARI(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0000874-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000874-9) - BRUNO ACACIO RODRIGUES(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO ACACIO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de suspender o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ao fundamento de ilegalidade da decisão que constatou a irregularidade na concessão em virtude da existência da doença anterior à filiação à Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/55. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível da comarca de Amparo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar pleiteada para determinar à autarquia-ré que mantenha ou restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Impetrante até ulterior decisão daquele Juízo. (fls. 58/59) Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 67/70, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, postulando pela denegação da segurança. Às fls. 72/73, o médico perito do INSS prestou esclarecimentos complementares. O Impetrante se manifestou às fls. 79/81, reiterando os termos da inicial. O Ministério Público Estadual, em parecer acostado às fls. 83/84, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, por ausência de interesse público. O Juízo Estadual, pela decisão de fls. 86, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fls. 88), que determinou a intimação do Impetrante para emenda à inicial. (fls. 89) O Impetrante se manifestou às fls. 81/83, indicando o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí como autoridade coatora, regularizando, ainda, sua representação processual. Foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 84). Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fl. 85), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita e cassada a liminar anteriormente deferida pelo Juízo Estadual, restando assegurado, entretanto, a não devolução das parcelas recebidas indevidamente (fls. 86/86vº).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. (fls. 99/99vº) Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual se encontra superada em face da decisão declinatoria de competência.No mérito, a ação é apenas parcialmente procedente, conforme será, a seguir, demonstrado.O objeto do presente mandamus cinge-se ao exame de legalidade do ato administrativo exarado pela Autoridade Impetrada atinente ao procedimento de revisão realizado no benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA concedido ao Impetrante, em 18/08/2005, que constatou irregularidade na concessão em virtude de pré-existência da doença.Acerca do tema, dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 59 (...)Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dessa forma, da leitura dos termos da lei, verifica-se que inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em caso de existência da doença invocada como causa para o benefício anterior à filiação ao Regime Geral da Previdência Social.Nesse sentido, para constatação acerca da pré-existência ou não da doença imprescindível a realização de perícia médica a fim de que seja possível aquilatar a data de início da doença.Lado outro, em sede de Mandado de Segurança, para afastar ato tido por ilegal e abusivo de negativa de concessão de benefício previdenciário, necessário seja instruído com todos os elementos indispensáveis ao reconhecimento da pretensão.Verifica-se dos autos, assim, não ter logrado o Impetrante comprovar, de plano, requisito essencial à concessão do benefício em comento, atinente à data de início da incapacidade laborativa, tendo em vista que reconhecida pela perícia médica do INSS a pré-existência da doença, tal situação se mostra controvertida, sendo imprescindível a necessária dilação probatória para comprovação do alegado. Desse modo, não vislumbro nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato de revisão do benefício ora vergastado, uma vez que em consonância com o previsto pelo ordenamento jurídico, bem como também não comprovado a não observância do procedimento legalmente previsto.Portanto, no caso presente, tem-se que não foram demonstrados, de plano, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, fazendo-se necessária a regular dilação probatória para demonstração do alegado direito líquido e certo, o que se mostra inviável na via estreita do mandamus, devendo o Impetrante, se desejar, utilizar-se da via processual própria. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo.3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AMS 220660, Quinta Turma, Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003, p. 648) Entretanto, no que tange à possibilidade de cobrança referente aos valores pagos indevidamente, considerando que o pagamento efetuado foi ocasionado, ao menos em tese, por erro da Administração e considerando, ainda, o fato que o Impetrante percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, não há porque exigir-se sua devolução.Nesse sentido, também caminha a jurisprudência dos tribunais superiores, podendo ser citado, a título ilustrativo, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO.1. A hipótese é de pedido de restauração do valor do benefício previdenciário da autora, sem a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, por não ter o ato administrativo impugnado (que reduziu a aposentadoria e determinou o desconto do complemento negativo) observado os princípios do contraditório e ampla defesa. 2. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. (...). 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas.(APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009) (grifei).Neste sentido também a Súmula nº 34 da AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.Em face do exposto, CONCEDO APENAS PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa aos valores recebidos indevidamente pelo Impetrante, a título de auxílio-doença (NB 42/514.599.005-3), pelos fundamentos invocados na presente ação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressaltando, todavia, a possibilidade de ajuizamento de ação no rito ordinário, para prova do direito invocado.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário,

consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P. R. I. O.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011777-29.2010.403.6105 - BENEDITO VLADIMIR DA SILVA (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça o Requerente o pedido cautelar e seu fundamento, no prazo legal, inclusive com a eventual emenda da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3884

MONITORIA

0010226-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO ME X ANGELICA ALCARRIA BORTOLLO

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como CARTAS PRECATÓRIAS nº ____/____ e ____/____. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECIA AOS JUÍZOS DAS COMARCAS DE MONTE SIÃO/MG E SERRA NEGRA/SP a CITAÇÃO, respectivamente, de ANGÉLICA ALCARRIA BORTOLLO ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Presidente Tancredo Neves, nº 344, Centro, na cidade de Monte Sião, bem como a CITAÇÃO de ANGÉLICA ALCARRIA BORTOLLO, com endereço na Rua Antonio Jorge José, nº 297, apto. 21, Centro, na cidade de Serra Negra, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 50: J. Intime-se a CEF, com urgência. (Acerca do recolhimento da diligência do oficial de justiça e das custas para o cumprimento da Precatória).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010655-59.2002.403.6105 (2002.61.05.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000622-6)) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA (SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Dessarte, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a sentença de fls. 412/413 na forma em que proferida. P. R. I..

0002729-85.2006.403.6105 (2006.61.05.002729-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-45.2005.403.6105 (2005.61.05.001266-5)) INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VTGT VIDEO LTDA (SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes em-bargos, para determinar a revisão do lançamento, a fim de se aplicar retroativamente a legislação superveniente que dispôs sobre as multas exigidas, caso seja mais favorável à embargante. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

0007004-77.2006.403.6105 (2006.61.05.007004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-61.2004.403.6105 (2004.61.05.009260-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER-COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA (SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre as alegações da embargada de fls. 192 em resposta à decisão de fls. 191, indicando justificadamente as provas que eventualmente pretenda

produzir. A seguir, voltem conclusos. Int..

0008309-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014037-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014037-7)) FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SOTO FILHO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Intime-se o embargante para juntar cópia integral da sentença proferida no processo nº 2000.61.03.005060-2.A propósito, verifico a inexistência de documentos indispensáveis à propositura dos presentes embargos, assim, determino, também, ao embargante, a juntada de cópia do auto de penhora, bem como da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos.Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011566-32.2006.403.6105 (2006.61.05.011566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-91.2006.403.6105 (2006.61.05.006628-9)) BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0014099-61.2006.403.6105 (2006.61.05.014099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002848-0)) FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para que as parcelas da dívida exequenda relativas à Cofins e à contribuição ao PIS sejam recalculadas, afastando-se a aplicação do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, mantido o critério de apuração até então vigente. Tendo em vista que a embargada decaiu da parte mínima do pedido (CPC, art. 21, par. ún.), mantenho na íntegra do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. À vista do disposto no parágrafo 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

0002632-51.2007.403.6105 (2007.61.05.002632-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004892-38.2006.403.6105 (2006.61.05.004892-5)) ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Caso pretenda produzir prova pericial contábil, manifeste-se a embargante no prazo de 5 dias, justificando. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0003549-70.2007.403.6105 (2007.61.05.003549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-84.1999.403.6105 (1999.61.05.002829-4)) RENATO RAMOS(SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005342-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005342-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-35.1999.403.6105 (1999.61.05.005018-4)) A. R. W. COML/ LTDA X RAQUEL BOCZAR DE SOUZA X ANDRE TOMAZ DE SOUZA(SP104400 - SERGIO JOSE CORREA DA COSTA) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010090-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601076-48.1996.403.6105 (96.0601076-7)) O BIFAO SERVICOS S/C LTDA X MAGDALENA FRANCO DE GODOY PEREIRA X ANIBAL AUGUSTO PEREIRA(SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

0012398-31.2007.403.6105 (2007.61.05.012398-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015894-10.2003.403.6105 (2003.61.05.015894-8)) ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.O.P.R.I..

0013966-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610670-18.1998.403.6105 (98.0610670-9)) CLEUSA MARIA AGUSTINI DE CARVALHO(SP204550 - RENATO DA CUNHA CANTO NETO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.O.P.R.I..

0005998-64.2008.403.6105 (2008.61.05.005998-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015266-6)) OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando indevidas as anuidades e as multas eleitorais cobradas na execução fiscal.O embargado réu arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor e restou vencida a Fazenda Pública.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0006452-44.2008.403.6105 (2008.61.05.006452-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-97.2008.403.6105 (2008.61.05.003144-2)) ERIVELTO DE OLIVEIRA ALCANTARA - ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001700-92.2009.403.6105 (2009.61.05.001700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003894-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006192-30.2009.403.6105 (2009.61.05.006192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-54.2007.403.6105 (2007.61.05.003466-9)) LELIO RONALDO MASSAI(SP252134 - GABRIEL DUARTE MASSAI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) REPUBLICAÇÃO (PARA O EMBARGADO)DO DISPOSITIVO DE SENTENÇA ... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução fiscal apenas, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, bem como os presentes embargos, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante compõe a folha 17 da execução fiscal, em favor do embargante, conforme requerido pelas partes. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os estes autos e os da execução fiscal apenas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003233-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003233-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010588-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010588-0)) FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0005897-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002607-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002607-6)) EDIMILSON SOUZA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficientemente a previsão do Decreto nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução O.P.R.I..

0006062-06.2010.403.6105 (2002.61.05.005066-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-86.2002.403.6105 (2002.61.05.005066-5)) INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARINEIDE APARECIDA MOREIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MERCEDES MICHELAZZI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CLELIA FERREIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA MARIA PIANTA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0006310-69.2010.403.6105 (2009.61.05.003198-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003198-7)) NEIDE CONCEICAO CHAGAS (SP093585 - LUCIA HELENA TRISTAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006522-90.2010.403.6105 (2009.61.05.007408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007408-1)) PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Corrijo de ofício o valor da causa para o valor das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 027433-36, 80 7 05 000478-41 e 80 7 06 013110-05, objeto dos embargos. Suspendo o andamento da execução fiscal somente em relação aos débitos consignados nas certidões supra mencionadas. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0007107-45.2010.403.6105 (2009.61.05.015265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015265-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015265-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0008320-86.2010.403.6105 (2007.61.05.009917-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009917-95.2007.403.6105 (2007.61.05.009917-2)) AURELIO FAUSTO MARENGO (SP039307 - JAMIL SCAFF) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Intime-se o Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0008439-47.2010.403.6105 (2005.61.05.003382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003382-6)) PHYTOMATER COMERCIAL LTDA (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0009427-68.2010.403.6105 (2006.61.05.004816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-14.2006.403.6105 (2006.61.05.004816-0)) CARLOS ROBERTO MORAES (SP251123 - TANIA ROMUALDO MORAES) X FAZENDA NACIONAL Considerando que o embargante não cumpriu adequadamente as determinações do despacho de fls. 13, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que traga aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para oposição dos embargos (fls. 30 verso, da execução fiscal), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

0009685-78.2010.403.6105 (2005.61.05.012064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012064-65.2005.403.6105 (2005.61.05.012064-4)) D- TRIWAY MOTORS LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu

representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0009751-58.2010.403.6105 (2004.61.05.000899-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-55.2004.403.6105 (2004.61.05.000899-2)) T.S. CONFECÇOES E MODAS LTDA X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Regularizem os Embargantes a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga da procuração pela empresa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se, o exequente, nos autos da execução fiscal, acerca do bem oferecido à penhora na petição inicial. .pa 1,10 Intime-se e cumpra-se.

0009828-67.2010.403.6105 (2004.61.05.002682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002682-9)) JOAO VELASCO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0009846-88.2010.403.6105 (2009.61.05.007476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-73.2009.403.6105 (2009.61.05.007476-7)) CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0009865-94.2010.403.6105 (2007.61.05.000163-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-32.2007.403.6105 (2007.61.05.000163-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia de documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007687-12.2009.403.6105 (2009.61.05.007687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012066-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012066-8)) BANCO FINASA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 e 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0005764-14.2010.403.6105 (92.0602255-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602255-56.1992.403.6105 (92.0602255-5)) PEDRO VENTURA CAMARA CORTE X MARTILIANA CANDIDO CORTE(SP237687 - SADAY OKUMA STRAPASSON E SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo procedentes presentes embargos, declarando insubsistente a penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que os embargantes usufruem dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O..

EXECUCAO FISCAL

0013899-25.2004.403.6105 (2004.61.05.013899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 94 destes autos. Arquivem-se so autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015813-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015813-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIAGCENTER LABORATORIO DE

PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015822-86.2004.403.6105 (2004.61.05.015822-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X V.G. REMOCOES MEDICAS S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015825-41.2004.403.6105 (2004.61.05.015825-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE CIRURGIA PLASTICA E COSMIATRIA S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015829-78.2004.403.6105 (2004.61.05.015829-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RADIOL MEDICA SANTOS & SANTOS S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015831-48.2004.403.6105 (2004.61.05.015831-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARTE & CIENCIA EM SAUDE LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015832-33.2004.403.6105 (2004.61.05.015832-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA E FISIOTERAPICA CREDITIO S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015881-74.2004.403.6105 (2004.61.05.015881-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MANOEL TOME DO NASCIMENTO NETO

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016022-93.2004.403.6105 (2004.61.05.016022-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREV-MED MEDICINA PREVENTIVA E OCUPACIONAL S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016071-37.2004.403.6105 (2004.61.05.016071-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN ANNA ASLAN S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016084-36.2004.403.6105 (2004.61.05.016084-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS HENRIQUE S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016092-13.2004.403.6105 (2004.61.05.016092-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR SAMARITANO DE PATOLOGIA S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016099-05.2004.403.6105 (2004.61.05.016099-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INTERMEDIC ASSISTENCIA MEDICA S/A

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016109-49.2004.403.6105 (2004.61.05.016109-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BEHAR - MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016117-26.2004.403.6105 (2004.61.05.016117-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMO - ASSISTENCIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012909-97.2005.403.6105 (2005.61.05.012909-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MELISSA DE VASCONCELLOS VAZQUEZ

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003413-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003413-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 168 destes autos em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005255-25.2006.403.6105 (2006.61.05.005255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006799-48.2006.403.6105 (2006.61.05.006799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0013228-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 40 destes autos. Traslade-se cópia desta

sentença para as execuções fiscais supracitadas e apensas. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0007885-20.2007.403.6105 (2007.61.05.007885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIQUERINOS ADMINISTRACAO LTDA.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade. Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos referentes ao pe-ríodo de apuração de 1999 inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 05 002535-09 e nº 80 7 05 000781-35, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente.A exequente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos pe-ríodos alcançados pela prescrição nos termos desta sentença.Indefiro o pedido de reunião de feitos formulado pela exequente, con-siderando o fato de que a prática cotidiana tem demonstrado que as execuções fiscais têm apresentado andamento mais célere quando processadas individualmente, haja vista a utilização maciça dos recursos de informática.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007930-24.2007.403.6105 (2007.61.05.007930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAULO ROBERTO NOGUEIRA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009849-48.2007.403.6105 (2007.61.05.009849-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DAS DORES GIOVANNI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011326-09.2007.403.6105 (2007.61.05.011326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MOACYR EGYDIO PENTEADO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MICHEL GDIKIAN NETO X LEONCIO MENEZES X ANTONIO LEITE CARVALHAES(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X LUCIANO BRAGA DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo, bem como de liberação de ativos financeiros. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

0013310-91.2008.403.6105 (2008.61.05.013310-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FABIO D ELBOUX GUIMARAES (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013348-06.2008.403.6105 (2008.61.05.013348-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE RADIOLOGIA CLINICA SC LTDA

(DISPOSITIVO DE SENTNEÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011629-52.2009.403.6105 (2009.61.05.011629-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO DA FONSECA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO)

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de excluir da cobrança a multa eleitoral do ano de 2006, bem como a anuidade de 2008. Anote-se, inclusive, no Sedi. Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se desta-cadas na Certidão de Dívida Ativa. Para tanto, a exequente deverá apresentar cálculos de atualização de débito, já com a redução determinada. Intimem-se. Cumpra-se.

0014481-49.2009.403.6105 (2009.61.05.014481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOT LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001133-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001133-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEA MARTA DA SILVA BUENO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001166-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DENICE DE FATIMA FELIX NASCIMENTO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004950-02.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISANGELA BALDISSERA FOCHEZATTO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004958-76.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CYNARA DE CASSIA GONCALVES

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004987-29.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HELIO LEVI CASSIANO FILHO

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2564

EXECUCAO FISCAL

0606809-34.1992.403.6105 (92.0606809-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DARUMA TECNOLOGIA ELETRONICA E TELEINFORMATICA LTDA X GLICERIO ADOLFO ROJAS X HORACIO ALBERTO DUFRANC(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado HORACIO ALBERTO DUFRANC dou-o por citado neste feito.Regularize referido coexecutado sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 62 (Dr. OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - OAB/SP 196.524), no prazo de 5 dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003035-98.1999.403.6105 (1999.61.05.003035-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0013395-92.1999.403.6105 (1999.61.05.013395-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO) X IARA

CONTESSOTTO ORLANDO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Para que o pleito de fls. 69/74 seja apreciado, intime-se a coexecutado para trazer aos autos cópia do extrato de movimentação bancária dos últimos 30 (trinta) dias, que permita aferir que o numerário bloqueado possui natureza impenhorável. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se por meio da imprensa oficial.

0016203-36.2000.403.6105 (2000.61.05.016203-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SONIA MARIA ARAUJO DROG ME

Tendo em vista que já houve a aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e que o devedor não foi localizado e/ou que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados. Cumpra-se.

0004468-69.2001.403.6105 (2001.61.05.004468-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDL/ S/C LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

O recurso de apelação interposto nos embargos foi recebido somente no efeito devolutivo. Para o regular prosseguimento do feito, requeira o exequente o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012367-16.2004.403.6105 (2004.61.05.012367-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANISIO MACIEL DE LIMA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 30), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Int.

0012353-61.2006.403.6105 (2006.61.05.012353-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CRISTIANO FRANCISCO S DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0002455-53.2008.403.6105 (2008.61.05.002455-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DALTONY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X DALMO JOSE PERES

Considerando as informações prestadas pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Campinas às fls. 28/86, expeça-se ofício àquele Juízo solicitando que a quantia depositada no Processo nº 2610/99, colocada à disposição deste Juízo, seja transferida para uma conta judicial junto ao PAB - Caixa Econômica Federal - Agência 2554, vinculada aos presentes autos. Ante o acima exposto, determino a expedição de mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 7027 do Terceiro Cartório de Imóveis de Campinas. Intime-se o depositário da desincumbência de seu encargo. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

0002917-73.2009.403.6105 (2009.61.05.002917-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEVERINO RAMOS DA ROCHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004003-79.2009.403.6105 (2009.61.05.004003-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RICARDO DIAS DE CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009561-32.2009.403.6105 (2009.61.05.009561-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Intime-se a executada para trazer aos autos certidão de objeto e pé atualizada do Mandado de Segurança nº 20046105000742-2. Após, abra-se vista a exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0012045-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012045-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMAR DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado pelo executado às fls. 13/14, requerendo o que de direito. Com a resposta, tornem conclusos.

0015259-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015259-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELIZABETH CRISTINA RIBEIRO LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000882-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000882-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA PEREZ

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004965-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO(SP126195 - TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO)

Manifeste-se o exequente sobre o bem ofertado pela executada, requerendo o que de direito, no prazo legal. Publique-se por meio da imprensa oficial.

Expediente N° 2565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013774-52.2007.403.6105 (2007.61.05.013774-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013773-67.2007.403.6105 (2007.61.05.013773-2)) KRAFOAM - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X NABOR ONARI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada à Dra. SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA, uma vez que a única procuração constante nos autos foi outorgada pelo sócio NABOR ONARI (fl. 19), em nome próprio. Publique-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos para sentença, haja vista o pedido de desistência da ação em razão de confissão da dívida. Cumpra-se.

0000924-92.2009.403.6105 (2009.61.05.000924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-03.1999.403.6105 (1999.61.05.014649-7)) RONALDO ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X INSS/FAZENDA Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, indefiro, uma vez que a descrição e a própria avaliação do imóvel penhorado de propriedade do embargante, denota capacidade econômica incompatível com a concessão do benefício pleiteado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000925-77.2009.403.6105 (2009.61.05.000925-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-03.1999.403.6105 (1999.61.05.014649-7)) PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, indefiro, uma vez que a descrição e a própria avaliação do imóvel penhorado de propriedade do embargante, denota capacidade econômica incompatível com a concessão do benefício pleiteado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014649-03.1999.403.6105 (1999.61.05.014649-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PEDRO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X RONALDO ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ROBERVAL ROSARIO GONCALVES DA COSTA(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Cota de fl. 245: Defiro. Expeça-se mandado de intimação das cônjuges dos coexecutados RONALDO ROSARIO GONÇALVES DA COSTA e PEDRO GONÇALVES DA COSTA, Sras. CRISTINA MARIA MARSON GONÇALVES DA COSTA e VANY MELARA COSTA, respectivamente, das penhoras realizadas nestes autos às fls. 222 e 227. Instrua-se os mandados com os endereços de fls. 229 e 230. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao Primeiro Cartório de Imóveis de Campinas a fim de que registrem as penhoras ocorridas. Para tanto, instrua-se com o necessário. Antes, porém, tornem conclusos os embargos opostos. Cumpra-se.

0013773-67.2007.403.6105 (2007.61.05.013773-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1126 - LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS) X KRAFOAM - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X WILSON GENTIL CAVALLARO X NABOR ONARI
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Venham conclusos os autos dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0005711-04.2008.403.6105 (2008.61.05.005711-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA EPP(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Dado o lapso temporal decorrido, informe o exequente se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente N° 2567

EXECUCAO FISCAL

0604515-04.1995.403.6105 (95.0604515-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X INES ALZIRA MARQUEZINI BENINCASA
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0610370-90.1997.403.6105 (97.0610370-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MONICA APARECIDA GASPAR DOS SANTOS
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004715-45.2004.403.6105 (2004.61.05.004715-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE PESQUISA COML/ E EDUCACIONAL LTDA ME(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
Defiro o pleito de fls. 53 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central,

foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0012326-49.2004.403.6105 (2004.61.05.012326-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO APARECIDO DE PAULO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001039-21.2006.403.6105 (2006.61.05.001039-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0014501-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o

depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

0015196-96.2006.403.6105 (2006.61.05.015196-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REGIS CARRERA DE ALMEIDA

Fls. 32/34: indefiro, tendo em vista que a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no endereço declinado, restou infrutífera, diante da informação de que o executado reside nos Estados Unidos há cerca de 15 anos, conforme teor da certidão de fls. 28.Sendo assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

0002177-86.2007.403.6105 (2007.61.05.002177-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X WANDERLEY APARECIDO VEDOVOTTO X ANTONIO CLAUDIO VEDOVOTTO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

0013279-08.2007.403.6105 (2007.61.05.013279-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ELTA APARECIDA VIEIRA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado à título de pagamento do débito em 13/05/2010, no valor de R\$ 1.878,30. Prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se por meio da imprensa oficial.

0010696-16.2008.403.6105 (2008.61.05.010696-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CASSIO EZEQUIEL FERRO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido.Cumpra-se.

0013569-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013569-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LIVIA REGINA LUIZA MIGUEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002248-20.2009.403.6105 (2009.61.05.002248-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRA CAGLIARI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Reconsidero o 1º e 2º parágrafos de fl. 10. Intime-se.

0002898-67.2009.403.6105 (2009.61.05.002898-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VIVIANE ROBERTA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002901-22.2009.403.6105 (2009.61.05.002901-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE CRISTINA DO AMARAL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002911-66.2009.403.6105 (2009.61.05.002911-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAYA ANDREA MARTINS FABBRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003994-20.2009.403.6105 (2009.61.05.003994-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO EDUARDO VANTE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004014-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004014-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA VIEIRA PEDROSO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004019-33.2009.403.6105 (2009.61.05.004019-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON JOSE MAZURCHI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008450-13.2009.403.6105 (2009.61.05.008450-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO TEIXEIRA BARBOSA

Compulsando os autos, verifico que houve devolução posterior da carta de citação. Consta dos autos notícia do novo endereço do executado Marcelo Teixeira Barbosa, R. Frei Duarte Jorge de Mendonça, 67, Apto 113, São Paulo. Assim, requeira o exequente o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0008566-19.2009.403.6105 (2009.61.05.008566-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO GUSTAVO BENFATTI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011987-17.2009.403.6105 (2009.61.05.011987-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012048-72.2009.403.6105 (2009.61.05.012048-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PROFILE ASSESSORIA CONTABIL AUDITORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012704-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012704-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X GILBERTO PAZ LANDIM DE MEDEIROS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016499-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016499-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROVARIS E PAZETTI PAULINIA LTDA ME(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Fls. 21/27: Defiro a vista dos autos ao patrono da executada no prazo legal. Publique-se com urgência.

0004188-83.2010.403.6105 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas. Em prosseguimento ao feito executivo, dou por citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nestes, em razão de seu comparecimento espontâneo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, observando-se o endereço informado à fl. 16. Cumpra-se.

Expediente Nº 2569

EXECUCAO FISCAL

0018073-53.1999.403.6105 (1999.61.05.018073-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIME VICENTE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011552-53.2003.403.6105 (2003.61.05.011552-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROSILVALDO MACIEL DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012771-04.2003.403.6105 (2003.61.05.012771-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ONOFRA FIDELIS DE AGUIAR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011171-11.2004.403.6105 (2004.61.05.011171-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO NORTE GARCIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012475-45.2004.403.6105 (2004.61.05.012475-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELSON RODRIGUES BARBOSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012545-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012545-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015932-85.2004.403.6105 (2004.61.05.015932-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RITA DE CASSIA FERREIRA S SIQUEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015954-46.2004.403.6105 (2004.61.05.015954-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRO BALEOTTI RIZOLI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015974-37.2004.403.6105 (2004.61.05.015974-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO ARTUR CARAMORI DONADELI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014062-34.2006.403.6105 (2006.61.05.014062-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANA CELIA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014614-96.2006.403.6105 (2006.61.05.014614-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MISAEL JOSE SILVA ME

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001613-10.2007.403.6105 (2007.61.05.001613-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNEIA ROSARIA GRANDOLFO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005803-16.2007.403.6105 (2007.61.05.005803-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA DALLAGLIO PALAZZI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014712-47.2007.403.6105 (2007.61.05.014712-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UROMED - UROLOGIA E MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002868-66.2008.403.6105 (2008.61.05.002868-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO ARANTES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002206-68.2009.403.6105 (2009.61.05.002206-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002877-91.2009.403.6105 (2009.61.05.002877-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAULO HUSNI ALOUAN

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003543-92.2009.403.6105 (2009.61.05.003543-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARTA MARIA RAMOS BOLINA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015286-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015286-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILMAR TEZOTTO SCOMPARIM

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017050-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017050-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C & N MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000972-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000972-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001015-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001015-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JOSE MOREIRA PINTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001045-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001045-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ROSA DO CARMO MELO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001074-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001074-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALDETE APARECIDA ALVES DE PADUA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001115-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001115-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LEIDE DA NOBREGA ROHWEDDER

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2572

EXECUCAO FISCAL

0016121-63.2004.403.6105 (2004.61.05.016121-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE LARINGOLOGIA DE CAMPINAS LTDA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015270-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015270-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA VIANA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016928-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016928-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS CESAR GOMES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000960-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000960-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA ELIANA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000980-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000980-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA RENATA PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001067-47.2010.403.6105 (2010.61.05.001067-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TEREZINHA DE SOUZA SANTIAGO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001099-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001099-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WILLIAM INOCENCIO DO NASCIMENTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001112-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001112-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANE ALMEIDA CAVALCANTE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001153-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001153-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEONICE PEREIRA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001158-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001158-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DEGENITRES GOMES FREITAS PASSOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001173-09.2010.403.6105 (2010.61.05.001173-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X APARECIDA HELOISA DAMASCENO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001205-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001205-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIA FLORENTINO DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001206-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001206-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001217-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDWAGNA VARJAO DA FONSECA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001221-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001221-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISABETH CARNEIRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001226-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001226-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIZETE PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001237-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001237-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ENOCK MONTEIRO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001238-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001238-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERANI FERREIRA CAMPOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001249-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001249-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EBE DIEGO BRANDAO DA CUNHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001250-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001250-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDENIR BENEDITO DANTAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001259-77.2010.403.6105 (2010.61.05.001259-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNA CRISTINA DA SILVA COSTA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001267-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001267-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CICERA DE FATIMA FERREIRA TELLES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001269-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001269-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CIDALIA APARECIDA NUNES DE MELO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001283-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001283-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA ANNIE LAGO MAGALHAES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001353-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001353-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PEDRO RODRIGUEZ MORENO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004938-85.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LADY KARLA GOMES DE OLIVEIRA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004949-17.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELISABETH GOMES DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006085-49.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALIFUND FUNDACOES E COMERCIO LTDA EPP

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2575

EXECUCAO FISCAL

0607287-32.1998.403.6105 (98.0607287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA CARLOS GOMES DISCOS INSTRUMENTOS DE SOM LTDA X VALDEMIR MOREIRA DOS REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0611346-63.1998.403.6105 (98.0611346-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002996-04.1999.403.6105 (1999.61.05.002996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALUMAQ LOCAÇAO E COM/ DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fls. 82/84: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007680-98.2001.403.6105 (2001.61.05.007680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014094-44.2003.403.6105 (2003.61.05.014094-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOULANGERIE DE FRANCE-COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005529-86.2006.403.6105 (2006.61.05.005529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO JUNIOR LTDA(SP188771 - MARCO WILD)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014243-30.2009.403.6105 (2009.61.05.014243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP238213 - PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2578

EXECUCAO FISCAL

0012980-65.2006.403.6105 (2006.61.05.012980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002524-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VISAO GLOBALIZACAO DE MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009610-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO AGUA VIVA LTDA(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008715-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-98.2004.403.6105 (2004.61.05.013435-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a petição de fls. 106/108, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os presentes autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017513-77.2000.403.6105 (2000.61.05.017513-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009300-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009300-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NUTRIPLANT IND/ E COM/ S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007695-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002188-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANA LUIZA BERNARDES NORRY(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2589

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014830-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-10.2006.403.6105 (2006.61.05.005741-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio Perita Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº. 1.65.348-9, com escritório a Rua Pandiá Calógeras, 51, apto. 11, Cambuí, Campinas-SP, telefones (19) 3253-6992 / 9114-9922. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do

artigo 421 do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista à Sra. Perita Judicial para apresentação de sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2608

DESAPROPRIACAO

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOAO DE JESUS X TEREZINHA APARECIDA C DE JESUS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 45) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 47 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0009056-85.2002.403.6105 (2002.61.05.009056-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES

TOPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o levantamento da penhora efetuada nos autos (fl. 205), intimando a executada da sua destituição como depositário. Providencie a Secretaria o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016405-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SIMOES E SIMOES OTICA LTDA ME X ROSANE SIMOES X LETICIA SIMOES

TOPICO FINAL: ... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 96, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002854-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002854-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAM ARAUJO DOS SANTOS(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM E SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X EDVALDO CARDOSO DA SILVA(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA E SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)

TOPICO FINAL: ... Acolho o pedido de fl. 142 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004236-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONEGAL VASCONCELOS CORREA X MONEGAL RODRIGUES FERNANDES CORREA
TOPICO FINAL: ... Recebo a petição de fls. 46 como pedido de desistência do feito, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006477-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO TREVENZOLI X ROSANA FRANCISCO TREVENZOLI
TOPICO FINAL: ... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 113, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011618-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011618-6) - MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos da autora, Sra. MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA (RG 12.944.264-1 SSP/SP e CPF 871.110.558-53), de reconhecimento do seu direito à conversão em tempo especial das atividades desenvolvidas no Hospital e Maternidade Albert Sabin, de 24/09/1972 até 07/03/1975, Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 14/08/1975 até 12/06/1978, Hospital Celso Pierro, de 04/04/1991 até 01/11/1997, e Oncomed Clínica de Oncologia S/C Ltda., de 01/12/1997 até 06/01/2006, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral nº 42/139.733.170-1, a contar da data da propositura da presente demanda, em 07/11/2008. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da propositura da presente ação (DER e DIB em 07/11/2008). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 07/11/2008 (DER e DIB como data da propositura da ação) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, devendo ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$-500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0001651-51.2009.403.6105 (2009.61.05.001651-2) - JERONIMO TRIGOLO VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor JERÔNIMO TRIGOLO VASQUES (RG n.º 11.950.401-7 SSP/SP e CPF nº 002.575.208-13) de reconhecimento do tempo de serviço rural entre 01/01/1973 até 30/10/1985 e especial exercido nas empresas AlliedSignal Automotivo Ltda., de 01/12/1988 até 14/01/1993, e Robert Bosch Ltda., de 07/06/1993 até 12/07/1999, de 15/01/2000 até 10/04/2000 e de 19/09/2000 até 23/11/2006, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/132.070.308-6, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 29/04/2004. Rejeito o pedido de reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Uemura & Uemura Ltda. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 29/04/2004). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento

após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 29/04/2004 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do Autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0013610-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013610-4) - MARIA DE LOURDES ROZZON BULGARELI X FLAVIO BULGARELLI X FERNANDA BULGARELI X FABIANE BULGARELI SAMELAS X VANDERLIM BULGARELI X ANITA LEOCADIA ABREU BULGARELI X MARIO BULGARELLI X MARIA INES CASSOLATO BULGARELLI X GERINDO BULGARELLI X GILSON BULGARELLI X GERIVALDO BULGARELLI X CLAUDIO BULGARELLI X NIVIA PASTRE BULGARELLI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32% (apenas para a conta nº 0316.013.99012292-1, nos termos da fundamentação supra); b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e c) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO o pedido formulado pelos autores Maria de Lourdes Gonçalves (RG 38.258.963-4 SSP/SP e CPF 231.091.528-94), Anderson Donizeti Barreiro (RG 46.906.297-6 SSP/SP e CPF 369.125.648-10), Débora Regina Barreiro (RG 48.897.624-8 SSP/SP e CPF 369.125.668-63) e Ana Flávia Barreiro (RG 42.031.116-6 e CPF 369.125.678-35), para condenar o INSS a conceder-lhes o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado Paulo Barreiro, a contar da data do óbito do segurado em 22/10/2004. CONDENO o INSS, ainda, a pagar aos autores as prestações vencidas, inclusive abono anual, a contar da data do óbito em 22/10/2004 até a data da efetiva implantação do benefício (realizado sob NB 21/148.129.562-1, com DIP em 01/03/2010), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Observo que, quanto aos autores Anderson Donizeti Barreiro, Débora Regina Barreiro e Ana Flávia Barreiro, as prestações atrasadas são devidas desde a data do óbito em 22/10/2004, no percentual de 33,33% para cada um, até a data de 25/10/2006, quando então deverá o benefício ser desdobrado em quatro partes iguais, em razão da habilitação da autora Maria de Lourdes Gonçalves. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 5% (cinco por cento) sobre as parcelas atrasadas, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

0017370-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017370-8) - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS (SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora; a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%; b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; c) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%; e d) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos -

as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0002924-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002924-7) - AGENOR MOLTINE(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005078-22.2010.403.6105 - SONIA DA CUNHA BUENO VIDIGAL(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora; a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%; b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e c) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação.

0008560-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO)

TOPICO FINAL: ...A análise dos autos mostra que a pretensão da autora foi plenamente satisfeita mediante o pagamento efetuado pela ré em 9.6.2010, conforme notícia a contestação a fls. 31/34. Tal fato, que se encontra suficientemente demonstrado pelo documento de fl. 41, não impugnado pela autora (que, de resto, não manifestou qualquer ressalva quanto aos valores pagos, cf. certidão de fl. 45), enseja a extinção do feito por ausência de interesse processual. De outra parte, embora o pagamento da dívida tenha se dado antes do ajuizamento da ação, não é possível conhecer-se do pedido da ré de condenação da autora ao pagamento do dobro do valor indevidamente cobrado, com base no artigo 940 do Código Civil, uma vez que o presente feito não tem natureza dúplice e o pedido não foi formulado em sede de reconvenção, como seria necessário. Nesse sentido, veja-se o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: 2. Aplicação da penalidade do CC 940. Para tanto, o devedor deverá ajuizar reconvenção ou pedido contraposto, conforme o caso, ou mesmo propor ação autônoma em autos distintos, requerendo a aplicação da penalidade em questão (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª edição revista, ampliada e atualizada até 20.5.2006, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 632). Em face do exposto, inexistente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando, outrossim, o princípio ou critério da causalidade, a autora responderá pelas custas processuais e pagará honorários advocatícios à ré, uma vez que esta constituiu advogado e apresentou contestação. Assim, a teor do disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003203-08.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AGENCIA DE SERVICOS POSTAGENS CASTELO LTDA(SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA E SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES)

TOPICO FINAL: ... Diante destas considerações, resta prejudicado o pedido formulado neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0001222-41.2010.403.6108). Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-se o presente feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003449-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003449-8) - LUIZ ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Do exposto, estando patente a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006319-31.2010.403.6105 - JEAN CARLOS FOLI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA UNIV SAO LEOPOLDO MANDIC(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP101684 - MARGARETE SEMEGHINI)

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pelo impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006740-21.2010.403.6105 - FRANCISCO ERNESTO SENZIANI(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ... Do exposto, não tendo o impetrante demonstrado ser detentor de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007335-20.2010.403.6105 - SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Do exposto, não tendo a impetrante demonstrado ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008075-75.2010.403.6105 - COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tópico final: ... Considerando, portanto, que as impetrantes não são detentoras de direito líquido e certo e que não houve a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010908-66.2010.403.6105 - ANTONIO CARAVANTE DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

TOPICO FINAL: ... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 27, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0001222-41.2010.403.6108 (2010.61.08.001222-5) - AGENCIA DE SERVICOS POSTAGENS CASTELO LTDA(SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA E SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

TOPICO FINAL: ... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 1249, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª RegiãoOportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0011530-48.2010.403.6105 - ANDRA VEICULOS LTDA(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Nessas condições, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não obsta que a requerente venha a veicular sua pretensão pela via processual ordinária. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600013-27.1992.403.6105 (92.0600013-6) - IRACI KUAE NEVES(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

TOPICO FINAL: ... Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010122-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010122-9) - CASSIA OLIVIA TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA OLIVIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: ... Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004457-69.2003.403.6105 (2003.61.05.004457-8) - NELSON APARECIDO FERREIRA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003170-32.2007.403.6105 (2007.61.05.003170-0) - ANNA DE ANDRADE BELGINI X ANTONIO GERALDO BELGINI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009972-12.2008.403.6105 (2008.61.05.009972-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NELSON PRIMO(SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON PRIMO

TOPICO FINAL: ... Acolho o pedido de fl. 153 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016246-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO ELIZIARIO DA SILVA X DORCA ALMEIDA DA SILVA

TOPICO FINAL: ... Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 92 e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2623

CAUTELAR INOMINADA

0012165-29.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-50.2010.403.6105) ARTUR BRETAS NETO X CLIZEIDE AUGUSTA STAFFA BRETAS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os autores advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003681-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003681-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 65: Aprovo os quesitos apresentados pelo réu.Fls. 66: Indefiro os quesitos apresentados pela autora, posto que impertinentes, uma vez serem genéricos e não se relacionarem ao caso concreto. Intime-se a Sra. Perita, com urgência, instruindo a carta de intimação com cópia de fls. 62, 65 e 66.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1748

DESAPROPRIACAO

0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS X JOAO NICOLA BASILE TINGAS

Tendo em vista que a carta precatória nº 0025932-86.2009.403.6100 encontra-se aguardando cumprimento desde 07/12/2009, conforme extrato de fls. 97, oficie-se ao juízo deprecante, preferencialmente por e-mail, solicitando informações acerca do cumprimento da precatória.CERTIDÃO DE FLS. 106:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 104, de que deixou de citar Nagib Nader, segundo informações, o mesmo falecera há 24 (vinte e quatro) anos; Deixou de citar também Nader Nagib Nader, pois, segundo informações, o mesmo reside em Peruíbe há 10 (dez) anos e sua irmã, não possui o endereço nem contato, apenas o número da sua caixa postal:129496, deixou também, de citar João Nicola Basile Tingas, o mesmo separou-se judicialmente há 15 (quinze) anos da ré Regina Helena Nader, por ter sido um casamento com comunhão parcial de bens e se tratar de herança, o mesmo não tem direito ao objeto, por último, deixou de citar Pilar S/A Engenharia S/A, pela mesma residir na cidade do Juízo deprecante, requerendo o que de direito. Nada Mais.

0005773-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005773-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LINDOLPHO SIQUEIRA - ESPOLIO X JOSE SIQUEIRA X ADELSON SIQUEIRA

Tendo em vista que o imóvel objeto desta ação já foi devidamente partilhado entre os herdeiros de Lindolpho Siqueira, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo nele constar JOSé Siqueira e Adelson Siqueira.Sem prejuízo, intimem-se as autoras para fornecerem as contraféis necessárias para efetivação do ato. Cumpridas as determinações supra, citem-se os herdeiros, bem como suas respectivas cônjuges, indicadas às fls. 96 destes autos.Int.

0005832-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005832-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IGREJA BATISTA BOAS NOVAS EM JUNDIAI

Intimem-se as autoras a juntar documento hábil que comprove ser o o Sr. Clesio José Pontes (fls. 84) o atual

representante legal da Segunda Igreja Batista em Jundiaí, bem como documento que comprove a relação desta Igreja com a Igreja Batista Boas Novas em Jundiaí. Prazo: 20 dias.Int.DESPACHO DO DIA 17/08/2010: J. Defiro, se em termos.

0005956-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005956-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI TAKAHASHI

Tendo em vista que o último andamento da Carta precatória 123/2010 data de 24/03/2010, conforme extrato de fls. 86, expeça-se Ofício à Central de cartas do Fórum Cível da Capital, para que informe acerca do cumprimento da referida carta precatória, informando-se que o feito encontra-se paralisado aguardando referido cumprimento.CERTIDÃO DE FLS. 95: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestarem sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls 91 e 93, de que deixou de citar Yaeko Takahashi e Wagner Kenro Takahashi tendo em vista que no endereço informado encontra-se uma indústria de alimentos situada há 20 (vinte) anos neste local e o atual proprietário desconhece os réus. Deixou de citar também Patrícia Camillo dos Reis, segundo informações do atual morador do imóvel, a mesma era inquilina do referido endereço e há 2 (dois) anos mudou-se para local ignorado, requerendo o que de direito. Nada mais.

0017531-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017531-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HORACIO ANTONIO NASCIMENTO NETO X MARIA CRISTINA OLIVEIRA NASCIMENTO X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

Solicite-se, preferencialmente via e-mail, ao Juízo Deprecado, informações sobre o cumprimento da deprecata expedida às fls. 67.Int.

0017928-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017928-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Manifestem-se as autoras sobre a contestação, especialmente sobre as alegações de ilegitimidade passiva e de divergência nos dados do lote a ser expropriado. Prazo: 10 dias.Int.

USUCAPIAO

0008312-12.2010.403.6105 - VANDERLEI SILVA SOUZA X JARLENE VEIGA COTIA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a justificativa apresentada à fls. 135/138, em relação ao valor atribuído à causa, recebo-a como emenda à petição inicial e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar o valor apontado à fl. 132.De acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação.Observo que a matrícula do imóvel está juntada às fls. 23/29 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Todavia, a matrícula não está atualizada. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) Juntar aos autos matrícula atualizada e a planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos;2) memorial descritivo;3) Certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP.4) Certidão de distribuição de eventuais ações petitórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei 10.257/01; Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá.Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a parte autora trazer cópias da emenda à inicial para instrução dos mandados.O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008609-19.2010.403.6105 - VILMERIA FERREIRA DE CARVALHO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 270, em relação ao valor atribuído inicialmente à causa, recebo-a como emenda à petição inicial e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor, nos termos da petição de fl. 270.3. De acordo com o art.

942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação.4. Observo que, na matrícula do imóvel juntada às fls. 50/53, parece-me que os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula.5. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos;b) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP.c) certidão de distribuição de eventuais ações petórias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei nº 10.257/2001. 6. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos este Juízo intervirá.7. Cumpridas as determinações supra, citem-se as rés, devendo a parte autora trazer 02 (duas) cópias da emenda à inicial, para instrução dos mandados.8. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações.9. Intimem-se.

MONITORIA

0007031-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Em face da certidão de fls. 33/34, desentranhem-se os documentos de fls. 30/31, a fim de que sejam juntados nos autos corretos nº 0007032-06.2010.403.6105.Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012856-77.2009.403.6105 (2009.61.05.012856-9) - CASSIA RIBEIRO GONCALVES(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se pessoalmente e com urgência as partes, da designação da perícia da autora para o dia 14/09/2010, às 13:30 horas. Deverá a autora comparecer à Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas/SP, na data acima indicada, munida de todos os documentos e exames médicos que dispuser.Int.

0016274-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016274-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CARDOSO FERREIRA X EDILSON FERREIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 31/40, em cumprimento á sentença de fls. 88/88v, no prazo de 10 (dez) dias. Nada Mais.

0004027-73.2010.403.6105 - SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do ofício 634/2010 do Juízo de Direito da Comarca de Jacuí/MG, fls. 318, informando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas, para o dia 22 de setembro de 2010, às 15:00 hs. Nada mais.

0007747-48.2010.403.6105 - RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Ricardo Araújo Assumpção, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal -- CEF, para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou suspenda os efeitos do leilão extrajudicial e que os pagamentos das prestações vencidas e vincendas sejam efetuadas por depósito judicial ou pagamento diretamente à ré de acordo com os valores apresentados por ela. Ao final, requer a anulação da arrematação do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Requer audiência de tentativa de conciliação.Alega o autor que firmou em 28/03/2006 contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia e que tem interesse em regularizar a situação financeira de inadimplência, mas a CEF informou que a propriedade foi consolidada, impossibilitando a composição do débito. Sustenta que os dados do imóvel foram disponibilizados em leilão eletrônico para o dia 01/06/2010.Argúi que a ré afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal por meio de atos extrajudiciais em total desrespeito à Constituição Federal; que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor; que há ausência de liquidez do título executivo; que a ré não cumpriu as formalidades previstas em lei para a execução extrajudicial, pois na notificação estabeleceu-se um valor inexato, que será acrescido de juros e correção monetária e que não foi expedido, pelo Banco antes de iniciar a execução, qualquer comunicado de débito ao autor. Argumenta também que nestes autos se discute o valor das prestações e do saldo devedor e requer o demonstrativo de evolução do saldo devedor, bem como de pagamento das parcelas vencidas.Intimado a emendar a inicial, nos termos do art. 50, da Lei n. 10.931/2004 (fl. 44), o autor alega que a ré se nega a entregar-lhe planilha atualizada, sob a alegação de que não é mais o proprietário do

imóvel. Assim, não tem como apontar os valores controversos e os incontroversos (fl. 48). É o relatório. Decido. A tutela antecipada, esculpida no art. 273, do CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado., a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida, porém, não da forma em que pleiteada pelo autor. Tendo em vista que o autor utilizou de recursos próprios para integralização das parcelas do contrato em questão (fls. 19/32), considerando a data de realização do leilão eletrônico (01/06/2010 - fl. 40) e que a presente medida visa assegurar resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO o pedido liminar para que a ré suspenda ato de registro de eventual alienação até a realização de audiência. Cite-se, devendo a ré comprovar que constituiu em mora o fiduciante, nos termos do art. 26, da Lei n. 9.514/1997. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de setembro de 2010, às 15:30h.

0011489-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-11.2010.403.6105) MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a inicial dizendo qual o valor que entende devido com relação às prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/2004, quantificando o valor incontroverso e demonstrando de forma clara qual o valor que pretende controverter. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007900-81.2010.403.6105 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 545/546: Indefiro, por ora, o pedido de prosseguimento do feito e análise da liminar, pois conforme determinado no despacho de fls. 460, o processo encontra-se suspenso, tendo sido a parte impetrante intimada do referido despacho em 15/06/2010, conforme certidão de fls. 460. Tendo em vista que o ofício expedido às fls. 538 não requisitou as informações conforme determinado no despacho de fls. 460, expeça-se ofício requisitando as informações e com sua juntada remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0009683-11.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o subscritor da petição inicial a regularizar a representação processual, posto que seu nome não consta do instrumento de mandato, no prazo legal. Aguarde-se o prazo da réplica e após façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DO DIA 17/08/2010: J. Defiro, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003914-51.2003.403.6110 (2003.61.10.003914-7) - UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X FRAGNANI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 668, expedindo-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.935,95 em nome da Elektro. Expeça-se ofício para conversão em renda da União do mesmo valor de R\$ 3.935,95, Unidade Gestora 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, Código de Recolhimento 13903-3, conforme requerido às fls. 670. Comprovado o cumprimento do ofício e o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome das representantes legais da ré, Sra. Carmem Silvia Nascimento Destro, CPF nº 281.647.958-79 e Sra. Cristiane Destro Lopes, CPF nº 252.278.888-41, no valor de R\$ 13.148,04. Restando negativo o bloqueio de valores, ou, sendo este insuficiente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome das representantes acima, através do sistema RENAJUD.Int.

0009558-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009558-4) - JOSE EDUARDO JANINI(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Expeçam-se alvarás de levantamento em nome do exequente de 0,1608%, e de 99,8392% em nome da CEF, conforme já determinado às fls. 150. Sem prejuízo, intime-se o exequente a depositar o valor a que foi condenado à título de honorários advocatícios e de multa, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int. Fls. 169. Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente ciente da expedição do alvará de levantamento em 12/08/2010, com prazo de validade de 60 dias.

Expediente Nº 1749

DESAPROPRIACAO

0005380-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005380-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JAKOBER X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE

Reconsidero o despacho de fls. 75 somente na parte que determinou a exclusão do Sr. Benedito Rocha do pólo passivo do feito, tendo em vista ser este compromissário comprador do imóvel objeto desta ação. Esclareço que embora este réu tenha sido dantes excluído do pólo passivo, sua citação não lhe trouxe prejuízo, uma vez que o prazo para eventual resposta ainda não começou a ser contado ante a ausência de citação dos demais réus. Retornem os autos ao SEDI para sua reinclusão. Ao contrário do alegado pela INFRAERO às fls. 79, depreende-se do extrato de fls. 57 que Paula Jacober na verdade não era dependente de Maria Paula Klinke, mas sim o contrário: Maria Paula Klinke, já falecida, era filha de Paula Jacober. Esclareço às autoras que, além de Maria Paula Jacober (fls. 57), o réu Carlos Henrique Klinke também é falecido (fls. 60). Assim, em face da certidão de fls. 104, deverão as autoras indicar também os herdeiros de Carlos Henrique Klinke. Prazo: 20 dias. Em face do indeferimento da inclusão de Paula Jacober no pólo passivo do feito (fls. 75), comunique-se ao Juízo Deprecado de Indaiatuba, preferencialmente via e-mail, a não proceder à citação de Paula Jacober, conforme solicitado através da precatória expedida às fls. 91, mas que proceda tão somente à citação de José Jacober e sua esposa, se casado for. Por fim, verifico, ainda, que na carta precatória expedida às fls. 90 não foi incluída a determinação para citação da ré Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda nos endereços de fls. 70/71, conforme determinado no despacho de fls. 75. Assim, expeça-se nova deprecata para cumprimento ao acima determinado, encaminhando-a via e-mail ao Juízo Deprecado. Após seu envio, intemem-se as autoras do presente despacho e de que as guias de diligências necessárias deverão ser recolhidas naquele Juízo. Int.

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR X MARIA LUCIA PIRES MARTINS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO

Mantenho a decisão agravada de fls. 252 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a ré Maria Lúcia Pires Martins Taveiros era casada no regime de comunhão de bens com o falecido Dalvo Firpo Taveiros Filho (fls. 281/282), necessária se faz a inclusão de seus herdeiros Cristiane e Marcelo no pólo passivo da ação. Assim, intemem-se as autoras a procederem à referida inclusão, qualificando as pessoas acima referidas possibilitando, assim, suas citações. No mais, aguarde-se o término dos trabalhos da comissão de peritos. Int. DESPACHO DO DIA 17/08/2010: J. Defiro, se em termos.

0005458-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA
DESPACHO DO DIA 17/08/2010: J. Defiro, se em termos. DESPACHO DO DIA 19/07/2010:O ônus da correta qualificação dos réus na ação é dos autores.Concedo o prazo de 30 dias para tanto.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005468-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005468-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIAGIO DE NATALE

DESPACHO DO DIA 17/08/2010: J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 99:Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97 e da certidão de óbito de fls. 98, intimem-se as autoras a indicarem corretamente o pólo passivo da ação, disponibilizando as informações e documentos necessários à citação dos réus. Prazo: 20 dias.Int.

0005718-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005718-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAKASHI MATSUDA

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se o réu a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado.Int.

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

Façam-se os autos conclusos para obtenção do endereço da ré e de seus representantes legais através do sistema BACENJUD. Int.DESPACHO DE FLS. 188: J. Defiro, se em termos.

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

Em face da informação de fls. 90/92, proceda-se à tentativa de citação da Imobiliária internacional no endereço de fls. 92, na pessoa de seu representante legal ou de seus herdeiros, mediante a expedição de carta precatória.Sem prejuízo, cumpra-se o que já foi determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 78, expedindo-se precatória para citação do réu Ciro Gonçalves Teixeira e sua mulher, em face da guia e da procuração juntadas às fls. 69/70.Int.

0006002-67.2009.403.6105 (2009.61.05.006002-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIR DOMINGOS BONATTO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X VERA SILVEIRA MORAES BONATTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/10/2010, às 16 horas.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, rememtam-se os autos ao SEDI para inclusão de Vera Silveira Moraes Bonatto no pólo passivo da ação.. PA 1,15 Int.

0017979-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017979-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X AGLACY DANTAS LUPPI X PEDRO GUILHERME HOHNE X VANIA DALLAPIAZZO HOHNE

Defiro o requerido pela INFRAERO às fls. 129/130. Expeça-se carta precatória para citação da ré Dulcinéia Lucia

Luppi Barnier, inventariante do espólio de Irineu Luppi, a ser cumprida na Rua Eng Afonso Bauer, nº 199, apto 62, bloco 02, Jardim Quedala, CEP: 05616-080, São Paulo/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao para retificação do polo passivo devendo constar IRINEU LUPPI - espólio e como sua representante Dulcinéia Lucia Luppi Barnier.

MONITORIA

0001255-16.2005.403.6105 (2005.61.05.001255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PLINIO MOREIRA FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
DESPACHO DO DIA 19/08/2010:J. Defiro, se em termos.

0002550-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA
DESPACHO DO DIA 19/08/2010: J. Defiro, se em termos.

0002565-81.2010.403.6105 (2010.61.05.002565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE GOMES DE CALDAS X WALDIR DE CALDAS X MARIA APARECIDA CALDAS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do(s) Réu(s), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o(s) réu(s) a pagar(em) a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC, deprecando-se quando for o caso.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0002993-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELI KARINE ALVES DE ARAUJO X ANA MARIA ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO BISPO ALVES X ROSANGELA SIMONI ALVES

Em face do pedido de fls. 85/86, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Francisco Bispo Alves e Rosangela Simoni Alves do pólo passivo da ação. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome das rés Danieli e Ana Maria. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Esclareço à CEF que somente serão bloqueados valores acima de R\$ 150,00, conforme requerido às fls. 85/86.Int.

0006369-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLONIAL COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME X JAIR ALFREDO SIGRIST X RITA CECILIA CARRARA SIGRIST

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do(s) Réu(s), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o(s) réu(s) a pagar(em) a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC, deprecando-se quando for o caso.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0007096-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO ELIAS DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do(s) Réu(s), fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o(s) réu(s) a pagar(em) a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC, deprecando-se quando for o caso.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011788-63.2007.403.6105 (2007.61.05.011788-5) - RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Considerando o tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória de fls. 312, solicite-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento, preferencialmente por e-mail.Int.

0003717-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003717-7) - ROSANA CAROU DI STEFANO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para o INSS proceder à apresentação de toda a documentação indicada no item 10.1 da inicial. Em face da vasta documentação a ser juntada, determino que o INSS disponibilize ao Juízo através de mídia (CD Rom). Defiro, também, o pedido de prova testemunhal. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, remetendo-as preferencialmente via e-mail aos Juízos Deprecados. Designo audiência para oitiva do auditor fiscal arrolado pelo INSS às fls. 615 para o dia 14/10/2010, às 14:30 horas. Intime-se o pessoalmente para comparecimento. Oficie-se ao seu superior hierárquico para conhecimento. Int.

0007066-78.2010.403.6105 - CESAR MAIOLINI NETO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Oficie-se via e-mail ao Chefe da AADJ para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Int.

0007678-16.2010.403.6105 - COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 606/606vº por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual resposta da União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016870-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES
DESPACHO DO DIA 19/08/2010: J. Defiro, se em termos.

0002724-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANA MARIA MAURICIO HOFFMANN

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada. Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

0007397-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORRADINI GRAFICA E EDITORA LTDA ME X LUCAS CORRADINI DA SIBAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada do Ofício 1008/2010, fls. 84, da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo/SP, solicitando o recolhimento da diligência de oficial de justiça e sua comprovação junto àquele Juízo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Observo que as partes não foram devidamente intimadas da penhora reduzida a termo às fls. 294. Na verdade foram intimadas equivocadamente sobre levantamento de penhora que não ocorreu, motivo pelo qual cancelo a certidão de fls. 295. Intime-se a parte executada, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Expeça-se, novamente, ofício à 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP esclarecendo-se que foi realizada penhora no imóvel descrito na matrícula 59.060 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, onde consta penhora efetuada por aquela Vara tendo como origem reclamação trabalhista 2589/92-6, movida por Tereza Maria de Macena Santos em face de Antonio Borin S.A. Ind. E Com. De Bebidas e Conexos e que o processo e as partes indicadas no ofício 438/2010, fls. 303, são estranhos ao presente feito. Intra-se o ofício com cópia de fls. 285/285v, despacho de fls. 290, ofício de fls. 303 e cópia do presente despacho. Ciência à União do Ofício da CEF de fls. 304. Intimem-se.

0006343-40.2002.403.6105 (2002.61.05.006343-0) - DALVA FERREIRA DA SILVA(SP176751 - DARIO MARINO

MARTINS E SP167537 - GIULIANO PRATELEZZI DENENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Indefiro o prazo requerido pela CEF, posto que desde novembro/2009 a ré, por várias vezes, foi instada a apresentar os extratos da conta fundiária da autora, quedando-se inerte. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Intimem-se os réus a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010953-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BIATRIZ FRANCISCA DA ROCHA(SP242765 - DARIO LEITE)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da contestação de fls. 36/43, bem como do valor proposto para acordo, no prazo legal. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1978

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002132-53.2010.403.6113 (2004.61.13.002137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002137-0)) ANTONIO DE PAULA ANASTACIO(SP286087 - DANILO SANTA TERRA E SP289810 - LEANDRO VILAÇA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada; podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002571-98.2009.403.6113 (2009.61.13.002571-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) RENATA VALERIA MACHADO MARTINIANO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada, podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006225-11.2000.403.6113 (2000.61.13.006225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CALCADOS STEPHANI LTDA EPP(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007465-35.2000.403.6113 (2000.61.13.007465-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRANSOA BERTONI E FILHO LTDA X EWERTON BERTONI X FRANSOA BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI

Vistos, etc., Ciência à exequente acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para tanto, deverá o subscritor da petição de fls. 55 regularizar sua representação processual. Int.

0003217-89.2001.403.6113 (2001.61.13.003217-1) - FAZENDA NACIONAL X REGINALDO FREIRE LEITE(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., Fl. 340: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a exequente do despacho de fl. 338. Int.

0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 284. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 276, até 31/08/2010. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7596

RESTAURACAO DE AUTOS

0008101-31.2010.403.6119 (2008.61.19.000761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-07.2008.403.6119 (2008.61.19.000761-8)) JUSTICA PUBLICA X PABLO ESPOSITO(SP136535 - JESUS CARLOS FERNANDES) X CINTHIA XIMENA ACOSTA BONANATA(SP136535 - JESUS CARLOS FERNANDES)

Conclusão aberta no sistema em 26.08 em virtude do recebimento do SEDI nesta data. Inicialmente e, ante a informação supra, nos termos do artigo 541 do Código de Processo Penal e artigo 202 do Provimento CORE 64/2005, determino a RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. Uma vez que já extraída cópia da sentença proferida do livro de registro de sentenças deste Juízo, bem como da audiência realizada e, considerando a informação supra e a juntada de toda a movimentação processual ocorrida nos autos, resta cumprido o disposto na alínea a, 2º, do artigo 541 do CPP. Em virtude da sentença já proferida nos autos em questão, resta prejudicado, também, o cumprimento do disposto na alínea b 2º, do artigo 541 do CPP. Considerando que os autos do Comunicado de Prisão em flagrante estão em Secretaria, providencie a extração de cópia integral para formação de novos autos, juntamente com este expediente e cópias das peças que foram extraídas dos registros deste Juízo. Em seguida, ao SEDI para distribuição por dependência na respectiva classe processual (restauração de autos), ao processo originário, o qual deverá ser registrado no sistema como sobrestado, por meio de rotina própria. Distribuído, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e solicite-se o desarquivamento do incidente nº 2008.61.19.00797-7. Cumprida a determinação acima, cientifique-se o Ministério Público Federal nos termos da alínea c 2º, do artigo 541 do CPP, bem ainda para que traga aos autos cópia de todas as peças processuais em seu poder, a fim de otimizar o processo de restauração. Considerando as peças entranhadas no bojo do comunicado de prisão em flagrante, mais precisamente a procuração de fls. 32/33, determino que PABLO ESPOSITO e CINTHIA XIMENA ACOSTA BONANATA, sejam cientificados para os termos da alínea c 2º, do artigo 541 do CPP, na pessoa de seu procurador, com prazo de 10 (dez) dias, uma vez que verificado que residem em outro País, intimando-o. Intime-o, ainda, para que traga a este Juízo cópia de todas as peças processuais em seu poder, a fim de otimizar o processo de restauração de autos. Atendam-se os pedidos anexados ao presente. Com relação ao pedido de defesa, na peça protocolizada 13.08.2010, encaminhe-se a Polícia Federal, via correio eletrônico, cópia da sentença proferida nos autos em questão.

Expediente Nº 7597

ACAO PENAL**0007760-15.2004.403.6119 (2004.61.19.007760-3) - JUSTICA PUBLICA X EDINEUSA MARIA ALBINO GONCALVES**

Fl. 254, intimem-se as partes.

0003124-93.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

SENTENÇA Vistos etc. LUIZ ANTONIO DA SILVA nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 27 de março de 2010, Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, LUIZ ANTONIO DA SILVA foi preso em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, estava prestes a embarcar no voo da companhia aérea KLM com destino final em Madri/Espanha, via conexão em Amsterdã/Holanda, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, no sistema digestivo, 812g (oitocentos e doze gramas) - peso líquido de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, embalados em 70 (setenta) cápsulas ingeridas. Na data dos fatos, o Policial Federal JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA recebeu denúncia anônima de que LUIZ ANTONIO DA SILVA iria embarcar para a Espanha em voo da empresa aérea KLM levando consigo em seu estomago. No horário previsto para o check-in do voo da KLM do dia o policial logrou identificar o indiciado no balcão da empresa aérea. Em razão da suspeita, o policial abordou o indiciado, e a entrevista de praxe reforçou a suspeita de que o indiciado trazia cocaína em seu sistema digestivo. O APF JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA, juntamente com o APF LINS, encaminhou o indiciado ao Hospital Geral de Guarulhos/SP. Lá, LUIZ ANTONIO DA SILVA foi medicado e expeliu 70 (setenta) cápsulas de cocaína envolta em plásticos transparentes. A referida substância foi submetida a exame preliminar, oportunidade em que se constatou ser cocaína. Neste contexto, após a alta o denunciado foi preso em flagrante delito. A materialidade delitativa restou comprovada pelo laudo pericial preliminar de fls. 14/15, que constatou ser cocaína a substância ingerida por LUIZ. Com relação à autoria do delito, esta também restou comprovada, já que o acusado foi preso em flagrante delito a poucos instantes de embarcar para Madrid com grande quantidade de substância entorpecente oculta no interior de seu próprio corpo. Além disso, o denunciado confessou o crime no interrogatório em sede policial, dizendo que um nigeriano conhecido como SONY o teria contratado para o transporte e lhe teria entregue a droga, e que em Madri/Espanha seria recepcionado por uma pessoa que o reconheceria pela roupa que estaria vestindo. O fato de haver intenção de transportar o entorpecente de um país para o outro, revelada pelas circunstâncias da prisão em flagrante, caracteriza a natureza internacional do tráfico e define, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar o feito, cabendo, portanto, o aumento de pena previsto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Laudo Preliminar de Constatação n 1458/2010 (fl. 14/15). A denúncia foi oferecida em 26.04.2010 (fls. 55/57). Foram arroladas as testemunhas Ricardo Saltino da Costa Junior e João Francisco Néri Bezerra. Recebimento da denúncia em 29.04.2010 (fl. 60). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 75/78). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 80/98). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 118/121). Antecedentes da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (fls. 122/123). Antecedentes da Polícia Federal (fl. 124/126). Laudo de Exame Documentoscópico e Passaporte (fls. 128/133). Laudo de Exame de Moeda n 2094/2010 (fls. 135/137). Laudo de Exame de Substância n 2237/2010 (fls. 143/145). Laudo de Exame de Equipamento Computacional n 2387/2010 (fls. 147/149). Antecedentes da Interpol (fl. 100/101). Antecedentes do IIRGD (fl. 155 e 173). Ofício da empresa aérea KLM, juntando guia de depósito judicial do valor relativo ao trecho não utilizado da passagem aérea (fls. 174/175). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 04 de agosto de 2010, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 180/181), e colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa João Francisco Néri Bezerra (fls. 184/185) e de defesa Luana da Silva Brito. Alegações finais do MPF (fls. 187/195), apresentadas em audiência, pugnando pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Alegações finais da Defesa (fls. 200/204), requerendo a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e a atenuante da confissão espontânea. É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado à fl. 14/15 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 143/145, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu LUIZ ANTONIO DA SILVA. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a LUIZ ANTONIO DA SILVA em flagrante delito, tão logo foi constatada, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada em seu sistema digestivo. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou que reside na Bolívia há 15 anos e veio ao Brasil para trabalhar com sucata, que conheceu um nigeriano chamado SONY, na Praça da República, em São Paulo, que este lhe ofereceu US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares americanos) pelo transporte da droga até Madrid/Espanha. Em juízo, LUIZ ANTONIO DA SILVA afirmou que tinha conhecimento de que era cocaína a substância contida nas cápsulas engolidas. Afirma que é a primeira vez que faz isso e aceitou porque estava com dificuldades financeiras e com filho doente. Trabalha com revenda de sucata de moto e ganha cerca de R\$ 600,00/mês. Tem três filhos (4 anos, 2 anos e 9 meses), sendo que o filho de 4 anos é com a primeira mulher e os dois últimos com a sua atual companheira com quem vive na Bolívia. Indagado sobre viagens, o réu respondeu que teria viajado para o Paraguai e para o Uruguai, em momentos distintos, mas não conseguiu se lembrar o ano. As viagens foram a passeio, a um custo de US\$ 500,00 cada e duraram cerca de 10 dias. Não se lembra exatamente dos lugares que conheceu nesses países e afirma que a diária dos hotéis onde teria se hospedado era no valor de US\$ 10,00. Embora tenha a defesa alegado o estado de miserabilidade, e das condições desprivilegiadas do réu a

ensejar a sujeição de servir-se de mula, entendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis, até porque o réu é jovem, com saúde e poderia tentar outras formas de ganhar dinheiro. Ademais, ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Igualmente, a alegação de que um de seus filhos é doente não ficou comprovada. Aliás, pelo contrário, a testemunha da defesa, Luana da Silva Brito - ouvida em juízo como informante, em razão do vínculo pessoal que manteve com o réu no passado e por ser pai de seu filho - afirmou que tinha conversado com a atual mulher de LUIZ ANTONIO e não tinha conhecimento de que um de seus filhos estaria doente. A alegação da defesa não pode ser levada em consideração, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transgir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu LUIZ ANTONIO DA SILVA foi flagrado na nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando estava prestes a embarcar em voo para Madri/Espanha, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu LUIZ ANTONIO DA SILVA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu LUIZ ANTONIO DA SILVA, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 812 g (oitocentos e doze grammas) - peso líquido, no seu sistema digestivo embalados em 70 cápsulas, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns grammas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira de sociedade e perto de seu mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se

de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Verifico a presença da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, a confissão, embora fosse praticamente inequívoco o conhecimento de que era cocaína a substância transportada, na medida em que estava dentro de cápsulas no interior do estomago, e diminuo a pena para 5 e 6 meses anos de reclusão.Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 6 anos e 5 meses de reclusão.Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se se uma questão tormentosa para o magistrado. Explico:Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição.Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada:A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva.Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos).No caso em tela, verifico que o réu não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, muito embora não se possa ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno.Ainda que indigitada conduta esteja inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores.Mas, há que se fazer uma diferença entre, aquele que integra uma organização criminosa e aquele que é usado pela organização.Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução pela metade, tornando a pena definitiva em 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 330 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária.A pena do réu LUIZ ANTONIO DA SILVA fica, portanto, em 3 anos, 2 meses e 15 dias e 330 dias-multa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 55/57 para CONDENAR LUIZ ANTONIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n 50096968-1/SSP/SP, filho de Antonio Nazaré da Silva e Neusa Gomes da Silva, nascido aos 18/12/1979, natural de Miranda/MS, autônomo, com primeiro grau incompleto, com endereço residencial na Av. Melchor Pinto, 905, bairro Santa Cruz, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, atualmente preso, à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 330 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e 65, III, d, do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular Motorola, IMEI 355078003596126, com chip, bem como dos valores apreendidos em poder do réu relacionados no Termo de Apresentação e Apreensão (fls. 07/08), especificamente US\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta dólares) e R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu LUIZ ANTONIO DA SILVA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Intime-se o(a) sentenciado(a) acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 da certidão do trânsito em julgado. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Autorizo a destruição do aparelho celular apreendido em poder do réu, por não possuir valor econômico. x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. xi) Embora o réu tenha domicílio em outro país, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando este fato, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Condene o réu do pagamento das custas processuais. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7598

ACAO PENAL

0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2) - JUSTICA PUBLICA (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES

Considerando que ainda restam 78 horas para cumprimento de prestação de horas de serviço, condição imposta à suspensão condicional do feito e, ademais, o prazo consignado para tanto, não teve exaurimento, INDEFIRO o pedido formulado em prol de Antonio Claudio Fernandes. Intimem-se. Após, dê-se cumprimento à deliberação de fl. 448.

0012552-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012552-8) - JUSTICA PUBLICA X RAJKO MRDEN

SENTENÇA Vistos etc. RAJKO MRDEN, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: No dia 30 de novembro de 2009, por volta de 16:00 horas, no saguão do terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, o denunciado fazia o seu check in para embarque no voo da Companhia Aérea Ibéria, com passagem para Madrid e destino final Munique, quando foi abordado por Agente da Polícia Federal integrante do grupo de operações que atua naquele aeroporto no combate ao tráfico internacional de entorpecentes. Na ocasião, como desdobramento do procedimento de fiscalização, a bagagem que pertencia ao denunciado fora minuciosamente vistoriada pelo agente federal oportunidade em que se logrou encontrar um fundo falso contendo um pacote retangular envolto em plástico e esparadrapo. Dentro desse pacote, constatou-se que havia 1195g (um mil cento e noventa e cinco gramas) de substância em pó de cor branca, sendo o laudo preliminar positivo para cocaína, substância química incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-I, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 007, de 26/02/2009, redundando na prisão em flagrante delito do denunciado. Assim agindo, o denunciado, de forma consciente e voluntária, trazia consigo substância entorpecente sem autorização da autoridade competente, com

evidente finalidade de transportá-la ao exterior, aí entregando-a ao comércio ou, de qualquer forma, ao consumo de pessoa ou pessoas ignoradas. Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 6518/2009 - (fls. 06). A denúncia foi oferecida em 02.01.2010 (fls. 42/44). Foram arroladas as testemunhas Mauricio Manzolli e Acassio Motta dos Santos. Recebimento da denúncia em 28.07.2009 (fl. 47 - verso) Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 67). Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 78/79). Antecedentes do IIRGD (fl. 80 e 121). Guia de depósito judicial do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fl. 81). Antecedentes da Polícia Federal (fls. 90/91). Antecedentes da Interpol (fls. 93/94). Alegações Preliminares de Defesa (fls. 95/107). Laudo de Exame de Substância n 0388/2010 (fls. 162/165 e 209/212). Laudo de Exame Documentoscópico n 247/2010 e passaportes (fls. 167/174). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 8 de julho de 2010, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 177/176) e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa MAURICIO MANZOLLI (fls. 179/180), homologando-se a desistência da oitiva da testemunha ACASSIO MOTTA DOS SANTOS. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Alegações finais do MPF às fls. 181/192, apresentada em audiência, sustentando a presença da autoria e materialidade delitiva, caracterização da internacionalidade do tráfico e impossibilidade de aplicação da causa de redução prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Alegações finais da defesa (fl. 192), apresentadas oralmente. Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 1466/2010 (fls. 198/200). É o relatório. D E C I D O. De início, anoto que, excepcionalmente, não há como ser observada a regra contida no artigo 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei 11719/08, segundo a qual impõe-se observância ao princípio da identidade física do juiz. É que o juiz que presidiu a instrução encontra-se em gozo de férias e, diante de tal fato, a regra da identidade deve ceder ao princípio maior que é do da celeridade processual, mormente, como é o caso dos autos, nas hipóteses em que o réu responde ao processo preso. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...) 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 06 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 162/165 e 209/212, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu RAJKO MRDEN. De igual forma, a autoria restou

seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão a RAJKO MRDENIANO, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada em sua bagagem. Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado afirmou que viajou para o Rio de Janeiro, estava procurando um hotel barato e encontrou uma mulher, chamada Maria, que lhe teria oferecido casa para hospedagem. Neste lugar ficou hospedado por um mês. Que Maria teria colocado um pacote em sua mala de viagem e pediu-lhe que levasse para a Espanha. O acusado aduziu que não sabia que se tratava de entorpecente. Afirmou que receberia aproximadamente \$ 3000,00 a \$4.000,00 para entregar tal pacote na Espanha. Em juízo, RAJKO MRDEN afirmou que morava em Belgrado. Tinha uma loja pequena na frente e atrás tinha um quarto onde ele e a esposa moravam. Já esteve antes no Brasil para (maio/junho de 2009). Sabia que no Brasil tinha souvenir, coisas típicas brasileiras, e pretendia comprá-las para vendê-las na loja que tinha na cidade onde mora. A loja que mantinha antes de vir para cá vendia roupas, souvenir, artesanatos. Nesta vez, porque a loja tinha fechado veio para tentar achar um trabalho e um parente no norte (Natal/RN), mas não foi até lá porque não conseguiu localizar esses parentes. Antes de vir para cá também não conseguiu entrar em contato com os familiares. Os outros registros de viagens constantes em seu passaporte são em razão de não haver vôos diretos e tinha que fazer escalas porque não havia vôos diretos. Quanto à cocaína, afirma que, já no aeroporto, alguém que não conhecia teria lhe abordado, pedindo-lhe para levar entorpecente até Madrid, e lá chegando receberia de \$ 3000,00 a \$4.000,00. A pessoa que lhe assegurou que nada iria acontecer. Resolveu aceitar porque estava com dificuldade financeira e também porque seu vôo tinha escala em Madrid. ESTADO DE NECESSIDADE Embora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Não há como aceitar tal excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que tinha uma loja antes de vir para cá. Ademais, não me parece que o réu tenha tomado as providências necessárias para lograr êxito em encontrar os parentes que alega ter aqui no Brasil. Penso que esta diligência era imprescindível para alguém que, alegando estar com dificuldades financeiras, faz um gasto considerável para viajar a outro país com o intuito de encontrar um parente. Observo que, no que se refere ao modo pelo qual recebeu a droga, os depoimentos prestados em juízo não são coincidentes com as informações constantes de seu depoimento prestado quando de seu flagrante. DA INTERNACIONALIDADE. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu RAJKO MRDEN foi flagrado ao embarcar em vôo da Cia Ibérica, com destino a Madri/Espanha, destino final em Munique/Alemanha, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu RAJKO MRDEN pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu RAKJO MRDEN, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 990 g (novecentos e noventa gramas - peso líquido, conforme fl. 210 e laudo preliminar de constatação fl. 06), destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da

mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 6 anos e 5 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em

patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão.No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 330 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária.A pena do réu RAJKO MRDEN fica, portanto, em 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 330 dias-multa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 42/43 para CONDENAR RAJKO MRDEN, croata, filho de Milos Mrdene e Ana Novakovic, nascido em 04/01/1951, portador do passaporte emitido pela Republica da Croácia n 002167582, atualmente preso, às penas de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 330 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal.A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular Nokia IMEI 355735/02/660692/3 com 2 chips, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente E\$ 500,00 (quinhentos euros), conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07).Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu RAJKO MRDEN, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia, para tanto DESIGNO o dia 10/09/2010 às hs. 14:30 para a realização AUDIÊNCIA DE LEITURA DE SENTENÇA, devendo a secretaria proceder às expedições de praxe; 2. APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07 da certidão do trânsito em julgado.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal), bem como a INTERPOL.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Autorizo a destruição do aparelho celular apreendidos e chips, por não possuírem valor econômico.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7599

EXECUCAO DA PENA

0007724-94.2009.403.6119 (2009.61.19.007724-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE KROISTSFELT(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Visto o pedido do executado, determino que seja expedido ofício à Procuradoria do INSS para que este Juízo seja informado, urgentemente, da correta forma de pagamento que o executado deve realizar a fim de cumprir com a pena criminal.Encaminhem com o ofício os documentos necessários.Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7600

EXECUCAO DA PENA

0002812-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002812-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI)

Trata-se de pedido de reconsideração deste Juízo para que a executada tenha prazo e nova oportunidade de comprovar o cumprimento do pagamento de cestas básicas, bem como a continuação da execução da pena imposta, em função de estar próximo de seu término. Alega, ainda, que seu domicílio é o mesmo e houve um equívoco, por parte do funcionário do condomínio, ao dizer que a executada mudou-se, quando ainda vive no mesmo local. Pelo Ministério Público Federal não houve oposição ao pedido da executada, de prazo para regularização e normalização do cumprimento da pena. É o relatório. Decido. A executada deve ter oportunidade de comprovar os pagamentos e realizar o final da prestação de serviços à comunidade. Inicialmente, a executada vem comparecendo aos autos, por seu advogado, demonstrando que realiza as atividades da prestação de serviços, sendo que o último demonstrado data de março de 2010. Visto o caráter humanitário e de ressocialização da pena, a realização da regressão da medida substitutiva da pena privativa de liberdade, não é, por hora, melhor e adequada medida. Caso a ré não seja intimada por ter domicílio diferente do que o sabido nestes autos, ou mesmo, uma vez intimada, não cumprir com o determinado na sentença, necessária nova conclusão para eventual atribuição de valor à conduta da executada em sua execução penal. Diante do exposto, determino que a ré seja intimada, pessoalmente, a comprovar, no prazo de 30 dias, o pagamento das cestas básicas, e voltar a prestar serviços à comunidade, sob pena de, eventualmente, ser decretada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Deverá constar no mandado a necessidade de a executada comprovar o reinício da prestação de serviços à comunidade nos mesmos trinta dias. Intime-se a Defesa técnica desta decisão. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005502-56.2009.403.6119 (2009.61.19.005502-2) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Prejudicado o pedido de fls. 115/116 em face do acordo homologado a fls. 112/113. Cumpra a Secretaria o item 2 de fls. 112, expedindo-se requisitório de pequeno valor. Após, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. No silêncio ou concordância encaminhe-se ao Tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007412-94.2004.403.6119 (2004.61.19.007412-2) - AIRTON DE PAULA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 78/79: O Mandado de segurança foi deferido tão somente para determinar o célere andamento ao processo administrativo (fls. 33/35). Quanto ao andamento do processo, esclareceu a autarquia às fls. 73/74 que o processo foi remetido à Junta de Recursos. A Junta de Recursos é órgão do Ministério da Previdência Social, independente e autônomo em relação à Autarquia Federal impetrada, razão pela qual não se pode imputar ao INSS, obrigação referente à prazo de decisão do recurso administrativo pela Junta de Recursos. Desta forma, deve o impetrante aguardar o retorno do processo da Junta de Recursos para questionar o cumprimento da sentença. Intime-se a impetrante e, após, arquivem-se os presentes autos.

0006065-55.2006.403.6119 (2006.61.19.006065-0) - EDINESIO MARTINS DE SOUZA(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Fls. 72: Sobrestem-se os presentes autos no arquivo-sobrestado até que sobrevenha notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o agravo de instrumento interposto. Intime-se e cumpra-se.

0000790-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000790-0) - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAULO E SP030266 - MARIO BENHAME) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Chamei os autos. Considerando a necessidade de constar do pólo passivo o ente titular do orçamento do qual será requisitado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, em substituição ao Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos - SP. Após, cumpra-se o despacho de fls. 198, expedindo-se ofício requisitório. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007. Cumpra-se e intemem-se.

0039461-42.2009.403.0000 (2009.03.00.039461-1) - FRANCISCO IRLAM ALMEIDA DE LIMA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência À impetrante da redistribuição dos presentes autos. Em dez dias, providencie a impetrante o recolhimento das

custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000306-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000306-0) - SEALED AIR EMBALAGENS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0010875-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010875-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o ato da autoridade impetrada que considerou não formulado o pedido de restituição e não declaradas as compensações de valores relativos ao PIS.Narra o impetrante ter formulado pedido de compensação de pagamentos indevidos efetuados há mais de 5 (cinco) anos, mediante a apresentação de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP e que, não obstante a correção do procedimento adotado, a autoridade impetrada considerou não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação.Sustenta, em síntese, que o prazo para restituição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 (dez) anos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do PIS, com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, o que autoriza o pedido de restituição/compensação rejeitado pela autoridade impetrada.Com a inicial juntou os documentos.Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 299/325, arguindo, preliminarmente, a extinção do direito de pleitear a restituição ou compensação, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos do recolhimento que se reputa indevido. No mérito, aduz a constitucionalidade da cobrança do PIS com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições.A liminar foi indeferida (fls. 337/346).O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 350/358), rejeitados por decisão proferida às fls. 359/360.Contra a decisão liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 363/380), cujo seguimento foi negado pela e. Desembargadora Federal Relatora (fls. 382/384).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 385/384).A União requereu o ingresso no feito (fl. 390), o que foi deferido (fl. 391).É o relatório.Decido.A presente impetração tem por escopo afastar a decadência decretada pela autoridade impetrada e assegurar seu direito à compensação de créditos relativos ao PIS no período de 15/12/1997 a 12/12/1999, de molde a convalidar a compensação requerida administrativamente.Desta feita, analiso a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores que a impetrante reputa indevidamente recolhidos e cuja compensação pretende.Com efeito, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007)Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue:IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS- IHT. PRAZO

PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. I- ... omissis II- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III- A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV- No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V- No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ... VIII - Recurso especial provido. (Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Portanto o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05) é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, a tese dos cinco mais cinco. Na presente hipótese, a impetrante pretende compensar valores relativos ao período compreendido entre 15/12/1997 a 12/12/1999, portanto, anteriores à vigência da mencionada lei complementar. A impetrante protocolizou Declaração de Compensação na via administrativa em 12/01/2009 (fl. 52). Aplicando-se o entendimento da tese do cinco mais cinco ao presente caso, somente poderiam ser objeto de compensação os valores recolhidos de 12/01/1999 em diante, restando atingidos pela prescrição parte dos valores mencionados neste writ, que se referem a 5/12/1997 a 07/10/1999. Todavia, ainda que alguns recolhimentos não tenham sido abrangidos pela prescrição, verifica-se que o indeferimento na via administrativa fundou-se na impossibilidade de restituição dos valores recolhidos a título de PIS, o que gerou a inexistência de crédito a ser compensado. Ora, para o exercício do direito à compensação, necessário que exista o recolhimento indevido, o que não ocorreu no caso vertente. A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao PIS, com esteio na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições. No entanto, a questão ora colocada não comporta maiores digressões, eis que pacificado o entendimento no sentido de que a Lei Complementar nº 07/70 é materialmente ordinária, razão pela qual não há óbice que seja alterada pelo mesmo instrumento normativo (lei ordinária) ou por medida provisória, ressalvando-se apenas que a cobrança do PIS, com base na Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.98, deve obedecer à anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, CF), conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.417, entendendo inaplicável mencionada medida provisória apenas no período compreendido entre outubro/95 e fevereiro/96. Trago à colação precedentes atinentes à matéria: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRAZO NONAGESIMAL. VIGÊNCIA DA LC 07/70 ATÉ FEVEREIRO/96. 1. Tratando-se o PIS de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de restituição somente ocorre decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita. 2. A contribuição social para o PIS foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, permanecendo, ipso facto, em vigor a Lei Complementar n. 07/70, com modificação apenas do destino da correspondente receita. 3. Os decretos-leis ns. 2.445 e 2449, de 1988, que alteraram a sistemática da contribuição para o PIS, base de cálculo e a alíquota, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 148.754-2/RJ, de 24/06/1993, por impossibilidade de utilização desses instrumentos normativos, face à reserva qualificada das matérias (art. 55 da CF). A Resolução n. 49 do Senado Federal, publicada em 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos referidos decretos-leis. 4. Afastados os referidos decretos-leis, a contribuição para o PIS passou a ser disciplinada pela LC n. 07/70, com as alterações introduzidas pela LC n. 17/73, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95. 5. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, apenas no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. Precedente desta Corte. 6. Considerando que o pedido das impetrantes refere-se ao reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de março/96 a janeiro/99, correta a sentença que denegou a segurança. 7. Apelação improvida. g.n. (TRF 1ª Região, AMS

nº 200334000406160, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, e-DJF1 DATA:10/07/2009)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. CAUSA MADURA (ART. 515, 3º DO CPC). PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. ATO DECLARATÓRIO 39/95. PRAZO NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ...3. A Medida Provisória 1.212, publicada em 29/11/95, passou a ter eficácia somente em 27/02/96, consoante o princípio da anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 encontrava-se em vigência a LC 07/70. A partir daí, é constitucional a alteração da base de cálculo do PIS, até a Medida Provisória n. 1.676-38, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.715/98, de 25/11/98. Precedentes desta Corte. ... (TRF 1ª Região, AMS nº 200235000065022, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha, e-DJF1 DATA:22/05/2009)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98 AFASTADA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUÍQUENAL. ...4. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 5. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 6. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE nº 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99). 7. Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade. 8. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN nº 1.417-0). ... g.n.(TRF 3ª Região, AMS nº 278140, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJI DATA:22/06/2009) Ressalte-se que o único período em que foram consideradas inaplicáveis as disposições da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições (outubro/95 e fevereiro/96) não é objeto do pedido da impetrante, o que leva à conclusão de que inexistente recolhimento indevido no presente caso, nada havendo, portanto, a compensar. Assim, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, ao considerar não declarada a compensação formulada pela impetrante, o que torna ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ. Via de consequência, não há que se falar em direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos pleiteada na inicial. Em razão do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

0012287-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012287-4) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELTA AIR LINES INC. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09 e o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes do Termo de Retenção nº 22/2009 convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00033-09, afastando-se eventual aplicação da pena de perdimento. Narra a impetrante que as mercadorias em tela foram encontravam-se amparadas pelo necessário Conhecimento Aéreo MAWB, faturas comerciais e Lista de Mercadorias, mas, por equívoco, no momento do embarque no exterior, não atentou ao fato de que a carga retida não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente. Afirma que, apesar de comprovada a inexistência de dano ao erário, a regularidade da carga e o mero equívoco que motivou a ausência do seu manifesto, foi lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 104), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/130, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrados 60 (sessenta) volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e não informado no Sistema SISCOMEX MANTRA, nem em outro documento equivalente, encontrando-se identificado apenas por etiquetas indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional. Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Esclarece que o AWB (Conhecimento de Transporte Aéreo), Invoice (Faturas), Parking List (Lista de Mercadorias) e o DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga) não substituem o Manifesto de Carga. Observa também quanto a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. Acresce que se a cada iniciativa do fisco na apuração de ilícito tributário após serem detectados fosse concedido ao importador o direito de corrigir os seus atos falhos, bem como regularizar a documentação, incontáveis seriam as tentativas de burlas aos sistemas de fiscalização, colocando em risco todo o controle de cargas da Alfândega. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 131/136). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 144/165) e a União Federal interpôs agravo retido (fls. 166/185). Comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.003192-9,

indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 194/195).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 194/195).É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ.Inicialmente, como já ressaltado por ocasião da análise do pedido de liminar, o art. 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09 parece não guardar consonância com a disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, se interpretado literalmente. Acerca do assunto bem ensina Cássio Scarpinella Bueno:Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46).Assim, entendo que a interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo legal deve se adequar à hipótese fática submetida ao julgador que, ponderando as peculiaridades de cada caso, haverá de amoldá-lo à previsão legal.Tenho que a intenção do legislador foi a de coibir a concessão de provimento liminar de caráter satisfativo, ou seja, quando a decisão judicial autorizadora da entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior tenha o condão de esvaziar o conteúdo da ação.Nesse sentido, trago à colação trecho da proficiente decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033967-3/SP (DJ 11/12/2009):A liminar foi negada, na origem, por aplicação estrita da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.09), cujo artigo 7º, 2º, dispôs que: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos.Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto.A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência.Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional.No caso dos autos, ainda que necessário afastar a aplicação literal do preceito, a fundamentação do pedido de liminar, no mandado de segurança, ainda que possa revestir-se de plausibilidade, não revela, porém, o risco de irreversibilidade, elemento essencial para a tutela requerida nas circunstâncias do caso e à luz da legislação específica editada. No caso, mera afirmativa de ônus ou prejuízo financeiro, com os custos de armazenagem da mercadoria retida, não basta para ser qualificada como irreversivelmente consumado o dano à situação jurídica.Passo ao exame do pedido de liberação das mercadorias em questão.A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros.Com efeito, a própria impetrante afirma que o transporte de mercadorias importadas foi realizado sem a documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 22/2009, em face da ausência da manifestação de carga no voo em que internadas, seja documental ou no SISCOMEX.Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira.Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Assim, a empresa que realiza o transporte deve seguir rigorosamente as regras aduaneiras, às quais todos estão submetidos. É incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA.Portanto, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga,

independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores conseqüências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Cabe ressaltar o entendimento esposado pelo e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar (fls. 194/195): Constitui poder-dever da autoridade conferir, em seus vários aspectos, a importação, conforme o disposto no art. 504 do Decreto nº 4.543/02, abaixo transcrito: Art. 504. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Por outro lado, a importação deve atender às normas legais e infralegais que visam, sobretudo, a proteção das fronteiras, a regularidade do comércio e o trânsito das pessoas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, prevê competência exclusiva da União para legislar sobre comércio exterior e, por meio do art. 237 das Disposições Constitucionais Transitórias, confere ao Ministro da Fazenda, o controle e fiscalização do comércio exterior. Dessa forma, a internalização da mercadoria no país deve observar estritamente as normas do Direito Aduaneiro. Nesse sentido, em exame provisório, legítimo o procedimento adotado pela autoridade administrativa, haja vista terem sido encontrados 60 (sessenta) volumes não registrados no manifesto de carga da aeronave e nem sequer informados no sistema SISCOMEX MANTRA. É o que consta do auto de infração (cópia de fls. 126/128 destes autos). Dessa forma, ausente, a meu ver, ato ilegal a autorizar a providência ora requerida, qual seja, a liberação da mercadoria, devendo ser mantida a decisão agravada. Concluo que não há ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, que se limitou a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na documentação necessária a internalização da mercadoria, não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Nesse sentido orientam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. PENA DE PERDIMENTO. I - A mercadoria procedente do exterior deve ser registrada em manifesto de carga ou documento equivalente, nos termos do artigo 43 do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro). II - O art. 46, parágrafo único, do aludido regulamento estabelece que a não apresentação do manifesto de carga ou documento equivalente em relação a qualquer ponto de escala no exterior será considerada declaração negativa de carga. Clandestinidade configurada. III - Incidência da pena de perdimento da mercadoria, nos moldes do art. 514, IV, do Regulamento Aduaneiro. (REOMS nº 2000.61.04.001457-6, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 06/03/2002) DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta. Apelação improvida. (AC nº 94.03.047465-3, Rel. Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJ

04/05/2007)Assim, não há como autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias em tela ou afastar eventual pena de perdimento, o que torna ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0012663-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012663-6) - GOODRICH CENTRO DE SERVICOS AERONAUTICOS DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOODRICH CENTRO DE SERVIÇOS AERONÁUTICOS DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o Imposto de Importação (II) por ocasião do desembaraço aduaneiro de componentes aeronáuticos, acatando os termos da orientação expedida pela ANAC, constante do Ofício 011/2009-DIR-CPS/ANAC. Narra que procedeu à importação de peças para manutenção de aeronaves, as quais gozam de isenção de II, nos termos do Decreto nº 37/66, bem como que o artigo 174 do Decreto nº 6.759/09 determina que a isenção somente se aplica aos bens homologados pelo órgão competente do Ministério da Defesa. No entanto, salienta que a ANAC, ciente do elevado volume de componentes aeronáuticos importados pelas companhias aéreas, bem como da necessidade de que tais peças sejam rapidamente disponibilizadas, sob pena de paralisação ou risco à atividade de aviação civil, encaminhou à Receita Federal uma relação de documentos que podem ser apresentados às autoridades aduaneiras para fins de cumprimento do mencionado artigo 174, em substituição às homologações originalmente exigidas. No entanto, alega que a autoridade impetrada está a exigir documento homologatório dos bens pela ANAC para prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro, sem observar as disposições supra citadas. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 66/71). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/80, aduzindo que as mercadorias foram desembaraçadas, mediante a apresentação dos documentos previstos no Ofício nº 011/2009-DIR-CPS/ANAC. Pleiteia, outrossim, a extinção do feito, em face da perda superveniente do interesse de agir, em razão da edição do Decreto nº 7.044, de 23/12/2009. Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 88/97). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 111/112). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que o Decreto nº 7.044, de 22/12/2010, acabou por regular a situação da importação de peças para manutenção de aeronaves, sendo certo que seu artigo 2º determina que as disposições nele contidas produziram efeitos retroativos, a partir de 06 de fevereiro de 2009, abrangendo, portanto, a situação versada nestes autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Desnecessária a comunicação da prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, tendo em vista a baixa definitiva em 11.03.2010. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0012800-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012800-1) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AIR CANADA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09 e o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes do Termo de Retenção nº 24/2009 convertido no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/00045-09, afastando-se a aplicação de eventual pena de perdimento. Narra a impetrante que a carga foi incluída no Conhecimento Aéreo MAWB nº 014 7259 3953 e identificada por etiquetas, mas, por equívoco, no momento do embarque da mercadoria, não atentou ao fato de que não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente. Afirma que, apesar de comprovada a

inexistência de dano ao erário, a regularidade da carga e o mero equívoco que motivou a ausência do seu manifesto, foi lavrado o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09. Com a inicial vieram documentos. Postergada a apreciação da liminar (fl. 135), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139/158, argumentando que por ocasião da fiscalização foi encontrado um volume não registrado no manifesto de carga da aeronave e não informado no Sistema SISCOMEX MANTRA, nem em outro documento equivalente, encontrando-se identificado apenas por etiquetas indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional MAWB nº 014 7259 3953, HAWB nº 4EB2520. Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Esclarece que o AWB (Conhecimento de Transporte Aéreo), Invoice (Faturas), Parking List (Lista de Mercadorias) e o DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga) não substituem o Manifesto de Carga. Observa também quanto a possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. Acresce que se a cada iniciativa do fisco na apuração de ilícito tributário após serem detectados fosse concedido ao importador o direito de corrigir os seus atos falhos, bem como regularizar a documentação, incontáveis seriam as tentativas de burlas aos sistemas de fiscalização, colocando em risco todo o controle de cargas da Alfândega. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 159/164). Contra esta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 166/185) e a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 194/214). Comunicação de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0003190-97.2010.403.0000, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 217/219). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 224/225). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Inicialmente, como já ressaltado por ocasião da análise do pedido de liminar, o art. 7º, III, 2º, da Lei 12.016/09 parece não guardar consonância com a disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, se interpretado literalmente. Acerca do assunto bem ensina Cássio Scarpinella Bueno: Importa, a respeito do dispositivo em exame, enfatizar algo que parece não estar, sempre e necessariamente, claro: o magistrado concede liminar em mandado de segurança porque vê, diante de si, que o impetrante tem melhor direito que o Estado e que tem necessidade da prestação da tutela jurisdicional imediata. Não há como, diante disso - mola propulsora da liminar em mandado de segurança -, vedar aprioristicamente o controle jurisdicional de uns tantos atos dizendo que para a concessão de liminares pode ter alguma espécie de efeito deletério nas contas e no orçamento públicos. Tempo, em se tratando de mandado de segurança, é justiça; é a razão de ser do Estado-juiz em ampla consonância com o modelo constitucional do direito processual civil (BUENO, Cássio Scarpinella. A Nova Lei do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 46). Assim, entendo que a interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo legal deve se adequar à hipótese fática submetida ao julgador que, ponderando as peculiaridades de cada caso, haverá de amoldá-lo à previsão legal. Tenho que a intenção do legislador foi a de coibir a concessão de provimento liminar de caráter satisfativo, ou seja, quando a decisão judicial autorizadora da entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior tenha o condão de esvaziar o conteúdo da ação. Nesse sentido, trago à colação trecho da proficiente decisão proferida pelo e. Desembargador Federal Carlos Muta, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033967-3/SP (DJ 11/12/2009): A liminar foi negada, na origem, por aplicação estrita da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016, de 07.08.09), cujo artigo 7º, 2º, dispôs que: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional. No caso dos autos, ainda que necessário afastar a aplicação literal do preceito, a fundamentação do pedido de liminar, no mandado de segurança, ainda que possa revestir-se de

plausibilidade, não revela, porém, o risco de irreversibilidade, elemento essencial para a tutela requerida nas circunstâncias do caso e à luz da legislação específica editada. No caso, mera afirmativa de ônus ou prejuízo financeiro, com os custos de armazenagem da mercadoria retida, não basta para ser qualificada como irreversivelmente consumado o dano à situação jurídica. Passo ao exame do pedido de liberação das mercadorias em questão. A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Com efeito, a própria impetrante afirma que o transporte de mercadorias importadas foi realizado sem a documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 24/2009, em face da ausência da manifestação de carga no voo nº ACA 090 do dia 10.10.2009, seja documental ou no SISCOMEX. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. Caso assim não fosse, a presença de cargas não manifestadas aumentaria sobremaneira, acarretando uma maior ocorrência de fraudes. Assim, a empresa que realiza o transporte deve seguir rigorosamente as regras aduaneiras, às quais todos estão submetidos. É incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no manifesto informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA. Portanto, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores conseqüências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações. Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 602 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 4543/02): Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). Concluo que não há ilegalidade ou abuso de poder a inquirir o ato da autoridade impetrada, que se limitou a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na documentação necessária a internalização da mercadoria, não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Nesse sentido orientam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO DE CARGA. PENA DE PERDIMENTO. I - A mercadoria procedente do exterior deve ser registrada em manifesto de carga ou documento equivalente, nos termos do artigo 43 do Decreto n.º 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro). II - O art. 46, parágrafo único, do aludido regulamento estabelece que a não apresentação do manifesto de carga ou documento equivalente em relação a qualquer ponto de escala no exterior será considerada declaração negativa de carga. Clandestinidade configurada. III - Incidência da pena de perdimento da mercadoria, nos moldes do art. 514, IV, do Regulamento Aduaneiro. (REOMS nº 2000.61.04.001457-6, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 06/03/2002) DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa Sociedade Nueva de Rolamentos, consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver o não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das

regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho.7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei n 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5, inciso LVI, da Magna Carta.Apelação improvida.(AC nº 94.03.047465-3, Rel. Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJ 04/05/2007)Assim, não há como autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias em tela ou afastar eventual pena de perdimento, o que torna ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

0004980-92.2010.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ MANOEL(SP235516 - DEISE DUARTE E SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇASEBASTIÃO LUIZ MANOEL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Sustenta que possui a idade e o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício.É o relatório. Fundamento e decido.O presente writ não reúne condições de prosperar.Com efeito, a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de justo receio de sofrer violação a direito líquido e certo, em face de ato de autoridade ilegal ou abusivo.No presente caso, pleiteia o impetrante provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por idade. No entanto, verifico que sequer foi requerido benefício de aposentadoria perante a administração (fls. 91/93).Portanto, inexistente ato de autoridade a ser coarctado pela via do presente writ, eis que o impetrante sequer comunicou a pretensão de se aposentar à administração.Pelo exposto, por não existir ato coator, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

0005179-17.2010.403.6119 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público para parecer dentro do prazo improrrogável de dez dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005214-74.2010.403.6119 - CONCRELAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos em decisão liminar.CONCRELAR CONSTRUÇÕES E COM. LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS E DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando afastar/cancelar a cobrança do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, bem como a emissão de Certidão Negativa de Débitos.Aduz que das 38 Medidas Provisórias editadas entre 1995 e 1998, que resultaram na edição da Lei 9.715/98, várias delas não foram publicadas dentro do prazo constitucional de 30 dias (conforme tabela constante da inicial (fls. 10/11)), sendo, portanto, intempestivas. Sustenta que em razão disso, tais medidas provisórias perderam a eficácia desde sua edição.Alega, ainda, que no período das Medidas Provisórias houve suspensão da eficácia da LC 07/70, pelo que devem ser cancelados/afastados os débitos referentes ao período de outubro de 1995 até a vigência da Lei 9.715/98.É o relatório.Decido.Pretende a impetrante provimento jurisdicional para afastar/cancelar a cobrança do PIS no período de outubro de 1995 e outubro de 1998 e conseqüente emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND).A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS possuem fatos geradores e bases de cálculo definidos pelos artigos 195, I, a, e 239 da Constituição Federal, respectivamente.As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos das leis que lhes disciplinam a cobrança, a receita bruta e o faturamento (cf. LCs nº 70/91 e 07/70). Anteriormente à EC 20/98, ambas as contribuições possuíam base de cálculo idêntica, o faturamento.A expressão faturamento, por definição do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 150.755 PE, diz respeito as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe as LCs 07/70 e 70/91. A jurisprudência já reconheceu a possibilidade de exigência do tributo por meio de medida provisória e observância da anterioridade nonagesimal pela MPI.212/95.Outrossim, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que as redições da MP 1.212/98 observaram o prazo de 30 dias disposto pelo art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal:TRIBUTÁRIO - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212 DE 28/11/1995. PRESTADORA DE SERVIÇO- RESPEITO A ANTERIORIDADE MITIGADA - CONSTITUCIONALIDADE. (...) 4. O princípio da anterioridade nonagesimal é observado ao se respeitar os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1212, em 28 de novembro de 1995. 5.

Possibilidade de instituição de tributo por meio de medida provisória, pois, tendo força de lei, é meio hábil, para instituir tributos, e contribuições sociais, a exemplo do que já sucedia com os decretos-leis do regime ultrapassado. 6. A Medida Provisória nº 1676/38 de 27/10/98, última reedição da Medida Provisória nº 1212/95, finalmente foi convertida na Lei nº 9715/98, restando cumprido prazo de 30 dias, conforme disposto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, o que torna válido e portanto, constitucional o mencionado diploma legislativo. 7. Tendo sido reeditada a referida Medida Provisória dentro do prazo de 30(trinta) dias, não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais. 8. O prazo nonagesimal, do artigo 195, 6º da Constituição Federal, tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal(RE 241115/PR). 9. Não há que se alegar inconstitucionalidade do artigo 13 da lei 9715/98, pois apenas determinou a observância da anterioridade mitigada prevista na Constituição Federal. 10- Afastada a preliminar argüida e provimento ao recurso de apelação da União Federal e remessa oficial.(TRF3, AMS 200203990345320,, 6ª T., Rel. Des. LAZARANO NETO, DJU:10/06/2005)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - SOCIEDADE COOPERATIVA - LEIS NºS 5.764/71 E 9.718/98 - MP Nº 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº 2.158-35/01 - FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO - INCIDÊNCIA FISCAL - PRECEDENTES - BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA - ARTIGO 3º, 1º DA LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE (...) 5. É admissível a exigência da contribuição ao PIS, nos moldes prescritos pela MP 1212, de 25.11.98 e posteriores reedições até o advento da Lei 9715/98, visto que, desde a edição da medida provisória 1.212, de 28/11/95 até o advento do supracitado diploma legal, foi observado o lapso temporal de trinta dias para a reedição de nova medida provisória, de forma que as disposições ditas pela medida provisória 1212, de 28/11/95 não perderam a eficácia, somando-se os prazos de vigência das posteriores reedições. (...). 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, AMS 200061000468709, 3ª T., Rel. SYLVIA DE CASTRO, DJU: 17/01/2007)Desta forma, não vislumbro o fumus boni iuris nas alegações da parte autora.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais ensejadores de sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Requisitem-se as informações necessárias, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF.Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0005266-70.2010.403.6119 - TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar.Fls. 1532/1539 e 1541/1543: Acolho como emenda à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do respectivo), bem como a título de salário-maternidade, férias vencidas e proporcionais e respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional respectivo, abonos pecuniário, especial e aposentadoria, participação nos lucros e resultados, bem como horas-extras.Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre nas hipóteses mencionadas na inicial, o que caracterizaria ofensa ao princípio insculpido no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.D E C I D O.Examino a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela.Nesse sentido orientam-se os precedentes do o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José

Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007)De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as horas extras, por não serem parcelas incorporáveis ao salário, bem como ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.No mesmo sentido:EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No entanto, tal entendimento não se aplica à remuneração de férias regularmente gozadas, pois esta possui caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, pelo que ausente, neste tópico, o fumus boni iuris a embasar o pedido.No tocante ao pagamento das férias indenizadas, registro que o benefício in natura não gozado foi convertido pecúnia de molde a repor, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, o que evidencia sua natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. O mesmo ocorre com o aviso prévio indenizado, consoante se colhe dos julgados ora colacionados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008)PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal CELIA GEORGAKOPOULOS, j. 25.06.1997)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados ao empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84(dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes....VI - Apelações do INSS e da impetrante

e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007) De outra parte, incide a contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, dado o seu caráter remuneratório, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. I - ...II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o 4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 1030955, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 18/06/2008) No que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004) Não incide a contribuição em tela sobre o pagamento do aviso-prévio indenizado. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes jurisprudenciais, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008) **PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997) Contudo, o mesmo não ocorre com o 13º salário proporcional respectivo, que possui cunho salarial, pois compõe a remuneração recebida pelo empregado quando do pagamento da rescisão do contrato de trabalho. Ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, não perde sua natureza salarial, pois equivale ao período em que teria laborado mas que, por razões outras, foi convertida em pecúnia. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CTN, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª T., Resp 256511, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:23/09/2002) **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA**************

(DÉCIMO- TERCEIRO SALÁRIO) PAGA AOS EMPREGADOS. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. 1. Contribuição para a seguridade social incidente sobre o décimo-terceiro salário. Legitimidade. A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integral, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. 2. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 260922, Rel. Min. Marco Aurélio, 16/02/01).A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre a participação do empregado nos lucros e resultados necessita de dilação probatória, eis que a impetrante não demonstra, de plano, a observância da legislação específica mencionada na alínea j do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não explicitando como se dá aludida participação, razão pela qual não há como, nesta cognição sumária, reconhecer a relevância da fundamentação nesta parte do pedido. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. ...2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido.(STJ, RESP nº 856160, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 23/06/2009)Por seu turno, os abonos especiais e de aposentadoria sujeitam-se à incidência da contribuição em comento, posto que integram o salário, possuindo, conseqüentemente, natureza remuneratória:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. ...6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. ...8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. ...14. Agravos Regimentais não providos.(STJ, ADRESP 1098218, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 09/11/2009)CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) - ABONO ESPECIAL POR ACORDO E/OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO (? COMPENSAÇÃO) - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE (STF) - TAXA SELIC - APELAÇÃO DA FN INEPTA. ...4. Os abonos especiais pagos aos empregados em razão de Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho ostentam a característica de contraprestação por um serviço, possuindo natureza remuneratória, não indenizatória, compondo, ainda indenizatória fosse, o salário-de-contribuição para efeito da incidência da contribuição previdenciária. ...(TRF 1ª Região, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 03/05/2010)O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação, no que tange às verbas acima discriminadas.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e férias indenizadas.Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao MPF e, no retorno, conclusos para sentença.

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Fls. 89/90: Defiro a dilação de prazo requerida pelo prazo de dez dias.Int.

0005272-77.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Fls. 109/110: Defiro a dilação de prazo requerida por dez dias.Int.

0005280-54.2010.403.6119 - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Indústria Mecânica Braspar Ltda. em face de ato do Procurador da Fazenda Nacional-SP, objetivando provimento jurisdicional para

suspender a exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa descritos na inicial. Sustenta a impetrante que pagou à vista os débitos que possuía junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 26/11/2009 e 27/11/2009, com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Alega que tais pagamentos não foram reconhecidos como pagamento à vista, razão pela qual não foram baixados no sistema da PGFN. Com a inicial vieram documentos. Requisitadas as informações, foram elas prestadas às fls. 256/260, sustentando a autoridade impetrada que os pagamentos foram considerados como parciais, em razão de equívoco cometido pela própria impetrante que, ao realizar sua opção, informou a intenção de pagar à vista e, posteriormente, alterou para parcelamento. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 255). É o relatório. Decido. Consoante noticiado pela autoridade impetrada, consta do sistema informatizado da Receita Federal que a impetrante, após efetuar o pedido de pagamento dos débitos à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941/09, efetuou nova opção, via internet, no site da PGFN de parcelamento dos débitos. Posteriormente, após haver exercido esta segunda opção, efetuou, em 26/11 e 27/11/2009, o pagamento dos DARFs relativos à opção de pagamento à vista. No entanto, o sistema informatizado da Receita Federal considerou a segunda opção - parcelamento - uma vez que esta substituiu a primeira opção (pagamento à vista). É certo que houve equívoco por parte da impetrante quando da opção efetivada, o que fez com que os pagamentos realizados fossem alocados para pagamento da moratória e considerados como parciais. Porém, entendo que, em face do equívoco perpetrado, deve ser considerada a real intenção da impetrante, qual seja, a opção pelo pagamento à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, máxime diante do efetivo recolhimento dos DARFs correlatos. Ressalto que a correção do equívoco nenhum prejuízo trará ao Fisco que, ao revés, receberá seu crédito à vista. Caso os recolhimentos realizados via DARF correspondam à integralidade do débito, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, caberá à autoridade impetrada reconhecê-los para efeito de extinção do crédito tributário. O periculum in mora, por seu turno, faz-se presente diante dos prejuízos advindos do prosseguimento das execuções fiscais noticiadas. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que a autoridade impetrada considere como opção de pagamento à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, os recolhimentos efetuados pela impetrante, demonstrados nas guias DARFs acostadas à inicial. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, c da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005796-74.2010.403.6119 - JANIVALDO ANDRADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Janivaldo Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando restabelecer o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 102.314.878-9. Alega que propôs ação judicial, que tramita perante a 2ª Vara de Guarulhos, visando a desaposentação para concessão de novo benefício mais vantajoso. Afirma, no entanto, que o INSS insurgiu em erro ao conceder a nova aposentadoria, vez que passou a perceber valor menor e ainda com descontos. Esclarece que percebia benefício no importe de R\$ 840,44 e, após a revisão, este passou a ser de R\$ 510,00. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que foi concedido novo benefício na via administrativa em razão de decisão judicial (liminar), proferida no processo n 0000183-73.2010.403.6119. Determinar o restabelecimento do valor do benefício anterior, portanto, conflita com a decisão judicial já proferida. A propositura da presente ação não é o meio adequado para desfazer ou regulamentar a decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. A meu ver, cabe ao juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, através do processo n 0000183-73.2010.403.6119 regulamentar se a desaposentação deve se dar com ou sem devolução de valores. Outrossim, eventual descumprimento ou cumprimento incorreto da decisão deve ser informado no próprio processo em que a questão está sendo debatida. Desta forma, o presente mandado de segurança não é a via adequada para se discutir o cumprimento da decisão proferida no processo n 0000183-73.2010.403.6119. Cuida-se nos autos, portanto, de caso de falta de interesse de agir em razão da inadequação de via eleita. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Na presente situação verifico que não foi adequada a via eleita pelo autor, já que, conforme se depreende do artigo 108, II, CF esse juízo não tem competência para desfazer ato judicial que não proferiu. Em face do exposto, ante a inadequação da via eleita decorrente da incompetência desse juízo para se pronunciar acerca de decisão proferida por outro magistrado, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

0006138-85.2010.403.6119 - RUBENS CASSIANO ALVES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, intime-se o impetrante a indicar corretamente o polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006534-62.2010.403.6119 - LUCIO DA SILVA REZENDE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Vistos em decisão liminar Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por LUCIO DA SILVA

REZENDE em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP, objetivando que o INSS acate a decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS e conceda o benefício. Sustenta que teve reconhecido o direito à concessão do benefício pela Junta de Recursos e pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, no entanto, até o momento, esta não foi cumprida pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifica-se de fls. 15/19 que o impetrante teve reconhecido o direito à concessão do benefício pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, último órgão recursal administrativo, vinculado ao Ministério da Previdência Social. O INSS teve ciência da decisão em 04/02/2010 (fl. 14). O administrador público tem um dever-poder de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Nesse sentido, estabelece o artigo 57, caput e seu parágrafo 1º, da Portaria 88/04: Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado. 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. - grifei Acerca do assunto, pertinente mencionar o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVER DE CUMPRIR A DECISÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1.- O direito à implantação de benefício previdenciário - aposentadoria -, reconhecido por decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, deve ser observado pela Administração, à qual compete fazer cumprir, de imediato, o quanto determinado pelo aludido órgão. 2.- Consolidada a vontade da Administração em decisão de órgão administrativo competente, impõe-se o cumprimento efetivo dessa mesma vontade. 3.- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, MAS 231307, 1ª T., Rel. Juiz Paulo Conrado, DJU:06/12/2002) - grifei Sem adentrar ao mérito da decisão recursal de deferimento ou não do benefício de aposentadoria requerido, é certo que a administração tem um dever de observar e cumprir as decisões proferidas pelas instâncias recursais superiores, não podendo o segurado ser penalizado com uma espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Sendo assim, o pedido liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir o cumprimento da decisão proferida pelo órgão recursal administrativo. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar ao impetrante o direito ao cumprimento da decisão proferida pelo órgão recursal administrativo no prazo de 10 (trinta) dias a contar da intimação dessa decisão. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Após, ao Ministério Público para o necessário parecer. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int.

0006563-15.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DA CRUZ (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise a diligência requerida no recurso protocolado sob nº 37306.003128/2008-66, referente ao NB nº 42/144.227.553-4. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, foi requerida diligência pela Junta de Recursos em 09/2009 (fl. 17), estando pendente de cumprimento até o momento, mais de nove meses após a determinação, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão da diligência requerida no recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.003128/2008-66 e retorno do processo administrativo à Junta de Recursos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Int. e oficie-se.

0006588-28.2010.403.6119 - LUIZ ANTONIO PEREIRA CASTRO (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual o impetrante pleiteia que seja mantido o auxílio-doença nº 540.541.872-9. Alega que está com alta programada para 01/08/2010. Afirma que o pedido de prorrogação só poderá ser solicitado quinze dias antes da cessação do benefício e que não poderá comparecer à perícia, pois está incapacitado de se locomover, razão pela qual irá requerer perícia domiciliar. É o necessário a relatar. DECIDO. O impetrante pretende com a presente ação, o reconhecimento do direito à manutenção do benefício. Ainda que a parte argumente o seu direito na alta programada, o certo é que para aferir o direito à

continuidade do benefício de auxílio-doença é necessária a realização de perícia médica, o que demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandamus. Desta feita, para uma decisão segura acerca da manutenção das condições que conferem o direito ao auxílio-doença faz-se necessária a produção de prova pericial, o que inviabiliza eventual reconhecimento por esta via. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra a ementa do seguinte acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 220660, Quinta Turma, Rel. Suzana Camargo, DJU DATA:12/08/2003) Portanto, ante a necessidade de dilação probatória, não utilizou o impetrante a via adequada para obter provimento jurisdicional, faltando-lhe desta feita interesse de agir na modalidade adequação, pelo que entendo pela extinção em razão da carência da ação, ressalvando-lhe, contudo, o direito de recorrer às vias ordinárias. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007882-18.2010.403.6119 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de liminar que autorize o livre acesso às agências em todo o Estado de São Paulo e pronto atendimento sem ter que colocar-se em fila, requerer senhas, agendar atendimento entre outros. É o relatório. Decido. Analiso a questão relativa à competência deste juízo, eis que, em sede de mandado de segurança, é ela definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta, razão pela qual pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). A autoridade apontada como coatora tem endereço na cidade de São Paulo-Capital, não se justificando a impetração perante esta Subseção Judiciária. Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em São Paulo, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente writ. Isto posto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-57.2000.403.6119 (2000.61.19.005199-2) - HELIO DE OLIVEIRA (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório nº 20090109066 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento do Precatório - fl. 230. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 231/233). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005291-35.2000.403.6119 (2000.61.19.005291-1) - SANDRO GOUDARTE PIMENTEL X JUAREZ DIAS

PINHEIRO(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20070300071902-3 e 20070300071903-5 e Extrato de Pagamento de Precatório nº 20090097544 expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 232/233 e 247. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 248/249). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005715-09.2002.403.6119 (2002.61.19.005715-2) - ADILSON CRUZ X CLAUDINEIA NARDES MOREIRA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido formulado a fls. 436, uma vez que a execução do r. julgado depende apenas de mero cálculo aritmético, que deverá instruir o pedido de execução, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de imissão na posse, formulado pela parte autora a fls. 445, visto que não foi objeto da sentença proferida a fls. 421/430. Dessa forma, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

0005742-21.2004.403.6119 (2004.61.19.005742-2) - FRANCISCO VENCESLAU(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 125: Prejudicado o pedido formulado a fls. 125, uma vez que a parte autora já foi intimada do pagamento do ofício requisitório a fls. 124. Dessa forma, deverá a parte autora requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

0008803-50.2005.403.6119 (2005.61.19.008803-4) - AROLDO RODRIGUES PRADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100040400 expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento do requisitório - fl. 262. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 263/264). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007425-25.2006.403.6119 (2006.61.19.007425-8) - ALMIR SOUZA NETO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 104/110. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0009455-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009455-5) - VALDEMIR GONCALVES BUENO(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20100049239 e 20100049240 expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento do requisitório - fls. 109/110. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório, as partes não se manifestaram (fls. 111/113). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003369-12.2007.403.6119 (2007.61.19.003369-8) - MARIA FIRMO PIMENTEL DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Homologo os termos do acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigos 269, II, do CPC. Registre-se e Publique-se a sentença. Saem os presentes intimados do ora deliberado

0000568-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000568-3) - MARCIO IRINEU DOS SANTOS X HELOISA DE OLIVEIRA CORREIA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do trânsito em julgada da sentença proferida, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, visto tratar-se de processo findo.Int.

0004417-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004417-2) - FAUSTO CESAR DIAS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0005489-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005489-0) - ANTONIO ROLIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0008579-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008579-4) - MARIA DA NATIVACAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0010491-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010491-0) - ERILIO DANTAS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por ERILIO DANTAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 121.468.273-9 desde o requerimento administrativo em 07/06/2001. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial do período de 02/12/1996 a 06/06/2001 laborado na empresa Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Afirma, ainda, que não foi computado o período de trabalho rural.A inicial veio instruída com documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).O INSS apresentou contestação às fls. 38/46, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados.Réplica às fls. 52/55.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a juntada do processo administrativo (fl. 55). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 51).Juntada cópia do processo administrativo às fls. 60/117.Manifestação da parte autora às fls. 120/121.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço rural, especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.Do período de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.Constam formulários relativos ao trabalho sujeito a condições especiais das seguintes empresas:a) Cooper Tools Ind. Ltda. - períodos: 03/07/1975 a 16/11/1975 (como ajudante geral) e 17/11/1975 a 01/06/1987 (como operador de guincho) - fls. 23, 26/27 e 90/92.O período de 17/11/1975 a 01/06/1987 foi enquadrado pela atividade na via administrativa, conforme se observa de fl. 101.Resta, portanto, a análise do período de 03/07/1975 a 16/11/1975.No entanto, verifico de fl. 92 que o Laudo técnico apresentado é extemporâneo, pois os levantamentos do ambiente de trabalho foram realizados em 2001, mais de dez anos após o término das atividades do autor, sem informações quanto a terem sido mantidas as condições ambientais, maquinários, lay out, entre outros elementos que interferem na avaliação do agente agressivo ruído.Desta forma, não restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 03/07/1975 a 16/11/1975.b) Ind. Mecânica Braspar Ltda. - período: 18/03/1991 a 12/06/1995 (como operador de empilhadeira) - fls. 24, 28/29 e 87/89.Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo ante a informação de fl. 89 de que as condições físicas e ambientais do setor de trabalho do referido funcionário são as mesmas à época dos períodos trabalhados.A documentação apresentada informa a exposição a ruído de 89 dB, o

qual era considerado prejudicial à saúde. Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, é possível concluir-se pelo enquadramento como especial do período de 18/03/1991 a 12/06/1995, no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64.c) Proair Serv. Aux. Transp. Aéreo Ltda. - período: 02/12/1996 a DER (como operador de máquina) - fls. 25, 30/31, 93/96 e 98/100. O Laudo Técnico é contemporâneo, pois foi confeccionado quando o autor trabalhava na empresa. No entanto, verifico que não havia exposição habitual e permanente ao ruído em níveis considerados prejudiciais à saúde. Outrossim, embora esteja riscado, depreende-se de fl. 96 que o perito concluiu que a atividade do autor é salubre. Assim, não entendo cabível o enquadramento do período. Do período de Atividade Rural Pleiteia o autor o reconhecimento do período rural, em regime de economia familiar, de 1960 a 1975. Para tal mister, apresentou os seguintes documentos: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 22 e 70); b) Certificado de Reservista expedido em 1965 (fls. 13 e 68); c) Certidão de Casamento de 1969 (fls. 17/18, 67 e 69). Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de filiação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário - grifei. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Existem decisões ainda delineando como interpretar a prova material trazida, para fins de considerar comprovado o tempo de serviço, como in verbis: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (...). (STJ, Agresp 712705 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01/07/2005) - grifei. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 22 e 70) não está de acordo com as especificações legais, ou seja, não há a homologação do INSS (art. 62, 2º, VIII, Dec 3.048/99). O Certificado de reservista (fls. 13 e 68) constitui início de prova material relativo ao ano de 1965. A Certidão de Casamento constitui início de prova material relativa ao ano de 1969 (fls. 17/18, 67 e 69). Não foi produzida prova oral pela parte autora, o que seria indispensável para estabelecer o vínculo de continuidade do trabalho rural. Desta forma, as provas materiais carreadas permitem o cômputo apenas dos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 31/12/1969. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 10/05/1945 (fl. 11) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 2001. O INSS não questionou a comprovação dos vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano). A contagem de tempo de contribuição efetivada na via administrativa havia apurado 26 anos, 0 meses e 29 dias de contribuição até 16/12/1998 e 28 anos, 6 meses e 19 dias até 06/06/2001 (fls. 101/103). Se acrescida a essa contagem os tempos reconhecidos na presente decisão, o autor passa a contar com 29 anos, 09 meses e 11 dias até 16/12/98 e 32 anos, 03 meses e 01 dia até a DER, conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Rural 1/1/1965 31/12/1965 1 - 1 - - - 2 Rural 1/1/1969 31/12/1969 1 - 1 - - - 3 Belzer 3/7/1975 16/11/1975 - 4 14 - - - 4 Belzer Esp 17/11/1975 1/6/1987 - - - 11 6 15 5 Belzer 2/6/1987 1/7/1987 - - 30 - - - 6 RCN 1/10/1987 23/8/1990 2 10 23 - - - 7 Braspar Esp 18/3/1991 12/6/1995 - - - 4 2 25 8 Cond. Paraná 1/7/1996 15/10/1996 - 3 15 - - - 9 Proair

2/12/1996 16/12/1998 2 - 15 - - - Soma: 6 17 99 15 8 40 Correspondente ao número de dias: 2.769 5.680 Tempo total : 7 8 9 15 9 10 Conversão: 1,40 22 1 2 7.952,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 11 Pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 29 9 11 10.721 dias Tempo que falta com acréscimo: - 3 21 111 dias Soma: 29 12 32 10.832 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 1 2 Até DER (07/06/2001 - fl. 21): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Rural 1/1/1965 31/12/1965 1 - 1 - - - 2 Rural 1/1/1969 31/12/1969 1 - 1 - - - 3 Belzer 3/7/1975 16/11/1975 - 4 14 - - - 4 Belzer Esp 17/11/1975 1/6/1987 - - - 11 6 15 5 Belzer 2/6/1987 1/7/1987 - - 30 - - - 6 RCN 1/10/1987 23/8/1990 2 10 23 - - - 7 Braspar Esp 18/3/1991 12/6/1995 - - - 4 2 25 8 Cond. Paraná 1/7/1996 15/10/1996 - 3 15 - - - 9 Proair 2/12/1996 6/6/2001 4 6 5 - - - Soma: 8 23 89 15 8 40 Correspondente ao número de dias: 3.659 5.680 Tempo total : 10 1 29 15 9 10 Conversão: 1,40 22 1 2 7.952,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 1 Assim, verifica-se que na data de requerimento do benefício (07/06/2001) o autor possuía a idade e o tempo de contribuição mínimo, com pedágio, exigido para a concessão de aposentadoria proporcional, pelo que é cabível a concessão do benefício previdenciário nº 42/121.468.273-9. Tendo em vista que os documentos apresentados na ação judicial são os mesmos constantes do processo administrativo, a data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na data de requerimento do benefício (em 07/06/2001). O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período de 18/03/1991 a 12/06/1995 (Ind. Mecânica Braspar Ltda.). Restou improcedente o pedido para enquadramento dos períodos de 03/07/1975 a 16/11/1975 (Cooper Tools Ind. Ltda.) e 02/12/1996 a DER (Proair Serv. Aux. Transp. Aéreo Ltda.). O período de 17/01/1975 a 01/06/1987 (Cooper Tools Ind. Ltda.) foi enquadrado na via administrativa. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de atividade rural, para declarar a possibilidade de cômputo dos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965 e 01/01/1969 a 31/12/1969. Restou improcedente o pedido para reconhecimento do trabalho rural de 01/01/1960 a 31/12/1964, 01/01/1966 a 31/12/1968 e 01/01/1970 a 31/12/1975. c) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para determinar à ré que implante ao autor Erilio Dantas dos Santos o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme contagem de tempo de contribuição constante da fundamentação dessa decisão, com DIB e DIP na DER (07/06/2001), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o grande período de atrasados reconhecido na decisão, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010990-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010990-7) - FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000324-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000324-1) - EDGAR ANTONIO MANHAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000744-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000744-1) - MANOEL DIAS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003455-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003455-9) - VALDELICIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003882-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003882-6) - LOURIVAL PAULINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003910-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003910-7) - JOSEVAL MENEZES PEREIRA(SP156253 - FERNANDA

DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0006141-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006141-1) - LUIZ PAIXAO DIAS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta por LUIZ PAIXÃO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/137.329.476-8, com reafirmação da DER para 02/06/2006. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Prometal Prod. Metalúrgicos S.A. (10/04/1980 a 03/11/1981), b) Centroligas Prod. Siderúrgicos Ltda. (01/03/1985 a 09/01/1998), c) Fey Ind. e Com. Ltda. (01/06/1998 a 21/10/2003). Afirma que o INSS não acrescentou o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 213/214).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 214).O INSS apresentou contestação às fls. 218/229, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados.Réplica às fls. 232/236.Em fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 236). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 237).Indeferida a prova requerida (fl. 238).É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.Após a vinda da contestação, verifica-se que a controvérsia cinge-se ao enquadramento dos períodos laborados nas seguintes empresas: a) Prometal Prod. Metalúrgicos S.A. (10/04/1980 a 03/11/1981), b) Centroligas Prod. Siderúrgicos Ltda. (01/03/1985 a 09/01/1998), c) Fey Ind. e Com. Ltda. (01/06/1998 a 21/10/2003). Passo então à análise dessa questão.Dos períodos de atividade especialO artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração

introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso. Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada. A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação aos seguintes períodos e empresas: a) Prometal Prod. Metalúrgicos S.A., período: 10/04/1980 a 03/11/1981, como servente e auxiliar mecânico (fls. 35/57). As profissões exercidas não encontram previsão para enquadramento pela atividade. Não entendo possível a equiparação dessas profissões à do oficial fundidor (fl. 35) para fins de enquadramento, pois o DSS8030 não traz a descrição das atividades exercidas pelo autor, o que deve ser analisado para esse fim. Embora o Laudo técnico tenha sido confeccionado em 1994 (fl. 37), sem informações de terem sido mantidos ou não os maquinários e Lay Out (entre outros), verifica-se de fls. 37 e 132 que a perícia foi realizada no mesmo local em que o autor tinha trabalhado. Outrossim, depreende-se das recomendações do perito técnico (fl. 54), que o local de trabalho anterior à perícia era igual ou pior do que aquele verificado e não melhor. Desta forma, mesmo sendo extemporâneo, entendo possível a utilização do Laudo Técnico apresentado para fins de enquadramento. Os níveis de calor informados no DSS8030 (fl. 35) e no Laudo Técnico (fls. 52/53) estão acima dos níveis de tolerância mencionados no item 1.1.1, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, razão pela qual entendo possível o enquadramento nesse código. Desta forma, pela documentação constante do processo, restou demonstrada a possibilidade de enquadramento do período de 10/04/1980 a 03/11/1981, laborado na empresa Prometal Prod. Metalúrgicos S.A., no código 1.1.1, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. b) Centroligas Prod. Siderúrgicos Ltda., período: 01/03/1985 a 09/01/1998, como chefe de manutenção (fls. 59/73 e 153/209). Pela descrição das atividades do autor (fl. 59), verifica-se que não havia permanência na exposição a nenhum dos agentes agressivos informados (poeira, calor, ruído e tensão superior a 250 volts). Igualmente, depreende-se que não fazia uso habitual de solda. Desta forma, não entendo devido o enquadramento do período. c) Fey Ind. e Com. Ltda., período: 01/06/1998 a 21/10/2003, como soldador (fls. 74/78). Não é cabível o enquadramento pela atividade, pois, como visto, este foi possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8213/91. Quanto ao enquadramento em razão da exposição a agentes agressivos, no período de trabalho nessa empresa, este deve ser aferido de acordo com os quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Explico: Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (Nesse sentido o REsp 1105630/SC, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJE:03/08/2009). Assim, os Decretos 375/91 e 611/92 consideraram para efeito de concessão de aposentadorias especiais os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e 53.831/64. Essa prática foi revogada apenas pelo Decreto 2.172/97, publicado em 06/03/1997. Desta forma, desde que comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde por meio de formulários e documentos próprios a esse fim, até 05/03/1997 o enquadramento era feito com base nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. A partir de 06/03/1997, o enquadramento é aferido de acordo com as disposições do Decreto 2.172/97. A exposição a fumos metálicos e radiações não ionizantes não encontra previsão para enquadramento nos códigos dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. A exposição ao calor de 25,5C encontra-se dentro dos limites de tolerância. Resta, assim, a análise do agente agressivo

ruído. A documentação apresentada informa a exposição a ruído de 91,7 dB, o qual é considerado prejudicial à saúde. Não há que se considerar extemporâneo o Laudo Técnico apresentado, pois o documento traz a informação de que o local das avaliações não sofreu alterações significativas que interferissem nas medições, isso durante todo o período de trabalho do segurado (fl. 78). Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, é que, para fins previdenciários, passou-se a exigir que constassem do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo-se informações, quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9.732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Assim, de 01/06/1998 a 13/12/1998 cabe enquadramento independentemente da utilização do EPI. Para o período posterior a essa data também é possível o enquadramento, tendo em vista que o Laudo Técnico não traz informações relativas a neutralização ou redução do agente agressivo aos níveis de tolerância, em razão da utilização de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's). Desta forma, pela documentação constante do processo, restou demonstrada a possibilidade de enquadramento do período de 01/06/1998 a 21/10/2003, laborado na empresa Fey Ind. e Com. Ltda., no código 2.0.1, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Cumpre anotar que, dado o pedido amplo para concessão do benefício, na contagem judicial, procederemos ao enquadramento até a data do requerimento (02/06/2006), já que o autor continuou trabalhando nessa empresa (fl. 95) e o DSS8030 informa o período de atividade até atual (fl. 74). Ressalto, ainda, que eventual documentação que modifique a situação fática demonstrada nos autos (especialmente em relação à utilização de EPI), pode alterar a conclusão tida na presente sentença quanto ao enquadramento desse período. Com relação ao pedido de concessão do benefício: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. As partes não questionaram a comprovação de vínculos empregatícios (tempo de contribuição comum urbano), razão pela qual os vínculos com as empresas Italgesso e Parisahm serão considerados tal qual apurados às fls. 104 e 127. O autor nasceu em 08/04/1955 (fl. 29) e, portanto, completou 53 anos de idade apenas em 08/04/2008. Logo, para fazer jus à aposentadoria antes dessa data precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição, para fazer jus à dispensa do requisito idade. Com base na cópia da CTPS (fls. 131/151), CNIS (fl. 93/96) e contagens da autarquia (fls. 119/124), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 20 anos, 07 meses e 07 dias até 16/12/98 e 31 anos, 00 meses e 17 dias até a 02/06/2006 (fls. 11/12), conforme contagem a seguir: Até 16/12/1998: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Italgesso 20/1/1975 18/11/1976 1 9 29 - - - 2 Italgesso 2/5/1977 2/12/1978 1 7 1 - - - 3 Parisahm 1/10/1979 30/10/1979 - - 30 - - - 4 Prometal Esp 10/4/1980 3/11/1981 - - - 1 6 24 5 Bonec 2/3/1982 26/11/1982 - 8 25 - - - 6 Geiser 14/2/1984 13/4/1984 - 1 30 - - - 7 Fluminense 3/9/1984 21/1/1985 - 4 19 - - - 8 Centroligas 1/3/1985 9/1/1998 12 10 9 - - - 9 Fey Esp 1/6/1998 16/12/1998 - - - - 6 16 Soma: 14 39 143 1 12 40
Correspondente ao número de dias: 6.353 760 Tempo total : 17 7 23 2 1 10 Conversão: 1,40 2 11 14 1.064,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 7 7 Pedágio: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 7 14 7.424 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 1 16 4726 dias Soma: 33 8 30 12.150 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 9 0 Até 02/06/2006 - fl. 12): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Italgesso 20/1/1975 18/11/1976 1 9 29 - - - 2 Italgesso 2/5/1977 2/12/1978 1 7 1 - - - 3 Parisahm 1/10/1979 30/10/1979 - - 30 - - - 4 Prometal Esp 10/4/1980 3/11/1981 - - - 1 6 24 5 Bonec 2/3/1982 26/11/1982 - 8 25 - - - 6 Geiser 14/2/1984 13/4/1984 - 1 30 - - - 7 Fluminense 3/9/1984 21/1/1985 - 4 19 - - - 8 Centroligas 1/3/1985 9/1/1998 12 10 9 - - - 9 Fey Esp 1/6/1998 2/6/2006 - - - - 8 - 2 Soma: 14 39 143 9 6 26 Correspondente ao número de dias: 6.353 3.446 Tempo total : 17 7 23 9 6 26 Conversão: 1,40 13 4 24 4.824,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 17 Assim, mesmo com o enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos, o autor não demonstrou o direito adquirido em 16/12/1998, nem o cumprimento dos requisitos tempo mínimo de contribuição e idade para fazer jus à concessão do benefício em 02/06/2006. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos de 10/04/1980 a 03/11/1981 (Prometal Prod. Metalúrgicos S.A.) e 01/06/1998 a 21/10/2003 (Fey Ind. e Com. Ltda. - enquadramento efetivado com base na documentação existente no processo, podendo ser modificada caso sejam apresentados outros documentos que modifiquem a situação fática noticiada nos autos, especialmente em relação ao EPI). Restou improcedente o pedido para enquadramento do período de 01/03/1985 a 09/01/1998 (Centroligas Prod. Siderúrgicos Ltda.) b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 42/137.329.476-8 a partir de 02/06/2006. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009880-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009880-0) - JOSE SOUZA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ SOUZA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). O INSS apresentou contestação às fls. 69/76 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Réplica às fls. 70/87. O autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 82). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 93). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefero o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 82), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-

de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (31/07/1992) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão.Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício do autor, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

0010907-73.2009.403.6119 (2009.61.19.010907-9) - MANOEL PEDREIRA MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.561.988-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 18/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Emenda da inicial à fl. 47.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo às fls. 48/51.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51).Juntada cópia das Carteiras de Trabalho e de Guias de Recolhimento às fls. 53/183.Nomeado assistente técnico e fixados quesitos pelo INSS (fls. 187/188).O INSS apresentou contestação às fls. 189/192.Parecer médico-pericial às fls. 206/209.Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 210/213).Manifestação das partes às fls. 216/217 e 220.É o relatório.Decido.Pretende o autor que seja mantido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 533.561.988-7, desde a alta médica em 01/04/2009 (fl. 35) e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Postas tais considerações, passo a apreciar a situação dos autos.O autor esteve em gozo do benefício nº 533.561.988-7 no período de 04/12/2008 a 01/04/2009.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor.Conforme se verifica da resposta aos quesitos 3 a 5 do juízo (fls. 207/208), o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade de motorista de forma permanente (insuscetível cura ou recuperação), mas passível de reabilitação profissional. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença.No entanto, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo.Verifico de fl. 106 que o autor já exerceu outras atividades profissionais, pelo que considero prematura a concessão de aposentadoria por invalidez.Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer

que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença, porém, deve ser efetivada a imediata reabilitação para outra atividade, já que o autor possui potencial laborativo. O benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Ante o exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/533.561.988-7, desde sua cessação em 01/04/2009, até que se efetive sua reabilitação profissional. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 561/2007 da CJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ, AgResp nº 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp nº 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO nº 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009) P.R.I.

0011583-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011583-3) - EDSON LOURENCO MORGADO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta por EDSON LOURENÇO MORGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício nº 42/146.867.816-4 desde o requerimento administrativo em 31/03/2009. Sustenta a possibilidade de enquadramento especial do período de 07/04/1982 a 05/01/1987 laborado na empresa Ind. Brasileira de Artigos Refratários - IBAR - Ltda. Afirma que o INSS não acrescentou integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela (fls. 103/104). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). O INSS apresentou contestação às fls. 108/116, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados. Réplica às fls. 124/129. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e determinada a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. Dos períodos de atividade especial O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99. A comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor. Em relação à exposição ao agente agressivo ruído, adoto a posição do STJ no que tange à vigência dos Decretos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível

mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Desta forma, para fins previdenciários, desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 dB, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, desta forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). - grifo nosso.Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia.Em sendo mantida a redação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28, da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão.Pois bem, postas essas premissas, passo à análise da documentação apresentada.A parte autora requer a conversão e apresenta documentos em relação ao período de 07/04/1982 a 05/01/1987 laborado na empresa Ind. Brasileira de Artigos Refratários - IBAR - Ltda.Houve enquadramento na via administrativa do período de 07/01/1987 a 05/03/1997 (fls. 87/89), não sendo enquadrados os períodos de 07/04/1982 a 05/01/1987 e 06/03/1997 a 30/11/2008 (fls. 87/88).Para comprovar o enquadramento, foram apresentados os documentos de fls. 51/53 e 55/58.O laudo técnico apresentado para o período de 07/04/1982 a 05/01/1987 é extemporâneo, posto que confeccionado com levantamentos efetivados em 06/1997 (fl. 53) mais de 10 anos após o término do vínculo empregatício, sem informação quanto a terem se mantido os mesmos maquinários, lay out ou outros elementos que são relevantes para a apuração do agente ruído.Desta forma, não cabe o enquadramento do período.Com relação ao pedido de concessão do benefício:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 28/07/1962 (fl. 22) e, portanto, não tinha 53 anos de idade na Data de Requerimento do Benefício (em 31/03/2009 - fl. 98). Logo, precisa contar com 30 anos de contribuição em 16/12/1998 ou atingir um tempo de 35 anos de contribuição em 21/02/2002, para fazer jus à dispensa do requisito idade.De acordo com a contagem efetivada na via administrativa o autor possui 23 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição até 16/12/1998 e 33 anos, 4 meses e 27 dias até a DER (31/03/2009).Assim, não

restou demonstrado o direito à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011641-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011641-2) - ANTONIO VALENTIN BERALDO (SP192891 - EVA DA COSTA BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTÔNIO VALENTIN BERALDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB nº 103.037.490-0), para que seja deferida a desaposentação e o afastamento do limite teto que incide sobre o salário-de-benefício e a Renda Mensal do benefício. Sustenta que os tetos limites ofendem a previsão constitucional que garante que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício devem ser atualizados de modo a preservar seus valores reais. Afirma, ainda, que continuou trabalhando após 1996 até 2009, pelo que esse período deve ser incluído em seu tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Contestação (fls. 40/54), alegando a ré, preliminarmente, a decadência e a revisão do direito revisional. No mérito alega que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto. Sustenta, ainda, que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Réplica às fls. 58/61. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de decadência alegada em contestação. O pedido da parte autora diz respeito a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeito, em tese, a prazo decadencial, e não prescricional, como aduzido pela ré na contestação. A sujeição de prazo decadencial para o ato de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios previdenciários foi prevista na nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997. A Lei, à época, estipulava prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no DOU de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a 10 anos, em razão da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Acórdão nº 98.04.01.079590-2/PR da 5ª Turma, em que foi relator o Juiz Élcio Pinheiro de Castro, o prazo decadencial diz respeito a instituto de direito material e não se aplica ao ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, a norma não é expressamente retroativa, de forma que se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da lei. O benefício em análise foi concedido anteriormente à previsão referida da Lei 9.528/97 época em que não havia previsão de prazo decadencial para requerer revisão. É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir da data do requerimento da revisão, o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos por ventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito. Da desaposentação. Embora a parte autora tenha nominado de revisão, na verdade o que pretende é a desaposentação para incluir em seu cálculo períodos de trabalho posteriores à concessão da aposentadoria, sem devolução de valores. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu

percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo

direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Quanto ao pedido para afastar o teto, este não subsiste, pois verifico de fl. 64 que o benefício da autora não sofreu limitação ao teto. Com efeito, o salário-de-benefício apurado foi de R\$ 952,27 (fl. 64), a Renda Mensal Inicial foi calculada em R\$ 723,73 (fl. 64), enquanto o teto de salários de contribuição vigente à época (06/1996) era R\$ 957,56. Assim, não demonstrado o direito revisional deduzido, deve ser indeferido o pleito da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011806-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011806-8) - MARIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0012613-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012613-2) - NEILLY MARIA COSTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000338-76.2010.403.6119 (2010.61.19.000338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001426-3)) IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por IVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine: a) o bloqueio da conta-corrente aberta ilicitamente em nome do autor; b) suspensão dos efeitos do contrato de empréstimo nº 211007110000287973, no valor de R\$ 7.853,02, contrato de financiamento nº 4009700213855636 no valor de R\$ 701,71, nº 227505, no valor de R\$ 6.006,46 e 1007160000007499, no valor de R\$ 14.070,87; c) retirada do nome do autor do SCPC; d) suspensão dos descontos efetuados no benefício mensal do autor NB 42/103.734.979-0, relativo ao contrato de empréstimo nº 211007110000287973; e) liberação do valor bloqueado pela CEF no montante de R\$ 1.508,39, relativo à renda mensal do benefício previdenciário do mês de dezembro de 2008. Aduz ser beneficiário da Previdência Social, recebendo aposentadoria sob o nº 42/103.734.979-0, cujo pagamento é depositado em sua conta-corrente no Banco Itaú - Agência 0554. Ocorreu que, quando compareceu à agência bancária para receber o benefício relativo ao mês de dezembro de 2008, o valor não estava em sua conta, razão pela qual dirigiu-se ao INSS, onde lhe foi informado que o benefício havia sido transferido para a Caixa Econômica Federal da Vila Guilherme-SP. O autor dirigiu-se à mencionada agência da CEF, obtendo a informação que outra pessoa abriu uma conta em seu nome, com RG e CPF falsos, e solicitou a transferência do pagamento do benefício para aquela instituição, além de ter retirado cartão magnético, talão de cheques e realizado um empréstimo no valor de R\$ 7.853,39 em 60 parcelas de R\$ 259,02. Com a inicial vieram documentos. Contestação às fls. 42/59. O autor apresentou embargos de declaração às fls. 86/87 afirmando que a ação cautelar perdeu sua eficácia por ter sido proposta após o prazo de 30 dias. Requer, desta forma, que sejam apreciados todos os pedidos liminares (mesmo os que coincidem com os pedidos já deduzidos na cautelar). É o relatório. Decido. Embora denominada de Embargos de Declaração pela parte, a petição de fls. 86/87 apresenta apenas esclarecimentos, razão pela qual será apreciada como mera petição. Fls. 86/87: Assiste razão à parte autora, vez que a presente ação foi proposta após decorrido o prazo previsto no artigo 806, CPC. Por esse motivo, também afastado a preliminar de carência da ação aduzida em contestação. Pois bem, pretende a parte autora: a) o bloqueio da conta-corrente aberta ilicitamente em nome do autor; b) suspensão dos efeitos do contrato de empréstimo nº 211007110000287973, no valor de R\$ 7.853,02, contrato de financiamento nº 4009700213855636 no valor de R\$ 701,71, nº 227505, no valor de R\$ 6.006,46 e 1007160000007499, no valor de R\$ 14.070,87; c) retirada do nome do autor do SCPC; d) suspensão dos descontos efetuados no benefício mensal do autor NB 42/103.734.979-0, relativo ao contrato de empréstimo nº 211007110000287973; e) liberação do valor bloqueado pela CEF no montante de R\$ 1.508,39, relativo à renda mensal do benefício previdenciário do mês de dezembro de 2008. Depreende-se de fls. 15 e 63 que, embora várias informações fornecidas por ocasião da abertura da conta corrente junto à CEF coincidam com os dados do autor (ex. n. CPF, nome da mãe, data de nascimento), existe um dado divergente (Nome do Pai - fls. 15, 63 e 64v.). Constata-se, ainda, que a assinatura feita nos contratos e na abertura da conta da CEF (fls. 71, 77 e 81) diverge da

assinatura do autor (fls. 15 e 32) e que a foto constante no documento de fl. 64 não é a do autor (fl. 15). Tais fatores evidenciam que a conta possa ter sido aberta por terceiro visando meios fraudulentos. Em contestação, a ré não nega tais fatos, mas sustenta que a instituição financeira também foi induzida em erro por estelionatário. Assim, na hipótese, ainda que remota, de o autor não ter sido o responsável pela abertura da conta ou pela tomada dos empréstimos, não pode ser imputado a ele esse ônus. Às fls. 19, 28 e 29 verifica-se que foram feitos quatro empréstimos nessa conta bancária, assim especificados: a) nº 211007110000287973, no valor de R\$ 7.853,02. b) nº 4009700213855636, no valor de R\$ 701,71. c) nº 10071600000007499, no valor de R\$ 14.070,87. d) nº 227505, no valor de R\$ 6.006,46. Outrossim, de fl. 31 observo a existência de apontamentos no SPC referentes a tais contratos no CPF do autor. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, o pedido de tutela deve ser deferido para resguardar o direito do autor de não ser prejudicado por atos de terceiros. Desta forma, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar: a) o bloqueio da conta-corrente aberta illicitamente em nome do autor. b) suspensão dos efeitos dos contratos: de empréstimo nº 211007110000287973, no valor de R\$ 7.853,02, e de financiamento nº 4009700213855636 no valor de R\$ 701,71, nº 227505, no valor de R\$ 6.006,46 e nº 10071600000007499, no valor de R\$ 14.070,87. c) retirada do nome do autor do SCPC de todos os apontamentos decorrentes dessa conta-corrente (empréstimos, cheques etc.). d) suspensão dos descontos efetuados no benefício mensal do autor NB 42/103.734.979-0, relativo ao contrato de empréstimo nº 211007110000287973. e) liberação, para o autor, do valor bloqueado pela CEF no montante de R\$ 1.508,39, relativo à renda mensal do benefício previdenciário do mês de dezembro de 2008. Intime-se a ré para o imediato cumprimento. Sem prejuízo, intemem-se as partes para especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

0001373-71.2010.403.6119 - LUCILAINE CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCILAINE CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de salário maternidade. Alega que o benefício requerido foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social na data do afastamento. Sustenta que não procedem as alegações da autarquia, pois na data do afastamento ainda mantinha a qualidade de segurada na forma prevista pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram documentos. Deferida a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/34). O INSS apresentou contestação às fls. 40/56 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito pugna pela improcedência do pedido tendo em vista que a Constituição Federal veda a dispensa sem justa causa em casos de gravidez. Réplica às fls. 101/102. Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conforme artigo 201, II da CF, é incumbência da Previdência Social o pagamento do salário-maternidade. Tanto é assim, que o artigo 72, 1º, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de compensação pela empresa dos valores pagos ao empregado. O dever da empresa em manter o vínculo empregatício é questão que deve ser avaliada em ação trabalhista autônoma, a ser ajuizada se for do interesse da parte autora. Tal norma visa a proteger a gestante e não prejudicá-la. A transferência à empresa da operacionalidade prática relativa ao pagamento do salário-maternidade não retira a obrigação do INSS de pagar o benefício. Ademais, consta de fl. 21, que a concepção se deu por volta de 11/09/2008, após a cessação do vínculo empregatício (rescindido em 05/09/2008 - fl. 71). Superada a preliminar aduzida, passo ao exame do mérito. O direito à licença gestante vem previsto na Constituição Federal como sendo um direito social do trabalhador, assim disposto: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias - grifei Também o artigo 201, II da CF estabelece que os planos de previdência social, mediante contribuição, devem atender à proteção à maternidade, especialmente à gestante, nos termos da Lei. Em consentâneo com os mandamentos constitucionais, o benefício de salário-maternidade visa garantir um amparo econômico às seguradas que se tornam mães, sendo previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e arts. 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99. Desde a Lei nº 9.876/99 o benefício é devido a todas as seguradas. E desde a Lei nº 10.421/02 ele também é devido às mães adotivas. Regulamentando a Lei 8.213/91 o artigo 97 do Decreto 3.048/99 estipulava que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Essa disposição, a meu ver, era muito infeliz, pois extrapolava os limites da regulamentação da Lei 8.213/91, ao impor limitações que nela não existiam. Com efeito, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91 o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Essa mesma Lei prevê situações em que se mantém a qualidade de segurada mesmo após o término do vínculo empregatício, o chamado período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91). Desta forma, quando a Constituição assegura que a mulher tem direito à licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei, e a Lei determinou que o benefício é devido à segurada da Previdência Social, enquanto permanecer a condição de segurada, é devida a concessão do benefício. Não poderia a regulamentação do Poder Executivo excluir o direito previsto em Lei. Tanto é assim, que a própria redação do artigo 97 do Decreto 3.048/99 foi alterada em 14/06/2007, pelo Decreto 6.122/07, para abranger as situações das seguradas que se encontram no período de graça, conforme a seguir: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela

empresa.(Nova Redação dada pelo Decreto nº 6.122 - de 13/6/2007 - DOU DE 14/6/2007)Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 6.122 - de 13/6/2007 - DOU DE 14/6/2007) - grifeiAcerca do assunto bem ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Vedar a percepção da prestação para a gestante que está desempregada, mas que ainda mantém a condição de segurada é uma interpretação que está em absoluto descompasso com os princípios da proteção. Com efeito, o inciso II do artigo 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta interpretação seria ilegal (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Esmafe, 7ª ed., Porto Alegre: 2007, p. 288) - grifeiO E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou favoravelmente à concessão do benefício enquanto mantida a condição de segurada, conforme ementas a seguir elencadas:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO LABORAL QUESTIONADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CTPS. PERÍODO DE GRAÇA. PREVALÊNCIA DA LEI. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de graça previsto no inciso(...)V - O próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade.(...)IX - Apelação da autora provida.(TRF3, AC 1111269/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 13/02/2008)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade.4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade.5. Apelação do INSS improvida..(TRF3, AC 904733/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 21/12/2005)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. DEVIDO ÀS DESEMPREGADAS QUE NÃO PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADAS. ART 15 DA LEI 8.213/91.1. O artigo 71 da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição à desempregada, que mantém a qualidade de segurada. 2. O Decreto 3.048/99, ao restringir o salário-maternidade apenas às seguradas empregadas, extrapolou seus limites, dispondo de modo diverso da previsão legal, sendo devido o salário-maternidade à segurada durante o período de graça.3. Apelação do INSS desprovida.(TRF3, AMS 280767/SP, 10ª T., Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU: 25/10/2006) - grifeiPostas estas considerações, resta verificar se a autora estava no período de graça.Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.13/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, podendo este prazo ser acrescido de mais 12 meses se o segurado desempregado comprovar tal situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Verifica-se de fl. 27, que a autora requereu seguro desemprego, atendendo, desta forma, às disposições 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, pelo que faz jus ao acréscimo de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado.Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (05/09/2008 - fl. 16) e a Data de Nascimento da criança (18/05/2009 - fl. 14) não transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, pertinente à manutenção da qualidade de segurado, razão pela qual vislumbro presente o direito pleiteado pela autora. Anote-se, ainda, que consta do documento de fl. 21 que a gravidez (iniciada em 11/09/2008) é posterior à dispensa da empresa (em 05/09/2008 - fl. 71).Quanto aos critérios de cálculo do benefício, entendo que no período de graça mantém-se a natureza da filiação relativa à última atividade. No presente caso a autora era filiada (vinculada à previdência) como segurada empregada (e não como facultativa, ou doméstica, ou contribuinte individual ou segurada especial), assim, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado à segurada empregada, ou seja, aplica-se o artigo 72, caput, da Lei 8.213/91, no cálculo do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Lucilaine Cristina dos Santos para determinar ao INSS que proceda ao pagamento do salário maternidade à autora, a contar da data de nascimento de seu filho, a saber, 18/05/2009, observados os preceitos do artigo 72, da Lei 8.213/91 no cálculo do seu valor.As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos

termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.No cálculo de liquidação de sentença deverão ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.Custas na forma da lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando os valores apurados à fl. 96.P.R.I.

0004054-14.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004097-48.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004439-59.2010.403.6119 - ORIDES ALVES MOREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004458-65.2010.403.6119 - JOSE DANTAS DE LIMA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004505-39.2010.403.6119 - FRANCISCO FIDELES DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004520-08.2010.403.6119 - JOAO WALDER DE CARVALHO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005597-52.2010.403.6119 - NAIR MONTNHANI GARCIA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005925-79.2010.403.6119 - ISABEL PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007350-44.2010.403.6119 - PAULO GOMES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por PAULO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/133.503.485-1 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício

precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007477-79.2010.403.6119 - PAULO LOPES DE BRITO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO LOPES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/105.006.624-0 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação ao cômputo de contribuições natalinas no PBC. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (que afirma ser mais vantajosa), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto,

escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício do direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da inclusão do 13º no cálculo do salário-de-benefício: A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição: (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto

89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13 integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13 salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13 integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13 se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13 não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (17/12/1996) a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele não tem direito à sua inclusão. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007536-43.2005.403.6119 (2005.61.19.007536-2) - JESUINO DE JESUS SANTOS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 167/177: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0000344-54.2008.403.6119 (2008.61.19.000344-3) - GILSON ANTONIO DE MORAIS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 88/94 : Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0001244-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001244-4) - ALCELIO ALBINO DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 101/108: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

0002683-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002683-2) - RITA ALEXANDRE DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/107: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista ao réu. Em seguida, intime-se o perito para que responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 111/112. PRAZO DE 10(dez) DIAS. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e intemem-se.

0007601-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007601-0) - ELENITA DE SOUSA DO CARMO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0001329-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001329-5) - GERONIMO BARBOSA DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 89/94: Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0001040-22.2010.403.6119 (2010.61.19.001040-5) - EDNA BARBOSA DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está a autora(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0005986-37.2010.403.6119 - FRANCISCO RODRIGUES NETO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni, CRM 94.825, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0006593-50.2010.403.6119 - ELENI MARIA DA SILVA PIVETTI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Márcio Antônio da Silva, CRM nº 94.142, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0006602-12.2010.403.6119 - ORLANDO ANTONIO DE QUEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Márcio Antônio da Silva, CRM 94.142, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que

deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0006617-78.2010.403.6119 - ANTONIO CABRAL MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Márcio Antônio da Silva, CRM 94.142, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0006784-95.2010.403.6119 - DIEGO FERNANDES DA SILVA HUNGRIA(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. Caio Eduardo Magnoni, CRM 94.825, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 de setembro de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como,

de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e Int.

0006958-07.2010.403.6119 - SUELI MAY FERNANDES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora. Nomeio o Dr. Márcio Antônio da Silva, CRM 94.142, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal.Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está a autora(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e Int.

0007655-28.2010.403.6119 - GUIMARIO QUERINO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Determino, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Nomeio o Dr. José Otávio de Felice Jr., CRM nº 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e Int.

Expediente Nº 7152

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002399-07.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ROBERTO ROCHA X AGUEDA DE ASSUNCAO DOS SANTOS DAMASCENO GALVAO

Dado o pedido de licença médica para o dia 10/08/2010, dê-se baixa na pauta de audiências. Designo nova data para audiência de instrução e julgamento no dia 08/10/2010, às 14h. Intimem-se.

Expediente Nº 7153

CARTA PRECATORIA

0007562-65.2010.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO NOBUHISA GOTODA X HERMAN MARKOVITS X MARCIO LUCHESI X GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 20 de outubro de 2010, às 14 horas, testemunha de defesa. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7154

ACAO PENAL

0002903-18.2007.403.6119 (2007.61.19.002903-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X HILDA ISABEL GAYOSO GAMARRA(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que tranfira o crédito representado à folha 417 para a conta corrente do FUNAD/SENAD. Após, intímem-se as partes, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7155

ACAO PENAL

0008718-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008718-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDINEY GUIMARAES DOS SANTOS(SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7156

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008064-04.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-50.2010.403.6119) MAURO SOARES DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA (...). Ante o exposto Indefiro o Pedido de Liberdade Provisória...

0008091-84.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-56.2010.403.6119) ARMANDO ARIEL AREVALO GIMENEZ(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

(...) Ante o exposto Indefiro o Pedido de Liberdade Provisória...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1311

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006107-65.2010.403.6119 (2000.61.19.003862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias do auto de arrematação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001595-54.2001.403.6119 (2001.61.19.001595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000519-29.2000.403.6119 (2000.61.19.000519-2)) ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP170899E - GABRIEL MAIRON CORTILIO E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 131/143 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-

se a parte contraria para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0006370-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-19.2004.403.6119 (2004.61.19.008678-1)) YERMA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 A embargada noticiou nos autos a adesão da embargante ao parcelamento, por sua vez, a embargante ficou-se inerte, não obstante regularmente intimada. A adesão ao parcelamento pressupõe a renúncia por parte do contribuinte, nos exatos termos do art. 269, V, do CPC, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão no programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, na renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, em relação à eventuais direitos envolvendo os tributos que forem objeto de parcelamento. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, com o exame do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, por força da aplicação do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003154-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007196-75.2000.403.6119 (2000.61.19.007196-6)) A COLAMARINO COM/ E IND/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 Sustenta o embargante a ocorrência da prescrição, a necessidade de exclusão da multa, a limitação da incidência dos juros, e a não incidência do encargo relativo aos honorários advocatícios. Impugnação às fls. O embargante ficou-se inerte sobre a impugnação, bem como eventual necessidade de dilação probatória. A embargada, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Decido. A prescrição não resta caracterizada. Os créditos em execução são relativos ao período de junho a setembro de 1994. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 16/06/1995. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, o entendimento é o mesmo dispensado ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, que por sua vez foi reconhecido como legal e exigível, consoante teor da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas

regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU TA:31/03/2005). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004005-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004005-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-16.2004.403.6119 (2004.61.19.003964-0)) FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A Sustenta o embargante a extinção do crédito tributário em execução, por força de nulidades do título executivo, decorrentes da não apresentação do processo administrativo, decadência e prescrição. Alega, ainda, a não incidência da SELIC, e o excesso da multa aplicada. Impugnação de fls. Indeferida a dilação probatória, a embargante interpôs agravo retido. Decido. Os créditos em execução são pertinentes ao período de 1998/1999, e foram constituídos através de DCTF entregue em 25/10/1999, o que deixa mais do que evidente que decadência não há. No mesmo sentido a prescrição, pois constituído o crédito em 25/10/1999, a execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2004, portanto, antes do prazo quinquenal da prescrição. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis: (...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Portanto, a prescrição intercorrente também não resta caracterizada. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A****

CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título. 2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009) O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante

fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)A multa deve ser mantida, pois já fixada no mínimo legal.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-44.2008.403.6119 (2008.61.19.000959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003048-45.2005.403.6119 (2005.61.19.003048-2)) THROUGH - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl. 130: DEFIRO a juntada da prova documental requerida. Dê-se ciência à parte contrária.2. Não havendo outros requerimentos, dou por encerrada a instrução.3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0004562-28.2008.403.6119 (2008.61.19.004562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015117-85.2000.403.6119 (2000.61.19.015117-2)) FRIGORIFICO KAIOWA S/A - MASSA FALIDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Visto em SENTENÇA. PA 0,10 A embargante defende a inexigibilidade do título executivo, pois ausente a necessária certeza, em face da inclusão indevida da multa. Impugnação ofertada às fls.O MPF opinou à fls. Decido.O feito comporta julgamento antecipado. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, no crédito sujeito à execução fiscal, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas naturezas jurídicas diversas, bem como das diferentes finalidades de cada um dos institutos, isto porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impontualidade e a inadimplência, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência e de cálculo, o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se cumulativamente, a correção monetária, a multa e os juros moratórios. A multa, no entanto, não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos para, tão somente em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa. A embargada arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do crédito em execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-14.2000.403.6119 (2000.61.19.006922-4)) FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 42: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o embargante se manifeste sobre a impugnação oferecida pelo embargado e sobre as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 41.3. Intime-se.

0000290-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-88.2005.403.6119 (2005.61.19.000646-7)) IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargante para, em cinco (5) dias, manifestar-se específica e objetivamente acerca da alegação da embargada, relativa à adesão ao programa de parcelamento dos débitos, da Lei n. 11.941/09.2. Cumprida a diligência supra, tornem conclusos.

0003871-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-78.2007.403.6119 (2007.61.19.001347-0)) GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP163754 - ROGÉRIO MARTIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Considerando também a manifestação do embargado de fls. 64/125 , acerca da alegação de pagamento às fls. 44/45, MANTENHO a decisão de fls. 02 quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal 44/45.3. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado- (a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.4. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 5. No retorno, conclusos. 6. Intime-se.

0005987-56.2009.403.6119 (2009.61.19.005987-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000777-7)) HARLO DO BRASIL INDUSTRÍA E COMERCIO LTDA(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante formulou pedido de desistência dos presentes embargos, nos moldes da Lei n. 11.941/2009 (fl. 97). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos no parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no art. 269 inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007237-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007237-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003725-46.2003.403.6119 (2003.61.19.003725-0)) COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009055-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020335-94.2000.403.6119 (2000.61.19.020335-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópia do Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópia da intimação da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0009456-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009456-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-18.2003.403.6119 (2003.61.19.000791-8)) OTTMAR B SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(RS019040 - LINDOR LAURO MULLER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Visto em SENTENÇA .PA 0,10 A embargante pugnou pela exclusão da multa e dos juros moratórios vencidos após o decreto falimentar. Impugnação ofertada às fls. Decido.O feito comporta julgamento antecipado. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, no crédito sujeito à execução fiscal, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas naturezas jurídicas diversas, bem como das diferentes finalidades de cada um dos institutos, isto porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impontualidade e a inadimplência, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência e de cálculo, o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se cumulativamente, a correção monetária, a multa e os juros moratórios. A multa, no entanto, não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. E por fim, no que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos para, tão somente em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa. A embargada arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do crédito em execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-37.2010.403.6119 (2004.61.19.000775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-30.2004.403.6119 (2004.61.19.000775-3)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GU(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0006105-95.2010.403.6119 (2003.61.19.006668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-36.2003.403.6119 (2003.61.19.006668-6)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0006420-26.2010.403.6119 (2005.61.19.001751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-03.2005.403.6119 (2005.61.19.001751-9)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARULHOS(SP080973 - ANGELA MARIA CIORBARIELLO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em S E N T E N Ç A.Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, visando a suspensão do feito sob a alegação de adesão ao parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09. Consta dos autos certidão de ausência de garantia. Neste estado vieram os autos conclusos.Decido.Não conheço dos embargos à execução, por manifestamente inadmissíveis. O feito, portanto, deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executado. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoPelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.19.001751-9, bem como cópia de fl. 3/4.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

0006528-55.2010.403.6119 (2003.61.19.007625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-37.2003.403.6119 (2003.61.19.007625-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

0006529-40.2010.403.6119 (2006.61.19.002291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-17.2006.403.6119 (2006.61.19.002291-0)) KITSEG COMERCIAL LTDA(SP181184 - JOSE EDMUNDO ROCHA E SP282284 - ALBERTO BRITO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Vistos em S E N T E N Ç A.Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, visando a suspensão de medidas constritivas sob a alegação de que o débito foi incluído no parcelamento Paes - parcelamento Especial - Lei 10.684/03. Consta dos autos certidão de ausência de garantia. Neste estado vieram os autos conclusos.Decido.Não conheço dos embargos à execução, por manifestamente inadmissíveis. O feito, portanto, deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executado. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoPelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.19.002291-0, bem como cópia de fl. 2/5.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 20 de agosto de 2010.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009658-58.2007.403.6119 (2007.61.19.009658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016629-1)) MARIA DE LOURDES DA ANUNCIACAO DOS SANTOS(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X

INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade e utilidade da prova testemunhal requerida para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0009659-43.2007.403.6119 (2007.61.19.009659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016629-1)) ZULENE DE FATIMA RODRIGUES TEIXEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade e utilidade da prova testemunhal requerida para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0009661-13.2007.403.6119 (2007.61.19.009661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016629-1)) CRISTIANO DE ALMEIDA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade e utilidade da prova testemunhal requerida para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0009662-95.2007.403.6119 (2007.61.19.009662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016629-06.2000.403.6119 (2000.61.19.016629-1)) MAURICIO DOS SANTOS SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Considerando que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como que a matéria versada nesta ação é exclusivamente de direito, além do fato que a parte embargante não ofereceu elemento algum de convicção, a fim de demonstrar a imprescindibilidade e utilidade da prova testemunhal requerida para o julgamento dos embargos, INDEFIRO tal pedido. 2. Tratando-se de hipótese prevista no parágrafo único do art. 17, da Lei nº 6.380/80, com o decurso do prazo para eventual recurso, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0000083-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-02.2000.403.6119 (2000.61.19.004653-4)) HELENA RODRIGUES DE MELO(SP110385 - ROBERTO DIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão; 2. promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 3. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017055-18.2000.403.6119 (2000.61.19.017055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO AUGUSTO BATISTA JUNIOR) X FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP086503E - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 195/200, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Proceda-se ao desapensamento dos autos de Embargos a Execução para que sejam remetidos ao arquivo.4. Decorrido o prazo legal, sem manifestação da executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0025373-87.2000.403.6119 (2000.61.19.025373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO

...Destarte, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes de 27/10/1995, excluindo-as da presente cobrança e INDEFIRO as demais pretensões, uma vez que não se comprovou nem a prescrição dos vencimentos posteriores a 27/10/1995, nem a ilegitimidade passiva da excipiente Maria Pinheiro Poço, conforme bem exposto pela Procuradoria

Federal (fls. 104/118). Tratando-se de incidente processual, no qual não houve solução da lide, são indevidos os honorários advocatícios. Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente para proceder às alterações que se fizerem necessárias quanto ao valor da dívida exequenda, no prazo de trinta dias. A seguir, proceda-se à citação do co-executado Espólio de José Theóphilo Rosa Cunha, consoante pedido formulado pela exequente à fl. 116. Decorrido in albis o prazo legal para pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se nova vista à exequente para, em trinta (30) dias, pleitear o que for cabível no sentido da efetiva satisfação do crédito tributário. Com a resposta e, observadas as formalidades de praxe, voltem conclusos. Int.

0003432-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003432-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X KING NORDESTE LTDA X ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 58 e 58-verso. 2. Após cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para a emissão da carta de citação com o endereço do administrador judicial (fl. 64). 3. Em seguida, cite-se. 4. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda-se a penhora no rosto do feito falimentar, considerando as informações constantes à fl. 39. 5. Realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial. 6. Não havendo apresentação de Embargos a Execução Fiscal, determino ao exequente que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência. 7. Cientificado o autor, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação das partes interessadas. 8. Dê-se ciência à exequente, inclusive do resultado da diligência realizada às fls. 61/63. DECISÃO DE FLS. 58/58Vº. Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 53/55, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, para INDEFERIR o pedido de fls. 44/47, a uma, porque os argumentos lacônicos invocados pela executada não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA, a duas, porque o processo de falência/recuperação judicial não possui o condão de atrair os feitos relativos à dívida ativa, e a três, porque a executada não logrou comprovar as hipóteses de eventual exclusão da sua responsabilidade patrimonial solidária. Cite-se a empresa executada na pessoa do seu administrador judicial. Em seguida, proceda-se na penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Defiro o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da co-executada, cumpra-se por meio do Bacen Jud. Expeça-se o necessário. Após, se em termos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-69.2005.403.6119 (2005.61.19.004773-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-07.2003.403.6119 (2003.61.19.007045-8)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004834-27.2005.403.6119 (2005.61.19.004834-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004833-42.2005.403.6119 (2005.61.19.004833-4)) FRACALANZA S/A(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X FRACALANZA S/A

1. Chamo o feito à ordem. 2. Fl. 99/102 - Indefiro o pedido. Verifico, nos presentes autos, que a sentença 15/16 fixou verba honorária em desfavor da embargante, porém, foi a mesma afastada de ofício, a teor do que dispõe o v. acórdão de fl. 62, com trânsito em julgado (fl. 65). 3. Assim, declaro nulos todos os atos praticados desde fl. 72. 4. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 5. Int.

Expediente Nº 1313

CARTA PRECATORIA

0006605-64.2010.403.6119 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP X UNIAO FEDERAL X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X LEANDRO VILLACA(RJ115926 - JUAREZ PACHECO TAVARES JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Autos nº 0006605-64.2010.403.6119 Pacífico o entendimento de que títulos da dívida pública são passíveis de aceitação como garantia à execução, somente quando cotados em bolsa ou no mercado especializado. Assim, rejeito o título ofertado às fls. 18. Cumpra-se integralmente a diligência deprecada, penhorando-se bens que sejam suficientes para a garantia da execução. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006956-37.2010.403.6119 (1999.61.19.000389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000389-73.1999.403.6119 (1999.61.19.000389-0)) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL
I - Ao SEDI para distribuição, por dependência, aos autos n.º: 00038973.1999.403.6119.II - Traslade-se cópia de f. 26, 42, 59/60 e 62 para os autos n.º: 0000389-73.1999.403.6119.III - Publique-se.IV - Vista à UNIÃO FEDERAL.V - Arquivem-se (FINDO).Arquivem-se, independente de intimação.Guarulhos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008844-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-11.2001.403.6119 (2001.61.19.001184-6)) FAZENDA NACIONAL X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos ao cálculo de liquidação apresentado pela credora, sob argumento de excesso de execução, pois, foram utilizados índices de atualização monetária incompatíveis com as condenações em desfavor da Fazenda Pública.Inicial instruída com documentos.A embargada deixou transcorrer sem manifestação o prazo da contestação, tornando-se revel.Decido nos termos do art. 330, inciso II do CPC.Tratando-se de execução do julgado, direito patrimonial disponível, a revelia importa em concordância da parte ré quanto aos fatos afirmados pelo autor, conforme artigo 319 do Código de Processo Civil, por isso devem estes embargos ser julgados procedentes, para que o valor da execução prossiga conforme a conta apresentada pela Fazenda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, pelo cálculo de fl. 5 destes autos, no valor de R\$ 2.134,35 (dois mil, cento e trinta quatro reais e trinta cinco centavos), em 31/07/2009, o qual será atualizado até a data do efetivo pagamento.Trasladem-se cópias de fl. 05, bem como da presente, para os autos n. 2001.61.19.001184-6.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010620-28.2000.403.6119 (2000.61.19.010620-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010619-43.2000.403.6119 (2000.61.19.010619-1)) STILLO METALURGICA LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade-se cópia de f. 25, 77/82, 94, 131/134 e 137 para os autos n.º: 2000.61.19.010619-1.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquive-se (BAIXA FINDO).

0005429-26.2005.403.6119 (2005.61.19.005429-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002776-51.2005.403.6119 (2005.61.19.002776-8)) UNIMAQ IND E COM DE MAQUINAS E DESCARTAVEIS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç AEm oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando à desconstituição do título executivo. Em face da notícia de renúncia ao mandato judicial (fl. 32), determinou-se à embargante regularizar a representação processual, bem como providenciar a garantia do juízo. Infrutíferas as diligências para localização da parte autora, foi ela intimada por edital, decorrendo sem manifestação o prazo assinalado. Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Decido.Não conheço dos embargos à execução, porque manifestamente inadmissíveis. No caso sob exame, verifico que o juízo não se encontra garantido e, deve o feito ser extinto sem exame do mérito, porque não atendida condição essencial ao válido desenvolvimento do processo. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executado. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80 c.c. art. 267, incisos I e IV e art. 265, 2., ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006199-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008460-30.2000.403.6119 (2000.61.19.008460-2)) BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

V isto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 Em embargos à execução fiscal, o executado alega: penhora incidente sobre bem de família, ocorrência da prescrição, nulidades formais e materiais da CDA, e excesso da multa. Inicial instruída com documentos.Suspensão da execução determinada pelo E.TRF. O embargado impugnou o pedido às fls.Indeferida a dilação probatória, o embargante agravou na forma retida.Por sua vez, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado do feito.Passo a decidir, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80.A embargante não goza de legitimidade para postular em benefício do sócio que tem os bens pessoais sob penhora, pois a mesma não detém a titularidade do direito material, portanto, neste ponto, a ação merece ser extinta sem o exame do mérito.Prescrição não há, pois o crédito mais remoto venceu em 09/1994, ao passo que as execuções foram ajuizadas em 06/01/1998.A

prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.** (REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: **Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.1.** Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-**

OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ.1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título.2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009).A multa decorrente do não recolhimento, ou recolhimento intempestivo dos tributos administrados pela União, vem regulamentada nos artigos 44 e 61 da Lei 9.430/96:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos;II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal....Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Assim, considerando que a hipótese tratada nos autos se enquadra naquela prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, impõe-se a redução da multa para o patamar de 20% (vinte por cento), conforme autoriza o art. 106, II, c, do CTN.No sentido da aplicação retroativa de lei mais benéfica, transcrevo decisões do E. STJ: TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O EMPREGADOR E O TOMADOR DE SERVIÇO. MULTA MORATÓRIA. INCORPORAÇÃO AO MONTANTE PRINCIPAL DO DÉBITO. ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91.RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. AÇÃO EXECUTIVA AINDA EM CURSO.I - A multa decorrente do inadimplemento da contribuição integra o valor devido a esse título, por conseguinte, é alcançada pela solidariedade existente entre o empregador e o tomador de serviço, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.II - Quanto à redução da multa, ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 491.242/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 06/06/2005; REsp n 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003; REsp nº 384.263/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002; REsp nº 330.967/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 04/03/2002.III - Recursos especiais desprovidos.(REsp 728.373/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 11/05/2006 p. 159)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. MULTA. REDUÇÃO. ARTS. 106, III, C, E 112 DO CTN. ART. 35 DA LEI 8.212/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.258/97. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.1. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (b) da autenticação do acórdão paradigma colacionado nos autos ou da declaração de sua autenticidade; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.2. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória, nos termos do art. 35, III, a, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.528/97.3. Esta Corte Superior debateu a questão em várias oportunidades. Restou unânime o entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa, mesmo que proveniente de atos anteriores a lei mais benéfica, com base nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN.4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa parte, nega-se-lhe provimento.(REsp 491.242/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 180) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO, em relação ao pedido de

reconhecimento de bem de família, e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para tão somente reduzir o patamar da multa moratória para 20% (vinte por cento). Sem custas e honorários, em face da reciprocidade da sucumbência.Sentença sujeita ao duplo grau.A execução deverá prosseguir, após a adequação das CDA´s aos termos da presente sentença.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0001818-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001818-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005209-33.2002.403.6119 (2002.61.19.005209-9)) AUDIFAR COML/ LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
...Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 1630/1635 e, por consequência, mantenho a sentença hostilizada como proferida.Publicue-se. Intimem-se.

0003997-35.2006.403.6119 (2006.61.19.003997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-69.2004.403.6119 (2004.61.19.005603-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SPI06362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SPI63074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

Visto em S E N T E N Ç A sustenta o embargante a extinção do crédito tributário em execução, por força de compensação administrativa, decadência e prescrição.Impugnação de fls. 84/95.Réplica às fls.102/109.Cópia do processo administrativo referente ao pedido de compensação foi juntada às fls. 144/161.Decido.Os créditos em execução são pertinentes ao período de 1998/1999 e foram constituídos por força de confissão, com pedido de parcelamento dos débitos, deferido em 30/07/1999, o que deixa mais do que evidente que decadência não há.No mesmo sentido a prescrição, pois constituído o crédito em 1999, houve a suspensão do prazo prescricional até 26/11/2003 (fl. 140) quando rescindido o parcelamento e a execução fiscal foi ajuizada em 16/08/2004, portanto, antes do término do lapso quinquenal de prescrição.A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação.Na hipótese dos autos, ainda que reconhecido o cabimento do pleito de restituição/ compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2449, ambos de 1988, de salientar-se que tal solicitação foi indeferida, porque decorridos cinco anos desde o pagamento do tributo, cuja restituição se postulou (fls. 145/154).Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza.Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.1.** Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.**2.** O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.**3.** Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.**4.** Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado.**5.** Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)**TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.**Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa.Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários.O artigo 13 da Lei n° 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispendo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n° 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei n° 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR.O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse

sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa SELIC, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas ou honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006506-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006506-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004418-0)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME (SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante pretende obstar o prosseguimento do executivo fiscal, argumentando pela existência de irregularidades formais e materiais no título executivo, vícios processuais e prescrição do tributo. Exordial instruída com documentos. A embargada impugnou sustentando a higidez do título executivo, bem como do processo executivo. O embargante permaneceu inerte frente ao indeferimento do pedido de apresentação do processo administrativo. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. A execução fiscal possui lastro na CDA 80 6 03 119223-81, que por sua vez se refere a débitos tributários oriundos do não recolhimento da contribuição incidente sobre o lucro real. O crédito refere-se ao período de 1998/1999, sendo que a contribuição mais recente venceu em 27/02/1999 e foi constituído por declaração (DCTF); por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 06/07/2004 e a executada citada em 08/03/2005. Conforme moderna orientação do E. STJ, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, informados através de DCTF, consideram-se constituídos com a apresentação da declaração, sendo

dispensável qualquer outro procedimento administrativo para a constituição do tributo. Na hipótese, conforme moderno entendimento do E. STJ, apresentada a DCTF começa a fluir o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos apurados mas não recolhidos. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.1... 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.4... 5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição.6. Recurso especial provido. (REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009) TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - PARCELAMENTO DEFERIDO PELO FISCO - INADIMPLÊNCIA NA 3ª PRESTAÇÃO.1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) 2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. A contribuinte pleiteou, ainda, o parcelamento do débito sendo-lhe deferido em set/90, começando a pagar a primeira das 24 parcelas em out/90.3. Ocorre que a empresa pagou apenas as três primeiras parcelas. Nestes casos o termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não-pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. No presente caso, começa a correr em dezembro/90.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 732.845/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 17/03/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ.07.02.2008).6. Por outro turno, nos casos em que o

Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs.219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág.227).9. ...10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é aquela prevista no item 07, segunda parte, da ementa, em que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade 11. Desta sorte, tendo em vista que o prazo prescricional retomou seu curso em 26.02.1993 e a execução fiscal restou intentada em 05.10.2000, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.12. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1050686/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento.2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.3. Recurso especial desprovido.(REsp 883.178/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 04/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. OCORRÊNCIA.1... 2. É firme a jurisprudência nesta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o caso dos autos, a entrega da DCTF constitui, desde logo, o crédito tributário, momento em que começa a fluir o prazo prescricional quinquenal para o fisco acionar judicialmente o contribuinte.3. Evidente a ocorrência da prescrição, no caso, considerando que: i) a constituição do crédito tributário se deu em 06.08.1999, com a entrega da DCTF pelo contribuinte; ii) a ação executiva fiscal foi ajuizada em 02.08.2004; e iii) a citação pessoal em 31.08.2004.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 951.660/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) Desta forma, considerando que os tributos em execução referem-se ao período de 1998/1999, com o vencimento mais recente em 27/02/1999, e que foram constituídos por meio de DCTF, aliado ao fato de que o executado, ora embargante, somente foi citado em 08/03/2005 (execução fiscal ajuizada em 06/07/2004), conclui-se que os créditos em questão estão extintos pela prescrição.Reconhecida a prescrição, resta prejudicado o exame dos demais argumentos do embargante.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 80 6 03 119223-81, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução fiscal nº 2004.61.19.004418-0, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-75.2007.403.6119 (2007.61.19.004975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-27.2005.403.6119 (2005.61.19.008811-3)) RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X CINDIA ZGOURIDI PUURUNEN X JACY DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X CLAUDIO GILBERTO FEVEIREIRO X JORGE ROCHA FILHO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em decisão.Trata-se de embargos de declaração, interpostos contra a sentença de fls. 257/273, sustentando, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão, que devem ser sanadas pelo juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos presentes embargos.Na hipótese dos

autos, é leviano o questionamento sobre a responsabilidade apenas dos administradores, uma vez que a execução fiscal foi proposta com base em CDA da qual constavam os nomes dos sócios como corresponsáveis tributários, daí, caber a eles o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135, do CTN, matéria tratada objetivamente na sentença impugnada, como preliminar do mérito. Ademais, a averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. Os argumentos levantados pelos ora embargantes, demonstram a intenção de que o Juízo reexamine o julgado, visando, única e exclusivamente modificá-lo e, não, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 275/278.Int.

0005888-57.2007.403.6119 (2007.61.19.005888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-41.2000.403.6119 (2000.61.19.000557-0)) AYRTON BUCELLI(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X FAZENDA NACIONAL
... (SENTENÇA)Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96)....

0007765-32.2007.403.6119 (2007.61.19.007765-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-76.2003.403.6119 (2003.61.19.002753-0)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 96/101 sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão, que deve ser sanada por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição destes embargos. Na presente hipótese, pleiteou a embargante a exclusão da parcela relativa à multa e ao encargo legal dos créditos fiscais em execução, relativos aos períodos compreendidos entre 12/1995 a 06/2001. O reconhecimento da decadência em relação ao período anterior a 01/1996 ocorreu de ofício, porque apreciada matéria de ordem pública. Assim, a procedência parcial do pedido enseja declaração de sucumbência recíproca, logo, não há que se falar em condenação da embargada. Equivoca-se a ora embargante ao sustentar que a insurgência se deu contra os excessos e a evidente decadência, porquanto, somente após a edição da Súmula Vinculante n. 8, do C. STF, em 09/06/2008, o fundamento legal da decadência e/ou prescrição decenal foi afastado, prevalecendo as disposições dos artigos 173 e 174, ambos do CTN, ao passo que os presentes embargos foram ajuizados em 12/09/2007. Os argumentos levantados pela ora embargante demonstram com clareza a intenção de que o Juízo reexamine o julgado, visando, única e exclusivamente modificá-lo e, não, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 104/105.Int.

0008456-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-74.2004.403.6119 (2004.61.19.008545-4)) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - JAELE DE OLIVEIRA MARQUES E SP211866 - RONALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em decisão. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 106/109, sustentando, em síntese, a ocorrência de erro na apreciação dos fatos expostos, que deve ser sanada por este juízo. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos presentes embargos. Os argumentos levantados pela executada, ora embargante, demonstram com clareza a intenção de que o Juízo reexamine o julgado, visando, única e exclusivamente modificá-lo e, não, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 117/119. Int.

0009562-43.2007.403.6119 (2007.61.19.009562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-54.2004.403.6119 (2004.61.19.003761-7)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

V isto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 Em embargos à execução fiscal, o executado alega: nulidades do título executivo, não incidência da SELIC, não cumulação de juros e multa e multa abusiva. Inicial instruída com documentos. O embargado impugnou o pedido às fls. Indeferida a dilação probatória, o embargante silenciou. Por sua vez, o embargado pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Passo a decidir, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa-CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título. 2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão pela qual se aplica a Súmula 211/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009). Como premissa à análise do argumento oferecido pelo embargante, de não cumulatividade da multa com juros moratórios, faz-se necessário definir cada um dos institutos, para que não paire dúvidas sobre a sua existência e exigibilidade. A jurisprudência tem firmado entendimento, da qual compartilho, no sentido da admissibilidade de cumulação, na execução, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas diferentes finalidades dos institutos, porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impuntualidade, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que sofre com a desvalorização ocasionada pela inflação, traduzindo-se, em nada mais do que a recomposição do real valor do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência, e de cálculo o valor do principal, devidamente

atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se conjuntamente a multa, os juros moratórios e a correção monetária, sendo que esta, por tratar-se de mero fator de recomposição de valores, deverá incidir sempre, seja em relação ao principal, à multa, e demais acessórios. O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR. O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARACTERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte. 3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos. 4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95. 5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução. (REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJE 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333) TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. 1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. 2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)A multa, por sua vez, foi fixada no mínimo legal de 20% (vinte por cento), portanto, neste ponto, carece a embargante de interesse processual. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas e honorários, pois suficiente o encargo exigido na CDA. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se o executivo fiscal. P.R.I.

0001383-86.2008.403.6119 (2008.61.19.001383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-56.2005.403.6119 (2005.61.19.002420-2)) W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A Alega o embargante que o crédito em execução é inexigível pela existência de nulidades no título executivo, e, subsidiariamente, sustenta que é indevida a incidência da SELIC, além do excesso da penhora efetivada no executivo fiscal. Impugnação de fls. As partes silenciaram quanto à uma eventual dilação probatória. Decido. No que tange ao suposto excesso da penhora, tenho que a questão deve ser dirimida no bojo da execução fiscal, e no momento oportuno, pois eventual excesso será constatado somente quando da adoção dos atos visando a alienação do bem sob constrição, considerando que a experiência tem demonstrado que os valores arrecadados em leilões e hastas judiciais, em regra, são muito inferiores ao avaliado pelo Oficial de Justiça, o que indica a precocidade da discussão da matéria nestes embargos. A arguição de nulidade do crédito em execução e do título executivo é extremamente lacônica, desprovida de qualquer elemento objetivo fático capaz de abalar a presunção legal de liquidez e certeza da dívida ativa tributária. O cerceamento de defesa não existe, os acréscimos incidentes sobre o débito fiscal, como a multa, correção monetária e os juros, fundamentam-se na própria legislação indicada pela exequente na petição inicial da execução, bem como na CDA que a lastreia, desta forma, tendo a exequente indicado a legislação aplicável à espécie, não se caracteriza o alegado cerceamento de defesa, pois, é de livre acesso do devedor-executado o conteúdo das normas apontadas pela exequente. Não vejo qualquer nulidade na execução, pela não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o devedor não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. É igualmente despropositada a alegação do devedor de que a execução seria nula, por ausência de memória de cálculo, porque a própria CDA individualiza, e fornece detalhadamente, todos os elementos e fatores utilizados na determinação do débito tributário. No sentido da desnecessidade de demonstrativo de cálculo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) Fica rejeitada também, a alegação de carência de ação, lastreada em uma suposta iliquidez do título executivo, porque simplesmente não passa de alegação genérica e imprecisa, que não possui o condão de ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do débito fiscal, assim, definida no art. 3º da Lei 6.830/80. É ônus do devedor comprovar a iliquidez da dívida fiscal, conforme determina o parágrafo único do art. 3º da mencionada lei, não bastando simples alegações genéricas e superficiais. A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo e/ou auto de infração do qual originou a certidão. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, cuja produção incumbe ao embargante. O devedor, ao longo da sua exposição, não fez mais do que apresentar alegações vagas e inconsistentes, inviabilizando assim, o conhecimento e julgamento do seu pedido. Não tendo o executado obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 908.350/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 211/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu pela validade da CDA, aplicando a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não desconstituída pela embargante, que sequer trouxe aos autos dos embargos cópia do título. 2. As demais teses de nulidade do título e de sua consequência jurídica no processo não foram decididas na instância inaugural, mesmo que opostos embargos de declaração, razão

pela qual se aplica a Súmula 211/STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 984.694/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 31/03/2009)O embargante questiona a validade na utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na atualização dos créditos tributários. O artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, autoriza expressamente a aplicação da taxa Selic, em relação aos pagamentos extemporâneos, dispondo da seguinte forma:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Portanto, existe permissivo legal para a aplicação da taxa Selic em relação aos créditos tributários. Por sua vez, a natureza e a composição da taxa SELIC, são elucidadas em voto do Ministro Franciulli Netto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR.O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1.979. Basicamente, o Selic foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos.(...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução n. 1.124, de 15 de junho de 1986, com instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pago somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil.(...)O melhor conceito de Taxa Selic é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis :Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.A origem da Taxa Selic, bem como sua definição (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999), permite conclusão acerca de sua natureza mista. A taxa Selic, portanto, possui natureza mista, pois é composta de correção monetária e juros. Com respaldo no art. 161 do CTN, a lei pode dispor de modo diverso e alterar o percentual da taxa de juros, o que confere legitimidade para a incidência da taxa Selic, não existindo empecilho legal ou constitucional para a aplicação de índice de natureza mista, ou seja, composto de correção monetária e juros. Concluindo, tenho que a incidência da taxa SELIC é constitucional e legal, a uma, porque o índice possui previsão legal, a duas, porque o seu cálculo observa múltiplos fatores de variação inflacionária, o que confere credibilidade ao mesmo, e a três, porque a jurisprudência tem reconhecido a sua incidência nas hipóteses de repetição de indébito, o que acaba por autorizar a sua incidência quando da execução do crédito tributário. Neste sentido, o E. STJ já firmou posicionamento:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CARATERIZADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - REQUISITOS DA CDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DETALHADA - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. No encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 estão incluídos honorários advocatícios. Precedentes desta Corte.3. No que diz respeito à questão da CDA, vale ressaltar que esta Corte tem entendido não ser necessário que nela conste a discriminação detalhada de todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que seja indicado o fundamento legal a partir do qual serão calculados os débitos e acréscimos devidos.4. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a Taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei 9.065/95.5. Recurso especial provido em parte, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução.(REsp 1034623/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 929.373/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 333)TRIBUNÁRIO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.INVIABILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE.1. É defeso a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal.2. É legítima a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.3. A orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 919.460/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008)Pelo exposto, e por tudo mais que dos

autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Honorários advocatícios substituídos pelo encargo do Decreto Lei 1.025/69. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006677-22.2008.403.6119 (2008.61.19.006677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-55.2004.403.6119 (2004.61.19.005397-0)) MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Visto em S E N T E N Ç A.O embargante formulou renúncia dos presentes embargos, nos moldes da Lei n. 11.941/2009 (fls. 70/71). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos no parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no art. 269 inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012317-84.2000.403.6119 (2000.61.19.012317-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)
Autos nº 0012317-84.2000.403.6119Fls. 188/190 e 208/210, por ora, pela TERCEIRA vez, a decisão de fls. 101/102 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, seja porque a questão já está sob análise do E. TRF através de agravo de instrumento, ou porque existem inconsistências nas alegações da executada, que a mesma deve esclarecer.A executada, em primeiro lugar, no prazo de 10 (dez) dias, deverá se manifestar sobre os argumentos apresentados pela exeqüente às fls. 208/210, esclarecendo, em especial, sobre a existência ou não de vínculo entre as empresas PROJECTA PROJETOS E MONTAGENS LTDA (ou PROJECTA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA) e PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS, bem como entre PLINIO VICENTE CECCON e LETÍCIA VICENTE CECCON e as empresas acima mencionadas ou seus respectivos sócios.Em sua resposta, a executada deverá esclarecer, ainda, o teor da certidão de fls. 191 v, considerando que o imóvel sob penhora foi avaliado em R\$ 700.000,00, mas foi entregue em dação em pagamento por R\$ 250.000,00, e adquirido por Plínio Cecon e Letícia Cecon por R\$ 86.034,76, ou seja, o equivalente à um pouco mais de 10% (dez por cento) do valor da avaliação.Com a resposta, manifeste-se a exeqüente em 5 (cinco) dias, e em seguida conclusos. Int.

0013455-86.2000.403.6119 (2000.61.19.013455-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA ALVES VIANA

1. Considerando os escassos valores obtidos com a ordem de bloqueio, abra-se vista à exeqüente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução.2. A seguir, tornem conclusos.

0014283-82.2000.403.6119 (2000.61.19.014283-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TUSIMON IND/ ELETRONICA LTDA(SP089843 - APARECIDA DE LOURDES GASPAROTTO NOGUEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0014418-94.2000.403.6119 (2000.61.19.014418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero o r. despacho de fl. 78.2. Assim, considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exeqüente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução.3. Com a resposta, tornem conclusos.

0001366-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 91/93, que adoto como razão para decidir, determino a SUSTAÇÃO da Hasta Pública designada à fl. 69. 2. Intime(m)-se.

0006185-06.2003.403.6119 (2003.61.19.006185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento do mandado e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.2. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento de execução, no caso de descumprimento do parcelamento.3. Intime-se.

0007381-11.2003.403.6119 (2003.61.19.007381-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0003362-25.2004.403.6119 (2004.61.19.003362-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES) X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO(SP211984 - VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES) X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ROSELI THOMEU(SP211866 - RONALDO VIANNA) X NOBUMITSU CHINEN(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP211866 - RONALDO VIANNA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael DE OLIVEIRA MARQUES)

Visto em decisão.Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fl. 583, sustentando, em síntese, a ocorrência de equívocos e omissões perpetrados pelo juízo e que devem ser sanados. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo tais condições, não subsiste interesse processual na interposição dos presentes embargos.Os argumentos levantados pela executada, ora embargante, demonstram a intenção de que o Juízo reexamine o decisum, visando, única e exclusivamente modificá-lo e, não, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 593/596 Int.

0005233-90.2004.403.6119 (2004.61.19.005233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSE ALEXANDRE DE FREITAS(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0003239-90.2005.403.6119 (2005.61.19.003239-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MENAF INDUSTRIA DE MANUF PLASTICOS E ELETRO MET LTDA

1. Tendo em vista a certidão de fl. 55, torno sem efeito o despacho designando a 59ª Hasta Pública. 2. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

0000113-95.2006.403.6119 (2006.61.19.000113-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MINERALMAQ MAQ P MIN METALURGICA QUIMICA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

1. Fls. 41/43: Indefiro o pedido de suspensão pleiteado pela executada, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa do

presente feito é originária de débito para com o FGTS, e portanto, não está enquadrada na Lei nº 11.941 de 2009, conforme manifestação da exequente à fl. 49. 2. Fls. 49: Defiro. Expeça-se mandado para a diligência de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 27/32, bem como para a realização de leilões.3. Int.

0005332-89.2006.403.6119 (2006.61.19.005332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DINAFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1. Em face da informação de fl. 97, da exequente, suspendo o curso desta execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.2. Recolha-se, IMEDIATAMENTE, o mandado de penhora.3. A seguir, arquivem-se por sobrestamento.4. Com o decurso do prazo e inerte a exequente, os autos deverão permanecer arquivados até eventual provocação das partes (art. 2º, CPC).5. Int.

0004574-76.2007.403.6119 (2007.61.19.004574-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005903-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005903-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Autos nº 0005903-26.2007.403.6119A responsabilidade pessoal dos sócios está regulamentada no art. 135, III do CTN, sendo aplicável também em relação aos débitos decorrentes de contribuições sociais.Conforme entendimento pacífico do E. STJ, mesmo nas execuções fiscais de contribuições sociais, a inclusão dos sócios no pólo passivo deve necessariamente observar os requisitos do art. 135, III do CTN.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(REsp 953.993/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)Contudo, como o próprio E. STJ excepcionou, incluídos os sócios no bojo da CDA, inverte-se o ônus da prova quanto aos requisitos do art. 135, III do CTN, incumbindo aos sócios comprovar que não incorreram na prática de atos com excesso de poder, ou em atos que resultaram na infração à lei, contrato social ou estatuto, pois, no caso, vigora a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.1... 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoocorrência das hipóteses do art. 135, III, do

CTN.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1042407/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA.REDIRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE.1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA.2. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 23/04/2010)No presente feito, os sócios devedores não comprovaram a não incidência no disposto no art. 135, III do CTN, prevalecendo, portanto, a presunção legal de certeza e liquidez da CDA, subsistindo, assim, a legitimidade passiva dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal.INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 141/142.Acolho o pedido de fls. 145, e SUSPENDO o curso do executivo fiscal até posterior provocação das partes.Arquivem-se por sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0106166-38.1999.403.0399 (1999.03.99.106166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000807-1)) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA

I - Desapensem-se os autos n.º: 2010.61.19.000807-1.II - Ao SEDI para: a) reclassificação do feito, devendo-se constar (229) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. b) retificação do ora pólo ativo para UNIÃO FEDERAL.III - Traslade-se cópia de f. 27, 41/43, 49, 57/63, 104 e 107 para os autos n.º: 201061190008071.IV - Requeira a UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO).V - Publique-se.

0008405-79.2000.403.6119 (2000.61.19.008405-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008402-27.2000.403.6119 (2000.61.19.008402-0)) ARO S/A EXP/ IMPORT/ IND/ E COM/(SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP175790 - TATIANA SILVA MAILLEFAUD E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X ARO S/A EXP/ IMPORT/ IND/ E COM/

1. Fls. 431: 2. Recolha-se o mandado nº 1903.2010.03045, expedido às fls. 430, independente de cumprimento e com URGÊNCIA.3. Considerando a manifestação da embargante, ora exequente, às fls. 418/419, intime-se o embargante, ora executado a complementar a diferença dos honorários advocatícios no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora da diferença restante.5. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado, ora embargante, a regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/es-tatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez)dias.6. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-40.2006.403.6119 (2006.61.19.002283-0) - COLEGIO ELITE LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação OrdináriaAutor: Colégio Elite Ltda.Réu: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Sesc, Senac, a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e a devolução dos valores pagos a esse título.Inicial com os documentos de fls. 20/42.Às fls. 54/78, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, alegou prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora.Às fls. 82/97, réplica.À fl. 100, a parte autora requereu a desistência do feito.À fl. 114, decisão que determinou a exclusão do INSS e inclusão da União no pólo passivo desta demanda (Lei 11.457/07).Às fls. 134/135 e 143, a parte autora renunciou ao direito que se funda a ação, pedindo o julgamento da presente com base no artigo 269, V, CPC.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível, sendo que o pedido de renúncia contido na petição de fl. 143 foi subscrito pela própria parte autora.Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002666-18.2006.403.6119 (2006.61.19.002666-5) - ROSANA SILVA BARBOSA SANTOS X CAROLINE EVELYN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X RICHARD EDUARDO SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X SILVIO WILLIAM SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Rosana Silva Barbosa Santos Caroline Evelyn Silva Barbosa Santos Richard Eduardo Silva Santos (menor) Silvio William Silva Santos (menor) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Rosana Silva Barbosa Santos, por si e representando seus filhos Caroline Evelyn Silva Barbosa Santos, Richard Eduardo Silva Santos, Silvio William Silva Santos, incapazes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo em vista serem dependentes de Emerson dos Santos, que se encontra preso na Cadeia Pública de Três Lagos, Foz do Iguaçu/PR. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/56). À fl. 60, foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 65, oferecendo contestação às fls. 67/77, juntando os documentos de fls. 78/82, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista que o salário-de-contribuição do segurado era superior ao teto permitido para a concessão do benefício pleiteado. O MPF opinou pela improcedência do pedido (fl. 83). Às fls. 85/90, decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando à Chefe da Previdência Social em Guarulhos que, no prazo de 10 dias, implemente em favor dos autores o benefício de auxílio-reclusão a partir da data desta decisão, observadas, no que couber, as regras do art. 77 da Lei nº 8.213/91. À fl. 97, o INSS informou a interposição do agravo de instrumento de fls. 98/109. À fl. 105, decisão que manteve a decisão de fls. 85/90. Alegações finais das partes às fls. 136/137 e 138. Manifestação do MPF com relação aos menores Richard, nascido em 18/06/93 e Silvio William Silva Santos, nascido em 24/07/96, opinando pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-reclusão ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Por sua vez, o INSS contestou infirmo o cumprimento de todos os requisitos. A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado; b) recolhimento do segurado à prisão; c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social. Tornando ao caso concreto, a parte autora demonstrou que Emerson dos Santos era segurado na época do encarceramento (fls. 50/55), uma vez que se encontrava laborando na empresa Trans Rodrigues Transportes Ltda. (artigo 11, I, da Lei 8.213/91). O atestado de permanência e conduta carcerária (fl. 56) revela que Juan Ramon Vereda Sardellitti foi encarcerado em 29/06/05 (fls. 46/49), permanecendo recolhido até 01/04/08, data da expedição daquele ato (fls. 177/179). Consta dos autos que o preso recebia remuneração da empresa Trans-Rodrigues Transportes Ltda, no valor de R\$ 828,65 (fl. 54), com rescisão do vínculo em 29/06/05, data de sua prisão. O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91). A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes. Recentemente, decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso) STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009. O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo extraída do site oficial do Ministério de Previdência e Assistência Social: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a

29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Extrai-se do exposto que na data de sua prisão, 29/06/05 o segurado auferia salário mensal de R\$ 828,65 (fl. 54), àquela época, superior ao teto de R\$ 623,44 previsto na tabela acima. Assim, a parte autora não atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Verifico que às fls. 85/90 foi deferida parcialmente o pedido de tutela antecipada, o benefício restou implementado em favor dos autores, pelo período de 29/06/05 a 01/04/08. Entretanto, im procedente esta ação, descabe a repetição dos valores pagos, em razão do caráter alimentar do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Segundo decorre da interpretação literal e teleológica do art. 201, IV, da Constituição Republicana, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Precedente do STF, com repercussão geral: STF, RE 587365/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 25/03/2009, Tribunal Pleno, maioria. 3. No presente caso, o segurado não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão já que o último salário-de-contribuição foi no importe de R\$ 697,00 (seiscentos e noventa e sete reais), conforme se verifica do termo de rescisão contratual acostado à fl. 39, superior ao mínimo previsto na legislação vigente à época, que era de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), nos termos da Portaria MPAS 525/02, não fazendo jus ao auxílio-reclusão. 4. Autores isentos quanto à devolução das parcelas recebidas, diante do caráter alimentar do benefício. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Recurso adesivo dos autores prejudicado. (TRF1, T1, AC 200501990368931, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990368931, rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), e-DJFI DATA:17/11/2009 PAGINA:125). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 98/109 o teor desta decisão. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008227-18.2009.403.6119 (2009.61.19.008227-0) - JENELICE RIBEIRO CARDOSO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Jenelice Ribeiro Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JENELICE RIBEIRO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde 30/08/2007, com reavaliação após 18 meses, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/21 À fl. 25/27, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, designou a realização de perícia e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado (fl. 29) e apresentou sua contestação (fls. 30/34), acompanhada dos documentos (35/44), pugnando pela improcedência da ação pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. À fl. 45, o INSS afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Laudo pericial acostados aos autos às fls. 48/53. O INSS apresentou memoriais às fls. 61/62, ao passo que a autora quedou-se inerte. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 09/08/2010. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao

segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame de estado mental para tanto. Está apta para o trabalho. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1 e 4.5. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despicienda a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativos entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008422-8) - ZENAIDE LORITANA DE FREITAS ALVES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial médico, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após os esclarecimentos do expert, abra-se nova vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postergo a apreciação para o momento de prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011671-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011671-0) - ACELINO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, na manifestação de fl. 69/71, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundamentando-a na constatação em exame médico-pericial da existência de moléstia que gera incapacidade laborativa. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 49/53, concluiu que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e temporária, demonstrando a verossimilhança das suas alegações. Por outro lado, estando impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação das partes acerca do laudo médico pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011716-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011716-7) - CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Realizada perícia médica na autora em 03/05/2010, o perito judicial através do laudo apresentado às fls. 150/154, concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente de exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento demonstrando a verossimilhança das alegações da autora. Por outro lado, estando impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO, até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 150/154 e, nada havendo a ser esclarecido, bem como não havendo outras provas a serem produzidas, deverá apresentar seus memoriais finais. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial e, iii) nada havendo a requerer, apresentar seus memoriais finais. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005180-02.2010.403.6119 - NELSON FAUSTINO MORAES(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nelson Faustino Moraes Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 15/10/1998. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 29/449. Os autos vieram-me conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de indeferimento da inicial, em razão da ilegitimidade ad causam do autor, eis que o contrato de gaveta deveria ter sido efetuado com a anuência da ré e vir acompanhada de procuração outorgada anteriormente a 25.10.1996. Isto porque, a Lei nº 10.150/2000, em seu artigo 21, previu a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira desde que até 25.10.1996, à exceção daquelas que envolviam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93, cujos contratos de gaveta deveriam ter si formalizadas junto aos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação até 24 de abril de 1993, art. 28, pu. Assim, verifico que o autor NELSON FAUSTINO MORAES, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos de compromisso, com sub-rogação de dívida hipotecária e

outras avenças firmado em 07/01/2002 (fls. 39/41) - contrato de gaveta sem anuência da CEF, adquiriram de DAGOBERTO CARDOSO TERSÁRIO e sua mulher DERCY APARECIDA DE OLIVEIRA TERSÁRIO, que através de instrumento particular de cessão e transferência de direitos de compromisso, com sub-rogação de dívida hipotecária e outras avenças, contrato de gaveta, também sem anuência da CEF, firmado em 09/08/2001 (fls. 37/38) adquiriram de LAURIMAR SABINO VIEIRA e sua mulher CLAUDIA MIRANDA VIEIRA, mutuários originais e estranhos ao feito, o imóvel situado na Av. Benjamin Harris Hunnicut, 19, bl. 2, ap. 42, Jd. Gramado, Guarulhos/SP, hipotecado em favor da CEF, por força do contrato de financiamento nº 8.0245.0041690-8, datado de 15/10/1998, portanto, posterior à data de 25/10/96 (fora do permissivo da Lei 10.150/00), não havendo, assim, amparo à legitimidade do autor NELSON FAUSTINO MORAES a figurar nesta demanda. De mais a mais, a Lei 10/150/00 em seu artigo 22, equiparou a mutuário final ao adquirente de imóvel cuja transferência se operou sem a anuência da instituição financeira, mas, somente para fins de liquidação antecipada da dívida, e especificamente para as transferências efetuadas até a data de 25/10/96, o que não é o caso destes autos, visto que o contrato de gaveta do autor data de 15/11/98, não tendo estes legitimidade ativa para pleitearem revisão contratual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, T3, AGA 200902431721, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE DATA:18/05/2010) grifei. RECURSO ESPECIAL - SFH - CONTRATO DE MÚTUO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 20 da Lei n. 10.150/00 prevê que as transferências no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que celebradas entre mutuário e adquirente até 25/10/1996, sem a participação do agente financeiro, poderão ser regularizadas, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692/93. 2. A Lei n. 8.004/90 foi editada para disciplinar as transferências de financiamento firmando sob a égide do SFH, e, assim, não se revela coerente a inexigibilidade da anuência do agente financeiro na relação negocial firmada entre as partes, dispensando-se a qualificação do cessionário segundo os critérios legais que regem o SFH que, a rigor, são exigidos do mutuário originário. 3. O cessionário não tem legitimidade ativa para pleitear, em juízo, a transferência compulsória da titularidade do contrato de financiamento de imóvel firmando entre o agente financeiro e o mutuário originário. 4. Recurso especial provido. (STJ, T3, RESP 200802726680, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102757, rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE DATA:09/12/2009) grifei. SFH. REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CESSIONÁRIO PREENCHE OS REQUISITOS DO SFH. MÉRITO RECURSAL. LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. 1. O cessionário - adquirente de imóvel financiado por meio de contrato de gaveta - não é parte legítima para demandar em juízo a revisão das cláusulas contratuais ou a transferência do contrato, sem a anuência da CEF, inexistindo prova de que preenche os requisitos do SFH. 2. A Lei nº 10.150/2000 restringe a legitimidade ativa dos adquirentes a negócios realizados anteriormente a 25.10.1996. Precedentes. 3. O exame do preenchimento de requisitos do cessionário para fazer jus ao financiamento do SFH é matéria de mérito recursal. 4. Apelo provido. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 200160000043506, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087331, rel. Des. CESAR SABBAG, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 667) grifei. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade ativa, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. Dispositivo Por tudo quanto exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a ilegitimidade ad causam do autor e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I c.c 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-85.2008.403.6119 (2008.61.19.001008-3) - MARIA JOSE PEREIRA DE MIRANDA (SP127828 - CRISTIANE NAGUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Classe: Ação Ordinária Autora: Maria José Pereira de Miranda Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S Ã O Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Maria José Pereira de Miranda, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré a devolver a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), depositada pela autora, acrescida de juros e correção monetária desde a data do efetivo depósito bancário, bem como ao pagamento da indenização pelos danos materiais no mesmo valor supracitado pelos atrasos de pagamentos de suas contas mensais e danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, acrescidos de custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 24/40). Réplica às fls. 53/57. Pela

decisão de fl. 58, foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual argüida pela CEF, sendo os autos redistribuídos para esta Subseção. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF à fl. 83 e a parte autora à fls. 86/87 pugnam pelo depoimento pessoal da parte autora e reprodução do DVD juntado aos autos e a parte autora pleiteou, ainda, depoimento pessoal do representante legal da CEF. Às fls. 101/102, agravo retido e respectiva contraminuta às fls. 110/114. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, uma vez que a única argüida pela CEF foi objeto de apreciação por meio da decisão de fl. 58. Portanto, considero o feito saneado. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que se procederá à colheita do depoimento pessoal da autora; oitiva da testemunha da autora Marínes Cavallaro Leonardo - gerente de relacionamento, com endereço comercial à Avenida Tiradentes, 1624, bairro Macedo, Guarulhos/SP, CEP: 07113-001; bem como a reprodução de DVD de fl. 41. Providencie a Secretaria, o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004638-52.2008.403.6119 (2008.61.19.004638-7) - ANTONIO ABILIO SIMAO DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO ABÍLIO SIMÃO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/43) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 54. Réplica à fl. 50. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 56). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, sendo pleiteado à fl. 56 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito na especialidade de Ortopedia, pelo que, defiro a realização de prova pericial na referida especialidade. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 18/11/2010, às 13h, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006550-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006550-3) - FLAVIO ANTONIO MOREIRA NUNES (SP248014 - AMANDA

MARIA DE CARVALHO MARSON E SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas. Expeça-se ofício ao superior hierárquico do Policial Militar arrolado como testemunha à fl. 93. Tendo em vista que foi requerido pela parte autora o depoimento pessoal do representante legal da empresa-ré, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome e a qualificação do representante que deverá ser ouvido em audiência designada no segundo parágrafo do presente despacho. Publique-se. Cumpra-se.

0009579-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009579-9) - JOB ROCHA SANTIL(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da CEF. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após a apresentação do rol expeça-se o necessário se for o caso. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010818-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010818-6) - DELICE DA SILVA SOUZA(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por DELICE DA SILVA SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/51) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 57. Réplica às fls. 55/56. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal. À fl. 58 o requerimento de realização de prova testemunhal foi indeferido, levando a autora a agravar de forma retida (fls. 59/60). Eis a síntese do processado. Decido. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Resta prejudicado o pedido de fl. 70, uma vez que a fase referida pela autora foi equivocadamente lançada pela serventia, que já procedeu a sua correção. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 61 a realização de perícia médica nas especialidades de Neurologia, Ortopedia e Cardiologia. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de peritos nas especialidades requeridas pela autora. Entretanto, como não há nesta Subseção Judiciária, profissional cadastrado para prestar serviços nas especialidades de neurologia e cardiologia, defiro a realização de prova pericial na especialidade Ortopedia e com Clínico Geral. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 18/11/2010, às 14h e o Dr. SÉRGIO QUILICI BELCZAK, clínico geral, para realização de perícia médica no dia 22/10/2010, às 15h20, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite artrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000349-6) - LILIANE MONTINHO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por LILIANE MONTINHO DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/46) sem preliminares.Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 53.Réplica às fls. 48/50. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 50). Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, sendo pleiteado à fl. 50 a realização de perícia médica. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito na especialidade de Ortopedia, pelo que, defiro a realização de prova pericial na referida especialidade.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 18/11/2010, às 13h20, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)(s) sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Fl. 474/475: ante o que restou determinado na decisão de fl. 471, entendo que o mesmo tratamento deverá ser dado ao pedido em apreciação, devendo ser procedida a devolução dos documentos ao patrono da parte autora. Quanto ao pedido para postergar a realização de audiência, INDEFIRO, tendo em vista que a pauta deste Juízo encontra-se sobrecarregada, de modo que o seu cancelamento causará prejuízo para as partes. Assim, logo após a realização da perícia, querendo, poderão as partes pedir esclarecimentos ao perito nomeado. Publique-se este, juntamente com o despacho de fl. 471 que ora transcrevo: Fls. 460/462: anote-se. Verifico que a parte autora apresentou com a petição de fls. 464/465 os seguintes documentos em cópia reprográfica: recibos de pagamento, fichas de registro de empregados, folha de pagamento e recibos de vale refeição/transporte. De acordo com o referido pedido, a parte autora pretende seja realizada perícia contábil nos documentos acostados com a citada petição. Compulsando os autos, observo que a matéria ventilada na exordial poderá ser objeto de prova pericial, de modo que não vejo necessidade de juntada e manutenção dos documentos noticiados na petição de fls. 464/465, haja vista que se tratam de documentos que estarão à disposição das partes tanto na empresa quanto com a parte autora para consulta a ser feita pelo Perito Judicial no momento da realização da perícia. Cumpre esclarecer que tal medida faz-se necessária não só para facilitar o manuseio dos autos, bem como para imprimir maior celeridade processual que poderá sofrer um retardo caso sejam encartados tais documentos aos autos. Assim, deverá a Secretaria devolver ao subscritor da petição de fls. 464/465, sem que sejam entranhados aos autos, os anexos 01 a 13 substanciados em recibos de pagamento, fichas de registro de empregados, folha de pagamento e recibos de vale refeição/transporte, vez que se tratam de documentos que estarão à disposição das partes tanto na empresa quanto com a parte autora para consulta a ser feita pelo Perito Judicial no momento da realização da perícia, sem prejuízo da posterior juntada daqueles especificamente considerados na conclusão pericial e que sejam objeto de controvérsia pelas partes. Publique-se e cumpra-se.

0002649-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002649-6) - JIVANILDO PEREIRA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por JIVANILDO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/30) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 42. Réplica às fls. 38/41. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial na especialidade de psiquiatria (fl. 44). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, sendo pleiteado à fl. 44 a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito na especialidade de Psiquiatria, pelo que, defiro a realização de prova pericial na referida especialidade. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, para realização de perícia médica no dia 29/09/2010, às 15h, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) experto(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos

exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002996-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002996-5) - TEREZINHA DE SOUZA MACIEL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando a manifestação de fl. 79, designo a perícia para o dia 22 de outubro de 2010, às 14h, como o Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 42/44. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 42/44, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003493-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003493-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA AMORIM(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO DA SILVA AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 31/35) sem preliminares. Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 48. Réplica às fls. 44/47. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial na especialidade de psiquiatria (fl. 50). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, sendo pleiteado à fl. 50 a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Analisando a petição de fl. 50 observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito na especialidade de Psiquiatria, pelo que, defiro a realização de prova pericial na referida especialidade. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, para realização de perícia médica no dia 29/09/2010, às 14h30, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) experto(a) indicado(a): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)(s) perito(a)(s) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004015-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004015-8) - GIDALVO DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 134/139, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006044-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006044-3) - FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/58) sem preliminares.Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 76.Réplica às fls. 68/72. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 73). Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 73 a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de perito na especialidade requerida pela autora. Assim, defiro a realização de prova pericial na especialidade Ortopedia.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de perito médico cadastrado nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 18/11/2010, às 13h40, a ser realizada na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso

de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a perícia, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a)s sr(a)s perito(a)s judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007512-73.2009.403.6119 (2009.61.19.007512-4) - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 122/124, bem como o fato de não haver nenhum profissional na especialidade de cardiologia cadastrado para prestar serviços nesta Subseção Judiciária, redesigno a perícia, nomeando para tanto, em substituição ao(à) perito(a) anteriormente nomeado(a), o(a) Dr(a). SÉRGIO QUILICI BELCZAK, clínico-geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 22 de outubro de 2010, às 16h40, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 77/80.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 77/80, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009193-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009193-2) - ELZA MARIA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 72/73, redesigno a perícia para o dia 18 de novembro de 2010, às 15h, a realizar-se na sala de perícias deste fórum.2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os quesitos do juízo e das partes.3. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao(a) advogado(a) da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas na decisão de fls. 39/41.4. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.5. A intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, da decisão de fls. 39/41, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados nos autos.6. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010862-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010862-2) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 81/82, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, abra-se vista ao INSS para ciência do laudo pericial. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011098-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011098-7) - CONSTANTINO VIDAL PINHEIRO(SP211517 - MIRALDO

SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Indubitavelmente, os serviços bancários estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402, REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a hipossuficiência do autor, conforme declarado à fl. 34, bem como por entender que a ré possui melhores condições de comprovar suas alegações. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 15h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação da testemunha. Quanto ao pedido de apresentação da gravação de liberação do cartão de crédito pelo autor, defiro, para que a CEF apresente tal gravação em mídia na data da audiência acima designada. Publique-se. Cumpra-se.

0001133-82.2010.403.6119 (2010.61.19.001133-1) - IRENIO ALVES FERREIRA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, na manifestação de fl. 140, requereu a reapreciação do pedido pelo qual foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, fundamentando-a na constatação em exame médico-pericial da existência de moléstia que gera incapacidade laborativa. De fato, o laudo pericial apresentado às fls. 131/137, concluiu que a parte autora está incapacitada de exercer suas atividades laborais de forma total e temporária, demonstrando a verossimilhança das suas alegações. Por outro lado, estando impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 87/89 e defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos ensejadores, apenas e tão somente para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a resposta do perito judicial ao quesito nº 2, sugerindo a realização de perícia na especialidade vascular, bem como os documentos de fls. 36/40, que dão conta de ser o autor acometido de enfermidades desta ordem, determino a realização de perícia médica com perito-médico vascular e nomeio para atuar no presente feito o Dr. Sérgio Quilici Belczak, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010 às 12:40, na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Intime-se o INSS acerca desta decisão e do despacho de fl. 138. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003911-25.2010.403.6119 - JOAO BARBOSA DE FARIAS (SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Barbosa de Farias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.418.145-3), desde o requerimento indeferido, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/54. Os autos vieram conclusos para decisão em 17/08/2010 (fl. 63). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de

atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 26, 28, 30/31 e 34/51 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fls. 11). Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 62. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006889-72.2010.403.6119 - ADELSON SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Adelson Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 137.995.464-6) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/171. Os autos vieram conclusos para decisão em 13/08/2010 (fl. 174). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 28/171 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/11/2010, às 13h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que

viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006963-29.2010.403.6119 - DAVI ALBERTO DA CRUZ - INCAPAZ X SILVIA ALBERTO DE SOUZA (SP240793 - CIBELE PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Davi Alberto da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por DAVI ALBERTO DA CRUZ - INCAPAZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/34. É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a deficiência física do autor, uma vez que os exames médicos de fls. 27/31, mesmo indiciando a condição de deficiência, foram realizados por médicos que tratam do autor, sendo necessária a opinião de médico independente e da confiança deste juízo. Não obstante, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da

casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 15h, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta)

dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado no nome de sua representante legal, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial, ambas no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Providencie, ainda, a juntada de declaração de pobreza no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007040-38.2010.403.6119 - NADYR PIRES DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Nadyr Pires da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S A O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por NADYR PIRES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/99. É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a deficiência física do autor, uma vez que os exames médicos de fls. 19/20 e 34/42, mesmo indiciando a condição de deficiência, foram realizados por médicos que tratam do autor, sendo necessária a opinião de médico independente e da confiança deste juízo. Não obstante, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos

junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 14h20min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro a prioridade na tramitação processual.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Providencie, a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como a juntada de comprovante de endereço e, ainda, a juntada da declaração de pobreza, todas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007179-87.2010.403.6119 - ERENILSON LEAL DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Erenilson Leal Dantas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção ou restabelecimento do benefício de auxílio doença, até sua total recuperação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com base no último salário até decisão transitada em julgado do presente feito. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/98. Os autos vieram conclusos para decisão em 13/08/2010 (fl. 101). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 34/66 serem indiciários da presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. CARLOS ALBERTO CICHINI, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/11/2010, às 13h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o pericianda portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias; considerando que esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora (fls. 20/21). Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando

analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 23. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Intimem-se.

0007361-73.2010.403.6119 - ROBERTO AUGUSTO CONCEICAO DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Roberto Augusto Conceição de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, e, após a realização da perícia, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS cessou o benefício de auxílio-doença que recebia. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. Os autos vieram conclusos para decisão em 13/08/2010 (fl. 20). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 10/16 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/10/2010, às 14h40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além

das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 06. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007194-56.2010.403.6119 - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Celine Rodrigues de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais exigidos, porém o INSS não concedeu o benefício alegando a perda da qualidade de segurado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 21/36. Os autos vieram conclusos para decisão em 06/08/2010. É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de deferimento do pedido de antecipação da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, há verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial revelam não só a manutenção da qualidade de segurada e a carência pela parte autora, mas também a incapacidade laborativa. Com relação à incapacidade laborativa, restou como ponto pacífico, uma vez que o INSS, em seu laudo de fls. 32, reconheceu a existência da incapacidade laborativa alegada pela parte autora. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado são requisitos comprovados, uma vez que a qualidade de segurada, bem como a carência, foram mantidas pelo período de 24 meses, haja vista que o Ministério do Trabalho foi notificado da situação de desemprego da parte autora, tanto que lhe concedeu seguro-desemprego, como comprova o documento de fls. 27. Com relação a esta situação, o artigo 15, parágrafo 2 da lei 8.213/91, estabelece que, quando há tal registro, são acrescidos mais 12 meses ao período de graça. Portanto, na data do requerimento perante o INSS, em 27/04/2010, a autora mantinha sua qualidade de segurada, fazendo jus, desta forma, ao benefício de auxílio-doença pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 22. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supracitado. Intimem-se.

Expediente Nº 2759

CARTA PRECATORIA

0003635-28.2009.403.6119 (2009.61.19.003635-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X JULIO ALVES DE MOURA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se o acusado JULIO ALVES DE MOURA para que comprove, no prazo de 48 horas, o pagamento da prestação

vencida em 30/07/2010, conforme determinado à fl. 68-V dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004487-18.2010.403.6119 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intime-se o acusado ANTONIO CARLOS DA SILVA para que comprove, no prazo de 48 horas, o depósito de R\$400,00 (quatrocentos reais) determinado no item 5 de fl. 16-V em favor deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0004296-70.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DANTAS DA SILVA X MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA X VANESSA DE GODOI DOS SANTOS X MARINES DE ALCI CANTELLI X PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

1. Diante do certificado à fl. 208, intime-se novamente o defensor da acusada PATRICIA APARECIDA DE SOUZA, Dr. Luiz Ricardo Rodriguez Imparato, OAB/SP 155.216, para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 11.343/2006, conforme decisão de fls.123/125. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Carta Precatória para intimar a referida acusada a constituir novo defensor ou informar se não possui condições financeiras para tanto, hipótese em que será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. 2. Defesa preliminar apresentada pela DPU em favor da acusada MICHELLE CRISTINA RODRIGUES SCOCHA. 3. Tendo em vista que os acusados THIAGO DANTAS DA SILVA, VANESSA GODÓI DOS SANTOS e MARINES DE ALCI CANTELLI declararam possuir defensor constituído, entretanto não declinaram os dados de seu patrono, tampouco houve juntada de procuração nestes autos, determino que, após decorrido o prazo para a apresentação de defesa em favor da acusada PATRÍCIA, abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação de defesa preliminar em favor dos demais acusados, no prazo legal. 4. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008065-86.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-08.2010.403.6119) HUSSENI MWANSIMBA KIKULA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de HUSSENI MWANSIMBA KIKULA, sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação do benefício, alegando que o acusado não possui vínculos com o Brasil, sendo que, se colocado em liberdade, deixará o país, inviabilizando a aplicação da lei penal por parte das autoridades brasileiras. Sustenta, ainda, que o requerente não fez prova da alegada primariedade, uma vez que não foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais.É o relatório. Decido. Compulsando os presentes autos, verifico que o requerente não anexou aos autos qualquer documento que autorize a concessão da liberdade provisória pleiteada. Isso porque não foram juntados aos autos qualquer documento comprobatório da alegada primariedade de HUSSENI, não havendo comprovação, portanto, dos antecedentes criminais. Ademais, o requerente não possui vínculos no Brasil e foi preso no momento em que tentava embarcar para o exterior utilizando-se de documento supostamente falso, o que demonstra que estava no país apenas de passagem e, se colocado em liberdade, poderia evadir-se do território nacional, impedindo a aplicação da lei penal pelas autoridades brasileiras. Nesse contexto, a concessão de liberdade provisória ao requerente se revela temerária, porquanto permanecem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e, uma vez que não há qualquer comprovação quanto ao seu domicílio atual, como bem asseverado pelo MPF, tudo aponta para a sua fuga e conseqüente frustração da aplicação da lei penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADO EM FAVOR DE HUSSENI MWANSIMBA KIKULA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000990-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000990-8) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXAO X MANOEL CARLOS LOPES VILACA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

1) Os acusados MANUEL CARLOS LOPES VILAÇA e RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXÃO foram citados, constituíram advogados e apresentaram defesa preliminar às fls. 349/363 e 377/378, arrolando testemunhas. 2) Não vislumbro numa cognição sumária a possibilidade de absolvição, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 3) O artigo 185 do CPP diz: O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. Com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. No entanto, em casos excepcionais, deverá ser usado o sistema de audiência por videoconferência, e não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual os réus deverão comparecer a este Juízo para serem interrogados. Os acusados têm a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-los para exercerem a autodefesa, após a produção de toda a prova em audiência. Ademais, os réus podem usar o direito de permanecer em

silêncio durante o interrogatório. Assim, a ausência dos réus na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde eles se valem do direito ao silêncio com o fito de não se comprometerem.4) DESIGNO, portanto, o dia 25 de novembro de 2010, às 16h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intimem-se as testemunhas de acusação arroladas à fl. 279, a testemunha Delegada de Polícia Federal Regiane Martinelli arrolada pela defesa do acusado Richard Albuquerque à fl. 364. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Recife/PE, intimando RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXÃO e MANUEL CARLOS LOPES VILAÇA a comparecerem neste Juízo no dia 25/11/10, às 16 horas, para realização de seus interrogatórios após a oitiva das testemunhas ouvidas na audiência supradesignada. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Recife/PE, observados os termos do artigo 222, 1º e 2º do CPP, para oitiva da testemunha de defesa MICHAEL OLIVEIRA DE ARAÚJO arrolada pelo acusado Richard de Albuquerque Paixão e das testemunhas de defesa CLAUDIA DA SILVA DELGADO, BRAULIO BATISTA DA SILVA e LEANDRO AUGUSTO DA SILVA arroladas pelo acusado Manuel Carlos Lopes Vilaça. Consigne-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.6) Considerando que o acusado Richard de Albuquerque Paixão constituiu defensor à fl. 365, torno sem efeito a petição de fls. 366/376-V. Ciência à Defensoria Pública da União.7) Fl. 393: Manifeste-se o Ministério Público Federal.8) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008804-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008804-0) - JUSTICA PUBLICA X CHARLENE GLEYCE OLIVEIRA RIBEIRO X PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA (SP222209 - SERGIO WESLEI DA CUNHA)

Fl. 299: Petição de renúncia do patrono da acusada PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA. Fl. 344: Expedida Carta Precatória para intimação de PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA para constituir novo defensor. Fl. 406: Certidão de intimação da acusada PATRICIA, datada de 27/07/2010, a qual informou não possuir condições financeiras para constituir novo defensor. Remessa dos autos à Defensoria Pública da União em 06/08/2010 para apresentação das razões e contrarrazões recursais em favor de PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA. Fls. 408/433: Juntada do recurso de apelação e das contrarrazões apresentadas pela DPU. Fl. 434: Despacho recebendo recurso interposto pela ré PATRICIA. Em 23/08/2010 os autos foram remetidos ao MPF para a apresentação das contrarrazões recursais. Devolução dos autos em 25/08/2010 e juntada das contrarrazões em 26/08/2010. Fls. 435/437: Petição da acusada PATRICIA ROCHA DE OLIVEIRA requerendo a juntada de procuração e devolução do prazo para a apresentação das razões de apelação. É o relatório. Nos termos do artigo 263, do CPP, é direito do acusado nomear defensor de sua confiança a qualquer tempo. Entretanto, uma vez que as razões recursais já foram apresentadas pela DPU, que atuava na defesa da acusada em razão da declaração constante à fl. 406, não há que se falar em devolução de prazo para a apresentação das razões de apelação, tendo em vista que o ato já se consumou, estando, portanto, precluso. Providencie a Secretaria a inserção dos dados dos novos patronos no Sistema Processual, para que recebam as futuras publicações. Publique-se para ciência da defesa. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à f. 434.

0000780-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000780-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MASCARO (SP228339 - DENILSO RODRIGUES E SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado à fl. 289. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1898

IMISSAO NA POSSE

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173543 -

RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO (SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Providencie a CEF o complemento do recolhimento de custas junto ao Juízo deprecado, conforme solicitado à fl. 272,

no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

USUCAPIAO

0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3) - ROGERIO GASPARINI(SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI(SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETA GASPARINI X RICARDO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THEREZA CHRISTINA LEPRE RIBEIRO GASPARINI(SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o requerimento formulado pelos autores às fls. 264/270, tendo em vista que a manifestação de inconformismo com a Nota de Devolução n. 156.165/2010 deverá ser apresentada ao Juízo de Direito Corregedor do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 198 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Oportunamente, se nada mais for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008391-51.2007.403.6119 (2007.61.19.008391-4) - FLORISVALDO ASSUNCAO SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

0001582-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001582-6) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ROSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 86/89: indefiro o requerimento formulado pelo patrono da autora no sentido de descontar do valor em execução os honorários contratuais supostamente devidos em decorrência do montante recebido na via administrativa pela autora, tendo em vista que a previsão legal se limita à possibilidade de destacar do montante da condenação o valor referente aos honorários contratuais (art. 22, parágrafo 4º da Lei n. 8.906/1994 e art. 5º da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal). Desse modo, considerando a concordância da autora com o valor da condenação apurado pelo INSS no cálculo de fls. 69/82, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, devendo ser destacados os honorários contratuais conforme documento juntado às fls. 53/verso, cientificando-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria os respectivos pagamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005126-80.2003.403.6119 (2003.61.19.005126-9) - ALCIDES FELICIO DO NASCIMENTO X VICENTINA PRADO ROSA X VINICIO DE CARVALHO JUNIOR X VALDEVINO MOTA X TANIA REGINA PELLIN X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA FRANCO X TADEU ANTUNES NOGUEIRA X SIDNEY FIALHO X ADAO AMBROZIO DOS REIS X VALMIR ROGERIO DOS SANTOS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento expedido, observando o respectivo prazo de validade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3104

ACAO PENAL

0005405-22.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ALEXANDER INACIO PINTO(SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 93, e levando-se em conta o fato do réu ter constituído defensor nos autos do pedido de liberdade provisória em apenso, intime-se-o para apresentar a defesa prévia do acusado, no prazo legal, previsto no artigo 396 e 396-A do CPP. Após venham os autos conclusos para os fins do artigo 397 do CPP. Publique-se.

Expediente Nº 3107

ACAO PENAL

0011048-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011048-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE FREITAS FERREIRA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Fls. 163/176 e 179/186: Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 3108

ACAO PENAL

0001378-35.2006.403.6119 (2006.61.19.001378-6) - JUSTICA PUBLICA X EMILIA DELABELLA PEREIRA(MG075737 - ALEXANDRO DELABELA PEREIRA E MG119234 - ANDERSON HUMBERTO PARREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada às fls. 330/337, em seus regulares efeitos. Indefiro o pedido da ré para que a defesa seja intimada pessoalmente para apresentação de razões de apelação. Determino, outrossim, a intimação da defesa, via imprensa oficial, para apresentação da referida peça. Fls. 338: Anote-se no sistema processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-19.2006.403.6117 (2006.61.17.001567-4) - ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP104489 - MARCO ANTONIO CETERTICK E SP130162 - PAULO EDUARDO CETERTICK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Manifeste-se a parte autora acerca da intervenção fazendária de fl. 175, inclusive, sobre eventual interesse no prosseguimento da presente ação. Intime-se. Após, à conclusão.

0001330-43.2010.403.6117 (2009.61.17.003016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-07.2009.403.6117 (2009.61.17.003016-0)) ANTONIO MARCOS USTULIN(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Sem prejuízo, deverá a parte autora adequar o valor dado à causa, fazendo nele constar o total do(s) título(s) executivo(s) que pretende desconstituir, recolhendo as custas processuais no valor correspondente. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com o devido recolhimento, cite-se. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas iniciais complementares, tornem os autos conclusos. Int.

0001331-28.2010.403.6117 (2009.61.17.002834-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002834-7)) JOSE RENATO CARAVIERI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Sem prejuízo, deverá a parte autora adequar o valor dado à causa, fazendo nele constar o total do(s) título(s) executivo(s) que pretende desconstituir, recolhendo as custas processuais no valor correspondente. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com o devido recolhimento, cite-se. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas iniciais complementares, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002754-57.2009.403.6117 (2009.61.17.002754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3)) JOAO LUIZ ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)
Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pelo embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001294-98.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-86.2010.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A LEONELLI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO)
Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004387-55.1999.403.6117 (1999.61.17.004387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-70.1999.403.6117 (1999.61.17.004386-9)) IND E COM DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Intime(m)-se o(s) embargante(s), ora executado(s), nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, deverá(ao) o(s) embargante(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 1.350,89, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito através de guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e cálculo de fls. 117/118. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(s) embargante(s), voltem conclusos. Int.

0001442-90.2002.403.6117 (2002.61.17.001442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003338-42.2000.403.6117 (2000.61.17.003338-8)) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Acolho a manifestação de fl. 302 como alegações finais da embargada. Intime-se o embargante para manifestação em alegações finais. Após, à conclusão para sentença. Int.

0003624-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005969-5)) TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 85), especifique a embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às 86/90 nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0000804-18.2006.403.6117 (2006.61.17.000804-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001898-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200061170018983, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002834-26.2006.403.6117 (2006.61.17.002834-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-41.2006.403.6117 (2006.61.17.002833-4)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP217204 -

CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Ante o trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão, consoante certidão de fl. 54 dos autos, nada a apreciar. Dessarte, não conheço da objeção de não executividade apresentada às fls. 86/88. Em prosseguimento, vista à embargada - FN - para manifestação, ante a penhora de fl. 73. Intimem-se.

0002952-02.2006.403.6117 (2006.61.17.002952-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-70.2003.403.6117 (2003.61.17.001454-1)) INDUSTRIA BOCAINA DE OLEOS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(am) acerca da impugnação e documento juntado pela embargada à fl. 106, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.

0000815-13.2007.403.6117 (2007.61.17.000815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000101-8)) JOSE LUIZ BIANCO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000816-95.2007.403.6117 (2007.61.17.000816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000101-8)) CAETANO BIANCO NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003701-82.2007.403.6117 (2007.61.17.003701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-37.2007.403.6117 (2007.61.17.000794-3)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200761170007943, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001300-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-61.2009.403.6117 (2009.61.17.000180-9)) MINEIROS DO TIETE PREFEITURA(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Chamo o feito à ordem. Providencie o embargado/apelante - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de guia DARF, código 8021, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005 e artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido. Intime-se, por meio disponibilização do diário eletrônico da justiça, bem como por carta com aviso de recebimento, instruído com cópia deste despacho. Decorrido o prazo, cumpra-se a remessa ao TRF-3ª Região para reexame necessário.

0002725-07.2009.403.6117 (2009.61.17.002725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-44.2009.403.6117 (2009.61.17.000886-5)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de parcelamento celebrado nos autos da execução fiscal, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação. Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, uma vez que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 2009.61.17.000886-5, e, com o trânsito e julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003190-16.2009.403.6117 (2009.61.17.003190-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003007-0)) JOAO CICERO PRADO ALVES - ESPOLIO X JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se o embargante para ciência e manifestação acerca da intervenção fazendária de fls. 28/31. Após, oportunize-se nova vista dos autos à embargada para conclusão de suas alegações e da diligência solicitada à DRFB (fl. 31). Sucessivamente, voltem conclusos.

0001171-03.2010.403.6117 (2006.61.17.002232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-35.2006.403.6117 (2006.61.17.002232-0)) JOSE PRADO ROCCHI X PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO X SERGIO DE SOUSA QUEIROS CAPPS X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO (SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP051674 - MILTON PRADO LYRA) X INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI) Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 267, I do CPC: 1 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação. 2 - Prova da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF.Int.

0001354-71.2010.403.6117 (2007.61.17.001547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001547-2)) CARLOS ANTONIO MASSAM (SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA E SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 69. Considerando-se a natureza da garantia da execução - constrição em dinheiro, via BACENJUD - recebo os embargos, com efeito suspensivo do feito principal. O artigo 739-A do CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Não é o caso de se liberar o numerário constricto, conforme requerido pelo embargante, uma vez que tal procedimento acarretaria o esvaziamento da garantia da execução. Ademais, a regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, e nos termos do artigo 16 da referida lei de regência, constitui pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Vista ao embargado para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias. Traslade-se este despacho para o executivo fiscal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001648-07.2002.403.6117 (2002.61.17.001648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-11.2000.403.6117 (2000.61.17.002674-8)) DEISE MARIA NAHAS SANTILLI (SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Ciência às partes quanto ao desarquivamento dos autos. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200061170026748 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004476-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004476-0) - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A (MASSA FALIDA) (SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE)

Vistos, 1) Na busca de economia e celeridade processual, determi-no, de ofício, o apensamento a estes autos das execuções fiscais n.ºs 200061170038027 e apensas (200161170002839, 200061170038416 e 200061170038428). 2) Ao SUDP para cadastramento de Massa Falida Comércio e Indústria Braz Megale S/A em substituição à executada Comércio e Indústria Braz Megale nos autos das execuções fiscais n.ºs 199961170044760 e 199961170044771. 3) F. 383 e 407 da EF 199961170044760 - É certo que a execução fiscal não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação na falência, mantendo sua autonomia e seu curso independente (Lei n.º 6.830/80, art. 29). Ademais, os créditos buscados pela empresa pública gozam de preferência absoluta, pois têm a mesma precedência dos créditos trabalhistas. Com efeito, eis o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.844/94: Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. Porém, não obstante a preferência de crédito da exequente em razão da natureza, o produto da venda judicial levada a efeito nos autos desta execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos preferenciais, de forma equitativa e proporcional (rateio), inclusive da exequente credora de FGTS destas execuções fiscais apensas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n.º 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN. Nesse sentido, o precedente: EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. - Nos termos do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, a decretação da falência não impede o prosseguimento da execução fiscal já ajuizada. - Entretanto, a execução tramitará até a alienação dos bens dados em garantia. Arrematando-se os bens penhorados, repassa-se os valores à massa falida ou, alternativamente, consulta-se o juízo respectivo acerca da existência de créditos preferenciais. (TRF4, AG 2004.04.01.029853-2, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, publicado em 06/09/2006) Também, vem decidindo o E. Superior Tribunal de

Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR. ARREMATACÃO. PRODUTO DA VENDA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DO RELATOR. PA-CIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NO SENTIDO DO JUÍZO FALIMENTAR. RES-SALVA.1. Agravo regimental contra decisão que proveu recursos especial.2. O acórdão a quo asseverou que, no caso de bem penhorado em sede de execução fiscal, o produto de sua arrecadação reverterá para o juízo universal da falência, e não para o da execução.3. Entendimento deste Relator no sentido de que: a) quando já está em curso execução fiscal e, posteriormente, dá-se a quebra da executada, permanece o produto da arrematação sob a égide da-quele processo; b) o juízo da falência não alcança execução fiscal já aparelhada, devendo, se for o caso de credor preferencial, co-locar-se este na ordem de preferência do seu crédito; c) o produto da arrematação não deve ser posto à disposição da massa falida.4. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinala-do, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da Corte Especial e da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, na linha de que: A Corte Especial, no julgamento do REsp 118148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal (EResp 536033/RS, Corte Especial, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/02/2005). 5. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o posicionamento do STJ.6. Agravo regimental provido. Na seqüência, nega-se provimento ao recurso especial.(AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006, grifo nosso.) Há, ainda, outros precedentes no mesmo sentido: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004. Assim, considerando-se o valor advindo do produto da alienação judicial do bem imóvel matriculado sob n.º 471 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, a existência de processo de falência em face da executada, e o foro privilegiado tão-só para a habilitação, mas não para a classificação dos créditos, oficie-se ao Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de São Paulo, perante o qual tramitam os autos da falência, para que seja colocado à sua disposição o valor depositado nestes autos à f. 156. Finalmente, dada a multiplicidade de penhoras registra-das junto à matrícula n.º 471 do imóvel arrematado (f. 418/422) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (R. 06 a R. 08, 20, 25), Banco Safra de Investimentos S.A. (R. 9), Fazenda Nacional (R. 10 a 14, 17 a 19, 21) e Fazenda do Estado de São Paulo (R. 15 e 15), e da hipoteca também registrada em favor do Banco Econômico de Investimento S.A (R. 05), determino a intimação de todos os credores que constam da matrícula acerca do conteúdo desta decisão que determinou a disponibilização do valor advindo do produto da arrematação ao Juízo da falência, acompanhada de cópia da matrícula do referido imóvel acostada às f. 418/422. Traslade-se esta decisão para os autos de todas as execuções fiscais que tramitam perante este Juízo Federal, nas quais houve a constrição judicial sobre esse mesmo bem imóvel, intentadas pelo INSS/Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal, conforme matrícula de f. 418/422. Destaco que deverá ser informado àquele juízo falimentar sobre o crédito da exequente devidamente atualizado em todas estas execuções fiscais apenas, para que leve em conta a sua natureza privilegiada no momento de classificar todos os créditos e proceder ao pagamento dos respectivos credores.4) Sobre as custas depositadas à f. 157, manifeste-se a exequente, informando os dados necessários à conversão em renda/pagamento definitivo. Com a vinda das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá traslado do presente comando como ofício n.º 104/2010 - SF1, acompanhado de cópias necessárias. Na mesma oportunidade, deverá a exequente apresentar o saldo atualizado de seu crédito referente a todas as execuções fiscais apenas para que seja comunicado o Juízo da Falência, nos termos da presente decisão.5) F. 410/423 da EF 199961170044760 - trata-se de requerimento formulado pelo arrematante para que sejam cancelados todos os registros de penhora e de hipoteca que recaem sobre o imóvel arrematado (R. 5 a R. 21, R. 24 e R. 25). Assiste razão ao requerente ao afirmar que a arrematação é forma de aquisição originária da propriedade (artigo 130 do CTN). Aliás, nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA - POSSE DO ADQUIRENTE - AÇÃO DE DESPEJO OU AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A tese sedimentada nas instâncias ordinárias e no STJ foi no sentido de que, em se tratando de uma aquisição originária (arrematação em hasta pública), a existência de um contrato de locação, sem registro, não obriga o adquirente que pode ser imitado na posse. 2. Dispensa da ação de despejo própria para atender às aquisições obrigacionais (contrato), quando a locação, pelo registro, pode se impor ao terceiro adquirente. 3. Tese jurídica lapidarmente aceita, sem omissões ou contradições pelas instâncias ordinárias e pelo STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EEARES 200801518175, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19/11/2009, STJ). Com efeito, a arrematação e a adjudicação têm força extintiva de onerações pessoais e reais, trasladando-se, especialmente no caso da arrematação, o vínculo da penhora para o preço da aquisição do bem, sobre o qual concorrem os credores (artigos 709 a 711 do CPC). A rigor, nem seria necessário ao arrematante cancelar, diretamente, as averbações das penhoras constantes da matrícula, pois há entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça, que com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlio real em virtude de o imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do

cancelamento das constringências anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006, grifo nosso). Com o registro da carta de arrematação já efetivado nestes autos (f. 422), houve o cancelamento indireto das averbações das penhoras levadas a efeito, tornando desnecessária a elaboração de assento negativo de penhoras, arrestos e seqüestros antecedentes, exceção feita à hipótese de registro de hipoteca, em vista da necessidade de qualificar-se pelo registro a ocorrência - que não é automática - da causa extintiva segundo prescreve o artigo 251, II, da Lei n. 6.015. Mas, se de fato desejar o arrematante o cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá obter ordem judicial ex-pressa, expedida pelo juízo da execução que determinou cada uma das constringências judiciais, arcando, então, com os emolumentos decorrentes de todos os cancelamentos das constringências desejados. Quanto ao pedido de cancelamento do registro da hipoteca, o artigo 1501 do novo Código Civil dispõe que: Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução. Dispõe, ainda, o artigo 251 da Lei 6015/73: O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: (Renumerado do art. 254 com nova redação pela Lei n.º 6.216, de 1975) I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular; II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil); No caso destes autos, o credor hipotecário Banco Eco-nômico, sucedido pelo Bradesco S/A foi devidamente intimado da realização do leilão à f. 147, em observância ao disposto nos artigos 615, II, 619 e 698, todos do CPC. Na lição de Arnaldo Rizzardo: ... Não importa quem faça a arrematação. Mesmo se um credor que não tenha o privilégio da hipoteca promover a execução, e se terceira pessoa levar a efeito a arrematação, opera-se a extinção, desde que intimado o credor hipotecário, sendo esta a linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 40.191/SP, da 4ª Turma, DJ de 21.03.1994: A arrematação extingue a hipoteca, tanto que o credor hipotecário tenha sido intimado da realização da praça, posto que tem conteúdo de aquisição originária, livre dos ônus que anteriormente gravaram o bem por esse meio adquirido. Também no Recurso Especial nº 36.757/SP, da 4ª Turma, DJ de 05.09.1994: Execução. Arrematação. Extinção da hipoteca. Intimado o credor hipotecário da realização da praça, a arrematação produz o efeito de extinguir a hipoteca. Precedentes do STF e do STJ. Isto tanto na execução hipotecária como na execução singular, proposta por qualquer credor, em que, na falta de bens livres e desembaraçados, sejam penhorados bens gravados por hipoteca em favor de terceiros. Nessa hipótese, indispensável se intime previamente o credor hipotecário, sob pena de se tornar ineficaz a alienação do bem, por força do art. 619 do estatuto processual civil. O art. 1501 (art. 826 do Código anterior) é claro sobre o assunto: Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução. (...). (RIZZARDO, ARNALDO. Direito das coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2006. pág. 1090) Ante o exposto, extinta a hipoteca em razão da arrematação, porque intimado o credor hipotecário da realização do leilão à f. 147 destes autos, para habilitação de seu crédito, determino a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, para cancelamento da averbação da hipoteca (R. 5) e, também, da penhora averbada sob n.º 24 na matrícula 471, em favor da Caixa Econômica Federal, mediante pagamento das despesas cartorárias pelo arrematante. 6) Permanecendo silente a exequente, a par da evidente inexistência de bens em nome da executada, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso de todas as execuções fiscais apenas pelo período de 1 (um) ano, na forma da decisão já proferida à f. 180 da EF 20006117003802. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF.

0001495-08.2001.403.6117 (2001.61.17.001495-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAZARO H FOGANHOLO JUNIOR ME(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Fls. 205/207: reconsidero em parte o despacho de fl. 175. Ante a manifestação da CEF às fls. 161, item 3º, 1.1.1. e 174, autorizo ao executado traga a estes autos os documentos comprobatórios do alegado pagamento efetuado na esfera trabalhista, dentro do prazo de quinze dias. Ressalto que não se admitirá a realização de perícia com o fito de comprovar o aludido pagamento, posto não ser a execução fiscal sede própria a ensejar contraditório e dilação probatória. Após, vista à exequente para manifestação a respeito. Int. Em aditamento ao despacho proferido à fl. 208, considerando-se o elevado número de documentos a serem apresentados pela executada, determino, a cargo da interessada, a apresentação de toda a documentação de forma digitalização, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução, mediante declaração de autenticidade e correlação com os originais, a ser subscrita pelo representante legal da executada e pelo respectivo advogado, sob as penas da lei. Para tanto, fica deferido o prazo improrrogável de 30 (trinta dias). Cumprida a determinação, deverá a secretaria juntar aos autos a mídia eletrônica fornecida, acondicionando-se a em envelope. Após, vista à exequente para manifestação a respeito, e, entendendo pela necessidade de apresentação dos documentos originais, serão estes apresentados tão somente na esfera administrativa. Int.

0000493-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000493-2) - FAZENDA NACIONAL X CIFERMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Fls. 119/120: de fato, assiste razão ao requerente LUIZ CARLOS SAHM. Tendo sido incluído indevidamente no polo passivo desta execução fiscal, tanto que obteve procedência em seus embargos, não cabe a ele arcar com as custas referentes ao cancelamento das penhoras que incidiram sobre os imóveis de sua propriedade, a requerimento da fazenda pública. O ônus deve recair sobre a sucumbente nos embargos - Fazenda Nacional. Contudo, o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Ainda, tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, segundo os quais a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Nesse diapasão, o Decreto-lei 1.533/77 preceitua no seu artigo 2º: Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros e Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas. Assim, referidos dispositivos desoneram a Fazenda Pública do pagamento das custas e emolumentos, com o objetivo de facilitar a prática dos atos processuais, visando melhor satisfazer o crédito do Poder Público. Acrescento que os dispositivos legais acima citados foram recepcionados pela Carta Magna de 1988. O inciso XXV do artigo 22 e o parágrafo 2º do artigo 236 da Constituição da República, in verbis, determinam que: Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre: XXV - registros públicos. Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Parágrafo 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Dessarte, expeça-se mandado para cancelamento das penhoras, nos termos do comando de fl. 115, a ser instruído com cópias das folhas lá mencionadas e desta decisão. Após, prossiga-se, abrindo-se vista à exequente (fl. 115). Int.

0002628-51.2002.403.6117 (2002.61.17.002628-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CARLOTA FIORELI (SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)
Tendo em vista o trânsito em julgado, e não havendo na sentença condenação em honorários advocatícios resultantes de sucumbência, arbitro, em favor do causídico nomeado à fl. 128, OAB/SP nº 143.590, honorários advocatícios correspondentes ao valor mínimo previsto na tabela constante da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o necessário para pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se a executada.

0003788-43.2004.403.6117 (2004.61.17.003788-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL FERNANDO VERATI
Diante da ausência de manifestação do executado quanto ao bloqueio judicial de fl. 48, defiro o pedido de transferência do referido valor em favor do exequente, conforme petição de fl. 63. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício nº 175/2010 - SF 01, instruído com cópias da petição de fl. 63 e da guia de depósito de fl. 59. Em prosseguimento, tendo em vista a insuficiência da quantia constricta para satisfação integral da execução, determino a reiteração da tentativa de bloqueio, até o limite da dívida em execução, descontado o valor já atingido. À secretaria para que providencie o necessário, procedendo-se, após, nos termos do comando de fls. 44/45. Intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

0003976-36.2004.403.6117 (2004.61.17.003976-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALVORADA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA - ME (SP255927 - ALINE TROMBIM NAME E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)
Tendo em vista a manifestação de fl. 68, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 69/70. Nomeio como curador especial, em substituição, o causídico Dr. Fernando Quevedo Romero, OAB/SP 282101. Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para se manifestar quanto ao processado. Publicado o presente despacho, proceda a secretaria à exclusão da curadora antes nomeada do sistema processual. Prossiga-se nos demais termos do comando exarado. Int.

0003257-83.2006.403.6117 (2006.61.17.003257-0) - INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP144744E - DANIELA DA SILVA BATISTA)
Face à comunicação, pela EXEQUENTE, de adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009)). Ressalto, por oportuno, que não será objeto de apreciação por este juízo pedido injustificado de desarquivamento.

0000575-19.2010.403.6117 - INSS/FAZENDA X A LEONELLI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP012071 - FAIZ MASSAD)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 00005778620104036117, intime-se a executada a informar nestes autos se levada a registro a penhora que recaiu sobre

o imóvel objeto da matrícula n.º 2642, do 1º C.R.I. de Jaú, conforme auto de fl. 07. Em caso positivo, fica a executada intimada a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo, para fins de levantamento da referida penhora. Comprovada nos autos a diligência, expeça mandado de cancelamento da constrição, instruído com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 09. Cumprida a diligência, ou silente a executada, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000486-93.2010.403.6117 (2003.61.17.000099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-25.2003.403.6117 (2003.61.17.000099-2)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSS/FAZENDA

Intime-se o embargante a se manifestar, dentro do prazo de cinco dias, acerca da informação da contadoria do juízo à fl. 33. Decorrido o prazo, à conclusão para decisão.

Expediente N° 6830

MONITORIA

0000367-35.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

0001391-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICE CAMPOS DE SOUZA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001392-83.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA CRISTIANE NICOLETI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001393-68.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITAO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001394-53.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARCELO ZANOLA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título

executivo judicial. Int.

0001396-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA MOREIRA DA SILVA

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001397-08.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANO ROGERIO BUZARANHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

0001398-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON ALVES DOS SANTOS

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003217-96.2009.403.6117 (2009.61.17.003217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 42. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003416-26.2006.403.6117 (2006.61.17.003416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO DONIZETE MACEDO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONIZETE MACEDO

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente N° 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005291-72.2008.403.6307 (2008.63.07.005291-1) - ODAIR FRANCISCO VERGILIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0) - EUNICE ANTONIO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2) - MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU

MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0000624-60.2010.403.6117 - MARIA ELENA PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO (SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000659-20.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO GARCIA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000663-57.2010.403.6117 - FRANCISCO PAULO LUIZ BRANDAO (SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000720-75.2010.403.6117 - ANGELICA CRISTIANE SERDEIRINHA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLEUSA COUTINHO DE CAMPOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000748-43.2010.403.6117 - NANNI & SALMAZO LTDA (SP175395 - REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000885-25.2010.403.6117 - DORACI RIBEIRO DOS SANTOS (SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000887-92.2010.403.6117 - ADALMIR JOSE MARIA FELIPPE (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000888-77.2010.403.6117 - ANTONIO GERALDO FANTON (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000889-62.2010.403.6117 - JOAO BATISTA FOLONI FILHO (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000916-45.2010.403.6117 - ANTONIO AIRTON CAMILI (SP214690 - ANTONIO DANIEL CAMILI) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000958-94.2010.403.6117 - DESTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000970-11.2010.403.6117 - MARISA PORTO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000994-39.2010.403.6117 - ADONIS MAITINO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001282-84.2010.403.6117 - PASCOAL ROSA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001307-97.2010.403.6117 - JOSE DAL EVEDOVE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000080-72.2010.403.6117 (2010.61.17.000080-7) - ADAO AFONSO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000343-07.2010.403.6117 - ADRIANO PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000470-42.2010.403.6117 - AMAURI BARBOSA CESAR X CALIL ABRAHAO JACOB X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOSE AUGUSTO CALEGARI X OSCAR NAUFAL X RICARDO HENRIQUE INFORZATO X SEBASTIAO APARECIDO SANCHES RODRIGUES(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

0001060-19.2010.403.6117 - MICHELLINE FERREIRA LOBO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001150-27.2010.403.6117 - JOSE AMARO DA SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001151-12.2010.403.6117 - ADMILCIO FERREIRA DE ARAUJO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001297-53.2010.403.6117 - ANDRESA DE FATIMA SOARES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X HELENA APARECIDA GUIMARAES X DIEGO AUGUSTO SOARES

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001296-68.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-39.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADONIS MAITINO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE)

Sobre a impugnação ao benefício deferido, manifeste-se o requerido, em 48 horas. Após, tornem para decisão, nos moldes do art. 8º, da Lei nº 1.060/50.

Expediente Nº 6833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002236-38.2007.403.6117 (2007.61.17.002236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-49.2003.403.6117 (2003.61.17.000466-3)) ANA QUEILA GATTO BIEN X MARCO TULIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

De fato, constitui o parcelamento de débito confissão extrajudicial quanto ao débito executado, isto é, reconhecimento quanto à existência e legitimidade da exação. O acordo foi proposto pela empresa TERRACINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., pessoa jurídica inicialmente executada, consoante documento acostado à fl. 218 dos autos, informado pelos embargantes às fls. 216/217, oportunidade em que requerem a suspensão dos presentes embargos. O pedido restou deferido por despacho proferido à fl. 227. Reiteram o pedido de suspensão (fls. 241/242) até a efetiva consolidação e deferimento definitivo do parcelamento administrativo. Instada a se manifestar, no feito principal, requereu a embargada a suspensão da execução, nos termos do artigo 151, IV do CTN, evidenciando a ocorrência da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, às fls. 232/235 e 244 dos presentes autos. Contudo, manejados os embargos pelos coexecutados, sócios da empresa devedora, visando desconstituir penhora que recaiu sobre bem imóvel e para reconhecimento quanto à ilegitimidade para figurarem no polo passivo do executivo fiscal, razão por que entendo plausível a suspensão do curso da presente ação. Assim, intimem-se os embargantes a fim de que diligenciem junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência, para regularização do pedido de parcelamento, nos termos da cota fazendária de fl. 244, comprovando-se nos autos o atendimento aos requisitos exigidos pela normatização respectiva, dentro do prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0000151-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000151-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-04.2007.403.6117 (2007.61.17.002290-7)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

Restando a análise do que alegado pelos sócios - Palmyro Guirro e João Roberto Martins -, recebo os embargos por eles apresentados, porém, sem efeito suspensivo da execução. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias, bem como para dizer se pretende produzir prova. Int.

0002292-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0)) LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X

RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a decisão de fls. 114/116, publicada aos 20/08/2009, refere-se a questão levantada pelos embargantes-executados às fls. 228/230 dos autos da execução fiscal n.º 00022549320064036117, republicue-se-a naquele feito. Após, apresentadas as alegações finais pelas partes, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002293-22.2008.403.6117 (2008.61.17.002293-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0)) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes, nos termos do artigo 431 - A, CPC, de que os trabalhos periciais terão início em 30/09/2010, no escritório do Perito nomeado, situado Rua Floriano Peixoto, n.º 182, nesta cidade, conforme petição de fl. 92. Tendo em vista o solicitado pelo perito à fl. 92, quanto à apresentação de documentos para realização da perícia, determino, a cargo dos embargantes, a apresentação dos ditos documentos de forma digitalizada, em mídia CD, para instrução da prova pericial, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação original, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei, sujeitando-se os autores às sanções previstas no regime geral de provas em caso de omissão. Cumprida a determinação, deverá a secretaria juntar aos autos a mídia eletrônica fornecida, acondicionando-se-a em envelope. Sem prejuízo, fica autorizada a apresentação dos mesmos documentos originais ao perito, julgando este necessário para a realização dos trabalhos. Int.

0003739-60.2008.403.6117 (2008.61.17.003739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006029-63.1999.403.6117 (1999.61.17.006029-6)) SHIZUO ANAMI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Não havendo requerimentos quanto à instrução probatória, manifestem-se as partes em alegações finais. Prazos sucessivos, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se.

0002723-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002713-2)) EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes, nos termos do artigo 431 - A, CPC, de que os trabalhos periciais terão início em 23/09/2010, no escritório do Perito nomeado, situado Rua Floriano Peixoto, n.º 182, nesta cidade, conforme petição de fl. 166. Tendo em vista o solicitado pelo perito à fl. 166, quanto à apresentação de documentos para realização da perícia, determino, a cargo dos embargantes, a apresentação dos ditos documentos de forma digitalizada, em mídia CD, para instrução da prova pericial, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução, mediante declaração de autenticidade e correlação com a documentação original, a ser subscrita pelo procurador dos embargantes, sob as penas da lei, sujeitando-se os autores às sanções previstas no regime geral de provas em caso de omissão. Cumprida a determinação, deverá a secretaria juntar aos autos a mídia eletrônica fornecida, acondicionando-se-a em envelope. Sem prejuízo, fica autorizada a apresentação dos mesmos documentos originais ao perito, julgando este necessário para a realização dos trabalhos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002555-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002555-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR E SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X MURILO JOSE ALONSO MIRANDA X CAROLINE ALONSO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA-EPP X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000100-63.2010.403.6117 (2010.61.17.000100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) ANTONIO FERREIRA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X JOSE ANTONIO MIRANDA X MURILO JOSE ALONSO MIRANDA X CAROLINE ALONSO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA-EPP X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002254-93.2006.403.6117 (2006.61.17.002254-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. X LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X RENATA ANDRIOTTI X ANA KARINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE

SOUZA FREITAS)

Cuida-se de pedido de exclusão de sócios do pólo passivo diante da revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa a solidariedade passiva. O requerimento é embasado em julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relato. Decido. Com a devida vênia aos posicionamentos em contrário, o requerimento de fls. 228/230 não pode prosperar. De fato, a CDA foi constituída à época em que vigorava a Lei 8.620/93. Cuida-se, então, de ato juridicamente perfeito. Havendo a CDA, não há mais falar-se em ato administrativo não definitivamente julgado. De outro lado, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 também não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional. O citado dispositivo estabelece a aplicação da lei tributária a atos ou fatos pretéritos quando: I - se tratar de lei meramente interpretativa; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Ora, o art. 13 da Lei 8.620/93 não era uma lei impositiva de penalidades ou infrações presumidas aos contribuintes. A solidariedade é uma espécie de responsabilidade decorrente de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou resultante de designação da lei (art. 124, incs. I e II, do Código Tributário Nacional). A solidariedade decorrente de lei não é uma infração. Se não, teríamos uma infração surgida exclusivamente da lei, o que é inconcebível. Logo, não há falar-se em possibilidade de retroatividade da Lei 8.620/93, nos termos do art. 106, inc. II, do CTN. À toda evidência, outrossim, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 não se deu por força de lei meramente interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Diante disso, permitir a retroatividade da norma revogadora da responsabilidade tributária equivaleria a uma ofensa ao ato jurídico perfeito, isto é, a certidão de dívida ativa devidamente constituída nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93. Nessa ordem de ideias, diante da nova legislação, e considerando a presunção de veracidade e legitimidade da CDA, ato jurídico e perfeito, caracterizada pela presunção relativa de liquidez e certeza, cumpre aos executados desconstituírem tal presunção, demonstrando que não são responsáveis, nos termos do art. 135 do CTN, o que não se pode dar no bojo da execução. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo EARESP 200500495099 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 736588 Relator(a) HUBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 22/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/09/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00135 LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00013. Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pelos coexecutados, restando a questão a ser dirimida nos autos do embargos opostos, feito n.º 200861170022924, em apenso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4604

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005762-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005762-4) - AUGUSTO ROSSI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUGUSTO ROSSI ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 176/202, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com o julgamento do mérito, pois na tabela de contagem do tempo de contribuição às fls. 201 não consta o vínculo empregatício com a empresa Madureira Comércio e Centro de Apoio à Empresa Ltda. com duração durante o período de 02.01.1999 a 16.08.2000 (correspondente a 01 ano, 07 meses e 15 dias de tempo de trabalho). Assim, a contagem do tempo de contribuição de fl. 201 está incorreta, uma vez que, o tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação (18.11.2008) é de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, conforme se verifica da certidão de fls. 204. Os embargos de declaração só são admitidos para suprir circunstâncias legalmente previstas - omissão, contradição ou obscuridade - na decisão que se pretende atacar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É verdade que a jurisprudência também os admite para sanar erro material e para fins de prequestionamento. São freqüentes, contudo, os embargos de declaração cuja pretensão é de modificação do julgado, mostrando-se o recurso com sentido visivelmente infringente. Excepcionalmente, pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios, reexaminando a matéria, só que, logicamente, há de estar presente um ou mais pré-requisitos autorizadores do recurso: omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535 e incisos do CPC. Nos comentários ao referido artigo, em seu CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793) e para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Admite-se, da mesma forma, tal efeito para a correção de erro de fato, situação que pode ser conhecida de ofício pelo juízo (art. 463, CPC). É exatamente esse os fundamentos dos embargos de declaração apresentados por AUGUSTO ROSSI, pois na tabela de fls. 201 da sentença efetivamente não constou o vínculo empregatício do embargante junto à empresa Madureira Comércio e Centro de Apoio à Empresa Ltda. no período de 02/01/1999 a 16/08/2000, conforme anotação na CTPS de fls. 24. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando a fls. 201 ter a seguinte redação: Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIA Até a data do ajuizamento da ação, isto é, ATÉ 18/11/2008, o(a) autor(a) contabilizava 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sílvia Brant 01/06/1977 19/07/1978 01 01 19 - - - Jorge Elias & Cia. 02/01/1980 16/06/1980 00 05 15 - - - Construtora LR 26/06/1980 10/09/1981 01 02 15 - - - Construtora Castilho 01/05/1982 13/09/1982 00 04 13 - - - José Gonçalves 03/01/1983 28/02/1983 00 01 26 - - - Iguatemy Operacion. 15/03/1983 26/03/1983 00 00 12 - - - Júlio César Brandão 01/06/1983 20/08/1983 00 02 20 - - - Cia. Agr. Nova Amér. 18/10/1983 11/02/1984 00 03 24 - - - Maria José de Barros 18/09/1984 10/09/1985 00 11 23 - - - Sancarolo Eng. 22/01/1986 29/08/1986 00 07 08 - - - Gocil 02/09/1986 04/03/1987 00 06 03 00 08 16 Servipro 04/03/1987 01/03/1994 06 11 27 09 09 14 Vanguarda 01/03/1994 03/06/1996 02 03 02 03 01 27 Elmo 01/06/1996 28/05/1998 01 11 25 02 09 11 Elmo 29/05/1998 08/07/1998 00 01 10 - - - Madureira 02/01/1999 16/08/2000 01 07 15 - - - Suporte 21/08/2000 18/11/2008 08 02 28 - - - TOTAL 31 10 26 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos etário, pedágio e carência. REQUISITO ETÁRIO: nascido em 07/10/1963 (fls. 17), o(a) autor(a) contava, em 18/11/2008, data do ajuizamento da ação, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou seja, não complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001980-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001980-9) - SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor pelo período de 90 (noventa) dias. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntado às fls. 149/154 e 184/185. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 214/215. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo (fls. 219). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1. A manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 30/06/2004 e a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 08/06/2010 (data da juntada do laudo pericial) e DIP em 01/08/2010, enquanto a parte autora permanecer total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer trabalho. 2. O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) DAS ORESTAÇÕES ATRASADAS DO AUXÍLIO-DOENÇA NÃO PAGAS AINDA, COMPREENDIDAS EM TRE A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) - 30/06/2004 E a DIB da aposentadoria por invalidez - 08/06/2010, e das prestações atrasadas da aposentadoria por invalidez, compreendidas entre a data de início do benefício (DIB) - 08/06/2010 (data da juntada do laudo aos autos) e a DIP - 01/08/2010, por meio de RPV

(Requisição de pequeno valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros de 6% ao ano após 30/06/2009, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos) observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos nesse período; 3. A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da lei nº 8.213/91) 4. O processamento e pagamento da RPV (Requisição de pequeno valor) na forma do art. 17 da lei 10.259/2001 5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 6. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda; 8. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo. 9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art.115, II, da Lei nº 8.213, de 1991; 10. A parte autora, por sua vez, com a manutenção e a implantação dos benefícios e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 11. As partes, com homologação do acordo, renunciam ao prazo para interposição de eventuais recursos. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SIOMARA SCAGLIÃO FERNANDES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002177-97.2009.403.6111 (2009.61.11.002177-4) - VALDECI JESUS SAMPAIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por VALDECI JESUS SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de HIPERTENSÃO, OBESIDADE, ARTROSE, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustentou que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. O laudo pericial foi acostado às fls. 78/81; 96/98 e o mandado de constatação às fls. 37/41. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO a parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 21/10/1947 (fls. 21) e estava com 61 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 11/11/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade ortopedia/traumatologia - fls. 78/81) atestou que o(a) autor(a) apresenta desgaste moderado de suas articulações dos joelhos, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que apresenta inaptidão laboral apenas para as atividades que necessitem esforço e destreza de seus membros inferiores. A incapacidade é apenas parcial. Deve ser encaminhada a tratamento com grandes chances de melhora de sua qualidade de vida e consequente

melhora se suas condições laborais. Por sua vez, o perito nomeado por este juízo (especialidade cardiologia - fls. 96/98) atestou que o(a) autor(a) hipertensão arterial sistêmica, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que não tem incapacidade para o trabalho ou qualquer outra limitação. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) VALDECI JESUS SAMPAIO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0003562-80.2009.403.6111 (2009.61.11.003562-1) - PAULO DE OLIVEIRA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação. Aos 04/12/2009, por ocasião da juntada do mandado de Constatação nos autos, sobreveio a notícia de que o autor já recebe benefício da Previdência Social (fls. 56 verso). A parte autora requereu a desistência da ação, havendo, expressamente, a concordância da parte ré (fls. 78 e 85). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitada(a), no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004166-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004166-9) - ORLANDO ZORZELLA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORLANDO ZORZELLA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 166/191, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com o julgamento do mérito, pois no dispositivo sentencial constou erroneamente o nome do embargante como sendo José Braga. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 197. Os embargos de declaração só são admitidos para suprir circunstâncias legalmente previstas - omissão, contradição ou obscuridade - na decisão que se pretende atacar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. É verdade que a jurisprudência também os admite para sanar erro material e para fins de prequestionamento. São freqüentes, contudo, os embargos de declaração cuja pretensão é de modificação do julgado, mostrando-se o recurso com sentido visivelmente infringente. Excepcionalmente, pode-se emprestar efeitos infringentes aos embargos declaratórios, reexaminando a matéria, só que, logicamente, há de estar presente um ou mais pré-requisitos autorizadores do recurso: omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535 e incisos do CPC. Nos comentários ao referido artigo, em seu CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793) e para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Admite-se, da mesma forma, tal efeito para a correção de erro de fato, situação que pode ser conhecida de ofício pelo juízo (art. 463, CPC). É exatamente esse os fundamentos dos embargos de declaração apresentados por ORLANDO ZORZELLA, pois há evidente erro material no dispositivo da sentença, pois constou o nome de José Braga como autor. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando o dispositivo sentencial de fls. 188 ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ORLANDO ZORZELLA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como Chefe de Produção na empresa Glaas-Mar Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda. nos períodos de 02/02/1976 a 21/08/1992 e de 02/01/1993 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam 30 (trinta) anos e 9 (nove)

meses de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, e ATÉ O DIA 23/06/2009, conforme pedido da petição inicial, conta com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, em 26/06/2009 (fls. 25), NB 149.024.733-2.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004266-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004266-2) - VALENTIM ROCHA LUNARDELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

VALENTIM ROCHA LUNARDELLI ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 75/84, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010, voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo) conforme certidão de fls. 86.Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Em 12/08/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção.Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 9 (nove) meses após o ajuizamento da ação, o autor não cumpriu o que a lei determina.Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença.Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004426-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004426-9) - ZEFERINO PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

ZEFERINO PIRES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 63/72, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010, voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo) conforme certidão de fls. 74.Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Em 19/08/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção.Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 9 (nove) meses após o ajuizamento da ação, o autor

não cumpriu o que a lei determina. Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004535-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004535-3) - JOSE FRANCISCO MARQUES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ FRANCISCO MARQUES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 58/67, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010 voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo), conforme certidão de fls. 69. Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Em 26/08/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção. Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 9 (nove) meses após o ajuizamento da ação, o autor não cumpriu o que a lei determina. Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004540-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004540-7) - BRAULINO FERREIRA PORTO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

BRAULINO FERREIRA PORTO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 65/74, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010 voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo), conforme certidão de fls. 76. Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Em 26/08/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de

suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção. Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 9 (nove) meses após o ajuizamento da ação, o autor não cumpriu o que a lei determina. Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004732-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004732-5) - JOYCE HELENA ROCANEZI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOYCE HELENA ROÇANEZI ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 97/99, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois não foi apreciado o pedido de complementação da perícia médica formulado às fls. 87/93. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 108. A embargante alega omissão deste juízo ao não considerar os atestados e laudos médicos que juntou, bem como omissão quanto ao pedido de complementação da perícia médica. O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade, bem como possui conhecimento técnico necessário para diagnosticar eventual incapacidade decorrente da enfermidade alegada. Evidentemente, não se trata, aqui, de imputar, como inverídicas, os atestados juntados pela parte autora, mas de prestigiar a imparcialidade que caracteriza a prova produzida no curso do processo jurisdicional. Considerando, pois, as conclusões da perícia judicial no sentido de que não há incapacidade laboral, não é devido o benefício de auxílio-doença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004743-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004743-0) - SERGIO FERRAZ ROQUE (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

SÉRGIO FERRAZ ROQUE ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 63/72, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010 voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo), conforme certidão de fls. 74. Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Em 09/09/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção. Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 8 (oito) meses após o ajuizamento da ação, o autor

não cumpriu o que a lei determina. Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004753-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004753-2) - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
AMÉLIO CEZÁRIO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 73/82, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010, voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo) conforme certidão de fls. 84. Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Em 09/09/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção. Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 8 (oito) meses após o ajuizamento da ação, o autor não cumpriu o que a lei determina. Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004756-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004756-8) - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
LOURDES PEREIRA DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 62/71, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010 voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo), conforme certidão de fls. 73. Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Em 09/09/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de

suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção. Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 8 (oito) meses após o ajuizamento da ação, o autor não cumpriu o que a lei determina. Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004833-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004833-0) - WALDEMAR DE TOLEDO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

WALDEMAR DE TOLEDO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 63/72, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010, voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo) conforme certidão de fls. 84. Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Em 14/09/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção. Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 8 (oito) meses após o ajuizamento da ação, o autor não cumpriu o que a lei determina. Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005077-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005077-4) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 72/81, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010, voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo) conforme certidão de fls. 83. Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição

inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Em 25/09/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção. Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 8 (oito) meses após o ajuizamento da ação, o autor não cumpriu o que a lei determina. Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005155-47.2009.403.6111 (2009.61.11.005155-9) - ALICE SARAIVA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ALICE SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que SOFREU UM DERRAME E PERDEU A VISÃO DIREITA E PARCIALMENTE A VISÃO ESQUERDA, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e se determinou a realização das provas pericial e social. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação da matéria. O laudo pericial foi acostado às fls. 74/76 e o mandado de constatação às fls. 26/34. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 21/06/1950 (fls. 11) e estava com 59 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 28/09/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de visão subnormal de olho direito devido a glaucoma e capacidade visual de 0,7 em olho esquerdo, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que a autora pode laborar em qualquer atividade que não exija visão binocular. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ALICE SARAIVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença

não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0005212-65.2009.403.6111 (2009.61.11.005212-6) - ACCEDINO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACCEDINO ALVES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 71/80, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010 voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo), conforme certidão de fls. 82. Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Em 30/09/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção. Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 8 (oito) meses após o ajuizamento da ação, o autor não cumpriu o que a lei determina. Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUÍS FERNANDO DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 79/85, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois: 1º) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois a defesa não foi intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 60/61; 2º) as provas carreadas aos autos indicam que o pedido é procedente. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 99. Não é verdade que o autor não pode se manifestar sobre os documentos de fls. 60/61, já que às fls. 75 requereu o julgamento antecipado da lide. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005851-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005851-7) - GERSON DURVAL BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GERSON DURVAL BOMFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido

disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.304,81 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 88. A ré, por sua vez, discordou da forma utilizada na confecção dos referidos cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 032001300025254-0, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR

I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00025254-0 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.889,22 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 78/80, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006019-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006019-6) - LUCIANO DE MORAIS X RENI DO NASCIMENTO (SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIANO DE MORAIS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação. Aos 16/06/2010, sobreveio aos autos a notícia de que o autor está recolhido no Presídio localizado no Distrito de Padre Nóbrega há cerca de 4 (quatro) meses, sem que haja data para sua soltura, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 82 verso). A parte autora requereu a desistência da ação, havendo, expressamente, a concordância da parte ré (fls. 89). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º). Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada à concordância da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006163-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006163-2) - MARIA IZABEL FRANCO CLARO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

MARIA IZABEL FRANCO CLARO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 60/69, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito

com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010, voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo) conforme certidão de fls. 71. Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Em 11/11/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção. Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 6 (seis) meses após o ajuizamento da ação, o autor não cumpriu o que a lei determina. Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006166-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006166-8) - MARIANA GOMES DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

MARIANA GOMES DOS SANTOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 74/83, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010, voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo) conforme certidão de fls. 85. Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Em 11/11/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção. Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 6 (seis) meses após o ajuizamento da ação, o autor não cumpriu o que a lei determina. Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006170-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006170-0) - ELISABETH MARRONE FONSECA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ELISABETH MARRONE FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, pois o(a) autor(a) alega que é portador(a) de PROBLEMAS DE COLUNA, PRESSÃO ALTA, LABIRINTITE, sendo que referidos males o(a) incapacitam para atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possui condições de se manter nem de ser mantido por sua família, razão pela qual, postula o benefício. O pedido de tutela antecipada foi postergado após a realização de perícia médica, a qual foi previamente determinada por este Juízo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos na legislação de regência da matéria. O laudo pericial foi acostado às fls. 72/74; 81/83 e o mandado de constatação às fls. 33/41. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 29/09/1954 (fls. 34) e estava com 55 anos de idade quando a presente ação foi distribuída, em 11/11/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade clínica médica - fls. 72/74) atestou que o(a) autor(a) trata-se de paciente obesa com consequente sobrecarga em juntas, principalmente de sustentação, hipertensa e com provável síndrome do túnel do carpo em mão direita, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que sua condição geral de saúde é boa e quando foi questionado a respeito da incapacidade da autora, respondeu que a autora não está total e definitivamente incapaz para o trabalho (QUESITO 3, p.72). Por sua vez, o perito nomeado por este juízo (especialidade ortopedia/traumatologia - fls. 81/84) atestou que o(a) autor(a) apresenta escoliose, com menos 20º, provavelmente adquirida na adolescência, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que a autora atualmente não apresenta incapacidade laboral para atividades do lar, e auxiliar de limpeza. Acrescento que a autora está trabalhando desde 01/02/2010 na empresa Weblin Software Ltda. ME, conforme CNIS de fls. 65. Portanto, não restou preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ELISABETH MARRONE FONSECA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006240-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006240-5) - NATHALINO MERCADANTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NATHALINO MERCADANTE ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 61/70, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois este juízo não aguardou a juntada de documentos comprovando a indevida retenção de imposto de renda. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/06/2010 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 02/07/2010 (sexta-feira), observando que os prazos processuais estiveram suspensos entre os dias 1º a 25/06/2010, voltando a correr no dia 28/06/2010 (obs: os dias 26 e 27/06 são respectivamente sábado e domingo) conforme certidão de fls. 72. Dispõem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos

exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Em 13/11/2009, o autor na inicial requereu a repetição de indébito de suposto imposto de renda retido indevidamente, mas não instruiu a petição inicial e não há nos autos qualquer documento comprovando a retenção. Diante da falta do documento, esse juízo concedeu prazo razoável para a juntada, muito além dos 10 (dez) dias previstos no artigo 284 do CPC, mas 6 (seis) meses após o ajuizamento da ação, o autor não cumpriu o que a lei determina. Como não comprovou o alegado, seu pedido foi negado, não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão na sentença. Por outro lado, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006345-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006345-8) - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTENÓGENES SOUZA AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80% e 21,87%. A parte autora atribuiu à causa de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denunciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, sobre os quais a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 69. Por sua vez, a parte ré discordou dos cálculos elaborados. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00035509-9, nos períodos que foram editados os Planos Collor I e II, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 21,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Em relação ao Plano Collor, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor I, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidi o Superior Tribunal de

Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO No tocante à ocorrência da prescrição, sem razão a CEF, pois é inaplicável o prazo quinquenal previsto no artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916, porquanto as ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios não constituem pedido acessório, mas a própria prestação principal. Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual se aplica a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário (Precedentes: RESP nº 266.150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 19/02/2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17/04/2000). DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com a edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DO PLANO COLLOR II - 02/1991 - 21,87% Em fevereiro de 1991, novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em Leis nº 8.177 e nº 8.178/91. A MP nº 294/91 extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB, e criou a Taxa Referencial - TR. Determinava o art. 1º: Art. 1º - Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Logo após foi criada a Taxa Referencial Diária: Art. 2º - correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente. O art. 12 da mesma MP determinou que a remuneração dos depósitos de poupança seriam com base na TRD, mais juros de meio por cento ao mês. Todavia, esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental. Em decorrência destes fatos é que, no mês de fevereiro/91, a sua variação, fixada em 7% ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC-IBGE, que atingiu 21,87%. Entendo, pois, devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 641933/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma

- DJ de 04/05/2007 - página 425).DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.2. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 414.477 - Processo nº 98.03.028460-6/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJU de 28/11/2007 - página 322).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo procedente o pedido da parte autora, em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00035509-9, para condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 5.407,81 (cinco mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 61/63, referente a:1º) diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês;2º) diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD - 7,0% e o que foi apurado com a aplicação do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006556-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006556-0) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

SUPERMERCADO TAUSTE LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 231/246, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois entendem que há contradição quando imputa ao Embargante que este realizou parcelamento de seus débitos, vez que nos termos do artigo 5º, 1º da Lei 9.430/96 é facultado a pessoa jurídica pagar o imposto devido poderá em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, não tendo ocorrido a hipótese de parcelamento citado na r. sentença.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 252.Os embargantes alegam contradição deste juízo ao afirmar que parcelaram o crédito tributário.Na verdade, o embargante dividiu o pagamento dos valores declarados na DCTF original em 3 (três) cotas, conforme permite a legislação de regência, entretanto, pagou a terceira cota em atraso, conforme observou o Procurador da Fazenda Nacional em sua contestação.Portanto, presente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença está eivada de contradição, pois o embargante não parcelou o crédito tributário relativo à DCTF que apresentou, mas tão somente dividiram o pagamento em 3 cotas, nos termos do referido artigo 5º, 1º, da Lei nº 9.430/96.No entanto, a contradição em nada altera o que restou decidido, razão pela qual, no mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006628-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006628-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL - INCAPAZ X OSVALDO DA SILVA LEAL(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL, incapaz, representado por seu curador Sr. Osvaldo da Silva Leal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação às fls. 35/36.As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela realização de perícia médica no autor ou juntada do laudo da perícia já realizada na Justiça Estadual.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure

como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO a parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. O(A) autor(a) nasceu no dia 04/04/1965 (fls. 12) e estava com 43 anos quando a presente ação foi distribuída, em 12/08/2008, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No entanto, a parte autora trouxe a estes autos Termo de Compromisso de Curador Definitivo, com Interdição declarada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Assis/SP, aos 05/2008, nos autos do feito nº 1789-2/2008, em razão do(a) autor(a) ser portador(a) de oligofrenia (escassez de desenvolvimento mental). Desta forma restou comprovada sua total incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 36/37). Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). O(A) autor(a) nasceu no dia 31/08/1990 (fls. 78) e estava com 19 (dezenove) anos quando a presente ação foi distribuída, em 04/12/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, a parte autora trouxe a estes autos Termo de Compromisso de Curador Definitivo, com Interdição declarada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível de Garça/SP, aos 15/10/2009, nos autos do feito nº 1583/08. Desta forma restou comprovada sua total incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 10/12). Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento

da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 35/36, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu pai e curador, Sr. Osvaldo da Silva Leal, com 61 anos, aposentado por invalidez, recebe 1 (um) salário mínimo mensal; 3) sua sobrinha, Elen Emanuele Cristina Alves, com 9 anos de idade, recebe 1 salário mínimo mensal, a título de LOAS. Consta do quadro acima que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrastra, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a renda de sua sobrinha - Elen - deve ser excluída do cálculo da renda familiar mensal. É importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pelo seu pai deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 40/44), e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da implantação do benefício por tutela antecipada (29/04/2010) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ALEX APARECIDO DA SILVA LEAL Representante do incapaz: CURADOR (FLS. 10/12) Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 29/04/2010 (Implantação por tutela antecipada). Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/04/2010 (Implantação por tutela antecipada). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006776-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006776-2) - FABIANA ALVES BALEEIRO(SPI07758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 76/82, visando à modificação da sentença que declarou

extinto o feito, com a resolução, pois foi sucumbente em parte mínima do pedido, mas o autor não foi condenado no pagamento de honorários advocatícios. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da certidão de fls. 84. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000674-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000674-0) - ORLANDO FERREIRA DA CRUZ X FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ (SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ORLANDO FERREIRA DA CRUZ, incapaz, representado por seu curador Sr. Francisco Ferreira da Cruz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada após a realização das provas social e pericial, as quais foram determinadas de imediato. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação às fls. 68/77 e Laudo pericial às fls. 78/81. O pedido de tutela antecipada foi deferido e se determinou a suspensão da presente para que a parte autora providenciasse curador ao autor incapaz. A parte autora esclareceu que aos 28/05/2010 foi declarada a interdição do autor pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP. O MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. O(A) autor(a) nasceu no dia 23/04/1977 (fls. 10) e estava com 32 anos quando a presente ação foi distribuída, em 01/02/2010, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide e reconheceu a incapacidade total laborativa, pois concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Ademais, a parte autora trouxe a estes autos a cópia da sentença declaratória de interdição, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP, com trânsito em julgado aos 16/06/2010, nos autos do feito nº 1.762/2009, tendo sido nomeado o Sr. Francisco Ferreira da Cruz, como seu curador. Desta forma restou comprovada sua total incapacidade para a vida independente, para o trabalho e para os atos da vida civil, em razão da enfermidade da qual é portador (fls. 113/117). Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a

vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 68/77, compõe-se de 02 (duas) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) sua mãe, Sra. Maria José Leopoldino F. da Cruz, com 65 anos, aposentada, recebe 1 (um) salário mínimo mensal. Aqui, é importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito do autor ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido por sua mãe deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Ademais, cumpre, ainda ressaltar, que o autor e sua genitora residem em condições subumanas, em favela da cidade e têm alta despesa com medicamentos (em média R\$ 290,00 mensais). Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente, pois quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, tenho que o(a) mesmo(a) o completou e, aliado às demais provas carreadas aos autos, demonstram um quadro cristalino ao julgamento positivo da pretensão do(a) autor(a). Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 100/104), e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ORLANDO FERREIRA DA CRUZ e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (29/02/2008 - fls. 31) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº

111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ORLANDO FERREIRA DA CRUZ Representante do incapaz: CURADOR (FLS. 115) Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 29/02/2008 (pedido adm). Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 25/05/2010 (Implantação por tutela antecipada - fls. 106). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000807-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000807-3) - MARIA CONCEICAO PRADELA X DIRCEU INACIO PRADELA X ANTONIO PASCOAL PRADELA X LUIZ PRADELA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO PRADELA, DIRCEU INÁCIO PRADELA, ANTÔNIO PASCOAL PRADELA e LUIZ PRADELA, herdeiros de Ângelo Pradela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelos percentuais de 44,80% e 7,87%, referentes ao IPC dos meses de abril e maio de 1990. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00003148-0 no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que os índices pleiteados - 44,80% e 7,87% - foram apontados como devidos pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações

movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775).

DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor.

DO PLANO COLLOR I - 04 e 05/1990 - 44,80% e 7,87% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 são de 44,80% e 7,87%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).

Portanto, quanto ao período questionado na inicial, isto é, abril e maio de 1990 e junho de 1990, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores deve incidir a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior (abril e maio), ou seja, os índices 44,80% para maio e 7,87% para junho. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência que não corresponda a essa exata depreciação.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00003148-0 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.452,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 89/91, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000877-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000877-2) - ROKURO YOSHIOKA X HELENA AOKI

YOSHIOKA(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROKURO YOSHIOKA e HELENA AOKI YOSHIOKA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 252/257, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, pois os embargantes entendem há contradição, já que foram os réus que deram causa ao ajuizamento da ação e, por isso, devem suportar os ônus sucumbenciais. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, conforme certidão de fls. 264. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000970-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000970-3) - ALZIRA ZANGARINI SARAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALZIRA ZANGARINI SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do auto de constatação (fls. 53/61), o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Houve réplica e o MPF manifestou-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 20/08/1935 (fls. 15) e estava com 74 (setenta e quatro) anos de idade, quando a presente ação foi distribuída, em 17/02/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso

Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 04 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Geraldo de Almeida Saraiva, com 76 anos, aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo mensal, e ainda exerce a profissão de tintureiro, auferindo renda de R\$ 150,00 mensais, em média; 3) sua filha, Simone de Almeida Saraiva, com 40 anos, secretária, recebe R\$ 600,00 mensais; 4) sua neta, Isabella de Almeida Saraiva Dias, com 21 anos, desempregada, não auferir renda. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Primeiramente, insta consignar que, a renda percebida pela filha da autora - Simone - não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal familiar, pois não está incluída no rol constante do art. 16 da Lei nº 8.213/91. É importante lembrar também que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito da autora ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pelo seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), correspondente a 29,41% (valor aproximado) do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família são encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, documentos juntados aos autos indicam que a família da autora possui despesas significativas com remédios, cuja necessidade é comprovada por receitas médicas que instruíram a petição inicial, o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar (R\$ 752,00 em média fls. 57 verso). Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada, pois nascidos em 20/08/1935 (fls. 54) e 24/09/1933 (fls. 54 verso), respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 62/66) e julgo

procedente o pedido do(a) autor(a) ALZIRA ZANGARINI SARAIVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir implantação do benefício por tutela antecipada (15/04/2010 - fls. 69 verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ALZIRA ZANGARINI SARAIVA Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (15/04/2010) implantação do benefício por tutela antecipada Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 15/04/2010 - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001134-91.2010.403.6111 (2010.61.11.001134-5) - ADELMO LEITE DOS SANTOS (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADELMO LEITE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, que é beneficiário da previdência social e obteve a concessão de seu benefício previdenciário sob a vigência da nova Constituição e da Lei nº 8.213/91. Afirma ter a Autarquia suprimido na correção monetária dos salários-de-contribuição o índice relativo ao mês de fevereiro de 1994, ou seja, o IRSM de 39,67%. Salienta, assim, que o réu acabou por apurar o benefício no valor inferior ao que lhe era devido com a aplicação do acima mencionado índice. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, levantando a preliminar ocorrência da prescrição e decadência. Quanto ao mérito, rogou decreto de improcedência, ao fundamento da lisura constitucional e legal dos critérios de cálculo da renda mensal inicial do benefício. O autor manifestou-se em réplica. É o relatório. D E C I D ODA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, é de ser acolhida, dando-se por indevidas eventuais diferenças apuradas no prazo excedente a cinco anos, contados da citação da autarquia-ré. O direito, todavia, encontra-se preservado. DO MÉRITO Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Está a lide deduzida envolta na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, sendo este obtido pela média dos 36 últimos daquele. Alega o(a) autor(a) que a Autarquia Previdenciária não corrigiu seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994, este ao índice de 39,67%. Todavia, conforme se depreende do documento de fls. 14/15, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao(á) autor(a) tem como data de início o dia 25/01/2.000, donde se infere a total impropriedade da pretensão, estriba que está em pressuposto falso, pois a concessão aconteceu após fevereiro/1997. Com efeito, pois o reajuste do salário-de-contribuição referente ao período pleiteado não abarca o benefício do(a) autor(a) que, deferido a partir de 25/01/2.000, tomou os trinta e seis salários-de-contribuição imediatamente anteriores, fora, portanto, do paradigma fixado, concluindo-se que o(a) autor(a) não tem interesse processual. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001243-08.2010.403.6111 - LENIR GONCALVES CALDEIRA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LENIR GONÇALVES CALDEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam,

transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. A ré, por sua vez, não se manifestou sobre os referidos cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00051400-2, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúnciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA

CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOS os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00051400-2 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 848,10 (oitocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 114/116, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001296-86.2010.403.6111 - CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS GOMES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito à revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez NB 135.698.559-6, mediante a consideração, como salários-de-contribuição integrantes do PBC, dos períodos de recebimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 121.409.336-9.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que nos casos de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a norma incidente é a do 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 se destina a regular os casos em que o segurado retoma a atividade laboral, após a percepção do auxílio-doença.É o relatório.D E C I D O .A controvérsia destes autos cinge-se à possibilidade ou não de revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria por invalidez, mediante a consideração, como salários-de-contribuição integrantes do PBC, dos períodos de recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com base no artigo 29 5º da Lei nº 8.213/91. Quanto ao tema, cumpre tecer algumas considerações.Para o cálculo do salário-de-benefício dos benefícios em geral, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salário-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.E, especificamente sobre o critério de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplina o artigo 44 da Lei Previdenciária:Art. 44 - A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.O INSS defende que não se pode revisar a jubilação ao fundamento de que em tal amparo a renda mensal inicial não é calculada com base em salários-de-contribuição, mas resulta de mera conversão do auxílio-doença que o segurado já percebia, nos termos do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99.Essa forma de cálculo preconizada pela Autarquia Previdenciária, comumente denominada de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, parte do salário-de-benefício do primeiro, reajusta tal salário, pelos mesmos índices dos reajustes dos benefícios em geral, até o mês da concessão, e aplica sobre esse salário, assim reajustado, o percentual próprio do segundo benefício.Acerca do Poder Regulamentar da Administração Pública, na edição de seus decretos, preleciona Alexandre de Moraes:Assim, o regulamento não poderá alterar disposição legal, nem tampouco criar obrigações diversas das previstas em disposição legislativa. Essa vedação não significa que o regulamento deva reproduzir literalmente o texto da lei, pois seria de flagrante inutilidade. O poder regulamentar somente será exercido quando alguns aspectos da aplicabilidade da lei são conferidos ao Poder Executivo, que deverá evidenciar e explicitar todas as previsões legais, decidindo a melhor forma de executá-la e, eventualmente, inclusive, suprimindo suas lacunas de ordem prática ou técnica.(in DIREITO CONSTITUCIONAL, São Paulo, Atlas, 10ª edição, 2001, p. 420).Ainda acerca desta sistemática de operação leciona a Juíza Federal Marina Vasques Duarte, em sua obra DIREITO PREVIDENCIÁRIO, VERBO JURÍDICO, Porto Alegre, 2007, in verbis:Essa forma de cálculo afronta diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/99 e a regra transitória

prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. Não encontra essa fórmula de cálculo adotada, apesar da generalização, em nível da Administração Previdenciária, apoio na Lei nº 8.213/91, que assim dispõe no 5º do artigo 29, in verbis: Art. 29 - (...). 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A disposição legal em comento determina que há um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. Resulta daí que esses salários-de-contribuição da aposentadoria serão, ainda, corrigidos monetariamente, por força da regra constitucional constante do 3º do artigo 201 da Carta Política de 1988. O motivo da correção monetária de todos os salários-de-contribuição, evidentemente, é obter um valor que corresponda, mais aproximadamente, à renda que o segurado auferia, o que se justifica, plenamente, porque o benefício previdenciário tem como função, exatamente, substituir os ganhos em face da impossibilidade ou dos riscos da continuidade do exercício laboral. É de notar-se, assim, que há um comando constitucional indubitável no sentido de correção de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício (3º do artigo 201 da Carta Política de 1988) e, por isso, está, plenamente, justificada a adoção da regra do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Igualmente, tal sistemática de atualização de todos os salários-de-contribuição deste último benefício, inclusive, está de acordo com o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício - 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. ART. 36, 7º, DO DECRETO 3.048/99. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e 29-B, ambos da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, pois contrário ao que estabelece a Lei de Benefícios, à qual o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.00.029738-0/PR - Turma Suplementar - Relator Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - DJU de 10/01/2007). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por CARLOS GOMES DOS SANTOS para o fim de determinar que o réu proceda à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 135.698.559-6 com base no artigo 29 5º da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001297-71.2010.403.6111 - GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Com a juntada do auto de constatação (fls. 18/29), o pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Houve réplica e o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 10/09/1941 (fls. 10) e estava com 67 (sessenta e sete) anos quando a presente ação foi distribuída, em 02/03/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAI nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 40/49, compõe-se de 03 (três) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. José Dias dos Santos, com 75 anos, aposentado, recebe R\$ 703,83 mensais, conforme informação de fls. 79, e confirmada pela parte autora às fls. 85/88 (valor líquido R\$

566,09);3) sua neta, Cíntia Caroline dos Santos Ramos, com 16 anos, recebe R\$ 150,00 mensais, referente a pensão alimentícia. Primeiramente, insta consignar que, a renda percebida pela neta da autora - Cíntia - não pode ser considerada para efeito de cálculo da renda mensal familiar, pois não está inclusa no rol constante do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por três pessoas - a autora, seu esposo, sua neta, e auferem renda de pouco mais de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria de seu marido, o que coincide com o que foi declarado na petição inicial. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família sejam encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, as informações trazidas no Auto de Constatação inclusive, indicam que a família da autora possui despesas significativas com remédios (R\$ 50,00), o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada, pois nascidos em 10/09/1941 e 22/03/1934 (fls. 41 e verso), respectivamente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Outrossim, cumpre destacar que a despesa que o casal de idosos tem com o financiamento da casa no valor de R\$ 332,00 mensais, restando ainda 15 anos para quitação [...] (fls. 44 verso). Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora, descontando-se os gastos com os medicamentos de que necessita, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 50/54) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir a partir do requerimento administrativo (10/02/2010 - fls. 64) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): (10/02/2010) requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): (15/04/2010) implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE

0001385-12.2010.403.6111 - ZULEIKA SILVA PATTARO (SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ZULEIKA SILVA PATTARO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denunciação à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, agência de Garça (SP), a(s) poupança(s) nº 0305.013.00055491-0, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado

como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser

considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0305.013.00055491-0 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.804,35 (oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 44/46, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001412-92.2010.403.6111 - ANALIA SPINDOLA ADOLPHO (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANÁLIA SPÍNDOLA ADOLPHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.756,52 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. A ré, por sua vez, discordou da forma utilizada na confecção dos referidos cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00060703-9, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúnciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o

juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00060703-9 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.851,35 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 50/52, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001413-77.2010.403.6111 - ELLEN ALVES MATSUCHITA (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELLEN ALVES MATSUCHITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.364,33 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em

preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00046990-6, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO O contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO

ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320-013-00046990-6 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.483,19 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 59/61, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condenno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001609-47.2010.403.6111 - PAULO FELICIO DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO FELÍCIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.514,50 e juntou documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00053823-0, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso

concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúnciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00053823-0 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.583,79 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 71/73, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001656-21.2010.403.6111 - SHIRLEY PAULINA JEREMIAS (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SHIRLEY PAULINA JEREMIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.833,39 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00068288-0, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos

fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00068288-0 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.963,05 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 50/52, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001708-17.2010.403.6111 - ANTONIO ALDO TRAVAIN X MARCELO OKOSAKI X NEUSA APARECIDA OKASAKI X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO ALDO TRAVAIN, MARCELO OKASAKI, NEUSA APARECIDA OKASAKI e CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.719,01 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais a parte autora concordou expressamente. A ré, por sua vez, não se manifestou sobre os referidos cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00036377-6, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação

destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denunciação da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do

capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00036377-6 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.889,22 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 71/73, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do polo ativo da presente excluindo a coautora Neuza Aparecida Okasaki. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001979-26.2010.403.6111 - MARIA HELENA SOARES (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora em relação aos denominados Plano Bresser e Plano Verão, nos meses de 06/1987 e 01/1989, com aplicação dos seguintes percentuais: 26,06% e 70,28%, respectivamente. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 inexistia interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Quando ao mérito, sustenta ser ilegal a incidência da multa indenizatória de 40% (Lei 8.036/90, artigo 18, 1º), o descabimento dos juros progressivos e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90 e rebateu a pretensão inaugural, sustentando ser o pedido improcedente. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de se julgar antecipadamente a lide. DO TERMO DE ADESÃO E O PLANO VERÃO A CEF juntou Termo de Adesão do autor ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, por meio do qual a CEF depositou nas contas fundiárias daqueles que aderiram ao acordo, o IPC de 01/1989 e 04/1990, correspondentes a 42,72% e 44,80%, respectivamente. Pois bem, desde já quero deixar claro que tenho entendido que a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 não abre mão do seu direito de postular outras diferenças porventura existentes, até porque o direito à ação encontra-se garantido na Constituição Federal, e porque a transação extrajudicial não tem a força de coisa julgada. Porém, não foi o caso desses autos, já que o objeto desta ação é a aplicação do IPC de 01/1989 (42,72%). E este é um dos índices objeto do Termo de Adesão previsto pela LC 110/2001, firmado entre a CEF e a parte autora, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, razão pela qual verifico a falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão. Eis o teor da Súmula Vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. A súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal não faz distinção entre termo de adesão azul e termo de adesão branco, tampouco entre os momentos processuais adequados para apresentação dos termos, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, ou se homologados judicialmente ou não, tendo em vista que a matéria em discussão nos autos é de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, a qualquer momento, sob pena de enriquecimento sem causa dos autores. A desconstituição do acordo, nessas circunstâncias, deve ser objeto de ação anulatória, onde fique demonstrada a ocorrência dos elementos previstos nos artigos 138 e seguintes do Código Civil, quais sejam, o dolo, a coação ou o erro essencial a ensejar a anulação de tal acordo. Portanto, a transação firmada nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, lei especial aplicável ao caso, merece ser prestigiada, de modo a preservar-se a segurança no negócio jurídico livremente celebrado entre as partes, razão pela qual o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, em face da ausência de interesse. DO PLANO BRESSER - 06/1987 - 26,06% Como dito acima, cumpre ressaltar que se encontra presente o interesse de agir do autor mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A uma, pois a ordem constitucional vigente assegura o acesso incondicionado ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV). Suficiente lesão ou ameaça de lesão a direito que se legitime o indivíduo a bater às portas do Estado Juiz (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). A duas, pois a Lei complementar nº 110/2001 estabelece determinadas obrigações a serem cumpridas pela parte autora para o recebimento, pela via administrativa, dos expurgos inflacionários do FGTS, as quais não está o autor obrigado a aceitá-las, podendo assegurar seu direito através do Poder Judiciário. O E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o

cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos (AC nº 1998.38.00.00691-0/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 07/04/2003 - página 123). Para evitar maiores delongas, cumpro-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.2. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.3. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.4. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC-42,72%).4. Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.7. Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 265.556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ de 18.12.2000). Nesta ação, postula a parte autora a condenação da CEF no que se refere ao Plano Bresser, de 06/1987. Como vimos, a propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855-7 (DJ 31/08/2000, p. 20) firmou jurisprudência no sentido de que, quanto ao Plano Bresser não há direito adquirido a regime jurídico, inexistindo, portanto diferenças devidas aos correntistas, pois correto o índice já creditado de 18,02%. Assim sendo, impõe-se a adaptação deste julgado aos precedentes jurisprudenciais invocados, para afastar da condenação a atualização das contas do FGTS pelo percentual de 26,06% em 06/1987. Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso ordenamento jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da

República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (referente a maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos. Também não há que se falar em condenação na multa de 40% (quarenta por cento), vez que, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a presente demanda não envolve questões trabalhistas, como relação empregatícia ou rescisão contratual de trabalho, quando seria pertinente a discussão sobre a aplicabilidade ou não da multa de 40% sobre levantamento das importâncias relativas ao FGTS. Destarte tais matérias não se encontram afetas à Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna. Por conseguinte, indevida a aplicação da multa em apreço em sede da Justiça Federal (1ª Turma, autos nº 95.03.045743-2, DJU 05/08/1997, p. 59279, Relator. Desembargador Federal Roberto Haddad). No mesmo diapasão, ao caso não se aplica a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Decreto n.º 99.684/90, uma vez que a ausência do escoreito creditamento da correção monetária não se enquadra no tipo fechado autorizador da sanção. Somente ensejaria multa a inobservância de obrigação pela parte ré na qualidade de agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, o que não é o caso. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS MORATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO DECRETO 99.684/90.(...)A multa prevista no Decreto 99.684/90 deve ser imposta ao agente arrecadador no caso de descumprimento ou inobservância de qualquer obrigação que lhe seja atribuída, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a natureza da referida multa é administrativa, sendo devida ao patrimônio do FGTS e não aos titulares das contas. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, recurso parcialmente provido. (3ª Turma, autos nº 1999.04.01075192-7, j. 09.09.1999, DJU 20.10.1999, p. 77, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler). Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. (...)As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. (1ª Turma, apelação cível nº 619459, j. 26.09.2000, DJU 19.12.2000, p. 1105, Relator Juiz Souza Ribeiro). ISSO POSTO, declaro: I) extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao índice de 44,80% relativo ao Plano Verão, de 01/1989, por falta de interesse de agir em razão da adesão do autor ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001; II) extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao Plano Bresser, de 06/1987. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002333-51.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO ZAMPIERI (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO ZAMPIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de assegurar, mediante a condenação da ré, o pagamento das diferenças referentes a incidência dos juros progressivos em ações de contas de FGTS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) a lei nº 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias com opção manifestada a partir de sua promulgação, ou seja, após 21/09/1971; b) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Sustentou incompetência absoluta da Justiça Federal para tratar sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF para tanto, bem como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, no caso de terem sido requeridas. Sobre os juros progressivos, arguiu a ocorrência da prescrição em relação à opção anterior a 21/09/1971. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O. No tocante à incidência de progressividade de juros nas contas de FGTS da Parte Autora, a Lei nº 5.107/66, dispõe sobre a capitalização dos juros dos depósitos relativos às contas vinculadas ao FGTS, que varia entre 3% e 6%, conforme dispõe a progressão prevista no art. 4º. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 veio determinar, em seu art. 1º, alteração ao art. 4º da lei nº 5.107/66, para que a capitalização dos juros dos depósitos das contas de FGTS fosse feita à taxa de 3% ao ano, com exceção das contas vinculadas dos empregados optantes existentes anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71, nos termos do seu art. 2º. Com relação à opção pelo regime fundiário, o disposto no art. 1º da Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não haviam optado pelo regime do FGTS, até o advento desta Lei, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Com o advento da Lei nº 8.036/90, o FGTS passou a ter seus recursos centralizados pela CEF, que ficou incumbida de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, procedendo à correção monetária e à capitalização dos juros, nos termos do art. 13 da referida Lei, que determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas passariam a ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos

de poupança, capitalizando juros de três por cento ao ano. O 3º do art. 13 da Lei nº 8.036/90 fez uma ressalva, determinando que para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuou a ser feita na proporção prevista pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros deve ser feita nos termos do art. 13, caput. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, editando a Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107, de 1966. Assim sendo, têm direito à aplicação de taxas progressivas de juros, nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, os empregados que tenham optado pelo regime antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, ou que tenham efetuado a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73. Aos demais, a capitalização dos juros dar-se-á à taxa de 3% ao ano. Nesse sentido, o Recurso Especial nº 348304/PB, oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicado em 02/06/2003, Relator Ministro Franciulli Netto, verbis: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI N.º 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei nº 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei nº 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei nº 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei nº 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei nº 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei nº 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei nº 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei nº 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido. No caso em apreço, verifico que o autor fez a opção em 15/12/1967, antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, permanecendo no emprego de até 31/07/1984, e, dessa forma, tem direito à incidência da taxa progressiva, nos termos da fundamentação supra. No que diz com o prazo prescricional, a matéria foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispôs que aquele prazo, em casos envolvendo o FGTS, é de trinta anos: Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos. Especificamente em relação ao pagamento dos juros progressivos, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que o prazo prescricional do FGTS é trintenário, conforme o disposto na Súmula nº 57 deste Tribunal e na jurisprudência do STJ e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito de ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.015729-0 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU de 02/06/2004). Assim, tratando-se de prestação de trato sucessivo, restam prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que precederam ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriormente a 06/04/1980. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ APARECIDO ZAMPIERI e condeno a CEF no pagamento das importâncias relativas às diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros de forma progressiva sobre o montante dos depósitos existente na conta vinculada e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 06/04/2010, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 06/04/1980, como disposto na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos juros de mora, estes incidem, a partir da citação. No concernente à correção monetária das diferenças devidas, segundo a jurisprudência pacificada dos Tribunais Regionais Federais, far-se-á desde quando devidas as parcelas, observando-se os critérios legais de correção monetária preconizados na Lei nº 8.036/90. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002565-63.2010.403.6111 - WALDIR DELARGO DOMINGUES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDIR DELARGO DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de assegurar, mediante a condenação da ré, o pagamento das diferenças referentes a incidência dos juros progressivos em ações de contas de FGTS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) a lei nº 5.705/71 estabeleceu alíquota única para todas as contas fundiárias com opção manifestada a partir de sua promulgação, ou seja, após 21/09/1971; b) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos

rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. Sustentou incompetência absoluta da Justiça Federal para tratar sobre a multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF para tanto, bem como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, no caso de terem sido requeridas. Sobre os juros progressivos, arguiu a ocorrência da prescrição em relação à opção anterior a 21/09/1971. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O .No tocante à incidência de progressividade de juros nas contas de FGTS da Parte Autora, a Lei nº 5.107/66, dispõe sobre a capitalização dos juros dos depósitos relativos às contas vinculadas ao FGTS, que varia entre 3% e 6%, conforme dispõe a progressão prevista no art. 4º. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 veio determinar, em seu art. 1º, alteração ao art. 4º da lei nº 5.107/66, para que a capitalização dos juros dos depósitos das contas de FGTS fosse feita à taxa de 3% ao ano, com exceção das contas vinculadas dos empregados optantes existentes anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71, nos termos do seu art. 2º. Com relação à opção pelo regime fundiário, o disposto no art. 1º da Lei nº 5.958/73 assegurou aos empregados que não haviam optado pelo regime do FGTS, até o advento desta Lei, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Com o advento da Lei nº 8.036/90, o FGTS passou a ter seus recursos centralizados pela CEF, que ficou incumbida de centralizar, manter e controlar as contas vinculadas, procedendo à correção monetária e à capitalização dos juros, nos termos do art. 13 da referida Lei, que determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas passariam a ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, capitalizando juros de três por cento ao ano. O 3º do art. 13 da Lei nº 8.036/90 fez uma ressalva, determinando que para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuou a ser feita na proporção prevista pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros deve ser feita nos termos do art. 13, caput. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, editando a Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107, de 1966. Assim sendo, têm direito à aplicação de taxas progressivas de juros, nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, os empregados que tenham optado pelo regime antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, ou que tenham efetuado a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73. Aos demais, a capitalização dos juros dar-se-á à taxa de 3% ao ano. Nesse sentido, o Recurso Especial nº 348304/PB, oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicado em 02/06/2003, Relator Ministro Franciulli Netto, verbis: RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE ESTAVAM EM SEUS EMPREGOS À DATA DE 22.09.1971. APÓS ESTA DATA, VIGORA A UNICIDADE DA TAXA DE JUROS (3%) ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 5.705/71. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei nº 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 3. O escopo da Lei nº 5.958/73 era somente permitir que optassem pelo regime da Lei nº 5.107/66 aqueles que, estando empregados antes da publicação da Lei nº 5.705/71, não o fizeram. Não foi sua intenção ampliar o direito à capitalização progressiva àqueles que não estavam em seus empregos à época, pois se assim fosse, estar-se-ia restabelecendo os efeitos da Lei nº 5.107/66, dentre os quais os juros progressivos. É incontestável que esta não era a mens legis. 4. Mais a mais, se o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 teve sua redação alterada pela Lei nº 5.705/71, a primeira passou a existir e produzir efeitos jurídicos com a modificação feita pela segunda. Dessarte, se a Lei nº 5.958/73 permitiu aos não-optantes optarem com os benefícios retroativos da Lei nº 5.107/66, é curial que valerá o artigo 4º desse último diploma legal com a alteração produzida pela Lei nº 5.705/71, de sorte que os juros só podem ser capitalizados à taxa única de 3% ao ano. 5. Recurso especial não conhecido. No caso em apreço, verifico que o autor fez a opção em 01/04/1967, antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, permanecendo no emprego de até 20/03/1996, e, dessa forma, tem direito à incidência da taxa progressiva, nos termos da fundamentação supra. No que diz com o prazo prescricional, a matéria foi sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispôs que aquele prazo, em casos envolvendo o FGTS, é de trinta anos: Súmula 210 - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos. Especificamente em relação ao pagamento dos juros progressivos, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que o prazo prescricional do FGTS é trintenário, conforme o disposto na Súmula nº 57 deste Tribunal e na jurisprudência do STJ e no que se refere aos juros progressivos, a prescrição é a mesma aplicada ao próprio direito de ação do FGTS, já que, sendo acessórios, devem seguir o principal. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.015729-0 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU de 02/06/2004). Assim, tratando-se de prestação de trato sucessivo, restam prescritas tão-somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que precederam ao ajuizamento da presente demanda, ou seja, anteriormente a 19/04/1980. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor WALDIR DELARGO DOMINGUES e condeno a CEF no pagamento das importâncias relativas às diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros de forma progressiva sobre o montante dos depósitos existente na conta vinculada e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 19/04/2010, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 19/04/1980, como disposto na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos juros de mora,

estes incidem, a partir da citação.No concernente à correção monetária das diferenças devidas, segundo a jurisprudência pacificada dos Tribunais Regionais Federais, far-se-á desde quando devidas as parcelas, observando-se os critérios legais de correção monetária preconizados na Lei nº 8.036/90.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002955-33.2010.403.6111 - ARISTEU FERREIRA VITORINO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARISTEU FERREIRA VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço e obteve a concessão de seu benefício previdenciário sob a vigência da nova Constituição e da Lei nº 8.213/91, mas o INSS suprimiu na aplicação da correção monetária para atualização dos salários-de-contribuição o índice relativo ao mês de fevereiro de 1994, ou seja, o IRSM de 39,67%.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e arguiu, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, refutou todos os argumentos trazidos pela parte autora e defendeu a lisura dos cálculos formulados pelo réu quando da apuração do benefício, asseverando não ter ocorrido nenhuma infração ao direito do segurado, tendo sido respeitados todos os ditames legais e constitucionais pela autarquia previdenciária. Tratou, também, da forma de cálculo dos honorários advocatícios. Asseverou, ainda, a possibilidade de realização de acordo previsto na Lei 10.999/2004.A parte autora apresentou réplica.O MPF manifestou-se.É o relatório.D E C I D O.DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas.DA PRESCRIÇÃO No tocante a ocorrência da prescrição, é de se observar a prescrição quinquenal das parcelas vincendas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem se encontra nos Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42 combinados com o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a correção nos salários-de-contribuição influenciará a renda mensal do benefício, não se pode tosar o direito à revisão sob o argumento de prescrição do próprio fundo de direito.DO MÉRITO A redação do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.880/94, denuncia que deve ser considerado, no cálculo, o IRSM de fevereiro/94, a seguir:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/2/1994, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94.Constata-se que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV.Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1/02/1994. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94).Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ, RESP 163754/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 31?05?1999).PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC.O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01?03?94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF 4ª R., AC nº 1998.04.01.018239?4/RS, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T. un., DJU 29.3.2000, p. 667).Somente nas hipóteses de benefícios cuja RMI já tenha sido limitada ao valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social ? RGPS, e aqueles cuja renda fica limitada ao salário mínimo, por força de lei, a exemplo da aposentadoria rural, poderá cogitar-se

da ausência de prejuízo. Mas deve-se ter em conta que se a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 gerar RMI e/ou salário-de-benefício superiores ao limite máximo, aplicar-se-ão aos tetos a legislação em vigor (3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94).Ademais, tanto os segurados têm direito à revisão da RMI postulada nestes autos, que foi editada a MP nº 201, de 23/7/2004, a qual autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ARISTEU FERREIRA VITORINO e condeno o INSS para o fim de determinar tão-só a correção monetária do valor do salário-de-contribuição, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28/2/1994, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício, bem como reajustar o benefício em manutenção e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003869-97.2010.403.6111 - ISRAEL LUIZ DE LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ISRAEL LUIZ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, para que, nos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, sejam computadas as gratificações natalinas (décimo-terceiro salários). Juntou documentos (fls. 10/18).É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITO No tocante à pretensão a que as parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário integrem os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não merece guarida.Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei nº 8.620, de 05/01/1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina.No período anterior, todavia, por força do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. (...)2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei nº 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213,1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei nº 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp nº 813.215 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - decisão de 08/08/2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ.

17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006).2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso Especial improvido.(STJ - REsp nº 785.096 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - decisão de 10/10/2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92.1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.2. O Decreto nº 612/92, art. 35, 7o, ao regulamentar o art. 28, 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido.(STJ - REsp nº 329.123 - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - decisão de 16/09/2003).Não se pode ignorar, outrossim, que na redação original das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, estabeleciam respectivamente seus artigos 28, 7º, e 29, 3º:Art. 28 - (...). 7º - O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.A Lei nº 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 e o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que ficaram assim redigidos respectivamente:Art. 28 - (...). 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).As alterações legislativas ocorridas em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Não há razão para se confundir regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária.Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei nº 8.870/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema.Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei nº 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.Portanto, em relação ao décimo terceiro salário, mesmo anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 8.870/94, não é hipótese de sua inclusão no período básico de cálculo do benefício, tendo em vista não ser considerado ganho habitual.Nesse sentido cito os seguintes precedentes, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7, DA LEI Nº 8.212/91.O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.65231-1 - Quinta Turma - Relator Elcio Pinheiro de Castro - publicado em 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.14.004722-5 - 6ª Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJU de 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.061669-7 - 5ª Turma - Relatora Juíza Luciane

Amaral Corrêa Münch - DJU de 04/10/2006).PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.- Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, não há amparo para o cálculo do salário de benefício mediante soma do salário de contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário.(Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina - Processo nº 2005.72.95.001467-2 - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - julgado em 16/06/2005).Portanto, é inviável a pretensão da parte autora.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004159-15.2010.403.6111 - ROBERTO TORETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO TORETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, para que, nos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, sejam computadas as gratificações natalinas (décimo-terceiro salários). Juntou documentos (fls. 10/20).É o relatório.D E C I D O.D O A R T I G O 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITO No tocante à pretensão a que as parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário integrem os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não merece guarida.Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei nº 8.620, de 05/01/1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina.No período anterior, todavia, por força do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. (...).2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei nº 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei nº 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp nº 813.215 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - decisão de 08/08/2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006).2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso Especial improvido.(STJ - REsp nº 785.096 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - decisão de 10/10/2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92.1. O regulamento não pode estender a

incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.2. O Decreto nº 612/92, art. 35, 7o, ao regulamentar o art. 28, 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido.(STJ - REsp nº 329.123 - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - decisão de 16/09/2003).Não se pode ignorar, outrossim, que na redação original das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, estabeleciam respectivamente seus artigos 28, 7º, e 29, 3º:Art. 28 - (...). 7º - O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.A Lei nº 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 e o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que ficaram assim redigidos respectivamente:Art. 28 - (...). 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).As alterações legislativas ocorridas em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Não há razão para se confundir regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária.Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei nº 8.870/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema.Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei nº 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.Portanto, em relação ao décimo terceiro salário, mesmo anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 8.870/94, não é hipótese de sua inclusão no período básico de cálculo do benefício, tendo em vista não ser considerado ganho habitual.Nesse sentido cito os seguintes precedentes, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7, DA LEI Nº 8.212/91.O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.65231-1 - Quinta Turma - Relator Elcio Pinheiro de Castro - publicado em 01/07/1998).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.14.004722-5 - 6ª Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJU de 15/05/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas.(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.061669-7 - 5ª Turma - Relatora Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch - DJU de 04/10/2006).PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.- Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, não há amparo para o cálculo do salário de benefício mediante soma do salário de contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário.(Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina - Processo nº 2005.72.95.001467-2 - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - julgado em 16/06/2005).Portanto, é inviável a pretensão da parte autora.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004231-02.2010.403.6111 - DIVA LOPES DOS SANTOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIVA LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, para que, nos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, sejam computadas as gratificações natalinas (décimo-terceiro salários). Juntou documentos (fls. 10/19). É o relatório. **D E C I D O. DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** No presente caso, utilize-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. **DO MÉRITO** No tocante à pretensão a que as parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário integrem os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não merece guarida. Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei nº 8.620, de 05/01/1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina. No período anterior, todavia, por força do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. (...).** 2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei nº 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003. 3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei nº 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp nº 813.215 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - decisão de 08/08/2006). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1.** A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006). 2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 785.096 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - decisão de 10/10/2006). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. 1.** O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. O Decreto nº 612/92, art. 35, 7o, ao regulamentar o art. 28, 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 329.123 - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - decisão de 16/09/2003). Não se pode ignorar, outrossim, que na redação original das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, estabeleciam respectivamente seus artigos 28, 7º, e 29, 3º: Art. 28 - (...). 7º - O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-

contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A Lei nº 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 e o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que ficaram assim redigidos respectivamente: Art. 28 - (...). 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). As alterações legislativas ocorridas em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Não há razão para se confundir regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária. Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei nº 8.870/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei nº 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. Portanto, em relação ao décimo terceiro salário, mesmo anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 8.870/94, não é hipótese de sua inclusão no período básico de cálculo do benefício, tendo em vista não ser considerado ganho habitual. Nesse sentido cito os seguintes precedentes, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7, DA LEI Nº 8.212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.65231-1 - Quinta Turma - Relator Elcio Pinheiro de Castro - publicado em 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.14.004722-5 - 6ª Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJU de 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.061669-7 - 5ª Turma - Relatora Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch - DJU de 04/10/2006). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.- Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, não há amparo para o cálculo do salário de benefício mediante soma do salário de contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário. (Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina - Processo nº 2005.72.95.001467-2 - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - julgado em 16/06/2005). Portanto, é inviável a pretensão da parte autora. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004285-65.2010.403.6111 - JOSE CELSO GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CELSO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, para que, nos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, sejam computadas as gratificações natalinas (décimo-terceiro salários). Juntou documentos (fls. 12/46).É o relatório.D E C I D O.DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizo-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITO No tocante à pretensão a que as parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário integrem os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não merece guarida.Como sabido, sob o aspecto tributário, o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei nº 8.620, de 05/01/1993, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina.No período anterior, todavia, por força do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. (...).2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei nº 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei nº 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei nº 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp nº 813.215 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - decisão de 08/08/2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006).2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.4. Recurso Especial improvido.(STJ - REsp nº 785.096 - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - decisão de 10/10/2006).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92.1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípua de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.2. O Decreto nº 612/92, art. 35, 7º, ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes. 3. Recurso Especial improvido.(STJ - REsp nº 329.123 - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - decisão de 16/09/2003).Não se pode ignorar, outrossim, que na redação original das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, estabeleciam respectivamente seus artigos 28, 7º, e 29, 3º:Art. 28 - (...). 7º - O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.A Lei nº 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 e o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que ficaram assim redigidos respectivamente:Art. 28 - (...). 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Art. 29 - (...). 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).As alterações

legislativas ocorridas em nada interferiram com a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Não há razão para se confundir regra de incidência, matéria tributária, com questão ligada ao cálculo da renda mensal inicial, que tem natureza exclusivamente previdenciária. Para fins previdenciários, no que tange ao 13º salário, mesmo antes das modificações promovidas pela Lei nº 8.870/94, quando a legislação não previa expressamente sua desconsideração, esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui ela, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual) ou muito menos uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Não há razão, assim, para que a gratificação natalina seja somada à remuneração de dezembro para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, como pretendido pelo demandante (o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei nº 8.620/93), ou mesmo para que a gratificação natalina, separadamente, seja considerada como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo. Portanto, em relação ao décimo terceiro salário, mesmo anteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 8.870/94, não é hipótese de sua inclusão no período básico de cálculo do benefício, tendo em vista não ser considerado ganho habitual. Nesse sentido cito os seguintes precedentes, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7, DA LEI Nº 8.212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF da 4ª Região - AC nº 96.04.65231-1 - Quinta Turma - Relator Elcio Pinheiro de Castro - publicado em 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.14.004722-5 - 6ª Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - DJU de 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.061669-7 - 5ª Turma - Relatora Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch - DJU de 04/10/2006). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.- Mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, não há amparo para o cálculo do salário de benefício mediante soma do salário de contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário. (Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina - Processo nº 2005.72.95.001467-2 - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - julgado em 16/06/2005). Portanto, é inviável a pretensão da parte autora. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0004325-47.2010.403.6111 - SIDNEY GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito Pimentel, CRM 19.777, com consultório situado na Rua Paraná nº 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da

parte autora (fls. 07/08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002944-43.2006.403.6111 (2006.61.11.002944-9) - MARIA JOSE DE FATIMA AMORIM E SILVA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 99/103, promovida por MARIA JOSÉ DE FÁTIMA AMORIM E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 149 e 151). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 153). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000489-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000489-9) - ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança. O exequente requereu a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) de poupança foi(ram) corrigida(s) e levantado através do alvará de levantamento n 102/2010 (fls. 237). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2057

ACAO PENAL

0004292-62.2007.403.6111 (2007.61.11.004292-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GLEIDENIR MARIA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X OLINTO MANOEL DE OLIVEIRA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Fls. 208: nada a deliberar sobre o novo endereço da ré, uma vez intimada na pessoa do seu advogado na audiência em que não compareceu injustificadamente. Aguarde-se a audiência. Publique-se e cumpra-se.

0003263-40.2008.403.6111 (2008.61.11.003263-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO LUIS ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

À vista do trânsito em julgado, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007977-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007977-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X IRENIO GOMES(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13/10/2010, às 15:10 horas. Intimem-se.

0008535-80.2006.403.6112 (2006.61.12.008535-8) - ALFREDO ANTONIO CORDEIRO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 13/10/2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001317-64.2007.403.6112 (2007.61.12.001317-0) - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15/09/2010, às 15:10 horas. Intimem-se.

0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3) - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15/09/2010, às 15:50 horas. Intimem-se.

0009995-34.2008.403.6112 (2008.61.12.009995-0) - LUIZ AVANCINI MAINO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 15/09/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

Expediente N° 3559

MANDADO DE SEGURANCA

0005368-16.2010.403.6112 - MARIANA AMADOR GONCALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP227889 - FATIMA CRISTINA BIASI BERETTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP

Mandado de segurança, como indica o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, tem lugar em caso de ato praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sendo assim, a impetração não pode ser efetivada em face de uma pessoa jurídica - como neste caso (Fl. 02) - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato, considerado o seu título e cargo, embora sem constar a identificação pessoal (nome e outros qualificativos civis). Assim, determino que a impetrante emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da demanda, bem como informando o seu endereço. Determino, ainda, que esclareça para qual instituição de ensino pretende a transferência, bem como comprove a aceitação da entidade. Providencie, também, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2266

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007410-77.2006.403.6112 (2006.61.12.007410-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201957-52.1996.403.6112 (96.1201957-6)) MARCIO AURELIO SPINOLA(GO019397 - GUTEMBERG DE LUCENA ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se ao feito principal (nº 96.1201957-6) cópia da decisão da folha 791 e da certidão de trânsito em julgado da folha 797. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

1202072-05.1998.403.6112 (98.1202072-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOSE ROBERTO GONCALVES X TULIO MARCOS DE AREA LEAO X NUBIO PINTO DE MEDEIROS(Proc. PAULO GARCIA MARTINS OAB-SP 126.600)

Tendo em vista que nestes autos apura-se delito previsto na Lei nº 7.492/86, que define crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, determino a remessa deste feito ao Setor de Distribuição do Fórum Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para que seja redistribuído a uma das varas especializadas nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos dos artigos 2º e 5º do Provimento n 238, de 27/08/04, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, observadas as formalidades pertinentes, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Fórum Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

0010090-79.1999.403.6112 (1999.61.12.010090-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURICIO DE MEDEIROS(GO012172 - LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS)

Fls. 514/524: Acolho o parecer ministerial das folhas 530/533, adotando-o como razão de decidir e declaro validos os atos processuais produzidos sem a presença do réu, considerando que tentou-se por várias vezes a citação do réu, porém, sem êxito, o que ocasionou sua citação editalícia, bem como a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com a conseqüente decretação de sua prisão preventiva, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 264 e 272). Depreque-se a citação e realização da audiência para o oferecimento da suspensão condicional do processo (fls. 184/185), conforme determinado à fl. 486-verso. Int.

0005958-08.2001.403.6112 (2001.61.12.005958-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLAUDENI DOS SANTOS FRANCISCO X BASILIO VACARO SOARES(SP043264 - CLAUDIO JOAQUIM CASEIRO)

Solicite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil que informe o número do CPF do réu CLAUDENI DOS SANTOS FRANCISCO, qualificado às fls. 26 e 60. Sobrevindo resposta, cadastre-se no SIAPRO. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção cópias das petições de fls. 274/275, 277/278 e 280/283, que comprovam o cumprimento parcial da pena substitutiva pelo condenado BASILIO VACARO SOARES. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000180-81.2006.403.6112 (2006.61.12.000180-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTE X EDUARDO ZANUTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI) X EDERSON DE SA ALBERTINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Fl. 331: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz), para o dia 01/09/2010, às 15:10 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu EDERSON DE SÁ ALBERTINI (fls. 285/288 e 317). Int.

0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Acolho o parecer ministerial das folhas 304/308, adotando-o como razão de decidir e afasto a absolvição sumária levantada pela defesa (fls. 280/295), bem como a unificação dos processos, e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Esclareça a defesa o correto endereço das testemunhas JOSÉ CARLOS LIMA, CARLITOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS LIMA SILVA e EVERALDO MENDONÇA, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

0008287-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008287-4) - JUSTICA PUBLICA X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito a pretensão punitiva deduzida na denúncia das fls. 02/04 para absolver a acusada ILDA FELIPPE ROSSETTI, qualificada às fls. 141/146, do fato que lhe foi imputado, o que faço com fundamento no artigo 386, VI, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008. / Comuniquem-se os Institutos de Identificação. / Custas na forma da Lei. / P.R.I..

0010841-22.2006.403.6112 (2006.61.12.010841-3) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SILVIO APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA SILVA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95, em relação a Silvio Aparecido Soares de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Areidio Soares de Souza e Maria Isiliani de Souza, natural de Presidente Prudente, SP, onde nasceu em 08 de Abril de 1965, portador do documento de identidade RG n 16.257.140 SSP/SP, CPF nº 054.765.128-70 e José Aparecido da Silva, brasileiro, casado, filho de Dionízio Francisco da Silva e Maria Jordelina da Conceição, natural de Sandovalina, SP, onde nasceu em 04 de junho de 1962, portador do documento de identidade RG n. 18.233.732 SSP/SP e CPF nº 039.226.748-95. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I.

0013300-94.2006.403.6112 (2006.61.12.013300-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES LACO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)

Fls. 216: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), para o dia 28/09/2010, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 211). Int.

0000257-56.2007.403.6112 (2007.61.12.000257-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDSON NASCIMENTO SOUTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar EDSON NASCIMENTO SOUTO, qualificado às fls. 35/39, como incurso no artigo 334, caput do Código Penal. / Passo a dosar a pena. / Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pelo acusado deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie - obtenção de lucro fácil. O réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social do condenado, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências não foram graves. Não há falar em qualquer contribuição da vítima à conduta do agente, de forma que fixo a pena-base no mínimo legal previsto, em 1 ano de reclusão. / Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição a considerar, de modo que torno definitiva a pena-base de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, desde o início, atendidos os requisitos do artigo 33 do Código Penal. / Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena aplicada (CP, art. 43, IV). Isso porque as penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. / Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. / Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União. Comunique-se à Secretaria da Receita Federal. / Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. / P.R.I

0002413-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002413-5) - JUSTICA PUBLICA X NAIDES CHAVES DA SILVA(TO001095 - PAULO SOUSA RIBEIRO)

Fls. 155/156 e 159: Defiro o requerimento da defesa para que a audiência de interrogatório da ré seja oportunamente deprecada à Comarca onde reside. Não obstante, as testemunhas arroladas pela acusação devem ser inquiridas na localidade de sua residência, com fulcro no artigo 222 do Código de Processo Penal. Fl. 161: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Goiânia /GO), para o dia 16/09/2010, às 16:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunha arrolada pela acusação (fls. 131). Oportunamente, cumpra-se o despacho da folha 146. Int.

Expediente Nº 2267

ACAO CIVIL PUBLICA

0006618-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANGELO FREIRE LEMOS(SP124412 - AFONSO BORGES)

Fl. 192: Defiro a abertura de vista dos autos à União, pelo prazo de cinco dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 184/185, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0001927-37.2004.403.6112 (2004.61.12.001927-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI PRES VENCESLAU(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS GANZAROLLI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

0001933-44.2004.403.6112 (2004.61.12.001933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Ante a certidão da folha 204, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004276-76.2005.403.6112 (2005.61.12.004276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EUDES CARLOS DE ALMEIDA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN
Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se.

0000126-47.2008.403.6112 (2008.61.12.000126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAS E JANELAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)
Fls. 88: Concedo prazo de trinta dias para a CEF juntar o demonstrativo atualizado do débito, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

0016443-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAIANE PEDRAO DE ALMEIDA PEREIRA X MARCIA GUANIERI(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS)
Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 93/103, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005282-45.2010.403.6112 (95.1205478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)) JOAO CARLOS ZANINI(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, defiro a antecipação de tutela e determino o desbloqueio dos valores penhorados da conta no 7.002-5, agência 0971-7 do Banco do Brasil, ressaltando que somente não poderão ser bloqueados os créditos existentes na conta corrente em questão, desde que sejam da mesma natureza (alimentar). Adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias à efetivação da medida ora deferida. Após, cite-se a embargada. Determino a suspensão do andamento da execução em apenso até final decisão destes autos. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. Deixo de apreciar o pedido de Justiça Gratuita em vista do art. 7º, da Lei nº 9289/96. Defiro a prioridade na tramitação. Adote a secretaria judiciária as providências necessárias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso. P.R.I. e Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006762-39.2002.403.6112 (2002.61.12.006762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203419-73.1998.403.6112 (98.1203419-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS)
Recebo a petição das folhas 121/128 como impugnação do Embargado, que será instruída e decidida nestes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001224-67.2008.403.6112 (2008.61.12.001224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-22.2003.403.6112 (2003.61.12.011100-9)) DOUGLAS IVAN NOGUEIRA DE PAULA X RENATA SIMOES OLIVEIRA DE PAULA(SP081512 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Providencie a CEF (apelante), o recolhimento das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei nº 9289/96, art. 14-II). Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002896-86.2003.403.6112 (2003.61.12.002896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP142721 - CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES) X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO
Concedo prazo de quinze dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 188. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004688-12.2002.403.6112 (2002.61.12.004688-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X CLAUDIO GANDOLFI(SP063407 - JOSE VIALLE)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Proceda-se ao cancelamento da penhora noticiada nos autos (fl. 54). / P. R. I. C..

0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002879-1) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ALZIRA VIEIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS GARCIA X JAIR CASTELLASSI X ADIMARA APARECIDA DE ALMEIDA FARRUS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(SP132670 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ante a juntada dos Alvarás de Levantamento das fls. 285/289, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido esse prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001721-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001721-7) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante o comprovante de depósito da folha 59, manifeste-se a União Federal, no prazo de cinco dias. Int.

0007899-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007899-9) - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 199/200, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000964-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000964-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 137/138, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000965-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000965-7) - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença das folhas 180/182, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003574-57.2010.403.6112 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido, tão somente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, incisos I e II da Lei 8.870/94 e reconhecer à impetrante o direito de compensar os valores vertidos indevidamente a título de contribuição ao Funrural, nos termos do artigo 25, caput, incisos I e II da Lei 8.870/94, a contar de 09 de junho de 2000 até 08 de julho de 2001, com as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social ou os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade. / A compensação far-se-á somente após o trânsito em julgado desta decisão, e os créditos a serem compensados serão corrigidos pelos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal para atualizar seus créditos. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei 2.016/2009. / Translade-se cópia para os autos nº 0003580-64.2010.4.03.6112, onde será registrada. / Julgado sujeito ao reexame necessário. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

0003580-64.2010.403.6112 - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI(SP137881 - CARLA DE LOURDES

GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido, tão somente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, incisos I e II da Lei 8.870/94 e reconhecer à impetrante o direito de compensar os valores vertidos indevidamente a título de contribuição ao Funrural, nos termos do artigo 25, caput, incisos I e II da Lei 8.870/94, a contar de 09 de junho de 2000 até 08 de julho de 2001, com as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social ou os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, contada a partir do trânsito em julgado da decisão que declarou a inconstitucionalidade. / A compensação far-se-á somente após o trânsito em julgado desta decisão, e os créditos a serem compensados serão corrigidos pelos mesmos critérios utilizados pela Receita Federal para atualizar seus créditos. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei 2.016/2009. / Translade-se cópia para os autos nº 0003580-64.2010.4.03.6112, onde será registrada. / Julgado sujeito ao reexame necessário. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

0004259-64.2010.403.6112 - OESTECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes, após tornem-me os autos conclusos para sentença.

0001118-25.2010.403.6116 - DURVAL GARMS JUNIOR(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X GERENTE REG EMPR DISTRIB ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A EM PRES PRUD-SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante todo o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação mandamental, para determinar (caso a medida ainda não tenha sido adotada) à autoridade coatora que restabeleça o fornecimento regular de energia elétrica ao impetrante, caso a razão de sua interrupção seja somente a falta de pagamento das duas faturas noticiadas na petição inicial. / Não há condenação em verba honorária, por força do que determina o artigo 25 da Lei 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

CAUTELAR INOMINADA

0004859-85.2010.403.6112 - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Dê-se vista à Requerente, pelo prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012800-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIA MARINI DA SILVA

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Leandro José Vieira e Fábía Marini da Silva), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002336-03.2010.403.6112 - GILENO BETONI X ANGELICA GISLENE DE ALMEIDA BETONI(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida na inicial para deferir a expedição de alvará em favor do Requerente, destinado ao levantamento do valor constante da folha 38 destes autos em nome da extinta JOSEFA MARIA DE ALMEIDA BETONI. / Determino que se constem do Alvará os seguintes dados bancários: Banco Caixa Econômica Federal, agência 3127, conta poupança n. 4583-8, tipo 013, conforme requerido pela Receita Federal (fl. 35). / Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. / Sem custas em reposição, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita. / Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

0005270-31.2010.403.6112 - WEVERTON ALAN MARTILIANO(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106 c.c. 188). Segunda via deste despacho, devidamente instruído, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal (Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ZABALLOS X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES ZABALLOS X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANSI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APPARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

Fl. 1313: Nada a deferir em vista do disposto no segundo parágrafo da decisão da fl. 1297. Requisitem-se os pagamentos dos créditos de Alci José Guedes, Darci Rodrigues Guedes e Antônio Rodrigues Guedes, conforme demonstrativo da fl. 1303.Intimem-se.

1203028-89.1996.403.6112 (96.1203028-6) - SILVIA ROSATO CALDAS X EDEVALDO BIAZINI X JOSE PAULO VALENTIM X LUIZ CARLOS CANHIZARES X JOSE PELEGRINI NETTO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE

TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTTTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS SILVA X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUMOTO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 1131/1132: Defiro a habilitação de EDVANIA BARRETO DE SOUZA (17821833886), SILVIA BARRETTO DE JESUS SILVA (11824207883), EDVALDO BARRETTO DE JESUS (08250931807) e DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA (10045749833), filhos de JOSEFA BARRETO DE JESUS como sucessores de LINDAURA ALVES DOS SANTOS.Fls. 1151/1153: Defiro a habilitação de VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO (14748078871), CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO (05881740840), EDNARDO DOS SANTOS BARRETO (06984246890), VALDEIR DOS SANTOS BARRETO (01777212863), LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES (09769136824), VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO (06313746805), LUCIANO DOS SANTOS BARRETO (26621127863), ALDENIR BARRETO DA SILVA (09419439844), JOSE ADENUALDO BARRETO (78059640844) e ANTONIO DOS SANTOS BARRETO (05875797819) como sucessora de JOSE DOS SANTOS BARRETO.Ao SEDI para incluir JOSEFA BARRETO DE JESUS (CPF-318.528.528-01) e os sucessores acima mencionados no pólo ativo.Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados.Intimem-se.

1203624-73.1996.403.6112 (96.1203624-1) - SUHAIL TAUFIK TUMA X YOSHINO AYABE GOMES X YUGO MORITA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X ALDA HATSUKO TAMAMAR(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1204750-61.1996.403.6112 (96.1204750-2) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o despacho da fl. 365. No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho. Intime-se.

1204885-73.1996.403.6112 (96.1204885-1) - HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200885-93.1997.403.6112 (97.1200885-1) - MARIA NATSUE MURAKAMI TAKIGAWA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1207553-80.1997.403.6112 (97.1207553-2) - PAJE MOTOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1207886-32.1997.403.6112 (97.1207886-8) - MIYAMURA & CIA LTDA X LAURINDO DE LIMA X ANA MARIA GOMES DE LIMA X DROGARIA DROGANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP087101 -

ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Fl. 428: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0005894-66.1999.403.6112 (1999.61.12.005894-4) - SEBASTIANA MARIA DA SILVA X AQUILIS JOSE GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 393/394: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0010051-82.1999.403.6112 (1999.61.12.010051-1) - ANTONIO GOMES FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE GOMES FERREIRA X ALDA GOMES FERREIRA X ARLENE GOMES FERREIRA X CLEIDE APARECIDA FERREIRA X CICERO GOMES FERREIRA X MILTON GOMES FERREIRA X CILIA FERREIRA ACIOLI X MARIA FERREIRA PETINATI
Comprove a parte autora a regularidade do CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como apresente os cálculos com destaque da verba honorária contratual, conforme documentos das fls. 261/268, no prazo de dez dias. Int.

0010061-92.2000.403.6112 (2000.61.12.010061-8) - EDIVALDO COSTA X MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA X JOSE MARIA DA SILVA X JUZELDA CHAVES DA SILVA X ALTINA GOMES DE OLIVEIRA X IRENE GOMES X ANGELO GOBETTI X OLINDA REBELATO GOBETTI X GERSON MOREIRA X LEONARDO CAETANO X MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO X ROBSON TADEU CANEDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA CANEDO X WILSON PEREIRA DA SILVA X NEIDE IRACI BRITO DA SILVA X JOSE ALVES DE BARROS X HELENA LOURDES RODRIGUES ALVES X JOSE ROBERTO CATANA X SUELI APARECIDA CATANA X ANTONIO DE LISBOA CELIAO DE MOURA X MARA REGINA OLIVEIRA DE MOURA X MARIA JOSE ALVES SANTANA X PEDRO LEMES SANTANA X EDSON APARECIDO DE SOUZA X FATIMA MARIA DA COSTA X JOSE GONZAGA DA SILVA X VILMA VERISSIMO MACHADO(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquiem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004256-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004256-1) - TEREZA DONHA ALCANFOR ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquiem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008774-26.2002.403.6112 (2002.61.12.008774-0) - AGRECINA ALVES DE MACEDO MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do Auto de Constatação às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000335-55.2004.403.6112 (2004.61.12.000335-7) - URSULINA GARCIA BONGIOVANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 184: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

0001301-81.2005.403.6112 (2005.61.12.001301-0) - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA X IZABEL CRISTINA FRANCO DA SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, acolho a preliminar suscitada pela Requerida e indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. / Sendo os autores beneficiários da Justiça Gratuita, a eles não se aplica o ônus da sucumbência. / P. R. I..

0004625-79.2005.403.6112 (2005.61.12.004625-7) - ELZIO STELATO JUNIOR X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO SILVA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo as apelações das rés, tempestivamente interpostas, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008525-70.2005.403.6112 (2005.61.12.008525-1) - NAIR FERREIRA DE CAMPOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008998-56.2005.403.6112 (2005.61.12.008998-0) - MARCIA ALVES PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010714-21.2005.403.6112 (2005.61.12.010714-3) - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA X MARIA IZABEL LISBOA X ANTONIO DE PADUA RIBEIRO X ONOFRE MENDES DELPINO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004769-19.2006.403.6112 (2006.61.12.004769-2) - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1220/1221: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

0006688-43.2006.403.6112 (2006.61.12.006688-1) - MARCOS ANTONIO VIOTTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007135-31.2006.403.6112 (2006.61.12.007135-9) - ARCILIO PUGA(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000129-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000129-5) - JOSE DE AMORIM FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 92/93. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001866-74.2007.403.6112 (2007.61.12.001866-0) - ORLANDO LUIZ CAMPANINI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003689-83.2007.403.6112 (2007.61.12.003689-3) - MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 29 para o dia 06/10/2010, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005818-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005818-9) - JOAO GONCALVES DE MEIRA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON E SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011535-54.2007.403.6112 (2007.61.12.011535-5) - LOURDES MARIA DA SILVA(SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013691-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013691-7) - IRACI FARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio doença nº 31/516.270.703-8, a contar do dia seguinte à sua cessação indevida, ou seja, 01/11/2006 - folha 119 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/516.270.703-8- Folha 14. / Nome do segurado: IRACI FARIA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/11/2006 - CNIS folhas 118/119. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/08/2010. / P. R. I..

0014036-78.2007.403.6112 (2007.61.12.014036-2) - ROSA MARIA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários da assistente social CRISTIANA ALVES MOREIRA MIRALHA, nomeada na fl. 38, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0014309-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014309-0) - CARLOS VAZ SANCHES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 73: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0000803-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000803-8) - CICERA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO X HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 72/75 e 83, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0003522-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003522-4) - ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005258-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005258-1) - ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados à folha fl 135, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Sem honorários, conforme avançado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM nº 34.959 - pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos do valor devido, conforme petição da folha 135. / P. R. I..

0005590-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005590-9) - JOSE DE SOUZA SUBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 102: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0006175-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006175-2) - MARIA CORREA X MEIGUES LISBOA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo as apelações das partes Autora e Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do despacho da fl. 82. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Depois desse prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006518-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006518-6) - MARIA ELENA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Comprove a autora, no prazo de dez dias, a regularidade de seu nome no CPF - Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requisite-se o pagamento, observando-se o demonstrativo das fls. 97/98. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006813-40.2008.403.6112 (2008.61.12.006813-8) - JOSE CESAR AMARAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio o dia 13 de Setembro de 2010, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0007816-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007816-8) - CECILIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: 1) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada em relação aos índices de junho e julho de 1990 e fevereiro de março de 1991 e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil; 2) acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00089653-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 13/15). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0008306-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008306-1) - LAURA PURISSIMO DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LAURA PURISSIMO DE CARVALHO, RG/SSP 22.502.642-9, residente na Rua Joaquim dos Santos, 26, nesse município. Testemunha: LEONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, residente na Rua Jéssica Marcela Roma Mignac, 80, nesse município. Testemunha: MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS, residente na Rua Nair Dutra

Galli, 241, nesse município. Testemunha: ARCONCIO JOÃO DA SILVA, residente na Rua Oscar de Toledo César, 99, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia digitalizada deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008327-28.2008.403.6112 (2008.61.12.008327-9) - EMÍDIA VIEIRA ALVES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 168/169. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010205-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010205-5) - VALDOMIRO TONZA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 320: Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os cálculos com o destaque da verba honorária contratual. Cumprida essa determinação, solicite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011609-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011609-1) - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS QUEIROZ (SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012615-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012615-1) - ZILDA ZANARDI DE PAULA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013706-47.2008.403.6112 (2008.61.12.013706-9) - ALICE FERREIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 72: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0014306-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014306-9) - LUCIA ELENA MANTOVANI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.150.566-3 a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/08/2009 (fl. 143), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.150.566-3. / Nome do segurado: LUCIA ELENA MANTOVANI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/08/2009 - fl. 143. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/08/2010. / P. R. I.

0014830-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014830-4) - NOEME DE LOURDES LUIZE (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro os pedidos formulados pela autora na fl. 73. A prova oral é desnecessária no caso dos autos, estando estes suficientemente instruídos com a perícia médica realizada. O pedido de realização de nova perícia trata-se de inconformismo com os termos da já realizada. O laudo está bem fundamentado e contra ele não se levanta qualquer vício de natureza formal ou material. Não se invalida laudo pericial simplesmente porque não atendeu a expectativa de uma das partes. Arbitro os honorários da perita DANIELA MARTINS LUIZARI SANT ANNA, designada na fl. 50, no valor máximo previsto na tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0016252-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016252-0) - JORGE GALLI(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SPI171892 - JULIANA ALVES BIAZOLI E SPI03253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de indenização por dano moral ao autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). / Devidos correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp nº 66.647/SP), e juros de mora à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, novo Código Civil. Precedentes do STJ. / A Ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da condenação, além das custas processuais em reposição. / Custas na forma da lei. / P. R. I..

0017144-81.2008.403.6112 (2008.61.12.017144-2) - AULICELIA LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intime-se.

0018315-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018315-8) - BRAULINA DUARTE SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 44: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0018479-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018479-5) - EUNICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X LOURINDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 52: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora, pelo prazo de sessenta dias. Intime-se.

0018493-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018493-0) - HYLDETH DE SOUZA X HYRLETH DE SOUZA DUQUE X RAVENA WALESSA SOUZA SENRA X NEVIO RAPHAEL SOUZA MARTINS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SPI161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00073417-3, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 186/190). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0018886-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018886-7) - ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima que ficam fazendo parte da decisão embargada. / Retifique-se o registro, com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a sentença embargada tal como foi lançada. / Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à recorrida, para resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se. / P.R.I..

0018927-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018927-6) - NADIR NATAL DE OLIVEIRA X SILVERIO BARRIVIERA X RICARDO ANTONIO MARTINS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SPI59111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SPI147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor Ricardo Antonio Martins as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e, aos autores Ricardo Antonio Martins e Silvério Barriviera, as diferenças de janeiro

de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à(s) conta(s)-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada(s) nos autos (fls. 72/73, 85/86 e 92/93). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Indevida a projeção dos índices expurgados de janeiro/89, abril e maio/90, como requerida. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000286-38.2009.403.6112 (2009.61.12.000286-7) - DENISE FLORINDO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0000664-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000664-2) - MARIANO SALU(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 11/12). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo o autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000731-56.2009.403.6112 (2009.61.12.000731-2) - OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LUCIO X CLARA MICALLI FERRUZZI X MASAYOSHI FUJII X SUSANA CAORU OKAMOTO KUROZAWA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IZAULINA DE OLIVEIRA X DORIVAL DE OLIVEIRA X NAIR DE OLIVEIRA, X IZAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X NIVALDO DE OLIVEIRA X HONORATO BATISTA DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a habilitação do sucessor de prenome NORIVAL, que consta na certidão de óbito da fl. 21, ou justifique sua ausência. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da ação CLEUSA CABRERA (CPF 042.677.738-74) e MARIA CLARINDA SILVA DE OLIVEIRA (CPF 245.860.638-58). Intime-se.

0001261-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001261-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.378.583-3, a contar do dia seguinte à sua cessação indevida, ou seja, 16/07/2008, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.378.583-3. / Nome do segurado: MARIA DE LOURDES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 16/07/2008 (fl.

28). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 20/08/2010. / P. R. I..

0001588-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001588-6) - ANTONIO CARLOS MARTINS(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou sua resposta, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001935-38.2009.403.6112 (2009.61.12.001935-1) - ARLINDO VIEIRA BORTOLO(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou sua resposta, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002313-91.2009.403.6112 (2009.61.12.002313-5) - LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47 e seguintes: Vista ao autor para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002880-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002880-7) - RITA BATISTA DE NOVAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) ANTE o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF à fl. 29 - da contestação -, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária e extingo o processo com resolução do mérito em relação ao índice 42,72% do mês janeiro/1989, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e rejeito o pedido e julgo improcedente a ação com relação aos demais índices pleiteados. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / P. R. I..

0003590-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003590-3) - ALZIRA PINHA CARA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada da parte autora a correção dos saldos pela taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107 de 13/10/1966, aplicando-se os juros progressivos inclusive nos valores expurgados decorrentes dos Planos Collor e Verão (janeiro/89 e abril/90), observada a prescrição trintenária. / Caso tenha havido movimentação da conta, por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma aplicada no Provimento CORE nº 64/2005, da egrégia Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem condenação no pagamento de custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça Gratuita da parte autora. / Honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. / P. R. I..

0004120-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004120-4) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0007164-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007164-6) - FIDELCINA ALVES BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito LEANDRO DE PAIVA, designado na fl. 39, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela (fl. 69) na sentença. Intime-se.

0008583-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008583-9) - VALMIRA SILVA DE SANTANA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1- Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 27 de Outubro de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente

técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. 2- Afasto a preliminar de Ausência de Interesse de Agir, pois embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Intimem-se.

0009245-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009245-5) - DANIEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito MILTON MOACIR GARCIA, designado na fl. 41, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Manifeste-se o INSS, apresentando, se viável, proposta de acordo. Não havendo conciliação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela (fl. 57) na sentença. Intimem-se.

0009938-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009938-3) - APARECIDA DE NICOLA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos constantes da fl 44, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0010518-12.2009.403.6112 (2009.61.12.010518-8) - PANELA BONOME PINTO X GUSTAVO CESAR BONOME PINTO X MARIA CELIA BONOME PINTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011084-58.2009.403.6112 (2009.61.12.011084-6) - MAGALI FAZZANO ORBOLATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados à folha 57, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - OSWALDO SILVESTRINI TIEZI, CRM nº 53701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0011193-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011193-0) - DOMINGOS SCALI NETO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 43/45, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM-SP nº 79.887 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0012423-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012423-7) - FLORICE DOROTEA SANTOS SILVA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, designado na fl. 32, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0000001-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000001-0) - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000343-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000343-6) - OZOMIRO FAUSTINO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF às fls. 34/37 - da contestação -, reconheço a ocorrência da prescrição vintenária e extingo o processo com resolução do mérito em relação aos índices 26,06% do mês de junho de 1987, 42,72% do mês janeiro de 1989 e 10,14% do mês de fevereiro de 1989, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e rejeito o pedido e julgo improcedente a ação com relação aos demais índices pleiteados. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / P. R. I..

0000841-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000841-0) - DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I..

0001248-27.2010.403.6112 (2010.61.12.001248-6) - CRISTIANE DE VASCONCELOS GALVAO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos constantes das fls 148/150, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM nº 11.849 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar imediatamente o benefício a contar da intimação desta. / P. R. I..

0001249-12.2010.403.6112 (2010.61.12.001249-8) - DAVI LEANDRO DO VALE(SP294253 - NATALIA PETROLINI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0001254-34.2010.403.6112 (2010.61.12.001254-1) - DEVANIR SEGATELI(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0002135-11.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(PR034173 - FABIO GIULIANO BORDIN) X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso II, do Código de Processo civil. / Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I..

0002190-59.2010.403.6112 - CICERA NEIDE NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a vencida beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o

prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

0002401-95.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DE MOURA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

0002495-43.2010.403.6112 - IRDEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o impedimento comunicado na fl. 56, desonero do encargo o médico perito designado na fl. 45 e designo, em substituição, o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 21 de Outubro de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 06. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se. Sobrevindo o laudo, cite-se.

0002606-27.2010.403.6112 - JOSE CORREIA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a juntada do extrato (fl. 22), reconsidero parcialmente o despacho da fl. 18 para que a Caixa Econômica Federal seja apenas citada, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido, e não mais intimada para apresentar os extratos. Recebo a petição da fl. 19 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotar o novo valor dado à causa. Decorrido o prazo para resposta, não sendo alegadas as matérias dispostas no art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intime-se.

0002743-09.2010.403.6112 - ALVARO RICARDO DA ROCHA FERNANDES(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003647-29.2010.403.6112 - CREMILDE SOARES CAMACHO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o impedimento comunicado na fl. 48, desonero o perito designado no verso da fl. 42 do encargo e designo, em substituição, o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 20 de Outubro de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 44/45. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0003892-40.2010.403.6112 - DOMINGOS TEODORO PEREIRA X GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0004429-36.2010.403.6112 - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 08. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o

dia 26 de outubro de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004712-59.2010.403.6112 - MARIA ROSINEIDE CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004992-30.2010.403.6112 - DULCEMARA DA COSTA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para deferir o auxílio-reclusão à requerente, a contar da intimação. Comunique-se ao setor competente do INSS para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. A autora deverá comprovar nos autos trimestralmente a permanência carcerária de Ilso José dos Santos. Retifique-se o registro com as devidas anotações. No mais, fica mantida a decisão embargada. P. R. I.

0005247-85.2010.403.6112 - FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste forum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e cite-se.

0005296-29.2010.403.6112 - PAULO CONSTANTINO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição. Após, Cite-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200316-29.1996.403.6112 (96.1200316-5) - PEDRO JOAO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005358-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005358-0) - TIEKO SAKATA AMARAL(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a informação da fl. 214-verso, proceda a autora a devida regularização junto à Receita Federal. Suspendo o despacho da fl. 214 até a comprovação do cumprimento da determinação acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1203876-13.1995.403.6112 (95.1203876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202435-94.1995.403.6112 (95.1202435-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para o feito nº 9512024357 cópia das fls. 63/112, 127/130, 214/216 e 220. Após, arquivem-se estes autos. Int.

1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002954-31.1999.403.6112 (1999.61.12.002954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202664-49.1998.403.6112 (98.1202664-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MOACIR FOGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se para o feito nº 12026644919984036112 cópia das fls. 43/45, 81/83 e 85. Manifeste-se a parte embargante no prazo de cinco dias. Int.

0002929-47.2001.403.6112 (2001.61.12.002929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para o feito nº 95.1201073-9, cópia das fls. 170/207, 299/303 e 305. Manifeste-se a embargante, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204079-72.1995.403.6112 (95.1204079-4) - CAIADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

1200826-42.1996.403.6112 (96.1200826-4) - WASSEDA & CIA LTDA X IRMAOS SIMOES LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Providencie-se junto ao Sedi a reclassificação desta ação para: Execução/Cumprimento de sentença. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

1200827-27.1996.403.6112 (96.1200827-2) - IRMAOS SIMOES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS IGUACU LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRMAOS SIMOES LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS IGUACU LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ADALBERTO GODOY(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Fl. 485: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

1202664-49.1998.403.6112 (98.1202664-9) - MOACIR FOGO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MOACIR FOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a

parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003509-14.2000.403.6112 (2000.61.12.003509-2) - SANDRA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0001078-36.2002.403.6112 (2002.61.12.001078-0) - LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA JOANA DO NASCIMENTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LOURDES FERREIRA DO NASCIMENTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0003942-47.2002.403.6112 (2002.61.12.003942-2) - JOSE CARLOS FIORINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0007897-86.2002.403.6112 (2002.61.12.007897-0) - TEREZA CASTRO BIANCONI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZA CASTRO BIANCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006446-21.2005.403.6112 (2005.61.12.006446-6) - ELZA MARRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELZA MARRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 236. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001697-24.2006.403.6112 (2006.61.12.001697-0) - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001907-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001907-6) - ATILIO JOSE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ATILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002916-72.2006.403.6112 (2006.61.12.002916-1) - MARIA APARECIDA ZOCOLARI FELIPPO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA ZOCOLARI FELIPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora, em dez dias, a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal. Cumprida essa determinação, requiritem-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 158, com a renúncia ao excedente a

60 salários mínimos. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005337-35.2006.403.6112 (2006.61.12.005337-0) - JOSE HONORATO FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE HONORATO FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege..

0006409-57.2006.403.6112 (2006.61.12.006409-4) - CLAUDIO EDIVANI MARRAFON PARRAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDIO EDIVANI MARRAFON PARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 126. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007863-72.2006.403.6112 (2006.61.12.007863-9) - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007864-57.2006.403.6112 (2006.61.12.007864-0) - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO ULISSES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 198. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009989-95.2006.403.6112 (2006.61.12.009989-8) - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011484-77.2006.403.6112 (2006.61.12.011484-0) - ZILDA DE OLIVEIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ZILDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0013344-16.2006.403.6112 (2006.61.12.013344-4) - LEONOR DE JESUS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LEONOR DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, COMPROVE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001885-80.2007.403.6112 (2007.61.12.001885-4) - FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO(SP231927 -

HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FLORISVALDO MIRANDA DIOMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 128. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003614-44.2007.403.6112 (2007.61.12.003614-5) - DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DIOLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0003736-57.2007.403.6112 (2007.61.12.003736-8) - MARIA REGINA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0005389-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005389-1) - MAURO CORDEIRO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MAURO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, COMPROVE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005627-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005627-2) - CELINA PACITO MACERA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELINA PACITO MACERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 108. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007615-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007615-5) - DOLARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA RICARDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DOLARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0008861-06.2007.403.6112 (2007.61.12.008861-3) - MARIA SIRLEIDE PIRATELLI DE PAULA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA SIRLEIDE PIRATELLI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 155: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0009012-69.2007.403.6112 (2007.61.12.009012-7) - DEOSDETE CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DEOSDETE CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011292-13.2007.403.6112 (2007.61.12.011292-5) - ROSEMEIRE GARCIA MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSEMEIRE GARCIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 132. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011338-02.2007.403.6112 (2007.61.12.011338-3) - MARISA JOSE MANFRIN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARISA JOSE MANFRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente os cálculos com destaque da verba honorária, conforme documento da fl. 137. Int.

0012455-28.2007.403.6112 (2007.61.12.012455-1) - NILZA DE OLIVEIRA MARCELO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NILZA DE OLIVEIRA MARCELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 153. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012456-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012456-3) - OSVALDO SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OSVALDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013698-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013698-0) - GILBERTO MILANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GILBERTO MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000137-76.2008.403.6112 (2008.61.12.000137-8) - ELIETE LIMA DE PAULA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELIETE LIMA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 131. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0000883-41.2008.403.6112 (2008.61.12.000883-0) - ELENICE MERCES FRANCISCO MIGUEL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELENICE MERCES FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0001196-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001196-7) - MARIA CECILIA RIZZO TONIETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CECILIA RIZZO TONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 132, observando quando ao crédito do autor a quantia de R\$ 2.131,19. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo

despacho. Intimem-se.

0001910-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001910-3) - CELESTINO MARTINES MOLINA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CELESTINO MARTINES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, sendo a verba honorária em nome da advogada DANIELE FARAH SOARES. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002378-23.2008.403.6112 (2008.61.12.002378-7) - MAURO MARVULLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MAURO MARVULLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 108. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006257-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006257-4) - JOSE MAURI SOARES(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE MAURI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006440-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006440-6) - PAULO CASSIANO DE MORAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PAULO CASSIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006499-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006499-6) - SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL MARCOS VIEIRA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 124. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006515-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006515-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 150. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006965-88.2008.403.6112 (2008.61.12.006965-9) - NEUZA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NEUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 96. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009024-49.2008.403.6112 (2008.61.12.009024-7) - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDNA FERNANDES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/122: Manifeste-se o advogado MARCELO RODRIGUES no prazo de cinco dias. Int.

0010400-70.2008.403.6112 (2008.61.12.010400-3) - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA

MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010935-96.2008.403.6112 (2008.61.12.010935-9) - IVANI FREIRE GALDINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVANI FREIRE GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fls. 98/99. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0015991-13.2008.403.6112 (2008.61.12.015991-0) - RAQUEL BRAGA RUFINO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RAQUEL BRAGA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 149, em relação ao destaque dos honorários contratuais, em nome de MURILO NOGUEIRA. Quanto aos honorários sucumbenciais, já foram pagos conforme documentos das fls. 130 e 134/135. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0016206-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016206-4) - ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/171: Ainda que não haja crédito para a autora, seu nome deve estar cadastrado corretamente no CPF - Ministério da Fazenda, para recebimento dos honorários, sob pena de devolução da Requisição de Pagamento. Assim, deverá a autora providenciar a regularização. Intime o INSS para apresentar os cálculos referentes à verba honorária no prazo de vinte dias. Int.

0017662-71.2008.403.6112 (2008.61.12.017662-2) - GIVALDO NERES DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GIVALDO NERES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 129, sendo os honorários em nome de MURILO NOGUEIRA. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0017777-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017777-8) - ADILSON ORIDIO PURO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADILSON ORIDIO PURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0004459-08.2009.403.6112 (2009.61.12.004459-0) - JOSE DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 137, sendo os honorários em nome de MURILO NOGUEIRA. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0006694-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006694-8) - MARIA APARECIDA PESSOA GALVAO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PESSOA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do

seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007391-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007391-6) - ALBINO TEIXEIRA DA ROCHA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBINO TEIXEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007676-59.2009.403.6112 (2009.61.12.007676-0) - PERCI PEREIRA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PERCI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9) - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203555-41.1996.403.6112 (96.1203555-5) - TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALDEMIR DA SILVA PINTO X VALMIR DA SILVA PINTO(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 586: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0002126-25.2005.403.6112 (2005.61.12.002126-1) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a decisão do agravo conforme determinação da fl. 303.

0013288-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013288-2) - ELISA DOS SANTOS SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ELISA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 106/107. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0016446-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016446-2) - ANNA FOLTRAN DOMINGUES(SP241160 - BEATRIZ MAILA VALENTIM CANHIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANNA FOLTRAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 177. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0016952-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016952-6) - MARLENE SOUZA E SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARLENE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Discorda a CEF do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo, requerendo sua rejeição e homologação dos seus cálculos. A atualização monetária deve seguir o critério do Provimento CORE - 64/2005, consoante pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 64/2005 da CORE da 3ª Região, prescreve critérios satisfatórios para a atualização dos valores objeto da condenação. A correção monetária deve seguir o critério do Provimento nº 64/2005, que utiliza os parâmetros do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir da data em que devido o crédito. O que ocorre é que a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 241/2001 e demais disposições em contrário. Como o Provimento 64/2005 havia adotado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 241/2001, com a revogação desta, pela Resolução 561/2007, esta passou a ser seguida por aquele provimento, cujo artigo 454, com nova redação dada pelo Provimento nº 95, de 16/03/2009, orienta as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Portanto, inexistente qualquer incorreção nos cálculos da Contadoria Judicial. Não sobrevindo recurso, proceda a CEF ao depósito do valor remanescente, conforme apurado às folhas 190/194. Intimem-se.

Expediente Nº 2269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005284-15.2010.403.6112 - ELINEUSA LOPES DA SILVA MUSSOLIM(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005299-81.2010.403.6112 - JOSE MARIA TRICOTE(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005332-71.2010.403.6112 - MARCOS DOS SANTOS SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005338-78.2010.403.6112 - ROSE MEIRE CORREIA DE OLIVEIRA RUKHABER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005339-63.2010.403.6112 - JOSE IVAN NOGUEIRA PAZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005348-25.2010.403.6112 - CICERO DE VASCONCELOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 16:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005423-64.2010.403.6112 - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005425-34.2010.403.6112 - IVONETE YASSUE SAKAMOTO DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 15:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2389

MONITORIA

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAIR GODENY ACRANE (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a CEF impugnar os embargos opostos pela parte ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contrrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 389, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0002745-28.2000.403.6112 (2000.61.12.002745-9) - JOSE GARCIA FLORES X ILDA MARIA COSTA FLORES X JAIME GUEDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DUARTE DA SILVA X EMILIO DOS SANTOS X SANTINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CELINA MARTINS DE OLIVEIRA X SANDRA MARIA RIBEIRO PEREIRA X PEDRO DA SILVA PEREIRA X MARIA OVIDIA DA SILVA X VLADIMIR CANO CARA X QUITERIA PEREIRA CANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X IRENE SILVA DOS SANTOS X LUIZ GONSAGA DE OLIVEIRA X MARISETE MOURA DE OLIVEIRA X ALEXANDRO MORETTI X JUSSARA DE

MEDEIROS SANTOS MORETTI X LUIZ CARLOS MOREIRA X MARILZA LUIZA INCAO X MOACIR VIEIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO X MAURICIO PAULINO RODRIGUES X CELIA MARIA SANTANA RODRIGUES X JORGE APARECIDO ALEXANDRE X MARIA GUIMARAES ALEXANDRE X ESPEDITO PESSOA RIBEIRO FILHO X EDVANIA APARECIDA DOS SANTOS X JAIR MARQUES DE AQUINO X IVONE GARCIA X MANOEL CLAITON DA SILVA X CECILIA FATIMA B LOPES X JOSE GONCALVES DE MORAES FILHO X CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (folhas 1696 e 1697). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006157-25.2004.403.6112 (2004.61.12.006157-6) - ANTENOR GONCALVES DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito devolutivo. Uma vez que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007862-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007862-7) - MATOSINHOS LEAO NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o ter da certidão lançada na folha 219, deixo de receber o recurso das folhas 231/236 (protocolo n. 2010120023717-1), por intempestivo. Cumpra-se o comando contido na última parte da manifestação judicial exarada na folha 229, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001036-11.2007.403.6112 (2007.61.12.001036-3) - JOSE MOACIR RIBEIRO(SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-87.2007.403.6112 (2007.61.12.001309-1) - MAURIDIO DE AGOSTINI JUNIOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição retro e documentos que a acompanham. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005907-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005907-8) - MARGARETE LUCIA NOLLI DE MORAES X IDALINA NOLLI DE MORAES(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos os extratos referentes à conta fundiária da parte autora. Apresentados os extratos, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011446-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011446-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de determinar que a União se abstenha de promover qualquer ato tendente à exigência do pagamento de valores a título de Imposto de Renda no benefício do Autor, e ao INSS para determinar que se abstenha de promover a retenção do aludido imposto no benefício do Autor, efetuando o pagamento normal de seus proventos, acrescido do valor correspondente à exação combatida nestes autos. Reconheço, outrossim, o direito do Autor em ter restituído os valores que lhe foram descontados a título de imposto de renda sobre seus proventos, a partir de 27/11/2006, na forma da fundamentação supra. Condeno as Requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cada uma, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013957-02.2007.403.6112 (2007.61.12.013957-8) - NELSON VIDAL DOS SANTOS(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000142-98.2008.403.6112 (2008.61.12.000142-1) - MARIA MUNIZ DE ANDRADE MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000668-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000668-6) - EUFLADIZIA VITAL LEMES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na certidão supra, torno nula a publicação havida no Diário Eletrônico de 17/08/2010, relativa ao presente feito. Remeta-se novamente para publicação a sentença de folhas 72/77. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (REPUBLICAÇÃO): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Eufladizia Vital Lemes; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 18/03/2008 (data da citação - fl. 22); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0002599-06.2008.403.6112 (2008.61.12.002599-1) - MARIA SILVANA ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0002728-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002728-8) - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte até o momento não voltou do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, encaminhe-se, com urgência, ao respectivo Excelentíssimo Relator cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-50.2008.403.6112 (2008.61.12.003579-0) - SILVIO LUIS GALINDO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova requerida pela parte ré, consistente na tomada de depoimento pessoal da parte autora, designando audiência de para o DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 15H45MIN. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004948-79.2008.403.6112 (2008.61.12.004948-0) - IRACEMA FERREIRA PORTO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, como requerido na petição da folha 191. Ciência à CEF dos documentos juntados como folhas 192/193. Intime-se.

0006033-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006033-4) - JOSE MANOEL COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006341-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006341-4) - DAGMAR MARIA MARQUES ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a desistência da oitiva de Eudes da Silva Leonardo. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0006498-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006498-4) - CLEODETE BESERRA TOMINAGA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Homologo a desistência da oitiva de Vilma Isabel Fioramonte. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0007219-61.2008.403.6112 (2008.61.12.007219-1) - LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o 06 de outubro de 2010, às 11 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita, Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0008233-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008233-0) - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0009997-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009997-4) - ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que não há incidência de Imposto de Renda quanto às seguintes parcelas recebidas pelo autor quando de sua rescisão de contrato de trabalho com

a empresa Banco Bradesco S/A:a) aviso prévio indenizado;b) da indenização em decorrência de estabilidade por acidente de trabalho;c) da gratificação natalina sobre a indenização de fériasDe consequência, condeno a União a restituir ao autor a quantia indevidamente retida a título de Imposto de Renda sobre as verbas acima discriminadas, conforme correção explicitada na fundamentação, segundo se apurar em liquidaçãoPor fim, deixo consignado que a União reconheceu a não incidência de IR sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas e respectivo terço constitucional, conforme autorizado pelos Pareceres PGFN/CRF/Nº 2141/2006 e 2603/2008, bem como pelos Atos Declaratórios nº 05, de 07/11/2006 e nº 06, de 01/12/2008.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010146-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010146-4) - EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 24/09/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar terreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0011273-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011273-5) - ISMAEL GONCALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0013964-57.2008.403.6112 (2008.61.12.013964-9) - CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo.Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o 13 de outubro de 2010, às 1h45min, para realização do exame pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.

0014884-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014884-5) - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Autor, nos termos do documento expedido pela Secretaria da Receita Federal que consta da folha 17. Intime-se.

0015579-82.2008.403.6112 (2008.61.12.015579-5) - IRENE PEREIRA ALMENDRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, nos termos da manifestação judicial da fl. 110 e verso. Intime-se.

0016120-18.2008.403.6112 (2008.61.12.016120-5) - MARIA OLIVEIRA LASELVA(SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (fls. 89/91), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 84, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0016545-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016545-4) - IOLANDA ROSA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0017528-44.2008.403.6112 (2008.61.12.017528-9) - JOEL MARQUES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0017779-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017779-1) - IRACEMA HILARIO LOURENCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora, consoante documento da folha 16, emitido pela Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

0000009-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000009-3) - APARECIDA MARIA STADELLA X MIGUEL ANTONIO DA SILVA NETO(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000269-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000269-7) - ISABETE FERREIRA DE MORAIS(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que as questões preliminares suscitadas já foram analisadas (folha 55). Não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, com prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação do mandado, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeie o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 16 de setembro de 2010, às 8 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. OS quesitos da parte autora, a quem faculto o fornecimento de quesitos e a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 50/51. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se. QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO. 1. Nome da Parte Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade da Parte Autora? 3. A Parte Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. A Parte Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com a Parte Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. A Parte Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. A Parte Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. A Parte Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A Parte Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a Parte Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a Parte Autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a Parte Autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Parte Autora, relatando as informações conseguidas. 13. Informar se a Parte Autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Parte Autora? 15. A Parte Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes. 17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

000294-15.2009.403.6112 (2009.61.12.000294-6) - MARIA DA SILVA RIBAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à

perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0000630-19.2009.403.6112 (2009.61.12.000630-7) - LAURINDA LUZINETE DA SILVA (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000662-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000662-9) - ELIAS JANDRE (SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituiu-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o 06 de outubro de 2010, às 09 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita, Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0000744-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000744-0) - ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0001451-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001451-1) - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0001902-48.2009.403.6112 (2009.61.12.001902-8) - GERALDO NUNES (SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre o pedido de extinção retro e documentos que o acompanham. Intime-se.

0001936-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001936-3) - WANDA SIMAO DEL TREGIO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002195-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002195-3) - MARCOS ROMILDO MOLINA MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rural no período de 07/04/1976 a 03/01/1988, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbá-lo para fins previdenciário, ficando consignado que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que a sentença aqui proferida não possui repercussão financeira imediata, mesmo porque declaratória de atividade rural, para se verificar a necessidade de reexame necessário, deve-se utilizar como parâmetro o valor da causa, que no caso, é inferior a 60 salários mínimos. Assim, desnecessário o reexame necessário. P.R.I.

0003263-03.2009.403.6112 (2009.61.12.003263-0) - ISABELLY APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária de Luiz de Souza, atualizado. Após, cientifique-se o INSS, dê-se vista ao MPF como já consignado na manifestação judicial da folha 40 e verso e, ato contínuo, registre-se para sentença. Intime-se.

0003490-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003490-0) - IRACI ALMEIDA MACHADO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0003518-58.2009.403.6112 (2009.61.12.003518-6) - LUZIA MARIA DA CRUZ(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Silvio Augusto Zacarias honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003597-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003597-6) - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a restabelecer o auxílio-doença nº 531.563.419-8, a partir de 28/06/2009, quando se tornou certa a incapacidade do autor, na forma abaixo estipulada.- segurado: Carlos Milton de Souza;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir da elaboração da perícia médica (28/06/2009); - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da juntada do laudo pericial, serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a incidir uma única vez, conforme disposição do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 30 de junho de 2009. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, uma vez que foi constatada na perícia a impossibilidade temporária de retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da decisão das folhas 240/242. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo

Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Intime-se.

0005685-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005685-2) - YOGI WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007609-94.2009.403.6112 (2009.61.12.007609-7) - EDUARDO ALCANTARA LOMAS(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a reconvenção apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Intime-se.

0007677-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007677-2) - VALDECIR BATISTA GONCALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 18 de novembro de 2010, às 14h45min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9) - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data a perita nomeada Michelle Medeiros Lima Salione não apresentou o laudo referente à perícia designada nestes autos, desconstituo-a deste encargo. Para realização de nova perícia nomeio o Doutor Leandro de Paiva, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 422, nesta cidade, designando o 06 de outubro de 2010, às 10h15min, para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela perita, Michelle Medeiros Lima Salione, nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Deixo de fixar multa à perita, uma vez que o parágrafo único, do inciso II, do artigo 424, Código de Processo Civil, confere uma faculdade ao Magistrado para impor multa ao profissional nomeado, não estando obrigado a dessa forma proceder. Procedam-se às intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0010041-86.2009.403.6112 (2009.61.12.010041-5) - VALDENORA LEITE SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Expeça-se Carta Precatória para realização de Constatação, devendo o Senhor Oficial de Justiça responder aos quesitos do Juízo abaixo formulados, observando que as informações devem ser colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeie o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 16 de setembro de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora o fornecimento de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se..

QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.

1. Nome da Parte Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade da Parte Autora?
3. A Parte Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. A Parte Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com a Parte Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
 - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
 - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
 - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. A Parte Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. A Parte Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
 - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
 - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);
 - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. A Parte Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. A Parte Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora a Parte Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
 - a) o padrão da residência onde mora a Parte Autora;
 - b) o material com que foi construída;
 - c) seu estado de conservação;
 - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
 - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
 - f) se a residência possui telefone;
 - g) se a Parte Autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Parte Autora, relatando as informações conseguidas.
13. Informar se a Parte Autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Parte Autora?
15. A Parte Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Oficial de Justiça entender necessárias e pertinentes.
17. Ao final, se possível, juntar fotografias que corroboram com as informações apresentadas.

0011665-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011665-4) - ROSILEIDE RODRIGUES DA FONSECA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da

sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011845-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011845-6) - LINDETE DOS SANTOS ALVES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Uma vez que a parte autora e as testemunhas residem no Município e Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, retifico a manifestação judicial das folhas 89/90, no tocante à designação da audiência, determinando que se depreque àquela Comarca, além da inquirição das testemunhas, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Libere-se a pauta. Intimem-se.

0012326-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012326-9) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISPO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com conseqüente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Intime-se.

0001803-44.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora, consoante documento emitido pela Secretaria da Receita Federal da folha 16. Intime-se.

0002265-98.2010.403.6112 - GABRIELA VITORIA BALBINO RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para cumprimento do que ficou decidido em sede de agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0002382-89.2010.403.6112 - CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 18), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2005.63.01.326812-3. Intime-se.

0003667-20.2010.403.6112 - ANGELO LUGNANI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida, com as cautelas legais. P.R.I.

0004313-30.2010.403.6112 - MARCELO BARROCAL MARINHO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762. Intime-se.

0004324-59.2010.403.6112 - MADALENA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004818-21.2010.403.6112 - CLEUNICE LOPES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a inclusão no pólo ativo desta ação, Jéssica Garcia Alves Mellin. Cumprida a determinação, remetam os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se.

0005333-56.2010.403.6112 - JOSEFA NAIR DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 15H30MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo

médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0005336-11.2010.403.6112 - ANTONIO LUCIANO DE SOUZA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 09/09/2010, às 16H30MIM, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

0005356-02.2010.403.6112 - ROSA MENINO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 13H45MIN, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012870-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012870-6) - APARECIDA HONORIO PAIVA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004282-10.2010.403.6112 (2001.61.12.007424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-37.2001.403.6112 (2001.61.12.007424-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Determino o apensamento aos autos n. 2001.61.12.007424-7.Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004968-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000004-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000004-6)) LUIZ SOARES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal.Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando.Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal n. 2010.61.12.000004-6.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

0004997-52.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-75.2010.403.6112) JURANDIR BISPO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal.Oficie-se ao Senhor Delegado de Polícia Federal e ao Senhor Delegado da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando.Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos n. 0003049-75.2010.403.6112.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000554-73.2001.403.6112 (2001.61.12.000554-7) - ELZA RODRIGUES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007899-85.2004.403.6112 (2004.61.12.007899-0) - DAMIAO DE LIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DAMIAO DE LIMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010819-95.2005.403.6112 (2005.61.12.010819-6) - JOSE VIEIRA ARAGAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE VIEIRA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante a manifestação da folha 120 e considerando que a respeitável sentença prolatada nas folhas 114/116 não está sujeita ao reexame necessário, certifique-se seu trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.Intime-se.

0007428-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007428-6) - ARMANDO PINHEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009234-37.2007.403.6112 (2007.61.12.009234-3) - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007231-75.2008.403.6112 (2008.61.12.007231-2) - CLAUDEMIR POLIDORIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CLAUDEMIR POLIDORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósitos Judiciais apresentadas pela CEF.Intime-se.

0012947-83.2008.403.6112 (2008.61.12.012947-4) - ANTENOR SILVA DA CRUZ(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTENOR SILVA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante a manifestação da folha 84, tratando-se de direito disponível, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 64 e 65.Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0018609-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018609-3) - ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSA CELIA ANSELMO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Certifique-se a ocorrência de eventual trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 72/78.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial por ela fornecidas, ou requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

ACAO PENAL

0007156-41.2005.403.6112 (2005.61.12.007156-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)
Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 19 de outubro de 2010,

às 14h30min., junto a 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Ezequiel de Oliveira e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0006640-50.2007.403.6112 (2007.61.12.006640-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA LAUDECY DE SOUZA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X IZABEL CABANILLAS DE SOUZA(SP122804 - PLINIO DE AQUINO GOMES)

Ao(s) 12 dias do mês de agosto de 2010, às 15h30, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Substituto, Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): a ré, seu advogado, Dr. Marcos José de Vasconcelos, e o Procurador da República, Dr. Luís Roberto Gomes. A ré foi interrogada, conforme termo juntado aos autos. Na fase do artigo 402 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, o Ministério Público Federal e os advogados de defesa nada requereram. O Ministério Público Federal e o advogado de defesa requereram prazo para apresentação de alegações finais, o que foi deferido. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS

0003156-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003156-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1546

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1207370-12.1997.403.6112 (97.1207370-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204406-80.1996.403.6112 (96.1204406-6)) TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0001659-17.2003.403.6112 (2003.61.12.001659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000796-9)) UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 442: Certifique a secretaria o trânsito em julgado das sentenças de fls. 412/422 e 438. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002682-95.2003.403.6112 (2003.61.12.002682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-08.2002.403.6112 (2002.61.12.000084-0)) RUY MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Desarquivados os autos, como requerido à fl. 120, diga o Embargante em 10 dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006235-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0)) CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 157/160 e 206/209: As alegações apresentadas tratam de matéria relativa ao mérito da demanda e serão apreciadas por ocasião da sentença. Fls. 151/152, 154/155, 206 e 217: Concordes as partes e o perito acerca dos honorários, homologo o valor em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Intime-se o Embargante para depositar nos autos, em dez

dias, sob pena de deserção. Cumprida a providência, ao perito para que apresente laudo pericial, no prazo de trinta dias, ciente do dever de informar nos autos a data do início dos trabalhos, em razão do assistente técnico indicado à fl. 133. Int.

0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6)) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004830-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0)) ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILLO ZAGO X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) Fls. 266/269: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Embargado, como já fixado na parte final do despacho de fl. 264. Int.

0006415-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-12.2004.403.6112 (2004.61.12.005356-7)) FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 491/492): Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, do CPC. Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos. Sem custas. Traslade-se cópia para Execução Fiscal de n.º 0005356-12.2004.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010543-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4)) RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) Despacho de Fl. 215: Fl. 210: Defiro a juntada requerida. Intime-se a embargada da decisão de fls. 207 e 207 verso. Int. Despacho de Fl. 220: Fls. 216/219: Vista às partes. Por ora, cumpra os Embargantes a providência fixada no r.despacho de fl. 182, relativa a juntada de cópia autenticada da intimação da penhora, procedida na execução fiscal na qual estão apensados estes embargos, sob pena de extinção deste processo. Traslade-se cópia das fls. 216/219 para os autos da execução fiscal. A intimação da embargada quanto ao teor da r.decisão de fl. 207 será procedida juntamente com a intimação para impugnação destes embargos. Int.

0002491-06.2010.403.6112 (2003.61.12.002903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-78.2003.403.6112 (2003.61.12.002903-2)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 48/55): Isto posto, de plano JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 285-A e art. 269, inc. I, do CPC. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001445-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006135-7)) EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL X ALTA PAULISTA INDUSTRIA COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS Sobre a constestação apresentada à fls.198/209, manifeste-se a Embargante, em 10 (dez) dias. Fls. 211 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fls.125/126), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.044961-2, acostadas à fl. 232. Int.

0003092-46.2009.403.6112 (2009.61.12.003092-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206218-89.1998.403.6112 (98.1206218-1)) JAIME BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDVALDO RUBENS PELEGRINI Sobre a contestação apresentada às fls. 135/137, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0010974-59.2009.403.6112 (2009.61.12.010974-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1201635-03.1994.403.6112 (94.1201635-2)) VALESKA CARLA CASTALDONI JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE) X JOSE PEDRO JANDREICE X CENTERMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES

Vistos etc. Para integral cumprimento do r. provimento de fl. 15, traga a embargante aos autos, no prazo de cinco dias e sob a mesma pena já cominada, endereço atualizado dos embargados, exceto da União, para citação. No mesmo prazo, autentique os documentos de fls. 5/6, 11/14 e 20/22. Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria as peças de fls. 23/42, acostando-as à contracapa dos autos, eis que se trata de contrafé. Ainda sem prejuízo de todo o determinado, ao Sedi para inclusão dos embargados nominados à fl. 17, item 1, no pólo passivo desta ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202514-73.1995.403.6112 (95.1202514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY) X COMERCIAL AVICOLA CAETANO LTDA X LUIZ CAETANO FILHO(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X DEOLINDA SARAIVA CAETANO(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fl. 285: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) noparcnelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006041-87.2002.403.6112 (2002.61.12.006041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fl. 84 : Defiro o desarquivamento do feito, bem assim a juntada da procuração. Fl. 87 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007468-85.2003.403.6112 (2003.61.12.007468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Dispositivo da r. sentença de fl. 60: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RETIFICA REALSA LTDA - EPP X GILBERTO SANVEZZO X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X ANGELO SYLVIO CARRO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Despacho de Fl. 92: Fl. 70: Defiro a juntada requerida. Vista já franqueada. Fl. 89: Defiro. Vista à exequente, como requerido à fl. 78. Int. Despacho de Fl. 98: Fl. 94: Indefiro, ante a decisão copiada à fl. 97, que suspendeu os atos de execução nestes autos, manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000166-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001445-6)) EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL X ALTA PAULISTA INDUSTRIA COMERCIO LTDA X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS

Vistos. Ao SEDI para cadastrar corretamente como impugnante a União Federal e como impugnado Eduardo Duarte Pedrosa da Silveira Barros, excluindo dos termos de retificação os demais impugnados. Sem prejuízo, considerando a existência de pendências nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.12.001445-6, determino o desapensamento dos autos, a fim de que cada qual tenha seu regular trâmite, sem que haja incompatibilidade de fases. Decisão em frente, em 2 laudas. Int. (Dispositivo da Decisão de fls. 26/26-verso): Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$93.500,00. Sem custas. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007260-43.1999.403.6112 (1999.61.12.007260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207467-12.1997.403.6112 (97.1207467-6)) DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA

Fls. 317/318 - Tendo em vista a retificação do valor executado, intime-se novamente, nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se mandado de intimação e penhora a ser cumprido no endereço fornecido.Intimem-se.

0004916-50.2003.403.6112 (2003.61.12.004916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207467-12.1997.403.6112 (97.1207467-6)) JOAO PEDRO CARNELOS X CELIA AVANSINI CARNELOS(SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSS/FAZENDA X JOAO PEDRO CARNELOS X INSS/FAZENDA X CELIA AVANSINI CARNELOS

Fls. 101/105 e 114 - Ante a concordância da Impugnada/Exequente, homologo o valor depositado à fl. 112 e determino sua conversão em renda da União, devendo ser oficiada a Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento por DARF - código 2864 visto que não se trata de depósito efetuado nos termos da Lei nº 9.703/98. Quanto aos honorários advocatícios, não há como deixar de impô-los, independentemente da anuência da Exequente com as razões elencadas na impugnação. Com efeito, ao ser intimada para cumprimento em valor superior ao efetivamente devido, a parte executada necessita de advogado para ofertar defesa processual incidente, por força do art. 36 do CPC. Daí que se constata no processo a formação de uma pretensão resistida e a solução desta, seja através do reconhecimento do direito pelo credor, seja por meio de uma decisão judicial interlocutória. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando ao vencido os ônus da sucumbência. O e. Superior Tribunal de Justiça assim vem se posicionando de forma sólida a este respeito, inclusive por sua Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1236619/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010) Assim, condeno a Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Impugnante, que, forte no 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dada a singeleza da questão posta e a não resistência, sobre cujo valor deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no item Ações Condenatórias em Geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos nº 95.1201763-6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323805-29.1991.403.6102 (91.0323805-9) - DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND/ E COM/(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Fica deferida a vista pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0302610-80.1994.403.6102 (94.0302610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2)) NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

0315351-50.1997.403.6102 (97.0315351-8) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0301938-33.1998.403.6102 (98.0301938-4) - GENILTON SENA NEVES X JACIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO DOURADO FILHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da informação supra, intime-se a ré para que apresente cópia dos cálculos pertinentes aos autores...

0006615-43.2002.403.6102 (2002.61.02.006615-4) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O presente feito e os apensos foram remetidos à Justiça Federal do Rio de Janeiro por decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.2003.61.02.007830-6 (fls.179/182 dos autos n.2002.61.02.008157-0). Ocorre que dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento que houve por bem em decidir que a competência para processar e julgar a ação é da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme fls.344/347. Consequentemente, o feito retornou do Rio de Janeiro para este Juízo. Assim, resta-nos cumprir aquela decisão, decisão, devendo a Secretaria proceder as anotações e baixa necessárias, encaminhando-se o presente feito e os demais(2002.61.02.008157-0, 2003.61.02.007343-6 e 2003.03.00.042878-3 - agravo retido) à Subseção Judiciária de São Paulo, para prosseguimento.

0014398-86.2002.403.6102 (2002.61.02.014398-7) - JOSE VALERIO X MARLEILI THEREZA MARINO VALERIO X MILTON FLORINO DE SOUZA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0003343-36.2005.403.6102 (2005.61.02.003343-5) - ARMANDO NOGARA(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, cujo início se deu com a apresentação dos cálculos pela parte autora. A ré (CEF), intimada nos termos do art. 475-J do CPC, apresentou os cálculos que entendia corretos e, desde logo, depositou os valores apurados. O feito foi remetido para a Contadoria Judicial que apurou valor inferior àquele apresentado pela devedora (CEF). A parte autora impugnou ambos os cálculos. No entanto, em caso de acolhimento daqueles apresentados pela Contadoria requereu que os cálculos fossem atualizados, conforme demonstrado à fl. 188. Os cálculos da CEF se apresentam corretos em relação aos da Contadoria. A diferença a maior encontrada pela CEF se justifica pelo seguinte fato. Os dois cálculos se equivalem até à data em que se passou a inserir a taxa selic (01.06.2005). A partir dessa data a Contadoria não aplicou os juros contratuais, coisa que a ré o fez acertadamente. Daí a diferença a maior obtida nos cálculos da CEF. Por tal razão acolho os cálculos apresentados pela CEF às fls. 158/167 e, desde logo, autorizo o levantamento dos valores depositados. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000635-71.2009.403.6102 (2009.61.02.000635-8) - SALVADOR CARNIO - ESPOLIO X OWILSON CARNIO X JOAO BATISTA CARNIO(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 89/103

0004696-72.2009.403.6102 (2009.61.02.004696-4) - JULIO RODRIGUES DE PAULA - ESPOLIO X ALZIRA ALVES DE PAULA(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Vista a parte autora(cálculos da CEF). Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento de depósito, mediante a expedição do competente alvará. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000817-23.2010.403.6102 (2010.61.02.000817-5) - IRINEU SPIRANDELLI(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 51/75

0004215-75.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 27/46

0004491-09.2010.403.6102 - RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO(SP283702 - ANDRE RICARDO CAZELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 118 /181

0004895-60.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO X CELSO DE SOUZA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 38/57

EMBARGOS A EXECUCAO

0005978-14.2010.403.6102 (92.0301974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301974-85.1992.403.6102 (92.0301974-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DESTILARIA GALO BRAVO S/A X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS

...apense aos autos principais, intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0302890-85.1993.403.6102 (93.0302890-2) - NICOLA LUCIANO MORTATI X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X ALOISIO ANTONIO GENTIL(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0304639-74.1992.403.6102 (92.0304639-9) - LUIZ FERNANDO BARBOSA FREITAS(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de prazo para o autor apresentar os cálculos de liquidação.

Expediente Nº 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309529-27.1990.403.6102 (90.0309529-9) - NILZA BERALDI FERNANDES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Diante da informação da contadoria judicial à fl.192 dos autos e da certidão de fl.199, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0309617-65.1990.403.6102 (90.0309617-1) - ANTONIO DE PAULA TOSTES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Intime-se o patrono do autor para que proceda a devolução do valor pago a maior, no prazo de 10(dez) dias, devidamente atualizado

0309695-25.1991.403.6102 (91.0309695-5) - GERALDO MIGUEL X AMARINHO ALVES DA SILVA X ANTONIO C DE FIGUEIREDO X JOSE GUIRALDELLI PRIMO X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o subscritor da petição de fls. 158/227 o pedido de habilitação de herdeiros pertinente ao Sr. João Rodrigues dos Santos, uma vez que os autos encontram-se no arquivo com baixa findo, tendo sido proferido sentença de extinção de execução, ocorrendo o levantamento dos valores pertinentes a cada autor, conforme juntada de alvará de levantamento já quitado. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0305681-61.1992.403.6102 (92.0305681-5) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA FRANCOI X MARCELO OLIVEIRA FRANCOI(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador).

0309728-78.1992.403.6102 (92.0309728-7) - THEREZINHA APARECIDA MOREIRA BARBOSA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls.198 e seguintes: vista às partes.Em termos, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente em favor da requerida, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Int.

0300387-91.1993.403.6102 (93.0300387-0) - ANTONIO RUZZA X MARGARIDA GALINDO RUZZA X MARONIO TADEU GALINDO RUZZA X MARIA TEREZA MOLLICA RUZZA X MARIONI RUZZA BARRETO X JOAO PAULO RESENDE BARRETO X MARIA DE FATIMA RUZZA SPINELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...de-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias(calculos do Contador Judicial).

0304151-85.1993.403.6102 (93.0304151-8) - VALDEVINO PAULINO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...dê-se nova vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias.Int.

0308374-13.1995.403.6102 (95.0308374-5) - DEJANIR MARCOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante da manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0312522-67.1995.403.6102 (95.0312522-7) - ADALBERTO SURIANO ROCHA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107 e seguintes: tem o segurado o direito à opção ao benefício mais vantajoso. O que não é possível é a cumulação de benefícios. Nesse sentido, o seguinte Acórdão: AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 271464Processo: 199904010285382 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 11/12/2000 Documento: TRF400079001 Fonte DJU DATA:17/01/2001 PÁGINA: 540 DJU DATA:17/01/2001Relator(a) JUIZ NÉFI CORDEIRODecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA. NOVA APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA. VEDAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.1. A concessão judicial de aposentadoria não impede que o segurado venha a buscar novo e diverso benefício de aposentadoria, mais vantajoso, garantida apenas a inacumulabilidade.2. O reconhecimento judicial do direito à aposentadoria não pode servir de prejuízo ao segurado que simultânea ou posteriormente venha a ter direito a benefício financeiramente mais benéfico. Indexação CABIMENTO, PENSÃO POR MORTE, OBSERVÂNCIA, VALOR, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, OBTENÇÃO, DE CUJUS, POSTERIORIDADE, DECISÃO JUDICIAL, GARANTIA, APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE, SEGURADO, OPÇÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, GARANTIA, VANTAGEM PECUNIÁRIA.Data Publicação 17/01/2001AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAssim, caso o autor opte pelo concedido administrativamente, não poderá executar o benefício aqui concedido, pois estará cumulando dois benefícios, o que não é permitido. Conseqüentemente, fica indeferido o pedido retro formulado visando resgatar diferenças provenientes do julgado deste feito e a manutenção do benefício concedido administrativamente.

0308988-81.1996.403.6102 (96.0308988-5) - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito como requerido pela parte autora

0301255-93.1998.403.6102 (98.0301255-0) - JOAO VICENTE FERREIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Indefiro o pedido de fl. 165 dos autos da parte autora, uma vez que à fl. 60 dos autos foi informado que ocorreu a inutilização do referido Procedimento Administrativo do autor. Cumpra-se a 2ª fase do 1º Parag.do despacho de fl.162

0307539-20.1998.403.6102 (98.0307539-0) - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FERNANDES - ESPOLIO(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000006-49.1999.403.6102 (1999.61.02.000006-3) - REGINA CLOZEL TOLOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, providenciando a

secretaria as intimações pertinentes. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado

0008271-40.1999.403.6102 (1999.61.02.008271-7) - RAFAEL FANTACINI DO VALES X VANESSA FANTACINI DO VALES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
...digam as partes no sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

0011960-95.2000.403.0399 (2000.03.99.011960-7) - MOACYR DE SOUZA GUIMARAES X CLEIDE BARREIRA GUIMARAES X JOUBERT DE SOUZA GUIMARAES X JEAN DE SOUZA GUIMARAES X JOSIMAR DE SOUZA GUIMARAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Requeira a parte credora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0008550-55.2001.403.6102 (2001.61.02.008550-8) - DIVINO BENEDITO DE PAULA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0008646-70.2001.403.6102 (2001.61.02.008646-0) - VALDECI BENEDITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Federal Regional Federal da 3ª Região.

0008900-43.2001.403.6102 (2001.61.02.008900-9) - PEDRO MENDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Segundo noticiado nos autos dos embargos em apenso, o autor Pedro Mendes da Silva faleceu em 2008. Assim, deve o ilustre advogado constituído promover a regularização processual.Com a juntada de eventuais documentos dos herdeiros sucessores, vista ao INSS.Havendo concordância, ao SEDI para regularização, juntamente com os autos em apenso, observando-se os nomes indicados para a sucessão processual.

0008403-58.2003.403.6102 (2003.61.02.008403-3) - SUELI APARECIDA MARTINS TAVARES DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

0009342-38.2003.403.6102 (2003.61.02.009342-3) - URIEL LUQUETA X LUIZ CARLOS LONGO X BENEDICTA DO CARMO OLIVEIRA CARREIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Com a juntada (ofício do INSS), vista à parte autora.

0001031-19.2007.403.6102 (2007.61.02.001031-6) - LUIZ AUGUSTO MIELI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0011966-21.2007.403.6102 (2007.61.02.011966-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-34.2007.403.6102 (2007.61.02.009857-8)) MARIA APARECIDA LOPES(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X JOAO LUIZ DELVAZ X ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS DELVAZ
Vista às partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo.

0015430-53.2007.403.6102 (2007.61.02.015430-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 214/216 : dê-se ciência às partes

0005749-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005749-0) - ANA MARIA SOARES GABRIEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dê-se nova vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

0007740-36.2008.403.6102 (2008.61.02.007740-3) - JOSE EDUARDO LAUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0008985-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008985-5) - JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 298/312 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012936-84.2008.403.6102 (2008.61.02.012936-1) - PEDRO CAVAZINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/102: aguarde-se a audiência designada. Após, será analisada a necessidade da perícia requerida.

0013546-52.2008.403.6102 (2008.61.02.013546-4) - CARLOS ALBERTO PEROSI(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.290/299, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0014417-82.2008.403.6102 (2008.61.02.014417-9) - SILVIO DO CARMO BORGES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165/166: prejudicado o pleito, tendo em vista que não há pedido de tutela antecipada e muito menos deferimento neste sentido. Além do mais, o recurso interposto pelo INSS foi recebido em nos efeitos devolutivo e suspensivo. Prossiga-se. Às contra-razões em face do recurso de apelação de fls. 151/164.

0000640-93.2009.403.6102 (2009.61.02.000640-1) - ARNALDO FRANCISCO ALVES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0002792-17.2009.403.6102 (2009.61.02.002792-1) - LUCILEI IVO GABRIEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentado o laudo, vista as partes...

0002850-20.2009.403.6102 (2009.61.02.002850-0) - LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se nova vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0003994-29.2009.403.6102 (2009.61.02.003994-7) - JUACIR DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 200 /215, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0006364-78.2009.403.6102 (2009.61.02.006364-0) - MARINA RAIMUNDA HERCULANO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). EVERALDO CARLOS DE CAMPOS, com escritório na Serafim do Bem 502 - Apto. 23 - centro - Serrana - telefones: 2101-9802 ou 9219-7444, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0007990-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007990-8) - EVANIR LOPES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). EVERALDO CARLOS DE CAMPOS,

com escritório na Serafim do Bem 502 - Apto. 23 - centro - Serrana - telefones: 2101-9802 ou 9219-7444, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0009803-97.2009.403.6102 (2009.61.02.009803-4) - PAULO ROBERTO LATOGUIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu de fls. 156/170 da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010171-09.2009.403.6102 (2009.61.02.010171-9) - OLIVIER DE OLIVEIRA FALCAO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0010534-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010534-8) - NATAL PONTES CAMARA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, pois diante da ausência dos documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho, cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, tais como: formulários tipo SB40, DSS 8030 e/ou PPP, resta necessário a produção de outras provas que se realizarão no decorrer do processo. Defiro, outrossim, a relização de perícia direta ou por similaridade em caso de extinção da empresa, em todos os períodos citados à fl. 03. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). EVERALDO CARLOS DE CAMPOS, com escritório na Rua Serafim do Bem, n. 502, apto. 23, Centro - Serrana (SP), que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0011030-25.2009.403.6102 (2009.61.02.011030-7) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com nossas homenagens e com baixa na distribuição. Traslade-se cópia do inteiro teor das decisões proferidas nos conflitos de competência 106.346-SP e 106.942-SP.

0013280-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013280-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o ilustre perito nomeado à fl. 168 pediu dispensa de outras nomeações, reconsidero aquele despacho. Nomeio em substituição para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). EVERALDO CARLOS DE CAMPOS, com escritório na Serafim do Bem 502 - Apto. 23 - centro - Serrana - telefones: 2101-9802 ou 9219-7444, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0015008-10.2009.403.6102 (2009.61.02.015008-1) - NORIVALDO FAGUNDES DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 42/58 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 60/95

0015017-69.2009.403.6102 (2009.61.02.015017-2) - SUSAN MARY FERREIRA MATHEUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 97/122 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 46/87.

0000238-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000238-0) - EURIPEDES MENDES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos

e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

0000918-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000918-0) - NIVALTER LEONEL DE CASTRO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.64/100 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls.102/153

0001265-93.2010.403.6102 (2010.61.02.001265-8) - JOSE CARLOS MARQUES SANCHES(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0001305-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001305-5) - MARIA ANTONIA GOMES PEDRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu já indicou Assistente técnico à fl. 96 dos autos Sendo assim, prossiga-se, intimando-se o Perito Judicial já nomeado às fls.66/67

0001395-83.2010.403.6102 (2010.61.02.001395-0) - LAURA SILVA FERREIRA VIANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 102/113 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 62/97

0001677-24.2010.403.6102 (2010.61.02.001677-9) - ARLINDO CARLOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.174/212 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 123/168.

0001678-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001678-0) - ROSA MARIA DA SILVEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.151/186 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 83/141

0001751-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001751-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.113/131 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 72/104.

0001851-33.2010.403.6102 (2010.61.02.001851-0) - JORGE DE ASSIS BEZERRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.219/239 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 138/214.

0001883-38.2010.403.6102 (2010.61.02.001883-1) - ANTONIO WAGNER DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.143/175 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 84/129 e dos documentos de fls. 132/138 ao INSS

0001887-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001887-9) - LEDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 136/160 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 80/126.

0002175-23.2010.403.6102 - DORA BENVENIDO AZENHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.48/69 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 27/46.

0002243-70.2010.403.6102 - JOSE GERALDO JULIO(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE E SP277697 - MARIZA

MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.263/285

0002624-78.2010.403.6102 - JOAO BATISTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação, bem como dê-se vista às partes do procedimento administrativo NB 42/107.005.071-4.

0003093-27.2010.403.6102 - AMARO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.142/180 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 123/140.

0003395-56.2010.403.6102 - ROSANA DE CASTRO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 99/113 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 24/97.

0004189-77.2010.403.6102 - CLAUDINEI DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. Após, cite-se.

0004303-16.2010.403.6102 - ADEMAR ALVES DE ABREU(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado.

0004328-29.2010.403.6102 - EDUARDO GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. Intime-se à(o) Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral do PA nº 46/151.621.485-1. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. Após, cite-se.

0004577-77.2010.403.6102 - MAGDA BORGES FRANCISCO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 50/60 bem como dê-se ciência às partes a respeito do laudo médico pericial juntado às fls.85/92 e dos documentos juntados às fls. 77/84

0004769-10.2010.403.6102 - ADILSON LUIZ FABRETTI(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se o autor para retificacao(CPF incorreto).

0005768-60.2010.403.6102 - MARIA JOSE DE SANTANNA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, intime-se o autor para adequar o valor

atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado, comprovando-se documentalmente. Prazo: 10 dias.

0005797-13.2010.403.6102 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo, intimando-se a Chefe do Posto de Benefícios local para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias. Desde logo, autorizo a realização de perícia técnica. Os quesitos e indicação de assistentes técnicos, em querendo, poderão as partes apresentar no momento da contestação e respectiva impugnação. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0005884-66.2010.403.6102 - VALDECIR DE JESUS DA SILVA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto à divergência entre o nome das empresas indicadas como laboradas em condições especiais em confronto com a documentação juntada (fls. 04/05 e 26/29), aditando-se a inicial e comprovando-se documentalmente, se for o caso. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

0005885-51.2010.403.6102 - OSVALDO ANTUNES RUAS(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo, intimando-se a Chefe do Posto de Benefícios local para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias. Desde logo, autorizo a realização de perícia técnica. Os quesitos e indicação de assistentes técnicos, em querendo, poderão as partes apresentar no momento da contestação e respectiva impugnação. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0005903-72.2010.403.6102 - ANGELO SILVIO BRICCI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo, intimando-se a Chefe do Posto de Benefícios local para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias. Desde logo, autorizo a realização de perícia técnica. Os quesitos e indicação de assistentes técnicos, em querendo, poderão as partes apresentar no momento da contestação e respectiva impugnação. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0006237-09.2010.403.6102 - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo, intimando-se a Chefe do Posto de Benefícios local para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias. Desde logo, autorizo a realização de perícia técnica. Os quesitos e indicação de assistentes técnicos, em querendo, poderão as partes apresentar no momento da contestação e respectiva impugnação. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0006986-26.2010.403.6102 - ADENIR LINO ALVES(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intemem-se os autores para adequarem o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado.

0006987-11.2010.403.6102 - ADENIR LINO ALVES(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e documentos juntados às fls.21 e seguintes, intime-se o autor para prestar esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção.

0007984-91.2010.403.6102 - OCIMAR JOSE FARIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se cópia do procedimento administrativo, com prazo de 15 dias para remessa. Defiro a perícia médica requerida. Nomeio para o encargo a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, CRM. 60.986, com endereço na Rua Conde Afonso Celso 2004, telefones: 3621-8542 ou 9991-8881, que deverá ser intimada da presente, bem como para que designe data e horário para realização da perícia. Os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. As partes poderão indicar assistentes técnicos, querendo. Laudo em 30 dias. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007576-37.2009.403.6102 (2009.61.02.007576-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-05.2000.403.6102 (2000.61.02.000815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

...vista as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos dos Contador Judicial).

0010338-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301499-03.1990.403.6102 (90.0301499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X ANTONIO BRAIDOTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.

0010339-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-71.2001.403.6102 (2001.61.02.005141-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X JULIO CESAR FERRARI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se

Expediente Nº 2586

MONITORIA

0006328-46.2003.403.6102 (2003.61.02.006328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NORIVAL RANGEL X APARECIDA LEMO RANGEL(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301284-22.1993.403.6102 (93.0301284-4) - RODOLFO MIAN X LEONILDA MAZZARON MIAN X ROSA BUCCI BERTI X ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X LUIZ ANTONIO PINE X MARTA MARIA CARNEIRO PINE X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP074761 - CARLOS CESAR PERON E SP104371 - DINIR SALVADOR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 453 e seguintes: intime-se a CEF para que promova o pagamento da diferença apontada como saldo remanescente no importe de R\$ 55.778,25, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC.

0304291-51.1995.403.6102 (95.0304291-7) - ADALBERT HORVATHY X GISELA CICILIATI HORVATHY X SIDNEY RODRIGUES MARTINEZ X ROSARIA MARIA MARTINEZ(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte interessada para comprovar documentalmente que não se encontra apto a custear as despesas do processo, sem que isto inviabilize sua subsistência. Caso contrário, deverá recolher as despesas de desarquivamento, nos termos do Provimento nº 064/05

0302833-28.1997.403.6102 (97.0302833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312233-03.1996.403.6102 (96.0312233-5)) CAPIN COM/ AGRICOLA PECUARIA INDL/ LTDA(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0014588-15.2003.403.6102 (2003.61.02.014588-5) - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS

LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0000870-14.2004.403.6102 (2004.61.02.000870-9) - CCB-P ENGENHARIA E PROJETOS S/S(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêdo, a título de honorários advocatícios (saldo remanescente), no importe de R\$ 3.025,78, para maio/2010, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente atualizado.

0000322-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000322-5) - THIAGO COELHO BANDECA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Fls. 133 e seguintes: vista à parte autora sobre a documentação juntada.

0010919-41.2009.403.6102 (2009.61.02.010919-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2)) CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação retro interposto, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 213/240 bem como a respeito dos documentos de fls. 243/262

0001405-30.2010.403.6102 (2010.61.02.001405-9) - ELAINE MASCIOLI BERLINGERI X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X EULINA BERNARDO DA FONSECA(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 287/325

0005367-61.2010.403.6102 - DONALD DE FREITAS X ARILDA DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005821-56.2001.403.6102 (2001.61.02.005821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302463-25.1992.403.6102 (92.0302463-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CALCADOS NETTO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

0010058-65.2003.403.6102 (2003.61.02.010058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-92.2003.403.6102 (2003.61.02.011259-4)) JOAO BIM AUTO POSTO LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009797-90.2009.403.6102 (2009.61.02.009797-2) - CELIO SOARES JUNIOR(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação retro interposto, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310995-56.1990.403.6102 (90.0310995-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FRANCA(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1980

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006664-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-36.2001.403.6102 (2001.61.02.006663-0)) HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUI ALVES LIGEIRO)

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(s) autor(es) CIENTIFICADO(A) a retirar os Alvarás de Levantamento nºs. 29/6a 2010 e 30/6a 2010 aditados em 25/08/2010, bem como de que os referidos alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de aditamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091256-06.1999.403.0399 (1999.03.99.091256-0) - ALCIONE ALVES RIBEIRO CUELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANILDA SASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE X MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA X MARIA DAS DORES CASTAGINI X IDAIR GONCALVES DOS REIS X BENEDITA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ZERO DIAS JERONYMO X MARYLANEA ZERO BARBOSA X MARLENE ZERO KUSUNOKI X SONIA ZELIA ZERO LOPES X MARIA TERESA CASTAGINI X CELIA MARIA CASTAGINI DE SOUZA X LOURIVAL CASTAGINI X JOSE ROBERTO CASTAGINI X EURIPEDES CASTAGINI X LENI DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES X ELAINE DE OLIVEIRA GONCALVES RAMOS X VANIA DE OLIVEIRA GONCALVES X CLAUDIA DE OLIVEIRA GONCALVES X LUIS CARLOS GONCALVES DO VAL X SIMONE GOMES GONCALVES LAGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fl. 748: com intimação prévia do patrono dos autores, solicite-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, as providências necessárias à transferência do montante depositado, em nome da inventariante MARIA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA, à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões - Comarca de Franca, Processo nº 196.01.2003.026797/8 (2177/05), comunicando a este Juízo a efetivação da medida, com cópia da guia comprobatória. 2. Com o cumprimento do item supra, comunique-se ao D. Juízo da Comarca de Franca/SP. Publique-se, com urgência. 3. Realizadas as providências dos parágrafos anteriores, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 2010.0000110 (fl. 753).

0014391-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014391-4) - ADOLPHO NICOLA SASSAROLLI X LOURDES CALIL DE ASSIS PINTO X LEONIDAS DE ASSIS PINTO X JOSE SAES SOBRINHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica o ilustre advogado dos autores DR. ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - OAB/SP116260 cientificado de que foi expedido alvará de levantamento em seu nome. O ilustre advogado deverá retirá-lo em Secretaria. Fica ainda cientificado de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias a partir da data de expedição que ocorreu em 26/08/2010.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000876-50.2006.403.6102 (2006.61.02.000876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003768-4)) PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETTE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1. Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 5 (cinco) dias indique o local e data de início dos trabalhos (art. 431-A do CPC), devendo ainda confeccionar e apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. 2. Após, intemem-se as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito. 3. Com a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes. 4. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para a embargante, e os últimos dez dias para a embargada. Intemem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1400

INQUERITO POLICIAL

0005369-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005369-0) - JUSTICA PUBLICA X DEOCLECIO TONELLI(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Acolho a promoção de fl. 50 do MPF e determino o apensamento do presente feito aos autos do IPL nº 2008.61.26.004282-1, certificando-se em ambos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003794-13.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008733-65.2010.403.6181) JOSE MAIRTON DA ROCHA BORGES(SP225083 - ROBERTO GALINDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ MAIRTON DA ROCHA BORGES, preso em flagrante, sob acusação de prática de delito capitulado no art. 289, 1º, do Código Penal. Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, a concessão da liberdade provisória dependerá da inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Não vislumbro a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O Requerente apresentou comprovante de residência, promessa de atividade lícita e em suas folhas de antecedentes nada consta de desabonador. O Ministério Público Federal concordou com o pedido de liberdade provisória, mediante fiança (fl. 28). Entendo, entretanto, não ser cabível a fiança, a teor do julgado abaixo transcrito, o qual adoto como razão de decidir: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO CRIMINAL - CRIME DE MOEDA FALSA - PRISÃO EM FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - DESNECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO. I - A Lei 6.416/77 inseriu o regime de liberdade provisória do parágrafo único do art. 310 do CPP, mediante obrigação única de comparecimento a todos os atos processuais. A liberdade passou a ser a regra, no processo penal, quando não existente motivo que autorize a decretação da prisão preventiva. II - Constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, há de se conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, na forma do art. 310, parágrafo único, do CPP. III - Recurso improvido. (TRF 1ª Região. SER 200942000005720. Rel Des. Fed. Assusete Magalhães. DJF1 30/09/2009, p. 33) Não existindo motivos que justifiquem a não concessão da liberdade provisória, CONCEDO A JOSÉ MAIRTON DA ROCHA BORGES O BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, mediante o compromisso, a ser firmado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado, com urgência, para cumprimento imediato. Intemem-se.

ACAO PENAL

0003755-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003755-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X HIROMI SAKURA(SP083776 - JURANDIR

BERNARDINI) X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE(SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI)

Diante da cota ministerial de fls. 452-v, intime-se a defesa a informar a data de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, devendo comprovar documentalmente o alegado. Após, tornem conclusos para apreciação do item 3.

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENCA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES) X IGNACIO CARINENA TORO
Considerando o que consta das certidões de fls. 251, 1219 1220, 1230vº, 1269vº, 1276, 1292, todas negativas, bem como levando-se em conta que não há notícia da prisão do acusado Ignacio Carinena Toro (fl. 1314) e que o mesmo, embora devidamente citado por edital (fl. 1305), deixou de apresentar defesa preliminar e constituir defensor, aplicável ao caso o disposto no art.366 do CPP, com redação determinada pela Lei nº 9.271, de 17.4.96, que assim prescreve: Art.366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art.312. Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no art.366 do CPP; Desmembrem-se os autos em relação ao acusado Ignácio Carinena Toro, devendo o feito formado ser remetido ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos. Após, certifique-se neste feito a numeração recebida. Dê-se ciência ao MPF.

0005340-11.2007.403.6126 (2007.61.26.005340-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Fls. 512 - Defiro. Acautelem-se os autos em Secretaria, por 3 (três) meses. Após, Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, solicitando informações acerca da consolidação do parcelamento. Com a vinda da resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0004679-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E SP223355 - EDUARDO CECATO PRADELLI) X LUIZ ANTONIO LEPORI(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo assistente da acusação às fls. 450, bem como suas inclusas razões às fls. 451/472.2. Intime-se a defesa do réu para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal.3. Em seguida, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal Criminal do Juizado Federal de São Paulo.

0002227-44.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAUL DANDREA GRISANTI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X FABIO VIDAL GRISANTI
Em face do óbito do acusado FABIO VIDAL CRISANTI, devidamente comprovado através da certidão de fl. 109, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do delito que foi denunciado, nos autos do processo crime em e''''inunciado, nos autos do processo crime em e''''enunc pígrafe e o faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal. PRIC

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006270-63.2006.403.6126 (2006.61.26.006270-7) - ROGERIO ARANTES CARDOSO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP062333 - DINO FERRARI)
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls.396/399. Intimem-se.

0002080-23.2007.403.6126 (2007.61.26.002080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-22.2006.403.6126 (2006.61.26.006221-5)) RONALDO SPINELLI(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da devolução pelo correio das cartas endereçadas às Empresas Corona S/A Viaturas e Equipamentos e Brasling Fundação Brasileira de Metais S/A, sem cumprimento, em decorrência de endereço insuficiente. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7) - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a manifestação das partes (fls. 501 e 502), HOMOLOGO os cálculos de fls. 484/485. Expeça-se o ofício requisitório Complementar. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0011701-20.2002.403.6126 (2002.61.26.011701-6) - JOSE FRANCO HONORIO X JOAQUIM NAVARRO HERRERA X ARNALDO PROCOPIO DO NASCIMENTO X PAULO FELIPE SOBRINHO X FRANCISCO LA MONTAGNA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X NELSON SAQUELI X JOSE ALFREDO MAIA CUNHA X ZELIA DON PEDRO CUNHA X GERALDO NASCIMENTO DO PRADO X NERCI JOAO GREGORIO X ANTONINO ALVES DE ASSIS - ESPOLIO X ROSIMEIRE ALVES DE ASSIS DUARTE X ROSILENE ALVES DE ASSIS X ROSELI ALVES DE ASSIS X JOAO GALLARDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Inicialmente, informe a patrona do réu o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após, expeçam-se os requisitórios, excetuando-se os valores referentes aos autores Joaquim e Geraldo, inclusive o valor dos honorários, aguardando-se a habilitação de seus sucessores. Aguarde-se, também, a decisão do agravo de instrumento em relação à co-autora ZÉLIA DON PEDRO CUNHA. Int.

0004066-51.2003.403.6126 (2003.61.26.004066-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-96.2003.403.6126 (2003.61.26.003481-4)) JORGE CESAR GUEDES PEREIRA X NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) DECISÃO (CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA)...entendo adequado o deferimento da prova pericial técnica, no ramo de Engenharia, para verificação das condições da área comum e do imóvel dos autores...Para tanto, designo o Engenheiro MÁRIO HELENO DO MONTE. Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade processual, os honorários serão arbitrados e pagos conforme a Resolução 558/07. Por ocasião da perícia, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:...Faculto às partes indicação de assistentes técnicos e oferta de outros quesitos, tudo no prazo comum de 10 dias. Decorridos, ao Expert para início imediato dos trabalhos, conferindo-se ao feito prioridade na tramitação, haja vista o teor da META2, do Conselho Nacional de Justiça. Com o laudo, vistas às partes (prazo comum de 10 dias) e conclusos.

0001619-56.2004.403.6126 (2004.61.26.001619-1) - CELSON FERNANDES DE ALMEIDA X CLEUNICE ALENCAR ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 260-261: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 263-265: Cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Fls. 266-272: Mantenho a decisão de fls. 243-244, por seus próprios fundamentos.

0006156-95.2004.403.6126 (2004.61.26.006156-1) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 144/146: Não obstante a juntada da decisão do processo de interdição, providencie o autor a juntada da procuração da curadora a fim de regularizar a representação processual. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001322-78.2006.403.6126 (2006.61.26.001322-8) - ANTONIO LOPES DE ALMEIDA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se as fls. 177/179, visto que se referem aos autos n.º 0003346-74.2009.403.6126. Dê-se ciência as partes acerca da redesignação da oitiva da testemunha. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0001433-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001433-6) - ROQUE DOS REIS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104: Dê-se ciência ao autor. Requeira o que for de seu interesse, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003081-77.2006.403.6126 (2006.61.26.003081-0) - ALEXANDRE FRATINI MONFREDINI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0000818-38.2007.403.6126 (2007.61.26.000818-3) - VALENTIM MELITO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002914-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002914-9) - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeçam-se alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000437-59.2009.403.6126 (2009.61.26.000437-0) - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0003297-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003297-2) - CREUSA DE FATIMA RIBEIRO DAS CHAGAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Tendo em vista que a autora se compromete a trazer as testemunhas, independente de intimação, designo o dia _28_/ _09_/ _2010_ às _14:00_ horas para a oitiva das testemunhas

0004179-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004179-1) - LIEDSON MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JANIELIA MARTINS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126-132: Mantenho a decisão de fls. 114-116 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls. 147-149: Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.020837-4 que cassou a tutela deferida a fls. 114-116, intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que suspenda o benefício NB 21/147.281.016-0

0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9) - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo pleiteada pela autora (fls. 69).No mais, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo. Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia _17_/ _09_/ _2010_ às _14:30_ horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos na inicial, bem como, indicou assistente técnico, faculto ao réu a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias.Int.

0005660-90.2009.403.6126 (2009.61.26.005660-5) - DALVA MARIA FOGO PIOLI(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado.Defiro a juntada de novos documentos.Indefiro a prova testemunhal vez que eventual enfermidade deverá ser comprovada através de perícia médica.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico FABIO COLETTI. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designo o dia 17/09/2010 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo

todos os exames e outros informes médicos que possuirFaculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu.

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0001742-44.2010.403.6126 - SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0003147-18.2010.403.6126 - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003826-18.2010.403.6126 - FRANCISCO MARUSSO(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se.

0003904-12.2010.403.6126 - APARECIDA BERTASSONI DE OLIVEIRA X ARISTIDES SANCHES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando a petição inicial, verifico que quando da apuração do valor da causa, o autor inclui no cálculo uma indenização por danos morais, sem, contudo, requerê-la. Assim, esclareça o autor se tem interesse na indenização por danos morais, estimando o seu valor. Após, ou no silêncio, tornem conclusos para retificação do valor da causa e análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003907-64.2010.403.6126 - ANICETO ROMUALDO X BENANY COELHO PAIXAO X ELISEU DEFAVARI X GERALDO FERNANDES X JOAQUIM EDMAR AZEVEDO ZAGATTI X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X NATAL MANESCO X WALDEMAR SPIERGIERVICH X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando a petição inicial, verifico que quando da apuração do valor da causa, o autor inclui no cálculo uma indenização por danos morais, sem, contudo, requerê-la. Assim, esclareça o autor se tem interesse na indenização por danos morais, estimando o seu valor. Após, ou no silêncio, tornem conclusos para retificação do valor da causa e análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 268-270: Considerando que o Comprovante de Solicitação - TED C, sujeita a transferência do numerário à disponibilidade de saldo no momento da liberação efetiva ou à inexistência de motivos de força maior, não resta demonstrado o efetivo ingresso do montante em conta judicial, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II, do CTN). Assim, comprove o autor, no prazo de 5 dias. Após, ou no silêncio, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003864-30.2010.403.6126 (2007.63.17.000419-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-18.2007.403.6317 (2007.63.17.000419-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003865-15.2010.403.6126 (2003.61.26.005373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ARNON NOGUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra,

tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003879-96.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-14.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026058B - CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER) X GINO LUCONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Dê-se ciência da redistribuição do feito, após archive-se. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000494-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005222-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X ELIDIEL POLTRONIERI(SPI19765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI

(...) Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 8.337,65 (oito mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para 03 de fevereiro de 2010 (...)

0000826-10.2010.403.6126 (2008.61.26.003703-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-88.2008.403.6126 (2008.61.26.003703-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Pelo exposto, rejeito esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Impugnado, quais sejam, R\$ 50.325,75 (cinquenta mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). Honorários advocatícios arbitrados pelo impugnante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.Int.

0000964-74.2010.403.6126 (2008.61.26.004804-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004804-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARGARETHE BETUKER VASQUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Pelo exposto, rejeito esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Impugnado, quais sejam, R\$ 26.399,40 (vinte e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta centavos). Honorários advocatícios arbitrados pelo impugnante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.Int.

0000966-44.2010.403.6126 (2008.61.26.004821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-02.2008.403.6126 (2008.61.26.004821-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE BRABO GUIRELLI(SP235764 - CELSO GUIRELLI)

Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, R\$ 24.825,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais), sendo R\$ 22.568,18 a título de principal e R\$ 2.256,82 a título de honorários, cabendo ao impugnante o levantamento da quantia de R\$ 16.408,68 (dezesseis mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista o depósito a maior realizado em garantia da execução, valores estes atualizados para fevereiro de 2010. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 36 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.Int.

0001856-80.2010.403.6126 (2008.61.26.004632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-24.2008.403.6126 (2008.61.26.004632-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X TERESINHA DE ANDRADE PEDROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Pelo exposto, rejeito esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Impugnado, quais sejam, R\$ 32.033,94 (trinta e dois mil, trinta e três reais e noventa e quatro centavos). Honorários advocatícios arbitrados pelo impugnante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.Int.

0001857-65.2010.403.6126 (2008.61.26.005133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-75.2008.403.6126 (2008.61.26.005133-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MILCO YOSHIDA FUJINAMI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA)

Pelo exposto, rejeito esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Impugnado, quais sejam, R\$ 64.421,90 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos). Honorários

advocatícios arbitrados pelo impugnante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e arquivise. Anote, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014119-28.2002.403.6126 (2002.61.26.014119-5) - UNIDATA INFORMATICA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X INSS/FAZENDA X UNIDATA INFORMATICA LTDA

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redapção da Lei nº11.232/05, providencie a autora UNIDATA INFORMATICA LTDA o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No mais, proceda a secretaria as alterações na classe processual. Int.

0000038-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000038-9) - CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP138576 - PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

...Isto posto, NÃO CONHEÇO da presente exceção de pré executividade (...)

Expediente Nº 2409

MONITORIA

0004484-86.2003.403.6126 (2003.61.26.004484-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X WILSON DA COSTA FAGUNDES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0007342-90.2003.403.6126 (2003.61.26.007342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRENE DONIZETH DE SOUZA BOMBA(SP098870 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE E SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003160-27.2004.403.6126 (2004.61.26.003160-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVES DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003773-47.2004.403.6126 (2004.61.26.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BARBOSA(SP181049 - MARILENE MARTA BANDINI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO X CLARICE DE OLIVEIRA MELO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008248-80.2003.403.6126 (2003.61.26.008248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-87.2001.403.6126 (2001.61.26.007101-2)) PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004860-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8)) VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

...ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA EXCLUIR DA SENTENÇA EMBARGADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0001879-60.2009.403.6126 (2009.61.26.001879-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003347-5)) CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL

...ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA EXCLUIR DA SENTENÇA EMBARGADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0001880-45.2009.403.6126 (2009.61.26.001880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-15.2007.403.6126 (2007.61.26.003445-5)) CNH CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LT(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

....ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA EXCLUIR DA SENTENÇA EMBARGADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Expediente Nº 3314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003191-76.2006.403.6126 (2006.61.26.003191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-19.2005.403.6126 (2005.61.26.001755-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

... LHES NEGO PROVIMENTO ...

0005281-57.2006.403.6126 (2006.61.26.005281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-67.2006.403.6126 (2006.61.26.002532-2)) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ...

0004335-51.2007.403.6126 (2007.61.26.004335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-55.2002.403.6126 (2002.61.26.005038-4)) RURALMAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUCIANO DE LIMA FABRETTI X CESAR DE LIMA FABRETTI X FABIO PEDRO FABRETTI X CECILIA SODRE LOURENCO FABRETTI(SP206756 - GUSTAVO DUARTE PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias do acórdão para os autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001660-13.2010.403.6126 (2009.61.26.004464-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004464-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004464-0)) ORIGINALI GNV GAS NATURAL VEICULAR LTDA.(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

EXECUCAO FISCAL

0001279-83.2002.403.6126 (2002.61.26.001279-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS) X COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA X SILVIA ARLETE BAPTISTA CARRASCO X AUGUSTO APARECIDO CARRASCO(SP181394 - KÁTIA REGINA FRANCHI) ... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

0010513-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010513-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIRESTONE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Manifeste-se o executado sobre as petições de fls. 124/128 e 131/135 cumprindo o quanto requerido nas mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000846-98.2010.403.6126 (2001.61.26.007103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-57.2001.403.6126 (2001.61.26.007103-6)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL ... INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ...

Expediente Nº 3315

REPRESENTACAO CRIMINAL

0005510-46.2008.403.6126 (2008.61.26.005510-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO GONCALVES QUEIROZ(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Vistos.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL

0002599-32.2006.403.6126 (2006.61.26.002599-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP267912 - MARCOS DANIEL ROVEA)

Vistos.I- Em razão da procuração outorgada pelo Réu ao advogado DR. MARCOS DANIEL ROVEA (fls.250), desconstituo o Defensor Dativo DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP 194.632 e arbitro os honorários devidos ao Defensor Dativo em R\$ 200,75 (Duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.II- Expeça-se solicitação de pagamento.III- Diante do interesse expresso do Réu em recorrer da sentença prolatada nos autos, apresente, a Defesa, Recurso de Apelação.IV- Intime-se.

0003503-18.2007.403.6126 (2007.61.26.003503-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos.Fls.708/711: Atenda-se.

0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Traslade-se cópia de fls.322 para os autos de Insanidade Mental do Acusado nº 0003870-37.2010.403.6126.

0003306-58.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo do Réu EDRIANO LAURENTINO SILVA DO NASCIMENTO, nos presentes autos.II- Intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3316

ACAO PENAL

0000388-86.2007.403.6126 (2007.61.26.000388-4) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Designo audiência para instrução e julgamento para o dia 16/09/2010, às 15:15 horas.II- Intimem-se.

0003226-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003226-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BANDEIRA DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.Diante da juntada de Procuração aos autos (fls.157), desconstituo o Defensor Dativo DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB 194.632.Intime-o de sua desconstituição, bem como da desnecessidade de apresentação de defesa preliminar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, devendo, a Secretaria da Vara,

proceder às anotações de praxe. Outrossim, diante da inexistência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 16/09/2010, às 15:45 horas. Intimem-se.

0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos.I- Intime-se, a Defesa, da designação de audiência para o dia 05/10/2010, às 15:00 horas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP, para a oitiva da testemunha arrolada.II- Outrossim, designo audiência para o dia 14/10/2010, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha JOSE LUIZ SILVA, a qual deverá ser intimada no endereço apontado às fls.1797.III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201393-46.1998.403.6104 (98.0201393-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200331-68.1998.403.6104 (98.0200331-0)) ITABIRA JONAS X MARIA TRINDADE JONAS(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP077580 - IVONE COAN)

Ante a concordância das partes, designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2010 às 15h30min., cabendo aos autores o comparecimento independentemente de intimação. Int.

0011104-20.2002.403.6104 (2002.61.04.011104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006708-5)) FLUMINENSE ATLETICO CLUBE(SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) (autor(es)), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 163,85 (cento e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 341/342), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

0000961-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000961-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Preliminarmente, intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para dar integral cumprimento ao determinado na sentença de fls. 318/323 transitada em julgado, depositando a condenação que lhe foi imposta no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente aos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra o patrono do Banco Itaú S/A de fls. 356/357o que determina o artigo 45 do CPC. Int.

0003415-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-82.2006.403.6104 (2006.61.04.001449-9)) TERCIO SIMEI GONCALVES X CLEIA MARA DE ABREU GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. MARCELO NICOLAU NADER) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 517/536, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0000558-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000558-6) - VALDERCI ESCRITORI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fl. 528: defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004911-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004911-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004396-4)) MARILUCE SILVEIRA BARROS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Em complementação à instrução processual, designo audiência para audição da fita de áudio da prova oral a que se submeteu a autora, a realizar-se no dia 26 de outubro de 2010, às 15:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal. Intimem-se as partes para que compareçam no dia, horário e local designados.Int.

0007654-59.2008.403.6104 (2008.61.04.007654-4) - MARCIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A ilustre advogada que interpôs embargos de declaração continuou vinculada ao feito em virtude da renúncia ter-se dado na fluência do prazo recursal. Não interposto recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0023997-11.2009.403.6100 (2009.61.00.023997-9) - UBIRAJARA COLETO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 143/162, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002063-82.2009.403.6104 (2009.61.04.002063-4) - AUGUSTO ISMAEL FROES X CELIA REGINA SALVIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO(SP254993A - PAULA MAYA SEHN)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 349/368, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002338-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002338-6) - RICARDO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 363/381, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004543-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004543-6) - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALMEIDA MENDONCA CREFISA(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005068-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8)) ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Ante o requerido pela CEF à fl. 87, aguarde-se a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008433-77.2009.403.6104 (2009.61.04.008433-8) - NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra a CEF o determinado no termo de audiência de fl. 264 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0010134-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007895-8)) DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 133: defiro. Intime-se, pessoalmente, autora a dar integral cumprimento no item 3 da decisão de fl. 91 no prazo de

05 (cinco) dias. Pena: preclusão da prova pericial. Int.

0011643-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002509-7)) ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JÚNIOR, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do ato praticado pela Ré, ordene a prorrogação do contrato mediante termo aditivo e condene-a ao pagamento de dano moral. Alega ter deixado de efetuar o pagamento das prestações nos termos originalmente pactuado em virtude de dificuldades financeiras. Diante desse fato, afirma ter requerido à Ré amortização dos encargos mensais com recurso do FGTS, o que resultaria em redução para R\$ 187,49. Não obstante, foi-lhe enviado boleto bancário de R\$ 490,10, o que o obrigou a dirigir-se à Ré para corrigir o equívoco. Naquela oportunidade, houve a emissão de novo boleto no valor de R\$ 209,03, ao qual deu quitação. Relata, ainda, ter recebido, em 21/6/2007, outro boleto da quantia ajustada de R\$ 187,49, cujo pagamento não foi efetivado em virtude de bloqueio perpetrado pela Ré. Diante do ocorrido e do silêncio da Ré em dar-lhe uma definição quanto ao pedido de amortização, retornou à agência bancária, oportunidade em que foi orientado a aguardar o resultado do procedimento administrativo remetido à Brasília. Apesar dessa orientação, expõe que Ré enviou-lhe, em 21/7/2007, ficha de cobrança da quantia de R\$ 750,00, correspondente à prestação mais a diferença devida de R\$ 282,05, o que lhe causou surpresa, pois havia negociado o valor do encargo mensal em virtude de sua difícil situação financeira. Afirma que, em 21/8/2007, recebeu boleto bancário de R\$ 468,45, sem nenhuma informação acerca do contrato em questão. Somente em 11/12/2008 sobreveio informação de impossibilidade da amortização, por recair bloqueio sobre o saldo do FGTS, por tratar-se de depósito recursal realizado em reclamação trabalhista. Sustenta violação ao Código de Defesa do Consumidor, pois a situação de inadimplência ocorreu por negligência da Ré que, não obstante, em diversas vezes procurada, não envidou esforços para buscar solução na via administrativa, de forma a evitar o constrangimento decorrente da execução extrajudicial, a qual terá como consequência a arrematação do imóvel em leilão. Ademais, o procedimento de execução com amparo no Decreto-lei n. 70/66 viola princípios constitucionais e, dessa forma, requer sua anulação. Pede seja declarada a ilegalidade do ato praticado pela Ré, obrigando-a a cumprir os termos do ajuste contratual adequando o valor da prestação mensal às suas condições financeiras atuais. Requer, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor a ser arbitrado pelo Juízo. Este feito foi distribuído por dependência aos autos da Medida Cautelar n. 2009.61.04.002509-7. A Caixa Econômica Federal, em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade de sua conduta, por ter renegociado a dívida a pedido do autor por duas vezes: a primeira em 21/22/2005 e a segunda em 10/1/2007. Quanto ao pedido de amortização, destacou o fato de o valor existente a título de FGTS referir-se à conta recursal atrelada a processo trabalhista, não pertencente, por ora, ao autor. Ademais, a pretensão de levantamento dos valores correlatos foi indeferida judicialmente. Assim, entende não haver conduta ilegal a justificar o dano moral na forma pretendida. À fl. 52, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, a CEF afirmou não ter outras a produzir além das já acostadas aos autos, e o autor ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Como se trata de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da CEF para compor o pólo passivo desta ação. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2007. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente em face da existência de previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, com base na inexistência, dentro da Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª edição). O pedido formulado pelo requerente não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está pela garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). O pedido, contudo, é improcedente. Nesta ação, objetiva o autor anulação do procedimento de execução extrajudicial de dívida objeto do contrato de financiamento, firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Uma vez decretada a anulação, pleiteia condenação da Ré para adaptar a

prestação mensal à sua condição financeira atual, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, este decorrente dos transtornos advindos de conduta da ré, por negligenciar na apreciação do pedido de amortização com recurso do FGTS, requerido na via administrativa. Contudo, sorte alguma socorre ao autor quanto à ilegalidade da execução extrajudicial, fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, por afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, na esteira de precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto-lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos RE n. 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3) e 287.453/RS (rel. Ministro Moreira Alves, j. em 18/9/2001. DJU de 26/10/2001, p. 63). Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema

aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(..) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios....Dessa forma, acatando o entendimento da mais alta Corte do País, entende este Juízo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. No mesmo sentido (g. n.):FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI N. 70/66 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS.I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.(PRIMEIRA TURMA DO STJ, RESP. N. 46.050-6/RJ, 94.0008625-3, REL. MIN. GARCIA VIERA, J. 27.04.94, DJ 30.05.95.)Consoante documentação acostada aos autos da Medida Cautelar n. 2009.61.04.002509-7 apensada, as partes firmaram contrato de mútuo em 16/6/1998, com valor financiado de R\$ 23.700,00, a ser restituído em 240 parcelas mensais com valor inicial de R\$ 225,86. Em 21/11/2005, em virtude de inadimplência, as partes formalizaram renegociação. Como efeito desta, incorporou-se o valor devido ao saldo devedor e alterou-se o plano de reajuste e do sistema de amortização, diante da opção pelo SACRE. Novamente, em 10/1/2007, as partes repactuaram a dívida mediante incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor.Em decorrência dessas incorporações, a prestação mensal do financiamento sofreu elevação, como pode ser observado na planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 38/43 destes autos. Diante disso, o autor sustenta, aliada à dificuldade financeira, impossibilidade de pagamento, o que o levou a requerer amortização das prestações mensais com recurso do FGTS.À tentativa frustrada de utilização do FGTS, o autor atribui negligência da ré na busca de solução no âmbito administrativo, a ocasionar-lhe transtornos e humilhação, decorrentes da execução extrajudicial da dívida com provável arrematação do imóvel em leilão.Ademais, a pretensão do autor de amortizar a dívida com recurso do FGTS foi indeferida pelo simples fato de não lhe pertencer, no momento da formulação, o saldo da conta vinculada. Os documentos acostados aos autos revelam que, à época, o valor oferecido para amortização do encargo mensal não estava disponível ao autor, por tratar-se de depósito recursal vinculado à reclamação trabalhista, a ser levantado pelo vencedor depois do trânsito em julgado, fato que ainda não ocorreu naqueles autos. Nessa linha, os atos tidos por ilegais representam, nada mais nada menos, exercício regular de direito pelo titular de crédito. A pretensão deduzida revela necessidade de alteração contratual, inserto no âmbito da autonomia das vontades, não podendo o Juiz ingressar nessa seara.Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer ao Juízo que o autor deparou-se com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido, sem que esse fato resultasse de ilegalidade praticada pela ré, pois a simples alegação de impossibilidade no adimplemento das prestações caracteriza apenas infringência da cláusula pacta sunt servanda, da qual não se pode beneficiar. Nesse diapasão, não reconheço a ocorrência de dano moral na forma sustentada. As causas dos aborrecimentos experimentados pelo autor são evidentes e não podem ser atribuídas à ré.Afora isso, os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexos de causalidade, este não comprovado nos autos. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportado pelo homem médio.O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa a simplesmente refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas nem duradouras, a ponto de fazerem romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Não é o caso dos autos.Nesse sentido, registra-se o seguinte precedente (g. n.: (...))DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PARALISAÇÃO EM PORTA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO CONHECIDA PELOS CIDADÃOS DE UMA CIDADE GRANDE, NÃO ACARRETANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, PREJUDICANDO O ADESIVO DO AUTOR, QUE OBJETIVAVA A ELEVAÇÃO DO VALOR INDENTÁRIO.(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CIVEL N. 101.697-4 - DECISÃO: 25-07-2000, RELATOR: ELLIOT AKEL)Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização.Tal como postulado o prejuízo à imagem ou à honra não restou demonstrado nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Daí não ser possível o amparo do pleiteado na inicial.Diante do exposto, julgo:EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.P. R. I.Santos,

25 de agosto de 2010.

0012616-91.2009.403.6104 (2009.61.04.012616-3) - JOSE CARLOS SANTANA FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 126/138, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002213-29.2010.403.6104 - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002649-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000029-7)) MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006072-53.2010.403.6104 - ALEXANDRE RODRIGUES MALAMINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 51: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo para a ré contestar a ação. Int.

0006414-64.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-81.2010.403.6104) GISELE VALDEVINA PAIVA TRUFILHO(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sob pena de indeferimento por inépcia, emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, para adequá-la às disposições do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil.No mesmo prazo e sob as mesmas penas, proceda a autora ao recolhimento das custas processuais, ou comprove o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001452-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe estes embargos para aclarar a sentença de fls. 242/243, nos termos do artigo 535 do CPC.Alega padecer a sentença de omissão ao não determinar também a expedição de alvará de parte do depósito de fl. 158 em seu favor. DECIDO.Sem razão o embargante.Se há determinação de expedição de alvará às partes nos moldes apontados pela Contadoria Judicial (cujos cálculos já haviam sido acolhidos pela decisão de fls. 216/217; logo, antes da sentença recorrida), é evidente que, além da integralidade do depósito de fl. 159, a CEF faz jus à parte (ainda que mínima) do valor depositado em conformidade com o que comprova o documento de fl. 158.Segundo a Contadoria, o valor devido equivale a 99,95913% do saldo existente na conta à Fls. 158, parcialmente levantado às fls. 192/193, com conversão integral à CEF do depósito à fl. 159.Issso consta expressamente no relatório da sentença recorrida; apenas não o foi repisado literalmente no dispositivo por razões óbvias.Nessas circunstâncias, se o julgado não atende ao interesse da parte prejudicada, o recurso adequado para manifestar seu inconformismo não devem ser os embargos de declaração.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1 - Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2 - Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91)No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS n. 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93)Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.Santos, 18 de agosto de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0205162-43.1990.403.6104 (90.0205162-0) - FERTIBRAS S/A-ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X REP.DA 7A.DELEG.REG.DA EXT.SUNAMAM EM SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, requeira a impetrante o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0203695-24.1993.403.6104 (93.0203695-2) - PLAYSERVICE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA) Fls. 197/198: defiro. Converta(m)-se o(s) depósito(s) em pagamento definitivo à União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0204918-07.1996.403.6104 (96.0204918-9) - COMPANIA LATINO AMERICANA DE NAVEGACION S/A(Proc. MARCOS VIEIRA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls. 258/264, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001515-09.1999.403.6104 (1999.61.04.001515-1) - AGABANG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso, dê-se ciência as partes. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001043-71.2000.403.6104 (2000.61.04.001043-1) - BONEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BONES E CONFECÇÕES EM GERAL LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007405-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007405-9) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 134/135V, que julgou improcedente o pedido. Preliminarmente, a embargante suscita nulidade da intimação da sentença, fundada no fato de que a publicação ocorreu em nome de advogado diverso daquele apontado na petição inicial como único destinatário das intimações. No mais, alega obscuridade, omissão e contradição na sentença, sob os seguintes fundamentos: (i) o julgado faz menção à redução de alíquota do ICMS, quando, na verdade, esta ação trata da redução da base de cálculo; (ii) o documento de fl. 108, mencionado no julgamento, não tem relação com o benefício fiscal tratado nos autos; (iii) se foi considerado pelo Juízo que o couro bovino seria comercializado no exterior, deveria ter sido aplicada a redução na base de cálculo. Decido. De início, verifico que, efetivamente, o único patrono cadastrado no sistema de informática desta Justiça (desde a distribuição), para fins de publicação dos atos praticados nestes autos, é o doutor Fábio Augusto Chilo, OAB/SP n. 221.616. As publicações decorrentes deste feito sempre foram realizadas em nome desse patrono; entretanto, depois da publicação da sentença e decorrido prazo para recurso, pretende esse mesmo causídico o reconhecimento da nulidade de sua intimação, com a consequente devolução de prazo para apresentação de embargos de declaração. Aliás, o próprio doutor Fábio Augusto Chilo, alegadamente insciente da prolação da sentença, subscreve a petição inicial e até mesmo o próprio recurso declaratório. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento que, na hipótese dos autos (publicação em nome de advogado diverso do indicado na petição inicial), deve ser reconhecida a mácula no ato processual (intimação), de forma que este Juízo, não obstante não convencido do não-atingimento da finalidade do ato (ciência de todos os atos processuais), deve reconhecer o direito à reabertura do prazo para recurso, que deverá ser contado a partir do protocolo dos embargos. Dessa feita, apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Com relação à alegada omissão (... se o juízo considerou que no presente caso de importação de CARNE, onde o COURO do bovino se encontra e foi comercializado no exterior, é aplicada a redução na base de cálculo ...), o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem reiteradamente considerado: o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98) Em outras palavras, não se pode exigir do magistrado a menção expressa a cada minúcia argumentativa trazida à baila pelas partes, sob pena de total engessamento do Poder Judiciário, em prejuízo da célere prestação jurisdicional. Especificamente no caso em apreço, cumpre ainda esclarecer que a sentença não deixou de considerar nenhum tópico relevante para o julgamento da contenda. Quanto ao valor probatório conferido ao ofício de fl. 108, a irrisignação da impetrante traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a

irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. De resto, igualmente sem razão a impetrante com relação à apontada contradição. O artigo 7º do Decreto n. 12.056/2006 do Mato Grosso do Sul prevê que (g. n.) a base de cálculo do ICMS fica reduzida de 76,471%, de forma que o imposto devido seja equivalente a quatro por cento. A irresignação da impetrante/embargante, na verdade, não traz dificuldade alguma à interpretação do julgado, na medida em que o próprio dispositivo legal questionado ressalta que a redução da base de cálculo presta-se para que a alíquota do imposto seja à taxa de 4%. Aliás, a própria peça exordial, no item a do pedido, faz expressa menção à aplicação do ICMS correspondente a alíquota de 4% (quatro por cento) do valor das mercadorias, tendo em vista o art. 7º do Decreto n. 12.056/2006. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Proceda a Secretaria à certificação do cancelamento da certidão de trânsito em julgado de fl. 141. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Santos, 18 de agosto de 2010.

0001738-73.2010.403.6104 (2010.61.04.001738-8) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

Fl. 507: defiro. Ao Sedi para inclusão da empresa FISHTEX-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-ME, na qualidade de litisconsorte necessário. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias para a citação. Após isso, cumprida a determinação supramencionada, expeça-se a carta precatório para a citação do litisconsorte. Int.

0003958-44.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A impetra mandado de segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERALDO TERMINAL SANTOS BRASIL, para obter a liberação da(s) unidade(s) de carga/contêiner identificado(s) na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada noticiou que a unidade MEDU 4090345 estava na iminência de ser desunitizada; a carga das demais unidades ainda estavam submetidas a procedimento administrativo para declaração de abandono. Informações pelo Diretor-Superintendente da SANTOS BRASIL, às fls. 240/268, pugnando pela improcedência. Contestação às fls. 491/510. Liminar indeferida (fls. 581/593v). No mesmo ato, determinou-se a inclusão dos importadores no pólo passivo do feito. Houve interposição de agravo contra o indeferimento da desunitização das unidades de carga. Não há nos autos notícia do julgamento desse recurso. É o relatório. Decido. A impetrante, intimada a promover a citação dos importadores, proprietários das mercadorias acondicionadas nos contêineres que se pretende desunitizar (e contratante do transporte), não cumpriu essa determinação nem postulou sua reforma pelo meio adequado. Com efeito, possível acatamento do pleito da impetrante denotaria prejuízo direto a titular dos bens acomodados nos contêineres, o que, por consectário lógico, permite inferir o litisconsórcio passivo necessário deste. Verificada a hipótese de litisconsorte necessário, caberia à impetrante contestá-la ou proceder à intimação dos importadores, tal como expresso na decisão judicial. Inerte, a impetrante assumiu os ônus processuais decorrentes, qual a extinção do feito (art. 47, parágrafo único do CPC). Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único, e 267, inciso III e IV, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2010. Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Relator do agravo noticiado nos autos. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Oficie-se. Santos, 23 de agosto de 2010.

0004385-41.2010.403.6104 - JOAO EUSTAQUIO DELPINO DA SILVA (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

JOÃO EUSTAQUIO DELPINO DA SILVA, qualificado na inicial, impetra este Mandado de Segurança em face de ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS para obter ordem que o exima do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente na importação dos veículos descritos na inicial, adquiridos no exterior. Aduz ter adquirido no exterior, para uso próprio, automóvel descrito à fl. 42 (fatura comercial n. 20165), com previsão de chegada ao Porto de Santos em 13 de maio de 2010. Alega que, para realização do despacho aduaneiro dos referidos veículos na Alfândega Brasileira, está obrigado a pagar diversos tributos, entre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, sob alegação de afronta à Constituição Federal, pois, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, a não alcançar importação realizada por pessoas físicas para consumo. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda

das informações. A União Federal, instada nos moldes do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, manifestou-se às fls. 105/106. Informações pela autoridade impetrada às fls. 107/127. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 131/132v para autorizar o registro da importação mediante prestação de caução na via administrativa. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados. Notícia do depósito às fls. 147/148. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, requereu o regular prosseguimento do feito. Brevemente relatados. Decido. Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia eximir-se do recolhimento do Imposto sobre Produto Industrializado incidente na importação do veículo descrito na petição inicial, cuja matéria já conta com orientação jurisprudencial consolidada. A Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal recentemente firmou entendimento quanto à inexigibilidade do imposto em questão nas operações de importação por pessoas físicas (in verbis): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773/SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 24/06/2008) A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta Corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus, assim como o fez o eminente Ministro José Delgado, no REsp 937.629/SP, nos termos abaixo transcritos (g. n.): 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ DE 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09/11/2001 (AgReg no RE n. 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta corte de Justiça do País, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a incidência do IPI. Desse modo, analisado o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque, ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia-produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Oportunamente, consideradas as possíveis coincidências verificadas na impetração de outras ações mandamentais, em que se discute a mesma matéria, fica resguardado à autoridade o poder/dever de proceder à fiscalização específica, notadamente quanto à finalidade da importação discutida. Em face desses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no registro do despacho de importação relativa ao automóvel objeto desta ação. Certificado o trânsito em julgado, oficie-se para liberação da garantia prestada administrativamente. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Santos, 25 de agosto de 2010.

0006074-23.2010.403.6104 - ACMOS DO BRASIL LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 52 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em verbas honorárias, a teor da Súmula n. 512 do C. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 24 de agosto de 2010.

0006463-08.2010.403.6104 - FONSECA MELO CONSTRUCOES LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Chamo o feito a ordem. Atribua a impetrante valor à causa compatível ao benefício pleiteado, recolhendo-se a diferença de custas. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0006715-11.2010.403.6104 - LM SUPRIMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA EPP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

LM SUPRIMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SANTOS para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de aderir ao Programa de Pagamentos e Parcelamentos ordinários dos débitos federais administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal, instituído pela Lei n. 11.941/2009, independentemente da data em que se devam produzir os efeitos de sua exclusão por opção do Simples Nacional, requerida em 5 de agosto de 2010. Afirma ter requerido sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, em 5 de agosto de 2010, com o objetivo de enquadrar-se nos requisitos exigidos para adesão ao parcelamento de débitos federais, instituído pela Lei n. 11.941/2009, e que continua impedida

de aderir ao referido parcelamento, em virtude de sua opção pela exclusão somente surtir efeitos a partir de 31 de dezembro de 2010, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Resolução CGSN n. 15/2007. Sustenta ser inconstitucional esse dispositivo regulamentar, por ferir o princípio da legalidade, avançando as autoridades administrativas os limites da competência legislativa atribuída pela Constituição Federal à União, aos Estados e aos Municípios. Argumenta, ainda, haver ofensa ao princípio da isonomia, pelo tratamento diferenciado dado às empresas excluídas do Simples, por opção, do dado às empresas excluídas por infringência das obrigações legais. Busca, ainda, guarida à sua pretensão, no princípio da razoabilidade que deve pautar a Administração Pública. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado. Relatado. Decido. O mandado de segurança é o instrumento constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica, com vistas à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, e sujeito a requisitos específicos. O parcelamento de débitos tributários, apesar de ser uma opção dada ao contribuinte, não constitui direito subjetivo deste, por encontrar-se adstrito aos requisitos previstos na lei que o instituiu. Assevera a impetrante ter direito líquido e certo de aderir ao parcelamento especial veiculado pela Lei n. 11.941/2009, porque, para enquadrar-se no benefício em questão, requereu sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, em 5 de agosto do ano em curso, pleiteando a incidência imediata dos efeitos desse ato. Dispõe a Lei Complementar n. 123/2006, instituidora do Regime Único de Arrecadação (g. n.): Art. 1º Esta Lei complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; (...) 6º Ao comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (incluído pela Lei Complementar n. 128/2008) (...) Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (...) Art. 30. A exclusão do simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; (...) Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 4º deste artigo; Dessa forma, a sistemática introduzida pela Lei Complementar n. 123/2006 veio a simplificar os procedimentos de escrituração, apuração e recolhimento de grande parte dos tributos federais, de contribuições previdenciárias e de impostos indiretos estaduais e municipais, com o objetivo de privilegiar as micros e pequenas empresas. Ao aderir ao Simples Nacional, a empresa beneficia-se com o Sistema, mas também se sujeita ao conjunto de normas estabelecidas pela Lei Complementar que o instituiu, dentre elas a inserta no art. 31, I, acima transcrita, de modo que não se sustenta a alegada inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado. Cumpre, ainda, observar que a opção de exclusão da impetrante do SIMPLES não tem o condão de transformar os débitos que lhe foram imputados no período em que era optante do referido Sistema, em débitos parceláveis nos termos da Lei n. 11.941/2009, dados os fundamentos jurídicos que fundamentam a restrição. Com efeito, dispõe a Lei n. 11.941/2009 (g. n.): Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória n. 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n. 6006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de

pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, verifica-se que os valores devidos por empresas optantes pelo Simples, por englobarem tributos devidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, são geridos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, composto por representantes das várias esferas de Poder, não se incluindo no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, ainda que referidas empresas venham a ser excluídas daquele sistema por opção, como no caso da impetrante, devendo o ato de exclusão surtir efeitos futuros, a alcançar somente os débitos que vierem a ser-lhes imputados a partir do primeiro dia do exercício subsequente. E não poderia ser diferente, pois, dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) I - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 6º Qualquer subsídio, ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993) Em consequência da vedação Constitucional de instituição recíproca de tributos, às pessoas jurídicas de direito público é vedada também a concessão de parcelamentos, subsídios, isenções, redução de base de cálculo, anistia, remissão, ou quaisquer outros benefícios relativamente aos tributos uns dos outros. Dessa forma, a Resolução CGSN n. 15, de 23 de julho de 2007 está em sintonia com a Constituição Federal e com a Lei Complementar n. 123/2006 e com a Lei n. 11.941/2009, limitando-se a interpretar sistematicamente o nosso ordenamento jurídico. Isso posto, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 23 de agosto de 2010.

0006998-34.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 95/145. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 87/88. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007043-38.2010.403.6104 - ANDREA DO NASCIMENTO (SP109264 - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001449-82.2006.403.6104 (2006.61.04.001449-9) - TERCIO SIMEI GONCALVES X CLEIA MARA DE ABREU GONCALVES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 234/253, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010638-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010638-3) - RAIMUNDO CAVALCANTE NETO - ESPOLIO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o executado (CEF), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente a honorários advocatícios, apontada na sentença de fls. 70/72, transitada em julgado em 24.08.2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0006174-75.2010.403.6104 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de medida cautelar proposta em face da instituição bancária em epígrafe com o fim de obter exibição de extratos da conta fundiária do demandante, para subsidiar ação de conhecimento que tramitou nesta 1ª Vara Federal. O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Santos (1ª Vara Cível). Gratuidade deferida à fl. 16. O requerido apresentou contestação às fls. 30/33, na qual suscitou de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência e esclareceu que, na verdade, a pretensão do autor é a obtenção dos extratos sem o correspondente ao custo operacional das cópias, orçado em R\$ 250,00. Sem prejuízo, apresentou extratos às fls. 34/55. Houve réplica. Sentença procedente às fls. 65/67. A instituição financeira interpôs apelação. O requerente também apelou a fim de obter majoração dos honorários fixados. A sentença foi anulada de ofício pelo TJSP, por incompetência absoluta do Juízo Estadual. Brevemente relatados, decido. A obtenção de documentos/informações nas instituições bancárias - às quais todos os interessados têm acesso como direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este os ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado. As decisões abaixo transcritas estão no mesmo sentido (in verbis): Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91) A expedição de ofício requisitório afrontaria o artigo 333, I, do CPC, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. (AI nº 98.03.089616-4 - Relator Desembargador Federal André Nabarrete) Não demonstrada, ainda que perfunctivamente, a impossibilidade da parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo Juiz. (RSTJ 23/249) No caso dos autos, a parte autora, em vez de dirigir-se pessoalmente à instituição bancária para requerer a cópia dos documentos de que necessita e, assim, viabilizar a tramitação administrativa com o recolhimento das taxas relativas ao custo operacional do serviço, ela o fez por escrito, via correio, sem comprovar o pagamento da taxa pela emissão dos extratos. Frise-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se estende às instituições particulares e não desonera o requerente do pagamento pelo serviço que requer. Assim, a notificação de fls. 14/15 não surte efeito para comprovar a recusa da instituição financeira no fornecimento dos documentos, sem o recolhimento das respectivas taxas. Não obstante, da análise dos documentos de fls. 34/55, verifica-se que a instituição financeira apresentou, com a contestação, os extratos pertinentes à conta fundiária do requerente. Esses documentos contêm expressa menção à taxa de juro aplicada, esvaecendo-se, assim, o objeto da presente lide. Dessa forma, apresentados os extratos suficientes para embasar o pedido a ser veiculado na ação principal (no caso, já extinta), a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) A perda do objeto da ação consiste na perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Afora isso, deve ser agregado o fato de a ação de conhecimento, em relação à qual este feito ter foi distribuído por dependência, ter sido extinta sem resolução de mérito e encontra-se arquivada desde 2006. Por tais motivos, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Do cotejo das razões de decidir, verifica-se que, de acordo com o princípio da causalidade, o ônus pelo ajuizamento do feito deve-se ao requerente, na medida em que não recolheu, na via administrativa, os custos necessários para obtenção das cópias dos extratos pretendidos; contudo, deixo de condená-lo em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 25 de agosto de 2010.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000341-81.2007.403.6104 (2007.61.04.000341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GROBMAN STONE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP152899 - JAMES DONISETE LIMA) X DARCIO ARIPOPOL GROBMAN X HORACIO GROBMAN

em face da informação supra. promova a Secretaria a republicação da decisão de fl. 895. decisão de fl. 895 do teor seguinte: Fl. 874/875: defiro prazo derradeiro de 5 dias para que a ré regularize a representação processual do patrono que participou do ato; no silêncio, certifique-se que a demandada não se fez representar na audiência. Fls. 881/882: Aprovo os quesitos. Mantenho a nomeação do perito Osvaldo José Valle Vitali. Nomeio, em adição, o profissional Osvaldo Paiva Magalhães Vitali para que, em conjunto, formulem o trabalho técnico atinente ao feito. Intime-se o perito ora nomeado, no mesmo endereço do perito Osvaldo José Valle Vitali, a fim de que se manifeste sobre a aceitação do encargo. Deixo, por ora, de apreciar o valor dos honorários, tendo em vista que, de acordo com as informações do expert, a perícia induz à necessidade de trabalho multidisciplinar. Intime-se o perito Osvaldo José Valle Vitali para que indique profissionais aptos a realizar o serviço topográfico e o serviço de sondagem. Vindos os dados de identificação, tornem conclusos para apreciação. Por fim, tendo em vista a insuficiência da perícia já realizada nos autos, reconsidero

o despacho de fl. 129 para reduzir à metade o valor fixado a título de honorários atribuídos ao senhor Cláudio da Rocha Soares - já levantados, consoante cópia do alvará à fl. 143. Ciência ao perito CLáudio da Rocha Soares. O valor remanescente do depósito de fl. 134 será abatido do montante a ser fixado nas perícias ulteriores. Oficie-se à CEF para que apresente o saldo atual da conta 2206.005.38562-6. Cumpra-se. Intimem-se..

CAUTELAR INOMINADA

0010381-59.2006.403.6104 (2006.61.04.010381-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE PROMOCIONAL MOVIMENTO ALPHA DE AÇAO COMUNITARIA(SP132089 - VITOR JOAO DE FREITAS COSTA) X INSTITUTO VALENTE DE DAVI IVD(SP026243 - ELISEU BOMBONATTO) X DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA E CULTURA ASSEMBLEIA DE DEUS IPIRANGA(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS X ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL ASSEMBLEIA DE DEUS EM TABOAO(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF propõe ação cautelar em face de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PROMOCIONAL MOVIMENTO ALPHA DE AÇÃO COMUNITÁRIA - MAAC, do INSTITUTO VALENTE DE DAVI - IVD, do DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CULTURA ASSEMBLÉIA DE DEUS IPIRANGA, da IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS MINISTÉRIO DE PERUS e da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL ASSEMBLÉIA DE DEUS EM TABOÃO, pessoas jurídicas de direito privado qualificadas nos autos, para obter: (i) o bloqueio da movimentação financeira do saldo remanescente em contas bancárias da primeira corrê referente a recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde em razão dos convênios n. 5186/04, 4.185/04, 5.455/04, 5.409/04 e 4.110/04 para aquisição de unidades móveis de saúde; e (ii) a busca, apreensão e correta destinação das ambulâncias adquiridas nos termos dos mesmos convênios, devidamente enumeradas na inicial. Narra, em síntese, a malversação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde, originada em operação criminosa de âmbito nacional conhecida nos meios de comunicação como operação sanguessuga, praticada mediante o cometimento de irregularidades na celebração dos citados convênios, na licitação para aquisição dos veículos e na destinação dada a estes, o que ocasionou lesão ao patrimônio público, ofensa aos interesses transindividuais e violação dos princípios regentes da Administração Pública. Aduz que a primeira corrê, pessoa jurídica que não ostenta a condição de estabelecimento assistencial de saúde autorizado pelo SUS - Sistema Único de Saúde a atuar nessa área, adquiriu 13 (treze) das 17 (dezesete) ambulâncias previstas nos convênios e distribuiu uma destas a cada um dos demais corrêus, o que demanda o recolhimento de todas as unidades móveis de saúde sob responsabilidade da primeira ré, bem como o bloqueio dos demais recursos financeiros ainda não utilizados, até que se obtenha a condenação das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos fatos em ação civil pública de improbidade administrativa. A liminar concedida (fls. 259/262) foi cumprida, conforme noticiado às fls. 341, 342, 365/375, 443, 444, 449/548 e 552/643. Distribuída a ação principal por dependência, qual seja a ação civil pública n. 0000249-06.2007.403.6104, o Juízo determinou trâmite de forma independente, sem que fossem os autos apensados. Citados, dois dos réus apresentaram contestação. O Departamento de Assistência e Cultura Assembléia de Deus arguiu, preliminarmente, a nulidade do prazo de citação por falta de publicação. No mérito, alegou que os fatos alegados na inicial não lhe dizem respeito, contestando o feito por negativa geral (fls. 671/673). A Associação Beneficente Movimento Alpha de Ação Comunitária - MAAC sustentou a prestação de serviços comunitários e a entrega das unidades móveis adquiridas a entidades de reconhecido caráter benemérito. Afastou sua participação no esquema de malversação dos recursos públicos e pugnou, nesses termos, pela improcedência do pedido (fls. 707/719). Os demais corrêus (Instituto Valente de Davi - IVD, Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério de Perus e Associação Beneficente e Cultural Assembléia de Deus em Taboão) não contestaram o pedido (fls. 720/722). A preliminar arguida pelo Departamento de Assistência e Cultura Assembléia de Deus foi rejeitada às fls. 721/722, oportunidade em que foi determinada a juntada dos anexos que acompanharam a inicial, mencionados à fl. 260 (fls. 725/1.868). À fl. 1.885 foi determinada a destinação provisória das ambulâncias apreendidas a municípios do Estado de São Paulo indicados pelo Ministério da Saúde, o que foi comprovado nos autos (fls. 1.881/1.884, 1.920/2.005, 2.046/2.048, 2.064, 2.084 e 2.100/2.108). É o relatório. Decido. Como se trata de matéria exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A despeito das determinações anteriores de suspensão para julgamento conjunto com a ação principal (n. 0000249-06.2007.403.6104), este feito encontra-se em termos para o julgamento, sem prejuízo algum ao andamento daquele outro. Afastada a questão preliminar suscitada por um dos corrêus, passo ao julgamento do mérito desta ação. O objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73). Da análise destes autos, verifico existir a aparência do bom direito e o perigo da demora, pressupostos processuais específicos das ações cautelares e imprescindíveis à sua procedência. O caso, portanto, é de confirmação da liminar

concedida às fls. 259/262.No tocante ao primeiro daqueles requisitos, os fatos narrados na petição inicial aludem a diversas irregularidades cometidas em âmbito nacional por diversas pessoas físicas e jurídicas por meio do uso indevido de recursos originados do Ministério da Saúde. Por meio dos jornais, televisão e outros meios de comunicação houve ampla divulgação dos resultados obtidos por investigação do Ministério Público Federal, Polícia Federal e do próprio Ministério da Saúde, em operação conhecida como Sanguessuga.Da peça inaugural, transcrevo excerto que sintetiza essas irregularidades e o modus operandi dos indivíduos envolvidos (fl. 5, g. n.):Identificou-se que a organização criminosa atuava preponderantemente com recursos provenientes de emendas parlamentares direcionadas para a área de Saúde, relacionados à (sic) programas de compra de ambulâncias e equipamentos hospitalares. A atuação do bando segmentava-se em 04 (quatro) fases distintas: (i) inicialmente, cuidava-se do direcionamento de emendas orçamentárias a Municípios ou a entidades de interesse da quadrilha; (ii) na sequência, o grupo ocupava-se da execução orçamentária, encarregando-se inclusive da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; (iii) após, os envolvidos manipulavam processos licitatórios, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas como peças do aparato criminoso; (iv) por último, repartiam-se os recursos públicos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada, quando as suas comissões não haviam sido pagas antecipadamente.Esses fatos constituem objeto da ação civil pública outrora mencionada, a qual pretende enquadrá-los como atos de improbidade administrativa e, com isso, obter a responsabilização dos agentes públicos e terceiros colaboradores ou beneficiários ao ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, bem como a imposição de outras obrigações e restrições previstas nas Leis n. 7.347/85 e 8.429/92.Esses pedidos, portanto, não se confundem com os deduzidos nesta ação cautelar. Neste feito, o que se pretende é apenas resguardar os recursos ainda não utilizados, bem como recolher as unidades móveis adquiridas e encaminhá-las a entidades autorizadas a prestar serviços de saúde no âmbito do SUS, até que a lide principal seja definitivamente julgada.Nesses termos, observo, o acolhimento dos pedidos é medida imperativa.Ocorre que os únicos corrêus que apresentaram defesas cingiram-se a sustentar o recebimento dos recursos e das ambulâncias depois de terem sido contatados pelas pessoas reconhecidamente envolvidas no esquema de malversação dos recursos, bem como o uso efetivo do montante repassado para aquisição dos referidos veículos e o uso destes para fins de atendimento irrestrito à população. Em síntese, negam a obtenção de vantagens oriundas dos bens que lhes foram entregues, ressalvados os benefícios àqueles que diretamente se utilizaram dos serviços de saúde promovidos com a utilização das unidades móveis.Dessa forma, não impugnaram a existência das irregularidades que antecederam a outorga dos recursos públicos e das ambulâncias, o que isoladamente justificaria a procedência dos pedidos cautelares, tampouco lograram comprovar a autorização do SUS para prestarem serviços de saúde. Nesse sentido, não assiste razão à ré MAAC ao pretender justificar a prestação dos serviços de saúde fora do SUS, porquanto os convênios por ela firmados deveriam atender a essa condição.A mesma assertiva estende-se às demais réis inertes, para as quais foi decretada a revelia.De igual modo, as cessões das unidades móveis a entidades não credenciadas pelo SUS não obedeceram às condições legais, em que pese a sua formalização em contratos de comodato.As consequências das fraudes foram inevitáveis: as entidades, uma vez despreparadas para o exercício de tarefas em área para a qual não possuíam o conhecimento necessário, deixaram de utilizá-lo em todo o seu potencial. Nestes autos, por exemplo, há notícia de que a ausência de pessoal técnico capacitado inviabilizou a utilização da unidade confiada ao corrêu Departamento de Assistência e Cultura Assembléia de Deus (fl. 673) e de que o licenciamento da ambulância entregue ao corrêu Associação Beneficente e Cultural Assembléia de Deus em Taboão estava vencido por ocasião de sua apreensão pela polícia no município de São Bernardo do Campo - SP.Outrossim, pelas investigações realizadas pelo Ministério da Saúde e pela Procuradoria da República apurou-se que nenhum dos Municípios inicialmente discriminados nas emendas parlamentares para o recebimento dos recursos da saúde foram os seus reais destinatários. Além dessa constatação, no cumprimento da liminar deferida nestes autos ratificou-se a ausência de equipamentos nas ambulâncias, o que, a despeito de seu montante proporcionalmente pequeno em comparação à vultosa quantia de recursos públicos repassada, revela o desperdício destes e a parcela de vantagem obtida pelos organizadores do esquema criminoso.De todo modo, o que importa essencialmente para a apreciação do pedido, ante a total desconformidade dos convênios n. 5.186/04, 4.185/04, 5.455/04, 5.409/04 e 4.110/04, é que a aparência do direito reclamado restou amplamente comprovada pelos documentos acostados, a merecer o acolhimento dos pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal.De outro lado, o periculum in mora justifica-se logicamente pela perpetuação das situações descritas até que, em ação própria, os fatos sejam exaustivamente apreciados e julgados. Do que acima foi lançado, conclui-se que a previsível demora na definitiva solução judicial dessa lide certamente ampliará, nesse ínterim, os danos e impedirá o célere redirecionamento dos veículos adquiridos e dos valores repassados para outras ações de saúde.A respeito da Operação Sanguessuga, colho decisão proferida no mesmo sentido (g. n.):CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. AGRAVO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RECORRENTES. CONFIRMAÇÃO MONOCRÁTICA PELO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO NÃO APRECIADO. FAVOR DEBITORIS (ART. 620, CPC). MANUTENÇÃO, QUANTO AO MÉRITO, DA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ADEQUAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE AO TOTAL DO PRETENSO RESSARCIMENTO. 1. Ação cautelar incidental objetivando garantir a futura execução da decisão a ser proferida na ação civil pública manejada contra supostos responsáveis pela aquisição irregular de veículo, considerando o fracionamento irregular da licitação tanto para adequá-lo à modalidade convite (um para a aquisição do veículo, e o outro para a compra dos equipamentos que o converteria em unidade móvel de saúde (odontológica), quanto para

direcioná-la aos fornecedores que participavam do esquema de superfaturamento. 2. Recursos que se originaram de convênio celebrado entre a UNIÃO e o Município de Damião/PB, o qual atribuiu àquela a contrapartida de R\$ 102.626,00 (cento e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais) e a este o valor de R\$ 3.174,00 (três mil, cento e setenta e quatro reais). 3. A Lei n.º 8.429/92 foi promulgada com o objetivo de aplicar sanções aos agentes públicos que malversam dinheiros públicos e causam graves prejuízos ao erário, impondo como uma das conseqüências o ressarcimento integral do dano. 4. A fim de garantir a eficácia da sentença condenatória, o art. 7º da Lei da Improbidade Administrativa também admite, como medida de natureza cautelar, a decretação de indisponibilidade dos bens do requerido. 5. Embora o direito à propriedade encontre-se amparado no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal, não se pode tolerar que o seu exercício se contraponha à supremacia do interesse público sobre o particular, mesmo porque os bens públicos devem ser utilizados em benefício de todos. 6. Existindo indícios veementes de situações de improbidade ou condutas ilícitas, é dever do juiz, enquanto agente da Justiça, determinar a indisponibilidade dos bens do administrador acusado de ímprobo e dos particulares que com ele agiram em conluio para permitir o ressarcimento integral das verbas públicas em caso de procedência da ação. 7. Demanda instruída com vastas provas a fundamentar a plausibilidade do requerimento, dentre as quais o rumoroso depoimento do empresário Luiz Antônio Trevisan Vedoin perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso (fls. 90/102) bem assim as conclusões da auditoria n.º 4420, realizada pela Controladoria-Geral da União (fls. 119/148). 8. Perigo da demora que se sobressai evidente, dado que os fatos objeto da demanda dizem respeito a um convênio firmado no ano de 2004, o que significa dizer que os demandados possivelmente podem não mais deter em seu nome bens suficientes a ensejar o ressarcimento ao erário ou mesmo se desfazer do que eventualmente remanescer. 9. Possibilidade de deferimento da medida excepcional antes do recebimento da ação. Precedente do STJ (RESP 929483/BA - Min. Luiz Fux). 10. A considerar que no processo de execução impera o princípio favor debitoris, estabelecido no art. 620, do CPC, entremostra-se desproporcional manter a indisponibilidade irrestrita sobre todo o patrimônio dos agravantes, inviabilizando-os da prática dos atos que se fizerem necessários, em relação ao remanescente, para a normal administração de seus bens e para regular realização de seus negócios. 11. Provimento parcial ao agravo a fim de que a indisponibilidade determinada recaia exclusivamente sobre o total avaliado em R\$ 56.145,50 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). Embargos de declaração opostos à decisão liminar prejudicados. (AG 200905000280920AG - Agravo de Instrumento - 97051, TRF5, 3º, Rel. Maximiliano Cavalcante, DJE 19/2/2010) Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar que: (i) determinou o bloqueio da movimentação financeira do saldo remanescente dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à instituição Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária em razão dos Convênios n. 5.186/04, 4.185/04, 5.455/04, 5.409/04 e 4.110/04, depositados, respectivamente, nas Contas Correntes n. 9929-5, 9830-2, 9951-1, 9289-9 e 9550-3, todas elas da agência n. 02984-X do Banco do Brasil (Avenida Pedro Lessa, n. 1.628, Aparecida, Santos - SP); e (ii) ordenou a arrecadação, guarda, constatação e correta destinação das unidades móveis de saúde, identificadas na inicial, adquiridas pela Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária da empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. - ME. Quanto aos recursos bloqueados, os quais permanecem à disposição deste Juízo a teor da informação da Caixa Econômica Federal de fls. 2.109/2.110, determino, à vista do requerimento de fls. 2.115/2.120 e da expressa concordância do Ministério Público Federal, a sua restituição ao Fundo Nacional de Saúde. Para tanto, deverão ser seguidos os procedimentos apontados pelo órgão, com a transferência relativa aos recursos provenientes dos Convênios n. 5.186/2004, 5.455/04 e 5.409/04 (fls. 341, 342 e 499). Quanto às ambulâncias apreendidas, as quais foram encaminhadas a outras instituições e municípios conforme inicialmente estabelecido às fls. 1.881/1.885, autorizo, a fim de evitar desnecessária movimentação da máquina judiciária, a alteração dos destinatários e dos depositários aos quais foram entregues aos veículos desde que precedida de autorização do Ministério da Saúde e anuência do Ministério Público Federal. Assim, enquanto não houver solução definitiva da lide principal, apenas as questões controvertidas a respeito da utilização dos veículos objeto desta ação serão submetidas ao crivo do Juízo, em caráter de execução deste título judicial. Dessa forma, ficam indeferidos, por ora, os pedidos de fls. 2.042/2.043, 2.085/2.092 e 2.127/2.128, ressalvada a concordância expressa do Ministério Público Federal e do Ministério da Saúde. Condeno os réus em honorários advocatícios, os quais, moderadamente, fixo em R\$ 2.000,00 para cada um dos que apresentaram contestação. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002509-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002509-7) - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JÚNIOR, qualificado na inicial, propõe medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a suspensão do leilão de imóvel adquirido mediante contrato de financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Relata ter firmado o ajuste em questão com obrigação de restituir o mútuo em prestações mensais. Contudo, em razão de dificuldades financeiras, requereu à ré amortização das prestações mediante utilização do FGTS. Argumenta que esse fato resultaria em redução do encargo mensal para R\$ 187,49. No entanto, em 21/5/2007, foi-lhe enviado boleto bancário no valor de R\$ 490,10, o que o obrigou a dirigir-se à ré, oportunidade em que houve emissão de novo boleto de R\$ 209,03, ao qual deu quitação. Revela, ainda, ter recebido outro boleto da quantia acordada de R\$ 187,49, cujo pagamento não foi efetivado em virtude de bloqueio perpetrado pela ré. Diante dessa circunstância, foi orientado a aguardar a verificação e solução do óbice ao

pagamento. No entanto, depois da emissão de boletos com valor diverso nos meses subsequentes ao fato relatado, alega ter sido informado da existência de bloqueio judicial à utilização dos recursos depositados na conta vinculada ao FGTS, a inviabilizar a pretensão de amortização da prestação mensal do financiamento. Em decorrência, a ré exigiu-lhe o pagamento integral da dívida, pois o procedimento de execução extrajudicial já havia sido instaurado. Sustenta vício no procedimento executório e inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, no qual se funda a execução extrajudicial. Pleiteia liminar que determine a suspensão do leilão do imóvel e, caso levado a efeito, do registro da Carta de Arrematação. Pede autorização para depositar judicialmente a quantia acordada, ou seja, o valor de R\$ 187,49. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 31/32. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na qual suscita, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam da CEF, legitimidade da EMGEA para compor o pólo passivo da ação, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris, a justificar a concessão da medida, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, com amparo no Decreto n. 70/66. Junta documentos às fls. 58/107. Réplica às fls. 110/114. À fl. 115 o leilão foi suspenso cautelarmente até a realização da audiência de conciliação. Ademais, autorizou-se o depósito judicial das prestações vincendas. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Às fls. 135/135v, a liminar concedida à fl. 115 foi revogada. Comproventes de depósitos judiciais acostados às fls. 130/131, 136, 138/140 e 142. É o relatório. Decido. Como se trata de matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2007. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) Indefiro a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, conquanto a peça inaugural não prime pelo rigor técnico, dos fatos narrados podem ser extraídos o pedido e os fundamentos que o embasam. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente em face da existência de previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, com base na inexistência, dentro da Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª edição). O pedido formulado pelo requerente não se encontra proibido pela nossa Ordem Jurídica; creio que, ao contrário, previsto está pela garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). O objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed., p. 73) Contudo, da análise destes autos, verifico não existir a aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível à sua procedência. Isso porque o autor alega nulidade de atos praticados pela ré, sem, contudo, demonstrar a aludida violação à lei e ao contrato, a qual o teria levado à inadimplência e à execução do imóvel financiado, suscitada na petição inicial. Os atos tidos por ilegais representam, nada mais nada menos, exercício regular de direito por titular de crédito. A proposta revela necessidade de alteração contratual, inserido no âmbito da autonomia das vontades, não podendo o Juiz ingressar nessa seara. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer ao Juízo que o autor deparou-se com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido, sem que esse fato resultasse de ilegalidade praticada pela ré, pois a simples alegação de impossibilidade no adimplemento das prestações caracteriza apenas infringência da cláusula pacta sunt servanda, da qual não se pode beneficiar. Melhor sorte também não socorre ao autor quanto à ilegalidade da execução extrajudicial, fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, na esteira de precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de

contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto-lei n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir (g. n.): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...) Dessa forma, acatando o entendimento da mais alta Corte do País, entende este Juízo ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Nesse sentido: FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.(PRIMEIRA TURMA DO STJ, RESP. N. 46.050-6/RJ, 94.0008625-3, REL. MIN. GARCIA VIERA, J. 27/4/94, DJ 30/5/95)Quanto à alegação de irregularidades no processo de alienação extrajudicial, não trouxe o autor prova cabal dessa assertiva. Simplesmente deixou de efetuar o pagamento das prestações do imóvel objeto desta ação, o qual, em decorrência, foi levado a leilão.A parte autora propôs-se a adquirir o imóvel descrito na inicial e, com esse intento, em 16 de junho de 1998 recebeu em mútuo R\$ 23.700,00 com a obrigação de devolvê-lo em 240 prestações mensais (Tabela PRICE), à taxa de juro de 5,1% ao ano. Posteriormente, em virtude de inadimplência, houve incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor. Assim, em 21/11/2005, renegociada a dívida, modificou-se o plano de reajuste e amortização com opção pelo SACRE. Novamente, em 10/1/2007, o valor das prestações em atraso foi incorporado ao saldo devedor, o que resultou em elevação do aumento do encargo mensal.Diante disso, o autor requereu amortização parcial da parcela mensal com recurso do FGTS, mas não teve sucesso em virtude da indisponibilidade dos valores, já que efetivados como depósito recursal em reclamação trabalhista.Se frustrada a intenção de abater parte do encargo mensal com recursos do FGTS, o autor deveria ter retomado o pagamento da prestação pelo valor apurado depois da incorporação do atraso ao saldo devedor, mas não o fez, o que o deixou em mora no período de junho de 2007 a abril de 2009. Em consequência, a ré promoveu a execução extrajudicial da dívida e levou o imóvel a leilão.Faz-se mister mencionar que, não tendo o autor em situação de inadimplência buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Assim, estando fartamente provada nos autos a obediência às formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido deduzido na inicial.O mutuário, como aponta a documentação acostada às fls. 73/107, foi regularmente intimado, por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santos e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim e em face do que mais dos autos consta, julgo:EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal; e IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.Os valores depositados a título de prestação devida, porque incontroversos (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), deverão ser levantados pela CEF/EMGEA para amortização da dívida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 25 de agosto de 2010.

0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8) - ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)
Aguarde-se a formação dos autos principais para o julgamento em conjunto. Int.

0003914-25.2010.403.6104 - GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA. propõe ação cautelar em face da UNIÃO para garantir débito fiscal (de natureza previdenciária) do qual foi intimado a realizar o pagamento, mediante oferta de veículos automotivos, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei n. 6.830/80 (antecipação de garantia à execução fiscal).Por consequência, pretende o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito correspondente e a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, conforme prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional.Alega haver risco de dano irreparável, tendo em vista que, caso não admitida a caução, ficará impedida de obter a referida certidão e, conseqüentemente, de formalizar contratos com órgãos públicos.Ademais, aduz que o cabimento desta ação encontra-se pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores.Junta documentos.A liminar foi indeferida (fls. 65/66).A União apresentou contestação (fls. 81/90), na qual, em síntese, sustenta a falta de amparo legal à pretensão de oferecimento de bens em caução. Houve interposição de agravo de instrumento. Decido.Pretende a requerente oferecer bem para garantia de débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, mas não ajuizados, e, assim, obter certidão positiva com efeito de negativa.Como a controvérsia trata de questão exclusivamente de direito, o que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.Efetivamente, o objetivo da cautelar é garantir a utilidade e a eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É medida instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo, e não à composição da lide. Por esse motivo, não pode exaurir o mérito da principal.Nesse sentido, por inteira pertinência, vale transcrever as anotações de Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, a respeito da temática (g. n.):(...) Esses requisitos se provam mediante sumaria cognição, ao passo que na ação de mérito a cognição é plena: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa do processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. Não é outra a lição do mestre Humberto Teodoro Júnior:Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de

dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (Processo Cautelar, Edição Universitária de Direito, 14ª ed. p. 73) Contudo, da análise dos autos, verifico a inexistência da aparência do bom direito, pressuposto processual específico das ações cautelares e imprescindível à sua procedência, por ser inviável a expedição de certidão positiva com efeito negativo de débito fiscal mediante garantia não consistente em dinheiro. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II, do CTN. (Súmula 112/STJ). Ademais, a União opôs resistência justificada à indicação dos veículos em questão para garantia de débito, o que encontra eco na jurisprudência predominante (g. n.): PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES - SISTEMA BACEN JUD - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL - PENHORA DE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA - EXCEPCIONALIDADE. 1. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização. 2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ). 3. Bens oferecidos em penhora, constituídos de parte do ativo da empresa executada (computadores e seus componentes), de difícil comercialização. 4. Em situações excepcionais, em que esgotados todos os meios disponíveis para localização de bens suficientes para garantir a execução, esta Corte tem admitido a adoção das providências previstas no art. 185-A do CTN e até a penhora sobre parte do faturamento da empresa. 5. Agravo regimental não provido. (STJ/2ª Turma, AgRg N. 1.074.820 - RJ (2008/0139959-6), Rel.: Ministra Eliana Calmon, julg. 23 de abril de 2009, pub. DJE 13/5/2009) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO DE EMPRESA LÍDER NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - ORDEM LEGAL - RECUSA DO BEM - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO SJT. (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 8.630/80, é permitida, ao credor e ao julgador, a inadmissão da nomeação à penhora, pois a execução é realizada em favor do exequente, e não do executado. (...) Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EAREsp 900484/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julg. 28/8/2007, pub. DJ 12/9/2008, p. 191) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA - DIREITO DO CREDOR - ARTIGO 11 DA LEF - ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do referido texto legal. 2. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei n. 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 3. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto às disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 4. No caso dos autos, a recusa da exequente fundamentou-se, em resumo, no desatendimento da gradação do art. 11 da lei n. 6.830/80 e na dificuldade de eventual alienação dos referidos bens. 5. A r. decisão agravada está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que autoriza a recusa, pelo credor, de bens se inobservada a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil (AgRg no Ag n. 666.033/RS, Quarta Turma, j. 25/10/2005) e também quando os bens forem de difícil comercialização (RESP n. 727.141/DF, Segunda Turma, j. 06/10/2005; RESP n. 159.325/GO, Segunda Turma, DJ 16/03/1998; AgRg no Ag n. 665.279/SP, Quinta Turma, j. 23/08/2005 etc.). 6. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como senhor da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. 7. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra em manifesto confronto com jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AG n. 2007.03.00.102031-0/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, julg. 30 de junho de 2009, pub. DJF 13/8/2009) Ademais, a devedora pretende garantir o débito fiscal por oferta de veículos (ônibus - ativo imobilizado), o que consubstancia evidente violação à ordem de preferência de nomeação de bens à penhora estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois são bens que ocupam a antepenúltima posição no rol previsto nesse artigo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia desta decisão ao e. Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201665-79.1994.403.6104 (94.0201665-1) - JOSE PASCOAL PONCE X JOSE MAZZITELLI FELISBERTO X JOSE MARIO MARCOLINO X JOSE GALDINO MEDEIROS X JOSE FERNANDES CARNEIRO X LUCIO

ANTONIO RODRIGUES TAVARES X LEVI ATANES RODRIGUES X LUIZ CARLOS GARCIA X LUIZ CARLOS COSTA X LUIZ ANTUNES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Recolha a petição as custas de desarquivamento. Após, concedo-lhe vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.int.

0201914-30.1994.403.6104 (94.0201914-6) - CARLOS ALBERTO DINIZ X CARLOS ALBERTO DE FREITAS MARQUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO ALCANTARA X CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO X CLAUDINER PINTO DIAS X CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X CLOVIS MENDONSA DE OLIVEIRA X EDISON CARVALHO DA CONCEICAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Recolha a petição as custas de desarquivamento. Após, concedo-lhe vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.int.

0201857-75.1995.403.6104 (95.0201857-5) - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA SERIO X ADILSON GUILHERMEL X ARIIVALDO CARLOS X ARIIVALDO SECO X ANTONIO ANDRADE CRUZ X AROLDI VIANNA X BENTO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERCOSA X CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA X CRISTOVAO SOARES NETO X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X DOMICIO PEREIRA REZENDE X DOMINGOS PRADO FILHO X EDGAR DELAQUA VIEIRA X EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA X FILOMENO JOSE MESSIAS(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.int.

0206269-78.1997.403.6104 (97.0206269-1) - ANTONIO NORIVAL HENRIQUE X ANTONIO SERAFIM LOPES X ANTONIO SILVA FILHO X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ARIIVALDO DE BRITO MOLINA X ARIIVALDO DO NASCIMENTO FILHO X ARNALDO COSTA X ARNALDO JOSE FILHO X ASCLEPIADES CARNEIRO LEO X AYRES PEREIRA DA FONSECA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recolha a petição as custas de desarquivamento. Após, concedo-lhe vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.int.

0207650-24.1997.403.6104 (97.0207650-1) - OLIMPIO VENCESLAU DOS SANTOS(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Fl. 279: concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.int.

0207660-68.1997.403.6104 (97.0207660-9) - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA E Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.int.

0207667-60.1997.403.6104 (97.0207667-6) - RUI VELOSO(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.int.

0207676-22.1997.403.6104 (97.0207676-5) - SERVULO NUUD(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA E Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em inspeção. Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.int.

0208390-79.1997.403.6104 (97.0208390-7) - ANTONIO MARTINS OLIVEIRA X CLEBER IGLESIAS X ELIEZER JOSE DO NASCIMENTO X JAIRO LAURINDO X JOSE TARGINO FERREIRA X LINDEVAL DAS VIRGENS SANTOS X NADIR ALVES X VASCO ALVES ROSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0208744-07.1997.403.6104 (97.0208744-9) - JULIO CEZAR VIDAL DE OLIVEIRA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Fl. 188: concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0200547-29.1998.403.6104 (98.0200547-9) - JOSE FAUSTINO DE ALMEIDA(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0201073-93.1998.403.6104 (98.0201073-1) - GETULIO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO BASKERVILLE MACCHI X MARCOS GUILHEIRO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MILTON PINTO DE ALMEIDA X REYNALDO DAS NEVES ANASTACIO X SERGIO MARQUES DO AMARAL X VERA LUCIA ELIAS X VERA LUCIA SCHNECK DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0201140-58.1998.403.6104 (98.0201140-1) - ARCINIA APARECIDA GOMES DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA PICONI X LUIZ CARLOS FERNANDES X MARIA DE LOURDES PINHEIRO X MARIA LIMA X MARIA LUCIA CHERBINO X Nanci CAGLIARI X ODAIR DE ALMEIDA X VALDIR TABOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0207659-49.1998.403.6104 (98.0207659-7) - JUCA VICENTE DA SILVA(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Fl. 237: concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0000581-51.1999.403.6104 (1999.61.04.000581-9) - JOSE MONTEIRO NETO X CLAUDIO DA COSTA LEITE X JOAO CARLOS RAMOS DIAS X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X MIGUEL CRUZ NASCIMENTO X AMADEU CASSIANO ALVES(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0006251-70.1999.403.6104 (1999.61.04.006251-7) - CHRISTIANE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIZETE MORAES COUTINHO X RODINEY ROCHA DOS SANTOS X REINALDO RODRIGUES JUNIOR X SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Recolha o petição as custas de desarquivamento. Após, concedo-lhe visa pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

0009266-13.2000.403.6104 (2000.61.04.009266-6) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o autor o que de direito para prosseguimento do feito, a fim de apresentar os cálculos de liquidação, bem como apresentar as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001806-04.2002.403.6104 (2002.61.04.001806-2) - MARIZA DE OLIVEIRA LOPES(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

à vista da situação profissional da petionária, indefiro a vista requerida. Tornem ao arquivo. Int.

0000615-16.2005.403.6104 (2005.61.04.000615-2) - EDNA FAULIM DE MENEZES(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES E SP140778 - SONIA MARIA BORGIA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. O subscritor de fl. 182 não possui procuração nos autos. Indique a CEF o procurador com poderes bastantes para efetuar o levantamento em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Int.

0001563-55.2005.403.6104 (2005.61.04.001563-3) - EDSON FERREIRA DA ROCHA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recolha a peticionária as custas de distribuição.Após, concedo-lhe vista pelo prazo legal..Após, tornem ao arquivo.Int.

0005916-07.2006.403.6104 (2006.61.04.005916-1) - DURVAL GONCALVES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Recolha o peticionário as custas de distribuição. Após, concedo-lhe vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int.

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Vistos em inspeção.Vista às partes do ofício de fl. 429 pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a CEF e os restantes para a ré.No mesmo prazo, apresentem as partes, querendo, razões finais. Após, venham-me para sentença.Int.

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Cumpra a autora, integralmente, o determinado à fl. 78 no prazo de dez dias.Int.

0012479-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012479-8) - ABEL FIRMINO DA ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002946-92.2010.403.6104 - ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas e sobre o apontado às fls. 56/58.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206686-31.1997.403.6104 (97.0206686-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206011-78.1991.403.6104 (91.0206011-6)) FAZENDA NACIONAL X ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR)

Concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5972

MANDADO DE SEGURANCA

0200065-62.1990.403.6104 (90.0200065-0) - COSTA RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

INTIMACAO DO DR. ROBERTO VAILATI, OAB-SP 73242 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/08/2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0200455-95.1991.403.6104 (91.0200455-0) - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

INTIMACAO DO DR. FUAD ACHAR JUNIOR, OAB/SP 63253 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NA DATA DE 19/08/2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE SESSENTA DIAS.

0002815-20.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO PETRONI(SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI) X

INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 139/147: Ante o teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012768-4 (fls. 128/132), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003849-30.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 117/118: Defiro ao Impetrante o prazo de dez dias para que dê integral cumprimento a determinação de fls. 109. Intime-se.

0003850-15.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇASPARTS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pelos argumentos que expõe na inicial. Regularmente intimada, a Impetrante não atendeu ao determinado no despacho de fl. 77, com relação à necessidade de promover o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF). Restou, assim, descumprido o artigo 14, I, da Lei 9.289/96 (regimento de custas da Justiça Federal), apesar da dilação de prazo requerida e deferida pelo Juízo. Assim sendo, com fundamento no artigo 35, inciso VII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, c.c. o artigo 257, do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004365-50.2010.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 167: Ciência ao Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 151/153. Intime-se.

0004384-56.2010.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAMAERSK LINE representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSKU7561457, PONU8054020, MSKU8382918 e GSTU4852865. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 180/188. Contra o deferimento parcial da liminar (fls. 190/192), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 228/260). União Federal manifestou-se nos autos (fls. 210/221). O parecer do Ministério Público encontra-se à fl. 265. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, reputo que o conhecimento de embarque da carga, enquanto contrato de transporte firmado entre o embarcador (em regra o exportador da carga) e o transportador, satisfaz como documento a legitimar a impetração, pois constitui prova da posse ou da propriedade do equipamento, sem prejuízo de representar também título de propriedade da mercadoria. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres acima especificados, alegando, a Impetrante, que as mercadorias foram abandonadas pelo consignatário. De sua parte, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) MSKU7561457 - as mercadorias acondicionadas no respectivo contêiner já foram desembaraçadas, sendo a unidade de carga retirada do terminal alfandegado em 11/05/2010; b) GSTU4852865 - mercadorias apreendidas por caracterização de abandono; todavia, o importador será intimado a apresentar impugnação. c) MSKU8382918 - não foi iniciado o procedimento de abandono, tampouco, o perdimento, havendo possibilidade de o importador dar início à nacionalização. d) PONU805402-0 - decretada a pena de perdimento às mercadorias apreendidas, a Polícia Federal solicitou sustação da destruição para realizar perícia nas máquinas caça-níqueis. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir com relação ao contêiner MSKU7561457, pois conforme informações da Autoridade Impetrada (Alfândega) este não mais se encontra nos recintos alfandegados. Quanto à situação descrita no item d, não observo que a realização de perícia (a qual se diz iminente) constitua óbice à entrega do cofre de carga, porquanto a prova pode-se realizar de maneira célere capaz de não mais privar a Impetrante de seu bem, não alcançado pelo decretado de perdimento. Uma vez aplicada essa pena, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador, saindo, pois, a mercadoria importada da esfera de disponibilidade daquele e passando a integrar à da União. Nesses termos, não havendo justificativa para permanecer retido o equipamento, deve o Impetrado providenciar a desunitização da carga. Passo ao exame com relação às situações elencadas nos itens b e c. A hipótese em apreço traz à apreciação, ainda, os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que atualmente se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é

determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Impõe-se ressaltar a observância feita pela autoridade aduaneira quanto à ansiedade da Impetrante em reaver as unidades de carga, desprezando o fato de que os processos de apreensão devem respeitar todas as formalidades legais, havendo, também, durante o seu curso, oportunidade para que o importador dê início ao despacho de importação. Em face do exposto: 1- Com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito, para a unidade de sigla: MSKU7561457.2- Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo em definitivo a segurança para assegurar a liberação do contêiner PONU805402-0. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão.

0004639-14.2010.403.6104 - MAXWELL MEDEIROS FERNANDES(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Fls. 219/226: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018391-2 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 143/145, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004832-29.2010.403.6104 - ALESSANDRA PERES BARATELA(SP090425 - MARCOS ROBERTO PARRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Vistos etc. ALESSANDRA PERES BARATELA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA (CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT), pelos argumentos que expõe na exordial. O despacho de fl. 30, determinou: No prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Todavia, o impetrante não cumpriu adequadamente a decisão judicial. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004881-70.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Sentença CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando que seja determinada a atualização do cadastro da empresa Sistema Armazéns Gerais Ltda., a fim de que passe a figurar como responsável perante a Delegacia da Receita Federal. O Impetrante alega que em virtude do óbito de um dos sócios, houve a necessidade atualizar o cadastro de referida empresa, com indicação do novo responsável perante a repartição fiscal. Não havendo procedido pessoalmente a regularização, tampouco por meio de sistema eletrônico, encontra-se sujeito ao pagamento de multa, que pretende evitar. Afirmo ter solicitado em 01/06/2010 a substituição do antigo responsável, sem ter obtido qualquer resposta por parte do Impetrado. Com a inicial vieram documentos. Em despacho proferido à fl. 22, determinou-se a emenda à petição inicial, a qual foi atendida.

Independentemente dessa decisão, o requerente postulou emenda da exordial para que o mandamus deixasse de ser preventivo, levando em conta o documento juntado (fl. 25) que comprova o indeferimento da substituição pretendida. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, constato típico caso de falta de interesse processual, porque, de acordo com a prova produzida pelo próprio Impetrante, a autoridade coatora examinou o requerimento de atualização do cadastro da empresa, indeferindo-o, contudo, por falta de encaminhamento do ato constitutivo/alterador/extintivo referente ao evento informado na FCPJ. A impetração, entretanto, não trata dos motivos do indeferimento, cabendo ressaltar que a petição inicial sequer traz claramente a exposição da liquidez e certeza da medida postulada. Pois bem, o

interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005136-28.2010.403.6104 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
A VISTA DO PREJUÍZO QUE SE VISOU RESGUARDAR MANTENHO POR ORA A DECISÃO DE FLS. 120/121 RESERVANDO EVENTUAL RECONSIDERAÇÃO PARA A SENTENÇA. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 146: Ciência ao Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005305-15.2010.403.6104 - DINAMIK IND/ E COM/ LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
SENTENÇA ADINAMIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRAIA GRANDE e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos-CND. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 69, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes: Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. (...) Em cumprimento, a demandante protocolizou petição (fls. 44/47). Não atendida a determinação, prazo suplementar foi concedido à Impetrante, que, à fl. 52 indicou a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL - AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. É breve relato. Passo a decidir. No caso da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Sendo a Delegacia da Receita Federal do Brasil órgão integrante da administração direta da União Federal, desatendeu, a Impetrante, a um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA (e não o órgão) à qual se integram as autoridades coatoras, se acham vinculada ou exercem atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 25 de agosto de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005647-26.2010.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO
Fls. 196/212: Mantenho a decisão agravada (fls. 187/189) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006050-92.2010.403.6104 - L P S PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA X PINHAL VEÍCULOS LTDA (SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LIMINAR L P S PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A LTDA e PINHAL VEÍCULOS LTDA ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que autorize a consolidação imediata dos débitos que integram o parcelamento e seu pagamento integral com os benefícios do 1º, art. 7º, da Lei 11.941/09. Segundo a inicial, as impetrantes aderiram ao parcelamento de débitos tributários previsto na sobredita norma, efetuando o pagamento das parcelas regularmente. Sustentam que a Lei nº 11.941/2009 silencia-se acerca da possibilidade de conversão para a modalidade de pagamento à vista. Todavia, o seu artigo 7º, 1º dispõe que o contribuinte poderá antecipar as parcelas, amortizando o saldo devedor com os benefícios de que trata o inciso I do artigo 2º. Alegam que se encontram impedidas de gozarem do dito benefício em razão da ausência de procedimento específico, o que viola o direito líquido e certo à quitação integral do débito objeto de parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/57. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 62/65. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne do litígio ora em apreço consiste em saber da liquidez e certeza do direito de as Impetrantes consolidarem imediatamente os débitos que integram o parcelamento, efetuando o pagamento integral com os benefícios estipulados para o pagamento à vista, conforme estabelecidos na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Pois bem. A Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade (CF, art. 37, caput), que se traduz em uma das maiores garantias dos administradores em face do Poder Público. Ele representa integral subordinação à previsão legal, visto que os agentes da Administração devem atuar sempre conforme a lei. Nas relações de Direito Privado é lícito fazer tudo o que o preceito não proíbe, com base no Princípio da Autonomia da Vontade. Já

com relação à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Assim, salvo estipulação legal, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. Nessa toada, a Lei nº 11.941/2009, artigo 1º dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, DE QUE TRADA A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (grifei) Convém ressaltar que a Lei nº 11.941/2009 prevê duas formas iniciais de adesão aos seus termos: o parcelamento ou o pagamento à vista. Uma vez feita a opção pelo parcelamento, a lei não disciplina a hipótese de pagamento à vista durante o prazo de parcelamento, mas, apenas, de amortização do saldo devedor, cujo montante mínimo deverá ser o equivalente a doze parcelas. Confira-se: Art. 7º. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento das parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Regulamentando a matéria, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, em cumprimento ao artigo 12 da supramencionada lei estabelece: **CAPÍTULO II DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO PARCELADAS ANTERIORMENTE SEÇÃO II DOS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO** Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (grifei)(...)**CAPÍTULO III DO PAGAMENTO À VISTA OU DO PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DO PROGRAMA REFIS E DOS PARCELAMENTOS PAES, PAEX E ORDINÁRIOS (...)****SEÇÃO II DAS REDUÇÕES E DA QUANTIDADE DE PRESTAÇÕES** Art. 6º - Os débitos de que trata este Capítulo poderão ser pagos à vista com as reduções previstas no inciso I do art. 2º. Art. 7º - O parcelamento de que trata este Capítulo poderá ser concedido em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, observado o disposto no art. 9º.(...)**CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À SEÇÃO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO** Art. 12 - Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculos negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolizados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.(...)**SEÇÃO IV DA ANTECIPAÇÃO DE PRESTAÇÕES** Art. 17. O sujeito passivo que mantiver ativos os parcelamentos de que trata esta Portaria poderá amortizar seu saldo devedor, com as reduções de que trata o inciso I do art. 2º, mediante a antecipação do pagamento de prestações. 1º O montante de cada amortização de que trata o caput deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) prestações. 2º A amortização de que trata o caput implicará redução proporcional da quantidade de prestações vincendas, com amortização das últimas, mantendo-se o valor da prestação apurado na consolidação. 3º Para obter a redução de que trata o caput, o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas até a data do pagamento da antecipação. 4º Para efeitos do disposto no 1º, as prestações pagas após o vencimento não serão consideradas. O parcelamento é favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente nos moldes da adesão formulada pelo contribuinte. Não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis. Gizados os parâmetros normativos, fica vedado ao Judiciário, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (CTN, art. 111). Pelos mesmos motivos, não compete ao Poder Judiciário estabelecer prazo para que a autoridade impetrada, de acordo com a conveniência do contribuinte, consolide imediatamente seu débito com vistas à quitação, sob pena de usurpar a função do administrador, tarefa esta que, à luz do princípio da separação dos Poderes, incumbe ao Poder Executivo. Nestes termos, tendo os Impetrantes aderido ao parcelamento, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração que se apoia na alegação de a lei garantir, durante o seu curso, o pagamento à vista do débito remanescente, porquanto a norma de regência assegura, apenas, a amortização do saldo devedor, mediante a antecipação do pagamento de prestações, com redução proporcional da quantidade de prestações vincendas. Por tais motivos, restando prejudicada a exposição relativa à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. e Oficie-se para ciência.

0006917-85.2010.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006918-70.2010.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5397

ACAO PENAL

0000981-26.2003.403.6104 (2003.61.04.000981-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X JACOB RABINOVICHI(SP077141 - JACOB RABINOVICHI)

Recebo o recurso de fls.686 bem como as suas razões de fls.687/681, dê-se vista à defesa para oferecimento das contra-razões ao recurso interposto, após, e com estas nos autos subam os Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, com os nossos homenagens. Forme-se suplementares. Intime-se.

0003647-53.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FREIRE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO POSSENT(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Ausentes quaisquer das hipóteses para a absolvição sumária, prevista no art.397 do Código de Processo Penal. Alegação de boa-fé dos denunciados, fundada na afirmação de que mantinha escrituração regular, não afasta a prova da materialidade do delito nos termos referido na denúncia, no que tange ao não pagamento das contribuições previdenciárias devidas. Outrossim, a alegada excludente de culpabilidade, baseada na afirmação de que a empresa não dispunha de recursos para recolher as contribuições, merece dilação probatória, não bastando por si próprio. Assim, rejeito a defesa dos acusados e designo a audiência de Instrumento e Julgamento, para o dia 23 de setembro de 2010 às 14:40 minutos. Expeçam-se mandado de intimação para os réus, e para a testemunha arrolada na denúncia do Ministério Público. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014438-91.2004.403.6104 (2004.61.04.014438-6) - ELIANE DOS SANTOS SILVA - MENOR (LINDALVA DOS SANTOS) X ELIAS DOS SANTOS SILVA - MENOR (LINDALVA DOS SANTOS)(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Designo audiência para o dia 19 / OUTUBRO / 2010, às 14H30M. Faculto às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias

antes da data designada. Esclareça a Autarquia Previdenciária (INSS), as divergências constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 12/13. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005176-49.2006.403.6104 (2006.61.04.005176-9) - MAURO LOURENCO SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA COM O PERITO DR. WASHINGTON DEL VAGE PARA O DIA 14 DE OUTUBRO DE 2010 ÀS 17H30M, A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND. , CENTRO, SANTOS/SP.

0007857-89.2006.403.6104 (2006.61.04.007857-0) - ANA MARIA JORGE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA COM O PERITO DR. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES PARA O DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 16H40M, A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND. , CENTRO, SANTOS/SP.

0011117-77.2006.403.6104 (2006.61.04.011117-1) - FABIO OLIVEIRA FREITAS(SP207295 - FÁBIO OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA)
REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA COM O PERITO DR. WASHINGTON DEL VAGE PARA O DIA 14 DE OUTUBRO DE 2010 ÀS 18H, A REALIZAR-SE NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND. , CENTRO, SANTOS/SP.

0001226-61.2008.403.6104 (2008.61.04.001226-8) - ELZA PINTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 10H30M. LOCAL: FORUM FEDERAL DE SANTOS, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND.,CENTRO,SANTOS/SP

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 13 / 10 / 2010, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da autora. Faculto as partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.

0011101-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011101-5) - MARIA APARECIDA CAROLINO MADUREIRA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Designo audiência para o dia 14 / 10 / 2010, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da autora. Faculto às partes a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 (trinta) dias antes da data designada.

0012757-47.2008.403.6104 (2008.61.04.012757-6) - MONICA GOMES FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 9H30M. LOCAL: FORUM FEDERAL DE SANTOS, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND.,CENTRO,SANTOS/SP

0000602-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000602-9) - LAILA FRANCO EL AFANDI(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 02 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 9H. LOCAL: FORUM FEDERAL DE SANTOS, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND.,CENTRO,SANTOS/SP

0001314-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001314-9) - ROSANGELA LO POMO(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL LO POMO NEUMANN
Designo audiência para o dia 21 / 10 / 2010, às 15:00 horas, para depoimento pessoal da autora, bem como, das testemunhas arroladas na inicial. Faculto aos réus a indicação de testemunhas, as quais deverão ser arroladas até 30 dias antes da data designada.

0006659-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006659-2) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito dr. WASHINGTON DEL VAGE no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento junto ao NUFO. Após vista ao autor para manifestação quanto ao laudo e a contestação. A seguir ao réu.

Expediente Nº 3192

ACAO PENAL

0007249-28.2005.403.6104 (2005.61.04.007249-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP226196 - MARILIA DONATO E SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP254968 - AMADEU CEZAR DONATO E SP170993 - WILLIAM ROBERT FIGUEIRA JÚNIOR) X TARRAF YOUSSEF BARAKAT

6a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N 2005.61.04.007249-5AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: SUELI OKADASENTEÇA (tipo DJI) - RELATÓRIOSUELI OKADA, juntamente com TARRAF TOUSSEF BARAKAT, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos autos que TARRAF YOUSSEF BARAKAT e SUELI OKADA, atuando conjuntamente, entre janeiro de 2002 e novembro de 2003, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando obter indevidamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição através da NB 42/123.350.880-3, em nome de TARRAF, que recebeu vantagem econômica ilícita no valor de R\$ 22.853,94 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e três e noventa e quatro reais) em prejuízo da Autarquia Federal.A fraude cessou com a constatação de indícios na concessão do benefício pelo Grupo de Trabalho da Previdência Social e, após defesa administrativa do beneficiário, houve a suspensão da aposentadoria (fls. 82/84).De fato, não restou comprovada a contribuição incidente sobre o período de 01/06/1966 a 30/09/1975, haja vista que o segurado foi inscrito na previdência social a partir de 24/11/1972 (fl. 77).A falta de comprovação do recolhimento das contribuições é obtida com a comparação entre o Cadastro Nacional das Informações Sociais (CNIS) e o tempo considerado para concessão do benefício (fl. 94).A funcionária responsável pelo processamento e concessão do benefício foi SUELI OKADA (fl. 19).Observe-se que a funcionária respondeu a Processo Administrativo Disciplinar em razão de suspeita de fraudes em mais de cinquenta benefícios, processo este que culminou com a sua demissão a bem do serviço público, uma vez comprovada sua participação nas fraudes realizadas.Indubitável a autoria e a materialidade delitivas.A materialidade comprovou-se com os relatórios do Grupo de Trabalho da Previdência Social constante de fls. 39/40 e 94/97 que confirmaram que o benefício de número 42/123.350.880-3 foi concedido de forma irregular, uma vez que o beneficiário não tinha, à época do pedido, o tempo de contribuição exigido mínimo para a concessão.No mesmo sentido a autoria. TARRAF YOUSSEF BARAKAT estava ciente de que não obtinha, segundo o CNIS, os requisitos suficientes para pleitear a aposentadoria (fl. 70).Frise-se que o tempo subtraído do cálculo faz com que o segurado tivesse, à data do requerimento do benefício, 24 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, portanto, aquém dos limites legais (fl. 82).SUELI OKADA foi responsável pela concessão indevida do benefício de número 42/123.350.880-3, fazendo constar de documentos para cálculo de tempo de contribuição períodos forjados e recolhimentos inexistentes (fl. 13).Importante ressaltar que é obrigação dos funcionários do INSS consultar as informações do CNIS antes de conferir qualquer benefício previdenciário, sendo, imprescindível notar que o benefício foi processado e concedido em curto espaço de tempo (fl. 19).Sem a conduta de SUELI a indução e a manutenção do INSS em erro, com recebimento de vantagem indevida, seria impossível.Assim, os denunciados, com unidade de desígnios, de forma livre e consciente, induziram e mantiveram o INSS em erro para obter o benefício indevido, causando aos cofres públicos prejuízo, incidindo, desta forma, no tipo penal, do art. 171, 3º, do Código Penal. (fls. 02/04)Instauração de inquérito policial à fl. 08, mediante requisição ministerial às fls. 09/10.Cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício e auditoria às fls. 13/103.Depoimentos extrajudiciais de Tarraf Youssef Barakat à fl. 121 e Sueli Okada às fls. 123/124.Cópia do procedimento disciplinar contra Sueli Okada às fls. 137/198.Relatório do inquérito policial às fls. 200/201.Às fls. 205/201, em 29.06.2007, a denúncia foi rejeitada por falta de justa causa em relação ao denunciado Tarraf Youssef Barakat e recebida em desfavor da denunciada Sueli Okada.Interrogatório judicial da acusada às fls. 242/245 e defesa prévia às fls. 252/254.Testemunha de acusação Jane Rodrigues Pereira ouvida às fls. 271/272. Documentos juntados pelo Ministério Público Federal, extraídos de inquéritos policiais, às fls. 279/338.Testemunhas de defesa Edna Regina Soliman e Neide Oliveira de Jesus ouvidas às fls. 340/341.Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 499 do CPP.Em memoriais, a acusação pediu a condenação da acusada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, e 297, 3º, II, do Código Penal (fls. 345/347).Em suas alegações finais (fls. 353/369), a defesa arguiu preliminarmente a ocorrência de prescrição virtual e prevenção com outros feitos em razão do crime continuado. No mérito, alega que:a) há insuficiência probatória;b) a responsabilidade objetiva é a base da acusação;c) o artigo 313-A do Código Penal não deve ser aplicado, porque entrou em vigor após a data dos fatos.O MPF opinou pela rejeição das preliminares (fl. 371).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1 Das preliminaresRejeito as preliminares argüidas pela ré. A prescrição virtual não tem base legal, nem ocorreu no caso concreto. A defesa desconsidera inclusive o recebimento da denúncia como marco interruptivo. Em relação à prevenção, a existência de continuidade não a impõe, em face da diversidade de fatos concretos e feitos em fases diversas, cabendo, se for o caso, ao juízo das execuções penais eventual unificação. 2.2 Do méritoA fim de obter vantagem ilícita por meio do recebimento do benefício previdenciário em favor de TARRAF YOUSSEF BARAKAT, entre janeiro de 2002 a novembro de 2003, a acusada, a acusada, à época servidora, SUELI OKADA inseriu dados falsos no sistema do INSS, com violação ao artigo 313-A do Código Penal, resultando na concessão indevida de aposentadoria, em prejuízo da Previdência Social.Os fatos estão material e autoralmente provados.2.2.1 Da materialidadeA materialidade vem patenteadas no processo administrativo de fls. 13/103, no qual ficou apurada a inexistência de base documental para confirmação do período de contribuição como empresário de 01/06/1966 a 30/09/1975, em relação à aposentadoria por tempo de serviço NB 42/123.350.880-3, de titularidade de TARRAF YOUSSEF BARAKAT, o que acabou por acarretar prejuízo aos cofres previdenciários estimado em R\$ 25.705,45. Embora o segurado tenha tentado em vão restabelecer o benefício, sua defesa não trouxe qualquer do extenso período de contribuição, destacando-se o fato de que sua primeira inscrição da previdência deu-se em 24/11/1972 (fl.

83).2.2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a inserção de dados falsos por parte da acusada SUELI OKADA. Os documentos de fls. 25 e 43 evidenciam que a ré, na condição de funcionária da Agência da Previdência Social em São Vicente, Matrícula nº 0932601, efetuou a concessão do referido benefício, no dia 25/02/2002, computando longo tempo de contribuição inexistente, a fim de que o segurado pudesse alcançar o requisito relativo à carência do tempo de contribuição fixado em lei, conforme ficou registrado no sistema eletrônico. Diante da inegável força probante dessa evidência concreta, direta e específica, a acusada simplesmente alegou em sua defesa que fornecia sua senha para terceiros, a fim de que aumentar a produtividade exigida pelo INSS, não tendo certeza se concedeu ou não o benefício em questão, in verbis: Nasceu em São Paulo, mas mora na Baixada Santista há quarenta anos. Não tem filhos. Possui o segundo grau completo. É aposentada pelo INSS. Foi servidora do INSS de 31/07/1978 a 29/11/2004. Não tem imóvel próprio ou qualquer outro bem de valor, nem mesmo automóvel. A interroganda paga aluguel. A interroganda tinha conta bancária no Banco do Brasil durante o tempo em que foi servidora pública. Atualmente possui conta no Unibanco. A interroganda mora sozinha. Os pais da interroganda são vivos e moram na Rua São José, em Santos. O pai da interroganda é aposentado, recebendo um salário mínimo e a mãe da interroganda é do lar. Nunca foi sócia de empresa. O valor da aposentadoria que a interroganda recebe é de um mil, setecentos e setenta e cinco reais. A aposentadoria conta o tempo do serviço público e um tempo de contribuição posterior a sua demissão do serviço público. Nunca foi presa anteriormente, mas responde a outros processos semelhantes aos dos presentes autos. Nada tem a alegar contra a testemunha arrolada na denúncia, que é chefe do posto do INSS em São Vicente. A interroganda foi demitida por improbidade administrativa. Houve um procedimento administrativo, mas a interroganda não tinha condições de constituir advogado para defender-se, mas foi ouvida e também não recorreu das decisões. A interroganda não se recorda especificamente do benefício descrito na denúncia. A interroganda não conhece o sr. Tarraf. A interroganda tinha a atribuição de conceder benefícios. No INSS havia vários servidores com a mesma atribuição da interroganda. Verificava se a documentação estava correta e concedia o benefício. A interroganda nega que tenha concedido benefício de forma irregular. Todos os benefícios concedidos pela interroganda foram feitos de forma devida. Alguns poucos funcionários tinham senha para concessão de benefício. A interroganda acredita que outra pessoa tenha utilizado sua senha para concessão de benefício indevidamente. A interroganda passou sua senha para vários funcionários devido ao acúmulo de serviço, em confiança. Quando a senha era trocada, a interroganda repassava a nova senha aos outros servidores. Por dia, eram concedidos uns quarenta benefícios. Se a interroganda não passasse sua senha, conseguiria apenas conceder uns quinze benefícios, mas em virtude da demanda, tinha que passar sua senha aos outros servidores para que o serviço rendesse. A interroganda chegou a levar documentos para casa para fazer uma triagem, em razão de uma mudança que iria ocorrer dentro do prédio. Nos processos que a interroganda atuou, ou indeferia caso não estivesse correta a documentação ou concedia, quando a documentação se encontrava correta. Antes de conceder os benefícios, a interroganda confrontava a documentação no sistema. Nunca foi procurada por segurados que pedissem a concessão irregular do benefício ou pedissem alguma facilidade, nem mesmo recebeu qualquer valor ou vantagem de segurado. Devido a quantidade de benefícios e a cessão de sua senha, não pode afirmar com certeza que o benefício descrito na denúncia foi efetivamente concedido pela interroganda. A servidora Sonia Regina, também de São Vicente, foi processada. A servidora Iraci também respondeu a procedimento administrativo. A servidora Sonia Regina foi demitida, mas a servidora Iraci não foi. Na residência da interroganda não havia carimbos ou atestados médicos em branco, mas apenas documentos que foram apresentados por segurados. Dependendo do caso, há demora para a concessão de benefício, sendo normal a concessão do benefício um ano após o requerimento, como ocorreu no caso descrito na denúncia. A interroganda afirma que não é sua a letra constante no documento de fls. 26, nem reconhece quem seria o autor de tal escrito. Também não reconhece sua letra nos documentos de fls. 37/42, pois inclusive não escreve a letra c na forma que está grafada. A interroganda não desconfia especificamente de nenhum funcionário do INSS que tenha cometido as irregularidades. No caso do sr. Tarraf, a interroganda não pode afirmar com certeza que tenha conferido e concedido o benefício, podendo ter sido concedido por qualquer outro funcionário. A interroganda sabia da vedação administrativa da cessão da senha, que é pessoal e intransferível, mas isto ocorre de maneira corriqueira, mas velada, no âmbito do INSS, pelas razões já mencionadas. Os outros funcionários que tinham senha para concessão de benefícios também cediam suas senhas para outros funcionários, sendo um procedimento comum. A interroganda não tem conhecimento de nenhuma ação cível para cobrança referente a estes fatos. Luiz Carlos, cujo nome aparece no documento de fls. 25, era funcionário do INSS, não possuindo senha para concessão de benefício, mas sim para transmissão. No caso do sr. Tarraf, a interroganda somente aceitaria o período de 1966 a 1975 com a apresentação das guias e carnês autenticados e sem rasura, mesmo porque na época em que a interroganda trabalhava no INSS, esse período não constava do CNIS. Em nenhum momento a interroganda quis fraudar o INSS, sempre se considerando uma funcionária dedicada. A interroganda sentiu-se sem chão, perdida, quando soube dos fatos, sentido-se injustiçada. A interroganda ficou dois anos sem salários, sobrevivendo com a ajuda dos pais, irmãos e amigos. No serviço da interroganda, era comum o contato com os segurados, recebendo os documentos apresentados. Durante o tempo em que trabalhou no INSS havia muita reclamação de documentos extraviados no posto, tendo inclusive reclamação na Ouvidoria. Dada a palavra ao MPF, foi reperguntado e respondido que havia aproximadamente seis funcionários, contando com a interroganda, que possuíam senha para concessão de benefício. Havia três chefes superiores a interroganda, de serviço, do posto e um outro que a interroganda não se recorda o nome. O chefe imediato da interroganda era a chefia de serviço, ocupada pela funcionária Roseli. As senhas dos outros funcionários para concessão eram cedidas para os mesmos funcionários hierarquicamente inferiores para os quais a interroganda cedia sua senha. A interroganda passou sua senha para os funcionários Fátima, Sonia, Vilma, Vera, Sandra, além de outros cinco que não recorda o nome. O sistema calcula o tempo para concessão do benefício, sendo consultado pelo servidor. Tanto

o cálculo do tempo de serviço, quanto a indicação da documentação pertinente vinculava a concessão de benefício, sendo certo que na falta de algum requisito o próprio sistema entrava em exigência. Pelo documento de fls. 15 e 25, a interroganda pode afirmar que no caso dos autos a data de entrada do requerimento e data de início de benefício correspondem a janeiro de 2002 e a concessão em fevereiro do mesmo ano. A interroganda foi multiplicadora e no final de 2002 era supervisora. Multiplicadora passa o conhecimento para os outros e auxilia na concessão. Não se recorda se na data da concessão era supervisora ou não. Como multiplicadora tinha senha para concessão de benefício. Além das atribuições já mencionadas a interroganda ajudava no posto em geral, servindo como curinga. Dependendo do caso, o rito para a concessão poderia variar, seja em razão do tipo de benefício. O funcionário recebia a documentação e podia seguir até o final com a concessão do benefício caso tivesse a senha e a documentação estivesse completa. Se o funcionário não tivesse a senha e a documentação estivesse completa, poderia passar o caso para o chefe. Todos os atos constantes do documento de fls. 25, com exceção da transmissão, todos os demais necessitam de senha para concessão. Dentre os funcionários para os quais a interroganda passou a senha existiam funcionários antigos e novos, tendo passado a senha também para estagiários. Variava muito o tempo para concessão de benefício, dependendo do benefício e da documentação apresentada, podendo ocorrer tanto uma concessão imediata, como uma certa demora para que tal ocorrer, na hipótese do segurado ter que cumprir exigências. O horário de trabalho da interroganda era das 7 às 13 horas, mas a interroganda ficava até às 17 horas, trabalhando também finais de semana, não havendo retribuição pecuniária pelo serviço extra, mas apenas compensações pelo dia de trabalho. As senhas dos funcionários hierarquicamente inferiores à interroganda seriam apenas para habilitar o benefício. Com relação aos documentos dos segurados encontrados na residência da interroganda afirma que eles foram levados de uma vez só para sua casa e estavam sendo devolvidos ao posto gradualmente e pretendia ficar o mínimo de tempo possível com eles. Dos funcionários que também cederam senha para concessão de benefícios para outros funcionários, pode afirmar com certeza que Antonio Carlos e Iraci o faziam, não podendo afirmar com certeza no que tange à Cida Farias. A interroganda era chefe na época em que levou os documentos para sua residência. Não tem conhecimento de outros funcionários que levaram documentos para casa. A chefe do posto não tinha ciência do fato da interroganda ter levado documentos para casa. Para concessão do benefício era obrigatório anexar a tela do CNIS. A interroganda não fazia checagem dos benefícios concedidos pelos funcionários os quais a interroganda emprestou sua senha, pois o acúmulo de serviço não permitia, nem por amostragem. Dada a palavra ao defensor, foi reperguntado e respondido aproximadamente 200 pessoas por dia procuravam o Posto do INSS em São Vicente, sendo muito comum a existência de filas. Havia, pela chefia, uma cobrança muito grande dos processos pendentes. Havia um ranking dos postos no que se refere ao número de benefícios concedidos e São Vicente costuma estar no topo deste ranking e isto estava regulamentado no Infger - Informações Gerenciais. A interroganda foi servidora do posto do INSS em São Vicente por três ou quatro anos, de 1998 a 2002. Antes de 2002 não existia nenhum procedimento administrativo contra a interroganda no âmbito do INSS. A senha era digitada diretamente no terminal. Normalmente o funcionário que detinha a senha emprestada da interroganda fazia todo o processo até a concessão, mas também podia ocorrer de outro funcionário cuidar do processo até a fase de concessão com a liberação pessoal da interroganda com sua senha. (interrogatório judicial, fls. 242/245) Entretanto, as alegações não merecem acolhida, na medida em que a acusada, a despeito das atribuições especializadas que exercia, inclusive como multiplicadora de conhecimento sobre o processo de concessão e posteriormente supervisora, nada conseguiu trazer aos autos para corroborar sua invocada inocência. Ao contrário, os elementos produzidos no âmbito administrativo e judicial dão azo à acusação e apontam ação voluntária e dolosa, indicando reiteração dos mesmos procedimentos espúrios na contagem indevida de tempo de serviço, os quais resultaram em sua demissão por improbidade administrativa (fls. 137/198). A ré sequer chegou a comentar com a chefe da Agência à época dos fatos, JANE RODRIGUES PEREIRA, que teria transferido sua senha a outros funcionários, exceto para Sonia Marateia, demitida com a acusada por atuarem em conjunto. É certo que Jane alertou os funcionários em reunião para não emprestarem senha pessoal e intransferível, in verbis: A depoente foi chefe da Agência de São Vicente entre 03/2000 a 11/2003. Antes trabalhou em São Vicente de 1980 a 1985, depois foi para Santos, São Paulo e no final de 1999 voltou para a agência de São Vicente, assumindo a chefia no começo de 2000. Houve mudança da agência, da rua Martim Afonso para a Rua Pérsio de Queiroz. Tal mudança foi realizada de uma vez só, entre maio e junho de 2001. A depoente recebeu um telefonema de uma pessoa chamada Toninho denunciando a servidora Sonia Marateia, falando que referida servidora cobrou sete mil reais de três pessoas para conceder as aposentadorias. A depoente verificou que não havia processo físico referente a tais pessoas e as informações eram controversas. A matrícula que apareceu na concessão era a da servidora Sueli Okada. Houve um inquérito administrativo contra a servidora Sonia Marateia, que acabou sendo demitida. Por problemas de ranking entre as agências e do grande número de pessoas contratadas, havia o problema de ceder a matrícula. A depoente fez uma reunião com todos os servidores da agência solicitando o não empréstimo das matrículas. A depoente não sabia que o empréstimo de matrículas era feito na agência de São Vicente. Ficou sabendo do caso da acusada Sueli, que emprestou sua matrícula para Sonia Marateia. Sueli não comentou com a depoente o empréstimo de sua matrícula para outras pessoas, além de Sonia. Soube dos documentos encontrados na residência das servidoras Sueli e Sonia. Os documentos eram carnês e CTPS. Não soube das justificativas que referidas servidoras deram para os documentos estarem em suas residências. O procedimento padrão é não levar os documentos para casa. São Paulo estava cobrando documentos que não estavam sendo encontrados na agência. Pelo que a depoente se recorda não houve a demissão de outros servidores por irregularidades, além de Sonia e da acusada Sueli. Os benefícios objeto da denúncia telefônica foram suspensos. A acusada Sueli trabalhava muito inclusive chegou a ocupar cargo de confiança. A acusada Sueli era uma funcionária muito dedicada. Durante o tempo em que a depoente ocupou a chefia da agência nunca houve denúncias envolvendo o nome da acusada

Sueli. A depoente ficou muito surpresa quando viu o nome da acusada envolvido na concessão dos benefícios objeto da denúncia. O ranking referia-se a espera de processos, concessão de benefícios. A depoente cobrava a qualidade de atendimento, pois iria entrar uma nova estrutura de serviços, onde o servidor faria todo o procedimento para concessão do benefício. Havia reclamação sobre perda de documentos, mas todos eram localizados. Somente um não foi localizado, isso fora os processos objeto da denúncia, pois não havia o processo físico. Havia benefícios concedidos irregularmente, com a utilização de NITs de terceiros pessoas e valores fictícios, contudo a depoente não sabe se foi apurado quem foi que realizou tal conduta. A servidora Sonia Marateia era funcionária da arrecadação e não do benefício. Dada a palavra ao MPF, foi reperguntado e respondido que durante o período de mudança não foi solicitado a nenhum servidor que levasse qualquer tipo de documento para casa. Quando a depoente entrou como chefe na agência, verificou que os servidores pegavam qualquer documento no arquivo, portanto, determinou maior controle no acesso a documentos e processos, inclusive instituindo um procedimento de utilização de uma relação para entrada e saída de processos e documentos do arquivo e isto já foi providenciado quando a agência ainda funcionava na rua Martim Afonso. Inclusive foi proibida a entrada de servidores que não trabalhassem no arquivo. Não houve nenhum outro comentário sobre empréstimo de senha entre servidores. Dada a palavra aos defensores da ré, foi reperguntado e respondido que dentro da nova agência, na rua Pérsio de Queiroz, o arquivo localizava-se no segundo andar e não mudou de lugar. Porém, o atendimento que funcionava no primeiro andar, passou posteriormente para o térreo. Quando da inauguração formal da agência em 2001, o atendimento já funcionava no térreo. A previdência contratou uma empresa para a mudança do local da sede da agência. Mas após a mudança, a arrumação foi feita pelos próprios servidores do INSS. Na mudança interna, os próprios servidores pegaram seus processos e material de trabalho e levaram para o outro andar. Os processos que iam para o arquivo eram os concedidos, indeferidos e encerrados. A reunião referente a senha foi logo que a depoente chegou em São Vicente e várias vezes isso era recomendado. A depoente não desconfiava do empréstimo de senha, mas como chefe a depoente tinha que prevenir os problemas. A depoente acredita que o CNIS não era totalmente confiável, apresentado falhas. A acusada Sueli Okada não tinha senha para manusear a arrecadação. A depoente não sabe dizer se a agência de São Vicente já chegou em primeiro no ranking referido. A acusada Sueli Okada era uma ótima funcionária, dedicada e prestativa. Na agência de São Vicente as pessoas tinham amizade de trabalho. A depoente nunca viu a acusada demonstrando um patrimônio incompatível com seu salário. No âmbito do processo administrativo que resultou na demissão da acusada, foram analisados detidamente seus argumentos defensivos, restando apurado que o uso de senha por terceiro não é álibi convincente. Relativamente às argumentações narradas no item 27.2 deste, onde a defendente afirma que havia muita cobrança de produtividade dos servidores por causa do INFGER, e que, por isso, fornecia sua matrícula e senha para outros servidores trabalharem, esta Comissão concorda em parte, pois reconhece que realmente existia, na época dos fatos, uma grande preocupação com os índices apresentados pelo INFGER. Por outro lado, nada justifica o empréstimo de sua senha aos colegas, senha esta que é pessoal e intransferível. Ora, se houvesse necessidade do serviço bastava a Chefia cadastrar os outros servidores para atuarem em todas as fases da concessão de um benefício, incluindo aí a formatação, não sendo aceito, em hipótese alguma, o uso da senha de outro colega. Ademais, a Comissão teve o cuidado de indagar aos servidores que trabalhavam na APS, sobre o uso indevido das senhas, sendo que, unanimemente, desmentiram a versão apresentada pela ora indiciada, senão vejamos: (fl. 165) Vale destacar, ainda, outro trecho da conclusão da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no qual rejeita de forma consistente a tentativa da acusada de eximir-se de responsabilidade: A indiciada reconhece a existência de irregularidades nos processos arrolados, porém afirma que não inseriu vínculos empregatícios em nenhuma concessão, não majorou períodos de ninguém, não alterou e nem adicionou NIT de um segurado para favorecer outro, e que, se ocorreu algum erro de sua parte foi de digitação, DRD e coisas mínimas, mas que não lesaram a Previdência Social. Esta Comissão discorda dessas argumentações, porque ficou sobejamente provado nos autos que em todos os benefícios que fazem parte deste Processo houve ou a inserção de vínculos empregatícios forjados, ou de recolhimentos previdenciários inexistentes, ou a majoração de valores das contribuições, ou a utilização de Número de Identificação do Trabalhador - NIT indeterminado ou de outro segurado, sendo que, às vezes, as irregularidades se repetiam num mesmo processo. A demonstração cabal dessa atuação escusa da indiciada está minuciosamente relatada em cada um dos processos arrolados, que compõem os Anexos IX a LXI, aos quais nos reportamos. Por outro lado, a indigitada tenta colocar a sua grave atuação como se fosse um simples erro de sua parte. Entretanto, essa alegação não corresponde à verdade e não pode prosperar, principalmente se analisarmos sob a ótica de quem, à época dos fatos, ocupava o cargo de Supervisora. A sua ação ilícita contribuiu de forma decisiva para a ocorrência das fraudes em comento, propiciando a dilapidação dos cofres do INSS da ordem de R\$ 2.053.149,84 (Dois Milhões, Cinquenta e Três Mil, Cento e Quarenta e Nove Reais e Oitenta Centavos), correspondente à soma dos valores recebidos indevidamente pelos 53 (cinquenta e três) titulares das aposentadorias arroladas. Com relação à colocação da indiciada de que presenciou todos os depoimentos realizados pela Comissão e que os segurados que compareceram não a reconheceram como intermediária de benefícios e nem como facilitadora na concessão das aposentadorias, esta Comissão se vê obrigada a concordar com a defesa, pois de fato nenhum segurado a reconheceu por ocasião das oitivas promovidas pela Comissão. Todavia, essa assertiva não afasta a defendente das irregularidades que geraram a concessão fraudulenta das aposentadorias, as quais, em sua grande maioria, tiveram sua atuação exclusiva, desde a habilitação, informação de valores e de tempo de serviço, atribuição de DRD (Data de Regularização da Documentação), enfim, a formatação/concessão propriamente dita das aposentadorias. Acredita esta Comissão que o esquema era bem montado, havendo a participação, com certeza, além da outra indiciada (Sonia Regina Maratea), a participação de outros intermediários (não servidores), cada qual com a sua responsabilidade definida, de modo que, cremos, a ora indiciada ficava com a parte relativa à concessão do benefício do INSS, sem contato direto com os

segurados. Há de se cogitar, por oportuno, que a indiciada detinha todas as facilidades para conceder benefícios, visto que, além de ter autorização para atuar em todas as fases da concessão de uma aposentadoria, ainda exercia a função de Supervisora Operacional de Benefícios e Arrecadação. (fl. 167)Nota-se, pois, que o quadro probatório é robusto e a defesa vaga da acusada não foi capaz de produzir nada que confirmasse suas alegações. Suas testemunhas são antecedenciais (fls. 340/341); não arrolou nenhum funcionário do setor, nem carrou qualquer prova de que pessoa outra pudesse ter usado sua senha sem autorização para fins ilícitos. Na verdade, o registro datado da atuação criminosa da acusada no sistema (fl. 25), com múltiplos atos de concessão realizados prontamente no mesmo dia, inserindo tempo de contribuição como empresário fictício e remoto, para dificultar a verificação e a fiscalização, e as demais circunstâncias coincidentes de modus operandi referidas no processo administrativo de demissão permitem concluir com segurança que a ré praticou a conduta criminalmente sancionada.Quanto à definição jurídica do fato narrado na denúncia, ainda que tenha que aplicar pena mais grave, o enquadramento é perfeito no artigo 313-A do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983, de 14.07.2000, alteração que, ao contrário do que alega a defesa, é bem anterior aos fatos. E o faço com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, considerando que a ré se defendeu dos fatos, cuja descrição é clara no sentido de que, para conceder o benefício, fez constar (inseriu) documentos para cálculo de tempo de contribuição períodos forjados e recolhimentos inexistentes, a fim de obter vantagem indevida, o que atende a todos os elementos do tipo penal de Inserção de dados falsos em sistema de informações, próprio do funcionário público. Logo, pelo princípio da especialidade, prevalece no conflito aparente em relação ao tipo geral do estelionato, destinado aos acusados que não ostentam a condição de servidores públicos. Nessa linha:PENAL E PROCESSO PENAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 514 DO CPP. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 313-A DO CP. CO-AUTORIA. LIAME SUBJETIVO. PROVA.1. Por não serem funcionários públicos, e nem equiparados como aconteceu com WILMAR, a notificação para apresentar resposta preliminar não se estende aos co-réus WILSON e WANDERLEY. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência dos tribunais superiores vem se firmando no sentido de ser dispensável a notificação prévia do funcionário público quando a denúncia se apóia em inquérito policial, como se verifica no caso vertente. 2. Tendo em vista que o desvio de numerário se deu através da manipulação do sistema de dados informatizados do INSS para reativar benefícios previdenciários, procede-se a emendatio libelli (CPP, art. 383) classificando o fato como sendo o delito do artigo 313-A do Código Penal. Tal corrigenda não traz qualquer surpresa aos réus, eis que se defenderam dos fatos narrados na denúncia, que não se modificaram, e não da capitulação dela constante. Nenhuma modificação será feita na pena, que é a mesma para o peculato doloso tradicional: reclusão de dois a doze anos e multa. 3. Para a prática do crime em tela, apesar de não se exigir a efetiva obtenção da vantagem indevida para si ou para outrem, exige-se que a conduta tenha tal finalidade. Quando ela se concretiza, há exaurimento do crime, que repercute na fixação da pena (CP, art. 59) aumentando-a. 4. Os apelantes WILSON e VANDERLEI foram responsáveis por uma parte do fato, eis que cooperaram concretizando a finalidade do crime (saque do numerário proveniente dos benefícios reativados indevidamente), mantendo o domínio funcional do fato. Ainda que digam que não conheciam os funcionários do INSS, houve o liame subjetivo entre eles, ou seja, a consciência de que contribuíram para a realização do fim comum. 5. As provas são robustas e harmônicas no sentido de serem os recorrentes co-autores do crime em tela. 6. Apelação de WILSON e VANDERLEI parcialmente provida e a de WILMAR improvida. TRF2, TERCEIRA TURMA ACR 200151015294021 DJU - Data::08/07/2004PENAL E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUADRILHA OU BANDO. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. FRAUDE CONTRA O INSS. ESTELIONATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM BANCO DE DADOS. ART. 313-A DO ESTATUTO REPRESSIVO. ABSORÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. 1. Não tendo a peça acusatória descrito a conduta de um dos réus, deve ser declarada inepta em relação a ele. 2. Inexistindo elementos hábeis a demonstrar a associação estável e duradoura dos acusados objetivando a prática de crimes, impõe-se a absolvição quanto ao art. 288 do Estatuto Repressivo. 3. Evidenciada a obtenção irregular de benefício assistencial em prejuízo do INSS, bem como a oferta e o recebimento de vantagem irregular em razão do cargo, mostra-se adequada a condenação da servidora pública às penas do art. 313-A, restando absorvido o delito do art. 317 (ambos do CP) em face do Princípio da Consunção. Ao acusado não revestido da condição de funcionário da autarquia, aplicam-se as reprimendas dos arts. 171, 3º, e 333 do mesmo Codex. 4. Presentes os requisitos legais, substitui-se a privativa de liberdade por restritivas de direitos. 5. Mantida a perda do cargo público, uma vez que o delito implicou quebra da confiança depositada pela Administração. TRF4ACR 200472000111223 OITAVA TURMA D.E. 07/01/2009III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré SUELI OKADA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 313-A do Código Penal.Passo à individualização da pena.1ª fase) Potencializando o fato de a acusada ser tecnicamente primária e com bons antecedentes, classificada por sua ex-chefe como funcionária muito trabalhadora e dedicada, de acordo com as testemunhas, a despeito do considerável grau de reprovação dos atos de falsidade praticados, fixo a pena-base como suficiente em 02 anos de reclusão de 10 dias-multa.2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Descabe cogitar da aplicação da causa de aumento do artigo 327, 2º, do CP, não abarcada pela emendatio libelli, uma vez que a data do início da função comissionada no documento de fl. 43 (12/04/2002) é posterior à inserção dos dados (25/02/2002). Sem causa de diminuição.Recebendo a ré aposentadoria no valor de R\$1.750,00 (fl. 242), fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo da época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código

Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré; b) Prestação pecuniária, que totalize 05 (cinco) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Ausentes os requisitos da preventiva, deixo de decretar a prisão nesta fase processual. Tendo a conduta sido perpetrada com violação de dever com a Administração Pública, decreto a perda do cargo (art. 92, I, a, CP), surtindo efeito no caso de a demissão no âmbito administrativo ser eventualmente derrubada. Outrossim, nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo o valor mínimo de R\$25.705,45, atualizado até novembro de 2003 (fl. 95), para reparação dos danos causados pela infração. Oficie-se ao INSS após o trânsito em julgado. Passada em julgado a sentença, a ré arcará com as custas do processo, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2009. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto Fls. 396: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls. 390 e seguintes pelo Ministério Público Federal. Visto que já foram apresentadas as razões de apelação, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal, sem prejuízo da intimação da sentença condenatória, via Diário Oficial ao defensor constituído e pessoalmente à ré. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003735-47.1999.403.6114 (1999.61.14.003735-1) - ZF DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0000152-83.2001.403.6114 (2001.61.14.000152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-47.2000.403.6114 (2000.61.14.001353-3)) VALTER DE PAULA X ANA CELIA NERY DE SOUZA X CARLOS ROGERIO SIMIONATO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0000770-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000770-0) - LINALDO SILVESTRE X MARIA DOS ANJOS SILVESTRE(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0004854-38.2002.403.6114 (2002.61.14.004854-4) - ALBINO NERES DA CRUZ X ANGEL GONCALVES GUIMARAES X JOANIZ PINHEIRO SANTOS X LAUDEMIR APARECIDO GALLO X MAURIDES BRAIT(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.253/255: Conforme muito bem observado pela contadoria judicial, a Resolução n. 242/01 do Egrégio CJF foi revogada pela de n. 561/07. Com sua revogação, não pode mais ser aplicada aos casos supervenientes, tratando-se de alteração normativa de aplicação imediata. Indefiro, assim, o pleito de fls.253/255, concedendo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para depósito das diferenças apuradas às fls.233/247, sob pena de multa nos termos do art. 475-J do CPC.

Int.

0007626-37.2003.403.6114 (2003.61.14.007626-0) - HUBERT FORTHHAUS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

J. MANTENHO A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA PROPUGNADA PELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS.224/235. NÃO SE CONFORMANDO, DEVERIA A PARTE TER INTERPOSTO O RECURSO CABÍVEL, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

0008559-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008559-4) - EVANDRO LUCIO CIRILO X ADRIANA ROCHA CIRILO X LAUDENIR DA SILVA PAIAO X EDNA LEITE RUFINO(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0004050-31.2006.403.6114 (2006.61.14.004050-2) - LUIZ CARLOS PADOVANI X MARCIA NUNES DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0028535-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028535-0) - ANA CRISTINA SA FILIZZOLA ARABI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.346: Prejudicado o pedido da autora, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada. Retornem ao arquivo. Int.

0003904-53.2007.403.6114 (2007.61.14.003904-8) - FULVIO CZORNY DOS REIS(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP201903 - CRISTIANA GOMIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Ciência ao BANCO CENTRAL quanto ao desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0004345-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004345-3) - LUCIA REGINA BUENO DE OLIVEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0003348-17.2008.403.6114 (2008.61.14.003348-8) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0005052-94.2010.403.6114 - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize o autor o valor atribuído à causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004645-69.2002.403.6114 (2002.61.14.004645-6) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL

TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0008452-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008452-0) - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, recolha o autor as custas necessária para o desarquivamento, em guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006391-69.2002.403.6114 (2002.61.14.006391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043439-09.2000.403.0399 (2000.03.99.043439-2)) MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS

LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Fls.35: Indefiro, tendo em vista que a execução deve prosseguir nos autos principais. Retornem ao arquivo. Int.

0001395-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP153851 - WAGNER DONEGATI)

Fls.170/178: Tendo em vista que os autos n. 1999.03.99.079617-0 encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda o embargante apresentação das cópias necessárias para viabilizar a conferência dos cálculos pela contadoria judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0003841-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-86.1999.403.6114 (1999.61.14.005071-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES X JOSE BARBOSA CASIMIRO X VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA X WALDIR ALVES RODRIGUES X WILSON PRIMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 214/216, alegando omissão na decisão de fls. 207.É o relatório. Decido.Acolho parcialmente os embargos de declaração propostos para suprir omissão na decisão de fls. 207, a qual deixou de condenar a CEF na multa de 10%, prevista no artigo 475-J, uma vez que, intimada a pagar quantia certa no valor de R\$ 7.532,45 a título de honorários, a instituição financeira apresenta petição de fl. 186/194, com depósito judicial no valor de R\$ 847,17, em evidente afronta a legislação em vigor.Portanto, fica a CEF condenada a depositar judicialmente os 10% a título de multa sobre o total da dívida (R\$ 7.532,45) mais a diferença que resultar da diminuição deste total e do depósito judicial de fl.197.No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002475-32.1999.403.6114 (1999.61.14.002475-7) - RADIOLOGIA MODELO LTDA ME(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO SUBSTITUTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001813-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001813-9) - CAPTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP221757 - ROBERTO CHAVES TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007935-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007935-0) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Proceda a Secretaria a expedição da competente certidão de objeto e pé. Após, retornem ao arquivo. Int.

0000140-88.2009.403.6114 (2009.61.14.000140-6) - CARMEM SILVIA DOVIGO LEME(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, observando-se o art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002785-52.2010.403.6114 - CARLOS DE SOUZA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE DE SEGURO DESEMPREGO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM S B CAMPO-SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 81/83 em face da decisão de fls. 68/69 que concedeu parcialmente a liminar requerida na inicial.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido

em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida. Decorrido o prazo legal sem manifestação da impetrante, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0004146-07.2010.403.6114 - COM/ E IND/ UNIQUMICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA X UNIAO FEDERAL
tópico final: ... indefiro a liminar...

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0028052-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028052-4) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CLEOVALDO BERTO
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000208-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIANE AUGUSTO CORREA
Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0007331-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007331-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GONCALVES

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0008359-61.2007.403.6114 (2007.61.14.008359-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MIGUEL IBANEZ X APARECIDA ANGELA IBANEZ X ELISABETE BENEDITA ZUCCA

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001353-47.2000.403.6114 (2000.61.14.001353-3) - VALTER DE PAULA X ANA CELIA NERY DE SOUZA X CARLOS ROGERIO SIMIONATO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2383

EXECUCAO FISCAL

1505166-13.1997.403.6114 (97.1505166-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

O parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 encontra-se, ainda, no aguardo de que sejam consolidados todos os débitos nele incluídos. A rigor, não há que se falar em parcelamento do débito. Não obstante, o artigo 127, da Lei 12.248/2010, considerou o requerimento deferido pela administração tributária como efetivo parcelamento para o fim de aplicação do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Contudo, para que os devedores possam fazer jus à suspensão da exigibilidade do crédito, se faz necessário a comprovação, de modo inequívoco, do cumprimento de todas as obrigações oriundas da lei de regência e das Portarias que a regulamentaram. Nesse passo, o documento apresentado pela executada, além de não dar cumprimento ao despacho de fls. 968, não traz aos autos tal comprovação. Isto porque, o documento de fls. 971, foi emitido antes do prazo concedido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 3/2010, ou seja, não se pode aferir pela análise do mesmo que a executada efetivou sua Declaração de Inclusão de Débitos nos Parcelamentos da Lei n 11.941/2009. O não atendimento desta exigência implica no cancelamento do próprio parcelamento. Assim sendo, concedo novo e derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que a executada comprove documentalmente o atendimento das exigências necessárias à manutenção de seu pedido de parcelamento, juntando cópia da declaração prevista na Portaria acima indicada e nova certidão atualizada em substituição ao documento de fls. 971. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação da executada, voltem conclusos para as medidas que este juízo entender cabíveis para o regular prosseguimento do feito, inclusive, com apreciação da petição da exequente de fls. 965/967. Int.

1506999-66.1997.403.6114 (97.1506999-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES - ME X MARIA DE LOURDES DE LIMA GOMES(SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

1508216-47.1997.403.6114 (97.1508216-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS MARROCOS LTDA X ELCIO MASSAYUKI MIAGUTI X ITIRO MIAGUTI X TUYAKO MIAGUTI(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Manifestem-se os executados, sobre a petição de fls. 69/72, em especial no que se refere ao pagamento parcial do débito, intimando-os, por seus patronos devidamente constituídos nos autos, para pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002626-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002626-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X CRISTINA DE CARVALHO SANTOS X CLELIA MARIA DE SOUZA X AMAURI ABELLAN X VALDECIR CARDOSO PALMA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES X JOSE ARAUJO RIBEIRO(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ)

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido. Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004748-13.2001.403.6114 (2001.61.14.004748-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP124112 - ROSEMARY SILVESTRE) X MIRIAM PEREIRA DE CALDAS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de

reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000914-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000914-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA)

Fls. 202/210: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0007399-13.2004.403.6114 (2004.61.14.007399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA)

Fls. 184: no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, e cópias suficientes para instrução do Mandado de Citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Int.

0007453-76.2004.403.6114 (2004.61.14.007453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE TRABALHOS MULTIPLOS DO E(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 127.

0000590-70.2005.403.6114 (2005.61.14.000590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GALION COMERCIO E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei 11.941/2009, e a comprovação do pagamento da(s) primeira(s) parcelas(s), suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Fica desde já intimada a executada a comprovar a consolidação administrativa deste acordo, prevista do artigo 1º, V, parágrafo 6º da Lei 11.941/2009, combinado com os artigos 15 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, acostando-se aos autos cópia do(s) DARF(s) (Documento de Arrecadação da Receita Federal) da(s) parcela(s) quitada(s) que demonstre, inequivocamente, a efetiva consolidação da adesão ao parcelamento, sob pena de ser restabelecida a execução do crédito exequendo.Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos, se necessário. Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará após a integral quitação do parcelamento, nos termos dos artigos 5º e 11, I, da Lei 11.941/2009, e do artigo 12, parágrafo 11, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.Int.

0001394-38.2005.403.6114 (2005.61.14.001394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Fls. 124: em que pesem os argumentos oferecidos pela exequente, os documentos trazidos às fls. 126, 128, 130 e 132 (pela própria Procuradoria Exequente) e fls. 964 (pela executada), demonstram a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.491/2009 e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, única razão a justificar a emissão de Certidão positiva com Efeitos de Negativa, dando conta, inclusive, da suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151 do C.T.N.Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos.Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.Int.

0002280-37.2005.403.6114 (2005.61.14.002280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 2006.61.14.007414-7 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior

agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Nos termos da consulta do cadastro fiscal juntado às fls., verifica-se que a empresa ré encontra-se ativa, motivo pelo qual não há que se falar, por ora, em dissolução societária. Não obstante, ainda que haja eventual indicador suficiente de inatividade, o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução apenas poderá ser apreciado se também comprovada a inexistência de bens no patrimônio da executada, de forma a comprovar concretamente a dissolução irregular da sociedade. Desta feita, deverá o exequente observar a necessidade de comprovar nos autos tais diligências, acostando, não apenas a ficha de breve relato atualizada da JUCESP, em que deverá constar a condição de sócio gerente, assinando pela empresa, da(s) pessoa(s) indicada(s), como também as pesquisas efetuadas nos sistemas eletrônicos de bens imóveis e veículos automotores em nome da sociedade. Reunidas tais condições, deverá também providenciar cópias suficientes para instrução das cartas de citação (contra-fé), viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento do ato citatório pretendido. Ante o exposto, abra-se nova vista ao(à) Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a dissolução irregular da sociedade e a inexistência de bens em seu nome, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Int.

0003636-67.2005.403.6114 (2005.61.14.003636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

I - Converta-se em renda do Exequente o (s) depósito (s) constante (s) à (s) fls. 154. II - Após, dê-se vista ao Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre eventuais débitos remanescentes e em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e Int.

0000512-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA DE SOUZA SERRALBO ME(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X MARIA DE SOUZA SERRALBO

Preliminarmente, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o Executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e demais documentos que comprovem que o subscritor da petição de fls. 47, possui poderes para atuar nestes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0004006-12.2006.403.6114 (2006.61.14.004006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEEBROS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BYUNG SICK LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X DAVID SANG JUN LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X JUM SOOM YANG LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X RAQUEL YANG LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo dos Executados David Sang Jun Lee, Jum Soon Yang Lee, Raquel Lee Song e Byung Suck Lee, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004915-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004915-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X YORRANA ESCOLASTICA RAMOS DA SILVA PLINTA

Defiro como requerido. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores bloqueados em favor da exequente, na conta corrente indicada às fls. 38, para pagamento do débito exequendo, informando nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0004976-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004976-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA VIEIRA

Defiro como requerido. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores bloqueados em favor da exequente, na conta corrente indicada às fls. 30, para pagamento do débito exequendo, informando nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Após, se em termos, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0008697-35.2007.403.6114 (2007.61.14.008697-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MEIRE DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007754-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007754-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA SA FIL 0002

Fls. 39/40: defiro.Suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos.Fica o exequite cientificado de que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005057-53.2009.403.6114 (2009.61.14.005057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOC/ DE PROFISSIONALIZACAO HOSPITALAR ASSISTENCIA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE)

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos procuração na sua via original e cópia autenticada de seu estatuto social.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à exequite a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0005658-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005658-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSANA TOLEDO RODRIGUES ANSELMO

Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0005669-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005669-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ADAUTO PAULINO TORRES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006259-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006259-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL ROBEIRO BARBOSA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006271-79.2009.403.6114 (2009.61.14.006271-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GASTON GILBERT MARTINEZ SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006874-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006874-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)
Tendo em vista a manifestação da Procuradoria Exequente, não estando os débitos exigidos nesta execução fiscal parcelados nos termos da MP 470/2009, defiro como requerido às fls. 154.Expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados da executada.Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006876-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Indefiro, por ora, o pedido de utilização do sistema BACENJUD para penhora on line de ativos financeiros do executado, posto tratar-se de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo.Ademais, a teor do que dispõe o artigo 620 do Código de Processo Civil, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.No caso em tela, não há comprovação nos autos de consultas eletrônicas à disposição da Procuradoria Exequente, tais como registros imobiliários e de veículos, nem tampouco informação da inexistência de bens declarados junto ao Fisco, considerando-se, inclusive, que a empresa encontra-se em plena atividade.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial, sobre eventual consolidação do parcelamento dos débitos objeto desta execução fiscal, na forma Lei 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0009459-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009459-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OLIMED MEDICINA E ASSISTENCIA DO TRABALHO LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Tendo em vista que já consta dos autos petição idêntica à protocolizada sob nº 2010820111885, dê-se baixa no referido protocolo, e intime-se a exequente a retirar em secretaria referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de defenestramento. Int

0009473-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009473-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRO BABY ASSISTENCIA MEDICA LTDA

O AR negativo de fls., dá conta de que a executada não mais se encontra estabelecida no endereço declinado na inicial, não sendo suficiente para firmar a presunção de que aquela estaria inapta, como pretende o exequente. Nestes termos, indefiro o primeiro requerimento formulado.De outro lado, não há nos autos prova de que a pessoa indicada pela exequente seja responsável legal da executada. Tendo em vista a formalidade que reveste o ato citatório, a providência pretendida não pode ser adotada sem que a exequente comprove tal condição. Assim, indefiro o requerimento de citação da executada na pessoa de seu responsável técnico.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009479-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009479-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO PEREIRA

Tendo em vista que o endereço constante dos cadastros da Receita Federal é o mesmo já diligenciado nestes autos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009489-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009489-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMIN - ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL E NEONATAL DO ABC S/C LTDA

O AR negativo de fls., dá conta de que a executada não mais se encontra estabelecida no endereço declinado na inicial, não sendo suficiente para firmar a presunção de que aquela estaria inapta, como pretende o exequente. Nestes termos, indefiro o primeiro requerimento formulado. De outro lado, não há nos autos prova de que a pessoa indicada pela exequente seja responsável legal da executada. Tendo em vista a formalidade que reveste o ato citatório, a providência pretendida não pode ser adotada sem que a exequente comprove tal condição. Assim, indefiro o requerimento de citação da executada na pessoa de seu responsável técnico. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009510-91.2009.403.6114 (2009.61.14.009510-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINAL CLINICA DE ALERGIA S/C LTDA

O AR negativo de fls., dá conta de que a executada não mais se encontra estabelecida no endereço declinado na inicial, não sendo suficiente para firmar a presunção de que aquela estaria inapta, como pretende o exequente. Nestes termos, indefiro o primeiro requerimento formulado. De outro lado, não há nos autos prova de que a pessoa indicada pela exequente seja responsável legal da executada. Tendo em vista a formalidade que reveste o ato citatório, a providência pretendida não pode ser adotada sem que a exequente comprove tal condição. Assim, indefiro o requerimento de citação da executada na pessoa de seu responsável técnico. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009517-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009517-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS PATRICIO WALTHER G RODRIGUEZ

Tendo em vista que o endereço constante dos cadastros da Receita Federal é o mesmo já diligenciado nestes autos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009615-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009615-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KAELLA CRISTINA DORETTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0009716-08.2009.403.6114 (2009.61.14.009716-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X EUCLIDES ALVES RIBEIRO JUNIOR

Tendo em vista que o endereço constante dos cadastros da Receita Federal é o mesmo já diligenciado nestes autos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001982-69.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X CLARINDO SILVERIO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001987-91.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA CASSIA SOUZA DO ROSARIO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002001-75.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SONIA BELFIORI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002003-45.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE GOMES SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0002010-37.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GREICE GONCALVES PORFIRIO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002022-51.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA DE FAVARI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002042-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE ESTEVAO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002080-54.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBA BELO NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002086-61.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA GOMES TALZI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0002091-83.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002095-23.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA ROSA DA COSTA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0002121-21.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JASIEL GOMES DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002138-57.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS MAGALHAES BEZERRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002146-34.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIRLENE TEOFILO LOURENCO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002170-62.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA JERONIMO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento,

sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0002188-83.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA VARGA FLEURY PEREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002193-08.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA LUCIANA RODRIGUES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0002264-10.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO SALES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002287-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA PIFFER DE OLIVEIRA NEVES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002301-37.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DA SILVA ARAUJO DE OLIVIERA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002352-48.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVIA APOSTOLO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002360-25.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MERCES DA SILVA BARBALHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial,

razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002367-17.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE MOURA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002372-39.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA APARECIDA BERNARDO DE SOUZA ROCHA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002376-76.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE EDNEY RIBEIRO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002380-16.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA PRAXEDES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002407-96.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO JOSE MENDES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003119-67.2002.403.6114 (2002.61.14.003119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 71: Com razão o Executado. Dessa forma, indefiro o pedido de compensação formulado pela Exequente. Diante da expressa concordância da exequente às fls. 62, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o eral, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001271-11.2003.403.6114 (2003.61.14.001271-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-67.2002.403.6114 (2002.61.14.003119-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X

QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X FAZENDA NACIONAL X QUALITY SISTEMAS E PROCESSOS S/C LTDA

Fls. 62: Com razão o Embargante. Dessa forma, indefiro o pedido de compensação formulado pelo instituto embargado. Ante a concordância do embargante, dê-se vista dos autos ao instituto embargado, para que apresente valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo do acima determinado, desapensem-se os autos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7014

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007137-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007137-4) - MIRIAN ONOFRIO DIEDO(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

MONITORIA

0006606-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA E SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006211-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006211-8) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência ao patrono do autor do depósito informado nos autos, a fim de que proceda seu levantamento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004910-66.2005.403.6114 (2005.61.14.004910-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0007414-45.2005.403.6114 (2005.61.14.007414-3) - FABIANA SARTORI DE LIMA X FRANCISCO GILSON BEZERRA DE OLINDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos. Ciência a CEF do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

0003281-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003281-6) - ERICA APARECIDA MAQUI(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fl. 173: anote-se. Republicue-se as decisões de fls. 155 e 170. Fls. 155: Vistos. Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 118/133, tenho por citada a co-ré Caixa Seguradora S/A. Diante disso, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Fls. 170: Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de OUTUBRO de 2010, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do

laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seridata limite para sua reavaliação?. PA 0,10 A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intime-se.

0009054-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009054-3) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Providencie a CEF a juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS do requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004593-92.2010.403.6114 - ALDO BATISTA DE OLIVEIRA X ALICE GRACINDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 78. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005886-97.2010.403.6114 - LUZIA APARECIDA LAUREANO NEVES(SP054891 - WLADIMIR CABRAL LUSTOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003938-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003938-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL

TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas pelo desarquivamento dos autos.

0005342-80.2008.403.6114 (2008.61.14.005342-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU X OSMAR PEREIRA TOYADA(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Providencie o autor o recolhimento dos emolumentos devidos pelo desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo.

0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas devidas pelo desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo no mesmo prazo requerer o que direito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0004005-85.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os demais autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 13/10/2010, 15:30 horas, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

0005867-91.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a inexistência de prevenção com os demais feitos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para , no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005937-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA BRANDAO DE ARAUJO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será

reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007400-90.2007.403.6114 (2007.61.14.007400-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA GIANINA MIDEA

Vistos. Ciência a CEF do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003496-43.1999.403.6114 (1999.61.14.003496-9) - AURIMAR DE CASTRO X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X JOAO SOUZA FREIRE X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X JOSE DA COSTA LOMAR X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X JUSSIER COSTA PEREIRA X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AURIMAR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO IZIDORO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ALEXANDRINO FREIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOUZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO CARDOSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA COSTA LOMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSIER COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDETE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULO LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Reconsidero a decisão de fls. 484.Tendo em vista que, conforme julgado, o prosseguimento da execução se dará no tocante aos honorários advocatícios devidos em relação aos exequentes Francisco Izidoro de Moraes, João Souza Freire, Jussier Costa Pereira e Vicente de Paulo Luiz Lopes.Disso, apresente o exequente tabela de cálculos especificando o numerário percebido por cada um e, após, as respectivas atualizações.Prazo: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da determinação de fl. 336 verso, em cinco dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006013-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSEFA LEITE CAVALCANTE

Designo a data de 13 de Outubro de 2010, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Cite-se e Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005949-25.2010.403.6114 - ALESSANDRA LOURENCO FREITAS DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

Expediente N° 7022

MANDADO DE SEGURANCA

0005093-61.2010.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 478.Dê-se vista ao Ministério Público, com urgência.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 7029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-77.2008.403.6114 (2008.61.14.001113-4) - AILTON MOTTA CASSIANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Cite-se nos termos do artigo 730 CPC, conforme cálculos da Contadoria às fls.149.Intime-se.

0001641-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001641-7) - ANTONIO GERARDO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES E SP252664 - MARINA DO CARMO SILVA)

VISTOS. TENDO EM VISTA A RESPOSTA AO PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 13 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:00, NA QUAL DEVERÁ COMPARECER O AUTOR PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL E PREPOSTO DO RÉU UNIBANCO, PARA O MESMO FIM.INTIMEM-SE.APRESENTE O RÉU UNIBANCO, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, NO PRAZO DE VINTE DIAS.

0007861-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007861-0) - AGNES BONIOLO MUCIACITO(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESIGNO AUDIÊNCIA PARA CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 13 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 15:00H, PARA A OITIVIDA DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA E DE PROPOSTO DA RÉ.INTIMEM-SE.

0003186-51.2010.403.6114 - ADECILDO IZAIAS DOS SANTOS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Regularizada a representação processual, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.Intime-se.

0004134-90.2010.403.6114 - JOAO JOSE LOURENCO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005922-42.2010.403.6114 - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040179-24.1999.403.6100 (1999.61.00.040179-9) - KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte exequente com relação ao cumprimento da sentença, cumpra-se o item 03 do despacho a fls. 226 arquivando-se os autos.

0004036-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004036-0) - TAIVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da transformação em pagamento definitivo em favor da União (fls. 413/417) e expedição de alvarás em favor da parte exequente (fls. 422/423). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004384-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004384-0) - IRMAOS WADA LTDA X V. F. LAVANDERIAS INDUSTRIAL, COMERCIAL E INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME X BDM - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE SELARIA LTDA - ME X CLAUDIO LUIS DO NASCIMENTO - ME X CYGNUS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios do FNDE, conforme ofício de fls. 782/785, bem como transferência referente aos honorários relativos ao INSS (fls. 617/618). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004416-14.1999.403.6115 (1999.61.15.004416-9) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda referente aos honorários advocatícios da Fazenda Nacional bem como o levantamento de valores, conforme ofício e comprovante de levantamento judicial de fls. 446/449. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006620-31.1999.403.6115 (1999.61.15.006620-7) - SOUZA & VERGIS S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-19.2000.403.6115 (2000.61.15.000417-6) - SAO CARLOS PAES E DOCES LTDA X MAURO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X ELENI DE SALES DOS SANTOS(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-87.2000.403.6115 (2000.61.15.000600-8) - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento dos honorários do patrono do SEBRAE (fls. 462), do valor levantado pelo advogado contratado do INSS (fls. 540/541) e a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo em favor da União (fls. 570/574). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Saliento que, apesar da efetivação do pagamento dos honorários relativos ao SEBRAE, não houve o levantamento do montante, entretanto o valor poderá ser sacado pelo interessado a qualquer tempo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-10.2000.403.6115 (2000.61.15.000728-1) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO

E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Assim, declaro EXTINTA a fase de cumprimento de sentença com relação aos honorários advocatícios pertencentes ao INSS, com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao SEBRAE para requerer o que de direito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001596-85.2000.403.6115 (2000.61.15.001596-4) - BERTACINI & BERTACINI LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor convertido em renda por meio de darf referente aos honorários advocatícios, conforme ofício de fls. 157/159. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-74.2002.403.6115 (2002.61.15.000564-5) - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do levantamento dos honorários advocatícios (fls.180) e extrato de pagamento de precatório relativo à parte autora (fls. 175). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002053-49.2002.403.6115 (2002.61.15.002053-1) - JAIR APARECIDO BEOZO X BENEDITO OLIVEIRA ARANTES X JOSE CARLOS BERNARDI X VANIO ANTONIO ALVES X JOSE MARIA DA ROZ X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL
1) Manifeste-se a União sobre suficiência do valor bloqueado da conta do coexecutado José Carlos Bernardi, diante da concordância manifestada a fls. 305 e transferência concretizada a fls. 268; 2) Manifeste-se a União sobre a suficiência do valor bloqueado e transferido da conta de Benedito de Oliveira Arantes (R\$ 1.000,00 - fls. 267), bem como da complementação efetuada pelo depósito a fls. 303; 3) Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos em conta corrente formulado a fls. 298, pois o valor do débito corresponde a R\$ 1.140,44, e o bloqueio de R\$ 140,44 (fls. 271) foi determinado em razão de equívoco no desbloqueio parcial do valor mantido na conta do Banco do Brasil (fls. 267), pois se tratava de depósito a prazo e somente foi disponibilizado ao juízo o equivalente a R\$ 1.000,00 (fls. 267). Indefiro o pedido de desbloqueio do valor supostamente mantido em conta poupança, pois o executado não comprovou a natureza da conta (fls. 280). 4) Considerando que houve penhora decorrente de bloqueio nas contas dos coexecutados José Carlos Bernardi e Benedito Oliveira Arantes, manifeste-se a União sobre interesse na expedição de carta precatória para realização de penhora dos valores devidos pelos demais coexecutados (fls. 304). 5) Indefiro o pedido de penhora dos bens descritos a fls. 285-verso, pois acobertados pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso II, do CPC, em especial porque, pela descrição dos bens, todos se inserem nas necessidades comuns de indivíduo de padrão de vida médio; Publique-se. Intimem-se.

0000050-87.2003.403.6115 (2003.61.15.000050-0) - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA OTEIRO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070138 - VERA CECILIA FROES DEL FIORENTINO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação em relação ao valor da causa, conforme decisão a fls 263/265. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000950-02.2005.403.6115 (2005.61.15.000950-0) - LATINA ELETRODOMESTICOS SA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL
Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0001142-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001142-8) - OLIVERIO CARVALHO X JOSE BARTOLOMEU APARECIDO CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante disso: a) intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos da conta poupança nº 94738-0, agência 0348, referente ao período de janeiro de 1989 a março de 1991, conforme mencionado na inicial (fl. 22). b) sem prejuízo, considerando que os extratos constantes nos autos indicam como titular das contas poupança Olivério Carvalho e/ou, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove se o autor José Bartolomeu Aparecido de Carvalho é co-titular das contas mencionadas na inicial (fls. 22), sob pena de extinção do feito em relação a este autor, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Cumpra-se.

0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA

BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro a realização de perícia por engenheiro de segurança do trabalho para avaliação das condições de trabalho da parte autora, na sala de cinema da Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP, conforme requerido às fls. 343. Nomeio como Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho do Juízo o Sr. Elias Rached Junior, Crea 5061323271, com endereço à Rua Francisco Maria de Andrade, 151, Centro em Araraquara/SP, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, fixando como seus honorários provisórios, três vezes o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF pela complexidade do exame e o local de sua realização, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução de nº 558 de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. As partes têm dez dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Apresentados os quesitos, façam-se os autos conclusos para apreciação (artigo 426, do CPC). Após a decisão de deferimento dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos, realização do exame pericial e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC. Na sequência, tornem os autos conclusos. Após a realização da perícia analisarei a necessidade de realização de audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0002100-60.2010.403.6109 - REINALDO NARDELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto julgamento em diligência. Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que a parte autora não comprovou a opção pelo FGTS. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) da(s) página(s) da CTPS em que conste anotação da data da opção ao FGTS. Com a juntada do(s) documento(s), manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias e, a seguir, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

0000200-24.2010.403.6115 (2010.61.15.000200-8) - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Assim sendo, cabível a devolução da quantia levantada à título de execução provisória do julgado. Manifeste-se o INSS acerca da proposta de pagamento efetuada pelo autor às fls. 127/140. Intimem-se. Cumpra-se.

0000278-18.2010.403.6115 (2010.61.15.000278-1) - MARIA HELENA PIGATIN POSSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Assim sendo, determino à parte autora que: a) comprove, por documento hábil, que é dependente previdenciário de primeira classe, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91; b) caso contrário, considerando que o de cujus deixou herdeiros civis e bens (fls. 13), retifique o pólo ativo para contestar como autor, se pendente inventário, o espólio, representado pelo inventariante, comprovando tal condição por certidão atualizada; ou, caso encerrado o inventário, incluindo os demais herdeiros civis para que requeiram em nome próprio como litisconsortes ativos necessários. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001113-06.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Assim, ante o exposto, rejeito o aditamento do valor da causa e mantenho o declínio da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005929-17.1999.403.6115 (1999.61.15.005929-0) - ARMANDO GABAN X TEREZA DE BRITO GABAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 232/234, bem como guia de pagamento de fls. 243. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704623-04.1996.403.6106 (96.0704623-4) - ROSALINA MARIA DE JESUS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Além da divergência da grafia do nome da autora nos documentos da requerente Cícera, apontada às fls. 283/284, também há divergência nos documentos da requerente Malvina. Assim, concedo 10 (dez) dias de prazo aos requerentes para que esclareçam quanto à filiação desta requerente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0006171-52.1999.403.0399 (1999.03.99.006171-6) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 511/513 e 522/523: O pedido de levantamento de parte da importância depositada pela autora, com conversão em renda da União do valor remanescente foi apreciado pelo Juízo, na decisão de fl. 506, que resta mantida, uma vez que a autora não comprovou o cumprimento das condições e prazos previstos na Lei 11.941/2009. Certidão de fl. 524: Considerando que o Agravo de Instrumento nº 741527 aguarda providências por parte da autora (fl. 525), os autos deverão aguardar o retorno no arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0004832-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004832-3) - JOAQUIM FERREIRA PIRES(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 132/134: Esclareça a CEF quanto ao depósito judicial efetuado, tendo em vista o valor total indicado no cálculo apresentado. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007980-13.2008.403.6106 (2008.61.06.007980-0) - OSVALDO BERROCAL(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 73: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a apresentação dos extratos pela CEF. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 70, abrindo vista à parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006993-79.2005.403.6106 (2005.61.06.006993-3) - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes e ao Ministério Público Federal da mensagem eletrônica recebida, comunicando a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo autor, nos autos do Agravo nº 2009.03.99.040546-3.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0704156-88.1997.403.6106 (97.0704156-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PIGARI IND/ E COM/ LTDA X CAJOMOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA E SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Aguarde-se o retorno da precatória expedida para a Comarca de Jales (fls. 768/769). Devolvida, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0704163-22.1993.403.6106 (93.0704163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704162-37.1993.403.6106 (93.0704162-8)) LIODETE LINO DE MELO X FERNANDO TOMAZ MELO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X JOSE ROBERTO FELIX X REGINA MIRON FELIX X CELSO FERRAZ DE ANDRADE X ROSILENE ALCANTARA FERRAZ DE ANDRADE(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelos autores José Roberto Felix e Celso Ferraz de Andrade, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 16/08/2010, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - AUTO POSTO V N C LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LTDA X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO V N C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REMA CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALIO & ROSSI EMPREENDIMENTO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Fls. 525/540: A execução contra a Fazenda Pública processa-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No entanto, a fim de racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto aos cálculos apresenta dos pelo(a) autor(a), ou, no caso de discordância, apresente os próprios cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Observo, porém, que a decisão exequenda (fls. 369/379 e 435/456), transitada em julgado, condenou o INSS a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a importância paga a autônomos, avulsos e administradores, comprovados nos autos, a serem apurados em liquidação. A compensação deverá ser efetivada administrativamente, cabendo ao requerido verificar a exatidão dos respectivos valores.Intime-se.

0001028-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001028-2) - JORGE FERREIRA DE ALMEIDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JORGE FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 153: Intime-se o autor para que providencie a regularização de seu CPF, junto à Receita Federal, tendo em vista a pendência indicada à fl. 154.Fls. 151/152: Cite-se o INSS, formalmente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021078-61.2001.403.0399 (2001.03.99.021078-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES X MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA X REGINA APARECIDA SAGRILLO X VERA LUCIA DOS SANTOS BELAO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fl. 388: Entendo desnecessária a expedição de ofício à CEF porque, além dos valores convertidos serem compatíveis com aqueles depositados judicialmente, acrescidos da devida atualização, os documentos de fls. 379/383 indicam os números das contas judiciais em que as importâncias estavam depositadas (fls. 338, e 340/341).Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, informações quanto ao desconto em folha da quantia devida por Miryan Spilimbergo Delamanha.Intimem-se.

0005754-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE MARCELINO NETO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Diante do depósito efetuado (fl. 149), determino proceda-se ao desbloqueio das contas de titularidade do autor.Tendo em vista o teor das petições de fls. 138 e 150, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5498

MANDADO DE SEGURANCA

0704204-47.1997.403.6106 (97.0704204-4) - WELSON OLEGARIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL-INSS-FERNANDOPOLIS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por WELSON OLEGARIO, contra o CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL - INSS - FERNANDOPOLIS, inicialmente perante a 3ª Vara cível da comarca de Fernandópolis/SP, com pedido de liminar, objetivando que o impetrado entregue prontamente ao impetrante cópias autenticadas das peças de fls. 04 e v; 06 e v; 08 e v.; 12 e v, do processo n. 41.82.205.981-9, requerido por Valdelino Alfredo de Carvalho, para que sejam usadas na defesa do interesse de Minor Shigaki perante a CJJ de Fernandópolis, no processo trabalhista n. 855/96. Juntou procuração e documentos. A liminar foi concedida (fl. 24). Informações à fl. 32. Parecer do MPF. Sentença, concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar concedida (fls. 40/42). Acórdão, reconhecendo a incompetência do Juízo, anulando todos os atos decisórios, bem como a r. sentença, e determinando a remessa dos autos à subseção judiciária competente (fls. 65/66), transitado em julgado. Redistribuídos os autos a esta Vara, o impetrante foi intimado para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimado, o impetrante não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 72, o impetrante foi intimado para que providenciasse o recolhimento das custas

processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. O impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 74), razão pela o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com os artigos 267, XI, e 268, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005183-93.2010.403.6106 - BELL CHAMP LIMITADA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. Relatório. Bell Champ Limitada, empresa qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Superintendente da Receita Federal do Brasil em Votuporanga, visando livrar-se da obrigação de retenção e recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (compra e venda de produtos agrícolas). Consta da inicial que a impetrante é pessoa jurídica que tem por objeto a exploração de atividade agrícola e de pecuária e que, além de comercializar produção própria, adquire produção rural de empregadores rurais, e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária (já englobando a contribuição denominada SENAR) incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural que adquire, assim como é obrigada a recolher a referida contribuição sobre a venda de sua produção, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei. Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, por haver criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem. Por fim, pede-se a concessão de liminar de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais, assim como do recolhimento incidente sobre a venda de sua produção rural. Intimada, a impetrante peticionou à fl. 163, indicando como autoridade coatora o Agente da Receita Federal do Brasil em Votuporanga. A petição foi recebida como aditamento à inicial (fl. 164), oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 177/224), com preliminares, defendendo, no mérito, a legalidade do ato impugnado. É o relatório.

2. Decido. Inicialmente, acolho o pedido de alteração do pólo passivo para dele constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, não procedem os argumentos expostos, pois o próprio Recurso Extraordinário 363852 MG orienta que, naquele feito, a inicial foi proposta por pessoa jurídica pleiteando não mais ser afetada pelas obrigações de substituto tributário, o que aqui também se requer. Ademais, a impetrante busca a prestação jurisdicional para afastar a incidência da contribuição em questão sobre o valor da comercialização de sua produção rural. Rejeito, pois, a preliminar. As demais preliminares confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Passo a apreciar o pleito liminar. As contribuições questionadas pela empresa impetrante estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...). A impetrante, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal acaba de decidir que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo

195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). Embora já tenha decidido em sentido diverso, convenço-me da impossibilidade de atendimento do pleito da impetrante. Com efeito, ela adquire produtos de pessoas físicas empregadoras e também de agricultores familiares, os quais se enquadram na categoria de segurados especiais, ou seja, ela também adquire produtos de produtores que estão obrigados a contribuir na forma combatida. Portanto, a impetrante só estará desobrigada de reter as contribuições se o produtor rural vendedor for beneficiado com decisão judicial desobrigando o mesmo da exação. Cumpre ressaltar que, no tocante à incidência da contribuição em referência sobre o valor da comercialização de sua produção, a questão diverge da discutida no Recurso Extraordinário nº 363.852. Por outro lado, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça teve como exigível a contribuição sobre a comercialização da produção da empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94.1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irrisignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero re julgamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01.3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009).4. Agravo regimental não provido.(STJ - EARESP 200301140320 -EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 572252 - SEGUNDA TURMA - RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES - Data da Decisão: 15/04/2010 - Fonte: DJE DATA: 05/05/2010).3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante judicial da Fazenda Nacional.

CAUTELAR INOMINADA

0005628-14.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA GARCIA LEAL AFFONSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA APARECIDA GARCIA LEAL AFFONSO ajuizou a presente ação cautelar inominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, inicialmente perante a 1ª Vara Cível desta comarca, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença n. 5706410565. Apresentou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Contestação do INSS (fls. 133/136). Réplica à fl. 144. Parecer do MPF (fl. 150). Decisão, declarando a incompetência do Juízo e terminando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 153). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a requerente manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando que ajuizou ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimada, a requerente não cumpriu a determinação judicial. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de incompetência absoluta, argüida pelo INSS, restou acolhida à fl. 153. De acordo com a decisão, a requerente foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando que ajuizou ação principal, sob pena de extinção do feito. A requerente, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 197), razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Ademais, a liminar foi indeferida. Indeferido o pedido de liminar, a requerente ficou-se silente. Caberia à requerente os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Caberia ainda à requerente a propositura da ação principal, haja vista que o único intento da cautelar seria propiciar condições para que a eventual sentença de procedência do pedido na ação principal não se tornasse inócua. A ação cautelar teria por escopo propiciar meios para o cumprimento da decisão a ser proferida na ação principal. Com a não propositura da ação principal, até aqui, perdeu o

objeto a presente cautelar, pois, ainda que considerarmos inexigível a propositura da ação principal em 30 dias, pelo não deferimento da liminar, não pode ficar a presente cautelar, indefinidamente, aguardando a propositura da ação principal, até porque, ainda que existisse, agora, o fumus boni iuris, o periculum in mora seria consequência, apenas e tão somente, da inércia da requerente em ingressar com a ação principal. Assim, o feito cautelar comporta condições da ação específicas, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A liminar foi indeferida e o feito cautelar processa-se desde 22/07/2009, sem que a requerente tenha ingressado com o feito principal, ou apresentado novas provas que fundamentassem seu pretensão direito, permanecendo a mesma situação verificada quando do indeferimento da liminar. A requerente não necessitaria ingressar com o feito principal no trintídio legal, haja vista que o artigo 806, do CPC, só o exige quando deferida a cautelar, que não é o caso da presente. Observo, porém, que o feito cautelar não pode prosseguir eternamente. Pelo tempo decorrido, desde que se processa referida ação, já seria possível obter, na ação principal, a sentença, cujo efeito a cautelar objetivaria proteger. A ação cautelar teria por escopo apenas e tão somente propiciar meios de efetivar-se a tutela jurisdicional na ação principal. Indeferida a liminar, por ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, nada mais restaria para ser analisado na presente medida cautelar, pois permanecem os motivos que ensejaram a não concessão, inaudita altera pars, da liminar pleiteada. O periculum in mora, por sua vez, se passasse a existir, decorreria da inércia da requerente em promover a ação principal. Se não havia motivos e fundamentos para concessão da liminar no decorrer da demanda, quando se exige menor grau de certeza para sua concessão, sem novas provas ou propositura da ação principal, menos razão ainda haveria para a concessão da liminar em sentença. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 5503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-57.2000.403.6106 (2000.61.06.009877-7) - MARCIO FIRMINO DE SOUZA X APARECIDA DE ARRUDA SANCHES X ANEDILZA LOURENCO SOUZA X CENIR LOURENCO (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

0009951-14.2000.403.6106 (2000.61.06.009951-4) - NILSON AMARO MARCELINO (SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X ILDO PEREIRA DOS SANTOS X ADEMAR CARDOZO DE OLIVEIRA X MAXIMIANO JOAQUIM DAVID (SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (demonstrativos de crédito).

0011220-69.2002.403.0399 (2002.03.99.011220-8) - JOSE PAULO CIPULLO X ELTER CARVALHO CAMPOS X PALMIRA MARGARIDA X INES FERREIRA MOITINHO X ANTONIA IDALINA CORADI (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

0008634-73.2003.403.6106 (2003.61.06.008634-0) - LUIZ ANTONIO PASTRES X ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA PASTRES X MOACIR GISOLDI X APARECIDA DORIO GISOLDI X NATAL PRADAL X JOANNA BORTOLAZZO PRADAL (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

0003901-25.2007.403.6106 (2007.61.06.003901-9) - ZORAIDE CHALELLA VALLINI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Intime-se.

0004020-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004020-4) - LOURDES PIRANHA SOARES X FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0005546-85.2007.403.6106 (2007.61.06.005546-3) - SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0006356-60.2007.403.6106 (2007.61.06.006356-3) - LUIZ ANTONIO GOES PAGLIUSO(SP249434 - CAMILA GONÇALVES E SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0004094-06.2008.403.6106 (2008.61.06.004094-4) - LYDIA MARTON VERTUCCI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008305-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008305-0) - MARIA ORTEGA OTERO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008818-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008818-7) - CLAUDIO CARDOZO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0008882-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008882-5) - ANIZIA TAMBURY FAVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0010521-19.2008.403.6106 (2008.61.06.010521-5) - RONALDO MENEZELLO X DOROTHY POLI MENEZELLO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0010641-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010641-4) - HELENA CHADDAD NASSER X FERNANDA NASSER X CRISTIANO DAVID NASSER X ARLINDO NASSER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0010712-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010712-1) - SANTINA DELARRICI DESTRO X JOSE DESTRO - ESPOLIO(SP229419 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0011073-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011073-9) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0011105-86.2008.403.6106 (2008.61.06.011105-7) - OLIVIO MAGRINI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0011231-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011231-1) - DANTE NASCIMBENI FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012409-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012409-0) - DORACI DORALICE PESSOA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012528-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012528-7) - MARIA ANTONIA FERES BUCATER X CALIL EDUARDO FERES BUCATER X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER X CALIL FERES BUCATER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0012864-85.2008.403.6106 (2008.61.06.012864-1) - PAULO BARROS FURQUIM(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013110-81.2008.403.6106 (2008.61.06.013110-0) - IZABEL MARQUEZE BARAO X ANGELO BARAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013486-67.2008.403.6106 (2008.61.06.013486-0) - WALDOMIRO GIAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013494-44.2008.403.6106 (2008.61.06.013494-0) - JESUS DOLIVAR DAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013501-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013501-3) - MARIA APARECIDA DE FREITAS MINORELLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013860-83.2008.403.6106 (2008.61.06.013860-9) - SORAIA CRISTINA MIRANDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013863-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013863-4) - LUCIANA FERMINO POLI X CARDENIO ANTONIO POLI X MARIA EFIGENIA FERMINO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013925-78.2008.403.6106 (2008.61.06.013925-0) - HELENA FILETO DELALIBERA X ANTONIO DELALIBERA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013963-90.2008.403.6106 (2008.61.06.013963-8) - KIOKO KANDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0000338-52.2009.403.6106 (2009.61.06.000338-1) - MARCIO LUIS DA SILVA PONTES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0000355-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000355-1) - LENI DE OLIVEIRA VEDOATO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057024-31.2000.403.0399 (2000.03.99.057024-0) - RONEL ARANTES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CILIO CESAR BOM X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X VANDERCI SIMAO MARQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RONEL ARANTES BARBOSA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILIO CESAR BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERCI SIMAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o patrono da parte autora sobre o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0009146-17.2007.403.6106 (2007.61.06.009146-7) - JOSE CORREIA SOBRINHO X SONIA MARIA HERCULANO CORREIA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CORREIA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA HERCULANO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0011879-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011879-5) - RAFAEL HAINES X MARIA LUCIA HAINES(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RAFAEL HAINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA HAINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0007867-59.2008.403.6106 (2008.61.06.007867-4) - LINO TOZO X CATARINE DE MELO BALDAN(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINO TOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINE DE MELO BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0009657-78.2008.403.6106 (2008.61.06.009657-3) - ARQUIMEDES DOMINGUES MARINHO(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARQUIMEDES DOMINGUES MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0011139-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011139-2) - ANTONIO MARQUES DA SILVA PEREIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013102-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013102-0) - GENY BARRETO FEDOZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GENY BARRETO FEDOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013374-98.2008.403.6106 (2008.61.06.013374-0) - THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X VERA LUCIA FEMINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X THEODOLINDA MARSENCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FEMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

0013473-68.2008.403.6106 (2008.61.06.013473-2) - AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AMELIA SHIZUKO MORITA KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FLAVIO MORITA KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA ALEXANDRA MORITA KAWANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) e o(s) depósito(s) judicial(is) apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Intime-se.

Expediente Nº 5504

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000616-0) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MUNICIPIO DE VALENTIM GENTIL - SP(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação relativamente ao exequente IBGE, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi convertido em renda em favor do exequente, conforme requerido (fls. 401/403).Ainda, homologo a desistência da presente execução, manifestada pela UNIÃO FEDERAL à fl. 367, extinguindo o feito, em relação a essa exequente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009580-69.2008.403.6106 (2008.61.06.009580-5) - JOSE LUIZ DE GOUVEIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.O exequente teve ciência dos depósitos efetuados às fls. 149/150 (fl. 151), podendo efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010792-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010792-3) - CRISTIANE HELENA MALDO X YDE LOPES X REGINA DONNABELA FARANE X GISELE ANTONIA MIRANDA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CRISTIANE HELENA MALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YDE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA DONNABELA FARANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE ANTONIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi creditado na conta vinculada ao FGTS de titularidade das exequentes, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008868-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008868-0) - ANTONIO DELCIDIO MARCONI BELEI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011243-53.2008.403.6106 (2008.61.06.011243-8) - KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011620-24.2008.403.6106 (2008.61.06.011620-1) - ANESIO RODRIGUES DE MOURA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor

depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000371-42.2009.403.6106 (2009.61.06.000371-0) - ANGELO DOS SANTOS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009672-81.2007.403.6106 (2007.61.06.009672-6) - ENCARNACION TORRES GARCIA X MARILENE BARRIONUEVO TORRES GIROTTI (SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ENCARNACION TORRES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE BARRIONUEVO TORRES GIROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005607-09.2008.403.6106 (2008.61.06.005607-1) - MERCEDES ANNA APREIA RAINHO X PATRICIA FILGUEIRAS DE SA (SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MERCEDES ANNA APREIA RAINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FILGUEIRAS DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Observo que as exequentes não impugnaram o cálculo apresentado pela CEF e nem mesmo indicaram o valor que entendem correto, restando indeferida a remessa dos autos à Contadoria. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006430-80.2008.403.6106 (2008.61.06.006430-4) - SHIRLEY NUMER (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SHIRLEY NUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006445-49.2008.403.6106 (2008.61.06.006445-6) - BRENO CANEDO MIELLI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO CANEDO MIELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008114-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008114-4) - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008280-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008280-0) - ANTONIO BROCANELLI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BROCANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008802-02.2008.403.6106 (2008.61.06.008802-3) - GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO HUSSEINI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS

EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GUIOMAR DAMIANO HOMEN DE MELLO HUSSEINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008821-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008821-7) - WALKIRIA TREVISAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALKIRIA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008880-93.2008.403.6106 (2008.61.06.008880-1) - BRUNO TINASSE FOCHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRUNO TINASSE FOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009446-42.2008.403.6106 (2008.61.06.009446-1) - RUTH SILVEIRA GRACIANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUTH SILVEIRA GRACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010638-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010638-4) - AUGUSTO ALVES DE ARAUJO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUGUSTO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010645-02.2008.403.6106 (2008.61.06.010645-1) - GILDA ANTONIA DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GILDA ANTONIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010739-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010739-0) - MILTON GUERREIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011619-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011619-5) - JOSE REINERO IGLESIAS VITTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE REINERO IGLESIAS VITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011628-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011628-6) - TEREZA VANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TEREZA VANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011633-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011633-0) - ANTONIO SANCHES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011791-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011791-6) - ELAINE BENES GAETAN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELAINE BENES GAETAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012010-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012010-1) - LUIZ SUSSUMU GOTO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ SUSSUMU GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012138-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012138-5) - CIRCE MELCHIORI DODORICO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIRCE MELCHIORI DODORICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012520-07.2008.403.6106 (2008.61.06.012520-2) - LUZIA FARIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012826-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012826-4) - NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012840-57.2008.403.6106 (2008.61.06.012840-9) - JOSE MATEUS JIANOTI X EZIO JIANOTI X HELIO JIANOTI X ELSON JOSE JIANOTI X ADINELIA VENANCIO JIANOTI DE CARVALHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EZIO JIANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO JIANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON JOSE JIANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADINELIA VENANCIO JIANOTI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I,

do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013155-85.2008.403.6106 (2008.61.06.013155-0) - SANDRA ELISABETE FACCIN(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA ELISABETE FACCIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013440-78.2008.403.6106 (2008.61.06.013440-9) - JEFFERSON FRATONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JEFFERSON FRATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013505-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013505-0) - CLEUZA SILVA BASAGLIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEUZA SILVA BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013518-72.2008.403.6106 (2008.61.06.013518-9) - GUILHERME PENTEADO GUSSON(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GUILHERME PENTEADO GUSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente, conforme requerido à fl. 273.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013780-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013780-0) - EDERVAL CAPORALIN X MARIUSA APARECIDA DA SILVA CAPORALIN(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDERVAL CAPORALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIUSA APARECIDA DA SILVA CAPORALIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente, conforme requerido à fl. 103 verso.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014064-30.2008.403.6106 (2008.61.06.014064-1) - ROBERTO ALFREDO NAJM(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO ALFREDO NAJM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1584

EXECUCAO FISCAL

0011170-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Tendo em vista o requerido à fl. 61, determino a suspensão da execução até JANEIRO/2011, aguardando-se em Secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei 11.941/09 -, em fase de negociação entre as partes.Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciarse quanto ao regular andamento do feito.Sem prejuízo, intime-se o patrono do executado subscritor de fls. 54/55 para que regularize no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato (CPC, art. 38).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703192-61.1998.403.6106 (98.0703192-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Tendo em vista o decidido às fls. 188, prossiga-se com o leilão designado somente quanto ao bem penhorado às fls. 158: uma tabela de basquete, de fabricação Vitally, hidráulica, elétrica, modelo BA 074, voltagem 220v, trifásica, nova, (...), reavaliado pelo valor de R\$ 25.200,00 (fls. 203, item 01), tornando sem efeito a reavaliação que incidiu sobre os demais bens (fls. 203, itens 02 e 03).Remetam-se os autos novamente ao SEDI para que providencie a EXCLUSÃO dos sócios João Lopes de Almeida e Dagmar Aparecida Nassif de Almeida do pólo passivo, mantendo-se apenas VITALLY INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA GINÁSTICA LTDA., nos termos da decisão de fls. 188, parte final.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1512

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006319-37.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-75.2010.403.6103) ROBSON ALEXANDRE LOPES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado com base no art. 310, do CPP. Aberta oportunidade ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Parquet nos termos de fl. 08, opinando pela concessão da liberdade provisória ROBSON ALEXANDRE LOPES e pela denegação para o correu alcunhado de Baianinho.O MPF destaca que há incerteza quanto à identidade do correu Baianinho, consoante já destacado em suas alegações finais nos autos principais.DECIDOPor força do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, somente persiste a prisão em flagrante se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, regradada esta nos artigos 311/316 do mesmo Códex.Pois bem.A prisão preventiva se justifica quando necessária a segregação cautelar em prol da manutenção da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP.Nesse contexto, merece destaque, como bem anotado pelo MPF, que a identidade do correu Baianinho permanece dúbia, o que recomenda a manutenção da segregação em resguardo da aplicação da lei penal. Com relação ao corrêu ROBSON ALEXANDRE LOPES, há necessidade de resguardo da ordem pública, diante da gravidade do fato imputado.No mais, não se aventa excesso de prazo.Presos os réus em 26 de abril de 2010, realizou-se a audiência concentrada em 21 de julho de 2010, ou seja, antes de completados mais de 101 dias de prazo.Atualmente, já houve apresentação de alegações finais pela Acusação, aguardando-se a manifestação da Defesa também em memoriais (despacho de fl. 283 nos autos principais).Nos exatos termos da Súmula 52 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO.Diante do exposto, acolho em parte o parecer de fl. 08 para manter a prisão cautelar de ambos os réus.Intime-se o digno representante do Ministério Público Federal desta decisão.

ACAO PENAL

0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI E

SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS E SP138181 - ROSIER BATISTA CUSTODIO)
Informo que foi designado o dia 01/09/2010 às 14:30 horas, na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP para inquirição de testemunhas de acusação.

0008460-73.2003.403.6103 (2003.61.03.008460-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, informo que foi designado o dia 09/11/2010, às 15:00 horas para audiência de Instrução no Foro Distrital de Ilhabela-SP. Era o que me cumpria informar.

0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X LUANA MARINHO DO NASCIMENTO(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)
Fls. 498/499: Defiro a juntada do substabelecimento requerido. Tendo em vista as manifestações da Defesa, do MPF bem como a colheita do depoimento dos réus, verifico que não mais se encontram os requisitos para a manutenção da prisão cautelar. Expeçam-se os alvarás ao CDP de Caraguatatuba com as homenagens de praxe, os demais pleitos tragam à conclusão para apreciação.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4995

MONITORIA

0004438-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NELSON BARROS DE CARVALHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos, promovendo o regular andamento à execução, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005233-41.2004.403.6103 (2004.61.03.005233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA MORI(SP100790 - EDMEE SANTINI DE CARVALHO E SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO)

Em face da ausência de pagamento do débito, requeira a autora o que for de seu interesse, em cumprimento ao r. despacho de fl. 127, no prazo de 5 dias. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0005309-31.2005.403.6103 (2005.61.03.005309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (REPRESENTANTE DA EMPRESA)(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FRANCISCO MONTEIRO MOYA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as anotações de praxe.Int..

0006902-95.2005.403.6103 (2005.61.03.006902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA ME X ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA

Vistos, etc..Fls. 122-123: acolho. Promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás de fls. 124-129, expedindo-se novas guias para o devido levantamento pela parte autora, devendo o seu procurador ser intimado para providenciar efetivamente o levantamento dentro do prazo indicado nos documentos, como forma de se evitar trabalho excessivo da Secretaria.Sobrevindo a notícia do levantamento, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009034-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA

Fica a CEF intimada a se manifestar em face do não pagamento da dívida, no prazo de 5 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 84. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

0004004-41.2007.403.6103 (2007.61.03.004004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

Vistos, etc..Fl.95: defiro, devendo a autora diligenciar junto à Secretaria, no prazo de 5 dias, para a retirada dos documentos a serem desentranhados.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002867-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALERIA MOREIRA X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO X CARLOS AUGUSTO MOREIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 71), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005857-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005857-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO ANTONIO CHIARI X CRISTIANE HUFFENBACHER COELHO CHIARI

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se os devedores, pessoalmente, para que paguem a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intemem-se os devedores, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0007013-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WILLIAN DA SILVA PEREIRA

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição da CEF)

0007044-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007044-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA

Fica a autora/exequente intimada a se manifestar em face do não pagamento do débito, no prazo de 5 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 28. Silente os autos seguirão ao Arquivo.

0004419-19.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIO SERGIO DE TOLEDO

Vistos etc.Esclareça a CEF o pedido de folha 25, uma vez que, ao mesmo tempo em que requer a extinção do processo com resolução do mérito, fundamenta o requerimento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.Int. Após, conclusos.

0004518-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA

Vistos, etc..Em face dos documentos de fls. 12-22, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, a respeito da divergência apresentada quanto às informações do contrato indicado na inicial, a planilha de débito de fls. 5-6 e o contrato de empréstimo acostado à ação de nº 0004444-32.2010.403.6103 que tramita na 1ª Vara desta Subseção Judiciária. No mesmo prazo, traga a autora aos presentes autos o contrato da dívida objeto da ação.Na ausência do cumprimento, registre-se o feito para sentença.Cumprido, cite-se o réu por mandado, para o pagamento, na forma do art. 1.102-A do CPC.Int..

0005066-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE CARVALHO

Vistos etc..Verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre este feito e aquele indicado no termo de fls. 23.Certifique a Secretaria quanto ao recolhimento das custas judiciais.Providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da planilha de débito para instrução do(s) mandado(s) de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004083-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004083-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008971-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008971-2)) AMSP MERCADO LTDA X RAFAEL FERNANDES DE AMORIM X MARINA APARECIDA DA SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos, etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo o recurso de apelação dos embargantes (fls. 89-106) apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 520, inciso V, do CPC. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

0005140-68.2010.403.6103 (2009.61.03.003661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-74.2009.403.6103 (2009.61.03.003661-0)) WILLIAM RALPF DAVIES(SP140043 - CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos, etc..Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, voltem para deliberação.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003330-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EUGENIO REIS CLETO NETO X BANCO NOSSA CAIXA S/A
Vistos, etc..Providencie a embargante, no prazo de 5 dias, as cópias da petição inicial da presente ação e dos documentos juntados às fls. 16-74 para a instrução dos mandados de citação da autora e dos réus da ação principal, conforme determinado à fl. 13/verso.Cumprido, cite-se, expedindo a Secretaria o necessário.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-90.2004.403.6103 (2004.61.03.003238-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDREA FRANQUEIRA VALLE(SP205924 - RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI)
Vistos, etc..Fls. 111-114: intime-se a executada, pessoalmente, para o pagamento da dívida recalculada, no prazo de 3 (três) dias, conforme indicado à fl. 114. Decorrido o prazo, com ou sem o pagamento, abra-se nova vista à exequente para que esta requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003788-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X PAULO INDYO HOKAMA X ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA X CLARICE DE JESUS SILVESTRE VIEIRA X HERNANDES ALBINO DE LIMA X LUIZABETH AUGUSTO
Vistos, etc..Fls. 133-134: por ora, informe a exequente a respeito do cumprimento da carta precatória que retirou em Secretaria para distribuição na Comarca de Jacareí, no prazo de 5 dias. Após, voltem para deliberação.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005921-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BIELL COM/ LTDA EPP X BEATRIZ FIGUEIREDO CONSTANTINO X PANAYS CONSTANTINO NETO
Vistos, etc..Em face das informações de fls. 116, a respeito das restrições encontradas nos veículos indicados para o arresto, manifeste-se a exequente se persiste o seu interesse na constrição dos referidos bens, no prazo de 5 dias.Em caso positivo, proceda a Secretaria ao arresto por meio do sistema RENAJUD/DETRAN, abrindo-se vista à exequente na sequência para que requeira o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008402-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA
Vistos, etc..Fl. 112: desarquivados os autos, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008408-38.2007.403.6103 (2007.61.03.008408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO
Vistos, etc..Tendo em vista que o imóvel objeto da penhora requerida pela exequente apresenta constrição em vários outros processos, tendo sido penhorado em execuções fiscais diversas, inclusive com preferência do crédito pela Fazenda Pública em eventual alienação do bem (CPC, artigos 613 e 711), esclareça a autora se persiste seu interesse na penhora do referido imóvel, oportunidade em que poderá indicar novo bem para a satisfação da dívida, ficando, por ora, sobrestado o cumprimento do despacho de fl. 128.Insistindo a autora no pedido anterior, expeça a Secretaria o necessário para a realização da penhora.Int..

0008430-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008430-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição da CEF)

0008435-21.2007.403.6103 (2007.61.03.008435-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTRAL DE ATENDIMENTO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ELISANGELA DE JESUS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X ROGERIO MENEZES DOS SANTOS

Vistos, etc..Promova a exequente o regular prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000095-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000095-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA E ALMEIDA X JAIRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA

Vistos, etc..Tendo em vista que restou prejudicado o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Novo Progresso-PA por inércia da parte exequente, seja esta intimada para, no prazo de 5 dias, retirar em Secretaria a deprecata, que deverá ser desentranhada e devidamente preparada pela autora para nova distribuição e cumprimento naquela cidade, com a devida comprovação nos presentes autos.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004065-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004065-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 96), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição da CEF)

0005118-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO

Vistos, etc..Intime-se o procurador da exequente para que, no prazo de 5 dias, retire em Secretaria a carta precatória de fls. 79-89, que deverá ser desentranhada e devidamente preparada pela parte autora, nos termos da certidão de fl. 86, para nova distribuição e cumprimento na Comarca de Jacareí.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Cumpra-se.

0002879-67.2009.403.6103 (2009.61.03.002879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GEMAS BRASIL LTDA ME X PAULO NERY GUIMARAES CADAVAL X ANA MARIA DE ALMEIDA CADAVAL

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despachado em petição da CEF, de 16/07/2010.

0002888-29.2009.403.6103 (2009.61.03.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OMIRO DOS SANTOS MAIA

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição da CEF)

0002909-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA MOTOS ME X CARLOS ROBERTO VIEIRA

Vistos, etc..Informe a exequente sobre o cumprimento da carta precatória que retirou em Secretaria em 09/03/2010.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005856-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCIA CRISTINA FERNANDES DE LOUREIRO MORSE TELLES(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI)

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição da CEF)

0005875-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDRE LEMMERS JUNIOR

J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição da CEF)

0000752-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000752-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BACALHAU ILHABELA RESTAURANTE LTDA EPP X LUCIANO PEREIRA LIMA X CLAUDIA SCHENEIDER DE SIQUEIRA PEREIRA LIMA

Vistos, etc..Informe a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento da carta precatória que retirou em Secretaria na data de 18/03/2010.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005046-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NEUSA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da planilha de débito para instrução do(s) mandado(s) de citação, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC..Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Int.

0005047-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FUTURA VALE INFORMATICA LTDA ME X DAVI MESSIAS FERREIRA X CLARICE FERREIRA DA SILVA

Vistos etc..Verifica-se que o contrato acostado aos autos, objeto da presente execução, não tendo sido subscrito por duas testemunhas, não se mostra adequado aos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.Todavia, por uma medida de economia processual, faculto a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial e peça a conversão do feito em ação monitória. No mesmo prazo, providencie ainda a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da planilha de débito para instrução do(s) mandado(s) de citação, devendo, ainda, complementar as custas processuais, recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 26 verso, sob pena de extinção do feito.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Cumprido, ao SEDI para as providências cabíveis.Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.Int.

0005048-90.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ERCILIA PIRES FARIA DE PAULA CARDOSO

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da planilha de débito para instrução do(s) mandado(s) de citação, devendo, ainda, complementar as custas processuais, recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 17 verso, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, expedindo-se carta precatória para a comarca de São Sebastião / SP, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria para distribuição e acompanhamento no Juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Pronta a deprecata, intime-se a CEF para as providências acima.Cumpra-se. Int.

0005055-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CAROLINE MORAES DE SOUZA

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente cópia da planilha de débito para instrução do(s) mandado(s) de citação, devendo, ainda, complementar as custas processuais, recolhidas a menor, conforme certidão de fls. 22 verso, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, de acordo com os artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.Cite-se, com os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC..Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Int.

0005448-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA CILENE DA SILVA PONTES

Vistos etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, expedindo-se carta precatória para a comarca de Ilhabela / SP, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria para distribuição e acompanhamento no Juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Pronta a deprecata, intime-se a CEF para as providências acima.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005294-86.2010.403.6103 - BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X NELSON TAKEHIDE SEKO X LUCIANE SPADARI CORSI SEKO

Vistos, etc..Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 133, determinando por ora a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que informe se pretende ingressar no feito, justificando, em caso positivo, o seu interesse.Após, voltem para deliberação. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002129-75.2003.403.6103 (2003.61.03.002129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO MORAES SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X PAULO HENRIQUE SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MORAES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE SOARES

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 100 e tendo em vista a transferência dos valores penhorados via BACENJUD para conta judicial, fica a parte ré INTIMADA, na pessoa de seu advogado, de que terá o prazo de 15 dias para impugnar a penhora realizada nos autos. (valor penhorado: R\$ 3.512,17).

0000459-65.2004.403.6103 (2004.61.03.000459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA(SP087384 - JAIR FESTI) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) X WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDNER TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos, em Inspeção.Fl. 268: prejudicado, em face do julgamento dos embargos (fls. 244-252), com trânsito em julgado.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004800-37.2004.403.6103 (2004.61.03.004800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LAURO EMERSON RIBAS MARTINS(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO EMERSON RIBAS MARTINS

Vistos, etc..I - Fls. 197-198: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do estatuto processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverão os executados ser intimados, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se vista ao credor, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int.. INFORMACAO DA SECRETARIA: RESULTADO INSUFICIENTE DA PENHORA ONLINE. CEF DEVERÁ SE MANIFESTAR, CONSOANTE R. DESPACHO DE FL.

0005266-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005266-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA MENDONCA

Vistos, etc..Fls. 173: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora de bens livres de propriedade da executada, inclusive de veículos automotores, preferencialmente via sistema RENAJUD/DETRAN, se possível. Fls. 178-182: tendo a executada comprovado o caráter salarial, portanto impenhorável, dos valores bloqueados de sua conta de nº 68320-1 do Banco Itaú (fl. 160), defiro o desbloqueio da quantia remanescente constante da referida conta, depositada à disposição do juízo (fl. 168), devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento de tais valores a favor da executada.No mais, certifique-se o decurso de prazo para embargos à penhora com relação ao valor bloqueado na conta mantida pela ré no Banco do Brasil, já transferido para conta judicial (fls. 154/verso e 174-175). Após, nova vista à exequente.Silente a autora, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005487-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005487-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALE VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA X FERNANDO BONFIM BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALE VERDE COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BONFIM BUENO

Vistos, etc..Fls. 124-130: requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004888-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X DIANA TARRAGO DELMONTE(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP214016 - VIVIAN CIAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIANA TARRAGO DELMONTE
J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição da CEF)

0003121-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS
Vistos, etc..Fl. 101: aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008421-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO ROBERTO HOFACKER(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X ORIS GOMES DE SOUZA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO HOFACKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIS GOMES DE SOUZA BRASIL
Vistos, etc..Fls. 117-131: considerando que o executado PAULO ROBERTO HOFACKER logrou comprovar, com documentos, que os valores bloqueados nos autos constituem verba salarial protegida pela impenhorabilidade, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 655-A do CPC, c.c. art. 649, IV, todos do CPC, determino o desbloqueio das quantias constringidas na conta de nº 107949-1 que o referido executado mantém na agência 1023 do Banco Unibanco, no valor indicado à fl. 114. No mais, intimem-se os executados sobre a penhora das demais quantias informadas às fls. 114-116, para que querendo a embarguem, no prazo legal.Após, se em termos, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.Nomeio como defensor dativo do réu PAULO ROBERTO o advogado LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO, inscrito na OAB/SP sob nº 197.811, conforme indicação de fl. 120. Anote-se.Int..

0001128-79.2008.403.6103 (2008.61.03.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ AUGUSTO PERRONE BOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO PERRONE BOUCAS
Vistos, etc..I - Fls. 50-55 e 57: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do estatuto processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na sequência, deverão os executados ser intimados, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Sendo negativo o resultado da penhora eletrônica ora determinada, abra-se vista ao credor, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.VII - Int.. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DA PENHORA ON LINE.

0000691-04.2009.403.6103 (2009.61.03.000691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA SAMANDA LTDA ME X MARCOS ROBERTO BARROS LANDINO X MARIA BARROS LANDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DROGARIA SAMANDA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO BARROS LANDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BARROS LANDINO
Vistos, etc..Fls. 52-53: para a apreciação do pedido de penhora eletrônica, apresente a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002907-35.2009.403.6103 (2009.61.03.002907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANESIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO PEREIRA
J. Defiro pelo prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição da CEF)

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406683-95.1997.403.6103 (97.0406683-0) - BENEDITA ZELIA SOARES LOBATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X MARCOS DAVID DE CAMPOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MENDONCA X TANIA MARA PICCINA RAGAZZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifestem-se as co-autoras BENEDITA ZÉLIA e MARIA DO CARMO sobre as fichas financeiras juntadas às fls. 438-840, requerendo o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001248-35.2002.403.6103 (2002.61.03.001248-8) - JOSE ANTONIO BORRELI(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/105: . Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002271-11.2005.403.6103 (2005.61.03.002271-9) - JULIO CESAR MONTEIRO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 226/230: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria e, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor correspondentes. Em seguida, aguarde-se no arquivo o respectivo pagamento.

0006788-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006788-1) - BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

0007339-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007339-0) - MARIA DE LURDES DA COSTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008807-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008807-0) - CLOVIS MIGUEL FELICIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, devendo providenciar o correto endereço para a realização da perícia.Cumprido, intime-se o perito.Int.

0006955-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006955-9) - MARIA NATIVIDADE MENDES MARINHO MAXIMIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008806-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008806-2) - MIRIAN ALVES DOS SANTOS(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X ELCIO WILLIAN VIEIRA DA SILVA X DIEGO VINICIUS VIEIRA DA SILVA X ERICK ALVES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002566-72.2010.403.6103 - ANTONIO BARBOSA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa ERICSSON, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a

pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença..Int.

0003712-51.2010.403.6103 - LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa VOTORANTIM, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003026-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406781-80.1997.403.6103 (97.0406781-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X BENEDITO SANTANA DE BARROS X IVANILDA DE FATIMA GONCALVES CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE MOURA GUIMARAES X NADIA DE FATIMA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 94/97: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406831-09.1997.403.6103 (97.0406831-0) - SILVIA GOMES DE OLIVEIRA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X SARA DA SILVA GOMES RIBEIRO X RAQUEL DA SILVA GOMES X MIRIAN DA SILVA GOMES FARIA X JOAO BATISTA DA SILVA GOMES X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X JOVINA MOTTA DE CASTRO X IRENE MOTTA DE CASTRO SANTOS X MARIA APARECIDA DE CASTRO GOMES X MARILDA MOTTA DE CASTRO PEIXOTO X JOSE ALMILTON MOTTA DE CASTRO X ELOY SIMOES X ELTON DE CASTRO SIMOES X ENIO DE CASTRO SIMOES X ELOY SIMOES JUNIOR X ANA CAROLINA VIANA DE CASTRO - MENOR X MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE E SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X HERONDINA DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERALDA MARIA DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL X JOVINA MOTTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cumpram os representantes dos espólios de JOVINA e SÍLVIA o determinado no de fls. 559, informando quais são os Juízos do inventário.Int.

0400259-03.1998.403.6103 (98.0400259-0) - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X JOSE CANDIDO DA SILVA X SIRLEY DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIRLEY DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,15 I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003169-29.2002.403.6103 (2002.61.03.003169-0) - EDUARDO ROGERIO ARAUJO X GILMAR ALVES OLIVEIRA DE LIMA X JOAO DOMINGOS DA SILVA NETO X GERSON ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARTINET X ROBERTO OLLIARI X SALETE APARECIDA SCHIAVO X ARAO BERNARDO RODRIGUES X JOSE MARIA BERENGUE(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X EDUARDO ROGERIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X GILMAR ALVES OLIVEIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOAO DOMINGOS DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X GERSON ALBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARTINET X UNIAO FEDERAL X ROBERTO OLLIARI X UNIAO FEDERAL X SALETE

APARECIDA SCHIAVO X UNIAO FEDERAL X ARAO BERNARDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA BERENGUE X UNIAO FEDERAL

Fls. 373: Indefiro a intimação da CEF para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos referentes às Requisições de Pequeno Valor - RPVs, uma vez que estes valores foram depositados e estão à disposição dos beneficiários que deverão providenciar o seu recebimento. Nota-se que é praxe a apresentação dos comprovantes de saques, a este Juízo, pelo órgão pagador, entretanto, independe para a extinção da execução esta medida. De qualquer forma, poderá o i. causídico obter estas informações diretamente com seus representados. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução independentemente do levantamento dos valores depositados. Int.

0005339-37.2003.403.6103 (2003.61.03.005339-2) - LUIS CARLOS HOFER GONCALVES X EDSON FONTELA GONCALVES X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X FELIPE MANHAES DIAS DA SILVA X ALOISIO JOSE PEREIRA CLAUDINO X RENALDO SPERANDEO X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS X MARCOS ANDRE DOS SANTOS DA SILVA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ALOISIO JOSE PEREIRA CLAUDINO X UNIAO FEDERAL X EDSON FONTELA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FELIPE MANHAES DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS HOFER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANDRE DOS SANTOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENALDO SPERANDEO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 312: Indefiro a intimação da CEF para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos referentes às Requisições de Pequeno Valor - RPVs, uma vez que estes valores foram depositados e estão à disposição dos beneficiários que deverão providenciar o seu recebimento. Nota-se que é praxe a apresentação dos comprovantes de saques, a este Juízo, pelo órgão pagador, entretanto, independe para a extinção da execução esta medida. De qualquer forma, poderá o i. causídico obter estas informações diretamente com seus representados. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução independentemente do levantamento dos valores depositados. Int.

0008372-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008372-4) - EDGARD FERREIRA TITO X GILBERTO AUGUSTO DE FREITAS X BENEDITO SOARES NETO X ADAILTON DE SOUZA MACHADO X ALEXANDRE ALBINO DE SOUZA X ALEXSANDRO SOUZA MACHADO X ALEXSON BIZARRIA DA COSTA X ANDERSON MARIOSA RAMOS X ANTONIO CARLOS DO PRADO X DOGMAR HILARIO MONTEIRO (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ADAILTON DE SOUZA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALBINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDRO SOUZA MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALEXSON BIZARRIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MARIOSA RAMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO PRADO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SOARES NETO X UNIAO FEDERAL X DOGMAR HILARIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDGARD FERREIRA TITO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 294: Indefiro a intimação da CEF para que junte aos autos os comprovantes de pagamentos referentes às Requisições de Pequeno Valor - RPVs, uma vez que estes valores foram depositados e estão à disposição dos beneficiários que deverão providenciar o seu recebimento. Nota-se que é praxe a apresentação dos comprovantes de saques, a este Juízo, pelo órgão pagador, entretanto, independe para a extinção da execução esta medida. De qualquer forma, poderá o i. causídico obter estas informações diretamente com seus representados. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução independentemente do levantamento dos valores depositados. Int.

0002635-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002635-7) - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 1285 e 1288-1289, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1922

EMBARGOS A EXECUCAO

0002286-22.2006.403.6110 (2006.61.10.002286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Pedido de fl. 153: Defiro ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008208-73.2008.403.6110 (2008.61.10.008208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-61.2005.403.6110 (2005.61.10.007265-2)) SIDNEI MOMESSO X LEILA REGINA GONCALVES NUNO MOMESSO(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do Código de Processo Civil), regularize o polo ativo do presente feito, tendo em vista que a Sra. Leila Regina Gonçalves Nuno Momesso não é parte nos autos principais. No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se, ainda, a embargante, para regularização da exordial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e dos autos de penhora, intimação e laudos de avaliação. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

0005203-09.2009.403.6110 (2009.61.10.005203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014569-09.2008.403.6110 (2008.61.10.014569-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE IPERO(SP237189 - VANDERLEI POLIZELI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0009971-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000570-4)) JLW SUPERMERCADO LTDA X KARINA PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da informação constante de fls. 60 dos autos principais, aguarde-se manifestação da exequente quanto à existência de bens para garantir a execução. Não havendo indicação de bens passíveis de penhora nos autos principais, venham estes conclusos para apreciação quanto ao seu recebimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003830-89.1999.403.6110 (1999.61.10.003830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901426-45.1996.403.6110 (96.0901426-7)) WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA(Proc. VANIA MARA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos principais.

0001180-64.2002.403.6110 (2002.61.10.001180-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-83.2001.403.6110 (2001.61.10.003412-8)) C E BARBOSA & CIA/ LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o valor que considera devido a título de honorários periciais, tendo em vista que não concordou com a sugestão de honorários apresentada. Int.

0006850-49.2003.403.6110 (2003.61.10.006850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905979-04.1997.403.6110 (97.0905979-3)) RODRIGO DE MIGUEL SALA X ENRICO DE MIGUEL SALA X GUILLERMO DE MIGUEL SALA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo (baixa findo).

0007963-38.2003.403.6110 (2003.61.10.007963-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905789-41.1997.403.6110 (97.0905789-8)) BRANCA OLIVA DE ANDRADE(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 68) para os autos principais, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo (baixa findo).Int.

0009908-60.2003.403.6110 (2003.61.10.009908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-89.2001.403.6110 (2001.61.10.002946-7)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Tendo em vista que não foi devidamente cumprida a determinação de fl. 115, pois não restou comprovado que o sócio Marcos Antonio Bagatin tem poderes para representação isoladamente da sociedade em Juízo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003498-49.2004.403.6110 (2004.61.10.003498-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-43.2001.403.6110 (2001.61.10.007424-2)) TRANSPORTADORA J R C LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das manifestações apresentadas pela Fazenda Nacional nos autos dos Embargos em apenso (nºs 00034967920044036110 e 00035001920044036110), por meio das quais a exequente reconhece a ocorrência da prescrição das dívidas cobradas nas Execuções Fiscais nºs 00074252820014036110 e 00074279520014036110, respectivamente, determino o desapensamento dos embargos citados (mantendo-os apensados às suas respectivas execuções), vindo-me conclusos para prolação de sentença.Esclareço que os Embargos autuados sob o nº 00034993420044036110 devem permanecer apensados ao presente feito, que ainda continua sendo o processo piloto.No que se refere ao prosseguimento deste feito, tendo em vista que a Fazenda Nacional afirmou ser desnecessária a produção de provas, intime-se apenas a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0005819-57.2004.403.6110 (2004.61.10.005819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-72.2004.403.6110 (2004.61.10.005818-3)) JESUS CARLOS SILVEIRA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela embargada, intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dias), cumpra o despacho de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003191-27.2006.403.6110 (2006.61.10.003191-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6)) INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargante.Nada sendo requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, do valor remanescente quanto aos honorários periciais depositados à disposição deste Juízo, intimando-se o perito judicial para retirada do alvará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de seu cancelamento.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0005464-76.2006.403.6110 (2006.61.10.005464-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003323-26.2002.403.6110 (2002.61.10.003323-2)) RITA DE CASSIA APARECIDA DILELA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedido de fls. 33: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que a comprovação das alegações da parte Embargante somente se faz através de documentos.Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0007683-62.2006.403.6110 (2006.61.10.007683-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-05.1999.403.6110 (1999.61.10.005310-2)) SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste expressamente nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta 06/09 da PGFN/RFB.Em caso de desistência ou renúncia, junto aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia.Int.

0007873-88.2007.403.6110 (2007.61.10.007873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005046-07.2007.403.6110 (2007.61.10.005046-0)) METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da FAZENDA NACIONAL para o fim de que seja extinta a Execução Fiscal nº 2007.61.10.005046-0, com condenação da embargada nas verbas de sucumbência e liberação de valores penhorados, tendo em vista que não existe o débito exigido. Diz a inicial que a embargante entregou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa ao 4º trimestre do ano 2000 com erro ao informar que o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF destacado na folha 4 referia-se à 2ª semana de novembro de 2000, quando na verdade era relativo à 4ª semana daquele mês. Em razão disso, sofreu autuação com cobrança de multa por atraso no pagamento, no montante de R\$ 6.912,14. Acresce que, apurados esses fatos apresentou retificação da DCTF e impugnação ao auto de infração, mas mesmo assim foi feita a inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual protocolou também pedido de revisão do débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional e agora, é surpreendida com a Execução Fiscal e penhora em dinheiro. Recebidos os embargos, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 73/79, informando que a DCTF Retificadora do 4º trimestre de 2000 não tem o condão de alterar o débito objeto do auto de infração, por força do art. 10, 2º, III, da IN/SRF 482/04. Diz que a retificação fez com que o débito fosse duplicado, sendo que o valor declarado na DCTF retificadora foi inscrito no Processo Administrativo nº 10855.506538/2006-20 e o valor recolhido permaneceu alocado ao débito declarado na DCTF original. Acresce que o débito oriundo de erro do contribuinte foi cancelado e pede que a embargante arque com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade e do art. 26 da Lei das Execuções Fiscais. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A hipótese é de acolhimento dos Embargos em face do reconhecimento do pedido pela embargada, haja vista que nos termos da inicial o débito exigido nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.005046-0 era indevido e foi cancelado conforme documento juntado pela União Federal a fls. 79. Estabelecido o contraditório, ou seja, tendo a embargante/executada que contratar advogado para se defender por meio de Embargos à Execução, em princípio, são devidos os honorários advocatícios. No entanto, em face do princípio da causalidade, é necessário aferir quem deu causa à ação. A embargante alegou que o débito em questão decorreu de erro constante da DCTF que apresentou à Receita Federal do Brasil em 13/02/2001 (fls. 30), relativo ao período de competência do IRRF e respectivo vencimento, mas que somente após ter ciência pelos Correios, em 06/10/2005, da lavratura de auto de infração com cobrança de multa pelo atraso que teria ocorrido no pagamento respectivo, apresentou DCTF Retificadora em 28/10/2005 (fls. 32/54) e impugnação ao auto de infração em 04/11/2005 (fls. 56/57). A retificação não foi admitida pela Receita Federal, com fundamento no art. 10, 2º, II da Instrução Normativa nº 482/2004-SRF, segundo o qual Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições: ...III - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal. , seguindo-se a inscrição em Dívida Ativa aos 20/07/2006. Em razão disso, a embargante foi cobrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em agosto/2006 e apresentou pedido administrativo de revisão do débito, em 30/08/2006 (fls. 58/61). A Execução Fiscal foi distribuída em 11/05/2007 e a apreciação desse pedido de revisão, com o cancelamento do débito, ocorreu somente após a intimação da embargada para a impugnação destes Embargos (fls. 75/77). Vê-se, portanto, que ambas as partes deram causa à propositura da Execução Fiscal e desta ação de Embargos, devendo cada qual arcar com as suas próprias despesas. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, em face do reconhecimento do pedido e do cancelamento da CDA de nº 80.2.06.045263-08, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extinta esta ação com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos, consoante fundamentação supra. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.005046-0 e expeça-se alvará de levantamento das importâncias penhoradas conforme fls. 06, 08, 09, 10, 15 e 18 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007939-68.2007.403.6110 (2007.61.10.007939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-18.2001.403.6110 (2001.61.10.003772-5)) INSTITUTO DE IDIOMAS MOECKEL S/C(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008484-41.2007.403.6110 (2007.61.10.008484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004733-17.2005.403.6110 (2005.61.10.004733-5)) SOUZA & PIRES ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Intime-se novamente a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 86, tendo em vista que no Instrumento de Procuração de fl. 27 não consta poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia. Int.

0008794-47.2007.403.6110 (2007.61.10.008794-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-10.2004.403.6110 (2004.61.10.008273-2)) ALVES FOGACA & CIA/ LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0009863-17.2007.403.6110 (2007.61.10.009863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-28.2001.403.6110 (2001.61.10.006649-0)) SERBEL COM/ VAREJISTA DE VESTUARIOS LTDA ME(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SERBEL COMÉRCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIOS LTDA. - ME sob a alegação de ser incabível a cobrança cumulativa de atualização monetária, juros de mora e multa, nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.006649-0.Os Embargos não foram recebidos até esta data, uma vez que a execução não estava garantida. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, proferi sentença nos autos principais, extinguindo a Execução Fiscal em face do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, com base no art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Desse modo, estes Embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, uma vez que não há como se discutir uma dívida que foi extinta pela exequente/embargada.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que estes Embargos sequer foram recebidos, não se formando a relação processual, bem como pela aplicação do princípio da causalidade, tendo em vista que a embargante sequer negou a existência do débito, que foi extinto exclusivamente por liberalidade da embargada.Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e archive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012895-30.2007.403.6110 (2007.61.10.012895-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-70.2004.403.6110 (2004.61.10.010888-5)) HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 214/216 (frente e verso) e 219 para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.10.010888-5.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

0006738-07.2008.403.6110 (2008.61.10.006738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-95.2005.403.6110 (2005.61.10.011382-4)) ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para fins de que sejam reconhecidas a impenhorabilidade do bem constricto nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.011382-4 e a irregularidade da constituição do crédito exigido, com extinção da execução, ou declarada a inconstitucionalidade da incidência da taxa Selic para fins de atualização da dívida e afastados valores não tributáveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.Recebidos, os Embargos foram impugnados.A fls. 30 e 34/36 o embargante desiste da ação, renunciando ao direito em que se funda a demanda e pede a extinção do feito, por ter aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009.Dada vista à embargada, a Fazenda Nacional manifestou-se pela extinção da ação (fls. 32).É o relatório. DECIDO.Em face da renúncia expressa da embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO este feito com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Condeno o Embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), observados os termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como o princípio da causalidade, ressalvando que não se aplica ao caso sob exame o disposto no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009, o qual dispensa a condenação em verba honorária exclusivamente nas ações em que o contribuinte pretenda o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007613-40.2009.403.6110 (2009.61.10.007613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-71.2007.403.6110 (2007.61.10.009355-0)) SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

0009083-09.2009.403.6110 (2009.61.10.009083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-27.2007.403.6110 (2007.61.10.011285-3)) UNITED LAB INDL/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) Vistos em sentença.Trata-se de Embargos a Execução Fiscal opostos por UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência da ação para fins de declaração de inexigibilidade dos créditos

pretendidos na Execução Fiscal nº 2007.61.10.011285-3. Antes mesmo que fossem recebidos os Embargos, a fls. 82/84 a embargante informa sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e desiste da ação, renunciando expressamente ao direito sobre o qual está fundada. Dada vista à embargada, a Fazenda Nacional manifestou-se pela extinção dos Embargos. É o relatório. DECIDO. Em face da renúncia expressa da embargante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO este feito com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que, a despeito da manifestação da União de fls. 85, sequer houve recebimento dos Embargos e intimação da embargada para impugnação. Custas indevidas nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença bem como da respectiva certidão para os autos da Execução Fiscal, dispensando-se e remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009970-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011391-6)) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010866-36.2009.403.6110 (2009.61.10.010866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002348-8)) TRANSREBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que se pretende a declaração da inexigibilidade dos valores constantes de Certidão de Dívida Ativa objeto da Execução Fiscal autuada sob nº 2009.61.10.002348-8. A fls. 12 foi certificada a intempestividade do embargos. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80 o prazo para oposição de embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Conforme certidão de fls. 264 dos autos da Execução Fiscal em apenso, o Sr. João Maurício Casa de Souza, representante legal da Embargante, foi intimado pessoalmente acerca da penhora realizada e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos no dia 30 de julho de 2009. Assim, o termo inicial do prazo para o ajuizamento da presente ação deu-se no dia 31 de julho de 2009 (sexta-feira), transcorrendo normalmente até 29 de agosto do mesmo ano (sábado), com prorrogação até 31 de agosto (segunda-feira). Os embargos foram opostos somente em 02 de setembro de 2009, restando patente a sua intempestividade. Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 2009.61.10.002348-8 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista que não se estabeleceu a relação processual. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013492-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013492-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-03.2007.403.6110 (2007.61.10.001509-4)) DICACON CONFECÇÕES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Sem prejuízo, junte a embargada cópia do procedimento administrativo que originou o débito, uma vez que o mesmo não acompanhou a petição de fls. 291/294, conforme constou na mesma. Int.

0004933-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000589-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000589-0)) CELIA CAMARGO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0005791-79.2010.403.6110 (2009.61.10.010826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010826-54.2009.403.6110 (2009.61.10.010826-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0005792-64.2010.403.6110 (2009.61.10.010827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-39.2009.403.6110 (2009.61.10.010827-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106802 - SILENE REGINA SGARBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007480-61.2010.403.6110 (2004.61.10.006708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006708-11.2004.403.6110 (2004.61.10.006708-1) MARCOS LEONEL LACAVA X BENEDITA ASSUNTA GODINHO DA SILVA LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a Execução esteja devidamente garantida.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011139-59.2002.403.6110 (2002.61.10.011139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-03.1999.403.6110 (1999.61.10.003008-4)) VIRGINIA COSTA GABRIOTTI(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Embargante em seus efeitos legais. Desapensem-se os autos, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008461-66.2005.403.6110 (2005.61.10.008461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7)) FINANCEIRA ALFA S/A C F I(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci APARECIDA CARCANHA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 111/112 (frente e verso) e 155-verso para os autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2004.61.10.009872-7.Concedo à parte Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006853-04.2003.403.6110 (2003.61.10.006853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOAO ROBERTO MENDES

Pedido de fls. 84/87: Defiro. Expeça-se Carta Precatória, para penhora, avaliação e intimação do veículo indicado pela exequente.Intime-se a Caixa Econômica Federal quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual de Itu.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 88:Certifico que, nesta data (23/08/2010), foi expedida a CP nº 43/2010, cuja cópia segue.

0009383-78.2003.403.6110 (2003.61.10.009383-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X JULIO BEGOSSI MOVEIS E DECORACOES LTDA X BENITO CESAR BEGOSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 124, até a resolução da questão quanto à penhora, intimação e registro do bem imóvel penhorado.Assim, tendo em vista que a parte exequente não cumpriu a determinação de fl. 114, reiterada às fls. 121 e 131, por entender que a intimação da co-executada Renata Faysano Begossi acerca da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Salto sob o nº 25.256, ficha 01, livro 02 pode ser feita pela imprensa oficial, por meio de seu advogado, intime-se a co-executada acerca da penhora, nos termos requeridos.Após, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Salto para fins de registro da penhora, instruindo-o com as cópias necessárias.Int.

0006633-69.2004.403.6110 (2004.61.10.006633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS

1) Fls. 133: indefiro por ora a busca por bens, tendo em vista que sequer houve citação nos autos.2) Promova a Secretaria pesquisa de endereços pelos meios eletrônicos disponíveis.Localizados endereços novos do executado, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, conforme o caso. Em sendo expedida carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire em Secretaria e comprove sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.Não havendo endereços novos, abra-se vista para que a exequente requeira o que for de direito com vistas ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.3) Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 136:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 134, expedi, nesta ata (23/08/2010), a Carta Precatória nº 42/2010, cuja cópia junto como segue.

0007855-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007855-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Pedido da exequente: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor.Positiva a diligência acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 152:Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntadas na Pasta de Informações Sigilosas nº 29, Volume IX, 02 (duas) Declarações de Imposto de Renda - PF, requisitadas por este Juízo à DRF, através do Sistema INFOJUD.

0009917-85.2004.403.6110 (2004.61.10.009917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXANDRE JOSE FORMIS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ALEXANDRE JOSÉ FORMIS, visando ao recebimento do crédito referente a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC.Frustradas tentativas de citação, a fls. 122 a exequente requereu a extinção do feito por renegociação do débito.Citado o executado a fls. 154, a exequente renovou sua manifestação anterior a fls. 169, informando a liquidação integral do débito e requerendo a extinção do feito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios pagos. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013955-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013955-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CLAUDIO ISRAEL ROSA

Pedido de fls. 86: Tendo em vista que já houve tentativa de penhora de valores através do Sistema do Bacen Jud (fls. 83/84), expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar bens do devedor.Positiva, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.Restando negativa esta última diligência na busca de bens, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 88:Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntadas na Pasta de Informações Sigilosas nº 29, Volume IX, 02 (duas) Declarações de Imposto de Renda - PF, requisitadas por este Juízo à DRF, através do Sistema INFOJUD

0004011-46.2006.403.6110 (2006.61.10.004011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TOKS CONFECÇOES LTDA ME X THOSHIYUKI HOSHINO X MARCIO KANASHIRO

Pedido de fl. 74: Preliminarmente, esclareço que os endereços obtidos por meio dos Sistemas Infoseg e Infojud são os mesmos constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal.Assim, defiro a pesquisa de endereços pelo sistema Infoseg.Sendo localizados novos endereços, citem-se os executados.Caso contrário, após intimação do exequente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 79:Certifico e dou fé que, das pesquisas de endereço(s), efetuada(s) pela Rede Infoseg, juntadas às fls. 76/78, não consta(m) endereço(s) novo(s) do(s) Executado(s).

0009583-80.2006.403.6110 (2006.61.10.009583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONELIA DE AQUINO BARBOSA

Pedido da exequente: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor.Positiva a diligência acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 95:Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos o Ofício expedido por este Juízo, através do Sistema Infojud, bem como a Informação Negativa, como segue

0005955-49.2007.403.6110 (2007.61.10.005955-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVES ABRAO ALEM FASANELLA ME X GIACOMO FASANELLA X NIVES ABRAO ALEM FASANELLA(SPI31698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Pedidos de fls. 79 e 81: Intime-se a parte executada, por meio de sua advogada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da nota fiscal do bem nomeado à penhora, a fim de comprovar o valor do mesmo.Após, cumprida tal determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0008428-08.2007.403.6110 (2007.61.10.008428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA

Pedido de fls. 47: Defiro o prazo de 10 (dias) requerido pela exequente.Int.

0009496-90.2007.403.6110 (2007.61.10.009496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS SS LTDA X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO

Pedido de fl. 65: Expeça-se carta precatória para fins de penhora de bens da executada, intimando-se a Caixa Econômica Federal quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 99:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 69, expedi, nesta data (23/08/2010), a Carta Precatória nº 37/2010, cuja cópia junto como segue.

0010227-86.2007.403.6110 (2007.61.10.010227-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE ENXOVAIS E CONFECÇÕES BOITUVA LTDA - ME X VALMIRA DE SOUSA FELIX X OCIMAR CARRASCOSO

Pedidos de fl. 93: Indefiro o requerimento da parte exequente de penhora sobre o faturamento da executada, diante do teor da certidão de fl. 60-verso. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011959-05.2007.403.6110 (2007.61.10.011959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TELES TEL TELEFONIA LTDA ME X NILTON TELES X KATIE CHRISTINE SIMOES DIAS TELES

Pedido de fls. 60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente. Int.

0012921-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014021-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Em face do teor da certidão de fl. 59 e documentos juntados às fls. 60/62, solicite-se a imediata devolução da Carta Precatória nº 27/2010, expedida em 24 de maio de 2010, independentemente de seu cumprimento. Após, intime-se a exequente sobre o ocorrido e para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 63: Certifico e dou fé que junto como segue, a CP nº 2010, que se achava nesta Secretaria, aguardando juntada.

0015414-75.2007.403.6110 (2007.61.10.015414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CYRINEU & CYRINEU LTDA X NAGNALDO CARLOS CYRINEU

Preliminarmente, resta prejudicado o pedido de fl. 40, em face do requerimento de fls. 42/43, que ora defiro. Expeça-se carta precatória para fins de penhora do bem indicado pela Exequente, intimando-se a Caixa Econômica Federal quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 44: Certifico que, nesta data (23/08/2010), foi expedida a CP nº 35/2010, cuja cópia segue.

0015477-03.2007.403.6110 (2007.61.10.015477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS CERQUILHO - EPP X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA ADRIANE CORROCHER SANTOS

Pedidos de fls. 55/57: Expeça-se carta precatória para fins de penhora do bem indicado pela Exequente, intimando-se a Caixa Econômica Federal quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 76: Certifico que, nesta data (23/08/2010), foi expedida a CP 36/2010, cuja cópia segue.

0000570-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JLW SUPERMERCADO LTDA X KARINA PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI

Em face do teor da certidão de fl. 60, determino que a exequente indique, no prazo de 10 (dez) dias, se existem bens passíveis de penhora para fins de garantia integral do crédito objeto desta ação, já que a própria executada afirma não possuí-los. Não havendo indicação de bens, venham os embargos conclusos para apreciação quanto ao seu recebimento. Int.

0006673-12.2008.403.6110 (2008.61.10.006673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MECANICA GW SOROCABA LTDA (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X IVONE DE CARVALHO DELARIVA X LUIZ CARLOS DELARIVA

Recebo a petição de fls. 36/52 como incidente próprio da Ação de Execução Fiscal, em razão de não haver necessidade de oposição de embargos para requerimento de suspensão de leilão. Passo a analisar o pedido de sustação das Hastas Públicas designadas para os dias 09 e 23 de novembro de 2010. Alega a executada em seu requerimento de fls. 36/52 que o bem penhorado e incluído na 65ª Hasta Pública a ser realizada no Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo se trata de maquinário utilizado pela empresa executada e que é indispensável ao desenvolvimento de suas

atividades. Assim, diante dos argumentos da executada, determino, por ora, a sustação do leilão relativo ao bem penhorado nestes autos, incluído na 65ª Hasta Pública Unificada, tendo em vista a alegação de que se trata de bem necessário ao exercício das atividades da empresa executada, sem prejuízo de posterior determinação de inclusão do mesmo bem em hastas posteriores. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre tais alegações suscitadas pela parte executada. Solicite-se a devolução do mandado expedido, cuja cópia foi juntada à fl. 35, independentemente de seu cumprimento. Int.

0010652-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSEFA ELENA DE FARIAS ME X JOSEFA ELENA DE FARIAS

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias, através de carta precatória, visto residir(em) o(s) executado(s) fora de Sorocaba, intimando-se a Exequente quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2- Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 25: Certifico que, nesta data (23/08/2010), foi expedida a CP nº 40/2010, cuja cópia segue

0012306-67.2009.403.6110 (2009.61.10.012306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X EXPRESSO SANROQUENSE LTDA X RONALD VIEIRA X INES DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(em) fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, intimando-se a Caixa Econômica Federal quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 27: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 26, foram expedidas as cartas precatórias nºs: 38/2010 e 39/2010, cujas cópias junto como segue.

EXECUCAO FISCAL

0904095-42.1994.403.6110 (94.0904095-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG JACANA SOROCABA LTDA ME X CLAUDIO ABRAHAM GANTUZ X CLARICE ZANFIROV

Dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0901382-89.1997.403.6110 (97.0901382-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORARTE COM/ DE DECORACOES (SP051840 - MIRIAN DE NAZARET MARQUES MORAES)

Intime-se o Executado acerca do desarquivamento do presente feito, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social. Não havendo manifestação da parte executada, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904756-16.1997.403.6110 (97.0904756-6) - INSS/FAZENDA (SP139026 - CINTIA RABE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Pedidos de fls. 306; 307/311; 312/363 e 364/367: Preliminarmente, restam prejudicados os requerimentos de fls. 306 e 307/311, em face do teor da petição de fls. 364/367. Quanto aos pedidos de fls. 312/363 e 364/367, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da solicitação de substituição do polo passivo, bem como sobre o depósito efetuado. Sem prejuízo, cumpra a Fazenda Nacional o determinado no tópico final da decisão de fl. 305. Int.

0001421-43.1999.403.6110 (1999.61.10.001421-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IND/ CERAMICA MATIELI LTDA (SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em desfavor de INDÚSTRIA CERÂMICA MATIELI LTDA. E OUTROS, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 118-A. Citada a executada, foram realizadas as penhoras de fls. 12/13 e 22/23, com arrematação de parte dos bens penhorados conforme fls. 64/65. Novo reforço de penhora foi feito a fls. 105/107, com posterior suspensão da tramitação do feito em face do parcelamento do débito. A fls. 155 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário (fls. 22 e 106) acerca da sua desoneração do encargo e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002181-55.2000.403.6110 (2000.61.10.002181-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA) X JACOB PRIES(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 606, fornecendo as informações nos termos requeridos pela Fazenda Nacional (fl. 602/613).Int.

0004018-48.2000.403.6110 (2000.61.10.004018-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA

Pedido da exequente de fls. 309/310: Defiro. Expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados, intimando-se os interessados. Após o cumprimento da diligência determinada, promova a Secretaria as providências necessárias para bloqueio dos veículos perante a 19ª Ciretran. Fls. 318/328: Este Juízo entende que débitos de FGTS não fazem parte da espécie de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. PA 1,10 Com efeito, a Lei nº 11.941/09, resultante da conversão da MP 449/08, estabeleceu que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros parcelamentos, poderiam ser pagos parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições em especificava, abrangendo o novo parcelamento dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Embora conste da lei que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, 2º, I) possam ser parcelados na forma nela prevista, entendo que referida lei não abrangeu as dívidas para com o FGTS, posto representar patrimônio do trabalhador, sujeito a regras específicas em razão da especificidade da destinação de valores. Com efeito, a fixação de critérios para parcelamento de valores devidos ao FGTS é atribuição exclusiva de seu Conselho Curador, posto que o art. 5º, inciso IX da Lei nº 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe expressamente nesse sentido. Outrossim, o item 4.15 da Resolução nº 67/07 do Conselho Curador do FGTS dispõe competir ao agente operador (Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90) o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial. Portanto, o parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ao ver deste juízo e em exame perfunctório, não se aplica a débitos referentes ao FGTS, pelo que a adesão a tal sistema não implica em suspensão da exigibilidade das exações cobradas nestes autos. Por outro lado, a empresa sujeita à recuperação judicial não precisa apresentar certidão negativa de débitos, mas sim provar que seus débitos tributários foram objeto de parcelamento tributário pago em dia. Não há provas nestes autos de que a executada obteve sucesso em pedido de parcelamento dos débitos do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, de modo que sequer é possível cogitar na aplicação da jurisprudência que impede o prosseguimento dos atos em sede de execução fiscal quando o devedor está em recuperação judicial e comprova o deferimento de parcelamento de sua dívida tributária. Int.

0004019-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Fls. 136/138: Este Juízo entende que débitos de FGTS não fazem parte da espécie de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. PA 1,10 Com efeito, a Lei nº 11.941/09, resultante da conversão da MP 449/08, estabeleceu que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros parcelamentos, poderiam ser pagos parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições em especificava, abrangendo o novo parcelamento dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Embora conste da lei que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, 2º, I) possam ser parcelados na forma nela prevista, entendo que referida lei não abrangeu as dívidas para com o FGTS, posto representar patrimônio do trabalhador, sujeito a regras específicas em razão da especificidade da destinação de valores. Com efeito, a fixação de critérios para parcelamento de valores devidos ao FGTS é atribuição exclusiva de seu Conselho Curador, posto que o art. 5º, inciso IX da Lei nº 8.036/90, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe expressamente nesse sentido. Outrossim, o item 4.15 da Resolução nº 67/07 do Conselho Curador do FGTS dispõe competir ao agente operador (Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90) o deferimento dos pedidos de parcelamento em cobrança judicial. Portanto, o parcelamento previsto na Lei 11.941/09, ao ver deste juízo e em exame perfunctório, não se aplica a débitos referentes ao FGTS, pelo que a adesão a tal sistema não implica em suspensão da exigibilidade das exações cobradas nestes autos. Por outro lado, a empresa sujeita à recuperação judicial não precisa apresentar certidão negativa de débitos, mas sim provar que seus débitos tributários foram objeto de parcelamento tributário pago em dia. Não há provas nestes autos de que a executada obteve sucesso em pedido de parcelamento dos débitos do FGTS perante a Caixa Econômica Federal, de modo que sequer é possível cogitar na aplicação da jurisprudência que impede o prosseguimento dos atos em sede de execução fiscal quando o devedor está em recuperação judicial e comprova o deferimento de parcelamento de sua dívida tributária. Prossiga-se a presente execução. Int.

0003651-87.2001.403.6110 (2001.61.10.003651-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BIONUTRI IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARCO ANTONIO OREFICE(SP019553 - AMOS SANDRONI) X JULIO CESAR RETONDO

Tendo em vista que os veículos localizados por meio do sistema Renajud já se encontram com restrições, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora ou para que requeira o que

entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006649-28.2001.403.6110 (2001.61.10.006649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SERBEL COM/ VAREJISTA DE VESTUÁRIOS LTDA ME(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X SERGIO CALA X LUBELIA APARECIDA COXER

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SERBEL COMÉRCIO VAREJISTA DE VESTUÁRIOS LTDA. - ME e OUTROS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Foi requerida pela parte Exequente a extinção da presente ação, por cancelamento da CDA com base no artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, conforme fls. 81/83. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante o pedido da parte Exequente de fls. 81/83, EXTINGO por sentença a presente execução, com julgamento do mérito e fulcro no artigo 14 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 449/2008, e no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que sequer foi constituído advogado nos autos pela parte executada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007424-43.2001.403.6110 (2001.61.10.007424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSPORTADORA J R C LTDA X JOSE PESCI X CARLOS PESCI(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Fls. 476/479: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado José Pesci em face da Fazenda Nacional, com o fito de extinguir a presente execução, alegando a ocorrência da prescrição e impossibilidade de redirecionamento da execução contra o excipiente. A Exequente manifestou-se às fls. 500/204, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à execução, que, ressalte-se, já foram opostos, com a precedente garantia do Juízo. Note-se que, no caso da prescrição, para possibilitar a sua constatação existe a necessidade de apresentação de todo o processo administrativo fiscal, para verificação da existência de alguma causa de suspensão do prazo prescricional, tais como a constante do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, sendo que a cópia do aludido processo não se encontra nos autos. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, dando-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0010712-96.2001.403.6110 (2001.61.10.010712-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MOISES ALVES FERREIRA

Pedido de fl. 44: Deixo de apreciar o requerimento de extinção do presente feito, em razão da sentença de fls. 34/39 (que já transitou em julgado - certidão de fl. 41-verso). Tornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0004828-52.2002.403.6110 (2002.61.10.004828-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARVAJAL E SILVA LTDA

Pedido de fls. 29/31: Deixo de apreciar o requerimento de extinção do presente feito, em razão da sentença de fls. 11/13 (que já transitou em julgado - certidão de fl. 15). Tornem os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0009974-40.2003.403.6110 (2003.61.10.009974-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARVAJAL E SILVA LTDA

Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa n. 118, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em desfavor de CARVAJAL E SILVA LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. A fls. 27/29 o Exequente informou que o débito foi cancelado e excluído e requereu a extinção da Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em face do cancelamento da CDA de n. 118, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006708-11.2004.403.6110 (2004.61.10.006708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M LACAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCOS LEONEL LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X BENEDITA ASSUNTA GODINHO DA SILVA LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Fls. 89/111: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos co-executados Manoel Leonel Laçava e Benedita

Assunta Godinho da Silva em face da Fazenda Nacional, com o fito de extinguir a presente execução, alegando a ocorrência da prescrição, nulidade da CDA e que o imóvel penhorado é bem de família. Preliminarmente, esclareço que não houve ainda a efetivação da penhora determinada. Por outro lado, em face da alegação da ocorrência da prescrição, determino, por ora, a suspensão do cumprimento da determinação de fl. 86, tendo em vista que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s). Assim, intime-se a Fazenda Nacional para que informe e comprove se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008609-14.2004.403.6110 (2004.61.10.008609-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS IJANO BORGES
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de JOSÉ CARLOS IJANO BORGES, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 008368/2003, 011053/2004 e 025992/2004. A fls. 17 o Exequirente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012155-77.2004.403.6110 (2004.61.10.012155-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X AMARILIS TUDELLAS NANIAS
Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em desfavor de AMARILIS TUDELLAS NANIAS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Distribuída a ação inicialmente perante a Vara Distrital de Votorantim, foram realizadas a citação e a penhora de fls. 20/21 e posteriormente redistribuídos os autos a esta Justiça Federal em Sorocaba, conforme fls. 32. A fls. 73/74 o Exequirente noticiou o pagamento integral do débito. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se ciência ao depositário nomeado a fls. 21 acerca da sua desoneração do encargo e archive-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012472-75.2004.403.6110 (2004.61.10.012472-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X KATIA REGINA BAVIA
Pedido de fl. 68: Tendo em vista que decorreu o prazo para oposição de embargos (conforme certidão de fl. 65), intime-se a exequirente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a transferência dos valores para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta Secretaria. Após, informe a exequirente acerca da satisfatividade do crédito. Int.

0000681-75.2005.403.6110 (2005.61.10.000681-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X INES ANA NUNCIATO
Dê-se vista ao exequirente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005623-53.2005.403.6110 (2005.61.10.005623-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JESRAEL CUBAS GARCIA
Diante do silêncio da parte exequirente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007265-61.2005.403.6110 (2005.61.10.007265-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA. X SIDNEI MOMESSO
Indefiro, por ora, o pedido de fl. 133 para designação de leilão, em face dos embargos à Execução Fiscal que foram opostos. Tendo em vista que a Exequirente não indicou outros bens para reforço da penhora, passo a análise do recebimento dos embargos naqueles autos, assegurando ao credor o direito de indicar outros bens à penhora a qualquer tempo. Int.

0011382-95.2005.403.6110 (2005.61.10.011382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)
Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

000885-85.2006.403.6110 (2006.61.10.000885-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GILGAR COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECHANICOS LTDA - EPP(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X JUSLENE GARCIA BARION(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X GILSON GARCIA

Sem prejuízo do deferimento do prazo requerido pela Fazenda Nacional em face do acordo de parcelamento realizado entre as partes, diante da petição de fls. 188/190, esclareça a parte interessada (executada Juslene Garcia Barion), no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá ser retirado o alvará de levantamento a ser expedido em seu favor.Int.

0007531-14.2006.403.6110 (2006.61.10.007531-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA HELENA DE SOUZA DIAS PALEARI
Pedido de fl. 40: Deixo de apreciar o requerimento de extinção do presente feito, em razão da sentença de fls. 08/09 (que já transitou em julgado - certidão de fl. 37-verso).Tornem os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0004350-68.2007.403.6110 (2007.61.10.004350-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 41/47), em seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0005046-07.2007.403.6110 (2007.61.10.005046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALAC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI)
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de METALAC S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Por decisão de fls. 06, foram penhorados valores em conta corrente da executada, pelo sistema BACEN JUD (fls. 15 e 18).A Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.10.007873-0, em apenso, nos quais se deu por citada e alegou a inexistência do débito, com suspensão do andamento da Execução por decisão de fls. 12.A fls. 23/22 diz a União que não ocorreu prescrição nestes autos.É o relatório. DECIDO.Conforme noticiado pela exequente a fls. 73/79 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.10.007873-0, em apenso, houve cancelamento da Certidão de Dívida Ativa constante da inicial sendo, pois, hipótese de extinção da ação de execução fiscal.Nesta data, proferi sentença nos Embargos, com determinação de liberação dos valores penhorados nesta ação de Execução Fiscal.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, em face do cancelamento da CDA de nº 80.2.06.045263-08, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Os honorários advocatícios são indevidos.Traslade-se para estes autos cópias de fls. 73/79 dos Embargos à Execução Fiscal 2007.61.10.007873-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006309-74.2007.403.6110 (2007.61.10.006309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X LUIZ PAGLIATO X BENEDICTO PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Pedido de fl. 315: Primeiramente, cumpra a executada a determinação de fl. 300, da qual foi regularmente intimada na data de 08/06/2010 (fl. 301), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0008709-61.2007.403.6110 (2007.61.10.008709-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FATIMA MARIA REGO SOROCABA ME
Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP em desfavor de FÁTIMA MARIA REGO SOROCABA ME, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.Citada a executada, a fls. 23 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008731-22.2007.403.6110 (2007.61.10.008731-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TULIO MATTEIS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 55/61 em seus efeitos legais.Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0013803-87.2007.403.6110 (2007.61.10.013803-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIAS PEREIRA

Tendo em vista que já houve tentativa de penhora de valores através do Sistema do Bacen Jud (fls. 18/19), expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, somente quanto à última declaração apresentada, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar bens do(s) devedor(es). Positiva a diligência acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. Restando negativa, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 34: Certifico e dou fé que, nesta data, foi juntada na Pasta de Informações Sigilosas nº 29, Volume IX, 01 (uma) Declaração de Imposto de Renda - PF, requisitada por este Juízo à DRF, através do Sistema INFOJUD.

0014437-83.2007.403.6110 (2007.61.10.014437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X KLAUSSBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 78/82, requeira o executado o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0007425-81.2008.403.6110 (2008.61.10.007425-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELI GARCIA RECHE

Tendo em vista que decorreu o prazo para oposição de embargos (conforme certidão de fl. 23), intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a transferência dos valores para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta Secretaria. Após, informe o exequente acerca da satisfatividade do crédito. Int.

0007775-69.2008.403.6110 (2008.61.10.007775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ACEITUNO TURISMO LTDA ME(SP229660 - PAOLA ATHANASIO HILDEBRAND E SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA)

Informação/consulta de fl. 53: Concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntado o competente instrumento de mandato. Para tanto, inclua-se no sistema informatizado o nome das advogadas, subscritoras da petição de fl. 35/46 e cota de fl. 51/verso. Após a regularização, publique-se o despacho de fl. 52. Não havendo regularização no prazo supra, exclua-se o nome das mesmas do sistema informatizado. Sem prejuízo, dê-se ciência à Exequente acerca dos despachos de fl. 51 e 52.

0007813-81.2008.403.6110 (2008.61.10.007813-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Fls. 280/285: Assiste razão à Exequente. Com efeito, não há que se falar em existência de conexão/continência com os autos distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, motivo pelo qual determino o processamento da presente Execução Fiscal neste Juízo, adotando como razões de decidir a fundamentação da Fazenda Nacional. Assim, diante da existência de depósito do valor integral da dívida e do pedido da Fazenda Nacional de fl. 283, determino a suspensão do curso da presente ação, até o julgamento definitivo dos autos nº 2002.61.10.008063-5 e 2008.61.10.008172-1. Intimem-se as partes e após, aguarde-se em arquivo.

0008728-33.2008.403.6110 (2008.61.10.008728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO) X JOAO LUIZ COSTA - ESPOLIO X GRENIRA BORGES COSTA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Trata-se de Execução de valor inscrito em Dívida Ativa sob número 80.6.06.000437-19, proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de JOÃO LUIZ COSTA - ESPÓLIO, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citada a parte executada, a fls. 103/107 requer a exequente a extinção da Execução, por pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015843-08.2008.403.6110 (2008.61.10.015843-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO FABIO CORTE REAL

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em desfavor de ANTONIO FABIO CORTE REAL, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citado o executado, a fls. 39/42 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários

advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002850-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

0002860-40.2009.403.6110 (2009.61.10.002860-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA MARIA DOS SANTOS COELHO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de ANA MARIA DOS SANTOS COELHO DA SILVA, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 002360/2007, 006494/2009, 017027/2005 e 027470/2009.Frustrada a tentativa de citação, foi realizada penhora de valor em conta corrente da executada, por meio do sistema BACEN-JUD, conforme fls. 14/16.A fls. 28 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância penhorada (fls. 16), em favor da executada. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-96.2009.403.6110 (2009.61.10.002908-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAN TENORIO DE ALMEIDA
Indefiro o novo pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud (fls. 17), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sendo o resultado obtido (bloqueio de R\$ 495,53) certificado à fl. 14.Assim diante do segundo pedido constante de fl. 17, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0003163-54.2009.403.6110 (2009.61.10.003163-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA MARIA GLORETE DE PAULA LIMA
Tendo em vista que a pesquisa efetuada pelo sistema do Renajud demonstrou a inexistência de veículos em nome da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0003202-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003202-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO CESAR FELIPE GOMES
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

0004036-54.2009.403.6110 (2009.61.10.004036-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA FELICIDADE DE SOUZA
Tendo em vista que a pesquisa efetuada pelo sistema do Renajud demonstrou a inexistência de veículos em nome da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0007445-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007445-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELE VASCONCELOS BARROS
Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
Int.

0007524-17.2009.403.6110 (2009.61.10.007524-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER DERMEVAL DE SOUZA
Trata-se de Execução de valor inscrito em Dívida Ativa sob número 035497/2007, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em desfavor de WALTER DERMEVAL DE SOUZA, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.A fls. 13/15 foi declarada a prescrição da ação por sentença proferida em 07/08/2009, tendo o exequente interposto apelação, recebida conforme

fls. 29.O executado foi intimado, por via postal, da sentença e para o oferecimento de contrarrazões ao recurso, em 25/11/2009, constando a fls. 31 informação datada de 26/11/2009 de que houve parcelamento do débito.A fls. 37 noticia o exequente ter sido quitado o débito e pede a extinção da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.DECIDO.Satisfeito espontaneamente o débito pelo devedor e tendo em vista o disposto no art. 795 do CPC, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0007533-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007533-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAROLINA MICHELIN DE ALMEIDA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000676-77.2010.403.6110 (2010.61.10.000676-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE VAGNER CORAIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de JOSÉ VAGNER CORAIO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 29157.Citado o executado, a fls. 31 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-67.2010.403.6110 (2010.61.10.000709-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS LUIS GONCALVES

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000745-12.2010.403.6110 (2010.61.10.000745-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO TADEU COIMBRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de MARCELO TADEU COIMBRA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 29117.Citado o executado, a fls. 31 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória.D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas.Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000749-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENILSON ANTONIO RIBEIRO

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000757-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000757-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA LUNGWITZ

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000779-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000779-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI ROCHA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000820-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000820-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA ROQUE

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000821-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000821-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA ROQUE

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000831-80.2010.403.6110 (2010.61.10.000831-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CHARLINE CAROLINA SILVEIRA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000833-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000833-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DALCIO EDMUNDO RIZZO

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000846-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000846-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEILA SAMPAIO DE LIMA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000907-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000907-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REINALDO LANDI NETO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de REINALDO LANDI NETO, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 28721. Citado o executado, a fls. 32 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000948-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000948-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTINE DE PAULA GIL DE JESUS

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002796-93.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA MORAIS DA SILVA

Pedido do exequente: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0002804-70.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 43610. Citado o executado, a fls. 32 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002822-91.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de SANDRA REGINA LIMA, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 43715. Citada a executada, a fls. 32 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002845-37.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CAROLINE SOARES

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ANA CAROLINE SOARES, visando ao recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa número 43591. Citada a executada, a fls. 32 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito descrito na exordial executória. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004696-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HENRIQUE E CARBONIERI MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em desfavor de HENRIQUE E CARBONIERI MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. A fls. 30/33 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito. D E C I D O. Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005882-72.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GAMA ASSES. SOCIETARIA E PARTICIPACAO DE BENS S/C

Tendo em vista o comparecimento da parte executada em Secretaria, exibindo comprovante de depósito no valor de R\$ 1.377,28, intime-se o exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quantia depositada, se é suficiente para a quitação do débito e se pretende a transferência da aludida quantia para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta Secretaria. Int.

0005917-32.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO GAGLIARDI

Tendo em vista o comparecimento da parte executada em Secretaria, exibindo comprovante de depósito no valor de R\$ 894,76, intime-se o exequente para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quantia depositada, se é suficiente para a quitação do débito e se pretende a transferência da aludida quantia para conta de sua titularidade, indicando os dados necessários para expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal ou se deverá ser expedido alvará de levantamento, neste caso indicando em nome de qual procurador deverá o mesmo ser expedido, diante da necessidade de retirada do mesmo nesta Secretaria. Int.

CAUTELAR FISCAL

0012380-29.2006.403.6110 (2006.61.10.012380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JOSE MARCIO CAMARGO X CONCEICAO APARECIDA CUSATO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES)

Pedido de fls. 363: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo embargante. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3674

ACAO CIVIL PUBLICA

0046274-96.2002.403.0399 (2002.03.99.046274-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO

FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA)
Fls. 424/425: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 31027630-6. Após dê-se vista da conversão à União Federal e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0046276-66.2002.403.0399 (2002.03.99.046276-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA)
Considerando que os depósitos judiciais foram efetuados nos autos principais, processo nº 2002.03.99.046274-8, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0046277-51.2002.403.0399 (2002.03.99.046277-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA)
Considerando que os depósitos judiciais foram efetuados nos autos principais, processo nº 2002.03.99.046274-8, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0046278-36.2002.403.0399 (2002.03.99.046278-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP109422 - GERALDO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA)
Considerando que os depósitos judiciais foram efetuados nos autos principais, processo nº 2002.03.99.046274-8, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição. Int.

DESAPROPRIACAO

0011280-05.2007.403.6110 (2007.61.10.011280-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LECREC ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP265757 - FREDERICO RUIZ FERRARI)
Considerando a pendência de decisão do Conflito de Competência na Superior Instância conforme extrato de fls. 433 e tendo sido tomadas todas as medidas urgentes determinadas no ofício de fls. 406, inclusive em relação aos autos em apenso, processo nº 0004410-41.2007.403.6110, guarde-se a decisão do referido conflito de competência. Int.

MONITORIA

0006718-89.2003.403.6110 (2003.61.10.006718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RICARDO BRESSER KULIKOFF X SANDRA GERUSA DE LIMA

Fls. 194: indefiro o pedido da autora uma vez que já foram solicitadas as informações de endereço dos réus pelo sistema BACENJUD; o sistema INFOJUD não foi implementado para a Justiça Federal e o sistema RENAJUD destina-se a informar a existência de veículos. Assim sendo, considerando que já foram requisitadas as informações de endereço dos réus nos sistemas Bacenjud, Receita Federal e CNIS e todas as diligências para localização restaram infrutíferas conforme se verifica nos autos; considerando que os autos foram distribuídos em 2003 e até a presente data não houve a citação dos réus; bem como que os presentes autos incluem-se na Meta nº 2 estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009, intime-se a autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Havendo interesse no prosseguimento, requeira a autora o que de direito. Int.

0000762-58.2004.403.6110 (2004.61.10.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADAILTON RIBEIRO FROIO X MARIA APARECIDA SOUZA SIMOES
Intime-se a autora sobre o despacho de fls. 196. Expeça-se carta precatória para citação dos réus no 1º endereço indicado pela autora às fls. 197 uma vez que no 2º endereço já foi diligenciado. Atente-se a autora para todas as diligências efetuadas nos autos evitando-se assim pedidos repetitivos, uma vez que os autos incluem-se na Meta nº 2 estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009. Int.

0004007-09.2006.403.6110 (2006.61.10.004007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A B BRENNER COM/ DE ELETRONICOS DE AUDIO LTDA ME X CAIUS ARAUJO MARTINS DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO PRADO PEREZ(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)
Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 152. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900250-65.1995.403.6110 (95.0900250-0) - ARLINDO ALEXANDRE DE LEMOS X JOAO FRANCISCO TORRES X VERA LUCIA FIEDLER RIBEIRO X JOSE ROBERTO ELIAS X LUIS CARLOS DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X ESEQUIEL COSTA ALEXANDRINO X JOSE AMORIM FILHO X JOSE HELENO GOMES X ARMANDO SIMOES BENTO FILHO X PEDRO PAULO GONCALVES BORGES X FRANCISCO

ANTONIO MARTINS RODRIGUES X HARALDO DE PIERI X MANOEL GONCALVES X HENRIQUE SPORN X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FRANCISCO BARRETO VIEIRA X PORFIRIO VITOR MOREIRA X FORTUNATO GONCALVES NETO X SEBASTIAO PAULO HORTENCIO TEIXEIRA X WELLINGTON DE CARVALHO E SILVA X AMAURI DE SOUSA PORTELA X CARLOS MARTINS AMARAL X FRANCISCO CARLOS PALUDETTO X ADAO SOARES DE SOUZA X MARCOS ANTONIO RAMIRES X MARCO ANTONIO DOMINGUEZ LORES X JOAO CARLOS FERRARI X ROMULO DE SOUZA FILHO X KLEBER ELIAS FERNANDES X HELIO DO AMARAL X JOSE ORLANDO SEWAYBRICKER X NOYRI CECCHI MENDES X MARCOS CARDOSO DA SILVA X WANDERLEI GONCALVES DE SOUZA X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JESUS HONORATO MOREIRA X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROBERVAL DOS SANTOS GONCALVES X JANILSON SANTOS DE SOUZA X CLAUDIO NELSON BARTH X KATIA CRISTINA DE MORAES X JOSE WILSON DE SOUZA X MOISES MEDEIROS PINTO X JOSE MARIA DA SILVA X WALERIA CRISTINA GONCALVES X LUIZ CARLOS DE CASTRO X JOSE LUIZ KOUSURIAN RIBEIRO X RAIMUNDO DE JESUS X GERSON LUIZ DE LIMA X JOSE CARLOS FERNANDES X SERGIO DE ANDRADE X FERNANDO ROBERTO FOLIM(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Diga a ré sobre as petições do autor José Amorim Filho às fls. 1213/1214 e 1219/1220. Int.

0007979-26.2002.403.6110 (2002.61.10.007979-7) - JOSE NILO DE SOUSA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X ROSELI SALDANHA DE ARRUDA CARDOSO X RUBENS DE OLIVEIRA X RUTH DE OLIVEIRA GONCALVES X SAMUEL XIMENES DIAS X SANTINA DA SILVA VIERA NEVES X SEBASTIAO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO MIGUEL FILHO X SEBASTIAO RODRIGUES RAFAEL(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Ciência aos autores das petições e documentos de fls. 141/152 e 154/182, devendo o autor Sebastião Rodrigues Rafael manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela ré às fls. 154/155. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007220-57.2005.403.6110 (2005.61.10.007220-2) - MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) Considerando as alegações formuladas pela autora às fls. 452/456 e que este Juízo não possui competência para decidir questões referentes ao andamento dos autos na Superior Instância, determino a restituição dos autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0014852-32.2008.403.6110 (2008.61.10.014852-9) - CARLOS MAGNO ANTUNES PEREIRA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido ao(s) autor(es), em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor do(s) autor(es), depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

0002732-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002732-9) - BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN X BRANCA GENEZI X SUZANA MARIA MATSUURA(SP248891 - LUIS FERNANDO ZACCARIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária proposta por servidores públicos aposentados originalmente ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal objetivando o pagamento das diferenças de proventos de aposentadoria decorrentes das vantagens advindas com o artigo 184, II, da Lei n. 1.711/52 até o vencimento de dezembro de 2004, observada a prescrição quinquenal. Sustentam os autores que os servidores aposentados até 18/04/1992 foram transportados para os Padrões I, II e III da Classe Especial em 1999, com o devido acréscimo de 20% sobre os proventos, conforme determinação do Tribunal de Contas da União - TCU emanada no acórdão n. 1.371/2003 - edição de 21/08/2003, tendo sido tal reajuste concedido administrativamente pela ré a partir de 2005. A inicial veio acompanhada de documentos. Regularmente citada, a União, a fls. 122, manifestou o reconhecimento jurídico do pedido, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente da propositura da ação, em 04/03/2009, requerendo a isenção da sucumbência ou sua fixação moderada e a limitação dos juros de mora em 6% ao ano. Juntou documentos a fls. 123/176. Manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados pela União a fls. 178. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 20% sobre os proventos de aposentadoria dos autores nos termos do artigo 184, II da Lei n. 1.711/52, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação em 04/03/2009. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condene a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

0004654-96.2009.403.6110 (2009.61.10.004654-3) - JOSE ALBERTO FLORENTINO RODRIGUES(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de não incidência de tributos, ajuizada em face da União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos conforme emenda à inicial apresentada pelo autor às fls. 30. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007754-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007754-0) - JOAO MARIA SANTOS(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de repetição de indébito dos valores pagos em duplicidade a título de IR, desde a data da concessão da aposentadoria complementar até o ajuizamento do feito. Intimado para regularizar a petição inicial nos termos da decisão de fls. 18, o autor primeiramente requereu a suspensão do feito o que foi indeferido a fls. 20, manifestando-se posteriormente pela desistência da ação (fl. 21). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não consta dos autos constituição de advogado pela ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007755-44.2009.403.6110 (2009.61.10.007755-2) - ANTONIO CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória de não incidência de tributos, ajuizada em face da União Federal, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos conforme emenda à inicial apresentada pelo autor às fls. 159. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004501-29.2010.403.6110 - ROBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP282702 - RICARDO FIDELIS AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005003-65.2010.403.6110 - APARECIDO DONIZETI DE ALMEIDA(SP296477 - LARISSA DEMARCHI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos conforme emenda à inicial apresentada pelo autor às fls. 27/28. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005690-42.2010.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de afastar a exigência de retenção e repasse da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme exigência do art. 30, inciso IV da citada Lei n. 8.212/1991, com pedido de repetição de indébito. Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar as seguintes regras: 4º do art. 195, inciso II do art. 146, inciso I do art. 154 e inciso II do art. 150, da Constituição Federal. Como tutela antecipada, pretende o autor a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Juntou documentos a fls. 18/41 e 47/117. Emenda à inicial apresentada a fls. 45/117. É o relatório. Decido. Acolho a emenda apresentada à petição inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelo autor. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03/02/2010, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, no qual restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, desonerando os contribuintes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Os requisitos para a concessão da tutela pleiteada encontram-se presentes, tendo em vista que o autor encontra-se na iminência de recolher tributos reputados inconstitucionais. Do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para desobrigar o autor, na condição de adquirente, da retenção da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, até o julgamento final desta demanda. Ao SEDI para anotação sobre o novo valor da causa. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar a contrafé correspondente à emenda apresentada a fls. 45/46. Após, CITE-SE a ré na forma da lei. Intimem-se.

0005694-79.2010.403.6110 - AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SPI54016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não obstante a autora não ter cumprido integralmente o despacho de fls. 43 uma vez que o valor atribuído à causa às fls. 49/50 e 66/68, nos termos do artigo 260 do CPC contempla apenas uma prestação anual do tributo cuja incidência deseja afastar, enquanto na petição inicial pleiteia também a compensação do indébito relativo ao período de dez anos que antecedeu o ajuizamento da ação, ACOLHO o aditamento de fls. 27/30 eis que, de acordo com a estimativa apresentada às fls. 66/68, o valor está próximo do valor real do benefício econômico pretendido. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 13/08/2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 que suspendeu os julgamentos dos processos que versem sobre a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I da Lei 9.718/1998 e que o prazo de suspensão foi prorrogado por mais 180 dias em sessão plenária de 25/03/2010 cuja ata de julgamento foi publicada no DJE nº 66 em 15/04/2010, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré. Após a apresentação da contestação, os autos permanecerão suspensos e sobrestados em Secretaria até decisão final a ser proferida na referida ADC nº 18. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao valor da causa. Int.

0005715-55.2010.403.6110 - CYRO REZENDE MASCHIETTO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 290, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, uma vez que já houve tempo suficiente para a atribuição do valor correto da causa. No silêncio ou em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 284 do CPC. Int.

0005730-24.2010.403.6110 - DENIZ FRANCISCO ARANHA(SPI49848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO E SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. No mesmo prazo, forneça o autor cópia do aditamento de fls. 550 para contrafé. Int.

0006943-65.2010.403.6110 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE ITU(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que a parte autora, representando os empregados da Prefeitura da Estância Turística de Itú, requer como antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com posterior confirmação em sentença final, a autorização do levantamento dos valores referentes ao FGTS e expedição de alvará. Relata que os servidores elencados no relatório de movimentação de contribuição sindical eram empregados públicos municipais até a edição da Lei Municipal n. 1.175, de 27 de maio de 2010, sendo adotado a partir de então o regime jurídico estatutário, passando a servidores públicos civis da administração direta e indireta da Prefeitura de Itú. Aduz que com a alteração do regime, os contratos de trabalho foram

extintos, estando as contas vinculadas do FGTS inativas desde 01 de junho de 2010, situação não abrangida pelas hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS trazidas pela Lei n. 8.036/90. Sustenta, no entanto, que ante a ausência de movimentação da conta vinculada, a hipótese dos autos poderia equivaler à previsão trazida pelo inciso VIII, do art. 20, da citada lei, quando então, o trabalhador após permanecer por três anos, a partir de 1º de junho de 2009, fora do regime do FGTS, com o que não concorda ante o largo espaço de tempo a ser esperado para desfrutar de um direito. Requer como tutela antecipada a imediata expedição de alvará dos valores depositados a título de FGTS, em nome do requerente. Juntou documentos a fls. 19/164. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, uma vez que a concessão de tutela antecipada para o levantamento de valores, se converte em medida satisfativa do mérito, havendo dessa forma o risco de irreversibilidade da medida em caso de improcedência da ação. Ademais a questão exige análise acurada sobre o vínculo entre a administração e o servidor, bem como sobre os aspectos de identidade entre o presente pedido e as hipóteses autorizadoras de levantamento do FGTS. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE-SE. Intimem-se.

0007333-35.2010.403.6110 - ABILIO VIEIRA DE BARROS (SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao (à) autor (a) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que atribua valor correto à causa compatível com o rito escolhido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008009-17.2009.403.6110 (2009.61.10.008009-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042956-76.2000.403.0399 (2000.03.99.042956-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO X ROSELORES DE FATIMA CARMONA X SUELI CORREA NUNES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Chamo o feito à ordem. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO, ROSELORES DE FATIMA CARMONA E SUELI CORREA NUNES, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0042956-76.2000.4.03.0399 (2000.03.99.042956-6), em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC), apresentando parecer técnico e planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 08/18). Regularmente intimados, os embargados ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO, ROSELORES DE FATIMA CARMONA E SUELI CORREA NUNES manifestaram expressa concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela União Federal (fls. 57). É o relatório. Decido. A embargante impugna excesso da ordem de R\$ 3.686,89 em relação ao valor de R\$ 63.209,74, proposto pelos embargados, reconhecendo o débito total de R\$ 59.522,85, que corresponde à diferença entre os primeiros. Não obstante a expressa concordância dos embargados com o cálculo apresentado, a embargante, no cálculo apresentado, tomou como base o valor total de R\$ 63.209,74, que não corresponde àquele constante da execução promovida pelos embargados a fls. 262/266 dos autos nº 0042956-76.2000.4.03.0399 em apenso e planilhas de cálculo, que perfaz R\$ 56.421,66. Ante o exposto, tendo em vista que o valor da execução do crédito dos embargados deve corresponder aos exatos termos da r. sentença de fls. 107/118, parcialmente reformada pelo v. acórdão de fls. 139/149, numerações dos autos em apenso, impende, neste caso, esclarecer o valor que efetivamente deverá ser executado. Destarte, converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam os autos remetidos ao contador judicial para que ofereça parecer e, se necessário, novo cálculo de liquidação. Após, dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005627-17.2010.403.6110 - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 50/51, permanecendo como autoridades impetradas o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba e o Delegado da Receita Federal em Sorocaba uma vez que não existe a autoridade indicada pela impetrante em Tatuí. Forneça a impetrante cópias da respectiva emenda para contrafé. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas da decisão de fls. 47/48vº e para prestar as informações no prazo de dez (10) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005628-02.2010.403.6110 - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a emenda à inicial de fls. 50/51, permanecendo como autoridades impetradas o Procurador da Fazenda Nacional em Sorocaba e o Delegado da Receita Federal em Sorocaba uma vez que não existe a autoridade indicada pela impetrante em Tatuí. Forneça a impetrante cópias da respectiva emenda para contrafé. Após, notifiquem-se as

autoridades impetradas da decisão de fls. 47/48vº e para prestar as informações no prazo de dez (10) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005687-87.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por YAZAKI DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. no art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, salário-maternidade e horas extras. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos. Juntou documentos a fls. 29/143. Emendas à petição inicial promovidas a fls. 161/181, 182/188 e 190/192. É o relatório. Decido. Acolho a emenda de fls. 190/192. Verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, de forma parcial. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O adicional de horas extras configura-se como ganho habitual do trabalhador e representa acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, é verba de natureza salarial e, como tal, é creditada em folha de salário e passível de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. Por seu turno, o salário maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7.º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de doença ou acidente (antes da concessão do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente), a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados nos primeiros 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10(dez) dias, juntar cópias do aditamento de fls. 182/184. Após, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0005688-72.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como obter o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos a esse título, assim como os referentes à Contribuição Social sobre Movimentações Financeiras - CPMF. Alega que referidas contribuições não incidem sobre as receitas de exportação, da mesma forma sobre os saques bancários decorrentes da conversão cambial de créditos, respectivamente, ante a imunidade concedida pela Emenda Constitucional n. 33/2001. Pleiteia como medida liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para afastar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação e requerimentos afetos à restrição de cadastros de inadimplentes e expedição de certidões negativas. Emendas à petição inicial às fls. 97//115 e 117/119, formulando, na ocasião, pedido para inclusão de filiais no pólo ativo. É o relatório. Decido. No que se refere ao aditamento da inicial, há que se considerar que muito embora a jurisprudência consagre a tese de que para efeitos fiscais os estabelecimentos da matriz e filiais possuam natureza autônoma, o que implica dizer que as filiais com inscrições distintas no CNPJ devam demandar isoladamente, no caso dos autos verifica-se pelos documentos juntados pela impetrante a fls. 109/115, que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2010, a impetrante (CNPJ nº 01.641.045/0001-08) fez constar referidas filiais, fato que, em tese, configura a concentração tributária no domicílio fiscal da matriz, estando, dessa forma, sujeitas à fiscalização da autoridade coatora. Dessa forma, acolho o aditamento à petição inicial, promovido com a finalidade de incluir no pólo ativo as filiais da Yazaki do Brasil Ltda, inscritas no CNPJ sob nºs 01.641.045/0005-31 e 01.641.045/0006-12. Apesar das alegações trazidas pela impetrante, verifico que a apreciação do mérito da controvérsia envolve institutos e conceitos afetos à fato gerador, base de cálculo, receita, operações de exportação, imunidade e institutos afins, cuja complexidade de análise levaria à análise do mérito já em fase nessa fase de cognição sumária. Portanto, nessa fase liminar, não vislumbro a plausibilidade do mérito invocado pela impetrante. Do

recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09 referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, a partir do ajuizamento desta demanda, exclusivamente em relação aos trabalhadores das impetrantes sujeitas aos limites de fiscalização acima mencionados, cabendo à própria autoridade a delimitação das filiais sujeitas ou não à sua fiscalização. Intimem-se.

0005847-15.2010.403.6110 - OLÍRIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por OLÍRIA SIMÕES DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, com o objetivo de compelir o impetrado à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (protocolo n. 31/539.546.029-9), desde a data do requerimento administrativo formulado em 12/02/2010. Sustenta que o impetrado negou-lhe o benefício em questão sob a alegação de ausência de comprovação da qualidade de segurada, desconsiderando a sentença proferida em seu favor na Justiça do Trabalho, já transitada em julgado, que reconheceu a existência de vínculo empregatício referente ao período de 25/02/2005 a 16/03/2009. Juntou documentos a fls. 11/62. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 75/76. É o que basta relatar. Decido. Como se denota dos autos, a impetrante requereu benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da alegada incapacidade laborativa, o qual foi indeferido pelo INSS sob a alegação de ausência de comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social, a despeito da sentença proferida em sede de ação reclusória trabalhista que reconheceu a existência de vínculo empregatício no período de 25/02/2005 a 16/03/2009. A impetrante, no entanto, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de que a alegada incapacidade laborativa temporária persistia na data da propositura deste Mandado de Segurança (11/06/2010), e tampouco que demonstre qual o prazo de duração do benefício de auxílio-doença a que teria direito em razão dessa incapacidade. Destarte, conclui-se que o objeto deste mandamus refere-se ao recebimento de benefício previdenciário devido em período anterior ao seu ajuizamento e, portanto, a inicial deve ser indeferida, posto não se tratar de caso de ajuizamento de Mandado de Segurança. A concessão de Mandado de Segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula nº 269, do Supremo Tribunal Federal). Dessa forma, pretendendo o pagamento de valores atrasados, resta patente a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão. Do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006696-84.2010.403.6110 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários DEBCAD n. 36.837.279-0 e 36.837.280-4 e, por conseguinte, a expedição de certidão negativa de débitos. Pleiteou, alternativamente, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão de débitos confessados em GFIP que apresentou em 16/06/2010. Juntou documentos a fls. 17/196. Requisitadas as informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou-as a fls. 209/223, informando que os débitos em questão foram revistos e não mais representam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal do impetrante quanto às contribuições previdenciárias. O Procurador da Fazenda Nacional, a fls. 227/229, aduziu que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal, mediante o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários DEBCAD n. 36.837.279-0 e 36.837.280-4. O Delegado da Receita Federal do Brasil informou nos autos que os referidos débitos foram realmente pagos e, após a correta alocação dos recolhimentos efetuados, não representam empecilho à emissão da Certidão Negativa de Débitos pretendida pelo impetrante. Destarte, tendo em vista que o objetivo deste mandado de segurança foi alcançado na esfera administrativa, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006981-77.2010.403.6110 - ROLIM DE FREITAS & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ROLIM DE

FREITAS & CIA. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e nos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, viola o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, incisos I, CF/1988), bem como afronta a norma do art. 195, 9º da Constituição Federal e, ainda, os princípios do devido processo legal e da publicidade. Juntou documentos a fls. 35/61. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 68/69. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Revendo meu posicionamento, não vislumbro inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção, pelo fato de este ser disciplinado em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. O artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal. O Decreto n. 6.957/2009 tão-somente explicitou condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Ao SEDI para retificação do valor da causa, de acordo com o aditamento de fls. 68/69. Intimem-se. Oficie-se.

0007137-65.2010.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do art. 7º, inc II da Lei 12.026/2009 e art. 50 do CPC. Considerando as informações juntadas às fls. 154/163, desnecessária a intimação determinada às fls. 116. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007325-58.2010.403.6110 - LUCIANA OLIVEIRA BARROS DINIZ (SP188739 - JOSÉ DOMINGOS DINIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa efetuar a renovação de matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo, impedida ante a alegação de inadimplência de parcelas pretéritas. Relata que, muito embora o débito refira-se às mensalidades de fevereiro a maio de 2010, o pedido de parcelamento foi deferido tão somente em relação à parcela de maio de 2010, mediante assinatura de instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida, sendo emitido boleto no valor integral das mensalidades de fevereiro a abril de 2010, com vencimento para 27/07/2010. Afirma que a partir de 1º/06/2010 foi beneficiada pelo programa Bolsa Escola da Família, com integral isenção de mensalidade escolar, fato que demonstra a sua dificuldade financeira. Requer a concessão de liminar para efetuar a matrícula e o parcelamento dos valores atrasados. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 30/92, aduzindo que a impetrada é devedora confessa e, portanto, a recusa de renovação da matrícula é legítima. Asseverou, ainda, que não é obrigada a parcelar os débitos da impetrada, eis que seu direito é de recebê-los à vista. É o que basta relatar. Decido. A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, assegurando à iniciativa privada a prestação de serviços educacionais mediante a autorização e avaliação de qualidade por parte do Poder Público e com observância das normas gerais da educação nacional. Dessa forma, entendo que o regime geral da iniciativa privada é o de pagamento da prestação de serviços educacionais pelo estudante, tratando-se de contrato oneroso. O estudante deve cumprir os pagamentos para continuar a receber os serviços. Ademais, a pretensão do impetrante carece de amparo legal, na medida em que existe expressa disposição legal que autoriza as instituições de ensino a negarem a renovação de matrícula aos alunos inadimplentes (art. 5º da Lei n. 9.870/99), norma esta que não afronta a Constituição Federal. Por outro lado, é certo que a credora tem direito ao recebimento integral de seu crédito, sendo que eventual concessão de parcelamento da dívida traduz-se em liberalidade daquele e, como tal, descabe sua imposição pelo Poder Judiciário. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

0007526-50.2010.403.6110 - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇOES LTDA - ME (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o Impetrante visa garantir o

direito ao recebimento de seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos nos Processos Administrativos n. 10830.017396/2009-51 e 10830.000824/2010-41, com a consequente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados. Aduz que apresentou as declarações de compensação objeto dos procedimentos administrativos mencionados, que foram consideradas não declaradas, com fundamento na letra c do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Alega que: 1) possui o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa; 2) os títulos que pretende compensar não são títulos públicos de ordem financeira; 3) a Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedidos de compensação de empréstimo compulsório, em razão de sua natureza tributária; 4) a União (Tesouro Nacional, INSS e Receita Federal) é responsável solidária pela devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica; 5) a manifestação de inconformidade em relação à decisão que nega pedido de compensação é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN; 6) as decisões administrativas em questão ofendem os seus direitos fundamentais à liberdade e à propriedade, bem como afrontam os princípios da igualdade, da moralidade pública, da legalidade, do direito de certidão e do direito de petição. Documentos a fls. 73/196. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se que, não obstante o mandado de segurança seja ação de natureza constitucional de procedimento especial e sumaríssimo, destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, é regulado subsidiariamente pelo CPC, sendo-lhe aplicáveis as disposições gerais do procedimento ordinário, nos termos do art. 272 do estatuto processual civil. Nesse sentido, tem se manifestado a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 1985 Processo: 199200211569 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/1998 Fonte DJ DATA:09/11/1998 PÁGINA:120 Relator(a) EDSON VIDIGAL Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DISCIPLINAR. MILITAR ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTAGEM DO PRAZO SUBSEQÜENTE PARA O RECURSO. PERÍODO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 8.950/94. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CPC, ARTS. 264, 272, 283, 321 E 515.1. Precedentes desta Corte no sentido de que não se computam o dia da interposição dos embargos bem como o dia da publicação do acórdão declaratório. Tempestividade do recurso, à vista desse entendimento. 2. Imprestável o mandado de segurança para reexaminar graduação de pena disciplinar aplicada após obediência do devido processo legal e nos limites das normas de regência. 3. Aplicável o CPC ao mandado de segurança, por força do seu art. 272, mormente quanto aos requisitos da inicial (CPC, arts. 282 e 283), também torna-se imutável a respectiva causa de pedir após o pedido de informações e sem o consentimento da autoridade dita coatora (CPC, Art. 264, subsidiariamente). Assim, também imutável o pedido (CPC, Art. 321). Aplicação do CPC, artigo 515. Não conhecimento do recurso ordinário. Manutenção da decisão recorrida. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada neste mandamus é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Mandado de Segurança n. 2008.61.10.001872-5, passo a analisar diretamente o mérito. A compensação, como forma de extinção do crédito tributário, encontra-se regulada no Código Tributário Nacional da seguinte forma: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por seu turno, o CTN assim dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) Assim, vê-se que a imposição constitucional de veiculação de normas gerais em matéria tributária por lei complementar restou plenamente atendida pela Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional que, como é sabido, foi recepcionada pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar e regula as formas de extinção do crédito tributário, entre elas a compensação. Outrossim, o citado art. 170 do CTN é claro ao facultar à lei a autorização para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mediante a estipulação de condições e garantias para tal. Foi exatamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 9.430/96, cujo art. 74 traz as seguintes disposições: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A

compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Assim, vê-se claramente que o referido dispositivo não incorreu em violação ao disposto no art. 146, III, b da Constituição Federal, uma vez que as regras ali estabelecidas não configuram normas gerais em matéria tributária, mas se destinam a regulamentar o instituto da compensação tributária. Também não há, nas disposições legais mencionadas, violação ao princípio da isonomia ou da moralidade administrativa, considerando que esta somente ocorreria, se houvesse a instituição de tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, as disposições legais atinentes ao procedimento administrativo relativo às declarações de compensação, constantes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, não afrontam o princípio constitucional da proteção ao direito de propriedade, já que não se trata de privar o contribuinte de seus bens. Finalmente, assevera-se que tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de cognição foram afrontados pela norma legal em comento. Isso porque, ao estabelecer todo o procedimento administrativo a ser observado nos casos de declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê todos os instrumentos necessários para assegurar ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. A impetrante apresentou declarações de compensação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, referente a obrigações emitidas pela Eletrobrás, que foram consideradas não declaradas por decisões proferidas pelo impetrado e às quais pretende interpor recursos administrativos, dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos correspondentes créditos tributários. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, em que pese seja tributo instituído pela União, é arrecadado e administrado exclusivamente pela Eletrobrás, que detém a condição de sujeito ativo na relação jurídica tributária em questão, não havendo qualquer ingerência da Secretaria da Receita Federal - SRF na sua arrecadação ou administração, motivo pelo qual não lhe podem ser opostos eventuais créditos referentes àquele para fins de compensação com tributos administrados pela SRF. Nesse sentido, confira-se a ementa de acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000219315 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: 23/08/2006 DJU DATA: 06/09/2006 P.: 620 Relator JOEL ILAN PACIORNIKE

TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO.1. É possível somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como crédito para o fim de compensação de débitos próprios.2. A Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica que originou as referidas Obrigações ao Portador. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, tal crédito não lhe pode ser oposto.3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, no 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004) considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. As Obrigações ao Portador que estribam o pedido de compensação não consubstanciam crédito exigível.5. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após.6. Em virtude de a União ser responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para reivindicar qualquer direito contra a Fazenda Pública, porque não poderia ser aplicado prazo diverso, em se tratando de obrigação solidária.7. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. Dessa forma, absolutamente legítima a restrição constante do 12, inciso II, alínea e do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que deu azo à decisão administrativa guerreada. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a irresignação da impetrante decorre da não observância do procedimento estabelecido no referido dispositivo legal, tendo em vista que não é lícito à impetrante declarar compensação expressamente vedada na lei (Lei 9430/96 - art. 74, 12, II, e) para, ao depois, pretender valer-se de dispositivos que asseguram a possibilidade de recurso administrativo (Lei 9430/96 - art. 74, 9º a 11), com fundamento na pretensa inconstitucionalidade da norma que lhe veda essa possibilidade (Lei 9430/96 - art. 74, 13).DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I e do art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0007686-75.2010.403.6110 - PATRICK APARECIDO OLIVEIRA LOPES (SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a emissão de 2ª via da carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário de Aposentadoria nº 41/070931203-2 de titularidade de João Batista Gonçalves e do benefício previdenciário de Pensão por morte nº 21/109.501.355-3 que se originou daquele benefício. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia completa da inicial com os documentos para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0006924-34.2010.403.6183 - JOSE PIRES DE ARAUJO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a revogação do ato que suspendeu o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço nº 42/112.516.584-4 e a abstenção de medidas ou atos impeditivos à manutenção do benefício. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia completa da inicial com os documentos para contrafé conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009 e cópia da inicial para a cientificação do representante judicial nos termos do artigo 7º, inciso II da referida Lei. Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011471-75.2010.403.6100 - D.A.L. - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta pela D.A.L. - Serviços de Logística Ltda - ME em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a finalidade de obstar o cumprimento das decisões proferidas no Processo Administrativo n. 1724/2009. Relata que referido processo foi instaurado a partir de dados originários da Operação da Polícia Federal, batizada de Deja Vu, encaminhados pelo Ministério Público Federal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para providências quanto ao descredenciamento do franqueado Antonio Luiz Vieira

Loyola, das agências a ele franqueadas, incluindo a ACF 31 de Março em Votorantim/SP, posto que adquiridas mediante a prática de crimes. Alega que o franqueado em questão não é sócio da empresa autora e que o cerceamento de defesa levou à nulidade das decisões proferidas no processo administrativo. Requer em sede liminar, a suspensão da decisão final do processo administrativo n. 1724/2009, especialmente quanto ao descredenciamento e ao fechamento da empresa autora, previstos para o mês de maio do corrente ano, conforme documento de fls. 832/833. Informou que posteriormente será ajuizada Ação Anulatória de Ato Administrativo. O feito foi ajuizado inicialmente perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, remetida para a presente Subseção Judiciária nos termos da decisão de fls. 846. Juntou documentos que perfazem as fls. 48/841. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo dito principal, ou seja, é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado daquele, onde se buscará a tutela definitiva de uma pretensão, onde a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, revelam-se como condições indispensáveis à concessão da tutela cautelar. Assim, passo a análise da existência do primeiro requisito autorizador à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o fumus boni juris. Numa cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela requerente, eis que somente pelos documentos acostados aos autos, sem a efetivação do contraditório, se mostra prematura a conclusão acerca das nulidades argumentadas pela autora a ponto de suspender a decisão final proferida no processo administrativo n. 1724/2009. Quanto ao segundo requisito, periculum in mora, verifico que a previsão para o cumprimento da decisão com o descredenciamento definitivo da agência era de 05 (cinco) dias a contar do recebimento da carta enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (24/05/2010), donde se conclui que a decisão teve seu cumprimento nos primeiros dias do mês de junho de 2010, situação que aliada à ausência de elementos formadores da convicção do Juízo de que o processo administrativo transcorreu eivado de ilegalidades, há que se prosseguir com o presente feito, citando-se a ré. Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, Cite-se na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023675-30.2005.403.6100 (2005.61.00.023675-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA CUNHA TROVATO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X PAULA CUNHA TROVATO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se os exequentes sobre o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem dos beneficiários da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório. Com a disponibilização do crédito aos exequentes venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012541-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012541-0) - GERALDO MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora a petição inicial nada mencione acerca de moléstia de ordem psiquiátrica que acomete o autor, não havendo, portanto, pedido expresso de prova pericial com especialista, a documentação que acompanha dá conta que o autor já realizou tratamento psiquiátrico. Assim, por economia processual, defiro a realização de prova pericial indireta com a médica psiquiatra Dra. Patrícia Ferreira Mattos, devendo a Secretaria promover o agendamento da referida perícia, certificando-se nos autos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 que deverão ser requisitados à Diretoria do Foro, assim que entregue o laudo. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos. Após, vista às partes e ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0) - CLEMENTE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor no prazo de 05 dias, sobre o AR negativo juntado aos autos, referente à testemunha Aparecida dos Anjos Arruda de Moraes. Int.

0011345-63.2008.403.6110 (2008.61.10.011345-0) - SEBASTIAO DE PAULA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada de audiência para a inquirição deprecada, qual seja, 08/09/2010, às 15:50 horas.

0012243-76.2008.403.6110 (2008.61.10.012243-7) - SILVANA ALVES VILELA - INCAPAZ X JOAO ALFREDO VILELA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante tenha sido deferida a citação do INSS bem como a realização de relatório socioeconômico nestes autos, verifico que se trata de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (LOAS), ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e que, embora a autora tenha atribuído como valor da causa valor superior a 60 salários

mínimos na época da propositura da ação, o valor do benefício não será superior a um salário mínimo. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º, parágrafo 2º dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput e o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001960-57.2009.403.6110 (2009.61.10.001960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000387-8)) LUZINETE ANDRE(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de seu direito como mutuária perante a Caixa Econômica Federal e nessa condição, pleitear o refinanciamento do saldo devedor do imóvel objeto do Contrato nº 8.2025.0037799-8, celebrado em 27 de junho de 2002. Relata que o imóvel objeto do presente feito, muito embora adquirido somente em nome de Wellington Adriano Pereira, foi adquirido na constância da união estável estabelecida entre a autora (2001/2007) e antes mesmo do nascimento da filha. Relata ainda que, com o intuito de resguardar a meação no imóvel, pleiteou junto à CEF parcelamento do valor das parcelas em atraso mas que, ante a negativa da ré, formulou requerimento junto ao Juízo da Vara de Família processante da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, obtendo Alvará Judicial para intervenção perante a CEF, medida não reconhecida pela CEF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 32/33. Uma vez citada, a CEF apresentou contestação a fls. 46/53. A fls. 57/58 a autora requereu a citação de Wellington Adriano Pereira na qualidade de litisconsorte passivo. Decisão a fls. 60, indeferindo a citação da APEMAT e determinando a intimação da CEF para juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, a fim de comprovar o alegado quanto à adjudicação do imóvel. Em resposta, a CEF informou que ante a constatação de irregularidades no procedimento de cientificação dos leilões, foi declarado nulo o procedimento de adjudicação do imóvel, informando ainda que, uma vez regularizada a intimação do mutuário, novos leilões foram designados para os dias 28/05/2010 e 25/06/2010. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da APEMAT, conforme decisão de fls. 60. Quanto ao pedido de integração de Wellington Adriano Pereira no pólo passivo, verifico que a justificativa trazida pela autora se mostra plausível. Isso porque, dos autos consta certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, fazendo constar que, à filha Letícia Beatriz Pereira, foram fixados alimentos provisórios em razão da guarda exercida pela autora. A título narrativo do processamento do feito, também consta da certidão que a filha do casal nasceu em 06/02/2003. Sendo assim, ainda que sem adentrar o mérito da questão mas, considerando o conjunto das questões envolvidas com o intuito de preservar a meação do imóvel objeto do mútuo, incluído nesse contexto, interesse de filho menor, defiro a citação de Wellington Adriano Pereira para contestar os termos da presente ação, ficando a autora intimada para juntar cópia da inicial e de fls. 57/58. Após, cite-se na forma da lei. Não obstante a determinação acima, intime-se a CEF para informar o resultado dos leilões marcados para os meses de maio e junho do corrente ano. Intimem-se.

0005912-44.2009.403.6110 (2009.61.10.005912-4) - MOYSES DE ANDRADE FILHO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010303-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010303-4) - SERGIO LAMARE(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-O de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 15/09/2010, às 16:30 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo

formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

0001968-97.2010.403.6110 (2010.61.10.001968-2) - ANA DELET BRILA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial socioeconômico. Considerando que há nos autos laudo pericial realizado no Juízo Estadual às fls. 96/98, venham conclusos para sentença. Int.

0003099-10.2010.403.6110 - GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS, sobre a alteração requerida, após venham conclusos para sentença. Int.

0003206-54.2010.403.6110 - GERALDO DUARTE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

0003946-12.2010.403.6110 - FABRICIO LEANDRO LEITE (SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006643-06.2010.403.6110 - AIRTON BORELI - ESPOLIO X SALETE DA MATTA BORELI X SALETE DA MATTA BORELI (SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada em face de Caixa Seguros S/A, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007147-12.2010.403.6110 - MARCIO CANAL BORGES (SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a anulação de ato administrativo (perícia médica) que vetou o ingresso do autor no serviço público, sem permitir a avaliação em concreto durante estágio probatório. Aduz que foi aprovado em primeiro lugar para a vaga disponível a deficientes físicos em concurso público realizado para provimento de vaga no cargo de perito médico do Instituto Nacional do Serviço Social. No entanto, após a aprovação, foi convocado para exame médico, no qual foi considerado incapaz. Alega que sofreu acidentes vasculares cerebrais isquêmicos, tendo sido submetido à cirurgia de correção de aneurisma de aorta torácica que o deixou com algumas seqüelas consideradas leves. Alega também que em virtude do AVC sofreu vários transtornos financeiros e o ingresso no serviço público, além de lhe devolver a dignidade, iria lhe proporcionar a manutenção de seus gastos com o tratamento, motivo pelo qual requer a antecipação de tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar das alegações do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, observo que o efetivo estado de saúde do autor, que é uma das condições para concessão do pedido inicial, somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do

feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo o médico, Dr. Flávio Tsuyoshi Yamaguti, CRM n.º 67.644, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 07/10/2010, às 12 hs, nesta Subseção Judiciária. Diante da necessidade de nomear perito com a especialidade que o caso exige, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria, ficando ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido. Considerando ainda o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução acima mencionada, comunique-se ao Corregedor Geral da Justiça Federal sobre o valor arbitrado. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do cargo de perito médico previdenciário? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 3. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a possibilidade do exercício do cargo? 5. Existe previsão para a recuperação do autor? 6. É possível a recuperação concomitantemente com o exercício do cargo?

0007733-49.2010.403.6110 - ISABELA GUEDES DE SOUSA - INCAPAZ X FRANCISCO GELMIROS PEREIRA DE SOUSA (SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006918-52.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-12.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FABRICIO LEANDRO LEITE (SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Ao impugnado, para resposta à impugnação ao requerimento dos benefícios da justiça gratuita.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902630-95.1994.403.6110 (94.0902630-0) - BENEDITO MIRANDA X ANGELINA CROTI MIRANDA X BESTERIO GAVARRON GARCIA X DARCI NUNO CAVAGNA X DONATO DE VASTO X DORALICIO DOS SANTOS X FRANCISCO CINEVAL RICARDO X MARCOLINO RIBEIRO X MAURO DE CAMPOS X MATHILDE AJONA BADESSO X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X AMALIA GOMES PINTO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

0000690-47.1999.403.6110 (1999.61.10.000690-2) - CLAUDINEIA MOREIRA (SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Tendo em vista o ofício de fls. 07 e não obstante o advogado que patrocinou os interesses da autora tenha extrapolado os limites de sua atuação como advogado indicado pela Defensoria Pública do Estado ao ajuizar ação perante à Justiça Federal, verifica-se que os presentes autos foram inteiramente processados e julgados neste Juízo, não sendo cabível privar o advogado de sua remuneração uma vez que o mesmo atuou e exerceu atos sendo equiparado a advogado dativo desde a propositura da ação em 03/03/1999. Assim sendo, arbitro os honorários advocatícios da procuradora da autora no valor de R\$ 507,17 conforme anexo I, tabela I da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Forneça a advogada os dados necessários à expedição da solicitação de pagamento, ou seja, nº do CPF, nº de inscrição no INSS ou nº do PIS, banco, agência e conta. Fornecidos os dados, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento encaminhando-a à Diretoria do Foro, devendo a procuradora acompanhar junto à mesma a liberação do pagamento. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003146-67.1999.403.6110 (1999.61.10.003146-5) - ANTONIO APARECIDO LOPES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à petionária de fls. 105 das informações de fls. 107 e 108 acerca do falecimento do autor, devendo a mesma diligenciar no 1º Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Sorocaba a fim de apresentar nos autos cópia da certidão de óbito, bem como obter informações sobre eventuais herdeiros. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias. Int.

0008778-06.2001.403.6110 (2001.61.10.008778-9) - MOACYR DO SANTISSIMO BUENO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 327/333: Antes da citação do INSS a respeito do requerimento de habilitação, providencie a habilitanda certidão, a ser fornecida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte do falecido. Constando da certidão apenas o cônjuge sobrevivente, cite-se o INSS para os termos do art. 1057 do CPC. Não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, venham os autos conclusos para deliberação a respeito da necessidade de habilitação dos filhos, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91.

0004737-83.2007.403.6110 (2007.61.10.004737-0) - AFONSO NAVARRO GARCIA X ALCIDES DOS SANTOS GALINDO X ANTONIO GOMES DE PROENÇA X BENEDITO DE JESUS TAVARES X BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCO BASSALOBRE FILHO X FRANCISCO SANSIVIERI X GINETTE OTTATI X JOAO VITALINO CAVALARI X JOSE BONIFACIO DE BARROS NARDY X JOSE RAMOS DA ROCHA X KATSUMI ITANO X LINDOLFO DOMINGUES MENCK X MILTON MARTINS X MOACYR BORNEA X NICOLA CARDASCIA X TEREZA APARECIDA BORNEA X VICENZO SQUILACCE(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Prejudicado o requerimento formulado às fls. 116, em razão do teor da petição juntada às fls. 117, datada de 26/07/2010. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013923-33.2007.403.6110 (2007.61.10.013923-8) - DALVA DE SOUZA ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que não foi concedida a tutela antecipada na sentença de fls. 154, os valores devidos serão apurados em execução de sentença. Remetam-se os autos ao TRF, com urgência. Int.

0015154-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015154-1) - DINA RIEKO YOSHIKAZI DINI X CARLOS ANTONIO DINI(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP263961 - MARIA ANGELICA GENTILE VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Uma vez que o autor apresentou embargos de declaração, cuja decisão foi publicada em 12/03/2010, considero prejudicado o recurso de apelação apresentado pela CEF às fls. 110/116, devendo prevalecer o recurso apresentado às fls. 123/128. Mantenho, portanto a decisão de fls. 149. Cumpra-se com urgência. Int.

0004174-84.2010.403.6110 - RONEI SORIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 81, que informa que a petição de protocolo nº 2010803329538-001/2010 ainda não foi encaminhada a este Juízo, para que não haja prejuízo ao andamento normal do processo, intime-se o autor, para que, querendo, junte aos autos cópia da referida petição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013342-52.2006.403.6110 (2006.61.10.013342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902695-85.1997.403.6110 (97.0902695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADRIANO SALGE X ANTONIO MAUA NETO X AURENICE SANTOS BOLINA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA BARBOSA X ROMUALDO PEREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

VISTOS ESM INSPEÇÃO. Considerando que a decisão transitada em julgado nos autos principais determinou que o tempo de serviço prestado pelos autores em regime de CLT fosse considerado para o fim de cálculo do anuênio previsto no artigo 67 da lei 8.112/90, bem como consta nos autos a data de admissão dos autores pelo réu e os comprovantes de pagamento de remuneração do período posterior à citada lei, DETERMINO a remessa dos autos ao contador para a conferência dos cálculos, observando-se a data do desligamento dos exequentes Antonio Mauá Neto, Aurenice Santos Bolina e Maria Alice de Oliveira do quadro de servidores do INAMSP (dezembro/1994). Após, vista às partes e voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007280-93.2006.403.6110 (2006.61.10.007280-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016198-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BERNADETE DE LOURDES PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDGAR BATISTA DE PAULA X MARINA DE CAMPOS X OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que se manifeste, COM URGÊNCIA, sobre as alegações do embargante a fls. 106/110. Após, dê-se vista ao embargante e ao embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem sobre o parecer do Contador e retornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901461-73.1994.403.6110 (94.0901461-1) - ALCEU VIEIRA X JOAO DE FREITAS X JOAO DE FREITAS FILHO X JOSE CARLOS DE FREITAS X BERNADETE APARECIDA DE FREITAS X JOAO MACHULIS FILHO X JOSE COSTA X MARGARIDA OLIVEIRA LAUREANO X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO RUIZ MORALES X PEDRO SERENO SANCHES X THOMAZ ASSEITUNO X WENCESLAU RODRIGUES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista a impossibilidade criada pelo sistema de requisição eletrônica, portanto deverá o advogado informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício referente aos honorários advocatícios. Outrossim, deverão os autores informar corretamente o endereço e o número de seus CPFs, comprovando a regularidade de sua situação cadastral. Após, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, com base na conta de fls. 422/453 e assim que disponibilizados os pagamentos, intimem-se os autores, por carta, com aviso de recebimento. Defiro ainda o prazo de 30 (trinta) dias aos advogados para que providenciem a habilitação de eventuais herdeiros dos autores falecidos. Int.

0901704-17.1994.403.6110 (94.0901704-1) - MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA X AIRTON RONALDO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU PEREIRA DA SILVA X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DALMEIDA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X SANDRO PEREIRA DA SILVA X ARMANDO DONIZETE PEREIRA X VIRGILIO DOS SANTOS FILHO(SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência aos beneficiários dos pagamentos de fls. 348/354.

0009182-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009182-4) - ANA ROSA FURQUIM X AMELIA ROMA FERNANDES X ANTONIA LUNA SILVA X ANTONIO MARCOS GALVAO X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X CLEUZA BRUNO FERNANDES X EURYDICE DE ALMEIDA X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X MARIA GONCALVES CARDOSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA ROSA FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA ROMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA LUNA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA CARDOSO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA BRUNO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURYDICE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL RODRIGUES DELANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GONCALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência aos beneficiários da disponibilização dos pagamentos requisitados às fls. 282/284 dos autos.

0008918-40.2001.403.6110 (2001.61.10.008918-0) - JORGE GOMES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JORGE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o requerido às fls. 254. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0009123-35.2002.403.6110 (2002.61.10.009123-2) - SONIA APARECIDA DE PAULA(SP161834 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GUILHERME DE OLIVEIRA PAQUES (MARIA ESTELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca de fls. 433.

0009005-88.2004.403.6110 (2004.61.10.009005-4) - SANDRA MIRANDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cessão de créditos efetuada pela autora, e tendo em vista também que a situação cadastral da cessionária impossibilita a substituição processual, uma vez que informou às fls. 262/263 a mudança de sua denominação de WTD - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Alimentícios Federais, para PWS - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, e, no entanto, conforme consulta de fls. 317, continua com a denominação anterior na Receita Federal, oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região requerendo que o valor devido à Sandra Miranda, requisitado através do precatório nº 20100000014, com protocolo de retorno nº 20100023816 seja depositado à disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará, informando também sobre a irregularidade da situação cadastral da cessionária. Int.

0003365-31.2009.403.6110 (2009.61.10.003365-2) - ROSA DUTRA BUBNA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ROSA DUTRA BUBNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à beneficiária do pagamento de fls. 115. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Após a ciência, venham conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006057-71.2007.403.6110 (2007.61.10.006057-9) - CELINA MENEZES BUENO FURNKRANZ(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista ao autor do depósito efetuado pela CEF a título de pagamento da condenação imposta nestes autos. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Int.

0010415-79.2007.403.6110 (2007.61.10.010415-7) - MOACIR MARTINS DE SIQUEIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista ao autor do depósito efetuado pela CEF a título de pagamento da condenação imposta nestes autos. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Int.

0013969-22.2007.403.6110 (2007.61.10.013969-0) - THERESA CARUSO DA COSTA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Vista ao autor do depósito efetuado pela CEF a título de pagamento da condenação imposta nestes autos. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Int.

0004859-62.2008.403.6110 (2008.61.10.004859-6) - ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista ao autor do depósito efetuado pela CEF a título de pagamento da condenação imposta nestes autos. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Int.

0016659-87.2008.403.6110 (2008.61.10.016659-3) - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista ao autor do depósito efetuado pela CEF a título de pagamento da condenação imposta nestes autos. Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Int.

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-24.2002.403.6110 (2002.61.10.004998-7) - MARCIO JOSE BIANCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SASSE - CIA/ DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008033-55.2003.403.6110 (2003.61.10.008033-0) - MARIA ZELIA RODRIGUES COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA MARTINES(SP040760 - FRANCISCO ROBERTO OZI DE QUEIROZ E SP205042 - MICHELLE RENATA SCALI OZI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações apresentadas pelas rés nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Manifeste-se expressamente a ré Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 429/433. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int..

0009336-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009336-5) - SIDNEY PRUDENCIO(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações apresentadas pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0009709-04.2004.403.6110 (2004.61.10.009709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-14.2001.403.6110 (2001.61.10.009256-6)) ANTONIO CARLOS COSTA X SABRINA FERNANDA DE SOUZA COSTA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIO HILDEBRANDO PADOVANI X MARIA ISABEL LECHUGO PADOVANI(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI)

Recebo o recurso adesivo, apresentado pelo autor, em seu efeito suspensivo e devolutivo. A parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0011541-72.2004.403.6110 (2004.61.10.011541-5) - MARIA NILZA CORREA RODRIGUES CARVALHO X FRANCISCO DE ASSIS BARREIROS DE CARVALHO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012228-78.2006.403.6110 (2006.61.10.012228-3) - FABIANO DOS SANTOS(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0005250-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005250-6) - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0002679-10.2007.403.6110 (2007.61.10.002679-1) - JULIANA DA SILVA VIEIRA(SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR E SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0004474-51.2007.403.6110 (2007.61.10.004474-4) - JOSINO MOREIRA DE ATAIDE(SP017495 - JOSE THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005306-84.2007.403.6110 (2007.61.10.005306-0) - EDGAR JOSE BRESOLIN(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP232960 - CAROLINE CRISTINA CARREIRA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0006275-02.2007.403.6110 (2007.61.10.006275-8) - EIJI FUKUDA(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007254-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007254-5) - DINORA RODRIGUES RODRIGUES X MARIA RODRIGUES RODRIGUES X SEVERINO RODRIGUES RODRIGUES X ELZA APARECIDA DO PRADO RODRIGUES X DARCI RODRIGUES RODRIGUES(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo as apelações do(s) autor(es) e do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int..

0005473-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005473-0) - ALCEBIADES MARIO PELOZINI(SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0009515-62.2008.403.6110 (2008.61.10.009515-0) - ODINEA MORAIS BUONCOMPAGNO X EVANDRO BUONCOMPAGNO(SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Aos apelados para contra-razões no prazo comum de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0012057-53.2008.403.6110 (2008.61.10.012057-0) - JOSE CARLOS BALTHAZAR CORREA X APARECIDA JOSE DE LIMA CORREA(SP091292 - ANTONIO BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação apresentada pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013723-89.2008.403.6110 (2008.61.10.013723-4) - LUIZ SHIGUERU KAMIMURA X ALICE NAOE MURAKAMI KAMIMURA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação apresentada pelo(a) autor(a). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região com as nossas homenagens. Int.

0014014-89.2008.403.6110 (2008.61.10.014014-2) - OZIAS DIAS DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação apresentada pelo(a) autor(a). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região com as nossas homenagens. Int.

0015707-11.2008.403.6110 (2008.61.10.015707-5) - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA X JUDITE TERRASSANI SILVEIRA(SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0016591-40.2008.403.6110 (2008.61.10.016591-6) - ALBERTO ZUZZI X MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI X JOSE LEONARDO EMMANUEL BELLO ZUZZI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação apresentada pelo(a) autor(a). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região com as nossas homenagens. Int.

0003464-98.2009.403.6110 (2009.61.10.003464-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011654-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011654-5) - LAUREN IRACI PENASSO PINTO - INCAPAZ X ANGELA REGINA PENASSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0000359-85.2005.403.6100 (2005.61.00.000359-0) - MARCIO JOSE BIANCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 176/177 como renúncia ao recurso de apelação apresentado às fls. 170/171, portanto RECONSIDERO o despacho de fls. 174. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 166/167 e desansem-se estes autos da ação ordinária nº 2002.61.10.004998-7, remetendo-os ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902398-44.1998.403.6110 (98.0902398-7) - TEREZA SATIKO KUNITAKE(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA SATIKO KUNITAKE

Fls. 349/350: Para a execução pretendida, deverá a exequente requerer nos termos da legislação processual civil previsto para execução de sentença.Int.

0003196-59.2000.403.6110 (2000.61.10.003196-2) - MARCELO OLIVEIRA BERNARDES X CLAUDIA STELLA DE SOUZA BERNARDES(SP162425 - RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO OLIVEIRA BERNARDES

Tendo em vista a alteração promovida quanto ao procedimento adotado para a liquidação de sentença, manifeste(m)-se o(s) titular(es) do(s) crédito(s) em termos de prosseguimento, observando-se, para tanto, o disposto pelo art. 475 e seguintes, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado, dando-se baixa. Int.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011013-96.2008.403.6110 (2008.61.10.011013-7) - JOAQUIM FOGACA LEITE(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação de implantação do benefício prestada pelo INSS às fls. 113/114 e o transito em julgado da sentença, certificado à fl. 115, diga o mautor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito e apresentando a devida conta de liquidação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900001-51.1994.403.6110 (94.0900001-7) - FRANCISCO VICENTE MAGALHAES X TEREZA MAGALHAES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TEREZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo meu posicionamento, reconsidero a determinação de fls. 156 concernente à atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não se deve haver incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela o julgado do AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, relatado pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506. Sendo assim, deverão ser observados os valores de fls. 127/140, de modo que deve ser desprezada a atualização de fls. 159. Mantenho as demais determinações de fls. 156.

0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1) - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES X JOAO SANCHES NETO X IVANILDA SANCHES PERES X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Revedo meu posicionamento, reconsidero a determinação de fls. 695 concernente à atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não se deve haver incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela o julgado do AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, relatado pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506. Sendo assim, deverão ser observados os valores de fls. 243/275, de modo que deve ser desprezada a atualização de fls. 701/718. Cumpra-se fls. 694.

0903127-12.1994.403.6110 (94.0903127-3) - ANTONIO VITORINO TOSI(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO VITORINO TOSI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência aos beneficiários dos pagamentos de fls. 294/295.

0904264-92.1995.403.6110 (95.0904264-1) - APARECIDA LENCKI X ARNOR GONCALVES X FRANCISCA LERA DEL AMO RODRIGUES X GENTIL DOS SANTOS X JOSE CLARO DE OLIVEIRA X LEANDRO ABEL MARIANO X LEONILDES ZANETTI PEREIRA DE GOES X LUCAS PONCIANO NUNES X CECILIA BIASOTO NUNES X WADIH ELIAS X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência aos beneficiários dos pagamentos de fls. 333/335.

0903367-30.1996.403.6110 (96.0903367-9) - FRANCISCO MARTINS APPARECIDO X GENTIL MANOEL DE

OLIVEIRA X JOAO BERNARDO DOS SANTOS COUTINHO X JOAO CAMPOI MATURANA X JOAO DA SILVA VIEIRA X DOLORICE PATERLINI VIEIRA X JOSE ANTONIO DA PURIFICACAO X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE EURICO DE OLIVEIRA X LASARO MACIEL X LAZARO VIEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário do pagamento de fls. 321.

0901481-59.1997.403.6110 (97.0901481-1) - DURVALINO TOMAZ ROLIM X MARINA SONSIM ROLIM(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Revedo meu posicionamento, reconsidero a determinação de fls. 112 concernente à atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não se deve haver incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela o julgado do AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, relatado pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506. Sendo assim, deverão ser observados os valores de fls. 79/83, de modo que deve ser desprezada a atualização de fls. 122. Mantenho as determinações da parte final de fls. 112.

0067412-27.1999.403.0399 (1999.03.99.067412-0) - PURCINO RODRIGUES DA COSTA X POSSIDONIO DE ALMEIDA LARA X DONIZETI DE ALMEIDA LARA X WALDETE DE ALMEIDA LARA X NOEL DE ALMEIDA LARA X PAULO DA SILVA LARA X JOSE CARLOS DA SILVA LARA X MARCIO DA SILVA LARA X ELIZABETE APARECIDA LARA MACHADO X ADILSON DA SILVA LARA X CELIA REGINA DA SILVA LARA X RICARDO DA SILVA LARA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PURCINO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETI DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDETE DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE APARECIDA LARA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO DA SILVA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de fls. 235/246.

0074014-34.1999.403.0399 (1999.03.99.074014-0) - ANTONIO MAMEDE SOARES X AUDENYR VIEIRA X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X JAIR MOREIRA X JOSE DALMO FROTA BARROS X JOSE NICOLAU SANTANA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X ANTONIO MAMEDE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUDENYR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO POVEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DALMO FROTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NICOLAU SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revedo meu posicionamento, reconsidero a determinação de fls. 171 concernente à atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não se deve haver incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela o julgado do AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, relatado pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506. Sendo assim, deverão ser observados os valores de fls. 130/140, de modo que deve ser desprezada a atualização de fls. 187. Mantenho as demais determinações de fls. 171. Antes, porém, da expedição do ofício requisitório/ precatório, intime-se novamente o autor Adenyr Vieira, tendo em vista que persiste a divergência do nome junto ao Cadastro Pessoa Física (CPF), para que proceda à regularização. Sanada a divergência, expeçam-se os ofícios já determinados às fls. 171.

0050540-97.2000.403.0399 (2000.03.99.050540-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6)) ELIEZER ANTONIO PEREIRA X MARIO RODRIGUES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ELIEZER ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 198 - DIA 19/04/2010: Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 149 e 154, bem como a inclusão do valor de fls. 178/179 devido ao autor Mário Rodrigues, que não pode ser incluído no pagamento administrativo, conforme alegado pelo INSS às fls. 167. Com o retorno dos autos, vista às partes e expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intimem-se os autores por carta de intimação, com aviso de recebimento, e venham conclusos para sentença de extinção. Int. Despacho de fls. 209 - dia 18/08/2010: Reconsidero a determinação de fls. 198 em parte. Revendo meu posicionamento, passei a acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não se deve haver incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela o julgado do AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, relatado pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506. No caso deste processo, em relação ao coautor MARIO RODRIGUES, os valores da execução consolidaram-se com a apresentação dos cálculos complementares de fls. 178/179, com os quais concordou o autor com a manifestação de fls. 197. Deve ser considerada data final da conta, portanto, no caso específico, o mês de fevereiro do ano de 2008, data de atualização dos cálculos complementares. Sendo assim, retornem os autos ao Contador, para que atualize os valores de fls. 145/149 até a data dos cálculos complementares de fls. 178/179, de modo que se chegue ao valor final de execução relativo ao autor em comento. No que diz respeito ao coautor ELIEZER ANTONIO PEREIRA, os valores devidos consolidaram-se com a conta de fls. 151/154, que se encontra atualizada para agosto de 2002. Essa última mencionada data deve ser considerada final, não comportando mais atualização com inclusão de juros de mora. Desta feita, no caso do coautor Eliezer Antonio Pereira, devem ser observados os valores de fls. 154 quando da expedição do ofício precatório/ requisitório. Estando nos autos a conta total e atualizada até a data final ou de consolidação concernente ao coautor Mario Rodrigues, cumpra-se fls. 198 (segundo e último parágrafo) em relação a todos os autores.

0006436-51.2003.403.6110 (2003.61.10.006436-1) - IGNEZ TORRES(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IGNEZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de fls. 130/131.

0012519-49.2004.403.6110 (2004.61.10.012519-6) - MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário do pagamento de fls. 132.

0000030-43.2005.403.6110 (2005.61.10.000030-6) - ELIEL MOREIRA DE SOUZA(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIEL MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de fls 133 e fls. 135.

0009547-72.2005.403.6110 (2005.61.10.009547-0) - MARIO ANTUNES DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revendo meu posicionamento, reconsidero a determinação de fls. 143 concernente à atualização da conta com inclusão de juros, tendo em vista recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não se deve haver incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório. Nesse mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme revela o julgado do AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, relatado pelo Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ- Data: 30/06/2010, Pág. 1506. Sendo assim, deverão ser observados os valores de fls. 140/142, de modo que deve ser desprezada a atualização de fls. 147. Mantenho as demais determinações de fls. 143.

0008163-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008163-3) - ANTONIO MARIOT(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência aos beneficiários dos pagamentos de fls. 116/117.

0006922-94.2007.403.6110 (2007.61.10.006922-4) - PAULO DE TARSO PACHECO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO DE TARSO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência aos beneficiários dos pagamentos de fls 137/138.

0014996-40.2007.403.6110 (2007.61.10.014996-7) - EDMUR ANTUNES DE MORAES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao beneficiário da disponibilização do pagamento requisitado nestes autos.

Expediente Nº 3689

EMBARGOS A EXECUCAO

0007857-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904567-43.1994.403.6110 (94.0904567-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado EURYDES JOÃO PETARNELLA naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 56/62. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, uma vez que embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da manifestação de fls. 56/62. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008561-50.2007.403.6110 (2007.61.10.008561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902684-56.1997.403.6110 (97.0902684-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X MARCO LUCIO MAZZARO X MARIA DE FATIMA BRESCIANI X MARIA DULCE CARDOSO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES, MARCO LUCIO MAZZARO, MARIA DE FATIMA BRESCIANI, MARIA DULCE CARDOSO E RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0902684-56.1997.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC) gerado em razão de já ter sido pago aos embargados o anuênio, administrativamente. Regularmente intimados, os embargados impugnaram a oposição a fls. 171/174. Os autos foram remetidos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pela embargante e apresentação de novos, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 180/181, encaminhando novos cálculos de liquidação, a teor da sentença exequenda. As partes tomaram ciência dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, não havendo manifestação no sentido de impugná-los por parte da embargante. Os embargados manifestaram-se a fls. 239, concordando expressamente com os novos cálculos oferecidos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do parecer do contador a fls. 180/181 e planilhas de cálculos que o acompanham, foram constatados equívocos, no cálculo dos autores, de forma que os valores embargados são superiores àqueles efetivamente devidos a teor dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, demonstrando que houve excesso de execução na pretensão inicial dos embargados, já que a embargante alega nada ter a pagar e a contadoria judicial apresenta demonstrativo de valores a serem pagos aos embargados, embora inferiores àqueles inicialmente pretendidos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 180/181, considerando que estão em conformidade com o julgado. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 182/236. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0014934-97.2007.403.6110 (2007.61.10.014934-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903195-59.1994.403.6110 (94.0903195-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE ABEL SOARES DE CAMARGO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por José Abel Soares de Camargo, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0903195-59.1994.4.03.6110 (94.0903195-8), em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC) gerado pela

inclusão de valores relativos aos meses de maio e junho de 1994, que já foram pagos administrativamente pelo instituto, e por não ter sido considerado na RMI o teto do salário de contribuição no cálculo apresentado pelo autor. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, alegando, em síntese, que são intempestivos os embargos opostos e infundadas as arguições da embargante (fls. 39/43). Afastada a arguição de intempestividade dos embargos por decisão de fls. 44, foi determinada a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de novos, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 51/52, encaminhando novos cálculos de liquidação, a teor da sentença exequenda. As partes tomaram ciência dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, tendo a ré manifestado concordância. O autor impugnou o cálculo, requerendo o retorno dos autos à contadoria para correção dos erros apontados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do parecer do contador a fls. 51/52 e planilhas de cálculos que o acompanham, foram constatados equívocos, tanto no cálculo apresentado pela autarquia como no cálculo do autor. Contudo, os valores embargados são de fato superiores àqueles efetivamente devidos a teor dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, demonstrando que houve excesso de execução na pretensão inicial do embargado, ainda que inferior ao apontado pela embargante. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 51/52, considerando que estão em conformidade com o julgado. Sem condenação em honorários, ante a reciprocidade da sucumbência experimentada nestes autos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 84/88. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0000742-28.2008.403.6110 (2008.61.10.000742-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074369-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074369-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AFONSO NOGUEIRA NETO X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS LAMONATO X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA TOSCA PEDUTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por AFONSO NOGUEIRA NETO, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, DOMINGOS LAMONATO, MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA E SONIA TOSCA PEDUTTI, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0074369-44.1999.4.03.0399 (1999.03.99.074369-4), em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 02/04). Regularmente intimados, os embargados impugnaram os cálculos da embargante, requerendo a homologação do cálculo oferecido pelos autores que reputam corretos (fls. 292/293). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer a fls. 301/302 e planilhas dos novos cálculos do valor exequendo. Intimadas as partes manifestaram expressa concordância com o novo cálculo apresentado (fls. 330/331). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa dos embargados e da embargante com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 303/327, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos autores, ainda que em valor inferior àquele considerado pela embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pela Contadoria Judicial a fls. 303/327. Sem condenação em verbas honorárias advocatícias em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 303/327. Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001590-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001590-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO RODRIGUES DE PROENÇA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado ANTONIO RODRIGUES DE PROENÇA naquele apontado pelo embargante a fls. 42/52. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 42/52. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010224-63.2009.403.6110 (2009.61.10.010224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-67.2000.403.6110 (2000.61.10.001831-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO JOYA BENETTI(SP079448 - RONALDO BORGES) O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por HELIO JOYA

BENETTI, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0001831-67.2000.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC) do cálculo apresentado pelo embargado e apresenta aquele que considera correto (fls. 29/33). Regularmente intimado, o embargado não se manifestou, e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência e novos cálculos, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 39/40, encaminhando novos cálculos de liquidação, a teor da sentença exequenda, dando conta de que está correto o cálculo da embargante. As partes tomaram ciência dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, concordando, expressamente, com os valores apresentados (fls. 55/56). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do parecer do contador a fls. 39/40, os cálculos apresentados pela autarquia a fls. 29/33 estão corretos, demonstrando que houve excesso de execução na pretensão inicial do embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela embargante a fls. 29/33, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condene o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 29/33. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013598-87.2009.403.6110 (2009.61.10.013598-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-25.1999.403.0399 (1999.03.99.005746-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PERCIO PONTES CARDOSO(SP079448 - RONALDO BORGES)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por PERCIO PONTES CARDOSO, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0005746-25.1999.4.3.0399 (1999.03.99.005746-4), em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC), apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 24/28). Regularmente intimado, o embargado PERCIO PONTES CARDOSO manifestou expressa concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal (fls. 34/35). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo apresentado pela embargante, fixo o valor da execução no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 24/28, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos exequentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado PERCIO PONTES CARDOSO naquele apontado pela exequente a fls. 24/28. Condene o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, facultando sua compensação nos autos principais, condicionada à concordância da embargante. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 24/28. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000499-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070570-90.1999.403.0399 (1999.03.99.070570-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL E MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0070570-90.1999.4.03.0399, em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, I, CPC) em relação aos valores apresentados pelos embargados, inclusive em face da inclusão de Maria Cristina Leonel Braga nas contas de liquidação, eis que a embargada firmou acordo judicial (fls. 49). A embargante apresentou demonstrativo de cálculo em relação a Elaine Aparecida Doniani Pires Liberal do valor que entende correto (fls. 45/48). Regularmente intimados, os embargados não impugnaram o cálculo oferecido, concordando com o valor da execução apresentada pela embargante e requerendo a extinção do feito em relação à Maria Cristina Leonel Braga. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada com o cálculo elaborado pela embargante em relação a Elaine Aparecida Doniani Pires Liberal, fixo o valor da execução no montante acordado (fls. 45/48), ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos embargados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL naquele apontado pela embargante a fls. 45/48. Em relação a MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo espontaneamente firmado entre as partes, que neste ato confirmo. Condene o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da execução do crédito da embargada Elaine Aparecida Doniani Pires Liberal. Traslade-se cópia da presente para os autos principais,

assim como das contas de fls. 45/48. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002439-16.2010.403.6110 (2006.61.10.005861-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005861-38.2006.403.6110 (2006.61.10.005861-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GISLAINE PAIVA ROCHA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por GISLAINE PAIVA ROCHA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0005861-38.2006.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, I, CPC), apresentando a relação dos créditos que entende corretos (fls. 26/29). Regularmente intimada, a embargada GISLAINE PAIVA ROCHA manifestou expressa concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia (fls. 32). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada com o cálculo apresentado pela embargante, fixo o valor da execução no montante por esta apurado na conta apresentada a fls. 26/29, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da embargada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada GISLAINE PAIVA ROCHA naquele apontado pela embargante a fls. 26/29. Condeneo a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da execução do crédito da embargada. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 26/29. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011608-66.2006.403.6110 (2006.61.10.011608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-69.2001.403.6110 (2001.61.10.005243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CARMEM LUCIA FERRAZ GRECHI(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação de fazer em favor da embargada CARMEM LÚCIA FERRAZ GRECCHI em razão da decisão definitiva proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0005243-69.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.005243-0), em apenso. Condeneo o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, uma vez que embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da manifestação de fls. 100/127. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011616-43.2006.403.6110 (2006.61.10.011616-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-69.2001.403.6110 (2001.61.10.005243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CARMEM LUCIA FERRAZ GRECHI(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de crédito em favor da embargada CARMEM LÚCIA FERRAZ GRECCHI em razão da decisão definitiva proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0005243-69.2001.403.6110 (num. ant. 2001.61.10.005243-0), em apenso. Condeneo o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, uma vez que embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da manifestação de fls. 99/133. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013018-62.2006.403.6110 (2006.61.10.013018-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-58.2000.403.6110 (2000.61.10.002433-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL SALUSTIANO DE ALCANTARA(SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Manoel Salustiano de Alcantara, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0002433-58.2000.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução (artigo 743, CPC) gerado em razão do embargado não haver considerado em seus cálculos a concessão administrativa do benefício a partir de dezembro de 2002, com pagamento de atrasados, inclusive, relativos ao período de 01/12/2002 a 30/09/2004. Regularmente intimado, o

embargado não se manifestou nos autos. (fls. 35-verso). Os autos foram remetidos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pela embargante e apresentação de novos, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 42/43, encaminhando novos cálculos de liquidação, a teor da sentença exequenda. As partes tomaram ciência dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial, não havendo manifestação no sentido de impugná-los. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência. Nos termos do parecer do contador a fls. 42/43 e planilhas de cálculos que o acompanham, foram constatados equívocos, tanto no cálculo apresentado pela autarquia como no cálculo do autor, de forma que os valores embargados não são superiores àqueles efetivamente devidos a teor dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, demonstrando que não houve excesso de execução na pretensão inicial do embargado, já que o valor apresentado pela contadoria judicial é ainda superior que aqueles apontados pelos embargante e embargado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 42/43, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor do crédito do embargado, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 84/88. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010838-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007848-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007848-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação anulatória, pelo rito ordinário, registrada sob n. 0007848-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007848-9). Sustenta que, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, a competência territorial é determinada pelo local da sede da pessoa jurídica e, tendo a ANATEL sede em Brasília/DF, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Federal daquela subseção. Intimado a oferecer resposta, o excopto apresentou impugnação a fls. 68/73. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988. Em seu 2º prevê que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor. Este não é o caso dos autos, uma vez que a demandada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, autarquia federal, possui personalidade jurídica distinta da União, portanto aplicáveis in casu, as regras dos artigos 94 e 100, IV, letra a, todos do Código de Processo Civil, verbis: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. [...] Art. 100. É competente o foro: [...] IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Nestes termos, confira-se a ementa do acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A ANATEL. AUTARQUIA FEDERAL. ART. 100, IV, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL DA PESSOA JURÍDICA. ESCOLHA DO DEMANDANTE. DOMICÍLIO DO AUTOR. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência pacífica do colendo STJ é no sentido de que o foro competente para processar ação ajuizada contra autarquia federal é o do local da sede ou da agência ou sucursal na qual foi contraída a obrigação, nos termos do art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC, por opção do demandante. 2. O domicílio do autor é irrelevante para a definição da competência territorial no caso. Precedentes desta Corte. (CC 2008.01.00.019121-5/BA, CC 2006.01.00.036493-5/GO) 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado, da 17ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, local da agência da ANATEL. (TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO Classe CC - Conflito de Competência - 200901000416502 Órgão Julgador : PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão : 06/04/2010 Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 44 Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES) Ante o exposto, com fundamento no art. 100, inciso IV, letra a do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0007848-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007848-9), DETERMINANDO a sua remessa para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição nestes e nos autos principais, e remetam-se os mesmos conforme determinado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014444-07.2009.403.6110 (2009.61.10.014444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SOCIEDADE ITAMBI LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

Vistos em decisão. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA opôs a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, objetivando a reforma do valor atribuído à causa, por Sociedade Itambi Ltda, nos autos da ação declaratória de nulidade de atos administrativos n. 0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3). Aduz o impugnante que a pretensão deduzida naquela ação tem como finalidade a decretação de nulidade e ineficácia dos atos administrativos praticados visando à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel

Fazenda Cachoeira, cujo valor da causa, no caso, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se mostra aleatório, abusivo e inferior ao devido, defendendo a tese de que deve haver equivalência entre o valor do imóvel e o valor da causa. O impugnado ofereceu impugnação a fls. 45/51. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa tem como fundamento o correspondente benefício econômico pretendido pelo requerente. O impugnado pretende a declaração de nulidade do procedimento administrativo de desapropriação por interesse social para fins de reforma do imóvel de sua propriedade, bem como a suspensão de eventual ação de desapropriação ajuizada pelo INCRA, ao argumento de que a propriedade cumpre a sua função social e de que atinge o grau de eficiência estabelecido em lei. Isso demonstra que o autor pretende, ainda que mediante ação declaratória de nulidade, preservar a propriedade objeto de reforma agrária, fato que por si só demonstra que o interesse econômico em questão corresponde ao valor do imóvel. Nesse aspecto, o impugnante trouxe aos autos laudo técnico de avaliação e vistoria da Fazenda Cachoeira, cujo valor total do imóvel, incluindo as benfeitorias, corresponde a R\$ 2.569.416,47 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), conforme se observa a fls. 07/41, valor fixado inclusive para efeito de indenização. Dessa forma, há que ser acolhida a presente impugnação e ser reconhecido que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem passível de desapropriação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e FIXO o valor de R\$ 2.569.416,47 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) para a causa objeto da ação declaratória, autos n. 0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3), em apenso. Sem condenação em custas e verba honorária. Intime-se o impugnado a recolher, nos autos da Ação Ordinária n. 0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3), a diferença das custas processuais devidas em razão da alteração do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-os ao SEDI para retificação do valor da causa, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 3697

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015492-69.2007.403.6110 (2007.61.10.015492-6) - MIOKO BOITCHENCO X HELENA BOITCHENCO (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da União Federal e do Estado de São Paulo. Pleiteiam as autoras, na qualidade de mãe e irmão de Miguel Boitchenco, indenização ao argumento de que o falecido foi severamente perseguido pela ditadura militar e arbitrariamente demitido do cargo que ocupava no Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, fatos que levaram à sua exclusão da sociedade interiorana, a sua mudança para a capital do Estado de São Paulo/SP. Posteriormente, veio a óbito, sendo, no entanto, desconhecidos os motivos. As autoras sustentam que a perseguição de toda sorte sofrida pelo falecido, refletiu negativamente na vida das autoras, levando-as a sérias e irreversíveis patologias. Afirmam o direito à indenização material em razão dos prejuízos sofridos pela demissão política do falecido. Quanto à indenização por danos morais, por conta da perseguição política, tortura e morte ocasionada pela União Federal e o Estado de São Paulo, além dos males neurológicos e irreversíveis adquiridos pela primeira autora em virtude da malfadada Ditadura Militar, bem como o direito à declaração de anistiado. Juntaram documentos a fls. 16/37. Uma vez citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 58/76, arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva e falta de interesse, discutindo ainda sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal há que ser acolhida. Sem adentrar o mérito da questão, dos autos não constam elementos a comprovar o alegado pelas autoras no que tange à responsabilização da União Federal, inclusive pela morte de Miguel Boitchenco, uma vez que indeterminada a causa mortis, como afirmado pelas autoras e constante da certidão de óbito de fls. 26. As ações policiais e políticas combatidas pelas autoras, nos termos como colocados na inicial, levam à convicção de que foram provocadas por entes de natureza estadual, a saber, DOPS - Departamento de Ordem Política e Social, setor de inteligência política da Polícia Civil do Estado de São Paulo/SP e pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP. No caso, a União Federal não possui legitimidade passiva para responder à ação, havendo que ser excluída do presente feito, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, verifica-se que a Justiça Federal não recebeu a competência para julgar causas em que figurem no pólo passivo unicamente ente estadual. Portanto, com fundamento no art. 109, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa do presente feito para a Justiça Estadual da Comarca de Itapetininga/SP. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

0005638-46.2010.403.6110 - ISRAEL SVERNER X BEATRICE HASSON SVERNER (SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas e dos adquirentes, bem como a restituição dos valores descontados nos últimos dez anos. Sustentam sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar as seguintes regras: 4º do art. 195, inciso

II do art. 146, inciso I do art. 154 e inciso II do art. 150, da Constituição Federal. Como tutela antecipada, pretendem os autores a suspensão da exigibilidade da referida contribuição em relação à comercialização da produção rural com adquirentes pessoas físicas, formulando o mesmo pleito quanto à retenção a ser efetuada pelas pessoas jurídicas adquirentes de sua produção. Juntaram documentos a fls. 36/231. Emenda à inicial apresentada a fls. 235/237. É o relatório. Decido. Acolho a emenda apresentada à petição inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade de parte do direito invocado pelos autores. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03/02/2010, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Mello, no qual restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, desonerando os contribuintes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Os requisitos para a concessão da tutela pleiteada encontram-se presentes, tendo em vista que os autores encontram-se na iminência de recolher tributos reputados inconstitucionais. No entanto, quanto à suspensão da retenção do FUNRURAL pelas pessoas jurídicas adquirentes de sua produção agrícola, na forma genérica como pleiteada, não pode ser acolhida. Especificamente quanto a esse pleito, deverão os autores utilizar-se dos efeitos da presente decisão. Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** requerida pelos autores, para suspender a exigibilidade da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei n. 8.540/1992, tão somente em relação à comercialização de sua produção rural, até o julgamento final desta demanda. Ao SEDI para anotação sobre o novo valor da causa. CITE-SE a ré na forma da lei. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006762-64.2010.403.6110 - AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Acolho a emenda à petição inicial de fls. 47. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Considerando que a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 13/08/2008 na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 suspendeu os julgamentos dos processos que versem sobre a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, resta prejudicado o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do MPF, os mesmos permanecerão suspensos até decisão final a ser proferida na referida ADC nº 18. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902958-54.1996.403.6110 (96.0902958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901753-87.1996.403.6110 (96.0901753-3)) APARECIDO PAVANI (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) Vistos e examinados os autos. **RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução opostos por APARECIDO PAVANI, através do qual pretende embargante a seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL e que sejam considerados indevidos os encargos da TRD criados pela Lei nº 8.177/91, relativamente aos juros e correção monetária, ao argumento da impossibilidade aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91. Alega a embargante que era titular de firma individual que tinha como objeto social o transporte e a colocação de divisória e forros e que, em decorrência de sua atividade, adquiriu três veículos sendo um deles um caminhão CARGO 1517, devidamente contabilizado no Livro Diário, no importe de Cz\$410.900,16, sendo tal valor tributado na pessoa física do titular da firma individual, o que entende indevido, uma vez que a firma individual não se confunde com pessoa do titular. Aduz que adquiriu outros dois caminhões denominados F.11.000 e Wolks mas que pouco tempo depois, devido a retração do mercado, foram vendidos na razão de 20% (vinte por cento), acima do preço de custo, e que dado o tempo decorrido entre as alienações e a exigência fiscal, tais documentos foram incinerados pelo órgão público local. Salaria que a aquisição e a venda dos veículos não constituem fato gerador do Imposto de Renda na pessoa do titular da firma individual, sendo certo que na pessoa física do contribuinte tributável é o lucro auferido e não o produto total da venda dos veículos. Argumenta ainda que o fisco incorreu em erro grosseiro ao não considerar a título de recuperação de custo de bens alienados o valor correspondente à venda do veículo FIAT/86 declarado como rendimento não tributável. Assinala que a diferença a ser considerada no processo administrativo nº 10.855-000125/92-42, objeto da execução fiscal em apenso, seria de Cz\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil) e não de Cz\$346.664,53 (trezentos e quarenta mil seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), e que a diferença apurada no

valor de Cz\$133.335,47 (cento e trinta e três mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) deve ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda. Junta documentos e procuração às fls. 07/21. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 25/121, esclarecendo que o processo administrativo que deu origem a certidão de dívida ativa 80 1 96 001498-0 e a execução fiscal nº 96.0901753-3, em apenso, demonstra que o autor teve acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, sendo no valor equivalente aos três veículos adquiridos durante o ano base de 1986 (23/06/86, 02/07/86 e 18/08/86) e omitidos na declaração de rendimentos. Afirmo que o embargante não comprova que a aquisição desses veículos teria sido feita pela firma individual do qual era titular e que a cópia do lançamento no livro contábil Diário de um dos veículos foi realizada sem qualquer documentação que suporte tal escrituração. Quanto aos veículos que alega ter alienado, sua documentação deveria estar disponível para possível verificação pela autoridade fiscal até 31/12/1992, sendo certo que a intimação fiscal ocorreu em 30/08/1991, ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto em lei. Esclarece que o lançamento suplementar de ofício realizado foi relativo ao rendimento omitido na declaração de rendimentos do exercício de 1987, isto é, o rendimento necessário além do montante declarado para compor o patrimônio do embargante, que em nada tem haver com a compra e venda de veículos realizada pelo embargante. Quanto à aplicação da TRD, alega que, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADIN nº 493/0-DF, trata-se de taxa de juros moratórios para determinados créditos quando liquidados após a data do respectivo vencimento. Intimado, o embargante se manifestou sobre a Impugnação às fls. 124. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 126), o embargante requereu perícia contábil e a Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide. Às fls. 130 foi deferida perícia contábil, apresentando às partes os quesitos, constantes às fls. 132/133 e fls. 135/136. O Laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 156/161. O embargante se manifestou, quanto ao laudo pericial, às fls. 170/171, apresentando quesitos suplementares que foram parcialmente deferidos (fls. 179) e respondidos pelo perito Contador às fls. 205/206. A Fazenda Nacional se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 212. Às fls. 214/217, a Fazenda Nacional apresentou os quesitos respondidos pelo Assistente Técnico. Instadas as partes a apresentarem seus memoriais finais (fls. 218), a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 223 e verso. Foi reaberto o prazo para especificação de provas (fls. 260), nada sendo requerido pelas partes (fls. 262 e 265/266). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança inserta na certidão de dívida ativa sob o n. 80196001498-40. Preliminarmente, urge seja afastada a ocorrência da decadência, uma vez que o Imposto de Renda é tributo sujeito a lançamento por homologação tendo o fisco o prazo de 05 (cinco) anos para proceder a homologação expressa, ou transcorrido o quinquênio reservado ao fisco para essa providência, a partir da ocorrência do fato gerador - homologação ficta. Havendo falta de homologação por parte da Receita Federal, a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, para o fisco proceder a cobrança do débito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso trazido à baila, o lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal ocorreu dentro do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda (31/12/1986), sendo efetuado o lançamento de ofício e iniciado a ação fiscal em 11/04/1991 e 30/08/1991, respectivamente (fls. 30 e 38), tendo havido a lavratura do Auto de Infração em 10/02/1992 (fls. 04 dos autos de execução fiscal) não havendo a decadência aduzida, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional. No que tange à prescrição, verifica-se que esta também não ocorreu, uma vez houve recurso administrativo suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, cuja decisão final foi prolatada em 24 de janeiro de 1994 pelo Conselho de Contribuintes, sendo o embargante intimado da cobrança em 07 de novembro de 1995 (AR de fls. 112 verso) e ajuizada a execução fiscal em apenso em 07 de junho de 1996. Assim, a execução fiscal em apenso foi ajuizada antes do prazo quinquenal para a cobrança do tributo, tendo em vista que entre a notificação de cobrança do débito e o ajuizamento do executivo fiscal houve o decurso de apenas dois anos, não ocorrendo, portanto, a prescrição alegada. Compulsando os autos, verifica-se que os presentes embargos fundamenta-se na certidão de dívida ativa nº 80196001498-0, que ensejou a Execução Fiscal nº 960901753-3, relativa ao não recolhimento do Imposto sobre a Renda, pessoa física, decorrente de lançamento suplementar efetuado e ofício, no exercício financeiro de 1987, ano base de 1986. O fulcro da lide cinge-se em verificar se houve acréscimo patrimonial não justificado pelos recursos declarados pelo embargante apto a justificar o lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal e, em caso afirmativo, verificar se aplicação da TRD é constitucional. As notas fiscais de fls. 45, 49, 51 e 54 noticiam a compra dos veículos Ford Cargo 1517 (nota fiscal nº 4172- Soral Veículos), Fiat Elba (nota fiscal nº 6319- Saf Veículos), Ford F-11000 (nota fiscal nº 4181- Soral Veículos), caminhão Volkswagen (nota fiscal nº 2578- Dirasa Comércio de Veículos Ltda), todos do ano de 1986 adquiridos no ano calendário de 1986, cujos valores somam a importância de Cz\$893.324,00, sendo certo que nas Notas Fiscais mencionadas a venda foi realizada para o embargante (CPF nº 238.258.478-53) e não para a firma individual de que é titular (CNPJ nº 55.957.138/0001-15). Embora o veículo Ford Cargo 1517 tenha sido adquirido em nome do embargante, como se verifica da nota fiscal de fls. 45, foi lançado na escrituração da pessoa jurídica Aparecido Pavani- ME (fls. 56), o que denota irregularidade no lançamento fiscal, uma vez que o bem foi adquirido em nome do embargante e não da pessoa jurídica do qual é titular, reforçando assim a evidência dos autos, que de fato, houve acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. Ademais não há comprovação nos autos de que tais veículos tenham sido alienados no mesmo ano base como alega o embargante em sua inicial. Com efeito, o embargante sendo intimado pelo fisco para apresentar comprovante de aquisição de todos os bens adquiridos no ano base, apresentou notas fiscais referente a compra de veículos e escrituração contábil, omitindo da Declaração de Imposto de Renda (fls. 31/35) os veículos Ford Cargo 1517, Ford F 1000 e o caminhão Volkswagen 13130 adquiridos em seu nome, deixando de apresentar o comprovante da venda de tais veículos. Registre-se aqui a informação fiscal de fls. 87/88 que explicita: O valor probante da contabilidade,

regularmente formalizada, depende da sua fidelidade relativamente aos documentos dos quais faz assentamento. Se o formal, a contabilidade, contraria ou não identifica com o material, o documento, vale como prova material e não vale como prova a indicação contábil, formal, sem conteúdo verdadeiro. Os veículos foram vendidos pelas concessionárias à pessoa física APARECIDO PAVANI - CPF nº 238.258.478-53 e não a Micro-Empresa C.G.C 55.957.138/0001-75, porque assim, provam as Notas Fiscais e, quanto a um dos veículos, também o contrato do financiamento (fls. 16,17,22 e 25). Alegações em contrário não estão provadas. Assim, também no processo administrativo não foram provadas a alienação dos veículos, sendo que os documentos apresentados pelo próprio embargante à autoridade fiscal noticiam que fora ele mesmo o adquirente dos veículos que ensejaram um acréscimo patrimonial não declarado no valor de R\$ 879.595,16 (oitocentos e setenta e nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos)- fls. 69.A informação fiscal de fls. 87/88 ainda esclarece:...Quem não tenha recursos ostensivos, regularmente declarados ou disponíveis para aquisição de bens E OS ADQUIRE assim mesmo, adquiriu os bens com recursos sem dúvida existentes, mas omitidos. A ME Aparecido Pavani não comprou os caminhões que não podia comprar com recursos ostensivos, mas a pessoa física APARECIDO PAVANI assumiu comprá-los com disponibilidades suas, isto é, os adquiriu com disponibilidades omitidas em sua declaração de rendimentos do exercício fiscal 1987, ano-base 1986. É evidente que não foram adquiridos para o uso de sua família, mas está documentalmente provado que foram adquiridos por ele. Pela análise das notas fiscais carreadas aos autos, da Declaração e Imposto de Renda de fls. 31/35 verifica-se que os veículos adquiridos pelo embargante não constaram da Declaração de Bens- Anexo 5 com exceção do Fiat Elba no valor de Cz\$117.000,00 deixando de constar o veículo Fiat, ano 1986, no valor de Cz\$50.000,00 (fls. 33), sem comprovar a destinação de tal veículo. Verifica-se ainda insubsistência da Declaração do Imposto de Renda de fls. 31/35 quando o embargante lançou no Anexo 2 (fls. 32) no campo lucro na alienação de bens móveis, dede que eventual no valor de Cz\$150.000,00 sem comprovar a origem desse valor, qual seja, a alienação noticiada na inicial e no recurso administrativo. Nesse diapasão é a informação trazida pelo Auditor Fiscal da Fazenda Nacional na resposta ao 4º quesito (fls.216):O contribuinte não informou a venda do veículo Fiat ano 86 discriminado no item 08 da Declaração de Bens (fl.33), não informando a quem vendeu e a que preço, muito embora tenha declarado como LUCRO apurado nessa venda, NÃO DOCUMENTADA, o improvável lucro de Cz\$150.000,00. (fls.32). Assim, não há dúvida de que o embargante obteve acréscimo patrimonial não justificados pelos rendimentos declarados, sendo certo que o valor glosado pela autoridade fiscal esta correto, como afirmado pelo perito judicial no laudo de fls. 156/160, item 3.2.6: Não há retificações e ajustes a serem promovidos pela perícia, visto que o levantamento fiscal esta correto. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Quanto a alegação de que os documentos relativos a venda dos veículos foram incinerados, o Código Tributário Nacional estabelece: Art.173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Art.195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Assim, considerando-se que, no caso em tela, trata-se de documentos relativos a bens declarados na Declaração do Imposto sobre a Renda, é dever do contribuinte a manutenção dos documentos comprobatórios das operações realizadas pelo prazo de 05 anos, a contar de 1º de janeiro do ano seguinte ao ano base da Declaração, tendo em vista o prazo prescricional previsto no artigo 173, combinado com o artigo 195, todos do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: Tributário e processual civil. Omissão de receita. Não exibição dos livros fiscais. Não tendo a empresa apresentado à fiscalização os elementos contábeis capazes de justificar os lançamentos efetuados, justifica-se a apuração de seus lucros por arbitramento. A simples confirmação de que os livros e comprovantes foram destruídos por alagamento do estabelecimento, não é suficiente para afastar a cobrança fiscal. Recurso não provido (TRF- 2ª Região, 4º Turma, Ap.Civ. 0204701/RJ, Relator Juiz Clélio Erthal, julgamento 19.06.1996) No que tange a aplicação da TRD como índice de de juros e correção monetária, no caso dos autos, verifica-se que a mesma foi utilizada somente como índice de juros e não índice de correção monetária, como aduz o embargante. A certidão de dívida ativa nº 80196001498-40 explicita em sua parte final: A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei nº 7799/89, art.61, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54)... (grifo nosso). Assim, a TRD, na hipótese versada nos autos, não foi utilizada como índice de correção monetária, tendo em vista que as Leis nº 7799/89 e 8383/91 tratam da incidência da BTN Fiscal e a UFIR, respectivamente, como índice idexador de tributos. Por outro lado, a TRD incidiu como juros moratórios, conforme consta na parte final da CDA que deu origem a execução fiscal em apenso: aos juros de mora (Decreto-lei nº 2323/97, art.16, com as modificações do Decreto-lei nº 2331/87, art.6º; Lei nº 8177/91, art. 9º, Lei nº 8218/91, art. 3º....) (grifo nosso). O artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em sua redação original constava o seguinte: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirá TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. Com a redação dada pelo artigo 30, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, o artigo 9º da Lei nº

8.177/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia por Tempo e Serviço-FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária. O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão na medida liminar ADI nº 835-8/DF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Artigo 9º da Lei 8.177, de 01.03.1991, com a nova redação dada pelo artigo 30 da Lei 8.218, de 29.08.91. I- Pedido de suspensão cautelar do artigo 9º da Lei 8.17, de 01.03.91, com a redação do art. 30 da Lei 8.128, de 29.08.91: indeferimento. II- Cautelar Indeferida. O voto do Relator Exmo. Sr. Dr. Ministro Carlos Veloso, na ADI nº 835-8/DF esclarece: Sustenta a Autora que o art. 9º da Lei 8.177, de 01/03/91, na sua feição primeira, mandava aplicar a TRD como índice de correção montaria, sobre obrigações futuras, sem repercussão em período anterior a 01.02.91. Todavia, afirma a Autora que o atacado art. 30 da Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, manda, retroativamente, aplicar a TRD, como taxa de juros moratórios, a partir de fevereiro de 1991, com evidente repercussão em período anterior à edição da lei. Mas o que acontece é que o art. 9º, da Lei 8.17, de 01.03.91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9º, da Lei 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei 8.218, de 29.08.91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9º incidiria TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º, da Lei 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do artigo 9º, citado, alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIN 493-0 DRT (DJ de 04.09.92). Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Conclui-se, desse modo, que o direito pleiteado pelo embargante na inicial não merece amparo, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, processo nº 96.0901753-3, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0003925-22.1999.403.6110 (1999.61.10.003925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-18.1999.403.6110 (1999.61.10.000388-3)) RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1174 - Nanci Aparecida Carcanha)

Sentença proferida: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Rupa Distribuidora de Bebidas Ltda., em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a nulidade da ação executória promovida pelo embargado, alegando ausência de atendimento a requisito essencial para validade do título executivo. Sustenta em síntese, fazer jus ao pleiteado, uma vez que o título executivo previdenciário não representa a efetiva obrigação a cargo da embargante, contendo parcelas não autorizadas pela legislação aplicável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. Pela decisão proferida à fl. 45, foi determinada a remessa dos presentes autos para prolação de sentença, tendo em vista que a Execução Fiscal, processo nº 1999.61.10.000388-3, em apenso, não se encontra garantida. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal nº 1999.61.10.000388-3 não se encontra garantida. Conclui-se, destarte, que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 1999.61.10.000388-3, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Sem honorários, uma vez que não houve citação do embargado. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007793-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007793-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008274-92.2004.403.6110 (2004.61.10.008274-4)) MARCOS TADEU MADOGGIO SOROCABA - ME (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de exceção de incompetência, visando a remessa para a 1ª Vara Federal de Sorocaba, dos autos de execução fiscal, processo nº 2004.61.10.008274-4 em trâmite neste juízo, em virtude da alegação de existência de conexão com a ação declaratória, processo nº 2005.61.10.005528-9, a qual objetiva a

declaração de inexigibilidade dos tributos em decorrência da prescrição. Sustenta o excipiente que, o(s) débitos(s) cobrados na execução fiscal, são objeto da ação declaratória acima mencionada, sendo, portanto, conveniente que os processos sejam reunidos, a fim de evitar decisões conflitantes, objetivando a prolação de apenas uma sentença. Alega, por fim, que a ação declaratória foi proposta antes da Execução Fiscal, ficando assim prevento o juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba para julgar a execução fiscal. É o relatório. Decido e fundamento. Inicialmente, acerca da conexão alegada, deve-se salientar que não há previsão legal para reunião das ações indicadas, uma vez que a reunião dos feitos só se justificaria se houvesse sentença de mérito em ambas as ações, o que não é o caso, já que no processo de execução fiscal não há prolação de sentença de mérito. Ademais, a possível reunião das ações implicaria na suspensão indevida da execução fiscal, já que a suspensão da exigibilidade somente ocorreria nas hipóteses elencadas taxativamente no art. 151 do CTN, que não prevê o caso dos autos, uma vez que não há informações acerca da existência de depósito na ação anulatória, bem como concessão de medida liminar ou tutela antecipada. Saliente-se ainda que, a reunião dos feitos apenas seria conveniente pelo caráter de prejudicialidade, não justificando, porém a suspensão da execução fiscal em virtude de inexistência de previsão legal. Não obstante o acima exposto, da análise das pesquisas processuais de fls. 64/65, verifica-se que na ação declaratória, processo nº 2005.61.10.005528-9, já houve prolação de sentença, sendo que esta encontra-se pendente de julgamento no E.TRF da 3ª Região, incidindo, portanto, na espécie a súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reza: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Diante do acima exposto, não reconheço a existência de conexão entre as ações. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, processo nº 2004.61.10.008274-4, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos e remetendo a presente ação ao arquivo com as providências de cautela. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002800-67.2009.403.6110 (2009.61.10.002800-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FERNANDA DA SILVA PIMENTA MAZETTO

Despacho proferido: Fls. 27: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, no novo endereço indicado. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4592

EMBARGOS A EXECUCAO

0008500-91.2009.403.6120 (2009.61.20.008500-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000558-7)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

e l Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000558-08.2009.403.6120. A embargante alega que é entidade filantrópica sem fins lucrativos, sendo imune a qualquer exação fiscal, estando nesse rol a contribuição descrita na medida constritiva. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 07/34). Os presentes embargos foram recebidos à fl. 36, sem efeito suspensivo. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou impugnação às fls. 38/41, aduzindo, em síntese, que a embargante tenta desconstituir a multa questionando a exigibilidade da CDA, havendo omissão quanto a necessidade de manutenção de responsável técnico, operando-se a preclusão sobre o seu direito de defesa. Assevera, ainda que o débito executado é devido, pois não se trata de tributo e sim de sanção por ato ilícito, não se aplicando a imunidade tributária

as entidades filantrópicas, uma vez que a multa foi aplicada pelo embargado no exercício do seu poder de polícia. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 42/47). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 48). Não houve manifestação da embargante (fl. 48/verso). O embargado nada requereu (fls. 49/50). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Ressalto inicialmente que não obstante a arguição de imunidade tributária constante da petição inicial, a razão de decidir se vincula a outra fundamentação que diz respeito a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento embargante. Saliento que o juiz pode decidir a causa baseando-se em outro dispositivo legal que não o invocado pela parte. Determinam os artigos 4º e 15 da Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A teor do artigo 15 da referida Lei a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado, restringe-se às farmácias e drogarias. Verifico que a embargante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara tem como finalidade a assistência médica e hospitalar (fl. 14), portanto, não se trata de farmácia e nem drogaria, enquadrando-se, como dispensário de medicamentos. Assim sendo, não existe comércio farmacêutico e sim fornecimento de medicamentos, não havendo, portanto, necessidade de responsável técnico farmacêutico. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INOPONÍVEL A AVENTADA AUTONOMIA MUNICIPAL À LEGISLAÇÃO FEDERAL - POSTO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73) NEM DO PAGAMENTO DE ANUIDADE (ART. 1, LEI 6.839/80) - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. omissis5. Trata-se de apelação, em Embargos à Execução Fiscal, buscando a reforma da r. sentença que reconheceu a legalidade de ato administrativo, consistente na autuação e imposição de multa por inexistência de registro do Posto de Medicamentos, bem como por afirmada ausência do responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. 6. De se assinalar que a Lei n.º 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos. 7. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais drogas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos. 8. Sustenta a parte apelante não necessitar de registro junto ao Conselho apelado, nem da assistência de um responsável técnico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas assiste os necessitados. 9. De se destacar a jurisprudência vaticina que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as unidades básicas de saúde, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico - harmonizando a novel legislação em relação à Lei 3.820/60, cujo art. 24 vem invocado pelo recorrido, superado assim para o tema pois - conforme se pode verificar dos julgados também desta E. Corte. Precedentes. 10. É explícita a dicção do art. 15, Lei 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte aqui apelante, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível. 11. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está a parte apelante a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei n.º 6.839/80) e conseqüentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos: por decorrência, também a desnecessidade de pagamento de anuidade. 12. A ilegitimidade se extrai da conduta da parte recorrida, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. 13. Não prospera a argumentação da apelada, de que o exercício profissional existente de forma predominante no Posto de Medicamento em questão seja o de farmácia, ensejando o tal desejado responsável técnico o pagamento de anuidade. 14. Provimento à apelação interposta, reformada a r. sentença para julgamento de procedência aos embargos, com inversão da sucumbência, (10% da execução, com atualização monetária até seu efetivo desembolso), ora em favor da parte apelante. (AC 200703990366617, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 03/09/2008) RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM

DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (RESP n.º 603634, STJ, v.u., Relator Ministro José Delgado, dj 07/06/04, pg. 169) Não sendo necessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança da multa descrita no auto de infração. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinta a execução fiscal em apenso (nº 0000558-08.2009.403.6120) e insubsistente a penhora, em razão da inexistência de título executivo, diante da ilegalidade da multa que lhe deu origem e, em consequência. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0000558-08.2009.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008504-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-87.2003.403.6120 (2003.61.20.001116-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CARLOS HENRIQUE BIANCHI(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)
...manifestem-se as partes (sobre os cálculos)

0008505-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008505-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-60.2009.403.6120 (2009.61.20.004829-0)) JJ ARARAQUARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
E I Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0004829-60.2009.403.6120. Alega o embargante, que não está trabalhando em face de problemas de saúde, requerendo o cancelamento do débito ou o seu parcelamento. Juntou documentos (fls. 05/17). À fl. 22 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante e determinado que regularizasse sua representação processual, trazendo instrumento procuratório por ele outorgado, além de comprovar os poderes de outorga de seu signatário e que regularize a petição inicial aos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. O embargante manifestou-se à fl. 23, juntando documentos às fls. 24/28. É o relatório. Decido. Em que pesem os problemas de saúde e financeiros narrados pelo embargante, os presentes embargos não de ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo. Preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais dispondo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das condições de sua admissibilidade. A propósito, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de

garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000394106, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) (Texto original sem negritos). DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, vez que não atendido o requisito previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0004829-60.2009.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003474-88.2004.403.6120 (2004.61.20.003474-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-74.2003.403.6120 (2003.61.20.005844-9)) JO ARARAQUARA CALCADOS LTDA (SP048631 - ERNESTO NIERI E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006956-39.2007.403.6120 (2007.61.20.006956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-27.2001.403.6120 (2001.61.20.002392-0)) VANDERLEI MARCOS TOSATI X MARLENE TOSATI RIBEIRO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA)

AUTOS COM REMESSA AO SEDI

0006957-24.2007.403.6120 (2007.61.20.006957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-88.2005.403.6120 (2005.61.20.002159-9)) SONIA LUPO NASCIMENTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Verifico que a Fazenda Nacional informou às fls. 309/312, que o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Determina o artigo 6º da Lei 11.941/2009 que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim sendo, nos termos do referido artigo determino a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Int.

0001506-81.2008.403.6120 (2008.61.20.001506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-32.2005.403.6120 (2005.61.20.002693-7)) PORTOFORT DO BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS ME X JOVAEL DONIZETTI MARANGONE X ROGERIO FERNANDES DE CARVALHO X ANTONIO JOSE TEIXEIRA REIS X CARLOS ALBERTO RICCI X CARLOS MARIO JACOBI (SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a Fazenda Nacional informou às fls. 62/63, que o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Determina o artigo 6º da Lei 11.941/2009 que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim sendo, nos termos do referido artigo determino a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Int.

0005107-95.2008.403.6120 (2008.61.20.005107-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003473-6)) MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a Fazenda Nacional informou às fls. 132/135, que o embargante aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção dos presentes embargos nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Determina o artigo 6º da Lei 11.941/2009 que: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim sendo, nos termos do referido artigo determino a intimação do embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008302-88.2008.403.6120 (2008.61.20.008302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-36.2006.403.6120 (2006.61.20.001617-1)) MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008432-78.2008.403.6120 (2008.61.20.008432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000709-8)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista as decisões juntadas às fls. 190 e 191, trasladem-se cópias à execução fiscal e após arquivem-se estes, com as devidas cautelas. Cumpra-se.

0008896-05.2008.403.6120 (2008.61.20.008896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-12.2008.403.6120 (2008.61.20.004149-6)) AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por AUTO POSTO VILA SOL LTDA e distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004149-12.2008.403.6120. O embargante alega como preliminar de mérito a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito assevera a incorreta tipificação da multa ex-officio. Alega que o auto de infração e a imposição de multa que deu ensejo a medida constritiva apresenta valores e percentuais elevados. Aduz que o estabelecimento de multas fiscais não pode induzir a violação ao princípio do não confisco. Afirma que houve a adição indevida dos honorários advocatícios e a inaplicabilidade da taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 27/74). À fl. 76 foi determinado a embargante que atribuisse correto valor à causa. A embargante manifestou-se à fl. 77, atribuindo à causa o valor de R\$ 648.638,97. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 78). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 79/87. Juntou documentos (fls. 88/101). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 102). A embargada manifestou-se às fls. 104/107, informando a opção da embargante pelo parcelamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009. Requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A embargante manifestou-se à fl. 113, requerendo a extinção dos embargos sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que a embargante fez opção pelo parcelamento do débito com os benefícios instituídos por meio da Lei n.º 11.941/09. A Fazenda Nacional requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Impõe-se a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, pela carência superveniente da ação diante da adesão do embargante ao Programa de Parcelamento. A adesão da embargante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa, portanto, referido ato revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos presentes embargos que, consequentemente, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente da ação - falta de interesse processual. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que o estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. Nesses autos, tal manifestação de vontade inexistiu. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO

FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício.2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos.(STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1128087, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:15/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DOS DIREITOS SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos se a extinção dos embargos à execução opostos pelo devedor quando de sua adesão à programa de parcelamento, ainda que sem renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, será com ou sem resolução de mérito.2. Sobre o tema, esta Corte possui entendimento no sentido de que não basta a adesão ao parcelamento para que se configure a renúncia ao direito pelo qual se funda a ação, mas, também, faz-se necessária a sua manifestação nos autos. Assim, não havendo a renúncia expressa, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1127951, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:10/09/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003).4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos.8. Recurso Especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 950871, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:31/08/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Honorários afastados.IV - Apelação da embargante provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1159502, Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 389).Dispositivo:Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação da Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de nº 0004149-12.2008.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009872-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009873-1)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 438/2005 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0003819-78.2009.403.6120 (2009.61.20.003819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-13.2008.403.6120 (2008.61.20.007434-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X NIGRO ALUMINIO LTDA(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO)

... manifestem-se as partes (sobre os cálculos).

0001231-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001231-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001230-2)) DANIEL MERLOS(SP035647 - DANIEL MERLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, trasladem-se as cópias necessárias à Execução Fiscal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003184-63.2010.403.6120 (2006.61.20.007846-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007846-2)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o parcelamento informado na Execução Fiscal em apenso, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento dos Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002048-46.2001.403.6120 (2001.61.20.002048-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALFREDO ZUCCA IND/ E COM/ LTDA X ODETE BERTOLINO ZUCCA X ANGELO DO CARMO SILVA MATTHEUS X LUIZ CESAR ZUCCA X LUIZ ALBERTO ABRAHAO X HAMILTON DONAIRE(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X ESPOLIO ODETE BERTOLINO ZUCCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de ALFREDO ZUCCA IND E COM LTDA, ODETE BERTOLINO ZUCCA, ANGELO DO CARMO SILVA MATTHEUS, LUIZ CESAR ZUCCA, LUIZ ALBERTO ABRAHÃO e HAMILTON DONAIRE. Os presentes autos foram distribuídos em 30/07/90 no Fórum Estadual e redistribuídos neste Juízo Federal em 10/01/2001. Devidamente citado o coexecutado Hamilton veio aos autos e interpôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, além da ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a manifestar-se, o INMETRO salienta que o coexecutado está sem razão, pois o lapso temporal entre o termo inicial da CDA e a propositura da ação foi de apenas 01 (um) ano. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 308/311), não é de ser acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio entendo que, na presente hipótese, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o termo inicial da CDA deu-se em 24/07/1989 e a data do ajuizamento da execução fiscal ocorreu apenas um ano depois, em 30/07/1990, junto à Justiça do Estado. Da mesma forma não há que se falar em prescrição intercorrente uma vez que não houve arquivamento dos autos desde a distribuição da ação. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. O STJ, em reiterados julgados, consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). Assim, é de se prosseguir a presente Execução Fiscal. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expostas: Indefiro o pedido de prescrição e decadência deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 308/311) pelo excipiente; Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002336-91.2001.403.6120 (2001.61.20.002336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES X GILBERTO RODRIGUES(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA, ROBERTO RODRIGUES e GILBERTO RODRIGUES, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias. Os presentes autos foram distribuídos em 10/01/2001. À fl. 74 foi determinada a citação da executada e à fl. 149 os sócios foram incluídos no pólo passivo da ação, apesar da inicial já mencionar seus nomes como coexecutados. O excipiente Gilberto Rodrigues apresentou Exceção de Pré-Executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo em razão de não mais fazer parte do quadro societário da empresa executada. A exceção, em sua resposta (fls. 284/292), alega que a questão referente à responsabilidade tributária dos sócios e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal decorre de lei e que tal responsabilidade não fica afastada com a saída do sócio da sociedade. Era o que cumpria relatar. DECIDO. O pedido de exclusão do sócio do pólo passivo não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No caso vertente o coexecutado Gilberto Rodrigues pretende sua exclusão do pólo passivo alegando que foi incluído como responsável solidário da empresa com base no art. 13 da Lei 8620/93 e que tal dispositivo legal, tendo sido revogado em 2009, exime sua responsabilidade. Entretanto, à época da ocorrência dos fatos geradores, o art. 13 da Lei 8.620/93 estava em vigor e temos que a lei, salvo em determinadas exceções, não retroage. Para que haja uma exceção a esta regra é necessário que seja expressa e que não prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Outrossim, o artigo 124 do CTN prega: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Em face das razões expendidas: Indefero o pedido deduzido a título de exceção de pré-executividade (fls. 274/275) para manter no pólo passivo da presente ação o coexecutado Gilberto Rodrigues; Expeça-se mandado de registro de penhora dos imóveis objetos do auto de penhora de fls. 215/216, sob matrículas 10549 e 12546 do CRI de Mogi Guaçu-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002612-25.2001.403.6120 (2001.61.20.002612-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002611-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CASA DE CARNES SAO JORGE DE ARARAQUARA LTDA X ANTONI SANCHES X CATIA CRISTINA FACHINETTI SANCHES (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da CASA DE CARNES SÃO JORGE DE ARARAQUARA LTDA, ANTONI SANCHES e CÁTIA CRISTINA FACHINETTI SANCHES, objetivando a cobrança de créditos referentes à CONFINS. Os presentes autos foram distribuídos em 10/01/2001. À fl. 12 foi determinada a citação da empresa executada e à fl. 71 os sócios foram incluídos no pólo passivo da ação. Regularmente citada, a coexecutada Cátia Cristina opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, ocorrência de prescrição e irregularidade da CDA. Requer também a concessão da assistência judiciária gratuita. A exceção, em sua resposta (fls. 106/112), alega que a questão referente à responsabilidade tributária da sócia e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal decorre de lei e que tal responsabilidade não fica afastada com a saída do sócio da sociedade. Outrossim salienta a exequente que não há se falar em prescrição, pois a presente execução foi ajuizada antes de decorrido o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário e quanto às CDAs, argumenta que foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei 6830/80 e no artigo 202 do CTN. Por fim requer o indeferimento da Exceção de Pré-Executividade e o prosseguimento da execução. Era o que cumpria relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada Cátia Cristina (fls. 72/83), não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Analisando os documentos de fls. 56/58 verifico que a sócia Cátia Cristina, na época da ocorrência dos fatos geradores, era sócia-gerente da empresa e, portanto, deve permanecer no pólo passivo da ação. Os documentos demonstram que a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31/05/1996 e 30/05/1997, sendo a ação ajuizada em 10/01/2001, antes, portanto, de decorrido o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, conforme art. 174 do CTN. No tocante a regularidade da CDA cumpre salientar que, nos termos do art. 3º da LEF: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se depreende da leitura do dispositivo supra citado, admite-se prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da CDA, porém, sempre a cargo da parte interessada, o que não se verificou no presente

caso. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade pela excipiente, para mante-la no polo passivo da ação, bem como para declarar a não ocorrência da prescrição e a regularidade das CDAs;B - Defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Expeça-se mandado de penhora, conforme pleiteado pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-65.2003.403.6120 (2003.61.20.000820-3) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS DALLACQUA DE ARARAQUARA LTDA(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO DALL ACQUA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 136), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004483-85.2004.403.6120 (2004.61.20.004483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Às fls. 80/92 os executados apresentaram exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de decadência e prescrição entre outros pedidos. Às fls. 111/112 houve o indeferimento do pleito que restou irrecorrido. Às fls. 187/189 os executados indicaram bem à penhora e às fls. 190/195 apresentaram nova exceção de pré-executividade com argumentos idênticos a anterior. A Fazenda Nacional manifestando-se, disse que o débito não está prescrito e não aceitou o bem indicado à constrição. ISTO POSTO, indefiro o requerimento feito pelos executados através da exceção de pré-executividade de fls. 190/195 tendo em vista que a matéria alegada já foi objeto de apreciação da decisão de fls. 111/112. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 257/262 indefiro o Bacen Jud pleiteado pela Fazenda Nacional. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002159-88.2005.403.6120 (2005.61.20.002159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SONIA LUPO NASCIMENTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0008096-74.2008.403.6120 (2008.61.20.008096-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITO DO CARMO RAMIRIS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da Lei nº 1.060/50, nomeando como procuradora do executado a advogada indicada à fl. 33, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujos honorários arbitro no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da referida resolução. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005558-86.2009.403.6120 (2009.61.20.005558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VIA EXPRESSA E CONVENIENCIA LTDA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Em virtude do pagamento do débito inscrito nas certidões de dívida ativa de n.º 36.484.100-1, 36.484.101-0 e 36.484.105-2, conforme demonstrado pela exequente às fls. 123/124, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquela certidão, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às Certidões de Dívida Ativa de nsº 36.484.096-0, 36.484.099-4, 36.484.102-8 e 36.484.106-0, suspendendo-se o curso do processo nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005726-88.2009.403.6120 (2009.61.20.005726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X ROBERTO LUIZ MAZIERO ARARAQUARA - ME(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO LUIZ MAZIERO ARARAQUARA - ME, objetivando a cobrança de créditos referentes a contribuições previdenciárias. Os presentes autos foram distribuídos em 13/07/2009. Regularmente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ocorrência de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário. A exceção, em sua resposta (fls. 25/28), salienta que não há que se falar em prescrição, pois os débitos cobrados na presente execução foram constituídos por meio de CDF (confissão de dívida fiscal) - lançamento ocorrido em 23/07/99 - além do mais a empresa executada requereu parcelamento dos débitos cobrados em 28/03/2000, através do REFIS, configurando a hipótese de interrupção da prescrição. Era o que cumpria relatar. DECIDO. A exceção de pré-executividade apresentada pela executada não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se podem alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Conforme documentação de fls. 29/30, a executada realmente aderiu ao REFIS em 28/03/2000, interrompendo assim a prescrição, nos termos do art. 174, único, inciso IV do CTN e, verificada a cessação dos pagamentos, a empresa executada foi excluída do referido parcelamento em 01/10/2007, sendo que a execução foi ajuizada em 13/07/2009, antes, portanto, de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário do Código Tributário Nacional, contado a partir da exclusão da empresa do parcelamento. O artigo 174, único, inciso IV do CTN diz assim: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: ...IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Cabe aqui, ainda, transcrever o teor da súmula n. 248 do extinto TFR: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Por fim cabe dizer que, no direito brasileiro, a empresa individual não possui autonomia patrimonial, não se distinguindo do empresário, portanto, não há impedimento à penhora de bens da pessoa física de Roberto Luiz Maziero (CPF: 307.146.998-53). Assim, é de se prosseguir a presente execução com a penhora dos veículos requerida pela Fazenda Nacional. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: A - Indefiro o pedido deduzido a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 16/20) pela excipiente, para declarar a não ocorrência da prescrição; B - Expeça-se mandado de penhora sobre os veículos indicados à fl. 28 e o posterior bloqueio de transferência dos bens através do sistema Renajud. Intimem-se. Cumpra-se.

0011003-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA-VISTA S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) E I Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 39, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011101-70.2009.403.6120 (2009.61.20.011101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOLFERRO COM EDE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP055244 - JOSE ROBERTO SAMPAIO)

E I Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SOLFERRO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. A exequente requereu fl. 74 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da remissão com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-79.2010.403.6120 (2010.61.20.001230-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANIEL MERLOS(SP035647 - DANIEL MERLOS)

E I Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DANIEL MERLOS. A exequente requereu à fl. 24 a extinção do processo, tendo em vista que o débito referente à CDA 80 5 87 001264-01 encontra-se na situação extinto/retirado da base. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4606

ACAO CIVIL PUBLICA

0011027-50.2008.403.6120 (2008.61.20.011027-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SINDICATO DA IND/ DA FABRICA DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - SIFAESB X SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO -UNICA X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE ARARAQUARA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR)
Fls. 2405/2411 e 2412/2415: Aguardem-se o retorno da ilustre prolatora da r. sentença embargada, que está em gozo de férias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003076-68.2009.403.6120 (2009.61.20.003076-4) - ANTONIO FONSECA(SP008338 - WANDERLEY RACY E SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR E SP185352 - PEDRO MANCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos, em virtude da V. decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 210/212. 2. Tendo em vista as decisões de fls. 136 e 171, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001361-54.2010.403.6120 (2010.61.20.001361-6) - PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/166, no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0006683-55.2010.403.6120 - WERNER HOTZ X OSWALDO LUIZ ARROYO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Tendo em vista que a guia DARF acostada à fl. 27, não comprova o recolhimento das custas processuais, diante da ausência de autenticação pelo banco, concedo o prazo, adicional e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para que os impetrantes tragam a guia supracitada autenticada, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e art. 3º da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007419-73.2010.403.6120 - EDUARDO CARLOS BIANCHI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - ARARAQUARA

1. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009.2. Após, se em termos, requisitem-se as informações tendo em vista a necessidade de instaurar o contraditório antes de apreciar o pedido liminar.3. Na sequência, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4608

ACAO PENAL

0001224-77.2007.403.6120 (2007.61.20.001224-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAOLLA KAROLINE KAWAKAMI(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)
El Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra PAOLLA KAROLINE KAWAKAMI, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia (fls. 132/134) que a ré, com vontade livre e consciente, induziu e manteve em erro a Previdência Social no período de março a agosto de 2006, de forma continuada, e obteve parcelas indevidas do benefício de auxílio-reclusão n. 127.817.727-0, que havia sido deferido aos dependentes do presidiário Marcelo Henrique Quirino, marido da acusada e com quem ela tinha um filho chamado Marcelo Henrique Quirino Júnior.Conforme afirma o Parquet, Marcelo foi solto em março de 2006, mas a ré forjou o atestado de permanência carcerária para que pudesse continuar recebendo as parcelas do benefício previdenciário, tendo, de fato, causado lesão

aos cofres públicos no importe de R\$ 5.476,66 no período mencionado. A inicial acusatória relata ainda que a materialidade do delito foi demonstrada pelos documentos acostados, inclusive o laudo de exame documentoscópico que concluiu ter partido do punho da ré a assinatura aposta no atestado de permanência carcerária falso. Prosseguindo, a denúncia assevera que a acusada confirmou a prática da fraude quando inquirida pela autoridade policial. O inquérito policial foi instaurado a partir de representação penal formulada pela Procuradoria Federal Especializada do INSS em Araraquara (fls. 05/20) e requisição do Ministério Público Federal (fl. 21). Entre os documentos que ampararam a apuração sobre o possível crime encontra-se o atestado de permanência prisional n. 18.085.310, datado de 31 de agosto de 2006 (fl. 08) e informações da Penitenciária acerca da situação do detento (fl. 13), consulta ao sistema da Previdência sobre o benefício (fls. 16/17) e quantia que teria sido indevidamente recebida pela ré (fl. 18). Informação da diretoria técnica da Penitenciária de Araraquara sobre a situação do detento (fls. 35/36). A ré foi qualificada e interrogada pela autoridade policial federal às fls. 40/42 e Marcelo Henrique Quirino, às fls. 60/61. O laudo de exame documentoscópico foi acostado às fls. 122/123. A autoridade policial federal acostou seu relatório às fls. 125/126. O Parquet requereu o arquivamento dos autos em relação a Marcelo Henrique Quirino, afirmando que, quando da soltura do detento, em 2006, ele já estava separado de fato da ré desde 2004 (fls. 129). Foi determinado o arquivamento em relação a Marcelo; a denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2009 quanto a Paolla (fl. 135). A ré apresentou defesa escrita às fls. 143/144. Entendendo ausentes os requisitos do artigo 396 do CPP, o Juízo designou data para a audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, João Augusto de Sant'Anna Neto e Maria Lígia Arruda Pezza Vieira (fls. 173/174), e, em audiência de continuação, foi ouvida a terceira testemunha de acusação, Luiz Aparecido Cavalcanti (fl. 184), bem como procedeu-se ao interrogatório criminal da acusada (fl. 185), tudo em audiência gravada em mídia eletrônica. Terminado o interrogatório, acusação e defesa nenhuma diligência requereram, conforme termo de fl. 183. Em alegações finais (fls. 188/191), o Ministério Público Federal, entendendo confirmada a imputação contida na denúncia, afirmou ter restado provado que a ré falsificou o atestado de permanência carcerária de seu ex-marido Marcelo, conforme comprovou o laudo pericial, tendo Paolla Karoline Kawakami apresentado o atestado falso ao INSS em março de 2006 e conseguido receber três parcelas indevidas do benefício de auxílio-reclusão, gerando prejuízos aos cofres públicos de R\$ 5.476,66, uma vez que o detento havia sido posto em liberdade em março de 2006. Aduziu que os depoimentos produzidos em Juízo demonstraram a falsidade do documento. Afirmou que embora a ré tenha tentado alterar em juízo a versão apresentada na fase policial, suas alegações não têm consonância com as demais provas dos autos. Segundo o Parquet, a ré sabia que o ex-marido estava em liberdade provisória, assinou de forma livre e espontânea o atestado e o entregou ao INSS para obter o benefício, e ainda se evadiu da agência da Previdência quando notou que o funcionário poderia ter percebido a fraude, tudo a indicar a presença do elemento subjetivo do injusto. Requereu a condenação. Por sua vez, a defesa, em alegações finais, requereu a absolvição da ré com fundamento no artigo 386 e seus incisos do Código de Processo Penal. Sustentou que as provas são insuficientes para uma condenação. Assegurou que o atestado falso não foi usado para receber o auxílio-reclusão como consta da denúncia, pois o benefício, segundo a denúncia, foi recebido indevidamente de 30/03/2006 a 31/08/2006, mas o atestado foi apresentado à Previdência Social em 31 de agosto de 2006. Afirmou que o marido da acusada no período não estava em liberdade e sim cumpria pena em regime de prisão albergue domiciliar, que lhe foi concedida em 29 de março de 2006, e assim, o benefício era devido ao filho do recluso. Certidões de antecedentes foram juntadas às fls. 74, 89/vº e 138. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se, consoante a denúncia, de crime de estelionato qualificado, descrito no artigo 171, caput, 3º, c.c. o artigo 71 todos do Código Penal, praticado em prejuízo da Previdência Social e perpetrado por Paolla Karoline Kawakami, que teria forjado uma declaração de permanência na condição de presidiário de seu marido Marcelo Henrique Quirino, com o fim de receber indevidamente o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, quando o detento não mais se encontrava recolhido à Penitenciária e, portanto, seus dependentes não faziam mais jus ao benefício. Assim agindo, consoante a inicial acusatória, a ré, com vontade livre e consciente, induziu e manteve em erro a Previdência Social no período de março a agosto de 2006, de forma continuada, obtendo parcelas indevidas do benefício de auxílio-reclusão n. 127.817.727-0, sendo que Marcelo Henrique Quirino já havia sido solto em março de 2006. A lesão aos cofres públicos somou R\$ 5.476,66 (cinco mil e quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme assinalado na denúncia. A materialidade se encontra demonstrada pela representação penal formulada pela Procuradoria Federal Especializada do INSS em Araraquara (fls. 05/20), especificamente pelo atestado de permanência prisional n. 18.085.310, datado de 31 de agosto de 2006 (fl. 08), informações da Penitenciária acerca da situação do detento (fl. 13) e consulta ao sistema da Previdência sobre o benefício (fls. 16/17), bem como pelo laudo pericial (fls. 122/123). O diretor técnico de departamento da Penitenciária de Araraquara (SP) informou, acerca do presidiário Marcelo Henrique Quirino, Matrícula 224.395, RG 26.765.985, que referido sentenciado foi incluído nesta unidade penal em 08/12/2003, procedente da Penitenciária II de Serra Azul e em 29/03/2006, foi colocado em liberdade, beneficiado pela Prisão Albergue Domiciliar - PAD (fl. 36). O laudo de exame grafoscópico n. 4335/2008 - SR/SP, do núcleo de criminalística do Departamento de Polícia Federal, concluiu que a assinatura inserida no atestado n. 18.085.310 é de autoria da acusada (fls. 122/123): O lançamento questionado apresenta convergências gráficas significativas em relação ao padrão gráfico fornecido por Paolla Karoline Kawakami, permitindo aos Peritos afirmar que partiu de seu punho. A autoria também restou caracterizada. Observo, primeiramente, as declarações de Paolla e de Marcelo na fase policial. Qualificada e interrogada pela autoridade policial federal, quando também foi colhido material gráfico para exame pericial, a acusada Paolla afirmou que de fato utilizou documento falso e disse que a proposta de apresentar uma declaração de conteúdo falso ao INSS para continuar recebendo o benefício partiu de Marcelo Henrique Quirino, com quem fora casada e tinha um filho (fls. 40/42). A seguir outros trechos: (...) Foi casada com Marcelo Henrique Quirino no período de 1994 e 1999, sendo que se divorciou em 2004, com quem teve o filho Marcelo

Henrique Quirino Junior. Disse que em agosto de 2003 seu então marido foi preso em flagrante e recolhido à Cadeia Pública de Serrana e posteriormente, na de Araraquara. (...) para conseguir a fraude a declarante obteve o documento de uma pessoa conhecida como Serginho, que a declarante sabia ser usual falsificador de documentos e que tinha hábito de auxiliar pessoas na concessão irregular de benefícios previdenciários (...). Marcelo Henrique Quirino quando de sua qualificação e interrogatório na fase policial, negou que tenha apostado sua assinatura no documento, bem como negou ter falsificado a declaração (fls. 60/61). Também dele foram colhidas amostras gráficas para exame, porém, em relação a Marcelo os autos foram arquivados a requerimento do Parquet. Ouvida em Juízo às fls. 173/174, a testemunha de acusação João Augusto de Sant'Anna Neto, confirmou que assinou o documento de fl. 07, referente à apuração sobre o possível crime pelo recebimento indevido do auxílio-reclusão, bem como ratificou o conteúdo do documento. Afirmou que trabalha no INSS desde 1984. Conforme relatou, recorda-se de ter atendido a ré Paolla algumas vezes, pois o benefício é um tanto antigo. Na última vez em que a acusada esteve na agência da Previdência, a testemunha achou estranha a assinatura, notando divergência em relação ao que comumente se observa nesses documentos. Conforme afirmou, a orientação dos servidores do INSS é no sentido de confirmar a autenticidade do documento caso haja dúvida e, como a Penitenciária é localizada em Araraquara, o servidor manteve contato telefônico com o presídio e foi informado verbalmente de que o sentenciado há havia deixado a instituição. Relatou que, ao retornar com a notícia do primeiro andar para o setor de atendimento, a acusada já tinha saído e deixado o RG no local. A segunda testemunha de acusação, Maria Ligia Arruda Pezza Vieira (fls. 173/174), em audiência gravada em mídia eletrônica, afirmou ser gerente da agência da Previdência Social em Araraquara e confirmou ter enviado o ofício de fl. 11 ao INSS, bem como confirmou ter recebido como resposta o ofício de fl. 13, oriundo da Penitenciária de Araraquara. O agente de segurança penitenciária Luiz Aparecido Cavalcanti, testemunha arrolada pela acusação (fl. 184), não reconheceu sua assinatura no atestado de permanência carcerária apresentado pela ré ao INSS e juntado à fl. 08 dos autos, e assegurou que o documento não segue os padrões da Penitenciária de Araraquara. Conforme esclareceu, seu sobrenome é grafado com i no final (Cavalcanti), enquanto no documento de fl. 08 está grafado com e. Em seu interrogatório judicial, gravado em sistema digital audiovisual (fls. 185/186), a ré Paolla Karoline Kawakami confirmou ter assinado e apresentado atestado ao INSS. Afirmou ter recebido o atestado diretamente das mãos do ex-marido Marcelo Henrique Quirino e, logo percebendo que faltava a assinatura, telefonou para Marcelo e este garantiu à ré que o documento era legal, portanto, ela própria poderia assinar, como de fato o fez. Disse ter acreditado, na época, que o atestado era verdadeiro e o assinou em nome do agente penitenciário. Relatou que, no início do período de prisão do ex-marido, a cada três meses apresentava um atestado no INSS, documento que era trazido pela mãe do detento. Conforme afirmou, embora o benefício de auxílio-reclusão tenha sido concedido ao seu filho, o cartão do benefício e respectiva senha ficavam com a mãe de Marcelo, e era a mãe do presidiário quem sacava a quantia total do valor creditado pelo INSS e repassava à ré somente o valor de meio salário mínimo a título de pensão alimentícia para o filho. Disse ter sido convencida pelo ex-marido de que persistia o direito de receber o benefício, embora ele tenha deixado a prisão em março de 2003 para cumprir liberdade condicional. Asseverou que perante a autoridade policial não apresentou a versão que agora oferece porque estava sendo ameaçada pelo ex-marido para assumir a responsabilidade pela conduta. Hoje estou falando a verdade porque ele está preso, assegurou. A consulta extraída do sistema MPAS/Dataprev - INSS relativa ao benefício n. 127.817.727-0, acostada às fls. 16/17, informa que o referido auxílio-reclusão foi requerido em 06/03/2003 e foi concedido administrativamente pelo ente autárquico previdenciário, com data de início em 11/10/2002 e de cessação em 01/09/2006. Não se discute se o presidiário tinha ou não qualidade de segurado que permitisse aos seus dependentes requerer e obter o benefício, mas de saber se o último atestado de permanência carcerária apresentado ao INSS para fins de recebimento do benefício era ou não verdadeiro. O laudo pericial concluiu que o atestado é falso e a assinatura nele aposta em nome do agente de segurança Luiz Aparecido Cavalcanti emanou do punho da ré Paolla. A própria ré confirmou em Juízo que assinou o atestado. A declaração de que o segurado se encontra preso é um dos requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, assim como é necessária a apresentação desse atestado a cada três meses para a continuidade do benefício. O benefício de auxílio-reclusão é previsto no artigo 201, IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei 8.213/91 e artigos 116/119 do Decreto n. 3.048/99. Nos termos do artigo 116, 2º, do Decreto n. 3.048/99, o pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. Por sua vez, conforme o artigo 117, 1º, do Decreto n. 3.048/99, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. Cabe analisar a alegação da defesa de que não foi indevido o benefício recebido no período de 30/03/2006 a 31/08/2006, uma vez que a ré apresentou o atestado em 31/08/2006. Sugere a defesa, pelo que se depreende dos memoriais, que os valores recebidos nos meses mencionados na denúncia eram devidos e teriam sido legalmente recebidos pelo beneficiário. A Previdência Social informou que a ré se apresentou em nosso guichê de atendimento no dia 05/09/2006 e apresentou o atestado suspeito, pois não se apresentava tal qual os demais atestados carcerários, o que levou o servidor da autarquia a efetuar a pesquisa junto à Penitenciária, quando veio a saber que se tratava de documento falso (fl. 07). Acontece que, com a progressão da pena para o regime de prisão albergue domiciliar, fato atestado pela autoridade penitenciária no documento de fl. 13, o detento deixou a unidade prisional a partir de 29/03/2006. Em consequência dessa informação, a autarquia previdenciária determinou a suspensão do benefício a partir de 01/09/2006 (fl. 16) e passou a notificar a ré para que devolvesse os valores ou apresentasse defesa, conforme trecho a seguir da intimação de fl. 18: Considerando que o segurado deixou a reclusão aos 29/03/2006, restou indevido o recebimento do benefício desde 3/03/2006, assim, pela presente, comunicamos que diante do recebimento dos valores até 31/08/2006, restou indevido o recebimento referente ao período de 30/03/2006 a 31/08/2006, logo, deve ser devolvido aos cofres previdenciários a importância de R\$ 5.474,66 (...). Desse modo, o benefício foi, de fato, recebido indevidamente,

segundo apurou o INSS, pois o apenado não estava em regime fechado ou semiaberto, mas em prisão domiciliar. Apesar disso, não há prova de que a ré tenha contribuído para a percepção dos valores indevidos entre 30/03/2006 a 31/08/2006. Feitas essas observações, cumpre reconhecer que, sob o aspecto criminal, não restou demonstrado o nexo entre a apresentação do atestado falso em 05/09/2006 na agência da Previdência Social pela acusada e o recebimento do auxílio-reclusão n. 127.817.727-0 no período anterior à data de apresentação, situado entre 30/03/2006 e 31/08/2006, muito embora nada impeça que o pagamento possa ter sido considerado indevido por razões administrativas e civis. A legislação aplicável exige a comprovação trimestral do encarceramento, ou seja, o atestado é condição para o requerimento do benefício e para a sua manutenção. Portanto, se o atestado de permanência carcerária foi apresentado para convalidar o recebimento do auxílio-reclusão de período anterior à sua apresentação ao INSS, isso não foi demonstrado. No entanto, é evidente que a ré pretendia receber algum valor futuro, e tal recebimento seria indevido. A proibição do pagamento do benefício está contida na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU de 10/10/2007), Subseção X, que trata do auxílio-reclusão, destacando-se os artigos 299 e 300 que cuidam das hipóteses de cessação e suspensão do pagamento do benefício. Art. 299. O auxílio-reclusão cessa: I - com a extinção da última cota individual; II - se o segurado, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria; III - pelo óbito do segurado ou beneficiário; IV - na data da soltura; V - pela emancipação ou quando completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido; no caso de filho ou equiparado ou irmão, de ambos os sexos; VI - em se tratando de dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico pericial a cargo do INSS. VII - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o companheiro(a) adota o filho do outro. Art. 300. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos: I - no caso de fuga; II - se o segurado, ainda que privado de liberdade, passar a receber auxílio-doença; III - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão; IV - quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional, por cumprimento da pena em regime aberto ou por prisão albergue. 1º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ela ocorrer, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, será ele considerado para verificação de manutenção da qualidade de segurado. O artigo 171, 3º, do Código Penal, assim descreve o delito atribuído à ré na denúncia: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Portanto, não está demonstrado que a ré induziu ou manteve o INSS em erro ou que tenha auferido vantagem ilícita com a apresentação do atestado falso, conforme já analisado, por estar ausente a comprovação do nexo causal entre a apresentação da declaração e o recebimento de valores nos cinco meses anteriores. É certo, ao menos, que pretendia manter ativo o auxílio-reclusão, indevidamente, consoante a própria acusada afirmou em Juízo. No entanto, iniciada com vontade livre e consciente a execução, o fato somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente (artigo 14, II, do Código Penal). Sendo assim, a acusada praticou a conduta descrita no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada. Com relação à falsificação e ao uso de documento falso pela ré, considero aplicável ao caso a Súmula 17 do STJ, segundo a qual quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido, pois não se verifica a permanência de potencial capacidade de lesão pelo uso do documento após sua apreensão. As alegações da ré de que estaria sendo pressionada pelo ex-marido para assumir a responsabilidade em nome de outrem, embora possíveis, não foram comprovadas. De conseguinte, trata-se de fato típico, antijurídico e culpável, não se encontrando presente qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Assim, a condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, fixo, para o ré PAOLLA KAROLINE KAWAKAMI a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal. A acusada é primária e possui bons antecedentes às (fls. 74, 89/vº e 138), inexistindo nos autos fatos que desabonem sua personalidade e conduta social. Não há, desse modo, circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Outrossim, inexistem atenuantes ou agravantes que possam incidir. Existem, todavia, causas de diminuição e de aumento da pena a ser aplicada. É forçoso acrescentar 1/3 (um terço) à pena inicialmente estabelecida, por reconhecer a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP (Súmula 24 do STJ). Em razão do aumento, a pena definitiva privativa de liberdade passa a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Todavia, impõe-se a aplicação da causa de diminuição pela tentativa, artigo 14, II, parágrafo único do Código Penal, em razão da qual, reduzo-a em 1/3 (um terço), por considerar que a agente aproximou-se da consumação, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que, obedecido o iter acima descrito, torno definitiva a pena pecuniária de 08 (oito) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto julgo procedente a ação penal e extinto o processo com julgamento do mérito para condenar a ré PAOLLA KAROLINE KAWAKAMI, RG 30.901.043-3 SSP/SP, nascida em 19/07/1978, a cumprir a pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 08 (oito) dias-multa, pela prática dos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo 171, caput, 3º do Código Penal, c.c. o artigo 14, II, parágrafo único, também do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, c e parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com

fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, correspondendo-a à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, em benefício de entidades com destinação social ou entidades públicas, a serem designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá a ré apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, o agente foi condenado na modalidade tentada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, crime no qual, nesse caso, o sujeito passivo é o Estado, especificamente a Previdência Social (INSS), não tendo se confirmado efetivo prejuízo em razão da conduta praticada pela acusada e narrada na denúncia. Ressalvo que tal entendimento não impede o INSS de procurar reaver valores que considere terem sido recebidos indevidamente. Assim, deixo de fixar a indenização mínima. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação da ré, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pela acusada, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-96.2010.403.6120 - GINO NOVELLI NETTO X DARCI NOVELI (SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fl. 32: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 75/81: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0003075-49.2010.403.6120 - AYLTON ANTONIO MODE (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação de Secretaria: Fl. 17: (...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 44/47: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

CARTA PRECATORIA

0004112-14.2010.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Informação de secretaria - despacho proferido em audiência do dia 24/08/2010 (fl. 83): Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do substabelecimento. Diante da devolução da carta de intimação (fl. 82), redesigno a audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 13h30min para oitiva da testemunha Sérgio de Alcântara. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Sai o presente intimado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2065

ACAO PENAL

0000592-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000592-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO MATEUS CAPORICI (SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X ADRIANA AGUILERA (SP252198 - ADEL VANIA MARCIA CARDOSO) X EDMILSON JOSE PANICHEL (SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Edimilson José Panicheli (CPF n.º 282.361.018-94), Adriana Aguilera (CPF n.º 309.801.778-39) e João Mateus Caporici (CPF n.º 204.822.058-49) qualificados nos autos, imputando-lhes o crime do art. 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que Adriana e Edimilson estavam trabalhando na Fazenda São João, em

Taquaritinga/SP, sem registro em carteira. Ocorre que ambos haviam requerido o seguro desemprego e, após o auto de infração, constatou-se que Edimilson recebeu quatro parcelas e Adriana apenas uma parcela do seguro desemprego. Assim, João, administrador do condomínio de empregados rurais, teria deixado de registrá-los para que eles continuassem a receber o seguro desemprego. Certidão de antecedentes criminais de Edimilson acostadas às fls. 128, 131, 148, 164/166, 176, de Adriana às fls. 127, 146, 147, 175 e de João às fls. 129, 132, 147, 169, 177. Em relação ao acusado João, consta o seguinte processo: Número do Processo Crime Trâmite Situação Data decisão 54/1998 Contravenção penal 1ª Vara de Taquaritinga Extinção da punibilidade 01/04/2004A denúncia foi recebida em 02/08/2006 (fl. 124) e instruída com o IPL que teve curso perante a Polícia Federal em Araraquara (fls. 06/122). O acusado Edimilson foi citado pessoalmente (fl. 174vs.), não apresentou defesa prévia, reservando-se no direito de fazê-lo na fase de instrução (fls. 149/150) e foi interrogado às fls. 139/140. O acusado João foi citado pessoalmente (fl. 174vs.), não apresentou defesa prévia, reservando-se no direito de fazê-lo na fase de instrução (fls. 155/156) e foi interrogado às fls. 141/142. A acusada Adriana foi citada pessoalmente (fl. 189vs.), não apresentou defesa prévia, reservando-se no direito de fazê-lo na fase de instrução (fls. 195/196) e foi interrogada às fls. 192/193. A testemunha de acusação foi ouvida por precatória (fls. 226/227). Foi determinada a expedição de precatória para oitiva das testemunhas de defesa (Edimilson e João) e, facultativamente, o reinterrogatório dos acusados à fl. 234 e o Juízo Deprecado solicitou que os acusados recolhessem a taxa de distribuição e diligências do oficial de justiça, sob pena de devolução da precatória (fl. 237). Determinou-se que o acusado Edimilson fornecesse o endereço completo da testemunha Silvana (fl. 235), mas ficou-se inerte (fl. 287vs.). Foi dada ciência às partes da devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de pagamento de taxa e diligências do oficial de justiça (fl. 248). Foram ouvidas duas testemunhas de defesa da acusada Adriana (fls. 271/279). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu que este Juízo expedisse novamente carta precatória a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 234 (fls. 285/286), a acusada Adriana nada requereu (fl. 309) e os acusados Edimilson e João não se manifestaram (fl. 310). Em inspeção, foi reconsiderado o despacho de fl. 248, indeferido o pedido de reinterrogatório dos acusados, deferido a expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 287). Foram ouvidas três testemunhas de defesa de João (fls. 303/305 e 306) e uma de Edimilson (fls. 302 e 306). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 311/313, pugnou pela absolvição dos acusados, porquanto não restou demonstrada, com plenitude de certeza, a vontade livre e consciente dos réus em praticar o crime de estelionato. A acusada Adriana apresentou alegações finais às fls. 320/322 e o acusado João à fl. 326. O acusado Edimilson, por sua vez, não apresentou alegações finais (fl. 327), embora devidamente intimado (fl. 317), sendo-lhe nomeado advogado dativo (fl. 327) que apresentou alegações finais (fls. 332/336). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. No mérito Prescreve o artigo 171 caput e 3º do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No mérito, tenho que, de fato, conforme requerido pelo MPF em suas alegações finais, o pedido é improcedente. Não obstante comprovada a materialidade delitativa, ante o extrato de pagamento do seguro-desemprego aos acusados Edimilson e Adriana (fls. 20, 22, 23, 25, 43, 44/47) e cópia da CTPS do acusado Edimilson (fls. 151/153), é certo que não há nos autos elementos seguros a imputar a autoria dos crimes aos acusados, quanto ao crime fim em concurso de pessoas, qual seja, o estelionato qualificado (art. 171, 3º c.c. 29 do CP). Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente ação penal surgiu de investigação policial em curso perante a Polícia Federal de Araraquara/SP em que se apurou possíveis práticas de crimes de estelionato por parte dos réus Edimilson e Adriana, por lhes ter sido atribuída a conduta de estar trabalhando sem registro em carteira profissional de trabalho como escopo de continuar recebendo seguro-desemprego e por parte do acusado João de deixar de registrá-los, para que eles auferissem as vantagens ilícitas. Destarte, considero que o simples fato de os extratos do seguro desemprego de fls. 20, 22, 23, 25, 43, 44/47 demonstrarem que a CEF efetivamente pagou as parcelas dos mencionados benefícios, um para a acusada Adriana e quatro para o acusado Edimilson, não leva a conclusão absoluta de que os acusados tinham a intenção de obter vantagem ilícita. Note-se que os acusados são coerentes em seus depoimentos na Polícia Federal e em Juízo. A versão da acusada Adriana na Polícia foi a seguinte que para fins de conseguir angariar algum sustento para si e sua criança, resolveu trabalhar por empreita na safra da laranja, no lugar de uma de sua irmã, a qual estava doente, e poderia ficar pageando seu filho enquanto a declarante trabalhava (fls. 51/52) e confirmou em Juízo que realmente estava trabalhando na Fazenda São João recebendo seguro-desemprego; que sua irmã era registrada na Fazenda mas não pode trabalhar por dois dias então pediu a ela que cuidasse do seu filho enquanto ela (a depoente) foi trabalhar em seu lugar; que somente os peões da turma souberam que ela estava trabalhando no lugar da irmã (fls. 192/193). Tais relatos foram confirmados pela testemunha Noemia ela foi um dia com nós, que foi o dia que a irmã dela não estava bem e ela foi no lugar da irmã que ela ficou com o menino, que ela estava doente, mas era a irmã dela que trabalhava registrada (fls. 271/274) e pela testemunha Joana J: Sabe por que ela não tinha registro? D: Porque ela estava recebendo o seguro e foi um dia só trabalhar no lugar da irmã dela. Isso aí eu lembro; J: Sabe se ela tinha filhos? D: Tinha um pequeno, novinho, porque ela tinha acabado de separar do marido e como a irmã dela estava doente, ela largou o menino com a irmã e foi trabalhar (fls. 275/279). Ademais, o Delegado de Polícia Federal, em seu relatório descreve que não vislumbra que a acusada Adriana tenha cometido o crime já que somente recebeu o benefício após a fiscalização. O acusado Edimilson, por sua vez, disse que na Polícia que após ter iniciado um bico na safra da laranja, tendo trabalhado apenas dois dias, um fiscal do trabalho

esteve na Fazenda (...) o seu chefe de turma era o Sr. ANTONIO MARCATO (fl. 50) e complementou em seu interrogatório que estava fazendo um bico, pois apesar de estar recebendo o seguro estava precisando de dinheiro; que foi pedir trabalho, mas como não precisava mais de gente registrada lhe autorizaram a trabalhar por 2 dias para receber os trinta reais que precisava, conforme fls. 139/140. O depoimento da testemunha Maria é coerente com o relato do acusado Edimilson. Em juízo confirmou que trabalhou junto com o acusado na lavoura de laranja com o empreiteiro Antonio Marcato (1 min 15 seg - fl. 306) somente por uma semana ou alguns dias (2 min 30 seg - fl. 306) porque ele precisava fazer bico para ajudar a comprar medicamentos (4 min 25 seg - fl. 306). A testemunha Antonio Marcato, citado no depoimento do acusado Edimilson, confirma que ele permitiu o acusado trabalhar por uns dois dias, por volta do ano de 2004, porque ele estava precisando comprar remédios (10 min 12 seg - fl. 306). Quanto ao réu João, ouvido na Polícia como testemunha, esclareceu quanto aos empregados ADRIANA AGUILERA e EDMILSON JOSÉ PANICHELLI não tinha conhecimento que exerciam o labor sem os respectivos registros; que esclarece que quando notificado, pelo Ministério do Trabalho, pagou a multa cabível; que não tinha conhecimento de que os elencados funcionários estavam recebendo o benefício do seguro desemprego (fl. 113) e em seu interrogatório completou que pedem para o turmeiro um determinado número de trabalhadores; que depois de registrados não tem contato constante com as turmas; que passa 2 ou 3 dias sem ir na turma; que orientam os turmeiros a não levarem pessoas sem registro para trabalhar (...) que pagou a multa aplicada quando foi autuado no valor de R\$ 2.400,00, sendo metade no dia seguinte a autuação (fls. 141/142). Aliás, o acusado João foi muito claro em seu interrogatório, demonstrando segurança e conhecimento quanto aos procedimentos de contratação e fiscalização de empregados. Além disso, o acusado Edimilson disse em seu interrogatório que foi contratado por Antonio Marcato, empreiteiro da turma; que quem registra os funcionários da firma é o acusado João; que trabalhou somente esses dois dias e recebeu trinta reais pelo trabalho, que recebeu os R\$30,00 de Antonio Marcato, a acusada Adriana respondeu que somente os peões da turma souberam que ela estava trabalhando no lugar da irmã (...) que o acusado João Mateus não sabia que ela estava trabalhando e a testemunha da acusação disse acredita que João Mateus não sabia que Adriana e Edimilson recebiam seguro desemprego. Ademais, as testemunhas José (7 min 10 seg - fl. 306) e Antonio Marcato (9 min 57 seg - fl. 306) também confirmaram que o acusado João sempre registrava os empregados. Não é demais ressaltar que o acusado João não foi investigado como coautor do crime, já que a portaria foi instaurada para apurar eventual crime cometido por Edimilson e Adriana (fls. 08/09), durante a investigação foi ouvido como testemunha (fls. 106/107, 113) e no relatório, o Delegado sequer se manifesta sobre possível crime cometido por ele (fls. 119/121). Por outro lado, embora o acusado Edimilson alegue que não sabia que estando recebendo seguro não poderia ser registrado (fl. 140) e a acusada Adriana confessa que sabia que não poderia trabalhar recebendo o seguro-desemprego (fl. 193), só pelo relato da auditora fiscal, não é possível comprovar que houve diligências no sentido de averiguar se havia de fato um contrato de trabalho ou se tratava apenas de serviço esporádico ou bico já que afirmou recorda-se de ter entrevistado Adriana e Edimilson, pois é de praxe entrevistar os trabalhadores, perguntando horário de trabalho, quanto ganha e outras perguntas (fl. 227). Também o fato de estarem recebendo seguro desemprego só foi constatado após a lavratura do auto de infração, sendo este fato desconhecido no momento da fiscalização (fl. 71). Conclui-se, portanto, que o conjunto probatório é frágil e não permite imputar aos acusados a autoria do delito descrito na denúncia. Nesse sentido, um decreto condenatório implicaria em temerária presunção, o que não tem guarida em nosso sistema penal à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO Edimilson José Panicheli (CPF n.º 282.361.018-94), Adriana Aguilera (CPF n.º 309.801.778-39) e João Mateus Caporici (CPF n.º 204.822.058-49), da imputação prevista no art. 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Edimilson José Panicheli, Adriana Aguilera e João Mateus Caporici - ABSOLVIDOS. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários da Advogada Dativa, Dra. Adelvânia Márcia Cardoso, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 2067

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005622-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-04.2007.403.6120 (2007.61.20.001106-2)) BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Junte-se. Defiro, conforme requerido.

ACAO PENAL

0002609-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON BORTOLASSI X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Ante o teor da informação supra, reconsidero o despacho de fl. 416, e designo o dia 16 de setembro de 2010, às 16h30min para a oitiva da testemunha Afonso Antônio da Silva. Tornem os autos ao MPF, para que se manifeste acerca da necessidade da testemunha Regina Aparecida de Oliveira.

0004463-89.2007.403.6120 (2007.61.20.004463-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)

O nome de Ézer José Abuchain encontra-se excluído do presente feito.Por outro lado, já foi proferida sentença, transitada em julgado tanto para a acusação quanto para a defesa.Sendo assim, tornem os autos ao arquivo, após a intimação da subscritora da peça de fl. 107.Cumpra-se.

0001992-66.2008.403.6120 (2008.61.20.001992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-36.2008.403.6120 (2008.61.20.000442-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Fls. 182/185 - Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Benedito Augusto Venção, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as imputações que lhe pesam na denúncia.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.A defesa se restringiu a negar genericamente as acusações, ressaltando ainda que sua presença no interrogatório judicial é de primordial importância, mormente para que possa, pessoalmente justificar a forma pela qual a quantidade de moeda falsa veio a ter em seu poder. Para tanto, contudo, requereu a revogação do mandado de prisão preventiva.Com efeito, ninguém melhor do que o próprio réu para dar sua versão sobre os fatos e provar sua inocência, justificando e explicando o que teria levado a um eventual equívoco da acusação quanto à conduta criminosa a ele atribuída.Todavia e, por ora, a manutenção da prisão preventiva ainda encontra abrigo na garantia da instrução processual, haja vista as provas da materialidade delitiva, bem como os indícios de sua autoria. Desse modo, passa-se à instrução processual.Assim, em continuidade, expeça-se precatória à Comarca de Matão/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 02 e 04), as da defesa (fls. 185), bem como para o interrogatório do réu.Int. Ciência ao MPF.Fl 187 - Ante o teor da informação supra, reconsidero a parte final do despacho de fl. 186.Expeça-se carta precatória à comarca de Matão/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a data marcada para o ato deprecado, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório do réu.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2912

MONITORIA

0002381-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X MARIA CRISTINA PELOI X THIAGO PELOI VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000178-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA BEATRIZ HERREIRAS PARSEKIAN X NAZARE MARIA DA SILVA

1- Fls. 52: indefiro, por ora, com fulcro nos termos do art. 333, I, do CPC, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil.2- Não compete ao Juízo tomar providências para localização da parte ré até que se esgotem as diligências pertinentes a autora, devidamente comprovadas nos autos. 3- Assim, concedo prazo de 30 dias para que a autora CEF comprove nos autos as diligências adotadas para localização da parte autora, sob pena de extinção do feito.4- Comprovado, sem êxito, tornem conclusos para reapreciar o requerido.

0000772-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO SOARES DE ALMEIDA

Fls. 23: concedo prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora - CEF - cumpra o determinado às fls. 21. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0000776-90.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZENIA RODRIGUES FILOCOMO

Fls. 24: concedo prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora - CEF - cumpra o determinado às fls. 22. No

silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRINI X ALBERTO VASCONCELO DINIS X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 482/492 e 453 quanto ao falecimento dos coautores ADMIR ALVIM FERRARI e AMELIA PERAZOLI DURANTE determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada de AMELIA PERAZOLI DURANTE, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidi o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, observando-se ainda o pedido de habilitação formulado às fls. 482/492 da sucessora de ADMIR ALVIM FERRARI.7- Sem prejuízo, expeça-se RPV em favor do coautor ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO, conforme fls 448, letra c, e fls. 493, descontando-se da verba honorária contratual o montante antecipado informado pelo autor.

0001839-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001839-2) - MARIA DE LOURDES SILVA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139: Com fulcro nos artigos 1.055 a 1.058 e 1.062, todos do Código de Processo Civil, concedo prazo de vinte dias para que a i. causídica promova regular processo de habilitação, por dependência a estes, que deverão ser distribuídos e processados em apartado, em função da manifestação de fls. 135, 137 e 139, com a devida contrafé para citação dos sucessores indicados às fls. 139 e do INSS.Decorrido silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0001773-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001773-6) - MARIA APARECIDA CHARDUO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da implantação do benefício, fl. 166.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001568-49.2007.403.6123 (2007.61.23.001568-9) - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA- ESPOLIO X MARIA RAMOS DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE OUTUBRO DE 2010, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002013-67.2007.403.6123 (2007.61.23.002013-2) - OLGA CALLADO GONCALVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora quanto as correções efetuadas pelo INSS na revisão de seu benefício, bem como quanto ao pagamento administrativo das diferenças apuradas, no prazo de quinze dias.2- Se em termos, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.Int.

000043-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000043-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DARIO PIMENTA NOBREGA NETO(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

1. Fls. 138/139: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da exequente-CEF fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se o executado - DARIO PIMENTA NOBREGA NETO - para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001060-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001060-0) - CARLOS MAYER PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001247-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001247-4) - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001588-06.2008.403.6123 (2008.61.23.001588-8) - HERMANN MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a expressa manifestação de fls. 146/147, bem como os poderes especiais e específicos para tal fim, HOMOLOGO a desistência da parte autora quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito, para fim de recebimento via requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005 e nos moldes da lei, observando-se os valores individualizados às fls. 146.Expeçam-se as requisições de pequeno valor devidas.

0001622-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001622-4) - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA JACINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

0001922-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001922-5) - BENEDITO PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002071-36.2008.403.6123 (2008.61.23.002071-9) - ALEXANDRE LUIZ DALGE X SILVIA MARIA BERTUCCELLI DALGE(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 91/92: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 83, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora e da i. causídica. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Ainda, nos termos do requerido às fls. 91/92 e considerando os termos do determinado às fls. 78, intime-se a CEF para pagamento da multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC), sobre o valor da execução, em razão dos atos executórios havidos pela ausência de adimplemento no elastério legal. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002178-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002178-5) - LUIS SENA CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme fls. 282/296. Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

0000234-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000234-5) - DAISY NIGRO MATHEUS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 62/69, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000374-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000374-0) - SUELI FERREIRA DA SILVA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000381-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000381-7) - TEREZINHA SANTANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3-Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0000385-72.2009.403.6123 (2009.61.23.000385-4) - ELZA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int

0000614-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000614-4) - BERTOLINA DOS SANTOS RIGHI X JOSE RIGHI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de JOSÉ RIGHI como substituto processual da Sra. Bertolina dos Santos Righi, conforme fls. 86/91, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após, intime-se a parte autora do determinado às fls. 85.

0000760-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000760-4) - EDNA DOS SANTOS CAIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000811-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000811-6) - UNIMAGEM UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000818-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000818-9) - TEREZINHA CARDOSO DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000835-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000835-9) - TEREZA TEODORA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos, no prazo de 10 dias. Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente

0000857-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000857-8) - EXPEDITO VIEIRA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000883-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000883-9) - BRUNA DE TOLEDO OLIVEIRA(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL MARQUES

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000920-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000920-0) - ANGELO ROQUE DORTA(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos, no prazo de 10 dias. Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente

0000974-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000974-1) - MARIA ANTONIA FERREIRA VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001117-53.2009.403.6123 (2009.61.23.001117-6) - VALDELIA SOUZA BRITO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001165-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001165-6) - MOACIR APARECIDO MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001512-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001512-1) - JOAO EMIDIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001530-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001530-3) - MARIA MADALENA RODRIGUES MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001635-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000033-6)) ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF sobre a manifestação e proposta de parcelamento da execução formulada pelo executado, no prazo de dez dias. Se de acordo, tornem conclusos para homologação. Em caso de não aceitação, cumpra a secretaria as determinações correlatas contidas às fls. 87 quanto aos atos executivos inerentes ao não pagamento.

0001691-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001691-5) - WILSON DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001704-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001704-0) - MARIO LOPES DE CAMARGO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0001900-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001900-0) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28: concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 21. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0002034-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002034-7) - MARGARIDA LUIZ BATISTA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0002105-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002105-4) - NABOR ALVES DE OLIVEIRA(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSTICA PUBLICA

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 20min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002136-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002136-4) - NEUZA APARECIDA BUENO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos, no prazo de 10 dias.

Se negativo, justifique o ocorrido e manifeste-se sobre seu real interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo, intime-se o perito requisitando urgência na remessa do laudo médico competente

0002151-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002151-0) - JOANA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2010, às 17h 00min - Perito SANDRO ABEL DE REZENDE E SILVA - CRM: 91014 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002191-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002191-1) - ANTONIO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002211-36.2009.403.6123 (2009.61.23.002211-3) - LUIZ ANTONIO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Intemem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0002213-06.2009.403.6123 (2009.61.23.002213-7) - OLGA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002253-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002253-8) - SEBASTIANA VEIGA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intemem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002283-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002283-6) - LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002285-90.2009.403.6123 (2009.61.23.002285-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DORTA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002286-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002286-1) - VICENTE LAURINDO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002336-04.2009.403.6123 (2009.61.23.002336-1) - ADEMAR PAES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002338-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002338-5) - BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 12: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.Int.

0002350-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002350-6) - PEDRO VIRGILIO DE TOLEDO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002371-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002371-3) - FRANCELINO ALVES DE ALVARENGA(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002377-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002377-4) - LOURDES APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002493-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002493-6) - JOSE LOPES NETO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002496-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002496-1) - BENEDITO GONCALVES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 08: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000192-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000192-6) - GENOVINA COSTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000202-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000202-5) - ANTONIO WALDEMAR GONCALVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000203-52.2010.403.6123 (2010.61.23.000203-7) - ROSALINA APARECIDA PINHEIRO GRIGORIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000416-58.2010.403.6123 (2010.61.23.000416-2) - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: recebo para seus devidos efeitos o informado pela parte autora, determinando, pois, que a referida parte junte aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 2006.63.01.011264-5 para regular instrução destes.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda

será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000461-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000461-7) - JOAO GOMES NOGUEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000463-32.2010.403.6123 (2010.61.23.000463-0) - TERESINHA DE ALMEIDA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Considerando que, regularmente intimada para esclarecer e comprovar qual a moléstia que a incapacita, fls. 59/60, quedando-se silente, para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000480-68.2010.403.6123 (2010.61.23.000480-0) - JOSE MARIO PERALTA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000650-40.2010.403.6123 - DARCI APARECIDA DE GODOI MORAES(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 17/21 e 23/24: recebo para seus devidos efeitos a documentação trazida aos autos pela parte autora, comprovando ainda a retificação de seu CPF.Ao SEDI para anotações.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000651-25.2010.403.6123 - MARIA BERNADETE PINIANO PROCACINO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Nos termos da afirmativa contida na inicial de que a autora é pessoa com doença mental, esclareça o patrono da mesma quanto a capacidade civil da autora, regularizando sua representação processual, nos termos do art. 654 do Código Civil, combinado com artigos 8º, 13 e 38 do CPC.II- Prazo: 10 dias.Int.

0000730-04.2010.403.6123 - BENEDITO BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 85/86: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada, bem como se decorre de eventual acidente de trabalho;b) o grau

evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000742-18.2010.403.6123 - JANETE RODRIGUES DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000748-25.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA SOARES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000764-76.2010.403.6123 - NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000782-97.2010.403.6123 - ALOISIO DE ALMEIDA RODRIGUES(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 41/44: recebo para seus devidos efeitos.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0000796-81.2010.403.6123 - DEOLINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Preliminarmente, concedo prazo dilatatório de cinco dias para que a CEF apresente nos autos os extratos analíticos determinados da conta de FGTS da parte autora.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

0000883-37.2010.403.6123 - JOSE DONISETE DE SIQUEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000952-69.2010.403.6123 - NIVALDO ZANIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias,

sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0000964-83.2010.403.6123 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001002-95.2010.403.6123 - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001031-48.2010.403.6123 - LOURDES DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001072-15.2010.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001115-49.2010.403.6123 - JACQUELINE VERDI GRANADO(SP234901 - RODRIGO TAMASSIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.INT.

0001332-92.2010.403.6123 - BENEDITA ROBERTO DE CAMARGO BRANDAO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Sem prejuízo, à vista do alegado pela autora na inicial quanto sua condição de viúva do sr. Antonio Leme de Souza Filho e, ainda, visando a regular instrução do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da certidão de casamento, da certidão de óbito, bem como do comprovante de percepção de benefício de pensão por morte, as quais deverão ser autenticadas ou, se o caso, substituídas por declaração expressa da i. causídica quanto a autenticidade das mesmas. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0001342-39.2010.403.6123 - ISABEL DA CUNHA DE MORAES(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, traga a parte autora aos autos documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares - conjuge, etc.), vez que ausente início de prova material do alegado, observando-se, ainda, os vínculos e recolhimentos urbanos informados pelo CNIS de fls. 63/75.3. Prazo: 15 dias.

0001345-91.2010.403.6123 - PASCOAL APARECIDO ANTONIO DE MORAES - INCAPAZ X OZANA PINHEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada,

observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 4. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.INT.

0001360-60.2010.403.6123 - EDIMILSON MEDEIROS(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga cópia da inicial e documentos para regular instrução de carta precatória a ser expedida para citação da CEF.3. Feito, tornem conclusos.

0001409-04.2010.403.6123 - JULIAN CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa.Documentos às fls. 12/19.É o relatório.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.(15/07/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000411-75.2006.403.6123 (2006.61.23.000411-0) - JOSE BENEDITO DE CAMPOS BUENO X MARIA GORETE DE CAMPOS BUENO X DOMINGOS SAVIO DE CAMPOS BUENO X JOANA DARC DE CAMPOS BUENO X SOLANGE CONCEICAO DE CAMPOS BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de (1) JOSÉ BENEDITO DE CAMPOS BUENO, (2) MARIA GORETE DE CAMPOS BUENO, (3) DOMINGOS SÁVIO DE CAMPOS BUENO, (4) JOANA DARC DE CAMPOS BUENO, (5) SOLANGE CONCEIÇÃO DE CAMPOS BUENO como substitutos processuais da Sra. Benedita de Oliveira Bueno, conforme fls. 65/101, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2010, às 14h 40min.4- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. 6- Dê-se ciência ao INSS.

0001746-61.2008.403.6123 (2008.61.23.001746-0) - APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, observando-se os termos da assentada de fls. 46

0001588-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001588-1) - JOSE SERGIO BUENO DE CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim

entender.Int.

0002155-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002155-8) - LUIZ DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE AGOSTO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000719-72.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CAMPOS(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo como aditamento à inicial a manifestação de fls. 16/20. Traga a parte autora cópia para instrução como contrafé.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2011, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

0001362-30.2010.403.6123 - DELZA MARIA MACIEL DE PAIVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 DE AGOSTO DE 2011, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 05: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001328-55.2010.403.6123 (2003.61.23.002393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-32.2003.403.6123 (2003.61.23.002393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAETANO DA CUNHA - ESPOLIO X TOLSTOI DE MELLO ZIMBRES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença.3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001333-77.2010.403.6123 (2009.61.23.002255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002255-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO

DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO)
I- Apensem-se aos autos principais.II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002319-46.2001.403.6123 (2001.61.23.002319-2) - BENEDITO FELIX TEIXEIRA X CARMEM MARIA TEIXEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X BENEDITO FELIX TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEM MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181: concedo prazo suplementar de 30 dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 179.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001020-97.2002.403.6123 (2002.61.23.001020-7) - RENATO MENDES DE GODOY(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RENATO MENDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de RENATO MENDES DE GODOY, CPF: 723.602.328-00, como substituto processual da Sra. Rita Cardoso Ribeiro, conforme fls. 173/178 e 180/181, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJF-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 170, em favor de Rita Cardoso Ribeiro, no importe de R\$ 34.906,28, conta: 1181.005.50597292-0, em depósito judicial à disposição deste Juízo.4- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, determino a expedição de alvará para levantamento da verba. Int.

0000804-68.2004.403.6123 (2004.61.23.000804-0) - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se o INSS quanto ao argüido pela parte autora quanto a incorreção dos cálculos apresentados para execução do julgado, em detrimento ao v. acórdão proferido, especificando os parâmetros e base legal aplicados. Prazo: 20 dias.2- Após, dê-se nova vista à parte autora.

0000186-89.2005.403.6123 (2005.61.23.000186-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RODRIGUES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

0001171-87.2007.403.6123 (2007.61.23.001171-4) - PEDRO CORREA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000536-72.2008.403.6123 (2008.61.23.000536-6) - PAULINO FERMINO BUENO(SP079010 - LINDALVA

APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO FERMINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001848-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001848-8) - MARIA INES DE LIMA(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002013-33.2008.403.6123 (2008.61.23.002013-6) - CARLOS ALBERTO VAZ(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001535-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001535-2) - CLAUDETE COUTINHO PINTO DE ALMEIDA(SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE COUTINHO PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante documento de fls. 45.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001662-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001662-1) - NADYR FOELKEL X DELZA GUIMARAES FOELKEL(SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NADYR FOELKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 149/150: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL

2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0001663-79.2007.403.6123 (2007.61.23.001663-3) - NADYR FOELKEL X DELZA GUIMARAES FOELKEL(SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA E SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NADYR FOELKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 144/145: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

000044-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000044-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA VIEIRA FLAUZINO

1- Manifeste-se a CEF, ora exequente, quanto aos termos da certidão aposta pelo oficial de justiça do D. Juízo Deprecado, fls. 88, que deixou de intimar a executada vez que se trata de homônima.2- Concedo, pois, prazo de 30 dias para as diligências cabíveis pelo exequente com o escopo de informar ao juízo o atual endereço da executada para regular intimação do determinado às fls. 66.3- Feito, expeça-se o necessário.4- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001094-44.2008.403.6123 (2008.61.23.001094-5) - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ X ANGELA FALABELLA BUENO(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP176175 - LETÍCIA BARLETTA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 86: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 80, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001999-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001999-7) - PEDRO BETSCHART(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PEDRO BETSCHART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 62/69, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a

extinção do processo, na fase de execução.

0002294-86.2008.403.6123 (2008.61.23.002294-7) - ABNER MAGRINI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ABNER MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 68/70: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta péla Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0002328-61.2008.403.6123 (2008.61.23.002328-9) - MARIA JOANA D ARC OLIVIERA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARIA JOANA D ARC OLIVIERA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 69: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 50 e 61, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0002338-08.2008.403.6123 (2008.61.23.002338-1) - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X MARIA DIVA BINATI FAZIO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X OSCAR BINATTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os cálculos trazidos pela seção de cálculos judiciais de fls. 78/79, determinando que a CEF efetue o pagamento da diferença apontada (R\$ 7.628,40) no prazo de quinze dias, devidamente atualizado, sob pena dos atos executórios daí advindos, conforme fls. 57, parte final

0000036-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000036-1) - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando a certidão supra aposta e o depósito efetuado pela CEF às fls. 81, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

Expediente Nº 2952

ACAO PENAL

0011952-38.1988.403.6123 (88.0011952-2) - JUSTICA PUBLICA X OFELIA APARECIDA MOCO CORREIA(SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO) X FRANCISCO JOSE RUIZ ADONIS(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES)

Face ao trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 705/708 e 738), oficie-se aos órgãos de praxe informando.

Considerando-se a nomeação de defensores dativos às fls. 551, bem como o trânsito em julgado do v. acórdão, arbitro honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução vigente do CJF.Expeça-se o necessário.Considerando-se os bens apreendidos constantes do lote 07 do depósito judicial e que os réus encontram-se em lugar incerto - tendo sido intimados da r. sentença por edital (fls. 676) -, promova-se a destruição dos mesmos, nos termos do Prov CORE

64/2005, art. 278, 5º, V.Após, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Int.

0001399-04.2003.403.6123 (2003.61.23.001399-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO TAVARES DE ANDRADE(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X ALFREDO DOS REIS(SP124815 - VALDIR MARTINS) X LUIZ CARLOS DOS REIS(SP124815 - VALDIR MARTINS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 657/669 e 681), determino à Secretaria as seguintes providências:a) inscrição do nome dos réus no Rol dos Culpados;b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado ALFREDO DOS REIS e LUIZ CARLOS DOS REIS, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado.d) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TER;e) intimação da defesa para que os condenados comprovem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.Com relação ao condenado ALEXANDRO TAVARES DE ANDRADE, considerando-se a expedição de Guia de Recolhimento provisória às fls. 599, remetam-se ao Juízo de Execução Criminal da Comarca de Franco da Rocha (fls. 598) cópias do acórdão e do trânsito em julgado para as providências necessárias.Dê-se ciência ao MPF. Int.

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Fls. 358. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 15/10/2010, às 14:20 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado (9 VF Crim Rio de Janeiro). Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1481

ACAO PENAL

0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES
Fls. 892: tendo em vista a informação de que os presos foram transferidos, expeça-se mandado de citação, oficie-se ao CDP de Taubaté, solicitando a apresentação dos réus. Comunique-se à Polícia Militar a transferência dos acusados (fls. 892 e 903), para as providências necessárias à remoção e escolta para a audiência. Tendo em vista que as audiências serão realizadas por meio de gravação audio-visual, intime-se os defensores para, querendo, trazerem um dispositivo portátil (pen drive), para armazenarem os dados ao final dos trabalhos de cada sessão. Int.DESPACHO DE FLS. 919: A notícia trazida na certidão retro é grave, pois o fato descrito deve ser objeto de apuração, já que, em tese, houve infração penal. Ademais, suprimir documento que faz prova nestes autos atrasa e dificulta, sobremaneira, a marcha processual, em prejuízo dos próprios acusados. Por essa razão, determino que se oficie à Polícia Federal requisitando, com a máxima urgência, cópia (em CD-R) do relatório final, incluindo-se os áudios do período, desentranhando-se o disco que foi formatado, para posterior perícia, acautelando-o no cofre da Secretaria. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar sobre o ocorrido e tomar ciência de todo o processado. Por fim, com relação à certidão do Oficial de Justiça, oficie-se à Penitenciária I de Tremembé e à Polícia Militar, informando a transferência do acusado Marcelo Rizzi e requisitando a sua apresentação para a audiência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2933

MONITORIA

0000330-71.2002.403.6122 (2002.61.22.000330-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X JAMMYS STIVES PENEZZI

Tendo em vista que os bens indicados à penhora, bem assim o próprio executado não foram localizados, manifeste-se a exequente em prosseguimento, notadamente, quanto a informação do atual endereço da parte devedora(rua Antônio Bacchi, 1095, Bairro Paulicéia, Piracicaba/SP), o qual foi alvo de diligência negativa por este Juízo (fl. 264). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0113275-06.1999.403.0399 (1999.03.99.113275-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001724-8)) INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CLODONEI MONTEIRO DA SILVA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e arquivamento. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0115848-17.1999.403.0399 (1999.03.99.115848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-37.2001.403.6122 (2001.61.22.000244-1)) LATICINIOS XANDO LTDA(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000134-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000133-3)) BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Considerando a renúncia formulada às fls.261/262, acompanhada de revogação ao mandato outorgado, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena e contra ela correr os prazos, independentemente de intimação. Dê-se vista à embargada/Fazenda Nacional. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007750-30.2002.403.0399 (2002.03.99.007750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-84.2006.403.6122 (2006.61.22.001594-9)) GRANJA MIZUMA SC(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se a embargante para pagar o saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias. Feito isto, converta-se em renda da União os valores depositados. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000082-08.2002.403.6122 (2002.61.22.000082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-90.2001.403.6122 (2001.61.22.001204-5)) IND/E COM/ DE MOVEIS KADEMA LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e arquivamento. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

0001622-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-31.2003.403.6122 (2003.61.22.000505-0)) COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O embargante COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS PANTOLFI LTDA requer lhe seja permitida a realização da perícia gratuita. Alega não possuir condições para suportar as custas e despesas processuais (honorários periciais), em razão da cessação das atividades comerciais da empresa. Assim, antes de analisar o requerimento

apresentado demonstre a parte embargante a impossibilidade de arcar com a despesas periciais, apresentando documentos que comprovem a inatividade da empresa, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000290-79.2008.403.6122 (2008.61.22.000290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000952-4)) IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIIS DA ALTA PAULISTA LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se o embargante, desejando, sobre a impugnação apresentada. Nessa fase processual, também, deverá ser oportunizada vista às partes para que especifiquem as provas que desejem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 05 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que sejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Faculto às partes à indicação de assistentes técnico. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes quanto ao interesse em eventual exibição do procedimento administrativo, do qual se originou o débito em discussão. Após a manifestação de ambas as partes, voltem conclusos para análise quanto à pertinência das provas, nomeação de perito e fixação de honorários periciais. Intimem-se.

0000648-44.2008.403.6122 (2008.61.22.000648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-81.2004.403.6122 (2004.61.22.001062-1)) UNIAO FEDERAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X NIVALDO DA SILVA NEVES(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO)

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Traslade-se cópia da sentença e referida certidão para os autos principais. No mais, manifeste-se a embargada acerca do pedido compensação da verba honorária, trasladando-se cópia da petição de fl. 38 e eventual manifestação para os autos em apenso. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAURO APARECIDO BATISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X TORQUATO DE SOUZA LOPES FILHO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Proceda-se à conversão em renda da CEF dos valores depositados nos autos. Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000461-80.2001.403.6122 (2001.61.22.000461-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SMAMM QUIMICA DO BRASIL LTDA X IVAN ALVES DE SOUSA X ODAIR OLIVEIRA CIPRIANO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X RONALDO CAETANO SOARES MAIA X ANTONIO ALVES DE SOUZA

Tendo em conta a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277/280), dando provimento ao agravo de instrumento interposto por Odair de Oliveira Cipriano, para reconhecer sua ilegitimidade passiva nesta execução, pois não mais pertencia ao quadro societário da empresa à época em que foi constatada a dissolução irregular, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, notadamente, acerca dos valores penhorados nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000516-31.2001.403.6122 (2001.61.22.000516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARANEGA & VENTURINI LTDA X SANTOS FREIRE E CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

0000746-73.2001.403.6122 (2001.61.22.000746-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO PIRES CIA LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Postula a exequente fosse deferida a penhora sobre o bem indicado em seu requerimento, bem assim sobre o faturamento da empresa, no percentual mensal de 10% do faturamento mensal da executada, até o limite do crédito tributário exequendo. A penhora sobre o faturamento é admitida, contudo somente se constatada a inexistência de outros bens que possam garantir a execução, como no caso sub examine. O valor da constrição, todavia, não poderá ser elevado, a fim de não agravar ainda mais a situação de inadimplência da empresa perante seus credores, comprometendo o capital de giro, ou com reflexos negativos no pagamento de funcionários. Considero razoável o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, permitindo a continuidade da atividade econômica do empreendimento comercial. Assim sendo, proceda-se a penhora sobre o bem indicado pela exequente e a penhora que deverá recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa, nomeando o seu representante legal como depositário dos valores penhorados, devendo apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento, conforme descrito nos artigos 677 e 678 do CPC. Intime-se o depositário para que proceda ao depósito dos valores penhorados, mensalmente, em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência da CEF neste município de Tupã. Advirto o

depositário acerca das responsabilidades do encargo assumido, bem como das conseqüências do depósito infiel. Não comprovando o depósito mensal, venham-me os autos conclusos para eventual expedição de mandado de prisão do depositário infiel. Restando negativa a diligência, vista à exequente para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0001009-08.2001.403.6122 (2001.61.22.001009-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTOS AUTO POSTO DE TUPA LTDA X ORLANDO DOS SANTOS X ALCIDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO)

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 90 (noventa) dias, para que a exequente realize as diligências administrativas noticiadas. Findo o prazo, abra-se vista à exequente, para manifestação em 30 dias. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0000193-89.2002.403.6122 (2002.61.22.000193-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE X MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI(SP229009 - BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA E Proc. ANDREI RIBEIRO LONGHI)

Converta-se em renda da União Federal os valores depositados nos autos. Feito isto, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000443-25.2002.403.6122 (2002.61.22.000443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AIRTON NORIO HIROMOTO ME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos. Vista à parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Quanto ao pagamento dos honorários arbitrados ao defensor nomeado só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, consoante disposto no art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

0000444-10.2002.403.6122 (2002.61.22.000444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AIRTON NORIO HIROMOTO ME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Recebo a apelação interposta pela exequente, em ambos os efeitos. Vista à parte executada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

0000285-33.2003.403.6122 (2003.61.22.000285-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P C JUNIOR MARILIA ME(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS)

Expeça-se mandado/carta precatória de livre penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001843-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001843-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ESCRITORIO MORISHIGUE ASSESSORIA EMPRESARIAL X LUIZA YAEKO MORISHIGUE(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X DANIEL KAZUMI MORISHIGUE

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522, alterado pelo art. 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Dê-se ciência à exequente. Proceda-se ao desbloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras, através do convênio Bacen-Jud.

0000520-29.2005.403.6122 (2005.61.22.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A P P TRANSPORTES LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Defiro, o curso do processo deverá ser suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, para que a exequente realize as diligências administrativas noticiadas. Findo o prazo, abra-se vista à exequente, para manifestação em 30 dias. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0000981-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE VICENTE FERREIRA FILHO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 120 (cento e vinte) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0000841-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000841-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ)

Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Proceda-se ao desbloqueio de valores e veículos, como requerido. Dê-se ciência à exequente.

0001724-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001724-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CLODONEI MONTEIRO DA SILVA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 3035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000293-1) - CECILIA PEROTO DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0000542-19.2007.403.6122 (2007.61.22.000542-0) - ISVA MARREIRO MARTINS(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001608-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001608-2) - CLEUSA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos

termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001267-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001267-6) - PEDRO VIEIRA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Não havendo prejuízo às partes converto o rito da presente ação do ordinário para o sumário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de RANCHARIA/SP, a fim de que se proceda a oitiva das testemunhas CELSO DA SILVA ALVES e MANOEL BISPO DOS SANTOS. Intimem-se as demais testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000270-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000270-4) - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

0001518-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001518-1) - CELINA PEREIRA LOPES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

CARTA PRECATORIA

0000290-11.2010.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP X ROQUE BATISTA MIRANDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 22 de setembro de 2010, às 14h10m. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000376-79.2010.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 22 de setembro de 2010, às 15h10min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000441-74.2010.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X MANOEL BONFIM RODRIGUES TRINDADE(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência para o dia 23 de setembro de 2010, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000927-59.2010.403.6122 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X

LUZIA SILVA DE ALMEIDA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2010, às 14h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como parte a Caixa Econômica Federal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-11.2008.403.6122 (2008.61.22.001562-4) - MARIA TEREZA CHIMATZ MARTINS(SP085309 - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA TEREZA CHIMATZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. *Republicado por conter incorreções*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2476

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001535-53.2007.403.6125 (2007.61.25.001535-0) - YOLANDA MARTINS(SP121370 - SARA BORGES GOBBI E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X YOLANDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 139-142, consoante requerido à f. 143. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 26.08.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-28.2009.403.6125 (2009.61.25.003013-9) - ANA DO CARMO GONCALVES DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas a parte autora requereu a produção de prova pericial e prova oral (fl. 46-47). O instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal da autora. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. KALIL Kanin Kassab. Defiro, também, os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 07, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 11:00, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. A realização da prova oral será designada oportunamente. Int.

0003809-27.2010.403.6111 - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP154899 - JOELSON

INOCÊNCIO DE PONTES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausentes neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para que responda aos termos da presente demanda, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

0001244-48.2010.403.6125 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do seguinte despacho proferido à f. 101: Regularize a secretaria o cadastro do subscritor da petição inicial Gustavo Henrique Paschoal, no sistema processual, para que conste corretamente sua inscrição na OAB/SP de acordo com a procuração à f. 19. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União Federal. Int.

0001855-98.2010.403.6125 - APARECIDA QUITERIA GOMES(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CREMESP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 07, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 15h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002355-08.2003.403.6127 (2003.61.27.002355-2) - LUIZA LEGARDA BONATI LOURENCO X JOSE MILITAO FILHO X IVO PEREIRA X LUIZ ROBERTO X JOAO BORGES DE SOUZA X MARIO APPOLINARIO X JOAO MANOEL DE MELO X ALFREDO VITAL X ANTONIO AMARAL X GOLHARDO REBELLO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Fl. 327: razão assiste ao INSS. Dessa forma, cumpra-se o determinado à fl. 321. Intimem-se.

0000228-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000228-4) - DELVINO TOMAZ DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. A parte autora já promoveu a habilitação dos herdeiros do falecido, como prova a petição e documentos de fls. 129/147. Por isso, reconsidero as decisões de fls. 153, 158 e 160 e defiro a habilitação dos sucessores (filhos e viúva). Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo as pessoas elencadas na petição de fl. 129, em substituição ao atual autor (Delvino Tomaz dos Santos, já falecido - fl. 104). No mais, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se expressamente sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 112/115). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001358-54.2005.403.6127 (2005.61.27.001358-0) - MARLI BOVO MALDONADO(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu

patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-51.2006.403.6127 (2006.61.27.001440-0) - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002494-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002494-6) - JAIR FERREIRA DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004049-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004049-0) - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. As partes pretendem por fim ao processo, mediante propostas de acordo apresentadas nos autos (fls. 197/198, 201/202, 208/209 e 215). Entretanto, nada dispõem sobre os honorários advocatícios. Por isso, concedo o prazo de 05 dias para que as partes revejam a proposta de acordo, assinando a petição em conjunto, e dispondo sobre todos os tópicos necessários à extinção do processo, como os honorários advocatícios. No silêncio, voltem, oportunamente, os autos conclusos para julgamento do mérito. Intimem-se.

0004499-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004499-8) - GENI FABRIS GALLEGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005105-41.2007.403.6127 (2007.61.27.005105-0) - APARECIDA QUIRINO MARQUES(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Tendo em vista que o recurso de apelação acostado aos autos às fls. 304/306, foi interposto pelo INSS, retifico o despacho de fl. 307 a fim de que seja aberto prazo para apresentação das contrarrazões pela parte autora, mantido o efeito no qual foi recebido o apelo. Intimem-se.

0000751-36.2008.403.6127 (2008.61.27.000751-9) - VALDEVINO PEIXOTO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Chamo o feito. Tendo em vista que o recurso de apelação acostado aos autos às fls. 104/105, foi interposto pelo INSS, retifico o despacho de fl. 106 a fim de que seja aberto prazo para apresentação das contrarrazões pela parte autora, mantido o efeito no qual foi recebido o apelo. Intimem-se.

0001859-03.2008.403.6127 (2008.61.27.001859-1) - IOLANDA PAIM DOMINGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002005-44.2008.403.6127 (2008.61.27.002005-6) - SELMA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Aparecida de Souza Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 152: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade laborativa (do lar - fl. 152)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

0003250-90.2008.403.6127 (2008.61.27.003250-2) - APARECIDA MUNHOZ AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003656-14.2008.403.6127 (2008.61.27.003656-8) - CAMILLA PEDROSO DOS SANTOS X MILENA PEDROSO DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHELLE PEDROSO DOS SANTOS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Camilla Pedroso dos Santos e Milena Pedroso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Darci dos Santos, genitora das autoras, ocorrido em 06.10.2005. Alega-se que a de cujus encontrava-se incapacitada para o labor, de modo que conservou a qualidade de segurada até seu óbito, daí o direito à pensão. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fls. 102/103). O INSS contestou (fls. 112/119) defendendo a improcedência do pedido porque a falecida não ostentava a qualidade de segurada quando de seu óbito. Foram ouvidas três testemunhas da autora (fl. 151). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 157/161) e o requerido reiterou suas manifestações anteriores (fl. 163). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 165/166). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida. Em outras palavras, é necessário que se demonstre, além das condições de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurada quando de seu falecimento. No caso, não restou comprovado que Darci dos Santos ostentava a condição de segurada quanto de seu óbito. Consta do CNIS (fl. 37) que a falecida manteve vínculo empregatício até 04.06.2002, de modo que manteve a qualidade de segurada até 16.08.2004 (artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91), ou seja, em data anterior ao óbito, ocorrido em 06.10.2005. Outrossim, a parte autora não comprovou a alegada incapacidade laborativa de sua genitora. Pelo contrário, das provas produzidas depreende-se que a ex-segurada não portava doença incapacitante para o trabalho. Muito embora o histórico médico da autora demonstre atendimentos ambulatoriais, estes ocorreram de forma ocasional e por causas diversas, o que leva à conclusão de que as patologias que por ventura acometiam a falecida não a tornavam incapacitada para o trabalho. Ademais, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que a mãe das requerentes não aparentava ser pessoa doente. Aliás, a esse respeito, a testemunha Nerci Murinelli Bali afirmou que Darci tinha ido passear na casa da filha e adoeceu lá. Por fim, o vínculo de trabalho aduzido pela parte requerente em alegações finais não merece guarida, tendo em vista que não está amparado documentalmente, não servindo apenas os depoimentos testemunhais para a sua prova. Verifica-se, desse modo, que

quando de seu óbito, Darci dos Santos não era mais segurada, de maneira que não há di-reito de pensão aos seus dependentes. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P.R. e Intimem-se, inclusive o MPF.

0004076-19.2008.403.6127 (2008.61.27.004076-6) - ELISABETE RABELO DE ANDRADE (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Publique-se o despacho de fl. 93. Às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Despacho de fl. 93: Autos recebidos do TRF. Intime-se o perito a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça esclarecimentos, conforme determinado em decisão de fls. 88/89.

0004902-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004902-2) - GELSON ALVES SATURNINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gelson Alves Saturnino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com conversão e inclusão de períodos de atividades especiais, de sua aposentadoria n. 104.966.345-1, concedida em 21.10.1996 (fl. 77). Gratuidade concedida (fl. 82), o INSS contestou (fls. 89/100) defendendo a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Foi indeferido pedido de prova pericial (fl. 168), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 173/177) e não há notícia nos autos de seu resultado (fl. 234). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge di-reito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinqüenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP

n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a re-visão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos a-pós 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 21 de outubro de 1996 (fl. 77). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 18 de novembro de 2008, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Oficie-se ao r. do agravo de instrumento. P. R. I.

0000114-51.2009.403.6127 (2009.61.27.000114-5) - JOANICE DE FATIMA FONSECA MANUEL (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos da E. TRF 3ª Região. Manifestem-se as partes requerendo o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000781-0) - ANTONIO JERONIMO DA CRUZ (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jerônimo da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com conversão e inclusão de períodos de atividades especiais, de sua aposentadoria n. 105.578.902-0, concedida em 24.04.1997 (fl. 24). Gratuidade concedida (fl. 37), o INSS contestou (fls. 45/51) defendendo a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos a-pós sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para

postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinqüenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 24 de abril de 1997 (fl. 24). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 27 de fevereiro de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001565-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001565-0) - APARECIDO TRINDADE DA MATA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001798-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001798-0) - HILTON JOSE MORETI (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Hilton Jose Moreti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com conversão e inclusão de períodos de atividades especiais, de sua aposentadoria n. 127.294.775-8, concedida em 07.04.2003 (fl. 132). Gratuidade concedida (fl. 141), o INSS contestou (fls. 149/153) defendendo a ocorrência da prescrição quinqüenal e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Realizou-se audiência, em que foram colhidos os depoimentos de testemunhas (fls. 188/189) e as partes apresentaram suas alegações finais. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de

procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinqüenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 07 de abril de 2003 (fl. 132). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 21 de maio de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das

relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002249-36.2009.403.6127 (2009.61.27.002249-5) - ANTONIA APARECIDA PAQUEZ DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Aparecida Paquez Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com conversão e inclusão de períodos de atividades especiais, de sua aposentadoria n. 102.647.933-6, concedida em 03.09.1996 (fl. 60). Gratuidade concedida (fl. 129), o INSS contestou (fls. 135/147) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 149/157). Foi indeferido pedido de prova pericial (fl. 160), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 162/166) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 168/170). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios

foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos a pós 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 03 de setembro de 1996 (fl. 60). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 25 de junho de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7) - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Produzida a prova deprecada (fls. 85/100), apresentem as partes, sucessivamente, seus memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003798-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003798-0) - IVANIR SOARES X ILDEBERTO SUZIGAN X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ X JOSE ONOFRE OBOLI X JORGE PEREIRA DE LIMA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000211-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000211-5) - ANTONIA ELENI DA SILVA SOUSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000396-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000396-0) - DIACISIO GOMES PESSOA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000484-93.2010.403.6127 (2010.61.27.000484-7) - FRANCISCO MENDES DE FARIAS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000531-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000531-1) - MAURA DE CARVALHO MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000572-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000572-4) - ODILIA DE ARRUDA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000612-16.2010.403.6127 (2010.61.27.000612-1) - LENI PEREIRA MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Leni Pereira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, receber o benefício de pensão por morte, requerido administrativamente em 28.10.2008, sob o n. 140.794.599-5, em decorrência do óbito de Antonio Izidora Martins Aparecido.Alega que seu esposo faleceu em 30.03.2004 e o INSS indeferiu o pedido ao argumento de perda da qualidade de segurado, do que discorda, aduzindo que o de cujus trabalhava em regime de economia familiar e fazia, inclusive, jus à aposentadoria por idade rural.Relatado, fundamento e decidido.Fl. 110: recebo como aditamento à inicialA pensão por morte independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado (art. 26, I da Lei 8.213/91). Todavia, exige-se a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que, no caso, neste exame sumário, não ocorreu.Com efeito, a CTPS (fl. 31) e o CNIS (fl. 43) indicam que o falecido manteve-se empregado até 24.08.1999. Não há outros elementos a indicar que depois dessa data tivesse o falecido permanecido filiado à Previdência Social. Já o óbito ocorreu em 30.03.2004 (fl. 28), ou seja, depois de passados mais de quatro anos, daí a perda da qualidade de segurado.Por outro lado, não procede o argumento da autora de que a perda da qualidade de segurado não obsta a fruição da pensão. A legislação de regência estabelece que a posterior perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão aos dependentes, desde que o de cujus, antes da perda daquela condição (qualidade de segurado), reúna os requisitos próprios à aposentadoria, o que, neste exame sumário, não resta evidenciado.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe a parte autora corretamente o despacho de fls.30 no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001229-73.2010.403.6127 - LUIZ CARLOS GAIOTO X JOSE SILVIO LAURSEN X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA SOBRINHO X IVAI LOPES PERES X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001230-58.2010.403.6127 - ANTONIO LEME DA SILVA X JOSE STAFUCHER X ISABEL DOS SANTOS X LOURIVALDO ALVES SANTIAGO X JOSE JORGE DO CARMO X LAZARO GOMES DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001621-13.2010.403.6127 - BENEDICTO AZEVEDO JUNIOR(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos atualizadas para comprovação de renda.

0001638-49.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CEVITANOVA ROQUE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe a parte autora corretamente o despacho de fls.22 no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito. Intime-se

0001701-74.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA CARIATI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe a parte autora integralmente o despacho de fls.22, no prazo de 10 (dez) dias.

0002031-71.2010.403.6127 - JESSY BRANDAO ALVARENGA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Jessy Brandão de Alvarenga em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social. Alega que tem direito ao benefício porque é idosa, doente e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Entretanto, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 16). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002187-59.2010.403.6127 - YARA APARECIDA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Yara Aparecida Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Fl. 48: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS que conste o número do benefício.

0002638-84.2010.403.6127 - WALLACE FABIO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS que conste o número do benefício.

0002640-54.2010.403.6127 - MARIA CLARA BARON(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS que conste o número do benefício.

0002648-31.2010.403.6127 - IRACI CONCEICAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS que conste o número do benefício.

0002653-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA TORATI DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Torati de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fl. 49: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de cozinheira, costureira e faxineira (fl. 49)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radi-ação? Cite-se e intime-se.

0002655-23.2010.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) regularize a declaração de hipossuficiência, com sua qualificação.

0002826-77.2010.403.6127 - JAIR MONTEIRO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o deslinde do agravo.

0003119-47.2010.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reputo não caracterizada litispendência ou coisa julgada. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual. Desempregado não é profissão, mas situação. A fim de se aferir a existência de incapacidade laborativa, faz-se necessária a informação da ocupação que o requerente exerce habitualmente, quando empregado. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da determinação supra. Em igual prazo, regularize a parte autora o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que o nome diverge do constante no documento de fls. 14. Intime-se.

0003126-39.2010.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Comprova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o prévio requerimento administrativo do benefício. Intime-se.

0003131-61.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO PIRES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro a gratuidade judiciária. Tendo em vista o quadro informativo de provável prevenção (fl. 22), bem como o teor do documento de fls. 24/31, esclareça o autor a propositura da presente demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001987-23.2008.403.6127 (2008.61.27.001987-0) - TEREZINHA FERNANDES BRONZATTO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após,

conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001569-0) - RONALDO DA SILVA BORGES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0004874-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004874-8) - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0001816-66.2008.403.6127 (2008.61.27.001816-5) - JOSE ANTONIO SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0002388-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002388-4) - IVONE SOARES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0002673-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002673-3) - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003246-53.2008.403.6127 (2008.61.27.003246-0) - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003356-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003356-7) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0004032-97.2008.403.6127 (2008.61.27.004032-8) - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0004684-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004684-7) - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000174-24.2009.403.6127 (2009.61.27.000174-1) - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000674-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000674-0) - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0001027-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001027-4) - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil,

procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0) - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO E SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0002074-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002074-7) - AUREA LOURENCO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0002657-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002657-9) - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0002698-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002698-1) - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0002819-22.2009.403.6127 (2009.61.27.002819-9) - BENEDITO SERGIO DE CASTRO RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0002828-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002828-0) - JOSE ANTONIO CIRINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003072-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003072-8) - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE

COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003369-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003369-9) - CECILIA HELENA FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003370-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003370-5) - ILDA MORAIS MERIGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003371-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003371-7) - AVELINO DONIZETI NAVARRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003373-54.2009.403.6127 (2009.61.27.003373-0) - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003386-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003386-9) - ELAINE APARECIDA DO PRADO FUSCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003568-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003568-4) - JOSE DONIZETTI TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à

causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003694-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003694-9) - CAROLINA ADORNO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003867-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003867-3) - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003913-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003913-6) - APARECIDO DONIZETI CANDIDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0003941-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003941-0) - NEUSA LUCIA MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0000117-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000117-2) - MARCELINO BORGES DE CARVALHO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0000309-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000309-0) - SANTA DA SILVA OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0000402-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000402-1) - SONIA FATIMA OLIVEIRA SANZENI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0000571-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000571-2) - EDUARDO NOEL CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0) - MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0000961-19.2010.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0000967-26.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CONSOLIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0001223-66.2010.403.6127 - ADAILTO TAVARES DE QUADROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0001442-79.2010.403.6127 - OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando

cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0001456-63.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0001587-38.2010.403.6127 - DARCI ROBERTO DOS SANTOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

0001588-23.2010.403.6127 - SANDRA REGINA CASTIGLIONI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que o Senhor Perito não figura mais no quadro de experts deste Juízo, procedo à sua destituição, ficando cancelada a perícia anteriormente designada. Aguarde-se a nomeação de novo Perito para designação de nova data para realização da prova técnica. Intimem-se.

Expediente N° 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-77.2008.403.6127 (2008.61.27.001091-9) - PEDRO DONISETI ELIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de perícia complementar, conforme requerido pela parte autora às fls. 112/113, e nomeio como perito do Juízo o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876. Designo o dia 23 de setembro de 2010 às 07h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-1636, portando documento de identidade com foto. As partes, caso repute necessário, deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1397

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005766-62.1997.403.6000 (97.0005766-6) - ANA LUCIA PEREIRA MORAIS WALDOW(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X HELMUT WALDOW(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista o comunicado às fls. 325/327, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado

entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.P.R.I.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento integral da quantia depositada em juízo na conta nº 3953.005.301648-0.Oportunamente, arquivem-se.

0005751-44.2007.403.6000 (2007.60.00.005751-9) - CLEIDE APARECIDA DIAS CARDOSO(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA:Trata-se de ação de consignação em pagamento, pela qual pretende a autora consignar dezenove parcelas mensais do contrato de empréstimo que firmou com a CEF, no montante de R\$ 316,96 (trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), valor esse que entende incontroverso, bem como pugna pela revisão de cláusulas do contrato, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e aos devidos. Com causa de pedir, afirma haver financiado junto à CEF a importância de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), para pagamento parcelado em trinta prestações. Contudo, não teve condições de avaliar com precisão, no ato da assinatura do contrato de adesão, os encargos que estava assumindo.Requer a procedência do pedido, a fim de que se declare a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, especialmente as que prevêm juros acima de 12% ao ano; capitalização mensal, pois o certo é anual, multa acima de 2%, comissão de permanência, se cobrada, revisando com isso o respectivo contrato, e valores realmente devidos, apurando-se os valores pagos a maior pela requerente, indébito, e em decorrência disso, apurando-se também os valores legalmente devidos ao requerido, e, sobejando débito, o qual entende a requerente que este atinge 19 parcelas no valor de R\$ 316,96 (Trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), acrescida de juros de 1% e correção monetária pelo índice IGPM; tanto é que está sendo depositado em juízo, devendo, como consequência, o pedido consignatório também ser julgado procedente (...).Em sede liminar, requereu o depósito das prestações, no valor de R\$ 316,96, a suspensão dos descontos em folha de pagamento e a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-34.O pedido liminar foi indeferido (fls. 37-38). Em face de tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 42-58). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Região) deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para autorizar a consignação em pagamento do valor integral da prestação (fls. 61-63). Ao final, negou provimento ao recurso (fls. 126-127).Em sua peça defensiva (fls. 66-90), a CEF arguiu, preliminarmente, o descabimento da ação de consignação em pagamento, por se tratar de pedido revisional de contrato. No mérito pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 91-99).Réplica (fls. 103-117).É o relatório. Decido.Através do presente pleito, a autora busca obter autorização judicial para proceder ao depósito judicial das prestações do contrato de empréstimo com consignação firmado com a CEF, no montante que entende incontroverso, correspondente a R\$ 316,96 (trezentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos). Na mesma oportunidade, também procura obter a revisão de seu contrato.É cediço que o manejo da ação consignatória demanda o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, sendo que a consignação é uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, art. 335), libera-se da obrigação por meio do depósito da quantia devida.In casu, pela decisão de fls. 37-38, de plano, foi indeferido o pedido de depósito judicial proposto pela autora. Embora o e. TRF - 3ª Região haja autorizado a consignação em pagamento do valor integral da prestação, a autora não efetuou os depósitos, demonstrando falta de interesse processual.Doutro segmento, observo que a autora/consignante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que pudesse amparar sua pretensão. Logo, ausente está a causa de pedir, o que conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial, a desaguar na extinção do feito sem resolução do mérito.Registro, outrossim, que o TRF - 3ª Região, ao final, negou provimento ao agravo de instrumento, por entender que a ação de consignação em pagamento não é o meio adequado para os fins pleiteados pela autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I (inépcia da inicial) e VI (falta de interesse processual), do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos à CEF, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Renumerem-se os autos, a partir da fl. 91 (1ª folha da procuração da CEF).

0008761-62.2008.403.6000 (2008.60.00.008761-9) - JULIANO BELEI(MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA:Trata-se de ação de consignação em pagamento através da qual pretende o autor consignar parcelas mensais do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado com a CEF, em 11/11/2004, no montante de R\$ 79,71 (setenta e nove reais e setenta e um centavos), valor que entende devido. Com causa de pedir, afirma que o contrato possui cláusulas abusivas, tais como as que preveem a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e a capitalização mensal de juros, razão pela qual ajuizou, junto com a presente, ação ordinária para revisão das referidas cláusulas (processo nº 2008.60.00.008762-0, em apenso). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-39.A CEF apresentou a contestação de fls. 46-63, juntamente com os documentos de fls. 64-81.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 82/verso).É o relatório. Decido.Através do presente pleito, o autor busca obter autorização judicial para proceder ao depósito judicial mensal das prestações do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado com a CEF, no montante que entende incontroverso, correspondente a R\$ 79,71 (setenta e nove reais e setenta e um centavos). É cediço que o manejo da ação consignatória demanda o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos, sendo que a consignação é uma modalidade

excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, art. 335), libera-se da obrigação por meio do depósito da quantia devida. In casu, o autor não efetuou os depósitos, demonstrando falta de interesse processual. Doutra segmento, observo que o requerente/consignante não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que pudesse amparar sua pretensão. Logo, ausente está a causa de pedir, o que conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial, a desaguar na extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c/c o art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Logo, sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMISSAO NA POSSE

000540-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000540-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO ANTONIO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CRISTINA CARDOSO GONCALVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARMEM CREPAULI X ROGER CHAGAS DA SILVA X ROSIMEIRE ALENCAR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Diante da conexão do presente feito com a Ação Ordinária n. 0006587-95.1999.403.6000, ambos em trâmite nesta Vara, determino à Secretaria o apensamento dos mesmos, com fulcro no art. 105, do CPC. Regularizem os réus Flávio Antonio Gonçalves e Cristina Cardoso Gonçalves a representação processual, juntando aos autos os instrumentos de procuração, no prazo de 10 dias. À SEDI para inclusão de Roger Chagas da Silva e Rosimeire Alencar (atuais ocupantes do imóvel) no pólo passivo da lide. Cumpra-se. Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006494-60.1984.403.6000 (00.0006494-7) - LUIZA MARIA DA CONCEICAO(MS008132 - DEIVIDSON DA SILVA FORMIGONI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

EMBARGANTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SULEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra a sentença proferida às fls. 281-287, que julgou improcedente o pedido material e condenou o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O embargante, em síntese, afirma que não foram quantificados os correspondentes honorários às partes. Sustenta que tal omissão poderia ensejar nova controvérsia desnecessária. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Consta expressamente na sentença embargada que dos três réus: Benedito de Paula, apesar de citado não se manifestou; Luzia Maria da Conceição, citada por edital, foi representada por curador especialmente nomeado - advogado dativo, cujos honorários foram fixados no valor máximo da tabela; restando apenas o embargante. Assim, não há qualquer omissão a ser suprida ou detalhe a ser aclarado. Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. Intime-se.

0004063-96.1997.403.6000 (97.0004063-1) - JOSE ANTUNES DE MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X EDNO FERREIRA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CILSON LEMES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADOLFO UBALDO MAGALHAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOS Nº 97.0004063-1 AUTORES: ADOLFO UBALDO MAGALHAES E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BSENTENÇA Diante das cópias dos Termos de Adesão juntadas nos autos às f. 170-174 e a concordância tácita dos autores, homologo os acordos firmados por Adolfo Ubaldo Magalhães, Edno Ferreira dos Santos, Antonio Luiz de Oliveira, Cilson Lemes da Silva e José Antunes de Moraes com a CEF, ao passo que declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 269, III do CPC. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, conforme prevê o 2º, do artigo 26, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 16 de agosto de 2010 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000667-43.1999.403.6000 (1999.60.00.000667-7) - GLEIDA LUCIA COELHO E SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA INES DE TOLEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 809-821, sob o fundamento de que houve contradição, obscuridade e omissão quanto à prestação jurisdicional apresentada por

este Juízo, no tocante à apreciação dos pedidos referentes ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, à capitalização de juros, aos juros nominais e efetivos (fls. 830-838). Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da CEF, às fls. 839-846. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da parte autora/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores/embargantes, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor/embargante, às fls. 507-516. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004082-97.2000.403.6000 (2000.60.00.004082-3) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme documentos juntados às fls. 172/173, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004637-17.2000.403.6000 (2000.60.00.004637-0) - ARACELI SANCHES CHAVES DE ANDRADE X JOSE LECIO NERY DE ANDRADE(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o comunicado às fls. 403/405, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação, ao passo que declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001300-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001300-2) - MARIA HARUKO OTA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da conta apresentada pelo INSS. Intime-se.

0006651-66.2003.403.6000 (2003.60.00.006651-5) - EVA MUTA DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOEL DE QUEIROZ(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) SENTENÇA: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 798-802) contra a sentença proferida às fls. 786-793, sob o fundamento de que houve obscuridade quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Afirma que ainda que o contrato conte com cobertura pelo FCVS, o pagamento das prestações durante o período de amortização do financiamento é de responsabilidade dos mutuários, já que o Fundo citado somente se responsabiliza por eventual saldo devedor residual e não por prestações em atraso. In casu, após a sub-rogação do contrato (dezembro de 1985), o prazo remanescente para a amortização do financiamento passou a ser de 253 meses, terminando o prazo contratado em dezembro de 2006. Nesse período de amortização, os Autores deixaram de pagar 40 prestações (de setembro de 2003 a dezembro de 2006); entre setembro de 2000 a agosto de 2003 foram pagas 35 prestações do financiamento. (original grifado) Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da parte autora, às fls. 808-809. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, a ré/embargante alega que a sentença padece de obscuridade, ao argumento de que não há valores a restituir à parte autora, uma vez que a cobertura do FCVS abrange tão somente o saldo devedor, e não as prestações em atraso. A própria CEF afirma, nos embargos declaratórios de fls. 798-802, que os autores continuaram pagando as prestações do financiamento entre setembro de 2000 a agosto de 2003. Afirma, outrossim, que os mesmos deixaram de pagar as prestações a partir de setembro de 2003, nada mencionando acerca de prestações em atraso, antes dessa data. Ora, se a quitação do saldo devedor do contrato dos autores, em razão da cobertura pelo FCVS, deveria ter ocorrido em 26/10/2000 (data da Medida Provisória nº 1981-53/2000, convertida na Lei nº 10.150/2000), todos os valores, a partir de então, foram recebidos indevidamente pela CEF, devendo ser

restituídos. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da ré/embargente quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela ré/embargente, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela ré/embargente, às fls. 798-802. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011887-96.2003.403.6000 (2003.60.00.011887-4) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
AUTOS nº 00118879620034036000 EMBARGANTE: AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MSENTENÇA TIPO MDECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos por Airton Rodrigues de Oliveira (f. 588-590), nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face do juízo prolator da sentença de f. 576-583. Aduz que a sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização merece ser revisto ou esclarecido pontos controvertidos, contraditórios, obscuros e omissos, .. para que possa levar seu clamor às instâncias superiores. Desse modo, relaciona diversos questionamentos a serem respondidos. Manifestação da parte contrária à f. 592-593. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes, nem responder questionamentos. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença.

0002519-29.2004.403.6000 (2004.60.00.002519-0) - CLAUDEMIRO STRUTZ (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
SENTENÇA: Trata-se de embargos declaratórios opostos por Claudemiro Strutz contra a sentença proferida às f. 360-364, sob o fundamento de que conteria erro material e estaria eivada de contradição e omissão, porquanto não foram devidamente apreciadas as provas carreadas ao feito, bem como não foi observado o que dispõe a legislação militar ao julgar improcedente seu pedido de reforma. Pleiteia sua modificação, atribuindo-se efeitos infringentes ao presente recurso. Por último, apresentou quesitos e requereu esclarecimentos sobre os mesmos. Instada a manifestar-se, a União pugnou pela rejeição dos embargos por falta de amparo legal (f. 384-385). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-72.2006.403.6000 (2006.60.00.001755-4) - SEBASTIAO FLORES DA SILVA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
SENTENÇA: SEBASTIÃO FLORES DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de renegociar sua dívida para com o Sistema Financeiro da Habitação, bem assim a revisão do saldo devedor para dele ser extirpado o anatocismo e aplicado o exato índice de correção monetária. Como medidas cautelares, pediu a suspensão do leilão do imóvel, o depósito em juízo do valor que entende devido a título de prestações, bem assim ordem para que fosse impedida a sua inclusão em cadastros de inadimplentes. Alegou onerosidade excessiva, invocando a teoria da imprevisão. O pedido de antecipação da tutela foi deferido pela decisão de fls. 67-69. A ré apresentou contestação levantando preliminares de inépcia da inicial e de

ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de cumprimento do contrato. O autor apresentou réplica, ocasião em que rechaçou as preliminares e reiterou os termos da inicial. É o relatório. Decido. O presente feito não comporta julgamento de mérito, visto que a inicial é inepta. Os pedido de mérito feito pelo autor é no sentido de que seja revisto o contrato para o fim de ser afastado o anatocismo e aplicada corretamente a correção monetária ao saldo devedor. Entretanto, no decorrer da inicial, não apontou o autor onde reside o anatocismo que pretende afastar da sistemática de remuneração do saldo devedor, assim como não apontou qual o índice de correção monetária está sendo incorretamente aplicado e quais os fundamentos para o afastamento desse índice de correção monetária. Nos termos do Art. 282 do Código de Processo Civil, a inicial deve trazer os fatos, o pedido e seus fundamentos. No presente caso, definitivamente, não há fundamento estampado na inicial para o pedido de afastamento do anatocismo e da inadequada correção monetária. Na inicial, invocou o autor a teoria da imprevisão, sob a afirmação de que houve um desequilíbrio entre as obrigações assumidas no contrato e suas condições financeiras para adimpli-las. No entanto, também não indicou que fatores imprevisíveis o levaram a essa situação de impossibilidade de cumprir o contrato. Dessa forma, a inicial também traz o vício da inépcia com relação a essa causa de pedir. Soma-se a isso que não há pedido de readequação do equilíbrio do contrato. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 295, I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. PRI.

0003198-58.2006.403.6000 (2006.60.00.003198-8) - REPAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a renúncia expressa da autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 391/392), extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

0005126-44.2006.403.6000 (2006.60.00.005126-4) - LUIZ JOSE DOS SANTOS(MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação que busca a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. O autor narra que em 14/05/1998 pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, quando foi deferido o pleito (fl. 18). Ocorre que em 28/05/1998 ele requereu o cancelamento do benefício, por motivos de interesse próprio (fl. 27). E em 14/10/1998 solicitou a reativação do mesmo (fl. 28), mas o pedido foi indeferido, sob a alegação de que ele não contava com tempo suficiente para se aposentar (fl. 31). Afirma que parte do seu período de trabalho foi desempenhado sob condições especiais, haja vista exercer atividade perigosa, submetida ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts. Sustenta que possui tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-68. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 81). O INSS apresentou contestação (fls. 84-91), argüindo preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz a impossibilidade de conversão de tempo de serviço posterior a 28/05/1998 e sustenta que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 92-95. Réplica (fls. 98-110). O INSS juntou novos documentos às fls. 116-150. Instado a fazer juntar aos autos formulário SB-40 ou DSS-8030, referente ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, bem como laudo técnico pericial, alusivo ao interregno de 06/03/1997 a 13/10/1999 (cessação do vínculo empregatício com a Cia. Telefônica Oeste do Brasil - TELEOESTE - FL. 45), informando acerca da atividade alegadamente exercida sob condições especiais, ressaltando-se a necessidade de referir se o respectivo labor se deu com exposição em caráter não ocasional nem intermitente (Lei nº 9.032/95, art. 57, 3º), sob pena de julgamento conforme o estado do processo (fl. 156), o autor trouxe o documento de fl. 162. Às fls. 163-165 o autor requereu a expedição de alvará para o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS. Manifestação do INSS à fl. 169. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatem atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando ao mesmo o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. É cediço que, em relação à época de vigência dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, para comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria à qual pertença o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou que o mesmo esteja sujeito a efetiva exposição aos agentes nocivos ali elencados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida

Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser obrigatoriamente exigida a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 28.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, entendia-se que, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28/05/1998. A jurisprudência do STJ manifestava-se nesse norte, entendendo que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum estava limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Muitos foram os julgados nesse sentido. Contudo, tal posicionamento não mais persiste no âmbito da Corte Especial. Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28/05/1998. Para um melhor entendimento da matéria, convém traçar as modificações legislativas ocorridas acerca do tema. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 57, 3º, com redação vigente até 28/04/1995 (data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial e especial em comum. Com a vigência da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), passou a ser autorizada somente a conversão de tempo de serviço especial em comum (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). Ocorre que a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/1998, publicada no D.O.U. de 29/05/1998, data a partir da qual começou a vigor, modificou profundamente as regras até então vigentes, porquanto revogou, expressamente, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum. É o que se percebe da redação do art. 28, in verbis: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo laborativo exercido até 28/05/1998, data anterior à publicação da citada MP, seria passível de conversão. Referida MP foi reeditada, e as suas alterações mantiveram a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, embora alterassem a redação do art. 28, supratranscrito. A MP nº 1.663-13, de 26/08/98, em seu art. 28, estabelecia: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. (grifei) A fim de regulamentar esse dispositivo, foi editado o Decreto nº 2.782, de 14/09/98, o qual determinou que a atividade desenvolvida até 28/05/1998, em condições especiais, poderia ser convertida em comum, desde que o segurado tivesse pelo menos 20% do tempo requerido, ou seja, 3, 4 ou 5 anos para o tempo de serviço que enseja aposentadoria especial com 15, 20 ou 25 anos, respectivamente. Em razão disso, muitos julgados foram proferidos pelos Tribunais Pátrios, inclusive pelo STJ, pacificando, durante muito tempo, o entendimento de que somente seria permitida a conversão de tempo especial em comum até 28/05/1998. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, inclusive, editou súmula sobre a matéria, nos seguintes termos: SÚMULA 16 A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Em 20/11/98, a MP 1.663-15/98, decorrente de reedições da MP 1.663-13, que repetia o teor do art. 28 desta última, foi convertida na Lei nº 9.711/98, de 20/11/98. Entretanto, referida lei não manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Todavia, o Decreto nº 3.048, de 06/05/99, revogou o Decreto nº 2.782/98, mantendo, contudo, no art. 70, restrições à conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão a partir de 29/05/98, e prevendo percentual mínimo de tempo de exercício de atividade especial: Art. 70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto no 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES TEMPO MÍNIMO EXIGIDO MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 3 ANOS DE 20 ANOS 1,50 1,75 4 ANOS DE 25 ANOS 1,20 1,40 5 ANOS Paralelamente, logo após a conversão da MP 1.663-15/98 na Lei nº 9.711/98, sobreveio a Emenda Constitucional nº 20 - EC nº 20/98, de 15/12/98, que, alterando a redação do art. 201, 1º da CF/88, vedou a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência

Social - RGPS, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade físico do trabalhador, nos termos definidos em lei complementar. Tal determinação foi mantida pela EC nº 47/05. Ocorre que referida lei complementar ainda não foi editada. Dessa forma, a teor do disposto no art. 15 da EC nº 20/98, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o 1º do art. 201, permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da Emenda. Como à época da promulgação da EC nº 20/98 vigia o 5º do art. 57, não revogado pela Lei 9.711/98, infere-se que a conversão do tempo especial em comum continua válida. Merece destacar, ainda, que a atual redação do art. 70 do Decreto 3.048/99, alterada pelo Decreto nº 4.827/2003, não mais limita a conversão de atividade especial em comum até 28/05/98, dispondo que tal conversão poderá ocorrer a qualquer tempo: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (grifei) Desse modo, conjugando as regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, 5º da Lei nº 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, desde que o agente ao qual está submetido o trabalhador seja considerado especial, pela legislação vigente à época do desempenho do labor. Interpretando esse conjunto legislativo, a Corte Especial mudou o entendimento adotado por muitos anos, passando a entender que a conversão de tempo especial em comum não se limita ao mister desempenhado até 28/05/1998. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Relator do REsp 956.110-SP, por ser bastante esclarecedor acerca do tema, além de se tratar do julgado precursor da mudança de entendimento, em relação à matéria, no âmbito do STJ. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. (...) 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, passo à análise do mérito. (...) 9. Por fim, sustenta o recorrente que, de acordo com a Lei 9.711/98, após 28.05.1998 não é mais possível a cumulação de períodos laborados sob condições especiais e comuns, salvo se o segurado tiver implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. 10. Cinge-se a questão em determinar se, mesmo com a vedação antes citada, prevista na Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo laborado em atividade especial após 28.05.1998, para fins de aposentadoria comum. 11. Cumpre esclarecer que este egrégio Tribunal Superior já teve oportunidade de manifestar o entendimento de que somente é possível a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde que anterior a 28.05.1998, data limite prevista no artigo 28 da Lei 9.711/98. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MECÂNICO ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições especiais (mecânico eletricista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. (...) 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. 415.369/SC, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 19.06.2006, p. 176). 12. Entretanto, com a devida vênia deste entendimento, entendo não ser esta a melhor solução a ser dada para a questão, conforme passo a analisar. 13. O art. 28 da Lei 9.711/98 assim dispõe: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. 14. Posteriormente, o Decreto 2.782/98 fixou os percentuais mínimos de tempo de serviço especial, exercido até 28 de maio de 1998, necessários para que o segurado possa valer-se do preceito transitório, os quais equivalem a 20% do tempo requerido, ou seja, 3, 4 e 5 anos, respectivamente, para o tempo de serviço que enseja a aposentadoria especial com 15, 20 e 25 anos. 15. Por sua vez, o Decreto 3.048/99 revogou o Decreto 2.782/98 e regulamentou a Lei 9.711/98, estabelecendo no art. 70 o seguinte: Art. 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo trabalhado exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos

vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES TEMPO MÍNIMO EXIGIDO MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 3 ANOS DE 20 ANOS 1,50 1,75 4 ANOS DE 25 ANOS 1,20 1,40 5 ANOS 16. Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. 17. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. 18. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. 19. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. 20. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. 21. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. 22. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998. 23. Neste diapasão, convém trazer à baila, ainda, os lúcidos fundamentos da sentença recorrida de que tal vedação atingiria o direito adquirido do autor de ver computado o tempo de trabalho especial para fins de aposentadoria comum: A preliminar de carência de ação sob o argumento de que é juridicamente impossível a conversão de atividade especial em comum em virtude da EC nº 20, de 15/12/98, desmerece prosperar. Com efeito, o tempo de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física que o autor quer converter em tempo de trabalho exercido em atividade comum é anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional citada e da Lei 9.711/98, pelo que tem direito adquirido na referida conversão. A lei não prejudicará o direito adquirido, dispõe o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, ao tratar dos direitos e garantias individuais, pelo que a lei nova somente deve regular as relações futuras e não pretéritas. Ademais, em matéria previdenciária prevalece o princípio tempus regit actum, ou seja, o direito ou não à conversão de atividade especial em comum deve ser verificado de acordo com a lei vigente ao tempo em que o autor trabalhou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Assim, é indiscutível o direito do autor de ver convertido o período que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física em atividade comum, para obter averbação de referido período, conforme pleiteado na inicial. (fls. 153 e 154). 24. Com base nessas considerações, nego provimento ao Recurso Especial, pedindo vênua aos que divergem. 25. É como voto. (REsp 956.110-SP - Quinta Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - data da decisão: 29/08/2007 - DJ DE 22/10/2007) Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. No que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de suas vigências. O autor comprovou o desempenho de serviço militar no interregno de 16/05/1970 a 15/04/1971 (fl. 17). Acostou, também, aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 45), comprovando o seguinte vínculo: 01/08/1973 a 13/10/1999 (Auxiliar de Rede Nível I). Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64: Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Tempo de trabalho mínimo: 25 anos Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06.03.1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, não contemplando a eletricidade. Dessa feita, os trabalhadores

que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só terão o tempo de serviço considerado especial, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05.03.1997. Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes julgados: Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ALUNO-APRENDIZ. CONTRAPRESTAÇÃO À CONTA DE ORÇAMENTO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INFLAMÁVEIS. ELETRICIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.(...).3. No que respeita à categoria dos eletricitários, devem ser aplicados de forma integrada o disposto no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8) e na Lei 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto 93.412/86) até 05-3-1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06-3-1997. 4. Ao passo que há menção no laudo pericial de que a partir de 01/09/87 foi determinada a fazer o controle de abastecimento de veículos da empresa, acompanhar os veículos até o posto de abastecimento, registrando a quantidade de combustível colocada em cada veículo, combustível como óleo diesel, álcool e gasolina (fl. 193), a pretensão da parte autora merece prosperar, uma vez que suficientemente demonstrada a sujeição do autor à periculosidade decorrente da possibilidade de explosão dos materiais inflamáveis. 5. Havendo indicação da tensão a que esteve sujeito o demandante (acima de 250 Volts), tanto nos formulários DSS-8030 como no laudo pericial produzido durante a instrução processual, procede o pedido de conversão do respectivo tempo de serviço, utilizando-se o fator de multiplicação 1,4. (...)A autarquia recorrente queixa-se de maltrato aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, e Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 1997. Pretende que o trabalho prestado com exposição a eletricidade após 05.03.1997 seja enquadrado como atividade comum, pois as normas sobre a matéria devem ser interpretadas restritivamente. Aduz, ainda, que o agente eletricidade deixou de ser fator de contagem especial para fins de aposentadoria. Contra-razões ofertadas.É o relatório.O tempo de serviço com relação a atividade especial desenvolvida é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente laborado, o qual incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. No presente caso, pretende a autarquia previdenciário que o período laborado após 1997 seja reconhecimento como comum. Com razão a autarquia. O Decreto nº 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, nos quais constava a exposição à eletricidade. E, a partir de então, instituiu nova lista de agentes nocivos (Anexo IV), da qual retirou-se a eletricidade, de modo a não ser mais possível a conversão em especial do período laborado após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992.855/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008)Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para considerar como comum o período laborado após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2009. (STJ - REsp 1.108.372/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJE de 15/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIAS POR TEMPO DE SERVIÇO E ESPECIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. COMPLEMENTO. LEI N. 8.186/91. INOCORRÊNCIA. ART. 515, 3º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HABITUALIDADE NÃO CONFIGURADA. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - Não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse processual, uma vez que a pretensão deduzida em Juízo não foi satisfeita pela complementação do valor da aposentadoria a cargo da União Federal, por força da Lei n. 8.186/91. Com efeito, trata-se de relações jurídicas materiais distintas e autônomas, envolvendo pessoas jurídicas diferentes (União Federal e INSS) e regidas por diplomas legais diversos (Leis nºs 8.213/91 e 8.186/91), remanescendo para o autor a necessidade de se socorrer ao Poder Judiciário para obtenção da correção da alegada lesão ao direito. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF- 3ª Região, AC 601951, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, data da decisão: 08/08/2006, DJU de 13/09/2006)Em relação ao vínculo empregatício mantido entre o autor e a empresa Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - TELEMS, no interregno de 01/08/1973 a 13/10/1999, tendo em vista a anotação contida em sua CTPS, bem como as informações contidas no formulário de fl. 40, confeccionado com base em laudo técnico pericial, descrevendo as atividades do mesmo, há que se considerar como especial o labor desempenhado no período de 01/08/1973 a 05/03/1997, posto que o autor executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts, ou seja, laborava em presença de equipamentos elétricos energizados, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física. De fato, o documento de fl. 40 informa acerca da atividade de instalador/reparador de linhas e aparelhos desenvolvido pelo autor: AGENTES AGRESSORES: Trabalha em ambiente intempéries/frio, calor, ventos e chuvas, estando sujeitos a descargas elétricas no alto dos postes devido a rede estar energizada com tensões

variando de 127 a 34500 Volts (Corrente Alternada) (grifei). A partir de 06/03/1997, porém, não há como reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor. De fato, para o labor desempenhado em períodos regidos pela redação original da Lei nº 8.213/91 não se exige que a exposição deveria se dar em caráter não ocasional nem intermitente. Somente com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:REDAÇÃO ORIGINAL:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei)REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei)Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:MANDADO DE SEGURANAÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICITÁRIO. ATIVIDADE SUBMETIDA A RISCO INTERMITENTE. LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. POSSIBILIDADE.1. Busca o Impetrante o reconhecimento, como tempo de serviço prestado em atividade de natureza especial, do período trabalhado entre 01.07.91 a 28.04.95. Conforme os documentos juntados aos autos (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos), o Impetrante exercia atividade sujeita a risco de periculosidade (choque elétrico em tensão superior a 250 Volts), como reconhecido pela própria Autoridade impetrada que, entretanto, entendeu inexistir direito à contagem especial daquele período sob o fundamento de que a atividade apresentava perigo intermitente.2. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 era indiferente o caráter intermitente da exposição ao risco, pois assim não determinava o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época.3. Como o período controverso situa-se antes do surgimento da Lei nº 9.032/95, tem-se caracterizada a ocorrência do direito adquirido que, juntamente com o princípio da irretroatividade das leis, torna patente o direito do Impetrante à contagem especial daquele lapso temporal.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.Aqui, embora tenha sido dada a oportunidade de o autor comprovar que a exposição ao agente nocivo eletricidade, em intensidade superior a 250 volts, ocorria de modo não ocasional nem intermitente, a contar de 06/03/1997 (fl. 156), o documento trazido aos autos (fls.162) nada informa a esse respeito.Devidamente reconhecida a natureza especial do labor realizado pelo autor no período de 01/08/1973 a 05/03/1997, tem-se 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de exercício de atividade especial; ou seja, tempo inferior ao exigido para a concessão da aposentadoria especial, no caso de exposição ao agente eletricidade (25 anos). O pedido, nesse aspecto, portanto, é improcedente.Fixado o tempo de contribuição trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, fazendo-se necessário tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria.Antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta), se homem, sendo a renda mensal correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescida de 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando do implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco), se homem (Lei nº 8.213/91, artigos 52 e 53) . Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito.Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nessa modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional.A regra atual, constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Tais normas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos.Em razão disso, têm-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois ela é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, para o direito a aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio.Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98

PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF- 3ª Região - Décima Turma - AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à

Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) No presente caso, computando todo o tempo de serviço do autor até 13/10/1999, tem-se 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, fazendo este jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo de reativação do benefício NB 106.902.487-0, formulado pelo autor em 14/10/1998, uma vez que nessa época o mesmo já contava com todos os requisitos necessários à concessão. A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no interregno de 01/08/1973 a 05/03/1997, bem como para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com proventos integrais, a contar de 14/10/1998 (data do requerimento administrativo de reativação do NB 106.902.478-0), descontados os períodos que eventualmente tenha vertido contribuições. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso serão pagas com atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação (art. 3 do Decreto-lei 2.322/87, e art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-a, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005444-90.2007.403.6000 (2007.60.00.005444-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS (MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ANTONIO NOBREGA DOS SANTOS (MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
SENTENÇA: Trata-se de ação de cobrança, proposta pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Antônio Nóbrega dos Santos, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de taxas condominiais, referentes ao período de junho de 2003 a janeiro de 2007, concernentes ao apartamento 33, Bloco D-04, do Condomínio Residencial Vale do Sol II, sito à Rua 14 de Julho, nº 5.147, Bairro Monte Castelo, nesta capital, perfazendo um total de R\$ 5.483,50 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). Como causa de pedir, a autora alega que este imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, e que o réu, ex-mutuário da CEF, deixou de pagar as taxas condominiais do período em referência, razão pela qual deve lhe restituir a quantia que foi desembolsada para a satisfação do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-20. Citado (fls. 37-38), o réu apresentou contestação (fls. 39-46), sustentando que de fato residiu no imóvel, sendo que o adquiriu mediante a celebração de contrato de mútuo habitacional com a CEF. No entanto, devido a dificuldades econômicas, ficou inadimplente com o financiamento, sofrendo os efeitos da expropriação em 13/10/2003, sendo que desde então a propriedade do bem foi transferida à EMGEA. Assinala que o débito condominial que a ré está cobrando foi contraído em período posterior à adjudicação do imóvel à parte autora, por meio do leilão extrajudicial. Assim, aduz que nenhuma responsabilidade possui quanto ao seu pagamento. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47-54). Na mesma oportunidade, o réu ofereceu reconvenção (fls. 55-59), ao argumento de que, por ser cobrado em Juízo por uma dívida que não lhe pertence, a autora/reconvinda deve lhe pagar a quantia de R\$ 4.952,88 (quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao que indevidamente lhe é exigido, com fulcro no artigo 940 do Código Civil. Juntou documentos (fls. 60-71). Em sua impugnação (fls. 78-82), a autora suscitou, em preliminar, a inépcia da reconvenção. No mérito, disse que a cobrança dirigida ao réu/reconvinte é legal. Réplica à contestação (fls. 83-85). Na fase de especificação de provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 88 e 89). É o relatório. Decido. Defiro ao réu os benefícios da gratuidade de justiça. DA AÇÃO PRINCIPAL: O pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente. Conforme se vê da matrícula do imóvel objeto de discussão nos presentes autos (fl. 15/verso), a CEF procedeu à execução extrajudicial da dívida do réu sobre o referido imóvel, sendo tal bem arrematado pela autora em 13/10/2003. Diante disso, a EMGEA alega que foi compelida a pagar as cotas condominiais do aludido imóvel, que estavam em atraso, tendo, por conseguinte, o direito de regresso em ver-se ressarcida integralmente pelo que dispendeu a esse título. Com efeito, os documentos de fls. 16-17 demonstram que a parte autora realmente pagou o débito condominial referente aos meses de junho de 2003 a julho de 2006; intervalo que congrega um período anterior (junho de 2003 a setembro de 2003) e posterior à arrematação (outubro de 2003 a julho de 2006). Sendo assim, a parte autora faz jus somente à cobrança do período que antecedeu à adjudicação (junho de 2003 a setembro de 2003), pois não há provas nos autos de que o réu tenha permanecido residindo ou mesmo de alguma forma ocupando o imóvel após este ter sido arrematado pela EMGEA. Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto: CONDOMÍNIO. Quotas condominiais. Proprietária. Responsabilidade da proprietária pelas despesas condominiais desde a data da aquisição até quando o imóvel foi

arrematado pela CEF. Recurso conhecido em parte e provido.(STJ - 4ª Turma - REsp 479782, v.u., relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, decisão de 20/05/2003, publicada no DJ de 04/08/2003, p. 318)DA

RECONVENÇÃO:A preliminar suscitada pela reconvinida não procede, porquanto resta evidente a afinidade de questões debatidas na inicial (não pagamento de cotas condominiais por parte do réu e eventual dever de recompor os valores despendidos pela autora a esse título) e na reconvenção (suposta ausência de responsabilidade quanto à satisfação do débito reclamado e direito à indenização por cobrança excessiva), que embora provoque a ampliação do objeto litigioso, dá ensejo à relação de conexidade.Ademais, entendo que a reconvenção atende a todos os requisitos contidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil - CPC, bem como aos pressupostos (subjetivos e objetivos) e condições para o desenvolvimento válido da ação, havendo, inclusive, identidade de procedimento entre a ação e a reconvenção.Assim, rejeito a preliminar aviventada.No mérito, o pedido é improcedente.Em que pese a autora/reconvinida tenha direcionado sua pretensão para cobrança de valores maiores do que lhe são efetivamente devidos, a interpretação do artigo 940 do Código Civil (artigo 1.531 do CC/16) que predomina no âmbito dos Tribunais é a de que o credor somente se sujeita às penas previstas neste dispositivo, no caso de efetuar exação excessiva maliciosamente, não sendo suficiente para configurá-la a mera improcedência da ação de cobrança ou o fato de o credor haver deixado de deduzir do montante cobrado o valor excedente.In casu, o reconvinte não trouxe aos autos provas substanciais de que a reconvinida tenha agido com velada má-fé ao acioná-lo em Juízo, buscando a satisfação do crédito que, ao final, se mostrou indevido. Ao revés, o mesmo reservou-se a elaborar sua tese neste sentido, sem apresentar elementos que ratificassem suas assertivas, o que, repita-se, não basta para se alcançar o deferimento do pleito.Nessa linha, colaciono o seguinte aresto:**ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. COBRANÇA EXCESSIVA. CAUÇÃO NÃO ABATIDA. ART. 1.531 DO CC/16. SÚMULA 159/STF.** 1. A gravidade da pena contida no artigo 1.531 do revogado Código Civil exige, para sua aplicação, a prova inconcussa e irrefutável do dolo, da má-fé ou da malícia do credor. 2. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (Súmula 159/STF). 3. A simples circunstância de o credor haver deixado de deduzir do montante cobrado o valor da caução contratual não dá ensejo, por si só, à sanção cominada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916. 4. Recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 595706, v.u., relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão de 12/08/2008, publicada no DJE de 02/09/2008).Aliás, conforme julgado ora reproduzido, sob a égide do CC/1916, o STF, através da Súmula 159, já havia consolidado o entendimento de que: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1.531 do Código Civil.Finalmente, no que tange à impugnação aos benefícios da justiça gratuita, proposta pela autora/reconvinida, embora a via processual eleita para discutir esse ponto seja inadequada, assinalo que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte fará jus aos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. Nota-se que referido dispositivo limita o poder do magistrado de negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões. (Neste sentido: TRF3 - 1ª Turma - AI 355356, v.u., relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, decisão de 09/06/2009, publicada no DJF3 de 26/06/2009, p. 12) No caso dos autos, a própria situação fática justifica, em princípio, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto, se o réu/reconvinte não dispõem de recursos financeiros para saldar a dívida contraída com a EMGEA, por certo não possui condições econômicas para quitar as custas processuais e os honorários advocatícios.Não se produziram provas suficientes para a desconstituição dessa presunção.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido desta ação, para condenar o réu no pagamento das taxas condominiais do período de junho de 2003 a setembro de 2003, referentes ao apartamento 33, Bloco D-04, do Condomínio Residencial Vale do Sol II, sito à Rua 14 de Julho, nº 5.147, Bairro Monte Castelo, nesta capital, corrigidas e acrescidas de juros legais a contar dos seus respectivos vencimentos, cujo valor deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de custas e dos honorários advocatícios.Julgo improcedente o pedido deduzido na reconvenção.Sem custas.Condeno a parte reconvinte/vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil - CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-sE.

001166-08.2007.403.6000 (2007.60.00.01166-6) - PAULO CESAR DE QUEIROZ - espolio X VIRGINIA ALVES CORREA DE QUEIROZ X NEIDE MARRANI DE QUEIROZ(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre os termos da petição do Sr. Perito, constante à f. 515 dos autos, contendo proposta de honorários periciais no valor de R\$ 16.897,00 (dezesesseis mil, oitocentos e noventa e sete reais).

0011617-33.2007.403.6000 (2007.60.00.011617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-95.2005.403.6000 (2005.60.00.005293-8)) LEONICE PEREIRA DA SILVA(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
SENTENÇA:Lenice Pereira da Silva ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando indenização por danos morais, argumentando que a ré promoveu a inscrição indevida do seu nome no SERASA, mesmo estando o crédito sendo discutido judicialmente, o que lhe causou constrangimento. Pediu antecipação da tutela, o que

foi indeferido. Em contestação, a ré alegou que a dívida é certa, porque proveniente de contrato de crédito rotativo. Por essa razão, é legítima a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Houve réplica, ocasião em que a autora reiterou os termos da exordial. É o relatório. Decido. A autora, em nenhum momento, negou a existência do débito. Ao contrário, afirmou na inicial que celebrou junto à ré contrato de crédito rotativo e um CDC automático no dia 11.12.2003 e, por razões de ordem econômica, não pode honrar seu compromisso Embora tenha oposto embargos à ação monitoria intentada pela ré, a verdade é que o resultado dessa ação não poderia ser a inexistência do débito. Assim, ante a certeza do débito, ainda que o seu montante esteja sub judice, legítima é a negativação da autora no cadastro do SERASA. Essa é a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito. Agravo regimental provido em parte (AGRESP 200501691200). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. PRI.

0001649-42.2008.403.6000 (2008.60.00.001649-2) - ALCINDA SILVA DE OLIVEIRA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO nº 2008.60.00.001649-2AUTORA: ALCINDA SILVA DE OLIVEIRARÉU: UNIÃO FEDERALSentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Alcinda Silva de Oliveira com o fim de obter sua reinclusão como beneficiária dependente do plano de saúde dos militares - FUSEx. Alega que é dependente da pensionista Gertrudes Rangel da Silva (sua genitora) junto ao FUSEx, e que após instauração de sindicância, foi excluída da relação de dependentes do plano, em face da falta de documentos que ratificassem a sua relação de dependência. Aduz que apresentou administrativamente a documentação solicitada para comprovação da dependência: contas ou faturas de água, luz, telefone, etc., certidão de óbito de seu marido - Alcindo Alves de Oliveira, certidão expedida pelo INSS constando a inexistência de qualquer pecuniário em seu nome e o documento do imóvel herdado de seu pai, no entanto tais documentos foram devolvidos sob alegação de que tal providência seria encargo da titular do benefício. Afirma ser dependente de sua mãe, não havendo motivos para sua exclusão do FUSEx. Juntou os documentos de fls. 7-93. O feito foi protocolado inicialmente no Juizado Especial, sendo remetido a este Juízo ante a decisão de f. 96-98. A União apresentou contestação de f. 110-112 afirmando que a filha deverá comprovar, cumulativamente, não receber remuneração, viver sob o mesmo teto do beneficiário, ser declarada como dependente na Organização Militar correspondente e ser dependente econômica do militar ou pensionista. Aduz, ainda, que no presente caso constatou-se em sindicância que a alegada dependência econômica prevista nos Estatutos Militares não foi devidamente comprovada. A autora goza de boa saúde, tem condições de trabalho, além de morar com seu filho maior de idade (não vivendo sob o mesmo teto de sua genitora). Daí sua exclusão do rol dos beneficiários do FUSEx. Juntou documentos de f. 113-185. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 187-188). Réplica à f. 251-253. Instados a especificar provas, a autora não se manifestou e a União disse não ter provas a produzir (fl. 257). É um breve relatório. Decido. A autora propôs a presente ação em face da União Federal pleiteando ser reincluída ao sistema FUSEx. Não há como se acolher seu pedido. A Portaria n. 653 de 30 de agosto de 2005 que aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército - IG 30-32 (vigente na ocasião), prevê ... Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FUSEx, os seguintes dependentes: I - desde que incluídos legalmente no CADBEN-FUSEx, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes vigentes à época da inclusão: a) filha solteira maior de vinte e quatro anos, desde que o valor máximo dos rendimentos auferidos pelo dependente não atinja o valor do soldo do soldado engajado, enquanto não constituir qualquer união estável e viver sob sua dependência econômica.. Conforme já firmado na decisão de f. 187-188: Como se vê dos documentos juntados aos autos (v.g.) a decisão administrativa que excluiu a autora dos quadros de beneficiários indiretos do FUSEx, pautou-se nas diligências realizadas durante sindicância, na qual foi apurado que a autora, maior de 24 anos, além de não residir sob o mesmo teto que a pensionista militar Gertrudes Rangel da Silva (a autora reside com seu filho maior de idade), possui, aparentemente, boa saúde e condições de trabalhar. A conclusão foi de não comprovação da alegada dependência econômica. Apesar da autora ter apresentado diversas contas de telefone, luz, e água de sua residência (imóvel recebido de herança paterna), que alega terem sido pagas por sua genitora, a mera juntada das contas não basta para comprovar a origem do pagamento. Juntou ainda certidão de inexistência de benefícios do INSS (f. 70) e cópia da carteira de trabalho, para comprovar a ausência de rendimentos, no entanto necessária a comprovação efetiva da dependência econômica em relação à pensionista, já que reside em casa própria com um filho maior de idade, conforme verificado na Sindicância e não negado. Apenas com os documentos juntados com a inicial a autora não conseguiu comprovar a relação de dependência econômica. Intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a autora se manteve inerte (f. 266-v). Não se desincumbiu do ônus que se lhe impunha (art. 333, I, do CPC) de provar que os fatos alegados (dependência econômica em relação a pensionista). Destarte, não tendo a autora preenchido os requisitos legais, seu pedido não pode ser acolhido. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando a gratuidade de justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001662-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001662-5) - TERCIO AUGUSTO TORRES DE ARRUDA X ZILDA GALEANO DE ARRUDA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Trata-se de ação por meio da qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que invalide o

procedimento de execução extrajudicial desencadeado pela CEF, segundo as regras do Decreto-lei nº 70/66, que levou a leilão o imóvel localizado na Rua 13 de maio, nº 1.390, Apto 11, Bloco B, Residencial Damasco, nesta capital, o qual foi adquirido pelos autores mediante financiamento regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; e que declare o direito à quitação do respectivo contrato de mútuo habitacional, com a consequente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme dispõe a Lei nº 10.150/00. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pedem: a) que seja autorizado o depósito da quantia de R\$ 6.853,16 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), referente a 31 (trinta e uma) parcelas do financiamento em atraso; b) que a CEF abstenha-se de iniciar ou suspenda os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento; e c) que seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas e ao saldo residual. Como causa de pedir, aduzem que o mencionado imóvel foi financiado através das normas do SFH, em 276 parcelas, cujo contrato foi celebrado em 23/12/1985 e encontra-se coberto pelo FCVS. Alegam que a relação negocial em questão foi alcançada pela Lei nº 10.150/00, razão pela qual tentaram obter a quitação do financiamento. Todavia, sem analisar o seu pedido de quitação, afirmam que a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, o qual estaria eivado de irregularidades, uma vez que não foram atendidas as formalidades legais. Além do que, sustentam que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, porquanto viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, devido processo legal e do juiz natural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-52, 59-66 e 80-84. Pela r. decisão de fls. 86-87, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito judicial da quantia de R\$ 6.853,16 (seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), determinar o sobrestamento da execução extrajudicial e impedir a cobrança de prestações vincendas e do saldo residual. Citada (fl. 92/verso), a CEF apresentou contestação às fls. 94-130, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam; necessidade de intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda; e carência de ação, por falta de interesse de agir, ante à arrematação do imóvel em execução extrajudicial ocorrida em 07/02/2008, antes de sua citação (realizada em 09/04/2008). No mérito, em síntese, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-lei nº 70/66 é legal e constitucional; que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude dos mutuários possuírem, em seus nomes e no mesmo município, mais um imóvel financiado com recursos do SFH, situação não permitida pelo regulamento do referido Fundo; e que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes, sendo que referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata, mesmo àquelas relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 131-233). A CEF interpôs agravo retido (fls. 234-239). A União requereu sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial simples (fls. 240-241), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 248). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Com relação ao pedido de intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, assinalo que tal requerimento restou prejudicado em virtude da decisão de fl. 248. No que tange à preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse processual, observo que através da presente ação os autores pretendem a invalidação da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 100170101704-3, com pedido cumulado de reconhecimento de direito à quitação do referido acordo de mútuo habitacional, com a liberação da hipoteca correspondente, em virtude da cláusula de cobertura pelo FCVS, com fulcro na Lei nº 10.150/00. Comprova a CEF que o imóvel objeto da presente lide foi arrematado em 07/02/2008 (fls. 222-223), antes do ajuizamento da presente ação (08/02/2008) e da citação, esta ocorrida em 09/04/2008 (fl. 92/verso). Os requerentes não alegam ilegalidade na arrematação. Apenas insistem no pedido de manutenção de posse, sob o fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Pois bem. Primeiramente, é de se considerar que o mero ajuizamento da presente ação não tem o condão de obstar ou impedir a execução extrajudicial. No que diz respeito ao Decreto-lei nº 70/66, de há muito a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que não existe inconstitucionalidade na norma in abstracto, quer no aspecto formal, quer material, inexistindo, conseqüentemente, vícios que a tornariam desconforme com os princípios constitucionais. Senão vejamos: Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. 2 - A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22) (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO - DJU 24/11/2003 - p. 197) Ademais, pelos documentos de fls. 159, 164-167, 175-204 e 207, depreende-se que os ex-mutuários efetivamente estavam em atraso com as prestações do financiamento, bem como com os impostos e demais encargos incidentes sobre o imóvel, desde junho de 1998, sendo que receberam aviso de cobrança do débito e não promoveram o adimplemento. Dessa forma, a CEF encaminhou ao agente fiduciário, em 25/10/2007, correspondências para fins de notificação dos demandantes a purgarem a mora, tendo sido expedida a comunicação em questão em 29/10/2007, levada a efeito em 21/11/2007, do que se extrai o cumprimento do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, não merecendo guarida o argumento

deduzido pelos autores de que o leilão extrajudicial teria ocorrido sem a regular notificação dos mesmos. Assim, no caso, realizado regularmente o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes à quitação do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, os autores se tornaram carecedores de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. 3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de revisão do contrato de financiamento imobiliário, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 3. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 4. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 199961000439432, DJF3 CJ1 de 28/10/2009, p. 21). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO EXTINTO. PEDIDO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM COBERTURA DO FCVS E REVISÃO CONTRATUAL. INCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A relação obrigacional do mútuo extinguiu-se pela liquidação do débito do financiamento, tornando insubsistente o pedido de quitação do saldo devedor pelo fundamento da Lei 10.150/2000, sendo incabível também a revisão contratual posterior a esse ato jurídico. 2. A jurisprudência, da eg. Terceira Turma, admite a propositura da ação que contempla pedidos de revisão de cláusulas contratuais c/c condenatória de repetição de indébito e anulatória de leilão extrajudicial, entendendo, assim, cabível a revisão contratual e o reexame do contrato se houve anulação da execução ou se houver pedido de revisão simultânea com a anulação, o que não é o caso. 3. Extinção do processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, I e VI do CPC, com condenação da autora no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º do CPC. 4. Apelações prejudicadas. (TRF 5ª Região, AC 200784000089639, DJ de 31/03/2009, p. 281) Por derradeiro, vale consignar que ainda que fosse acolhida a tese de nulidade da execução extrajudicial em tela, não poderia prosperar a alegação de direito à quitação do financiamento com base na Lei nº 10.150/00, pois para fazer jus à novação em 100%, nos termos da legislação em referência, os ex-mutuários deveriam estar em dia com suas obrigações contratuais, o que não se materializa no caso, visto que os mesmos estavam inadimplentes desde junho de 1998, tendo a relação contratual se iniciado em 1986, com previsão de 276 prestações mensais. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido pro rata entre os réus, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Revogo a r. decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 91, em favor dos autores. Oportunamente, arquivem-se.

0003399-79.2008.403.6000 (2008.60.00.003399-4) - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da CEF (fl. 107), homologo o pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 105) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios devidos à CEF, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0004262-35.2008.403.6000 (2008.60.00.004262-4) - ROSENI NASCIMENTO SILVA(Proc. 1208 - JOSE

CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA BRUNA LTDA X LAURINDO DA COSTA VIEIRA X SLEIMAN MAHMOUD ARAJI

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende a autora provimento jurisdicional antecipatório que obrigue a ré a regularizar o seu Cadastro de Pessoa Física, assim como para que se abstenha de praticar quaisquer atos de exação em seu desfavor, com relação ao débito da empresa Exportadora Bruna Ltda. Como provimento final, pede seja declarada a inexistência da alteração do contrato social que a incluiu no quadro societário da mencionada empresa, bem como da responsabilidade tributária de sua parte sobre os ônus decorrentes da empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Instada, a União manifestou-se contrariamente à concessão do pleito antecipatório, destacando, dentre outros argumentos apresentados na contestação de fls. 28/35, que há necessidade de dilação probatória para confirmação do direito alegado. Suscitou preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam e pediu o julgamento antecipado da lide. Réplica apresentada à fl. 50/54, oportunidade em que a autora requereu a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas de fls. 08 e 17, bem como oitiva de testemunhas e depoimento pessoal de Laurindo da Costa Vieira. À fl. 55, determinou-se a citação do réu Sleiman Mahmoud Araji por edital. Relatei para ato. Decido. Neste juízo de cognição sumária, não merece acolhimento o pedido antecipatório vindicado pela autora, em razão da ausência da plausibilidade do direito alegado. A fraude alegada pela autora quanto à sua vinculação como co-responsável pela pessoa jurídica descrita na inicial é matéria que demanda dilação probatória, até porque este Juízo não possui conhecimento técnico apto a analisar e constatar diferenças nas assinaturas constantes nos documentos de fls. 08 e 17. Ademais, cumpre asseverar que os documentos trazidos aos autos demonstram, até prova em contrário, que a autora é sócia da empresa Bruna Exportadora. Registre-se que o contrato social de fls. 16/18 foi devidamente registrado na JUCEMS, o que o dota de fé pública a legitimar a vinculação realizada pela União ao cadastrar a pessoa jurídica em seu banco de dados e seus respectivos sócios. Nesse contexto, conclui-se que, ao menos em princípio, não há qualquer ilegalidade no ato que suspendeu o CPF da autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nos termos do art. 331, 2º, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento do processo. Analiso as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam levantadas pela União Federal. A autora descreveu de forma regular os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, indicando o que entende por ilegal. Expôs o fato gerador do direito alegado, no entendimento de que foi indevidamente incluída como sócia da empresa que especifica. Assim, não há a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos guardam coerência com a fundamentação. Preliminar afastada. Melhor sorte também não há em relação à questão da ilegitimidade passiva ad causam, posto que a autora formula pedido em face da União, estando esta sujeita aos efeitos de eventual procedência do pedido autoral. Assim, rejeito esta preliminar. O réu Laurindo da Costa Vieira, devidamente citado, não ofereceu resposta, conforme certidão de fl. 56-verso, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual declaro saneado o feito. Defiro a realização de perícia grafotécnica requerida pela autora. Fixo como ponto controvertido a legitimidade da assinatura de Roseni Nascimento Silva no documento de fl. 17. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. _____ (perito grafotécnico), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A Autora requereu, ainda, a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal do réu Laurindo da Costa Vieira, os quais podem ser encontrados em Corumbá/MS. Tais provas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, depreque-se a inquirição das testemunhas Otaniel Marinho e Alexandre Ferreira Marinho, bem como a colheita de depoimento pessoal do réu acima mencionado à Subseção Judiciária de Corumbá-MS. Intimem-se as partes. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 55.

0004619-15.2008.403.6000 (2008.60.00.004619-8) - FLORIANO VILAR DE AQUINO (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária interposta por Floriano Vilar de Aquino objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. Narra haver requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/07/2007, tendo-lhe sido indeferido, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo de contribuições exigido. Acentua ter laborado em condições especiais, no desempenho das atividades de guincheiro e motorista, uma vez que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde. Sustenta, ainda, haver trabalhado na Fazenda Canga, de propriedade do Sr. Leonel Velasco de Oliveira, no interstício de 02/03/1970 a 14/12/1974, bem como ter prestado serviço militar, no interregno de 16/01/1975 a 15/01/1981. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-118. O INSS apresentou contestação (fls. 129-152), arguindo, preliminarmente: a) falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 09/04/1981 a 12/06/1982; 31/08/1982 a 12/12/1982; 04/05/1984 a 16/06/1984; 14/08/1989 a 18/09/1991 e 01/08/1992 a 21/10/1994, ao argumento de que tais períodos foram enquadrados com especiais pelo INSS, à época do pleito administrativo; b) a prescrição das parcelas vencidas

anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz que, a despeito da existência de acordo trabalhista reconhecendo vínculo empregatício, não está obrigado a considerar o respectivo período quando a sentença trabalhista estiver desacompanhada de início de prova material corroborando o aludido período laboral. Argumenta, também, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 9.711/98, e sustenta que não restaram preenchidos os requisitos para a conversão do tempo alegadamente laborado em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 154-157). Réplica (fls. 161-163). Às fls. 165-166, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 170). Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Leonel Velasco de Oliveira (fls. 179-180). As partes apresentaram alegações finais (fls. 181-182 e 184). É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca das preliminares suscitadas pelo INSS. A alegada falta de interesse processual, em relação ao pedido de reconhecimento, como especial, das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 09/04/1981 a 12/06/1982; 31/08/1982 a 12/12/1982; 04/05/1984 a 16/06/1984; 14/08/1989 a 18/09/1991 e 01/08/1992 a 01/11/1994 não deve prosperar, uma vez que a autarquia previdenciária não demonstrou haver averbado a especialidade das referidas atividades, nem emitido certidão nesse sentido. Indefiro, pois, a preliminar. Em relação à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, tal análise resta prejudicada, diante do resultado da presente demanda. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Em relação ao pedido de averbação do tempo de prestação de serviço militar obrigatório, o mesmo deve ser deferido, em razão do que reza o art. 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; O Certificado de Reservista de 1ª Categoria, bem como a certidão de fl. 88, emitida pelo Ministério da Defesa, atestam que o demandante prestou serviço militar, perante o Exército Brasileiro, no interregno de 16/01/1975 a 15/01/1981, totalizando 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias. A respeito da questão em comento, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - DEPENDENTE - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE CARÊNCIA - DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES - CUSTAS - HONORÁRIOS. 1 - Descabida a arguição de prescrição, uma vez que, a qualquer época, pode ser reconhecido judicialmente o tempo de serviço prestado em atividade anteriormente abrangida pela Previdência Social. Precedentes na Corte: AC 2000.34.00.038902-9/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ/II de 18.08.2003, p. 19; AC 96.01.23284-2/MG, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (convocado), Primeira Turma Suplementar, DJ/II de 08.05.2003, p. 119, entre outros. 2 - O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, ainda que prestado quando não adquirida a qualidade de segurado da Previdência Social, há de ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (art. 55, inciso I, da Lei 8.213, de 24.07.1991). (...) (TRF1 - Primeira Turma - AC 199834000297539 - Rel. Juiz Velasco Nascimento (Conv.) - DJ de 06/10/2003) Acerca do alegado vínculo mantido com o Sr. Leonel Velasco de Oliveira, o interstício de 02/03/1970 a 14/12/1974, o cerne da controvérsia reside na possibilidade de se considerar a decisão proferida na Justiça do Trabalho como início de prova material suficiente e hábil a atestar a efetiva existência da mencionada relação laborativa. Na via administrativa, o INSS não considerou o aludido período, em razão de não ter reconhecido a sentença prolatada na reclamação trabalhista como início razoável de prova material. O reconhecimento da relação de emprego do autor com o Sr. Leonel Velasco de Oliveira, no interstício de 02/03/1970 a 14/12/1974, se deu por meio de sentença homologatória proferida pela Justiça Obreira (fl. 112). Sobre a possibilidade de se considerar tal espécie de sentença como início razoável de prova capaz de apontar o enlace empregatício existente, ainda que o INSS não tenha figurado como parte na Reclamação Trabalhista, entendo inexistir qualquer óbice, desde de que tal decisão seja fundamentada em início de prova material do efetivo exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (grifos acrescentados) (STJ, Quinta Turma, RESP 4970008-PE, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 02/09/2003, DJU 29/09/2003, pág. 320) Ocorre que, no caso dos autos, a sentença homologatória proferida na Justiça Trabalhista está desacompanhada de qualquer início de prova material apto a

comprovar que o autor, de fato, laborou na Fazenda Canga, de propriedade do Sr. Leonel Velasco de Oliveira, no interregno de 02/03/1970 a 14/12/1974. Impende registrar que, não obstante o próprio Sr. Leonel Velasco de Oliveira tenha sido ouvido por este Juízo, na condição de testemunha (fls. 179-180), a prova testemunhal, por si só, desacompanhada de elemento material probatório, não é apta à comprovação de vínculo trabalhista, para fins de concessão de aposentadoria, conforme acima mencionado. Portanto, in casu, não há como considerar a sentença homologatória proferida na Justiça Trabalhista como hábil a comprovar o aludido tempo de serviço, posto que não fundamentada em prova material. Em relação ao trabalho exercido em condições especiais, merece registrar que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em tais condições objetiva resguardar situações em que se constatarem atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 28.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. Neste sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO. 1 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. 2 - Comprovada, mediante formulários baseados em laudo pericial, as atividades especiais exercidas pelo segurado, em razão de sua exposição a ruídos acima de 80 e 95 dBs, e a óleos minerais, ele tem direito líquido e certo à conversão dos respectivos períodos e sua soma ao período de atividade comum, na forma do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentação. (REO 14586-RS - 5ª Turma - Rel. Des. A.A. Ramos de Oliveira - data de julgamento: 30/04/2003 - DJU de 25/06/2003) (grifos acrescidos). A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28/05/1998. A partir de 01/01/2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. O postulante comprovou os seguintes vínculos empregatícios: 1) 09/04/1981 a 12/01/1982 (guincheiro); 2) 31/08/1982 a 12/12/1982 (motorista); 3) 14/02/1984 a 02/04/1984 (servente); 4) 04/05/1984 a 16/06/1984 (motorista); 5) 14/08/1989 a 18/09/1991 (motorista); 6) 01/08/1992 a 01/11/1994 (motorista); 7) 23/05/1995 a 31/05/2007 (motorista). Comprovou, ainda, o recolhimento de contribuições previdenciárias pertinentes aos períodos de julho/1984 a abril/1988 (fls. 27-38). Como dito anteriormente, excetuada a hipótese do ruído, para a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 28/04/1995 (data da publicação da Lei nº 9.032/95), por se tratar de presunção legal, é suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. O Decreto nº 83.080/79 estabelecia, em seu art. 60: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; O item 2.4.2 do referido Anexo II estabelecia: Código Atividade Profissional 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Da análise dos autos, percebe-se que nos períodos de 31/08/1982 a 12/12/1982; 04/05/1984 a 16/06/1984; 14/08/1989 a 18/09/1991; 01/08/1992 a 01/11/1994 e 23/05/1995 a 31/05/2007, a CTPS do autor esteve assinada como motorista. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 55- 60 demonstram que o requerente dirigia caminhões e ônibus. Por se tratar de presunção legal, uma vez que referida categoria profissional está arrolada no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, o mister de motorista desempenhado pelo postulante deve ser tido como especial até 01/11/1994 (v. CNIS - fl. 69). A atividade de motorista desenvolvida no interstício de 23/05/1995 a 31/05/2007, contudo, não deve ser considerada especial, haja vista o contido no PPP de fl. 60, preenchido conforme disposições do laudo técnico de fls. 62-67, uma vez que, no referido período, o autor estava exposto ao agente físico ruído com intensidade média de 83,8dB, dentro dos limites de tolerância legalmente fixados. Em relação ao período de 09/04/1981 a 12/06/1982, em que o autor foi guincheiro, o INSS alega que não deve ser considerada

especial, posto que não consta do rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e o autor não comprovou, por meio de prova pericial, o caráter especial da referida atividade. Ocorre que referido mister foi reconhecido expressamente como especial pela Circular INPS nº 71, de 08.05.85. O enquadramento da atividade de guincheiro ocorreu apenas com a edição da referida Circular que tem, contudo, cunho meramente declaratório e se presta ao reconhecimento de situação preexistente, englobando, desse modo, o tempo do desempenho da aludida atividade pelo autor, uma vez que proclama o seu caráter nocivo à saúde. Isso porque a Circular INPS 71/85 é ato administrativo, no que fixa uma orientação uniforme da Administração sobre o enquadramento da atividade de guincheiro, implicando no reconhecimento de que todos os segurados que exerceram tais atividades, desempenharam atividades especiais. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EXERCIDAS PELO SEGURADO DEPOIS DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CIRCULAR INPS 71/85. REQUISITO DE IDADE MÍNIMA EXCLUÍDO PELA L. 5.890/73. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. I - Se a Administração expede circular de reconhecimento das atividades especiais de guincheiro e motoreiro, o segurado já aposentado por tempo de serviço tem direito à conversão da aposentadoria em especial, em sendo mais vantajosa, desde que comprove o exercício dessas atividades e preencha os demais requisitos exigidos, na data da concessão do benefício. II - A idade mínima já era inexigível para a aposentadoria especial, de acordo com o art. 9º da L. 5.890/73, à época do deferimento do benefício que ora se converte. III - A Circular INPS 71/85 é ato administrativo, com efeitos prospectivos, no que fixa uma orientação uniforme sobre o enquadramento das atividades de guincheiro e motoreiro, a ser observada pela autarquia previdenciária, a partir de sua edição. IV - Conquanto reconheça que segurados que exerceram tais atividades, exerceram atividades especiais, a sobredita circular não obriga a revisão das aposentadorias já deferidas, logo a data da conversão deve coincidir com a do exercício do direito. V - Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte. Apelações desprovidas. (TRF - 3ª Região - AC 87719, Rel. Des. Federal Castro Guerra, Décima Turma, data da decisão: 05/04/2005). Desse modo, tem-se o caráter especial das atividades do autor em relação aos interregnos de 09/04/1981 a 12/06/1982; 31/08/1982 a 12/12/1982; 04/05/1984 a 16/06/1984; 14/08/1989 a 18/09/1991; 01/08/1992 a 01/11/1994. Reconhecido o tempo de contribuição do demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento sobredito, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo

(24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma -AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França -DJF3 de 24/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Até 15/12/1998, o requerente contava com 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de trabalho. Para trinta anos, faltavam 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias (=2.978 dias). Dessa forma, para ter direito à aposentadoria proporcional, precisaria comprovar, ao menos, 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 6 (seis) dias (pedágio de 40% = 1.191 dias). Computando todo o tempo de serviço do postulante comprovado nos autos, encontramos 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Improcedente, pois, esse pedido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 09/04/1981 a 12/06/1982; 31/08/1982 a 12/12/1982; 04/05/1984 a 16/06/1984; 14/08/1989 a 18/09/1991; 01/08/1992 a 01/11/1994. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-39.2008.403.6000 (2008.60.00.005374-9) - FLAVIO MOREIRA DE SOUZA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva o autor ser transferido para a reserva remunerada da Força Aérea Brasileira. A pedido de tutela antecipada foi deferido por decisão vista às fls. 50/51. Contestação apresentada às fls. 69/75. As partes especificaram provas às fls. 84/85 e 87/102. Às fls. 110/113, o autor informa que teve sua perna direita amputada. A União requer a juntada de documento que noticia a reforma do autor, por ter sido considerado inválido (fls. 124/125). É o relatório. Decido. Vislumbra-se dos autos a ocorrência de carência de ação, ante a perda superveniente de interesse de agir. É que, ao tempo da propositura da presente ação, era legítima a pretensão por parte do autor, uma vez que, naquele momento, ele necessitava de provimento jurisdicional para lhe garantisse a transferência para a reserva remunerada junto à Força Aérea Brasileira. No entanto, à fl. 125, foi juntada pela União a cópia da Portaria nº 298/3RCI, de 19 de janeiro de 2009, que trata sobre a reforma militar do autor, em virtude de ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, dando-lhe direito, inclusive, ao Auxílio-

Invalidez, em razão de amputação de membro inferior direito. Verifica-se, portanto, que houve o exaurimento do objeto da presente ação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito ante à ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 50/51), o que demonstra, em princípio, ser ilegítima a negativa de transferência do autor à reserva remunerada e, diante do princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006083-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006083-3) - VENICIO RIBEIRO NOVAIS (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X MINISTERIO DA DEFESA E EXERCITO BRASILEIRO - 9A. REGIAO MILITAR - CMO

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a União ao pagamento das parcelas da pensão especial de ex-combatente que auferiu, vencidas cinco anos antes da data do requerimento administrativo que lhe assegurou a percepção desse benefício. Como causa de pedir, alega que participou de operações bélicas realizadas durante a Segunda Guerra Mundial, razão pela qual, em 09/03/2007, requereu administrativamente a concessão da pensão especial prevista no artigo 53, II, do ADCT da CF/88, o que lhe foi deferido pela parte ré. Todavia, assevera que não lhe foram pagas as parcelas do benefício vencidas antes do quinquênio que precedeu seu pedido administrativo, no período de junho/2003 a fevereiro/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-17. Citada (fls. 27-28), a União apresentou contestação (fls. 29-31), sustentando, em síntese, que o autor não faz jus ao direito lamentado, posto que os efeitos financeiros da pensão especial que lhe foi concedida somente passam a existir da data em que houve o requerimento administrativo, não havendo que se falar em mora. Juntou documentos (fls. 32-34). Réplica (fls. 36-38). Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 51). Diante do que dispõe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, cujo parecer consta às fls. 56-57. É o relatório. Passo a decidir. Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Reza o artigo 53 do ADCT, in verbis: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado direito de opção (grifei). Já os artigos 10 e 11 da Lei nº 8.059/90, que regulamenta a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes, dispõe que: Art. 10. A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo. Art. 11. O benefício será pago mediante requerimento, devidamente instruído, em qualquer organização militar do ministério competente (art. 12), se na data do requerimento o ex-combatente, ou o dependente, preencher os requisitos desta lei. Consoante o texto legal ora reproduzido, depreende-se que o benefício em questão só é devido a partir do requerimento administrativo, ocasião em que a parte interessada provoca a sua concessão. De fato, a União não pode deferir de ofício a pensão especial ao ex-combatente, sendo descabido o pagamento de parcelas anteriores ao pleito administrativo, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração. Portanto, face à ausência de vínculo do demandante com a União antes do requerimento de pensão especial interposto em março de 2007, o pedido é improcedente. Aliás, este é o entendimento consagrado no âmbito do STJ, senão vejamos: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO OU DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Trata-se de entendimento já firmado nesta Corte de que o termo inicial do pagamento da pensão de ex-combatente é a data do requerimento administrativo, ou na falta deste, a data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual não há que falar em indevida revisão fático-probatória para a fixação do aludido termo inicial. (...) 4. Agravos regimentais da União e de Turfbio de Oliveira aos quais se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AGREsp 1113736, v.u., relator Desembargador Convocado do TJ/SP CELSO LIMONGI, decisão de 18/05/2010, publicada no DJE de 07/06/2010). RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. AÇÃO INICIADA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 6% (seis por cento) AO ANO. (...) II - Tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão de recebimento de pensão especial de ex-combatente (art. 53, ADCT), deve-se interpretar a norma do art. 11 da Lei nº 8.059/90 no sentido de que a pensão só é devida a partir do requerimento administrativo ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há qualquer relação jurídica anterior entre o autor e a Administração. (...) (STJ - 5ª Turma - REsp 1021837, v.u., relator Ministro FELIX FISCHER, decisão de 27/03/2008, publicada no DJE de 28/04/2008, p. 220). DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado nesta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do 4º, do artigo 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0008762-47.2008.403.6000 (2008.60.00.008762-0) - JULIANO BELEI (MS008977 - DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: Trata-se de ação de ordinária através qual pretende o autor a revisão de cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado com a CEF, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e aos devidos. Com causa de pedir, afirma que são abusivas as cláusulas que preveem a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e a capitalização mensal de juros, razão pela qual pugna pela declaração de sua nulidade, e requer o recálculo do saldo devedor, limitando-se a taxa de juros a 6% ao ano, excluindo-se a aplicação de juros sobre juros. Sucessivamente, requer a realização dos recálculos de atualização dos valores do saldo devedor do contrato referente ao Financiamento Estudantil, com a utilização, tão-somente, da taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) apropriada anualmente, e incidente, apenas, sobre o valor do financiamento, excluindo a capitalização de juros sobre juros. Pugna, outrossim, pela exclusão do seu nome - e o de seu fiador - dos cadastros de proteção ao crédito, ou, caso já inscritos, que determine a sua imediata exclusão, bem como que se determine à ré não promover qualquer processo administrativo, enquanto o contrato estiver sub iudice. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44-70. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 75). A CEF apresentou a contestação de fls. 79-96, juntamente com os documentos de fls. 97-114. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. In casu, o contrato em pauta foi disciplinado pela Medida Provisória 1.972, de 10.12.99, convertida na Lei 10.260/2001, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. (G.N.). Destarte, percebe-se que a lei nada estipulou acerca do sistema a ser adotado para abatimento da dívida, delegando às partes o ajuste a este respeito, pelo que foi eleito o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price. Quanto à capitalização dos juros, cabe dizer que até a edição da Medida Provisória 1963, de 26.05.2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de capitalização de juros em determinadas operações de crédito bancário, essas se restringiam à concessão de crédito rural (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, vigia a regra geral presente na Súmula 121 do Pretório Excelso: Súmula 121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Porém, a partir da edição da MP supracitada passou a ser admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo o contrato em questão sido firmado na vigência do novo sistema - o contrato primitivo foi pactuado em 11/11/2004 (fls. 53-60) - não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito, não se aplicando a vedação contida na Súmula 121. Por conseguinte, não há ilegalidade nas cláusulas do contrato em apreço que prevêem a capitalização mensal dos juros. No que diz respeito à taxa de juros estipulada, não tem razão o autor, pois a taxa pactuada, de 9% ao ano (cláusula décima quinta - fl. 57), mostra-se sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Entretanto, ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da Taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, o que sequer é o caso dos autos, já que o percentual pactuado foi de 9% ao ano, por si só não implica abusividade. Noutro eito, seguindo a linha da Súmula nº 596 do E. STF, As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009503-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009503-3) - ANESTINO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio

da qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre a parcela de abono de permanência auferido pelos autores, bem como que condene a parte ré à repetição do indébito dos valores já descontados a esse título. Como causa de pedir, sustentam que são funcionários públicos federais e que recebem o abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/03, sendo que tal benefício possui natureza indenizatória, porque é pago como forma de compensação pela renúncia ao direito do servidor em se aposentar voluntariamente, não se constituindo, dessa forma, o seu recebimento em acréscimo patrimonial, motivo pelo qual não se enquadra como fato gerador do Imposto de Renda. Apesar disso, alegam que mensalmente são compelidos ao pagamento desse tributo incidente sobre a parcela do benefício em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-48. Pela decisão de fls. 52-54, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da incidência do IR na fonte sobre o abono de permanência percebido pelos autores. Contra essa decisão, houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 77-92) Citada (fl. 57/verso), a União apresentou contestação (fls. 65-76), aduzindo, em síntese, que a incidência de IR sobre a parcela do abono de permanência é legal, pois tal benefício possui nítido caráter remuneratório e gera acréscimo patrimonial, o que configura fato gerador para a exação do tributo em tela. Pediu a improcedência da ação. Réplica (fls. 96-99). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 333, I, do CPC. O abono de permanência e uma verba pecuniária prevista no artigo 40, 19, da Constituição (na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003), a ser paga ao servidor público que, tendo preenchido os requisitos necessários à aposentação, opte por permanecer em atividade até o momento da aposentadoria compulsória, sendo seu valor equivalente ao da respectiva contribuição previdenciária. Para regulamentar o comando normativo expresso na EC nº 41/2003, foi editada a Lei nº 10.887/2004, a qual dispõe em seu artigo 7º que: Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do 1º do art. 40 da Constituição Federal, no 5º do art. 2º ou no 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do 1º do art. 40 da Constituição Federal. Cinge-se a questão debatida nos autos acerca da incidência ou não do imposto de renda sobre a parcela do abono de permanência paga aos autores, porquanto os mesmos defendem a tese de que tal vantagem é de natureza indenizatória, dessa forma não poderia haver cobrança do referido tributo. Por seu turno, a União milita no sentido de que a incidência do IR sobre a parcela do abono de permanência é legal, uma vez que o pagamento desse benefício possui caráter remuneratório e acarreta aumento patrimonial ao beneficiário, o que dá ensejo ao fato gerador do IR. De fato, o tema em testilha ainda é objeto de acirrada controvérsia no âmbito dos Tribunais, pois há remansosa corrente jurisprudencial que considera o abono de permanência como uma verba indenizatória, logo, isento da incidência do IR, e de outro lado há também julgados que o consideram como de natureza remuneratória, o que justifica a cobrança desse tributo. Pois bem. Conforme já ponderado na decisão de fls. 52-54, filio-me ao entendimento de que o abono de permanência possui caráter de evidente verba indenizatória, haja vista que a rubrica com que tal verba se apresenta constitui-se em nítida compensação pelo não gozo da aposentadoria, em favor dos cofres públicos, que se beneficiam em duplicidade: primeiro, do fato de não ter que custear o servidor em inatividade; e segundo, pela desnecessidade de nomear um novo servidor para executar as tarefas que antes eram atinentes ao funcionário aposentado. Através do pagamento do abono de permanência há uma compensação financeira ao servidor pela ausência do gozo do direito ao lazer que decorre da inatividade, após longo período de labuta, que, portanto, simplesmente promove a recomposição, em pecúnia, daquilo que é suprimido do patrimônio jurídico do servidor. Nessa linha, é preciso considerar que o abono de permanência não se constitui em acréscimo patrimonial originário do trabalho, tampouco de atividade que já cessou, não se verificando a ocorrência do fato gerador do IR, incidindo, pois, em ilegalidade a cobrança desse tributo sobre esse benefício. Pode-se ainda aplicar por analogia o mesmo entendimento pertinente à natureza indenizatória das férias e licença-prêmio não gozadas por interesse da Administração, no sentido de que em relação a estas verbas não deve incidir IR, orientação já sumulada pelo STJ, através das Súmulas 125 e 136. Para ilustrar, colaciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - ABONO DE PERMANÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ARTS. 43, II E 176 DO CTN. 1. Na esteira da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Corte firmou a diretriz no sentido de que o abono de permanência, instituído pelo art. 3º, 1º da EC 41/2003, possui natureza indenizatória, pois visa compensar o servidor que, mesmo em condições de se aposentar, permanece em atividade. Precedentes.. (AG 2007.01.00.046040-6-DF, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, DJe de 03/10/2008). 2. Em consequência, não incide imposto de renda sobre o abono de permanência, pois tal verba não se traduz em acréscimo patrimonial, mas em indenização ao servidor, que permanece em atividade, ainda que apto a se aposentar. Tratando-se de não incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória não há de se falar em ofensa aos arts. 43, II, e 176 do CTN. (AGA 2007.01.00.051498-0-DF, Relatora Des. Maria do Carmo Cardoso, DJe de 06/06/2008). 3. Preenchimento dos requisitos autorizativos da tutela antecipada (CPC, art. 273). 4. Agravo Regimental improvido. (TRF1 - 7ª Turma - AGA 200801000245875, v.u., relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, decisão de 27/04/2010, publicada no e-DJF1 de 07/05/2010, p. 440). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O abono de permanência constitui forma de compensação ao servidor que permanece em atividade, mesmo após preencher os requisitos para aposentação voluntária, pelo não usufruto de direito já adquirido (percepção da aposentadoria). Revela, assim, sua nítida natureza indenizatória, uma vez que se equipara ao pagamento de férias ou licença prêmio não gozadas (usufruídas). 2. Desse modo, o abono de

permanência não integra a base de cálculo do imposto de renda, por aplicação analógica dos enunciados das súmulas nºs 125 e 136, ambas do STJ. 3. Apelação e remessa necessárias improvidas. Agravo retido prejudicado.(TRF2 - 4ª Turma Especializada - APELRE 426113, v.u., relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, decisão de 17/02/2009, publicada no DJU de 30/03/2009, p. 87).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PERMANÊNCIA.VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN. 1.O abono de permanência não se cuida de aumento patrimonial, mas de ressarcimento em favor de servidor que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária e deseja permanecer em atividade. 2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de abono permanência. 3. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(TRF3 - 4ª Turma - AMS 313614, v.u., relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, decisão de 28/08/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 10/11/2009, p. 193).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O abono de permanência previsto no artigo 40, 19, da Constituição, pago ao servidor que já satisfaz as condições exigidas para a aposentadoria, mas que opta por continuar em atividade, detém natureza indenizatória, sendo, por isto, indevida a sua tributação pelo imposto de renda. 2. Determinado à UTFPR que deixe de efetuar retenção do imposto de renda sobre as verbas debatidas nos autos. 3. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se a execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 4. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 5. Verba honorária fixada, em favor da parte autora, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 3 e 4 do CPC.(TRF4 - 2ª Turma - APELREEX 200870000250765, v.u., relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, decisão de 26/01/2010, publicada no D.E. de 10/03/2010).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, PARÁGRAFO 19 DA CF/88 - EC 41/2003. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1 - Versa a matéria sobre a incidência ou não do Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência. 2 - O fato gerador do Imposto de Renda deflui tanto da previsão constitucional, como da definição contida na norma do art. 43 do CTN. 3 - A indenização visa ressarcir direito não fruído em sua integralidade, seja para reparar garantia jurídica desrespeitada, seja em face de outros fundamentos normativamente tidos como relevantes. 4 - Diante da análise dos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza e de indenização, à luz do ordenamento jurídico brasileiro e da EC 41/2003 que instituiu o abono de permanência, bem como, da interpretação exegética da vontade da lei, conclui-se que a natureza jurídica do abono de permanência é eminentemente indenizatória, na medida em que representa uma compensação em favor do agente público que permanece prestando serviços, indiscutivelmente, no interesse da Administração. 5 - Os valores recebidos a título de Abono de Permanência não constituem fato gerador do Imposto de renda na fonte e, portanto, não se subsumem a norma prevista no art. 43 do CTN. 6 - O agente público que preencher os requisitos para se aposentar, mas que permanecer prestando seus serviços à Administração Pública, tem direito a receber os valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003. 7 - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5 - 1ª Turma - APELREEX 10149, v.u., relator Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, decisão de 22/04/2010, publicada no DJE de 30/04/2010, p. 112).DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos veiculados na inicial, a fim de declarar a natureza jurídica do abono de permanência como verba indenizatória, sendo indevida a incidência de Imposto de Renda sobre o mesmo, e condeno a parte ré à repetição do indébito das quantias pagas pelos autores aos cofres públicos a esse título, com juros de mora e correção monetária pela SELIC, calculadas desde a data dos pagamentos indevidos (Súmula 162 do STJ). Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) relator(a) do agravo, no TRF da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011157-12.2008.403.6000 (2008.60.00.011157-9) - VICENTE DE PAULO PALHARES(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Conforme entendimento firmado por este Juízo, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC decorre do não pagamento do valor da condenação pelo devedor, no prazo legal, após regularmente intimado para tanto.Assim, intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento quantia certa a que foi condenada, correspondente à diferença de correção monetária da poupança do exequente no mês de janeiro de 1989, conforme cálculo apresentado por ele à f. 145, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Ademais, diante do pedido de f. 152, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada apresente os extratos bancários que se encontram em seu poder, necessários para elaboração dos cálculos do restante valor devido, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001969-58.2009.403.6000 (2009.60.00.001969-2) - OLYNTHA MARIA DA SILVA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX

SENTENÇA: Trata-se de ação ordinária, pela qual as autoras requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo das cadernetas de poupança de sua titularidade, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Como causa de pedir, aduzem que, com a edição dos chamados planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, pelo Governo Federal, houve em suas contas de caderneta de poupança reais prejuízos econômicos, uma vez que os valores respectivamente creditados não sofreram a devida correção, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado com a instituição financeira, ora ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-22. Às fls. 24-26, foi requerida a emenda da inicial, a fim de incluir no pólo ativo da demanda a Sr^a. Margareth Angelieri Furtado de Mendonça. A emenda foi deferida (fl. 33). Citada, a ré contestou o pedido (fls. 49-64), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. Em relação ao plano Collor, arguiu a ilegitimidade passiva, defendendo ser o Banco Central o legitimado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 65-92. Réplica (fls. 97-113). É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em relação à alegada prescrição, anoto que tal preliminar não procede, uma vez que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10º, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia. II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos. III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano. (STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287) No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). No que pertine à alegação ilegitimidade passiva, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Inteligência do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta lançada durante julgamento da Apelação Civil nº 1320660, com espeque na decisão exarada nos autos do Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Ademais, o BACEN só é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que verse acerca dos valores depositados em cadernetas de poupança, por ocasião do Plano Collor em 1990, excedentes de NCZ\$ 50.000,00, pois não ficaram disponíveis às partes contratantes do depósito, mas, sim, foram transferidos para o Banco Central do Brasil. O art. 9º, da Lei nº 8.024/90, antecedida pela MP nº 168/90, dispõe que: Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Com a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos ao BACEN, tanto a instituição financeira como o depositante perderam a disponibilidade sobre os valores depositados. Logo, os bancos não utilizaram aqueles valores para outras operações. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF. - O julgador não é obrigado a

abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. - Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 731007, Rel. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma DJ de 17/10/2005)CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO DE 1990. Transferidos os saldos em cruzados novos para o Banco Central, não poderão os primitivos depositários ser obrigados a responder pelos encargos relativos a período em que não tinham a disponibilidade dos valores. (STJ - RESP nº 54.445-SP. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro, 2ª Seção, DJU, 01.07.96, p. 23978)CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MOENTÁRIA. A instituição financeira depositária não responde por eventual diferença de correção monetária incidente sobre depósito de poupança em cruzados novos bloqueados, pois, durante o bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, não subsistiu o vínculo obrigacional, desde que perdeu, por ato de império, a disponibilidade dos saldos das cadernetas de poupança, que foram compulsoriamente transferidos ao Banco Central do Brasil, consoante o disposto no art. 9º do citado diploma legal. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 50417-1-SP. Relator: Ministro Costa, DJU, 06.02.95, p. 1352) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO SUMARÍSSIMA - REIVINDICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, 7º E 17, DA LEI Nº 8.024/90.I - É iniludível que as instituições financeiras que mantinham os contratos de cadernetas de poupança não mais puderam usufruir dos saldos superiores a Cr\$50.000,00, como nos planos antecedentes e posteriores, que, repita-se, foram recolhidos ao Banco Central do Brasil. Em princípio, em todo e qualquer contrato de mútuo, ou de depósito em dinheiro, quem responde pelos juros e pela atualização do valor monetário é a parte que recebe a propriedade do bem fungível, que dele usufrui em proveito próprio, ou seja, o devedor ou o depositário, o qual, depois, deverá devolvê-lo, com aqueles acréscimos, ao credor depositante. No caso, ambas as partes titulares do contrato - depositante e banco depositário - foram privados, por ato de império, da disponibilidade do dinheiro, permanecendo em poder do Banco Central, e assumindo este a titularidade do contrato, como verdadeira novação ex vi legis da aludida avença (mútuo bancário). Conseqüentemente, na ação de cobrança, o Banco Central se revela titular legítimo para figurar na parte passiva. Precedentes do STJ.II - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP nº 0052789. Relator: Ministro Waldemar Zveiter, DJU de 19.12.94, p. 35314).Destarte, o BACEN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a correção dos saldos bloqueados não foi objeto de pedido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntadas dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido.2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial.3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito.4. Apelação desprovida.(TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.III - Os documentos juntados não são provas suficientes para

demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida.(TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provimento do recurso de apelação.(TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)A parte autora requer que a ré seja compelida a apresentar os números das outras contas-poupanças existentes em nome da autora no período de janeiro de 1986 a dezembro de 1991, além das quais aqui se apresentou, como seus respectivos extratos de movimentação financeira, bem como que se oficie ao Banco Central para que este informe os números e agências das cadernetas de poupança existentes em nome da autora no período de janeiro de 1986 até dezembro de 1991.Impende registrar que a exibição de documentos prevista no art. 355 do CPC implica em procedimento processual compulsório através do qual o Juiz ordena que se exhiba o documento ou coisa que se encontra em poder do réu, documento esse que tem por finalidade a prova dos fatos alegados pelo autor, presumindo-se que tais fatos são verdadeiros, caso haja recusa injustificada do réu em exhibi-los.No caso, a providência buscada pela parte autora é de natureza incidental, de modo que tal providência teria que ser processada nos termos dos artigos 355 a 359 e 844 e 845 do CPC, com o que a ré deveria falar a respeito, nos termos do art. 357 do referido Codex. Contudo, assim não procederam as demandantes. Indefiro, pois, referido pedido.A respeito da exigência de a parte autora instruir o feito com documentos comprobatórios da titularidade e da existência de saldo nos períodos reivindicados, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal.2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC.4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) (grifei)Vale consignar que embora a inversão do ônus da prova sirva para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, não pode ela ser utilizada para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações.Entendendo que contratos da espécie ora discutida constituem ato jurídico perfeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em definitivo, de que o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução BACEN nº 1.338/87, bem como a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderiam retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, por violar direito adquirido do poupador. Vejamos:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(STJ - 4ª Turma - AGRESP 740791/RS, v.u., relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão de 16/08/2005, publicada no DJ de 05/09/2005, p. 432) Nesses períodos, portanto, o índice a ser aplicado às cadernetas de poupança é o IPC, no montante de 26,06%, no mês de junho de 1987, e de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989.In casu, em relação à autora Olyntha Maria da Silva, embora o documento de fl. 77 demonstre a existência de saldo positivo na conta poupança nº 0375989-0, em junho de 1987 e janeiro de 1989, consta à fl. 78 que a data de aniversário (dia base) é o dia 28, não fazendo jus à correção pleiteada. O mesmo ocorre em relação à conta poupança nº 0664003-6, com saldo positivo em janeiro/1989 (fl. 82), já que a data de aniversário é o dia 18 (fl. 83).O documento de fl. 79 demonstra saldo positivo em janeiro de 1989, relativamente à conta poupança nº 0625327-0, em nome de Olyntha Maria da Silva. O pedido é, portanto, procedente, em relação ao referido período, já que a referida conta poupança aniversaria no dia 10 (fl. 80). Em relação às demais contas poupanças citadas, não há qualquer documento comprovando a titularidade da autora Olyntha Maria da Silva, em junho/1987 e janeiro/1989, com saldo positivo.Do mesmo modo, não consta dos autos nenhum documento demonstrando que a autora Margareth Angeliéri Furtado de Mendonça possuía conta poupança, com saldo positivo, em junho/1987 e janeiro/1989, junto à instituição ré.Relativamente aos saldos não-bloqueados pelo Plano Collor I, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90), deveria continuar incidindo os critérios da lei

então vigente, no caso, a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC para correção monetária das contas poupanças, até junho de 1990, quando esse índice foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da Medida provisória n.º 189/90. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. LEI 8088/90. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.(...)4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.(...)8- Apelação da ré não provida e apelação do autor parcialmente provida.(TRF3 - 3ª Turma - AC 1342573, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 09/10/2008, publicada no DJF3 de 25/11/2008, p. 410)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIÁVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.(...)V. Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - 1259728, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 14/08/2008, publicada no DJF3 de 03/09/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.(...)8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei n.º 8.024/90.(...)10. Precedentes. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1320660, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 24/07/2008, publicada no DJF3 de 12/08/2008)Os documentos de fls. 80, 83 e 89 não são aptos a embasar sentença de procedência do pedido, em relação às contas poupanças n.ºs 0625327-X, 664003-6 e 1218670-8, respectivamente, em nome de Olyntha Maria da Silva, uma vez que apresentavam saldo negativo ou zero, em relação aos meses de abril/maio de 1990.Já em relação à autora Margareth Angelieri Furtado de Mendonça, o pedido é procedente, no tocante ao mês de maio/1990, haja vista a existência de saldo positivo, conforme documento de fl. 92.No que tange ao mês de março/90, observo que para este período o BACEN editou o Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, vazado nos seguintes termos:(...) TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE:I - OS INDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NAO CONVERTIDOS A FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISORIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSARIO NO MES DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS INDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARCO DE 1990, SERAO OS SEGUINTE: A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURIDICAS, 3,971605 (TRES VIRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO);B - MENSAL, PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VIRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO); (...)Conforme se depreende do texto normativo ora reproduzido, em março de 1990 o BACEN determinou às instituições financeiras que aplicassem o IPC, no percentual de 84,35%, que na forma fracionada é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros das contas poupanças que possuísem data base na primeira quinzena daquele mês e que estavam à disposição dos seus titulares/poupadores.Ou seja, as cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março de 1990, já foram devidamente atualizadas pelo IPC da época. Essa é a situação da conta poupança n.º 625327-X (fl. 80) e 1218670-8 (fl. 89), em nome de Olyntha Maria da Silva. Já os documentos de fls. 78, 83, 86 e 88 demonstram que as respectivas contas poupanças, da referida autora, apresentavam saldo negativo ou zero para o mês de março de 1990.Cumprе mencionar, que esse posicionamento reflete orientação já consagrada pelo TRF da 3ª Região, in verbo ad verbum:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA(...)II - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.(...)IV - Acolhida a prejudicial argüida em contra-razões. Apelação da Autora prejudicada. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1069419, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008.) A autora Margareth Angelieri Furtado de Mendonça não comprovou a titularidade de conta poupança no mês de março/1990.Concernente à pretensão de aplicação do IPC para correção dos saldos da conta poupança em fevereiro de 1991 (Plano Collor II), anoto que, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal

de Justiça, bem como do TRF da 3ª Região, o índice correto de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança para o referido período é a TRD (Taxa Referencial Diária), porquanto, com o advento da Medida Provisória nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sendo que a partir de janeiro/91, o citado critério de correção sofreu nova alteração, quando a Medida Provisória nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, no seu artigo 11, que as correções seriam feitas de acordo com a TRD. Corroborando tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, v.u., relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 24/04/2005, publicada no DJ de 20/06/2005, p. 219) CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.(...)III- Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.IV- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.(...)VI- Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação provida. (TRF 3 - 6ª Turma - AC 1229772, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 19/06/2008, publicada no DJF3 de 21/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.(...)II - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).III - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.III - Precedentes do STJ e da Turma. (...)IV - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1247599, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, decisão de 05/06/2008, publicada no DJF3 de 24/06/2008) Assim, as autoras não fazem jus à correção monetária do saldo de suas contas poupança pela variação do IPC, no período de fevereiro de 1991. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível na conta poupança nº 0625327-X, de titularidade de Olyntha Maria da Silva, e o IPC, de forma cumulativa, no mês de janeiro de 1989 (42,72%), e na conta poupança nº 1339703-6, de titularidade de Margareth Angeli Furtado de Mendonça, em relação ao mês de maio de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480) Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002265-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002265-4) - WALTER LOPES BENNETT X EPOMIRA LOPES BENNETT (MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por meio da qual pugnam os autores pela concessão de provimento jurisdicional que lhes assegure o direito à cobertura do FCVS, bem como a quitação antecipada do financiamento realizado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, Contrato nº 914649000363-3, por força da Medida Provisória nº 1981-53/2000, convertida na Lei nº 10.150/2000. Pedem, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel e a repetição de todos os valores pagos indevidamente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem que: a) a CEF abstenha-se de iniciar ou suspenda os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento; e b) seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas. Como causa de pedir, alegam que, com o advento da Lei nº 10.150/2000, tentaram obter a quitação do financiamento, mas obtiveram a negativa da ré, que alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, uma vez que, na data da contratação, possuíam outro financiamento para aquisição de imóvel, no mesmo município, que gozava da cobertura do referido fundo. Acrescentam que sempre pagaram as parcelas do FCVS e que a norma em vigor determina que os contratos de financiamento do SFH, assinados até 05/12/1990, no qual se enquadra o seu, terão quitação de cem por cento do saldo devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-81. Pela decisão de fl. 84/verso, foi deferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 89/verso), a CEF apresentou contestação (fls. 90-124), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva para a causa, sob a alegação de que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Na sequência, requereu a intimação da União para que manifeste seu interesse na demanda, sob a alegação de que o FCVS é gerido pelo Ministério da Fazenda. No mérito, em síntese, alegou que a negativa de cobertura do FCVS ao contrato em tela se deu em virtude da mutuária EPOMIRA LOPES BENNETT ter mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao que se busca quitar por meio desta ação. Disse, também, que não restou demonstrado o atendimento à cláusula contratual segundo a qual os demais imóveis deveriam ser alienados no prazo de até cento e oitenta dias após a concessão do mútuo, conforme exigia a Circular BACEN 1278/88. Em razão disso, o segundo contrato deixou de contar com a cobertura do FCVS. Aduz, mais, que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes. Referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata; mesmo àquelas relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 125-173). A União requereu a sua intervenção, no pólo passivo, como assistente litisconsorcial simples (fl. 174/verso), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 192). Réplica (fls. 181-191). É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que não procede a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré, uma vez que não há comprovação nos autos de que os autores tenham sido notificados da cessão dos direitos relativos ao contrato à EMGEA. Conforme disposto no artigo 290 do Código Civil em vigor e no 1.069 do Estatuto revogado, a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Além do mais, em caso de procedência do pedido, não há como condenar a EMGEA por ato praticado pela ré, antes da alegada cessão dos créditos. Assim, deixo de acolher a preliminar. Concernente ao pedido de intimação da União para manifestar seu interesse quanto à lide, com a decisão de fl. 192 restou prejudicado tal requerimento. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Pois bem. Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato cedido aos autores, pela regras do Sistema Financeiro da Habitação, no ano de 1981, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64, que dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Como se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. De outro lado, a Resolução BACEN nº 1278/88, além de ser posterior à celebração do contrato ora em discussão, inovou no mundo jurídico, trazendo penalidade não prevista em lei, razão pela qual não pode ser considerada para a solução do presente caso. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100/90, que em seu artigo 3º dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, pois essa espécie constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Tendo os mutuários firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico, tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos julgados que a seguir colaciono: DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS - SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL - QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90 - INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90 - PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL - DIREITO À QUITAÇÃO - PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64) - PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ - RESP . 393543 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 08.04.2002) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 8.004/90 E LEI N. 8.100/90. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. MUTUÁRIO COM DOIS FINANCIAMENTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. I - A Lei n. 8.004/90 estabeleceu dois únicos requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a celebração do contrato anteriormente a 26 de fevereiro de 1986 e a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais. II - A Lei n. 8.100/90 criou mais uma restrição para a fruição do benefício legal: o mutuário, com vários contratos de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, dessa forma, quitar um. Entretanto, o dispositivo legal tido como malferido possui

uma ressalva: a hipótese de o mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente. III - Não existe nenhum objetivo visado pela norma, pelo qual somente os contratos em que a condição de co-devedor figurasse no primeiro mútuo pudessem ser quitados antecipadamente. Não se vislumbra nenhum elemento lógico que inspire a norma. Portanto, ela não pode ser interpretada de forma que para o mesmo objeto, isto é, a quitação antecipada do débito, as soluções sejam diversas. O resultado da interpretação não pode ter um sentido contraditório que discrimine situações aparentemente iguais. Tese reforçada pela Circular n. 1.939/91 do Banco Central. IV - Irrelevante que a quitação do financiamento do segundo imóvel se desse antes da expedição da referida circular, uma vez que a norma administrativa veio simplesmente interpretar e aclarar a norma legislativa. O direito nasceu com o diploma legal que instituiu o benefício, e não com a circular. V - Recurso não conhecido.(STJ - RESP . 57672 - MG - SEGUNDA TURMA - Relator. MIN. ADHEMAR MACIEL - DJ 03/05/1999 PÁG.129) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL- COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...)4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5-Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6-Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...)3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).(TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86)O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a sua redação para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Interpretando o dispositivo já com a nova redação, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região no seguinte sentido: CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL (FCVS). QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À QUITAÇÃO DE SEGUNDO FINANCIAMENTO. LEI Nº 8.100/90. - A Caixa Econômica Federal (CEF) é parte legítima passiva nas causas que versam sobre financiamento de imóvel, vinculado ao Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), não as integrando, porém, a União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, impede a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excetuando, porém, os contratos celebrados até 05 de dezembro de 1990. - Pagas todas as parcelas, não mais se aplica a possibilidade de vencimento antecipado da dívida pela omissão dos mutuários em declarar a existência de outro financiamento imobiliário com recursos do SFH, mas sim, a cláusula contratual que prevê, após o pagamento do ajustado, a quitação do imóvel, observando-se que a CEF, no caso, em nenhum momento se utilizou da faculdade de vencer a dívida antecipadamente, mas, ao contrário, permaneceu recebendo os valores mensais até a satisfação do negócio. - Apelação não provida.(AC nº 285355- RJ - SEGUNDA TURMA - DJU de 31/01/2003 - PÁG. 283 - Relator

JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA) Diante dessas razões, têm os autores direito à quitação do saldo devedor do seu contrato, com a cobertura do FCVS.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar quitado, na data da publicação da Medida Provisória nº 1981-53/2000, o saldo devedor do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre os autores e a ré, de nº 914649000363-3, em razão de sua cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Condeno a CEF a fornecer aos autores documento hábil para a baixa da hipoteca que onera o imóvel, bem como a lhes restituir os valores correspondentes às parcelas pagas a partir do início de vigência da Lei nº 10.150/2000, em valores corrigidos e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Transitada em julgado e, em sendo o caso, pagas as parcelas vencidas antes da quitação do saldo devedor, expeça-se mandado de liberação da hipoteca. Mantenho a decisão de fl. 84/verso, que antecipou os efeitos da tutela, até a estabilização do julgado.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0009093-92.2009.403.6000 (2009.60.00.009093-3) - ARMANDO ELIAS DE OLIVEIRA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança de titularidade de seu falecido genitor, Sr. Francisco Elias de Oliveira, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de maio a junho de 1990 e fevereiro de 1991.Como causa de pedir, aduz que, com a edição dos chamados planos econômicos Collor I e II pelo Governo Federal, houve na conta de caderneta de poupança de seu genitor reais prejuízos econômicos, uma vez que o(s) valor(es) então creditado(s) não sofreu(ram) as devidas correções, o que teria implicado em violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre o seu pai e a instituição financeira, ora ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-68.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71).Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 76-104), alegando a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo-se ao pedido de inversão do ônus da prova. Na sequência, assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, aguiu a prescrição.No mérito, sustentou que não existe direito adquirido aos índices apontados pelo requerente. Na espécie, haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu ao crédito das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para a conta cujo saldo já foi sacado. Ao final, pediu a improcedência da ação.Réplica (fls. 110-118).É o relatório. Decido.Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que qual conheço diretamente dos pedidos e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Em relação à prescrição, observo que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10o, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989, mas as posteriores a esse dia.II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano.(STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido.(STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287)Ressalto, ainda, que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).No que tange à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistente para satisfação dos créditos reclamados pelo autor, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou

entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). (grifei) Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntadas dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. I. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida. (TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008) PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil. II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. IV - Precedentes desta Corte. IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...) 6- Provimento do recurso de apelação. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008) A questão tratada nos autos foi amplamente discutida no Judiciário, tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. Relativamente aos saldos não-bloqueados pelo Plano Collor I, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei nº 8.024/90), deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso, a Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC para correção monetária das contas poupanças, até junho de 1990, quando esse índice foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida provisória nº 189/90. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP nº 32/89. LEI nº 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. LEI 8088/90. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. (...) 4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº

8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.(...)8- Apelação da ré não provida e apelação do autor parcialmente provida.(TRF3 - 3ª Turma - AC 1342573, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 09/10/2008, publicada no DJF3 de 25/11/2008, p. 410)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.(...)V. Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - 1259728, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 14/08/2008, publicada no DJF3 de 03/09/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.(...).8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.(...)10. Precedentes. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1320660, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 24/07/2008, publicada no DJF3 de 12/08/2008)Ademais, no que tange ao mês de março/90, observo que para este período o BACEN editou o Comunicado nº 2.067, de 30 de março de 1990, vazado nos seguintes termos:(...) TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 3. DO DECRETO N. 94.548, DE 02.07.87, NO ITEM IV DA RESOLUCAO N. 1.235, DE 30.12.86, E NA CIRCULAR N. 1.450, DE 27.02.89, COMUNICAMOS QUE:I - OS INDICES DE ATUALIZACAO DOS SALDOS, EM CRUZEIROS, DAS CONTAS DE POUPANCA, BEM COMO AQUELES AINDA NAO CONVERTIDOS A FORMA DO ARTIGO 6. DA MEDIDA PROVISORIA N. 168, DE 15.03.90, COM DATA DE ANIVERSARIO NO MES DE ABRIL DE 1990, CALCULADOS COM BASE NOS INDICES DE PRECOS AO CONSUMIDOR (IPC) EM JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 1990, SERAO OS SEGUINTE: A - TRIMESTRAL, PARA PESSOAS JURIDICAS, 3,971605 (TRES VIRGULA NOVE SETE UM SEIS ZERO CINCO);B - MENSAL, PARA PESSOAS FISICAS E ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, 0,843200 (ZERO VIRGULA OITO QUATRO TRES DOIS ZERO ZERO); (...)Conforme se depreende do texto normativo ora reproduzido, em março de 1990 o BACEN determinou às instituições financeiras que aplicassem o IPC, no percentual de 84,35%, que na forma fracionada é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros das contas poupanças que possuísssem data base na primeira quinzena daquele mês e que estavam à disposição dos seus titulares/poupadores.Ou seja, as cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena do mês de março de 1990, já foram devidamente atualizadas pelo IPC da época.Cumprir mencionar, que esse posicionamento reflete orientação já consagrada pelo TRF da 3ª Região, in verbo ad verbum:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA(...)II - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.(...)IV - Acolhida a prejudicial argüida em contra-razões. Apelação da Autora prejudicada. (TRF3 - 6ª Turma - AC 1069419, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008.)In casu, os documentos de fls. 39, 40, 44, 46, 48, 50, 52 e 54 não servem como prova apta a embasar sentença de procedência do pedido, em relação ao meses constantes do pedido, uma vez que a operação indicada nos referidos documentos (operação 643) é diversa daquela indicada para conta poupança, ou seja, operação 013.Os documentos de fls. 37, 38, 45, 47, 49, 51, 53, 55 e 58-61, do mesmo modo, são inservíveis ao fim pretendido, pois se referem a períodos diversos dos abrangidos pelos planos econômicos indicados na exordial.Os documentos de fls. 42-43, contudo, demonstram que nos meses de maio e junho de 1990 o genitor do autor era titular de conta poupança junto à CEF, com saldo positivo, fazendo jus, portanto, à respectiva correção monetária com relação aos saldos não-bloqueados pelo Plano Collor I, mantendo-se a aplicação do IPC entre maio/90 e junho/90. No tocante ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), anoto que, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do TRF da 3ª Região, o índice correto de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança para o referido período é a TRD (Taxa Referencial Diária), porquanto, com o advento da Medida Provisória nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sendo que a partir de janeiro/91, o citado critério de correção sofreu nova alteração, quando a Medida Provisória nº 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, no seu artigo 11, que as correções seriam feitas de acordo com a TRD. Corroborando tal entendimento, trago à baila os seguintes

arestos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN. 2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, v.u., relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 24/04/2005, publicada no DJ de 20/06/2005, p. 219)CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.(...)III- Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.IV- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.(...)VI- Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação provida.(TRF 3 - 6ª Turma - AC 1229772, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 19/06/2008, publicada no DJF3 de 21/07/2008)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.(...)II - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).III - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.III - Precedentes do STJ e da Turma.(...)IV - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.(TRF3 - 3ª Turma - AC 1247599, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, decisão de 05/06/2008, publicada no DJF3 de 24/06/2008) O pedido é, pois, improcedente, nesse aspecto.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível na conta poupança nº 013.00005229-7 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses de maio e junho de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPCPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0012477-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012477-3) - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual busca o autor seja-lhe concedido provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do caminhão Scania 142 HS, cor branca, diesel, ano 1988, modelo 1545 graneleira Guerra, composto pelo conjunto de cavalo mecânico placas BXF 6144/Sto Anastácio/SP e pela acarreta de placas JMD 1343/Sto Anastácio/SP, o qual foi apreendido pela Receita Federal, com a consequente restituição do referido bem.Como causa de pedir, alega que a apreensão do veículo ocorreu em virtude de fiscalização policial, no dia 21/06/2009, na BR 267 - KM 18, ocasião em que ficou constatado que o veículo estava transportando mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional.Aduz que a apreensão é ilegal, considerando a grande desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas, avaliadas em R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), e o valor do veículo, que, à época dos fatos valia aproximadamente R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Além disso, afirma que precisa do veículo para desempenhar sua atividade profissional e assegurar a manutenção de sua família.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-122.Citada (fl. 127/verso), a União manifestou-se quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 128-133) e, na sequência, apresentou contestação (fls. 143-151), defendendo a legalidade do ato, considerando que ficou comprovada a responsabilidade pela infração aduaneira, que configura dano ao Erário, punível com a pena de perdimento, bem como destacando que no caso é inaplicável a tese da desproporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendidos. Pediu a improcedência da ação.Pela decisão de fls. 135-137, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a liberação do bem ao autor, na condição de fiel depositário, não podendo o mesmo dele dispor, até ulterior deliberaçãoNão houve réplica.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relato do necessário. Decido.O pedido é procedente.Pretende o autor readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que foi utilizado para a prática de infração aduaneira. Alega a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas e o valor do veículo apreendido.Os fatos ocorreram sob a égide do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, o qual deve ser aplicado ao caso.Os artigos 603, incisos I e II, 617, inciso V, e 690 do referido Regulamento Aduaneiro, assim dispõem:Art. 603. Respondem pela infração

(Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95):I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;(…)Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigos 23, parágrafo único, e 24):(…)V quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;(…)Art. 690. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal. Ocorre que, independente da verificação da efetiva responsabilidade do autor pela prática do ilícito, é evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador. Depreende-se que, de fato, há evidente desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 7.200,00), e o valor de mercado do bem (superior a R\$ 80.000,00), conforme documentos acostados às fls. 68-70, 98-99 e 118, estes dois últimos confeccionados, respectivamente, pelos AFRFs Ricardo Gheno, matrícula nº 1220948, e Elizete Cardoso, matrícula nº 7922. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, reiteradamente, pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) **RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. - Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003) Por tais razões, NEGOU provimento ao Agravo. Publique-se. Intimações necessárias. (Superior

Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 742242/SP. Ministro José Delgado. Diário da Justiça 17/03/2006)No caso dos autos, a desproporção é flagrante, uma vez que o valor das mercadorias corresponde aproximadamente a 10% do valor do veículo.Embora em decisões passadas, como já mencionado alhures, espousei entendimento contrário à construção jurisprudencial em tela, ressalvo o meu entendimento pessoal e curvo-me ao posicionamento do C.STJ, para o fim de julgar procedente a presente ação.DISPOSITIVO:Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento do caminhão Scania 142 HS, cor branca, diesel, ano 1988, modelo 1545 graneleira Guerra, composto pelo conjunto de cavalo mecânico placas BXF 6144/Sto Anastácio/SP e pela acarreta de placas JMD 1343/Sto Anastácio/SP, de propriedade do autor, determinando que seja procedida à entrega, em definitivo, do referido bem ao mesmo. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Condeno a parte ré/vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007197-77.2010.403.6000 - LIODITO SIGUEIRA DE OLIVEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

O autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, objetivando sua inscrição no quadro II - não farmacêuticos - do CRF/MS como técnico em farmácia, bem como a expedição da carteira de identidade profissional e demais documentos necessários para apresentação junto às autoridades da Secretaria de Saúde. Tendo em vista o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, constante à fl. 73, este Juízo determinou que o autor trouxesse aos autos cópia da inicial, da sentença e do acórdão referentes ao Mandado de Segurança nº 0007197-77.2010.403.6000, o que foi atendido às fls. 78/99.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/72.É um breve relato. Decido.Dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal.De fato, consoante documentação constante às fls. 79/99, o autor impetrou Mandado de Segurança de nº 0007197-77.2010.403.6000 contra ato do Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, objetivando o registro perante àquele órgão na qualidade de técnico em farmácia, bem como a expedição da carteira de identidade profissional. No mencionado processo, foi denegada a segurança por sentença de fl. 94, que, por sua vez, foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado certificado em 09/06/2009, encontrando-se o feito arquivado desde 24/07/2009, conforme pesquisa ao sistema processual.Verifica-se, portanto, que a matéria trazida pelo autor nos autos do Mandado de Segurança acima mencionado foi discutida e apreciada por este Juízo, concluindo-se pela ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral.Na verdade, o autor repetiu ação já julgada, tentando, de toda forma, levar a matéria à rediscussão, ao afirmar que há argumento novo exposto na inicial. No entanto, a causa de pedir e o pedido constante nos presentes autos apresentam-se idênticos aos do Mandado de Segurança nº 2007.60.00.005906-1, configurando, assim, a ocorrência de coisa julgada.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, ambos do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I.Oportunamente, arquite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003485-16.2009.403.6000 (2009.60.00.003485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-25.1999.403.6000 (1999.60.00.005460-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X LUCIANO DE MIGUEL
SENTENÇA:Trata-se de embargos à execução opostos pela União, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada em sede de execução de sentença. Alega que há incorreção quanto à atualização da verba de sucumbência pelo IGPM e que não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios. Pleiteia a redução do valor exequendo para R\$ 486,32 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).Instada a manifestar-se, a embargada concordou com os cálculos propostos pela parte embargante, todavia, requereu a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que não houve o cumprimento espontâneo do julgado (fl. 15).É o breve relatório. Decido.A oposição dos presentes embargos está fundada em excesso de execução (erro na aplicação de índice de correção dos honorários advocatícios e cobrança indevida de juros de mora).Merece razão a embargante, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada contrariam o Manual de Cálculos da Justiça Federal de julho de 2007, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CNJ, no que diz respeito ao índice de correção monetária e à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios.Quanto à correção monetária, a Lei nº 6.899/81 dispõe que a mesma é devida inclusive sobre o valor dos honorários advocatícios decorrentes do ónus da sucumbência:Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. (Grifo nosso) Sendo que o referido manual de cálculos, no capítulo IV (que trata da liquidação de sentença), efetivamente, estabelece como indexadores a UFIR, de janeiro de 1992 a janeiro de 2001, e o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001.Já no que pertine aos juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, prevê no item 1.4.3 (fixação em valor certo) que o valor dos honorários advocatícios não sofrem incidência dos juros de mora.Por fim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC,

posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de processo judicial, com obediência ao disposto nos artigos 730 e 741 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeatur. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar o excesso de execução, no que pertine à correção monetária e à cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, e para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 486,32 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas indevidas. Sem honorários, tendo em vista o caráter incidental do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007775-74.2009.403.6000 (2009.60.00.007775-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000720-73.1989.403.6000 (00.0000720-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1404 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI X FLORENTINO PETRYCOSKI (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

AUTOS N. 2009.60.00.7775-8 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA : MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI E FLORENTINO PETRYCOSKI SENTENÇA TIPO ASENTENÇA O INSS

opôs os presentes embargos insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados sob a alegação de haver excesso na execução. Sustenta que os cálculos apresentados pelos embargados estão incorretos na medida que foram considerados no intervalo de 03.03.1988 a 10.03.1988, oito dias, quando o correto seriam sete dias. Além disso, é indevida a utilização do IGP-M como fator de correção monetária e a aplicação de juros de mora de 1% ao mês quando os juros são de 0,5% no termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/2001). Consta-se um excesso de execução no montante de R\$ 40.602,41. Juntos documentos de f. 05-08. Os embargados apresentaram impugnação afirmando que o cálculo apresentado não merece reparo. O período de fixação no acórdão exequendo corresponde a oito dias, os juros de mora são de 1% ao mês, porquanto a MP 2.180-35/2001, não se aplica ao caso em exame, já que o presente feito teve início antes de sua edição e finalmente quanto à correção monetária não há como aplicar os parâmetros fixados na Resolução n. 242/2001, considerando que a presente ação teve início em 1988. A União se manifestou à f. 28-29. É o relatório. Decido. Eis alguns trechos do Acórdão proferido nos autos principais, em apenso (nº 94.03.100911-0):... é devida a correção monetária referente ao período em que o negócio poderia ter se formalizado (com a entrega de toda a documentação necessária - 03/03/1988) e o efetivo pagamento, ocorrido em 10/03/1988.. (f. 98)... conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para determinar que o INSS proceda ao pagamento da diferença devida a título de variação de OTN no período de 03.03.1988 até 10.03.1988. (f. 99) Segundo restou decidido o pagamento deveria ter sido realizado no dia 03/03/1988, no entanto, somente foi feito no dia 10/03/1988. Assim o retardo no pagamento equivale a sete dias, ou seja, a contagem se inicia no dia seguinte ao aprazado e não cumprido. Assim, assiste razão ao INSS, devendo ser refeito o cálculo do embargados, utilizando o total de sete dias. Assiste-lhe razão ainda quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados. Os cálculos apresentados pelos embargados contrariam o Manual de Cálculos da Justiça Federal de julho de 2007, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CNJ. Considerando que o título executivo judicial é omissivo quanto ao indexador a ser aplicado, e que o IGP-M não reflete a real desvalorização da moeda e a perda do poder aquisitivo, já que é resultado da proporcionalidade entre índices setoriais a correção monetária deverá ser feita na forma da Lei nº 6.899/80, com observância dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, conforme jurisprudência pacífica do Eg. STJ e precedentes do TRF-3ª Região, independente da data do ajuizamento da ação. No entanto, correta a aplicação dos juros de mora nos cálculos dos embargados. Verifica-se que o acórdão exequendo foi proferido no ano de 2008. Com a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002) em 10.01.2003, incidirá a taxa de 12% ao ano ou 1% ao mês, nos termos do art. 406 do referido Código e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tal se dá em respeito ao princípio do tempus regit actum. Não se aplica ao presente caso os ditames do artigo 1º F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/2001), porquanto a condenação imposta ao INSS não se refere a pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, conforme está expresso no texto do artigo citado. Nesse sentido o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - PARCELAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CREDITADAS A DESTEMPO - INAPLICABILIDADE DO ART. 10-F, DA LEI 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 1% AO ANO - CARÁTER ALIMENTAR. - Descabida, no presente caso, a aplicação do art. 10-F, da Lei nº 9.494 de 1997, que prescreve a aplicação dos juros de mora, nas condenações impostas pela Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, no percentual de 6% ao ano. - O citado dispositivo, quando

contrastado com a norma geral do 406 do Código Civil, possui teor indiscutivelmente restritivo de direitos e, por essa razão, deve ser interpretado restritivamente. - O alcance da norma inserta no art. 1o-F, da Lei 9.494, está demarcado pelo adjetivo remuneratórias e, assim, não atinge a hipótese destes autos, posto que os valores pleiteados pelos demandantes não se revestem de natureza remuneratória, mas, sim, previdenciária. - Agravo interno a que se nega provimento (TRF da 2ª Região, AC 382999, DJU de 03.04.2009, p. 262).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar o excesso de execução e determinar que a correção monetária seja aplicada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, ainda, que o pagamento da diferença devida a título de variação de OTN se dê num total de sete dias (de 03.03.1988 a 10.03.1988).Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande, 13 de agosto de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002272-68.1992.403.6000 (92.0002272-3) - EDGAR CARRILHO DE ARANTES X SILVIO MENDES PINTO X ANTONIO OSWALDO DE AZEVEDO ESTEVES X WALDEMAR MENDONCA DOS SANTOS X SINZANINO GOMES X JOAO CARLOS ALVES DA SILVA X ROSA MENDONCA DOS SANTOS X ALICE VILAR NOWAK X NELIO GOMES SANDIM X ANTONIO FERNANDES PRIMO X HELIO PINTO DE ALMEIDA X ELIZIA GOMES DOS SANTOS DORADA X GILSON FERREIRA SANDIM X MARIO MENDONCA DOS SANTOS X ADALGISA COELHO X VALDEVINO CARRILHO DE ARANTES X RONALDO CARMO TEIXEIRA X NILZA ENCISO DE FREITAS X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X MARCILIO FERRERA ARAUJO X WALDEMAR GODINHO DA APARECIDA X NEUSA VIEGAS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X KAULA KALIL NIMER PISANO(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X KAULA KALIL NIMER PISANO X HELIO PINTO DE ALMEIDA X ROSA MENDONCA DOS SANTOS X WALDEMAR GODINHO DA APARECIDA X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X SINZANINO GOMES X MARIO MENDONCA DOS SANTOS X ELIZIA GOMES DOS SANTOS DORADA X WALDEMAR MENDONCA DOS SANTOS X NILZA ENCISO DE FREITAS X NEUSA VIEGAS X MARCILIO FERRERA ARAUJO X RONALDO CARMO TEIXEIRA X ALICE VILAR NOWAK X JOAO CARLOS ALVES DA SILVA X ANTONIO OSWALDO DE AZEVEDO ESTEVES X ANTONIO FERNANDES PRIMO X ADALGISA COELHO X GILSON FERREIRA SANDIM X NELIO GOMES SANDIM X SILVIO MENDES PINTO X VALDEVINO CARRILHO DE ARANTES X EDGAR CARRILHO DE ARANTES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA E MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os beneficiários Kaula Kalil Nimer Pisano e Marcílio Ferrera Araujo do pagamento dos requerimentos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF.Quanto aos autores remanescentes Elizia Gomes dos Santos Dorada e Waldemar Mendonça dos Santos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

0007412-24.2008.403.6000 (2008.60.00.007412-1) - AIRES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

AUTOS N. 2008.60.00.007412-1EXEQUENTE: AIRES GONÇALVESEXECUTADA: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Aires Gonçalves ingressou com a presente execução contra a União Federal objetivando receber valor relativo a condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00, nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 00.0016575-1.Juntou à petição inicial os documentos de f. 5-25.A União Federal em sua contestação afirma que o exequente se confundiu ao estabelecer que a execução refere-se aos autos da ação ordinária n. 00.0016575-1, pois o acórdão exequendo refere-se, de fato, à ação ordinária n. 00.0001610-1. Ocorre que nos autos principais foi protocolada petição referente à execução de honorários, com concordância da União. Assim em razão da duplicidade de cobrança, sendo inclusive expedido o competente ofício requerimento, este feito deve ser extinto por falta de interesse. (f. 37-39).Intimado para se manifestar o exequente informa que houve equívoco em relação à numeração do feito, fato esclarecido pela informação de f. 217 dos autos principais. Assim, efetivamente há duplicidade de cobrança. Informa, ainda, que os honorários já foram efetivamente recebidos, pelo que dá plena, geral e total quitação (f. 80-82).É o relatório.Decido.O exequente não tem mais interesse processual na propositura da presente ação.É cediço que o interesse processual repousa no binômio utilidade e necessidade. Se o exequente já recebeu os valores relativos aos honorários advocatícios, nos autos principais não tem necessidade ou utilidade no ajuizamento da presente ação.A ausência do interesse de agir, torna-o carecedor da ação, ocasionando a extinção do processo, sem julgamento do mérito.Ante o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, face a ausência de interesse processual.Condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 10 de agosto de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004297-34.2004.403.6000 (2004.60.00.004297-7) - DAILTON FERREIRA DA COSTA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DAILTON FERREIRA DA COSTA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) S E N T E N Ç A TIPO 5 Tendo em vista a manifestação da ré/exequente à f.123, bem como o depósito de fl. 115, dou por cumprida a obrigação do executado.Declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Expeça-se alvará em favor da CEF (depósito de fl. 115)Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0007026-33.2004.403.6000 (2004.60.00.007026-2) - CLAUDIA APARECIDA SANDANO(MS010093 - ELAINE ZANI CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA SANDANO(MS010093 - ELAINE ZANI CASTANHEIRA)
SENTENÇA:Tendo em vista o pagamento efetuado pela autora à UNião Federal às f. 147/148, que, por sua vez, manifestou concordância à f. 150, dou por cumprida a presente obrigação.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

0001257-05.2008.403.6000 (2008.60.00.001257-7) - EDISON FERREIRA DE ARAUJO X LUIZA GUIMARAES DE ARAUJO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON FERREIRA DE ARAUJO X LUIZA GUIMARAES DE ARAUJO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme peça de fl. 191, dou por cumprida a obrigação do executado.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Arquivem-se os autos, oportunamente.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006953-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X WANESSA ALVES SANTOS

Considerando a petição da CEF, de f. 41, cite-se a ré, nos termos da decisão de f. 32, no endereço informado na referida peça da autora, para comparecer à audiência de justificação/conciliação a ser realizada neste Juízo, no dia 14/09/2010, às 13:30 horas. Outrossim, em caso de nova diligência negativa, oficie-se conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 1399

EMBARGOS A EXECUCAO

0008276-91.2010.403.6000 (2009.60.00.015315-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015315-76.2009.403.6000 (2009.60.00.015315-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008277-76.2010.403.6000 (2009.60.00.015221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015221-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015221-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008278-61.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-04.2010.403.6000 (2010.60.00.000871-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes

embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008279-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015292-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015292-33.2009.403.6000 (2009.60.00.015292-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008280-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015161-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015161-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008281-16.2010.403.6000 (2009.60.00.015222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015222-16.2009.403.6000 (2009.60.00.015222-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

HABEAS DATA

0009762-48.2009.403.6000 (2009.60.00.009762-9) - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS012963 - THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ E MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando que já transcorreu o prazo de 90 dias solicitado pela CEF e deferido por este Juízo, bem como o decurso de mais de 40 dias do protocolo da petição de f. 176, intime-se a CEF para cumprir a sentença no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Revogo o último parágrafo da decisão de f. 125-126. Decorrido o prazo, tendo em vista que já restou exaurida a função jurisdicional deste Juízo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para o processamento do recurso de apelação interposto.

MANDADO DE SEGURANCA

0001320-60.1990.403.6000 (90.0001320-8) - JOSE LIBERATO DA ROCHA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Arquivem-se os autos

0002020-65.1992.403.6000 (92.0002020-8) - JUVENAL LEAL FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X YARA SA DE FIGUEIREDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS (SR. OSMAR DE FIGUEIREDO)(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de f. 867-868.Intimem-se

0004288-38.2005.403.6000 (2005.60.00.004288-0) - GERMIPASTO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Não havendo requerimento no prazo de quinze dias, arquivem-se.

0001071-11.2010.403.6000 (2010.60.00.001071-0) - HELIO DUQUES DOS SANTOS(MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO
Mandado de Segurança n.º 2010.60.00.001071-0Impetrante: Hélio Duques dos SantosImpetrado: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª RegiãoSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, pretendendo-se evitar que sejam descontados em folha os valores recebidos indevidamente a título de auxílio pré-escola, no montante de R\$ 913,50 (novecentos e treze reais e cinquenta centavos), como forma de reposição ao erário.O impetrante alega que é servidor público do quadro do TRT da 24ª Região e que vinha recebendo auxílio pré-escola concernente à sua dependente Victória Neponuceno Piazzentini; mas em 11/09/2009, após manifestação de lavra do Diretor do Serviço de Recursos Humanos do Tribunal, o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa homologou a exclusão de alguns dependentes do referido benefício - dentre eles, a do impetrante - a partir de 01/01/2009, determinando o ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos.Formulou pedido de reconsideração, mas o pleito foi rejeitado pelo ilustre Diretor-Geral de Coordenação Administrativa, e, inconformado, recorreu administrativamente, para apreciação do pleito pelo Presidente do E. TRT da 24ª Região, que, por sua vez, negou provimento ao recurso, determinando o desconto dos valores mencionados já na folha de pagamento de fevereiro/2010. Alega inexigibilidade da reposição das quantias referentes ao auxílio pré-escola, recebidas de boa-fé e, por se tratar de verba de natureza alimentar.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-154.O pedido liminar foi indeferido (fls. 157-160).À fl. 167, a União pleiteou seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O pedido foi indeferido (fl. 168).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 170-176), defendendo a legalidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 178).É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada.A questão tratada nos autos versa sobre necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante, enquanto servidor, a título de Assistência Pré-Escolar, no período compreendido entre janeiro a junho de 2009. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, só há que se falar em desnecessidade de reposição ao Erário se concomitantes os seguintes requisitos, a caracterizarem, nos termos da Súmula do TCU, presença de boa-fé do servidor: ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e que tal interpretação traduza exegese razoável, embora errônea, da lei pela Administração.No caso em tela, não obstante a alegada boa-fé do impetrante, o pagamento equivocado do benefício não se deu por dúvida plausível ou por erro escusável de interpretação da norma, mas tão somente em virtude de um lapso da Administração e de inércia do próprio servidor, tudo em desacordo com as seguintes condições, constantes da Portaria TRT/GP/DGCA Nº 49/2007:Art. 1 Instituir no âmbito deste Tribunal a Assistência Pré-escolar aos filhos e aos dependentes dos servidores, desde o nascimento até os 05 (cinco) anos de idade, assegurando-lhes as condições saudáveis para o desenvolvimento físico, intelectual, afetivo e social.(...)Art. 6 O servidor perderá o direito ao benefício quando o seu filho ou o seu dependente ingressar no Ensino Fundamental. 1º A suspensão do pagamento ocorrerá no mês de janeiro do ano letivo em que o filho ou o dependente for matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental.(...)Portanto, a referida portaria não deixa margem a dúvidas quanto às condições para o recebimento do benefício pré-escolar pelo servidor, bem como quanto aos casos em que cessa o seu pagamento, razão pela qual não se encontram atendidos todos os requisitos autorizadores da dispensa de devolução dos valores recebidos indevidamente ao erário.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANTONISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECRETO 2.050/96. RECEBIMENTO EM PECÚNIA E EM ESPÉCIE. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA DISPENSA. 1. Remessa necessária e recurso de apelação em face de sentença, proferida em mandado de segurança, que concedeu parcialmente a ordem, tornando insubsistentes os descontos efetuados a título de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente de auxílio-alimentação no período compreendido entre novembro de 1996 e maio de 1997. Determinou, ainda, que os valores descontados após o deferimento da medida liminar, ou seja, posteriormente a setembro de 1997, fossem imediatamente creditados em contracheque aos servidores, tendo em vista que seriam mero exaurimento da obrigação de fazer contida na referida liminar, qual seja, suspender os descontos. 2. Tendo em vista a ausência de recurso do Sindicato autor, transitou em julgado a parte da sentença que reconheceu indevido o recebimento simultâneo do auxílio-alimentação em pecúnia e através de refeições fornecidas pela Administração, girando, a discussão, em torno da necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelos servidores no período compreendido entre novembro de

1996 e maio de 1997. 3. Conforme jurisprudência assente no e. STF, a reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (MS 25641 / DF - Pleno). 4. No caso, o Decreto nº 2.050/96 não deixa margem à dúvida quanto à impossibilidade de recebimento simultâneo, pelo servidor, de auxílio-alimentação em pecúnia e através de refeição fornecida pela Administração no local de trabalho, razão pela qual não se encontram atendidos todos os requisitos autorizadores da dispensa de devolução dos valores recebidos indevidamente ao erário. 5. Remessa necessária e recurso da União providos para denegar a segurança. Quanto à alegada ilegalidade no desconto em folha, há que se ressaltar que a medida encontra respaldo na Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais -, que prevê a possibilidade de reposições e indenizações ao Erário, mediante descontos em parcelas mensais, bastando, para tanto, a comunicação ao servidor, nos termos do art.46. No caso, os documentos de fls. 30 e 38 demonstram que o impetrante foi cientificado, previamente, acerca do desconto a ser efetuado em sua folha de pagamento. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ante o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, revogo a decisão de fl. 168 e admito o ingresso da União no Feito. À SEDI, para inclusão da União no pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002480-22.2010.403.6000 - FRANCISCO HENRIQUE WEBER(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
AUTOS nº 0002480-22.2010.403.6000 IMPETRANTE: FRANCISCO HENRIQUE WEBER IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MSENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado com o fim de se ver incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre o valor da produção rural comercializada pelo impetrante enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto no artigo 195, 4º da Lei Maior. Sustenta o impetrante, que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 50-52). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 64-82. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de estilo, defendendo a constitucionalidade da contribuição (fls. 86-95). O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 134). É o relatório. DECIDO. O impetrante pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A segurança, ora pleiteada, deve ser concedida, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363852. Não obstante este Juízo haja proferido várias decisões declarando constitucional a exação em debate, curvo-me ao entendimento consagrado pelo Pretório Excelso, por se tratar do Tribunal máximo em matéria constitucional no País. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo

do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do impetrante. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento.

0005544-40.2010.403.6000 - ZAGAIA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPP(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
IMPETRANTE: ZAGAIA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTROSENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-36. O pedido liminar foi indeferido (fls. 39-40). Cientificada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União manifestou interesse na causa, requerendo o ingresso no Feito (fl. 50), o que foi deferido (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 56-61), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sob as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN e o artigo 253 do Decreto nº 3048/99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 63-66). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.** 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 08/06/2010. Logo, é possível reconhecer-se à impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Resp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010. Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-65.2010.403.6000 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

IMPETRANTE: AGESA ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTROS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-34. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37-38). Cientificada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União manifestou interesse na causa, requerendo o ingresso no Feito (fl. 53), o que foi deferido (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59-64), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN e o artigo 253 do Decreto nº 3048/99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 66-69). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo

que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 08/06/2010. Logo, é possível reconhecer-se à impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes,

administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15.

Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010.Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008435-34.2010.403.6000 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DA LICITACAO INTERNACIONAL ICB-006/10 X BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUCAO E DESENVOLVIMENTO - BIRD

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Azevedo & Travassos Engenharia Ltda., em face do Diretor da Coordenadoria de Licitação e Obras da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL, estando no pólo passivo, também, o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no qual pede liminar para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo responsável pela inabilitação da impetrante

no certame identificado pelo nº ICB-006/2010-CLO-AGESUL - PROCESSO ADMINISTRATIVO 19/100.067/2010. Como pedido final, pede a anulação dos atos posteriores à sua inabilitação no procedimento. Para justificar a presença do BIRD no pólo passivo do feito, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu julgamento, alegou que há previsão editalícia no sentido de que a participação da entidade financiadora não se encerra após o empréstimo do numerário contratado, pois participa ativamente da elaboração de minutas do edital e do contrato a ser firmado com o vencedor do certame, assim como do julgamento de eventuais recursos ou reclamações dos licitantes, bem assim condiciona a efetiva realização do empréstimo à sua aprovação quanto ao licitante vencedor, influenciando, assim, diretamente quanto ao resultado do certame. É um breve relato. Decido. Em primeiro lugar, entendo que a questão da competência para o julgamento do presente feito ainda não resta esclarecida, uma vez que não restou demonstrado nos autos, apesar de alegado, se as exigências impugnadas decorrem de exigência do BIRD ou da Comissão de Licitação. Entendo que o esclarecimento desse fato é fundamental para a fixação da competência para o julgamento do presente feito. Mesmo assim, não empecilho à apreciação do pedido de tutela de urgência, uma vez que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, tais medidas podem ser apreciadas por juiz incompetente. Resta ser esclarecido, ainda, no caso de as exigências impugnadas terem sido feitas pelo BIRD, se tais exigências figuraram como condições impostas pelo Organismo Internacional para a concessão do empréstimo. Isso porque, conforme entendimento doutrinário, é pressuposto para o afastamento das normas da Lei 8.666/93 em licitações com recursos internacionais que a aplicação das regras próprias da entidade financiadora seja condição para a outorga do benefício. Dessa forma, entendo que só após o advento das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada haverá elementos nos autos suficientes para a apreciação do pedido de liminar, na extensão pedida pelo impetrante. Vislumbro, no entanto, o risco de dano de difícil reparação à impetrante, consubstanciado na possibilidade de se proceder à contratação e dar-se início às obras, o que acarretaria um maior grau de dificuldade, em caso de declaração de nulidade do certame, até mesmo para o Estado de Mato Grosso do Sul. Por essa razão, entendo de bom alvitre suspender os efeitos da licitação até a apreciação do pedido de liminar na amplitude delineada pela impetrante, o que ocorrerá logo após a apresentação das informações. É certo que tal decisão está precipuamente fundada no periculum in mora. Todavia, não deixa de basear-se, também, no fumus boni iuris, haja vista que há possibilidade e até uma razoável probabilidade de êxito do demandante do feito, caso o entendimento seja firmado no sentido de que houve violação a princípios constitucionais no procedimento licitatório. Soma-se a isso a baixa potencialidade de dano ao Estado de Mato Grosso do Sul com a suspensão dos efeitos da licitação até a apreciação do pedido de liminar, uma vez que o prazo para as informações é de apenas dez dias, estabelecido em benefício da autoridade impetrada. A suspensão da contratação e do início da execução da obra nesse curto espaço de tempo não tem o potencial de trazer prejuízos ao Estado. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim determinar a autoridade impetrada que suspenda a contratação e o início da execução da obra objeto da licitação internacional nº ICB-006/2010-CLO-AGESUL - PROCESSO ADMINISTRATIVO 19/100.067/2010, até ser intimado de nova decisão a ser proferida no presente feito após a apresentação das informações. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Prestadas as informações, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 24 de agosto de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-70.1998.403.6000 (98.0001728-3) - TRANSPORTES SATELITE LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E DF009678 - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 905 NÃO CONSTOU O NOME DA ADVOGADA DA UNESUL (SUBSTABELECIMENTO DE F. 824). Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 876-96), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. A recorrida ANTT já apresentou suas contrarrazões (fls. 901-3). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001326-37.2008.403.6000 (2008.60.00.001326-0) - MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE X HEITOR LOPES WATANABE - incapaz X MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E MS008514 - SALVADOR MACIEL DE ASSIS E MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA E MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. condeno os autores ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº. 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I. O autor alcançou a maioria. Exclua-se dos autos os registros dando-o por incapaz.

0014057-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014057-2) - MARIA APARECIDA DE MOURA FERRI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se a(s) parte(s), em dez dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito(a). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008264-87.2004.403.6000 (2004.60.00.008264-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X ANGELA DE FATIMA CASTRO(MS011287 - DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL)
Fls. 173-4. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 746

CARTA PRECATORIA

0004590-91.2010.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA CRIMINAL DA 1a. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA COROPRESO X PEDRO LUIZ FORTE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se a defesa sobre a certidão de f. 33, no prazo de 5(cinco) dias. Não havendo manifestação, fica cancelada a audiência designada às fls. 27, dando-se baixa na pauta de audiências, bem como ciência ao MPF. Após devolva-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0004184-56.1999.403.6000 (1999.60.00.004184-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X LAUDELINO RODRIGUES DE MELO(MS004989 - FREDERICO PENNA)
Dê-se ciências às partes do retorno dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1659

MANDADO DE SEGURANCA

0000037-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000037-0) - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM DOURADOS/MS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 214/221. Indefiro o pedido de expedição de ofício a impetrada para emissão da CND, considerando a decisão de fls. 210/211, na qual o Egrégio Tribunal deferiu o efeito suspensivo para a decisão liminar concedida nestes autos. Cumpra-se a decisão proferida no agravo(fl. 210/211). Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2418

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003533-32.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-41.2010.403.6002) LUIZ ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de fls. 27/28.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes autos cópias autenticadas do exame pericial no veículo e do auto de prisão em flagrante.Da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003594-87.2010.403.6002 (2002.60.00.002947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-79.2002.403.6000 (2002.60.00.002947-2)) BRAULIO MAGALHAES FILHO(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de fl. 49.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a propriedade dos veículos FIAT/Fiorino LX, ano/modelo 1994, cor azul, placas HRD-2878, chassi 9BD146000R8384840, e GM/D-20, ano/modelo 1991, cor preta, placas FLB-1992, chassi 9BG244NANMC007107.Da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2419

IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON

Intime-se a autora que além das custas relativas às diligências do sr. Oficial de Justiça, deverá comprovar também o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003578-75.2006.403.6002 (2006.60.02.003578-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram fatos que suspenderam ou interromperam a prescrição.Sem prejuízo do disposto acima, esclareça a exequente, no mesmo prazo acima, o valor indicado na petição de fls. 72, o qual se mostra incompatível com o valor da causa. Deverá também a exequente esclarecer a petição juntada às fls. 74, a qual se refere a outro executado. Convém frisar que a parte deve cuidar do bom andamento do feito, zelando para que os pedidos guardem pertinência com o feito.Int.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO

Indefiro o pedido de fls. 52 formulado pela exequente, primeiro tendo em vista que até a presente data não houve devolução da carta precatória expedida com o fim de citar o executado e, segundo, por ser obrigação da exequente acompanhar o trâmite processual da carta precatória, junto ao Juízo Deprecado.Int.

0002143-61.2009.403.6002 (2009.60.02.002143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCAS NOGUEIRA LEMOS

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo constante de fls. 23, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

0002146-16.2009.403.6002 (2009.60.02.002146-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA ELOIR MACENA BEZERRA

Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse superveniente.Int.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EBER DE SOUZA MACHADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.25.

0003542-91.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCOS FERREIRA DA SILVA X MARINES LIMA FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista a informação supra, afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista que os executados têm endereço em outra Comarca, devendo ser citados por carta precatória, intime-se a exequente para que comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição e diligência do sr. Oficial de Justiça. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005431-17.2009.403.6002 (2009.60.02.005431-4) - JOAO DA MATA CORREA NETO(SP256846 - CAMILO MEDEIROS CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada (FAZENDA NACIONAL), no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para suas contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001269-42.2010.403.6002 - JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA(MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X DIRETOR DE REGISTRO ACADEMICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MS - UEMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

Tendo em vista a informação supra, publique-se a sentença de fls. 31/32, devendo ser reconsiderado o prazo para contagem do trânsito em julgado da sentença que deverá fluir a partir do dia seguinte da data da publicação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º da Lei 11.419/2006, ficando, portanto, sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 34.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000560-75.2008.403.6002 (2008.60.02.000560-8) - JOAO GONCALVES SALTARELLI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO E MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para manifestar-se nos termos do despacho de fls. 923, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000145-97.2005.403.6002 (2005.60.02.000145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO ALBERTO LANGER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, tendo sido citado por edital, forneça, primeiramente, a CEF o endereço do executado para que seja intimado a comparecer em audiência. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de conciliação. Int.

0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Intime-se o executado na pessoa de seu patrono, via publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado em R\$25.825,45, conforme cálculos apresentados pela exequente, às fls. 220/275, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito, e de ser-lhe penhorados bens de sua propriedade por indicação da exequente. Int.

Expediente N° 2420

MONITORIA

0003997-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA RAMOS SOARES X NELSON LAZARINI X MARIA LAIDE FARIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 77/128, no prazo legal. Sem prejuízo da determinação supra, ficam as partes (autora e ré) intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro o pedido de justiça gratuita aos réus. Int.

Expediente N° 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001881-19.2006.403.6002 (2006.60.02.001881-3) - AGNALDO VASCONCELOS MOREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Agnaldo Vasconcelos Moreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e pleiteando, em síntese, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por

invalidez. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/30).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls.33/34.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 41/47, pugnando, em síntese, a improcedência da demanda, já que perícia médica do INSS concluiu inexistir incapacidade temporária da autora para atividades laborativas, ressaltando o caráter de precariedade do auxílio-doença bem como a presunção de legitimidade da perícia administrativa. Pugnou pela produção de prova pericial médica (fl. 55-v).A parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 57/58), tendo apresentado impugnação à contestação às fls. 60/61.O pedido de produção de prova formulado pela parte autora restou deferido às fls. 66/67, tendo sido determinada a realização de perícia médica.Laudo pericial foi apresentado às fls. 84/85.A parte autora se manifestou à fl.88, clamando pela procedência da ação, enquanto o INSS se manifestou às fls. 89/92 e juntou laudo de assistente técnico às fls. 93/103.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, apurou-se que o autor apresenta Depressão acentuada - CID F.32; Epilepsia - CID G.40.0; Esquizofrenia - CID F.20 (quesito 1 - fl. 85).O Sr. Perito afirmou que a incapacidade do autor é permanente (quesito 4 - fl. 84).No entanto, em análise ao inteiro teor do laudo pericial apresentado nos autos, reputo que a incapacidade total do autor é temporária.Em resposta ao quesito 2, em fl. 85, o Sr. Experto informou que tanto a depressão acentuada, quanto a epilepsia e esquizofrenia existe tratamento clínico, mas com possibilidade de melhora parcial dos sintomas.Em resposta ao quesito 5, em fl. 85, o Sr. Perito asseverou que o autor se encontrava total e definitivamente incapacitado no momento da consulta, inferindo-se a precariedade de tal quadro clínico.Assim, ponderando que o quadro de incapacidade total apurado pela perícia é precário, com possibilidade de melhora, mesmo que parcial, dos sintomas e que o demandante possui apenas 34 (trinta e quatro) anos de idade, sendo factível sua reinserção no mercado de trabalho, configura-se presente a hipótese de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento.Observando que o próprio INSS reconhece que o quadro de Epilepsia se iniciou no autor em 01.12.2004 (fl.99) e que referida doença foi apurada em perícia judicial, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/506.653.677-5 desde a data da cessação administrativa (09.09.2005).III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/506.653.677-5 desde a data da cessação administrativa.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil, ou após a reabilitação da autora a ser promovida pela autarquia.Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJP). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto.Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula n. 111 do STJ.Em que pese os valores em atraso remontem a setembro de 2005, cumpre observar que a RMI do benefício está adstrita ao salário mínimo (fl. 50), razão pela qual a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.08.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da implantação do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0003101-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003101-5) - IVONE DA SILVA MARTINS DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 150/151. Defiro. Concedo dilação de prazo à parte autora por vinte dias, bem como determino seja a Autarquia Federal intimada para informar se a Autora obteve aposentadoria na via administrativa e, em caso positivo, fornecer, em vinte dias, os dados do benefício.Intimem-se.

0000123-68.2007.403.6002 (2007.60.02.000123-4) - DIRCIVAL COELHO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E

MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo médico de folhas 63/64. Não havendo impugnações,
expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cumpra-se.

0005196-84.2008.403.6002 (2008.60.02.005196-5) - ASTROGILDA DE AZEVEDO ALVES GOMES (MS012163 - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Astrogilda de Azevedo Alves Gomes ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, solicitado administrativamente sob o n. 531.518.749-3 bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/71). Decisão de fls. 74/75 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, oportunidade em que se determinou a realização de prova pericial médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 82/91) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse da autora em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu haver apenas incapacidade temporária da autora para exercer atividade laborativa, com alta programada, em consonância com o caráter precário do benefício de auxílio-doença. Pede ainda, em caso de procedência, a implantação do benefício a partir da juntada do laudo aos autos. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 102/114). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 129/134). A parte autora se manifestou às fls. 137/139, reiterando os pedidos da inicial, enquanto o INSS ficou-se inerte (fl. 140). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado o preliminar arguido pelo INSS. Formulado o requerimento administrativo de auxílio-doença, não há necessidade de requerimento diverso de aposentadoria por invalidez, uma vez que poderá a administração previdenciária concedê-lo de ofício, nos termos do art. 62, parte final da Lei n. 8.213/91, não havendo que se falar em prévia provocação do administrado. Logo, rejeito a preliminar. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de angina instável (CID 10 - I20.0), doença adquirida, evolutiva e de tratamento contínuo, doença cardíaca, de grau moderado (Parte 6 - item a - fl. 132). Apresenta incapacidade laborativa para a profissão declarada, em caráter definitivo (Parte 6 - item b - fl. 133). Em estando a autora com 60 (sessenta) anos de idade e não apresentando mais capacidade para a profissão que habitualmente exercia (lides domésticas - fls. 23/25), reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa, posto que de difícil concretude sua reinserção no mercado de trabalho. Ademais, asseverou o Sr. Perito que a autora não é suscetível de reabilitação profissional (Parte 5 - item c - fl. 133). Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Assim, a Autarquia Federal deve conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 17.11.2009 (data do exame pericial - fl. 130), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Observando-se que os atestados médicos trazidos pela autora (fls. 34/37) não indicam o mesmo quadro clínico apurado em perícia judicial, não restou demonstrado o equívoco administrativo em não implantar o benefício de auxílio-doença quando do requerimento NB 531.518.749-3, razão pela qual referido pleito não deve ser acolhido. A parte autora também não faz jus ao adicional de 25%, uma vez que perícia judicial constatou que aquela mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; deambula livremente, sai à rua sozinha e sem auxílio; mantém suas atividades de vida civil, sendo capaz de manter a autossuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos (Parte 5 - itens d e e - fl. 133). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 17.11.2009, data do exame pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. Presentes os pressupostos constantes do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida à

parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Expeça-se solicitação de pagamento de honorários em favor do Sr. Perito nomeado à fl. 121. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez dar-se-á em 01.08.2010 e que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002934-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002934-0) - GENIR DUARTE DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Genir Duarte de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2/64). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada perícia médica (fls. 68/70). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 75/83) sustentando a improcedência da demanda. Registra, inicialmente, o fato de a autora ter percebido o benefício de auxílio doença por certo período até que perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade. Assim, concluiu que se nem ao menos persiste a incapacidade transitória da autora, muito menos há que se falar em invalidez. Outrossim, afirma que o fato de a autora ter gozado por um período o benefício de auxílio doença não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez. O laudo pericial foi encartado nas folhas 99/104. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fl. 108). A parte autora pugnou pela designação de perícia ortopédica (fls. 109/112), o que restou deferido nas folhas 113/114. Laudo pericial (fls. 122/131). A parte autora se manifestou às fls. 134/135, reiterando os termos da inicial. O INSS manifestou-se nas folhas 136/139, apresentando parecer de seu assistente técnico (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, com relação à manifestação do INSS e parecer de seu assistente técnico de folhas 136/141, deve ser dito que o perito nomeado por este Juízo, nas folhas 113/114, trata-se de Especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, portanto, apto à confecção de laudo médico em qualquer área médica, inclusive na de ortopedia. Sob outro giro, deve ser dito que não vislumbro a alegada subjetividade apontada na manifestação, já que o laudo está pautado em extenso exame físico realizado com a periciada e descrito nas folhas 125/126 (Parte 3 - Exame Clínico/Parte 4 - Exames Complementares), sendo certo, ainda, que na conclusão apresentada pelo Sr. Perito, nas folhas 128/129 (Parte 6 - Conclusão), encontram-se contemplados os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo de modo objetivo, de forma a não causar qualquer dúvida a este Juízo acerca do estado físico da autora. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar, em grau moderado, sendo doença degenerativa, irreversível e de tratamento contínuo (Parte 6 - Conclusão - alínea a - folha 128). Restou assente que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez) e não é passível de reabilitação profissional (Parte 6 - conclusão - alíneas b e c - folha 128). Observando que a autora já se encontra com 67 (sessenta e sete) anos de idade e que sempre laborou em atividades que demandam esforço físico (faxineira), somado ao fato de que percebeu o benefício de auxílio doença por longo período (1998 a 2006 - folhas 45/48), é de difícil concretude sua reinserção no mercado de trabalho, como já apontado pelo Sr. Perito, com o desenvolvimento de atividade hábil a prover o seu sustento. Portanto, reputo presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. É de se observar ainda que o benefício de auxílio-doença NB n. 31/1202674299 não deveria ter sido cessado em 30.03.2006, posto que o quadro clínico apurado em perícia é o mesmo indicado em exames médicos apresentados pela autora (fl. 50), datados de 2006, depreendendo-se, portanto, que o estado incapacitante, sem olvidar ser permanente, advém desde tal data. Assim, a Autarquia Federal deve restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data de entrada da cessação administrativa, efetivada aos 30.03.2006 (NB n. 31/1202674299), com cessação do benefício fixada na data de 08.03.2010 e a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 09.03.2010, data do laudo pericial (fl. 122). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da DCB até 08.03.2010 (NB n. 31/1202674299) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 09.03.2010, data do laudo pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no

caso em concreto. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor percebido pela autora a título de benefício de auxílio doença (fl. 48), bem como que os atrasados remontam a abril de 2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada em 01/09/2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004671-44.2004.403.6002 (2004.60.02.004671-0) - JOSE FACUNDES NOGUEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 124/125) e estando os credores satisfeitos com o valor do pagamento, diante dos ofícios de fls. 131 e 132, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000318-24.2005.403.6002 (2005.60.02.000318-0) - APARECIDA DO CARMO ALMIRAO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATAESPINDOLA VIRGILIO)

Folha 76. Defiro. Intime-se a parte autora do desarquivamento do processo para, em dez dias, requerer o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002296-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002296-1) - DANIEL DAUBER(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência à parte autora do extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal na folha 82. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004052-12.2007.403.6002 (2007.60.02.004052-5) - ADEMAR DOS SANTOS MELLER(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ademar dos Santos Meller ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 09.02.2006, e se comprovada a incapacidade definitiva, requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que esteve em gozo do benefício de auxílio doença nos períodos de 30.09.2003 a 19.01.2006 e 09.02.2006 a 26.07.2007, tendo vista as patologias de que é portador. Contudo, requereu novamente o benefício em 03.09.2007, o qual foi indeferido, assim como o pedido de reconsideração da decisão, sob o argumento de que não existe incapacidade para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 72/74. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 80/87, sustentando que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa em perícia médica autárquica, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 100/101). A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 102/104). O INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 105). Foi designada perícia médica (fls. 106/107). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 135/143). Instadas a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte ré requereu a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 143-v), enquanto a parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a intimação do perito para esclarecimentos (fls. 148/150). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de esclarecimentos por parte do Sr. Perito. Cumpre ressaltar que o lapso temporal de 04 (quatro) meses, entre a data de realização da perícia e data de apresentação do laudo, deve ser visto como dentro da média, a julgar pelo número de feitos em que aquele perito - na especialidade de ortopedia - atua junto a esta Vara. Outrossim, tenho que o laudo de folhas 135/143, atende ao quanto determinado na decisão de folhas 106/107, respondendo a todos os quesitos formulados pela parte e sendo suficiente a embasar o convencimento deste juízo acerca do quanto pretendido pelo autor. Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais

de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta protusão discal da coluna vertebral, Síndrome do carpo, e artrite nas mãos (dupuytren), sendo CID M51.3, G56.0 e M06.9 (Quesito n. 1 do INSS - folha 141). Quando indagado se o periciado está total e permanentemente incapaz para desempenhar qualquer atividade laborativa? Sendo positiva a resposta anterior, qual a data de início dessa incapacitação? Em caso negativo, houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente desenvolvia?, o Sr. Perito respondeu que: O periciado não está invalido para exercer qualquer atividade laborativa. O início da incapacitação se deu há (dez) anos, houve sim redução para desempenhar sua capacidade laborativa (quesito n. 8 do INSS - folha 88). Assim, ponderando que a incapacidade é permanente e parcial, configura-se presente a hipótese de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento desde a data da cessação administrativa (DCB:09.02.2006 - NB 31/1372563366), uma vez que remanesce o estado de incapacidade que originou o benefício, posto que o Sr. Perito afirmou que o quadro clínico apurado em perícia judicial data de 10 (dez) anos. Faculto, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título do próprio benefício (fl. 21), bem como de outros benefícios por incapacidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, ratificando a antecipação de tutela de folhas 72/74, e extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, uma vez que apurada sua incapacidade parcial e definitiva, desde a data da cessação administrativa (DCB:09.02.2006 - NB 31/1372563366). Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula n. 111 do STJ. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do C/JF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que os valores em atraso remontam a fevereiro de 2006 e que foi deferida antecipação dos efeitos da tutela a contar de setembro de 2007, bem como que foi autorizado abatimento de valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-59.2008.403.6002 (2008.60.02.001350-2) - SEBASTIAO GALDINO DE CARVALHO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Sebastião Galdino de Carvalho ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez previdenciária, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/8). Juntou documentos às 09/30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada perícia médica (fls. 34/35). O INSS apresentou contestação (fls. 42/47) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 62/67). Antes da realização da perícia, a parte autora informou acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, requerendo a extinção do feito com base no artigo II do CPC (fls. 87/89). O INSS pugnou pela extinção do feito ante a ausência de interesse superveniente (fl. 93-verso). A parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em conta que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14.01.2009 (fl. 88), é imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Condono a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0001703-02.2008.403.6002 (2008.60.02.001703-9) - SUELI SIQUEIRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 144/154. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004350-67.2008.403.6002 (2008.60.02.004350-6) - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 69/77. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Perito Médico. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005183-85.2008.403.6002 (2008.60.02.005183-7) - MARIA IZABEL DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Maria Izabel da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 2/23). Juntou documentos (fls. 24/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foi designada perícia médica (fls. 35/36). O INSS apresentou contestação (fls. 42/48) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 55/59). O Sr. Perito informou acerca do não comparecimento da parte autora ao dia designado para realização da perícia (fl. 71). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a parte autora ficou-se inerte (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em consulta ao CNIS, observo que a parte autora encontra-se percebendo o benefício de prestação continuada com data de início do benefício a partir de 30.11.2009. Tal fato, somado ao não comparecimento da autora à perícia designada nestes autos, bem como ante a ausência de manifestação acerca do despacho de folha 72 convergem para o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006090-60.2008.403.6002 (2008.60.02.006090-5) - MARIA APARECIDA SERVILHA DOS SANTOS(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X ENEIAS MARIANO DOS SANTOS(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas folhas 128/131. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000455-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000455-4) - MARIA LONI PACHECO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado, nos termos da sentença transitada em julgada de folhas 81/84 e 100. Cumpra-se.

0000495-46.2009.403.6002 (2009.60.02.000495-5) - ASTURIO DA SILVA ALVES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Asturio da Silva Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta que faz jus à aposentação, uma vez que já cumpriu o requisito etário e que sempre trabalhou no meio rural em regime de economia familiar (fls. 02/110). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora restou indeferido às fls. 113/114. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/125, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, já que a parte autora não apresentou prova material suficiente, consistente em documentos

contemporâneos aos fatos alegados, buscando demonstrar sua condição de rural apenas com prova testemunhal, o que é vedado no ordenamento. Réplica às fls. 128/130. Foi determinada a realização de audiência de instrução, para oitiva de testemunha e depoimento pessoal do autor (fl. 132). A prova oral foi produzida às fls. 141/144. Em audiência, o INSS juntou documentos (fls. 145/149), tendo sido oportunizada vista destes ao autor em audiência. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação Busca o autor a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. O requisito etário restou cumprido, pois quando do requerimento administrativo, o demandante já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 10). No entanto, a efetiva demonstração de labor rural em regime de economia familiar não foi demonstrado nos autos, impondo-se a improcedência da demanda. Os documentos trazidos pelo autor demonstram o efetivo labor rural, entretanto, de maneira diversa ao regime de economia familiar. Documento de fls. 18/18-v, o qual indica o desmembramento da Fazenda Cabeceira Alta (Matrícula n. 63893), é claro ao consignar ser o autor proprietário de uma área de 60 hectares (Matrícula 41.173), uma área de 25 hectares (Matrícula n. 50.898) e uma outra área de 190 hectares (Matrícula n. 1.523), todas com registro em CRI/Dourados. Refeitas as medições, a Fazenda Curupi, de propriedade do autor e que oriunda da Fazenda Cabeceira, foi indicada como medindo 193 hectares (fl. 23). Declaração anual do produtor rural em nome do autor, no período de 1999 a 2005, chegou a indicar, na Fazenda Curupi, um rebanho bovino de 199 reses (fl. 56), o que afasta o simples labor rural em regime de economia familiar. PA 0,10 Quando do depoimento pessoal, o autor afirmou que a Fazenda Curupi possui uma área de cerca de 190 hectares, sendo que 100 hectares se encontram arrendadas para plantação de cana por Celso Dalago e o restante destina-se à criação de gado, cerca de 90 cabeças, e plantação de arroz. Afirmou ainda ser coproprietário, juntamente com sua esposa, de uma fazenda denominada Sorriso, com cerca de 400 hectares, dos quais 180 constituem em área de reserva legal e a área restante é arrendada para plantação de cana e criação de gado (fls. 142/142-v). Logo, verificando-se que o autor não exerce atividade rural em regime de economia familiar, não faz jus à aposentadoria por idade nos moldes pretendidos na exordial. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 113). Sem custas, pois a parte sucumbente litiga sob os benefícios da justiça gratuita.

0000991-75.2009.403.6002 (2009.60.02.000991-6) - JACI AUGUSTO POTRICH X SIRLEI TEREZINHA POTRICH (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha 112. Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003090-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003090-5) - NELCI MIRANDA DE ALMEIDA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 62/72. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Senhora Perita Médica. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003559-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003559-9) - VALDEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por VALDEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre janeiro e novembro de 1963, período em que foi obrigado a exercer atividades incompatíveis com o serviço militar, o que lhe acarretou abalo moral. Diz também que a atividade militar lhe expunha ao contato com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional que lhe marcaram por vários anos. Citada, a União alegou que a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, argumentou que o autor não comprova que foi perseguido ou punido por motivação política durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, de modo que não se enquadra nas disposições do art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Em réplica, o autor rechaçou a preliminar de prescrição, bem como destacou que a ré confessou tacitamente os fatos alegados na inicial. Ao final, requereu, caso este Juízo entenda necessário, a produção de prova oral. A União informou não ter provas a produzir (fl. 45). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre janeiro e março de 1964, durante o que a inicial denomina como período vestibular da Ditadura Militar implantada em 31 de março de 1964. A pretensão, todavia, encontra-se fulminada pela prescrição. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. A União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a

prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistoria em veículos, muitas vezes de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhes, em razão

desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar, pois não estavam preparados para esse tipo de atividade. Da genérica narrativa não se conclui que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da prescrição. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003594-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003594-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560 em Dourados/MS (telefone 3422-3422). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autora já apresentou seus quesitos na folha 09 e o INSS também apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico nas folhas 118/119, faculto a Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se.

0003652-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003652-0) - MARIO RODRIGUES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o INSS já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (folhas 61/62) e o Autor também apresentou seus quesitos nas folhas 11/12, faculto ao Autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE

INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA:1 - Intimar o Dr. Êmerson da Costa Bongiovanni, com consultório localizado na Rua Monte Alegre, nº 1.560 em Dourados/MS(telefone 3422-7421), para que o mesmo designe, no ato da intimação, dia, local e hora para a realização da perícia médica.

0004303-59.2009.403.6002 (2009.60.02.004303-1) - JOSEFA MARIA TELES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA O INSS apresentou embargos de declaração contra a sentença que homologou o acordo entabulado entre as partes. Segundo a autarquia previdenciária, a sentença foi omissa ao não observar a ocorrência da prescrição incidente sobre parte da pretensão. Acrescenta que, sendo o réu pessoa jurídica de direito público, não há que se falar em renúncia da prescrição. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). De partida registro que estes embargos são, no mínimo, excêntricos, pois se dirigem contra acordo proposto pelo próprio INSS, homologado em audiência na qual a autarquia se fazia presente por meio de sua procuradora. Forçoso reconhecer, portanto, que antes da omissão atribuída ao Juízo, verificou-se falha do próprio INSS, que não se atentou acerca da prescrição. De qualquer maneira, penso que os embargos merecem acolhida. Vejamos. A proposta de acordo contemplava a implantação de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor do benefício, com o pagamento de 80% dos valores atrasados, somente corrigidos monetariamente, sem incidência de juros moratórios e 5% sobre o valor apurado a título de honorários advocatícios. Ora, os valores atrasados correspondem aos valores devidos, ou seja, o montante a que faria jus a autora se acolhido o pedido formulado na inicial. Todavia, resta patente nos autos que entre o indeferimento do requerimento na via administrativa (12/03/2004) e a propositura da ação (23/09/2009) se passaram mais de cinco anos, de modo que algumas competências do benefício foram atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991. Cabe observar que à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, não há que se falar em renúncia à prescrição que favorece a Administração, de modo que as parcelas prescritas localizam-se fora do objeto passível de transação entre as partes. Logo, como a prescrição deve ser pronunciada de ofício pelo juiz (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o reconhecimento da omissão aventada pelo INSS. Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de, suprimindo omissão na sentença, ressaltar do acordo as parcelas anteriores a 23/09/2004, uma vez que atingidas pela prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004640-48.2009.403.6002 (2009.60.02.004640-8) - VERA LUCIA DA SILVA GRASSI(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 67/76, apresentada pela Autarquia Federal. Designo o dia 24-11-2010, às 15h00min, para a realização da audiência de conciliação e instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora e será tomado o depoimento da Autora. Intimem-se as partes. Considerando que a Procuradoria do INSS não apresentou a cópia do processo administrativo, conforme determinação contida na decisão de folhas 65/65 verso, oficie-se ao Gerente Executivo para, no prazo de quinze dias, fornecer cópia reprográfica do processo administrativo NB 41/520.233.139-4, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 reais, a ser revertida em favor da Autora. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO E COMO O OFÍCIO Nº 485/2010. DILIGÊNCIAS: 1 - Intimações das testemunhas: a) OEDES MARSON, residente na Rua Francisco Leal de Queiroz, nº 705 - Centro em Itaporã/MS - CEP 79890-000, para comparecimento na audiência designada acima, que será realizada no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados, quando será inquirido. b) LOURDES RODRIGUES MARSON, residente na Rua Francisco Leal de Queiroz, nº 705 - Centro em Itaporã/MS - CEP 79890-000, Centro em Itaporã/MS - CEP 79890-000, para comparecimento na audiência designada acima, que será realizada no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados, quando será inquirida. 2 - Intimação da Srª. VERA LÚCIA DA SILVA GRASSI, Autora, residente na Rua João José de Souza, nº 677 - Centro em Itaporã/MS, para comparecimento na audiência de conciliação e instrução, que será realizada no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal e realizada a inquirição de testemunhas. Da mesma forma, deve ser cientificada de que caso não compareça à audiência, ou comparecendo se recuse a depor, se presumirão verdadeiros os fatos alegados contra ela pela Autarquia Federal na contestação (art. 343 do CPC). Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0004860-46.2009.403.6002 (2009.60.02.004860-0) - CELESTINO SAMANIEGO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 27/36, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 22/23. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-17.2010.403.6002 - COMPANHIA MATE LARANJEIRA X ALECIO CLAUDINE GUERINO X LUIS MENDES PRATES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E MS012730 - JANE PEIXER)

Reconsidero último parágrafo de folha 52 verso. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002790-22.2010.403.6002 - LUIGI PALOMBO X ELISA FRANCO PALOMBO X ROBERTO

PALOMBO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de determinar as empresas que adquirem a respectiva produção agropecuária dos autores, responsáveis pela retenção e repasse do FUNRURAL, que se abstenham de efetuar qualquer desconto ou retenção do tributo no momento da aquisição da produção comercializada por aqueles. Requer ainda que seja deferido pedido de depósito em juízo do integral valor das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer seja a parte ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos. No caso dos autos, os autores narram ser empregadores rurais, qualificando-se como contribuintes do FUNRURAL, sendo que tal cobrança seria indevida. Segundo a parte autora, o FUNRURAL foi criado pela Lei n. 8.540/92, sendo que a sua fonte de custeio não é compatível com aquelas elencadas pelo art. 195 da CF. Em função disso, aduz que a referida contribuição deveria ser instituída mediante lei complementar. Contudo, afirma que a União instituiu o FUNRURAL por via de lei ordinária, sendo que a matéria em questão não pode ser regulamentada por essa espécie de norma, por estar violando o parágrafo 4º, do art. 195 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade. Vieram os autos conclusos. Sem adentrar ao mérito da presente questão, certo é que, no presente caso, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que os autores efetuarão periodicamente o depósito judicial dos valores eventualmente devidos, podendo a ré levantá-los no caso de improcedência da pretensão formulada. Não fosse assim, insta ainda registrar o entendimento deste juízo no sentido de ser direito subjetivo do contribuinte, a teor do art. 151 do CTN, identificando-se neste ponto a verossimilhança quanto a esta pretensão, restando evidente o prejuízo à autora se persistir a exigência do recolhimento, e, ao final, lograr êxito na ação, uma vez que ficará sujeita à ação de repetição de indébito, com as vicissitudes daí decorrentes. Portanto, com fulcro no art. 151, II do CTN, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o depósito judicial do débito aqui em discussão, condicionando-se a suspensão da exigibilidade à integralidade do depósito, o que fica a cargo de conferência da ré. Por consequência, ficam impedidas as empresas adquirentes da produção rural animal e vegetal de descontar ou reter os valores correspondentes às contribuições sociais em referência, por ocasião das aquisições. Cópia autenticada desta decisão (pela Secretaria da Vara, mediante o pagamento da taxa correspondente) servirá para a parte autora apresentar às empresas adquirentes, a fim de que não realizem as retenções das contribuições sociais em apreço. Os depósitos deverão ser efetuados sempre na mesma conta judicial e os comprovantes respectivos colacionados em apartado, formando autos suplementares, conforme procedimento previsto no artigo 206 do Provimento COGE nº 64/2005. Por fim, observo que a antecipação dos efeitos da tutela não desobriga o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a seus empregados (cota patronal). Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0002808-43.2010.403.6002 - MARIO TUROZI BAQUETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga a esse título nos últimos dez anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições

Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0003010-20.2010.403.6002 - JOSE MOREIRA DA SILVA X RIZIA ROBERTO MOREIRA (MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI) X WALTER BENINI BRANDAO DA SILVA X SUZANA MARIA FERNANDES BRANDAO (MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Proceda a Secretaria a renumeração do processo a partir de folha 251 (termo de encerramento do 1º volume), nos termos do Provimento CORE 64/2005, bem como preencha os claros de folha 282 e a colagem do AR de folha 213. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0003106-35.2010.403.6002 - CELSO JOSE GARLET X FABIANA GARLET X CLECILDA LAGO GARLET (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 05 (cinco) anos. De plano, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária, uma vez que a controvérsia cinge-se a contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a Fazenda Nacional (art. 2º da Lei n. 11.457/07). Passo à análise do pedido de concessão de medida antecipatória. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a parte autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo a demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os

recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, os documentos juntados pelo demandante não comprovam a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que o demandante se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação dos autores. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

0003344-54.2010.403.6002 - MARIO GILSON DOMINGUES(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação movida por MÁRIO GILSON DOMINGUES contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Vieram os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A inicial deve ser indeferida, pois a pretensão foi fulminada pela prescrição. Vejamos. De partida, observo que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese costumeiramente invocada pela União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última,

a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no exame da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual, em alguns casos, a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando esta linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial, em reprodução *ipsis litteris*, a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: Como se observa do certificado de reservista de 1ª categoria, o Requerente em 15 de janeiro de 1976, foi incorporado no serviço militar obrigatório junto ao 9º Regimento de Cavalaria, na cidade de Campo Grande MS, e excluído em 15 de janeiro de 1978, completando 02 anos de prestação de serviço militar. Esse período de prestação do serviço militar foi justamente quando se implantou o governo da ditadura militar no Brasil, ou seja, período compreendido de abril de 1964 a maio de 1985, em que houve muita conturbação, caracterizado pela falta de democracia, supressão de direitos constitucionais, censura, perseguição política, e repressão aos que eram contra o regime militar. Em decorrência disso, o Requerente foi exposto e submetido às inúmeras situações de perigo, humilhação, sofrimentos psicológicos, traumas e abalos emocionais, circunstâncias que geraram dano moral. Salienta-se que o Requerente foi obrigado a exercer atividades que não eram compatíveis com a prestação do serviço militar obrigatório a que se propusera, o que colocava em risco sua segurança. A contrario sensu, a prestação de serviço militar, em lugar de atingir os objetivos de defesa da Pátria a qual era a ideologia do Requerente, foi obrigado e coagido, em obediência as ordens de superiores hierárquicos ditatoriais, a expor-se em atividades extremamente perigosas, não inerentes as funções militares, e como o posto militar se encontrava em área de fronteira com a República do Paraguai, foi submetido a procedimentos de rigorosas fiscalização em barreiras nessa fronteira, como vistorias em pessoas e automóveis e obstrução da liberdade de ir e vir do cidadão brasileiro e dos brasileiros na fronteira. Como não bastasse, era forçado a invadir propriedade particular e violar intimidade pessoal, vez que não havia critérios de abordagem e nem de fiscalização; era obrigado a cumprir ordens das mais diversas espécies,

como censura dos meios de comunicação que não comungavam com a ideologia ditatorial, controle nos sindicatos, proibição de manifestações públicas, fechamento de partidos políticos, prisões de opositores, e ainda suprimia os direitos civis dos cidadãos. Ainda, teve seu princípio de liberdade de pensamento e expressão suprimidos e violados, pois era obrigado a proclamar e exaltar a ideologia de um governo ditatorial, o qual não compartilhava de tais princípios, lhes causando constrangimentos e abalos morais e psíquicos. Assim, de se ver que segundo preceito constitucional, todas essas condutas as quais foi obrigado a realizar totalmente fora das finalidades e atividades do serviço militar obrigatório, são atribuições de segurança pública, de profissionalização da polícia e jamais fez parte do seu ideal de servir a Pátria, o que consequentemente causou inúmeros traumas, amarguras, abalos e aflição psicológicos, além de expor a vida do Requerente em perigoso, colocava também em risco sua integridade física, afetando, consideravelmente, por longos anos, seu psiquismo. Da leitura da genérica narrativa não se conclui que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, a meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. O recolhimento das custas fica suspenso enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003347-09.2010.403.6002 - PEDRO MENEZES DE BARROS(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação movida por PEDRO MENEZES DE BARROS contra a UNIÃO, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório. Alega que foi conscrito durante o interstício compreendido entre 14/01/1977 e 14/11/1977, período em que foi obrigado a exercer atividades não compatíveis com a prestação do serviço militar obrigatório, situações que, na maioria das vezes, colocou em risco sua segurança e vida. Argumenta que por conta disto encontra-se com traumas, amarguras, abalos e aflição psicológicos, além da exposição da sua vida em perigo e risco de sua integridade física, colocou também em perigo a vida daquelas pessoas as quais realizar os procedimentos ilícitos impostos, afetando, consideravelmente, por lógos anos seu psiquismo. Vieram os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A inicial deve ser indeferida, pois a pretensão foi fulminada pela prescrição. Vejamos. De partida, observo que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese costumeiramente invocada pela União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no exame da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual, em alguns casos, a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando esta linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O

PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).

Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Todavia, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial, em reprodução *ipsis litteris*, a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: Como se observa do certificado de reservista de 1ª categoria, o Requerente em 15 de janeiro de 1977, foi incorporado no serviço militar obrigatório junto ao 9º Regimento de Cavalaria, na cidade de Nioaque MS, e licenciado em 14 de novembro de 1977, completando 10 meses de prestação de serviço militar. Essa prestação do serviço militar ocorreu justamente em meio ao período em que se implantou o governo da ditadura militar no Brasil compreendido de abril de 1964 a maio de 1985 e os reflexos dela nos anos seguintes. Em decorrência dessa nova era de governo da ditadura militar, bem como dos reflexos pós era ditatorial, o Requerente/reservista foi exposto e submetido às inúmeras situações de perigo, humilhação, sofrimentos psicológicos, traumas e abalos emocionais, circunstâncias que geraram dano moral. Disso emerge que o Requerente foi obrigado a exercer atividades não-compatíveis com a prestação do serviço militar obrigatório, situações que, na maioria das vezes, colocou em risco sua segurança e vida. A contrário sensu, a prestação de serviço militar, em lugar de atingir os objetivos e meios legais de defesa da Pátria, ocorreu ao inverso dos ideais do Requerente, sendo-lhe imposto, por determinação de superiores hierárquicos, a realização de diversas atividades perigosas, as quais não eram inerentes as funções militares. Urge esclarecer que o Requerente não detinha conhecimento e nem ofício para sua realização dessas atividades perigosas, como também no quartel jamais fora realizado qualquer treinamento para o êxito da atividades. Assim, em total negligência, realizava procedimentos de rigorosa fiscalização em barreiras na fronteira com a República do Paraguai, vistorias em pessoas e automóveis, obstrução da liberdade de ir e vir do cidadão que transitava nas imediações da fronteira, violação da propriedade particular e da intimidade pessoal, que inclusive nem parentes ou amigos próximos eram poupados, sem qualquer critério de abordagem e fiscalização, e, ainda, realizava prisões. Como se não bastasse, teve, ainda, seu princípio de liberdade de pensamento e expressão suprimidos e violados, pois era obrigado a proclamar e exaltar a ideologia de um governo ditatorial, o qual não compartilhava com tais princípios, o que lhe causou grandes constrangimentos e abalos morais e psíquicos. Da leitura da genérica narrativa não se conclui que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 e a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, a meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de

agente incapaz. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. O recolhimento das custas fica suspenso enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003500-42.2010.403.6002 - EUGEMES ORTIZ VAREIRO (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação movida por EUGEMES ORTIZ VAREIRO contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 03 de fevereiro de 1981 e 02 de fevereiro de 1983. Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi

submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial.Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC.Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento.Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003502-12.2010.403.6002 - RUBENES ALENCAR DE SOUZA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação movida por RUBENES ALENCAR DE SOUZA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 15 de janeiro de 1965 e 22 de dezembro de 1965.Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos.Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência.Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição.Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam.Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado.A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações.Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 . Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de

então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexó causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de

fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003504-79.2010.403.6002 - AYRES RODRIGUES DA SILVEIRA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação movida por AYRES RODRIGUES DA SILVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 15 de julho de 1968 e 14 de junho de 1969. Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxima porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO.

DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003505-64.2010.403.6002 - JONAS ALVES DA CRUZ (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação movida por JONAS ALVES DA CRUZ contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 16 de janeiro de 1974 e 14 de novembro de 1974. Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta em primeiro lugar que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram

sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agrado regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexó causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram

submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saíam dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003508-19.2010.403.6002 - RUBENS DA PAIXAO BISCAYA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação movida por RUBENS DA PAIXÃO BISCAYA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 13 de janeiro de 1964 e 11 de maio de 1965. Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à

dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial.Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC.Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento.Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003509-04.2010.403.6002 - JOSE ONISCIO VIANA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação movida por JOSÉ ONISCIO VIANA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 05 de fevereiro de 1979 e 29 de fevereiro de 1980.Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos.Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência.Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da

Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da

Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Sem honorários. Quanto às custas, observo que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003510-86.2010.403.6002 - JOEL PEREIRA DA SILVA (MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação movida por JOEL PEREIRA DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 02 de fevereiro de 1982 e 29 de dezembro de 1982. Contudo, a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos. Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência. Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição. Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam. Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado. A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações. Por outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as

ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008).RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexa causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009).Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002.Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis.No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor:No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade.Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório.Da genérica narrativa não exsurge que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto.Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos.Por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz.Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial.Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC.Sem honorários. Quanto às custas, observe que o demandante requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, o que defiro neste momento.Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0003539-39.2010.403.6002 - JOSE DONIZETT MARTINELLE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DecisãoJosé Donizett Martinelle ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual

requer revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 150.729.261-6, com conversão em aposentadoria especial, bem como recálculo de valores e retirada do fator previdenciário do salário benefício. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente, nos termos da Lei n. 1.060/50. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que não restou demonstrado efetivo perigo na demora a recomendar o deferimento da medida pleiteada, eis que o autor encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando claro que o objeto da lide cuida de prestação patrimonial passível de satisfação futura e plena, caso o autor venha obter êxito na ação, sem lhe comprometer os meios de subsistência. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

0003545-46.2010.403.6002 - VIVIANA DE SOUZA GOMES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de AJG, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 08). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de dez dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intemem-se.

0003637-24.2010.403.6002 - GABRIELE PINHEIRO MOREIRA-incapaz X LAURENI PINHEIRO DOS SANTOS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica e a AJG, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 26). Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. GEORGE TAKIMOTO, Médico Clínico Geral, com consultório na Rua Oliveira Marques, nº 2.140. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Determino ainda a produção de perícia socioeconômica para que seja demonstrado o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS nº 1.593, com endereço na Rua França, nº 75 - Jardim Europa em Dourados (telefone 9292-8611). Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, do e. C.J.F., de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária de AJG. A Srª. Perita deverá responder as seguintes indagações: 1 - Onde mora a parte autora? Descrever o bairro e serviços públicos oferecidos? 2 - A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3 - Quantas pessoas residem com a parte autora? 4 - Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5 - Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6 - A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Após a apresentação dos quesitos pelas partes e o representante do MPF, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Intemem-se, inclusive o MPF. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA OS PERITOS NOMEADOS. DILIGÊNCIAS:** 1 - Intimar o Dr. GEORGE TAKIMOTO, no endereço acima declarado para, no ato da intimação, designar dia, hora e local para realização de perícia na Autora GABRIELE PINHEIRO MOREIRA. 2 - Intimar a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, no endereço acima declarado para a realização da perícia socioeconômica na Autora GABRIELE PINHEIRO MOREIRA, representada por sua genitora, Srª. Laurení Pinheiro dos Santos, encontrada na Rua Deolinda Rosa da Conceição, nº 140 - COHAB II em Dourados/MS, devendo o laudo ser entregue em trinta dias, após a intimação. Cumpra, na forma e sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004470-52.2004.403.6002 (2004.60.02.004470-0) - DOUGLAS MITSUYUKI WADA (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para a inclusão da Fazenda Nacional no pólo ativo da demanda, como sucessora do INSS, com supedâneo na Lei 11.457/2007. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara

Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002421-28.2010.403.6002 - RENATO BATISTA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural ou a repetição de indébito das contribuições vertidas a título de FUNRURAL. Sustenta que faz jus à aposentação, uma vez que já cumpriu o requisito etário e que sempre trabalhou no meio rural em regime de economia familiar (fls. 02/466). Em decisão de fls. 469/469-v, o pedido de repetição de indébito tributário foi indeferido de plano, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS. Quanto à aposentadoria por idade rural, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, ocasião em que designou a realização de audiência de instrução. A audiência se realizou às fls. 476/480, oportunidade em que o INSS apresentou contestação escrita (fls. 481/511), a qual, em suma, pugna pela improcedência da demanda, posto que o autor não ostenta a condição de pequeno produtor rural. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação Busca o autor a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. O requisito etário restou cumprido. Quando do requerimento administrativo, o demandante já contava com mais de 60 (sessenta) anos de idade (fl. 52). No entanto, a efetiva demonstração de labor rural em regime de economia familiar não foi demonstrado nos autos, impondo-se a improcedência da demanda. Os documentos trazidos pelo autor demonstram o efetivo labor rural, entretanto, de maneira diversa ao regime de economia familiar. Documento de fl. 71 indica que a Fazenda São Sebastião, de propriedade do autor, apresenta uma área total de 428,2 hectares, perfazendo um total de 7,13 módulos fiscais. Quando do depoimento pessoal, o autor aduziu: o autor se casou aos 21 anos de idade e três anos depois adquiriu uma propriedade rural com 10 hectares; com o passar do tempo o autor foi progredindo e ampliando sua propriedade, adquirindo outros sítios na redondeza; há cerca de 10 anos a propriedade do autor Panambi chegava a 550 hectares; (...) parte dos recursos obtidos com a venda da propriedade em Panambi eram canalizados compra em terras em Bonito/MS (...); em Bonito o autor adquiriu duas fazendas, sendo uma de 400 hectares e outra de 595 hectares; há seis anos o autor adquiriu a última fazenda em Bonito/MS, que é a de 400 hectares; nas fazendas em Bonito, o autor se dedica à pecuária de corte; o autor tem dois empregados registrados, sendo um em cada fazenda; (...) (fl. 477). Logo, verificando-se que o autor não exerce atividade rural em regime de economia familiar, sendo na verdade produtor rural de média propriedade produtiva, inclusive com empregados registrados, não faz jus à aposentadoria por idade nos moldes pretendidos na exordial. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 113). Sem custas, pois a parte sucumbente litiga sob os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001941-50.2010.403.6002 (2007.60.02.004918-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004918-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSA TOCHICO YOSHIHARA KONAKA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução de título judicial promovida por Roberto Cardoso da Silva, em que lhe foi garantida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, conforme comando contido no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, de forma retroativa à data da citação em 07.03.2007. O INSS ainda ficou condenado ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007- C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007- C/JF). O embargante sustenta que há excesso de execução, na medida em que o embargado pretende o pagamento de R\$ 14.587,60, a título de principal e R\$ 1.458,76, a título de honorários advocatícios, ao passo que a Autarquia Federal entende devido o valor de R\$ 14.443,86, relativo ao principal e R\$ 1.310,38, para o mês de outubro de 2009. Requer seja reconhecido o excesso de execução no valor de R\$ 292,12. Os embargos foram recebidos (folha 10). Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo a atualização do principal e honorários a partir de 10/2009, data do cálculo apresentado pela embargante, bem como a expedição da competente RPV, para a satisfação da execução (folha 11). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende o impetrante o reconhecimento de excesso de execução, apresentando o valor correto como sendo R\$ 15.754,24 (quinze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para o mês de outubro de 2009, sendo certo que o embargado pretendia o pagamento do valor de R\$ 16.046,36 (dezesseis mil, quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), no mês de setembro de 2009. O embargado concordou com o valor apontado como devido pela Autarquia Previdenciária (folha 11). Insta salientar que o valor apurado pelo INSS, de acordo com a planilha de folha 6, está em conformidade com a decisão transitada em

julgado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de fixar como devido o valor de R\$ 14.443,86, relativo ao principal e R\$ 1.310,38, referente aos honorários advocatícios, para o mês de outubro de 2009, reconhecendo o excesso de execução. Condeno o embargado ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos moldes do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pequeno valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 2007.60.02.004918-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-36.2008.403.6002 (2008.60.02.001164-5) - NEIVA ROBERTO DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Autarquia Federal para, no prazo de trinta dias, apresente planilha com o cálculo dos valores devidos a título das parcelas em atraso. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição da RPV relativa aos honorários advocatícios. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000038-87.2004.403.6002 (2004.60.02.000038-1) - JOAO MARCOS DA SILVA X FABIANO WISNESKI X ELIZARDO MENDONCA AGUERO X MAXIMO BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MERCES JARA X IVAN CARDOZO HERTER X EVERALDO FIGUEIRA MENDONCA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência à parte autora das fichas financeiras apresentadas pela União nas folhas 237/265. Intime-se.

Expediente Nº 2424

MANDADO DE SEGURANCA

0003877-13.2010.403.6002 - VALDIR JOSE FEDERHEN(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial indicando a que pessoa está integrada a autoridade coatora. No mesmo prazo acima, deverá apresentar cópia de todos os documentos que instruem a inicial para compor a contrafé e mais uma via da inicial para que se dê ciência ao Órgão Judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, I, II, da Lei 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 2425

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000198-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X JOSE RENATO KRAHL KLEIN - ESPOLIO

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS. Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Espólio de José Renato Krahl Klein. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado, intime-o, via postal com Aviso de Recebimento, na pessoa de sua representante RUTE EUGENIO DE SILVA, para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca do bloqueio no valor de R\$322,84 (Trezentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), de conta mantida pelo espólio de Jose Renato Klein, na Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo do disposto acima, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente às fls. 57. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Cumpra-se.

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL

0005180-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005180-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimem-se as partes de que foi designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação na Comarca de Fátima do Sul/MS para o dia 31 de agosto de 2010, às 16h45min, bem como na Comarca de Deodápolis/MS para o dia 14 de setembro de 2010, às 15h15min. Fls. 245/253. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2428

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X I L BRANDAO ME X ILDA LOURENCAO BRANDAO

Tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 45, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1743

EXECUCAO DA PENA

0000758-75.2009.403.6003 (2009.60.03.000758-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASI E SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Acolho os argumentos exarados nesta audiência pelo ilustre representante do Ministério Público Federal e indefiro o requerimento de suspensão da execução da pena formulado pelo sentenciado às fls. 57/143, ficando redesignada a audiência para o dia 16 de setembro do corrente ano, às 14h00. Intime-se o ilustre patrono e o sentenciado, este último pessoalmente. SAI O PROCURADOR DA REPÚBLICA CIENTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-37.2006.403.6004 (2006.60.04.000502-2) - MARIA FLAUSINA DA SILVA OLIVEIRA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA) X LEILA DE MORAES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Vistos etc.Trata-se de pedido de pensão por morte (fls. 02/09).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se à autora que justificasse o pedido inicial, tendo em vista a notícia nos autos de que o de cujus convivia com terceira pessoa, Leila de Moraes. (fls. 19/20).A autora manifestou-se à fl. 28, informando que desconhecia o endereço da pessoa mencionada, requerendo que o INSS apresentasse os registros de José Maciel de Oliveira a fim de averiguar se Leila Moraes era sua dependente.À fl. 30, requereu a autora a inclusão de Leila Moraes no polo passivo da demanda, tendo sido deferida à fl. 31.O INSS apresentou sua contestação (fls. 40/43), argumentando que, conquanto a autora figure formalmente como esposa do de cujus, há informação em sua certidão de óbito de que este conviveu por vinte anos com Leila de Moraes, tendo, ainda, deixado quatro filhos. Alega, dessa forma, carecer a autora de comprovação de sua qualidade de dependente.Leila contestou (fls. 52/54), alegando que conviveu aproximadamente 23 (vinte e três) anos com José Maciel, que perduraram até a data do óbito do segurado, tendo resultado dessa união dois filhos, inclusive um menor de idade. Relatou que a autora possuía outros dois filhos com o marido, entretanto, deixou-o para conviver com outra pessoa, com a qual teve mais três filhos. Asseverou que ajuizou ação de justificação para comprovar sua qualidade de dependente com relação ao de cujus. Pugna, destarte, pela improcedência do pedido inicial.A autora apresentou réplica, requerendo a citação das filhas do de cujus Gleise Moraes Maciel de Oliveira e Gleiciane Moraes Maciel de Oliveira, manifestando-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 72).Concedeu-se à autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestasse acerca da certidão negativa de citação de fl. 82 (fl. 84).A determinação não foi cumprida no quinquídio concedido (fl. 85 v.), razão por que a autora foi intimada pessoalmente a promover as diligências que lhe competiam, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 87).Não o fez, porém, apesar de devidamente intimada (fls. 91/92).É o relatório.Decido.Como se nota, está-se diante da figura do abandono processual.De acordo com o Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem

resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)[...]III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;[...]. 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.[...]Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e 1º).Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0001473-51.2008.403.6004 (2008.60.04.001473-1) - DIVINA DE SOUZA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Divina de Souza da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do objeto da condenação.A ré depositou o valor em juízo, à fl. 119, com o qual concordou a exequente, à fl. 128.Vieram os autos conclusos.É o relatório necessário. D E C I D O.O débito foi satisfeito, motivo pelo qual deve ser extinto o feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas à fl. 119.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000619-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEUDINEIA DA ROCHA CARNEIRO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X DAIANA JORGE MENDONCA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JULIANO RUIZ BENITES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, nos presentes autos (n. 2008.60.04.000619-9), em face de CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO, DAIANA JORGE MENDONÇA e JULIANO RUIZ BENITES, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/06, uma vez que CLEUDINÉIA, depois de ser flagrada, aos 27.05.2008, transportando substância entorpecente conhecida como cocaína em seu travesseiro, quando embarcada em ônibus da empresa Andorinha, afirmou ter sido contratada para a empreitada por JULIANO e sua esposa, DAIANA.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua vez, ofereceu denúncia em desfavor de DAIANA JORGE MENDONÇA, após ter ela sido surpreendida transportando droga de mesma natureza, aos 25.06.2008 (art. 33, caput, Lei n. 11.343/06). À fl. 83, aditou a peça inicial para incluir JULIANO RUIZ BENITES, como incurso no delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigos 35, caput, e 36, caput, todos da Lei n. 11.343/06.Verificada a conexão probatória entre os delitos, os autos em que se apurava a conduta de DAIANA e JULIANO foram remetidos pela Justiça Estadual a este Juízo, onde foram distribuídos sob o n. 2009.60.04.000437-7.O Ministério Público Federal aditou sua denúncia para incluir os fatos constantes do IPL nº 0212/2008, Denunciando, dessa forma, DIANA JORGE MENDONÇA e JULIANO RUIZ BENITES, como incursos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos III e VII, ambos da Lei 11.343/06. Ressalte-se que ambos os denunciados devem responder pelos delitos supramencionados em concurso material (art. 69 do Código Penal) com os crimes objeto da denúncia ofertada nas fls. 97/104, encartada no Processo nº 2008.60.04.000619-4. [sic]Constam dos presentes autos (n. 2008.60.04.000619-9) os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12; III) Laudo de Exame Preliminar de Substância à fl. 20; IV) Laudo definitivo de Exame em Substância às fls. 41/44; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 46/52; VI) Auto de Qualificação e Interrogatório de DAIANA, fls. 79/81; VII) Autor de Qualificação e Interrogatório de JULIANO, fls. 161/162; VIII) Defesa preliminar dos réus, fls. 164/165, 185 e 199; IX) Laudo de Exame em Equipamento Computacional, fls. 349/356; X) Aditamento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual nos autos n. 2009.60.04.000437-7, fls. 390/397; XI) Laudo de Exame em Equipamento Computacional, fls. 534/544; XII) Antecedentes de DAIANA às fls. 88/89, 141, 181, 524/525; JULIANO às fls. 139/140, 156/160, 182/183, 367/380, 521/524; e de CLEUDINÉIA às fls. 142, 180, 520.A denúncia foi recebida aos 26.9.2008 (fl. 166), 05.12.2008 (fl. 187) e 10.12.2008 (fl. 200), em relação aos réus CLEUDINÉIA, DAIANA e JULIANO, respectivamente.Interrogatórios às fls. 257/259, 279/283 e 304/309.Oitiva das testemunhas e reinterrogatório dos réus às fls. 460/467.Constam dos autos n. 2009.60.04.000437-7 os seguintes documentos: I) Denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, fls. 02/03; II) Auto de prisão em flagrante, fls. 5/11; III) Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 13; IV) Laudo de Exame Preliminar em Substância, fl. 18; V) Termo de Reinquirição de DAIANA, fls. 30/31; VI) Termo de Apreensão, fls. 33/34; VII) Laudo de Exame Definitivo em Substância, fls. 62/65; VIII) Relatório da Autoridade Policial, fls. 69/72; IX) Representação pela prisão preventiva de JULIANO, fls. 77/78; X) Deferimento do pedido, fls. 79/80; XI) Defesa prévia de DAIANA, fl. 91; XII) Auto de Qualificação e Interrogatório de JULIANO, fls. 95/96; XIII) Defesa prévia de JULIANO, fls. 115/119; XIV) Antecedentes de DAIANA, fls. 66/67, e de JULIANO, fls. 100/104.Interrogatórios às fls. 129/133 e 143/149.As alegações finais foram apresentadas no bojo dos presentes autos (n. 2008.60.04.000619-9), tendo as partes assim se manifestado:a) O Ministério Público Federal (fls. 574/609) requereu a condenação dos réus pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos descritos nos presentes autos, em concurso material, no caso de DAIANA JORGE MENDONÇA e JULIANO RUIZ BENITES, com o artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos III e VII, do mesmo diploma normativo, pelos fatos descritos no processo de n. 2009.60.04.000437-7;b) A defesa de CLEUDINÉIA pugnou pela sua absolvição. Alternativamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação das causas de diminuição de pena relativas à delação premiada e ao 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06;c) A defesa de JULIANO RUIZ BENITES pleiteou sua absolvição, nos termos do artigo

386, VII, do Código de Processo Penal;d) A defesa de DAIANA requereu sua absolvição, especialmente em relação aos fatos narrados na denúncia inicialmente proposta nestes autos (n. 2008.60.04.000619-9). Alternativamente, pleiteou o reconhecimento da confissão espontânea da ré; a fixação da pena-base no mínimo legal; e a concessão do benefício da delação premiada.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, deve-se registrar que a instrução processual foi realizada pela MM. Juíza Federal ausente desta Vara. Não se pode olvidar, porém, que os réus se encontram presos há mais de 2 (dois) anos. Portanto, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito.- Quanto aos fatos denunciados nestes autos n. 2008.60.04.000619-9:1) Em relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, imputado aos réus DAIANA JORGE MENDONÇA, JULIANO RUIZ BENITES e CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO:No que tange à materialidade do delito, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, em que consta a apreensão de 2 (dois) invólucros contendo substância entorpecente, denominada cocaína, de peso bruto igual a 720g (setecentos e vinte gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 41/44.No que diz respeito à autoria do fato, não existem dúvidas quanto à culpabilidade da ré CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO, a qual foi surpreendida pelos Agentes da Polícia Federal com a droga em questão escondida no interior de seu travesseiro e, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, confessou ter sido contratada para o transporte do entorpecente até a cidade de Campo Grande/MS, mediante a oferta de pagamento. DAIANA e JULIANO, por outro lado, foram denunciados nestes autos em face da delação promovida por CLEUDINÉIA, em sede policial. Ocorre que ambos negaram qualquer participação no ilícito perpetrado pela última, tendo a própria CLEUDINÉIA desmentido, quando ouvida em Juízo, sua versão inicial.Perante a autoridade policial, CLEUDINEIA relatou que JULIANO propôs a ela o serviço ilícito mais de uma vez, tendo sido aceita a oferta, pela primeira vez, em fevereiro de 2008, e, após, em maio, quando foi detida, e que a companheira de JULIANO, DAIANA, foi quem recebeu a droga levada por ela até a capital no mês de fevereiro.As divergências, contudo, tiveram início já nos depoimentos de JULIANO e DAIANA em sede policial, quando esta negou qualquer participação no tráfico realizado por CLEUDINÉIA (fl. 80) e acrescentou não conhecê-la pessoalmente, enquanto aquele disse que o número 92322914 é usado por vários detentos; QUE não ligava para CLEUDINÉIA no número 92213431, e que provavelmente tais ligações eram realizadas por seu marido DENIR (fl. 162).Os réus foram interrogados em Juízo, quando: I) JULIANO confirmou o dito em sede policial. Acrescentou que CLEUDINÉIA e DAIANA se conheceram na fila de visitantes do presídio em que está custodiado, que o esposo de CLEUDINÉIA, EDENIR, era o verdadeiro dono da droga que ela transportava quando presa e que ele tampouco era o dono da droga transportada por DAIANA (fls. 258/259). II) Esta afirmou ter sido contratada por JULIANO para transportar cocaína, mas disse nunca ter participado de outro transporte de entorpecentes. Negou ter conhecido CLEUDINÉIA na fila do presídio (fls. 281/283). III) CLEUDINÉIA, por sua vez, relatou ter sido, em verdade, contratada para a empreitada por pessoa desconhecida, mediante oferta de pagamento do montante de R\$1.000,00 (mil reais), de modo que a droga apreendida com ela não tem qualquer relação com os co-réus Daiana e Juliano. Asseverou ter se relacionado com Juliano, mas nunca ter visto ou ouvido falar de Daiana (fls. 306/308). Em seu testemunho judicial, os agentes da Polícia Federal, Maicon dos Santos Amaral e André Luiz Cordeiro Amaral, narraram ter conhecimento da versão inicial de CLEUDINÉIA, no sentido de que ela teria sido contratada por JULIANO e recebido de DAIANA as orientações sobre a prática, por telefone.Houve, então, o reinterrogatório dos réus. Nada obstante, a culpabilidade dos acusados JULIANO e DAIANA não ficou clara. A conduta de ambos não foi delineada de forma a permitir uma condenação, ainda que tenham ficado patentes inúmeras contradições no declarado por todos os denunciados.Como mencionado, CLEUDINÉIA negou o envolvimento dos dois, alterando sua narrativa inicial e inocentando JULIANO e DAIANA, sob a alegação de que estava brigada com ele, e, por isso, incriminou os dois. Disse apenas ter ouvido falar da ex-companheira de JULIANO, conhecendo seu nome em razão da tatuagem que ele possuía. Afirmou ter mantido relação com o réu, o qual conheceu quando foi ao presídio visitar outro detento.Especificamente quanto à empreitada ilícita em comento, afirmou que estava na Praça Ari Coelho, em Campo Grande/MS, aguardando uma amiga para procurarem emprego juntas, quando um senhor a abordou e, descobrindo a necessidade financeira pela qual passava, ofereceu a ela o serviço. Uma vez aceito, veio a este Município, hospedou-se no Hotel Corumbá e pegou a droga no poliesportivo perto da rodoviária. Receberia pela tarefa o montante de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).DAIANA, em seu reinterrogatório, disse não conhecer CLEUDINÉIA, sobre a qual somente veio a saber quando foi presa e o Delegado da Polícia Federal a informou sobre a existência de uma sócia sua. Afirmou não ter mantido contato com CLEUDINÉIA por telefone, tampouco no presídio, desconhecendo o motivo pelo qual esta a teria envolvido no delito.Finalmente, JULIANO, quando interrogado, negou manter relacionamento ou mesmo contato telefônico com CLEUDINÉIA, a qual era companheira de seu colega de cela, EDENIR, e apenas sua amiga. Afirmou que não podia receber visitas no presídio, por ter sido encontrado com uma arma, de modo que DAIANA costumava encontrar CLEUDINÉIA na porta da cadeia para que esta levasse coisas para ele quando fosse visitar EDENIR. Contestou ser o dono da droga de CLEUDINÉIA. Afirmou que possuía um celular sucessivo no presídio, gerenciando ligações externas para outros detentos, o que explicaria registros da linha telefônica de CLEUDINÉIA em seu histórico de ligações.Com efeito, é de se reconhecer que a delação promovida por CLEUDINÉIA em sede policial não restou confirmada após a presente instrução processual. Vê-se que não houve confissão dos réus; as declarações das testemunhas não trouxeram informações novas e concretas aos autos; e os dados obtidos com o cruzamento das ligações efetuadas pelos acusados não acrescentaram elementos relevantes à análise da autoria delitiva relativamente a JULIANO e DAIANA (não existe registro de ligações entre as réas e, segundo JULIANO, inúmeros detentos são contatados por meio do mesmo número).Em suma: das provas colacionadas aos autos (o auto de prisão em flagrante,

laudo pericial, declarações dos policiais, interrogatórios dos acusados, etc.), infere-se que não há elementos suficientes a demonstrarem que os réus JULIANO RUIZ BENITES e DAIANA JORGE MENDONÇA praticaram a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim, remanescendo dúvidas acerca da autoria do delito, merece ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em relação a ambos. Por outro lado, incontestemente a responsabilidade criminal da ré CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto: a) ABSOLVO os réus JULIANO RUIZ BENITES e DAIANA JORGE MENDONÇA, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; b) CONDENO a ré CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO, nas penas do artigo 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; 2) Em relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 imputado aos réus DAIANA JORGE MENDONÇA, JULIANO RUIZ BENITES e CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO: Trata este artigo do crime autônomo de associação para o tráfico de entorpecentes. Para a configuração deste delito, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade de um vínculo associativo entre uma pluralidade de agentes, ainda que não venha a se concretizar qualquer crime por eles planejado. A associação deve possuir um mínimo de estabilidade - o denominado pactum sceleris -, de modo que a simples soma de vontades dos integrantes da sociedade criminosa, quando ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui a infração. Neste caso concreto, no sentido do já exposto, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus para realizar o crime de tráfico internacional de drogas sob análise. Os elementos de convicção presentes não se mostram suficientemente precisos para demonstrar o envolvimento dos acusados com o fim de traficância e poderem ser, então, classificados como indícios aptos a consubstanciar um decreto condenatório. Como já ressaltado, a delação iniciada por CLEUDINÉIA foi por ela própria contraditada, bem como negada pelos outros réus. O quanto apurado em sede policial não foi corroborado pelos elementos colhidos em Juízo, tendo as apurações sido infirmadas pelas contradições existentes entre o laudo de quebra de sigilo telefônico e todas as declarações prestadas pelas testemunhas e pelos denunciados. Incumbe ressaltar que a própria testemunha André Luiz Cordeiro Amaral afirmou, quando ouvida em Juízo, que, já no momento de sua prisão, CLEUDINÉIA apresentou duas versões quanto ao modus operandi. Certo é que, afirmou a acusada, inicialmente, ter sido enviada por JULIANO e recebido as coordenadas acerca da empreitada, por telefone, de DAIANA. Posteriormente, disse ter chegado a Corumbá/MS já com todas as instruções necessárias para a prática do ilícito. Por derradeiro, quando perante o Juízo, aduziu ter sido contratada por pessoa desconhecida. Destaques-se que sequer restou demonstrado, após toda a instrução processual, se DAIANA e CLEUDINÉIA efetivamente se conheceram, tendo tampouco sido delineada a participação de cada uma na suposta estrutura empresarial criminosa - outra característica imprescindível para a configuração do delito de associação para a mercancia de drogas. Assim, diante da ausência de elementos aptos a consubstanciar uma sentença condenatória, ABSOLVO os réus CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO, JULIANO RUIZ BENITES e DAIANA JORGE MENDONÇA, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. - Quanto aos fatos denunciados nos autos n. 2009.60.04.000437-7: 1) Em relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, imputado aos réus JULIANO RUIZ BENITES e DAIANA JORGE MENDONÇA: No que tange à materialidade do delito, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, em que consta a apreensão de 1 (um) invólucro contendo substância entorpecente, denominada cocaína, de peso bruto igual a 365g (trezentos e sessenta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 62/65. No que diz respeito à autoria do fato: A acusada DAIANA JORGE MENDONÇA reconheceu em sede policial a prática do crime em questão. Afirmou, na ocasião, estar transportando droga cuja propriedade era compartilhada com seu namorado, JULIANO, e outra pessoa conhecida por CRIS, com o objetivo de obtenção de lucro. Quando ouvida pela primeira vez em sede judicial (fls. 146/149), perante o Juízo Estadual, DAIANA reafirmou o quanto anteriormente declarado, somente alterando o trecho relativo à pessoa de nome CRIS, cuja existência veio a negar. Afirmou a acusada que o transporte do entorpecente foi agilizado por JULIANO como meio de pagar a dívida por ele adquirida em face do pagamento de sua fiança (a ré havia sido presa por falsidade documental no início do ano de 2008). No momento de seu reinterrogatório, DAIANA confirmou a versão apresentada perante o Juízo no que tange à propriedade da droga e o motivo que ensejou o transporte. Confirmou ter aceitado a empreitada como forma de livrar JULIANO da dívida assumida por ele quando do pagamento de sua fiança. Disse ter recebido a droga da esposa do fornecedor, no Hotel Campos, na cidade de Corumbá/MS. JULIANO, por outro lado, inicialmente, negou qualquer participação no ilícito, tanto perante a autoridade policial como em seu primeiro interrogatório judicial (fls. 95/96 e 132/133, respectivamente). Todavia, quando reinterrogado perante este Juízo, o réu alterou drasticamente suas declarações e, ainda que mediante história diferente da apresentada por DAIANA, assumiu a propriedade da cocaína portada por esta, inclusive dando detalhes acerca da empreitada ilícita. Narrou o acusado que o pedido para DAIANA realizar o transporte surgiu em razão da necessidade de o casal ganhar dinheiro sem precisar que DAIANA ficasse vendendo pequenas quantidades de entorpecente para outras pessoas. Disse ter vendido uma moto e, com o dinheiro, encomendado a mercadoria proscrita de um homem conhecido pela alcunha de Gordão - detento custodiado no presídio masculino de Corumbá/MS. Nesse sentido, considerando ainda o depoimento da testemunha de acusação Eduardo Araújo Prado, prestado perante a autoridade policial e ratificado em Juízo, bem como o laudo de

quebra de sigilo telefônico do qual se extrai terem os dois (DAIANA e JULIANO), efetivamente, mantido contato na época da prisão de DAIANA, entendo que as provas são robustas a definir a autoria do tráfico de drogas. Desse modo, a autoria do ilícito é patente, assim como a responsabilidade criminal dos réus DAIANA JORGE MENDONÇA e JULIANO RUIZ BENITES, considerando que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, anteriormente transcrito. Assim, CONDENO os réus JULIANO RUIZ BENITES e DAIANA JORGE MENDONÇA, qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.2) Em relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, imputado ao réu JULIANO RUIZ BENITES: No que tange ao crime de associação para o tráfico, conforme já acima consignado, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes. Assim considerados os elementos necessários para a configuração do ilícito, é de se notar que a denúncia que o imputa ao indiciado deve ser clara e objetiva quanto ao modo e o momento em que formado o vínculo associativo, apontando as pessoas nele envolvidas e as funções, individualizadas, por elas exercidas na sociedade criminosa - o que, in casu, não ocorreu. Verifico que a imputação relativamente a este delito, em desfavor do réu JULIANO RUIZ BENITES, deu-se por ocasião do aditamento efetuado pelo Ministério Público Estadual (fl. 83), sem qualquer fundamentação e sem, sequer, indicação de co-autores, aos quais estaria o acusado vinculado, de modo que é de rigor a declaração da INÉPCIA da peça acusatória, nesse ponto. Diante disso, e considerando não ter o Ministério Público Federal promovido aditamento quanto a essa questão, DECLARO INEPTA a denúncia formulada em face de JULIANO RUIZ BENITES, pela prática do delito constante do artigo 35, caput, da Lei de Tóxicos.3) Em relação ao delito previsto no artigo 36, caput, da Lei n. 11.343/06, imputado ao réu JULIANO RUIZ BENITES: O artigo 36 da Lei n. 11.343/06 assim dispõe: Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. Financia o tráfico de drogas aquele que empresta dinheiro a terceiros sabendo que o montante se destina à prática do crime previsto na Lei n. 11.343/06 e que tem como objetivo o lucro por meio da especulação financeira decorrente da operação por ele bancada. O custeio, de outra sorte, caracteriza-se pela entrega de bens ou valores para o fomento da atividade ilícita prevista no mencionado diploma legal. Assim, o agente que atua como verdadeiro investidor, obtendo lucro direto e reiterado com o êxito das operações criminosas, tem sua conduta enquadrada no segundo núcleo do tipo penal em questão. Incumbe destacar que a conduta isolada de custeio ou financiamento determina a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. A respeito, certamente, do que se extrai dos autos, JULIANO RUIZ BENITES comandou, de dentro do estabelecimento prisional em que se encontra detido, a prática do delito de tráfico de entorpecentes protagonizado por DAIANA JORGE MENDONÇA, cobrindo as despesas necessárias para a atividade. É de se notar, contudo, que o papel do réu de investidor no ilícito de traficância somente restou demonstrado em relação à empreitada assumida por DAIANA, não tendo sido cabalmente provado qualquer outro caso semelhante por meio desta instrução criminal, de modo que a necessária estabilidade do financiamento para que o ilícito se enquadre no tipo previsto no artigo 36, Lei n. 11.343/06, não está presente, in casu. Nesse sentido, entendo improcedente a denúncia no tocante à imputação relativa ao que prevê o artigo 36, caput, da Lei 11.343/06, ABSOLVENDO o réu JULIANO RUIZ BENITES, qualificado nos autos, das penas nele cominadas. Pois bem. Passo a individualizar as penas. 1) CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIROa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 142, 180, 520), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Ela exsurge da análise dos interrogatórios da ré, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ela confessa ter ficado hospedada em um hotel denominado Aconchego, na Bolívia, onde iria receber o entorpecente. Disse que assim não se deu a entrega, apenas por um problema que não soube explicar, mas que, de todo jeito, foi um boliviano (pessoa com características de nacionais daquele país, falando enrolado) quem lhe entregou o entorpecente. Não fosse isso, a ré viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais e DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o

Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 41, Lei n. 11.343/06, e art. 33, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo de reconhecer o benefício previsto no artigo 41 da Lei n. 11.343/06, pleiteado pela defesa da ré, porquanto não se pode considerar ter sido plena a colaboração efetivada. A ré não confirmou em sede policial a versão inicial apresentada, na qual delatou os acusados JULIANO e DAIANA, não tendo sido possível identificar eventual participação de ambos na empreitada por ela empreendida. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.2) DAIANA JORGE MENDONÇAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 88/89, 141, 181, 524/525 dos autos nº 2008.60.04.000619-9 e fls. 66/67 dos autos nº 2009.60.04.000437-7), verifico existir uma ação criminal em trâmite contra a ré (fls. 526/528), contudo esta não se mostra como elemento apto a justificar o aumento de sua pena-base, tendo em vista o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula n 444 (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATORIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes,

deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduz a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta:5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, III e VII, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, pela qual foi denunciada a ré DAIANA, trata, dentre inúmeros outros locais listados em seu texto, da infração cometida em transporte público. Tal causa de aumento tem por finalidade não apenas punir com maior rigor o infrator que objetiva obter clientes ou ampliar sua clientela utilizando para a consumação do delito um dos lugares nela especificados, difundindo o vício entre doentes, estudantes ou presidiários (TJSP, AP58033), mas também infligir maior pena àquele que utiliza transportes públicos para o transporte de entorpecentes, especialmente os coletivos, em que há maior aglomeração e dificuldade de se acautelar os bens jurídicos protegidos pelas normas em tela. Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CRIME PRATICADO DENTRO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE FLAGRADO TRANSPORTANDO A DROGA EM ÔNIBUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A razão de ser da causa especial de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06 - tráfico de drogas cometido em transporte público - é a de punir com maior rigor aquele que, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas, aqui incluídos quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06. 2. Razoável o entendimento de que o aumento de pena previsto no inciso III do art. 40 da Nova Lei de Drogas não se limita apenas àquelas hipóteses em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que estejam frequentando esses locais determinados, devendo incidir como forma de diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares elencados pela lei, coibindo também aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga. 3. Tendo sido encontrada substância entorpecente na mala do paciente localizada no interior de transporte coletivo, deve ser mantida a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06. 4. Ordem denegada.(HC 200802084027, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/05/2010)No caso em apreço, é de ser aplicada a causa de aumento relativa ao transporte de drogas em transporte público, considerando que a ré DAIANA foi presa em flagrante quando levava o entorpecente introduzido em seu corpo, na qualidade de passageira de ônibus da empresa Andorinha que partiria de Corumbá/MS com destino a Campo Grande/MS. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 41, Lei n. 11.343/06, e art. 33, 4º, do mesmo diploma legal.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, e 41 da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa.Outrossim, reconheço a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, considerando que DAIANA ofendeu a confiança que lhe foi depositada por seu comparsa, colaborando voluntariamente com a Justiça, arriscando-se pessoalmente para revelar a identidade de JULIANO, também envolvido no delito, indicando, dentre outros, seus dados e informações sobre o modo de atuação neste caso. Nesses termos, aplico em favor de DAIANA JORGE MENDONÇA a causa de redução relativa à delação premiada, fixando seu montante em 1/3 (um terço). Pena definitiva de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 324 (trezentos e vinte e quatro) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.3) JULIANO RUIZ BENITESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código

Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 139/140, 156/160, 182/183, 367/380, 521/524 dos autos nº 2008.60.04.000619-9 e fls. 100/104 dos autos nº 2009.60.04.000437-7), verifico existir uma condenação do réu, do ano de 2005, relativa à prática do delito de roubo. Desta vez, cometeu o crime de tráfico de entorpecentes com o objetivo de angariar lucro financeiro, em detrimento da saúde pública, possuindo condições para avaliar a gravidade de sua conduta e os malefícios por ela causados. As conseqüências do crime são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - a reincidência do réu (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base, elevando-a em 1/6 (um sexto). Referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, III e VII, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, pela qual foi igualmente denunciado JULIANO, restou demonstrada de forma cabal, devendo ser reconhecida também para este réu, nos termos dos fundamentos já expostos quando da fixação da pena da ré DAIANA JORGE MENDONÇA. Do mesmo modo, assim como determinado para a referida acusada, deve ser afastada a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. Nesses termos, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, e 41 da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, uma vez que o réu, in casu, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Desse modo, deixo de aplicar em favor de JULIANO RUIZ BENITES a presente causa de redução. Pena definitiva de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga apreendida no bojo dos autos nº 2008.60.04.000619-9 foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8. Quanto ao entorpecente apreendido com a ré DAIANA, relativamente ao processo de nº 2009.60.04.000437-7, sua incineração deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Quanto aos bens apreendidos em poder dos réus, celulares e a bateria constante de envelope acostado à fl. 482, restou demonstrado, por meio das declarações prestadas em sede policial e em Juízo, estarem relacionados com a prática dos delitos em questão. Infere-se que os réus mantinham contato por meio desses aparelhos telefônicos, acertando, desse modo, os detalhes das empreitadas, de modo que deve, então, ser decretado o respectivo perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações aqui constantes. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela. Considerando que os fatos apurados nos autos nº 2009.60.04.000437-7 foram julgados por meio da presente sentença, juntamente com os fatos constantes destes (nº 2008.60.04.000619-9), traslade-se cópia desta, registrando-a também naquele feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-37.2009.403.6004 (2009.60.04.000437-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAIANA JORGE MENDONCA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JULIANO RUIZ BENITES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, nos presentes autos (n. 2008.60.04.000619-9), em face de CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO, DAIANA JORGE MENDONÇA e JULIANO RUIZ BENITES, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, incisos I e III, todos da Lei n. 11.343/06, uma vez que CLEUDINÉIA, depois de ser flagrada, aos 27.05.2008, transportando substância entorpecente conhecida como cocaína em seu travesseiro, quando embarcada em ônibus da empresa Andorinha, afirmou ter sido contratada para a empreitada por JULIANO e sua esposa, DAIANA. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua vez, ofereceu denúncia em desfavor de DAIANA JORGE MENDONÇA, após ter ela sido surpreendida transportando droga de mesma natureza, aos 25.06.2008 (art. 33, caput, Lei n. 11.343/06). À fl. 83, aditou a peça inicial para incluir JULIANO RUIZ BENITES, como incurso no delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigos 35, caput, e 36, caput, todos da Lei n. 11.343/06. Verificada a conexão probatória entre os delitos, os autos em que se apurava a conduta de DAIANA e JULIANO foram remetidos pela Justiça Estadual a este Juízo, onde foram distribuídos sob o n. 2009.60.04.000437-7. O Ministério Público Federal

aditou sua denúncia para incluir os fatos constantes do IPL nº 0212/2008, Denunciando, dessa forma, DIANA JORGE MENDONÇA e JULIANO RUIZ BENITES, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos III e VII, ambos da Lei 11.343/06. Ressalte-se que ambos os denunciados devem responder pelos delitos supramencionados em concurso material (art. 69 do Código Penal) com os crimes objeto da denúncia ofertada nas fls. 97/104, encartada no Processo nº 2008.60.04.000619-4. [sic]Constam dos presentes autos (n. 2008.60.04.000619-9) os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11/12; III) Laudo de Exame Preliminar de Substância à fl. 20; IV) Laudo definitivo de Exame em Substância às fls. 41/44; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 46/52; VI) Auto de Qualificação e Interrogatório de DAIANA, fls. 79/81; VII) Autor de Qualificação e Interrogatório de JULIANO, fls. 161/162; VIII) Defesa preliminar dos réus, fls. 164/165, 185 e 199; IX) Laudo de Exame em Equipamento Computacional, fls. 349/356; X) Aditamento da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual nos autos n. 2009.60.04.000437-7, fls. 390/397; XI) Laudo de Exame em Equipamento Computacional, fls. 534/544; XII) Antecedentes de DAIANA às fls. 88/89, 141, 181, 524/525; JULIANO às fls. 139/140, 156/160, 182/183, 367/380, 521/524; e de CLEUDINÉIA às fls. 142, 180, 520. A denúncia foi recebida aos 26.9.2008 (fl. 166), 05.12.2008 (fl. 187) e 10.12.2008 (fl. 200), em relação aos réus CLEUDINÉIA, DAIANA e JULIANO, respectivamente. Interrogatórios às fls. 257/259, 279/283 e 304/309. Oitiva das testemunhas e reinterrogatório dos réus às fls. 460/467. Constam dos autos n. 2009.60.04.000437-7 os seguintes documentos: I) Denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, fls. 02/03; II) Auto de prisão em flagrante, fls. 5/11; III) Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 13; IV) Laudo de Exame Preliminar em Substância, fl. 18; V) Termo de Reinquirição de DAIANA, fls. 30/31; VI) Termo de Apreensão, fls. 33/34; VII) Laudo de Exame Definitivo em Substância, fls. 62/65; VIII) Relatório da Autoridade Policial, fls. 69/72; IX) Representação pela prisão preventiva de JULIANO, fls. 77/78; X) Deferimento do pedido, fls. 79/80; XI) Defesa prévia de DAIANA, fl. 91; XII) Auto de Qualificação e Interrogatório de JULIANO, fls. 95/96; XIII) Defesa prévia de JULIANO, fls. 115/119; XIV) Antecedentes de DAIANA, fls. 66/67, e de JULIANO, fls. 100/104. Interrogatórios às fls. 129/133 e 143/149. As alegações finais foram apresentadas no bojo dos presentes autos (n. 2008.60.04.000619-9), tendo as partes assim se manifestado: a) O Ministério Público Federal (fls. 574/609) requereu a condenação dos réus pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, pelos fatos descritos nos presentes autos, em concurso material, no caso de DAIANA JORGE MENDONÇA e JULIANO RUIZ BENITES, com o artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos III e VII, do mesmo diploma normativo, pelos fatos descritos no processo de n. 2009.60.04.000437-7; b) A defesa de CLEUDINÉIA pugnou pela sua absolvição. Alternativamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação das causas de diminuição de pena relativas à delação premiada e ao 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06; c) A defesa de JULIANO RUIZ BENITES pleiteou sua absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; d) A defesa de DAIANA requereu sua absolvição, especialmente em relação aos fatos narrados na denúncia inicialmente proposta nestes autos (n. 2008.60.04.000619-9). Alternativamente, pleiteou o reconhecimento da confissão espontânea da ré; a fixação da pena-base no mínimo legal; e a concessão do benefício da delação premiada. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, deve-se registrar que a instrução processual foi realizada pela MM. Juíza Federal ausente desta Vara. Não se pode olvidar, porém, que os réus se encontram presos há mais de 2 (dois) anos. Portanto, privilegiando o princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), passo a julgar o feito. - Quanto aos fatos denunciados nestes autos n. 2008.60.04.000619-9: 1) Em relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, imputado aos réus DAIANA JORGE MENDONÇA, JULIANO RUIZ BENITES e CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO: No que tange à materialidade do delito, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11/12, em que consta a apreensão de 2 (dois) invólucros contendo substância entorpecente, denominada cocaína, de peso bruto igual a 720g (setecentos e vinte gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 41/44. No que diz respeito à autoria do fato, não existem dúvidas quanto à culpabilidade da ré CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO, a qual foi surpreendida pelos Agentes da Polícia Federal com a droga em questão escondida no interior de seu travesseiro e, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, confessou ter sido contratada para o transporte do entorpecente até a cidade de Campo Grande/MS, mediante a oferta de pagamento. DAIANA e JULIANO, por outro lado, foram denunciados nestes autos em face da delação promovida por CLEUDINÉIA, em sede policial. Ocorre que ambos negaram qualquer participação no ilícito perpetrado pela última, tendo a própria CLEUDINÉIA desmentido, quando ouvida em Juízo, sua versão inicial. Perante a autoridade policial, CLEUDINEIA relatou que JULIANO propôs a ela o serviço ilícito mais de uma vez, tendo sido aceita a oferta, pela primeira vez, em fevereiro de 2008, e, após, em maio, quando foi detida, e que a companheira de JULIANO, DAIANA, foi quem recebeu a droga levada por ela até a capital no mês de fevereiro. As divergências, contudo, tiveram início já nos depoimentos de JULIANO e DAIANA em sede policial, quando esta negou qualquer participação no tráfico realizado por CLEUDINÉIA (fl. 80) e acrescentou não conhecê-la pessoalmente, enquanto aquele disse que o número 92322914 é usado por vários detentos; QUE não ligava para CLEUDINÉIA no número 92213431, e que provavelmente tais ligações eram realizadas por seu marido DENIR (fl. 162). Os réus foram interrogados em Juízo, quando: I) JULIANO confirmou o dito em sede policial. Acrescentou que CLEUDINÉIA e DAIANA se conheceram na fila de visitantes do presídio em que está custodiado, que o esposo de CLEUDINÉIA, EDENIR, era o verdadeiro dono da droga que ela transportava quando presa e que ele tampouco era o dono da droga transportada por DAIANA (fls. 258/259). II) Esta afirmou ter sido contratada por JULIANO para transportar cocaína, mas disse nunca ter participado de outro transporte de entorpecentes. Negou ter conhecido CLEUDINÉIA na fila do presídio (fls. 281/283). III) CLEUDINÉIA, por sua vez, relatou ter sido, em verdade,

contratada para a empreitada por pessoa desconhecida, mediante oferta de pagamento do montante de R\$1.000,00 (mil reais), de modo que a droga apreendida com ela não tem qualquer relação com os co-réus Daiana e Juliano. Asseverou ter se relacionado com Juliano, mas nunca ter visto ou ouvido falar de Daiana (fls. 306/308). Em seu testemunho judicial, os agentes da Polícia Federal, Maicon dos Santos Amaral e André Luiz Cordeiro Amaral, narraram ter conhecimento da versão inicial de CLEUDINÉIA, no sentido de que ela teria sido contratada por JULIANO e recebido de DAIANA as orientações sobre a prática, por telefone. Houve, então, o reinterrogatório dos réus. Nada obstante, a culpabilidade dos acusados JULIANO e DAIANA não ficou clara. A conduta de ambos não foi delineada de forma a permitir uma condenação, ainda que tenham ficado patentes inúmeras contradições no declarado por todos os denunciados. Como mencionado, CLEUDINÉIA negou o envolvimento dos dois, alterando sua narrativa inicial e inocentando JULIANO e DAIANA, sob a alegação de que estava brigada com ele, e, por isso, incriminou os dois. Disse apenas ter ouvido falar da ex-companheira de JULIANO, conhecendo seu nome em razão da tatuagem que ele possuía. Afirmou ter mantido relação com o réu, o qual conheceu quando foi ao presídio visitar outro detento. Especificamente quanto à empreitada ilícita em comento, afirmou que estava na Praça Ari Coelho, em Campo Grande/MS, aguardando uma amiga para procurarem emprego juntas, quando um senhor a abordou e, descobrindo a necessidade financeira pela qual passava, ofereceu a ela o serviço. Uma vez aceito, veio a este Município, hospedou-se no Hotel Corumbá e pegou a droga no poliesportivo perto da rodoviária. Receberia pela tarefa o montante de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais). DAIANA, em seu reinterrogatório, disse não conhecer CLEUDINÉIA, sobre a qual somente veio a saber quando foi presa e o Delegado da Polícia Federal a informou sobre a existência de uma sócia sua. Afirmou não ter mantido contato com CLEUDINÉIA por telefone, tampouco no presídio, desconhecendo o motivo pelo qual esta a teria envolvido no delito. Finalmente, JULIANO, quando interrogado, negou manter relacionamento ou mesmo contato telefônico com CLEUDINÉIA, a qual era companheira de seu colega de cela, EDENIR, e apenas sua amiga. Afirmou que não podia receber visitas no presídio, por ter sido encontrado com uma arma, de modo que DAIANA costumava encontrar CLEUDINÉIA na porta da cadeia para que esta levasse coisas para ele quando fosse visitar EDENIR. Contestou ser o dono da droga de CLEUDINÉIA. Afirmou que possuía um celular sucessivo no presídio, gerenciando ligações externas para outros detentos, o que explicaria registros da linha telefônica de CLEUDINÉIA em seu histórico de ligações. Com efeito, é de se reconhecer que a delação promovida por CLEUDINÉIA em sede policial não restou confirmada após a presente instrução processual. Vê-se que não houve confissão dos réus; as declarações das testemunhas não trouxeram informações novas e concretas aos autos; e os dados obtidos com o cruzamento das ligações efetuadas pelos acusados não acrescentaram elementos relevantes à análise da autoria delitiva relativamente a JULIANO e DAIANA (não existe registro de ligações entre as réas e, segundo JULIANO, inúmeros detentos são contatados por meio do mesmo número). Em suma: das provas colacionadas aos autos (o auto de prisão em flagrante, laudo pericial, declarações dos policiais, interrogatórios dos acusados, etc.), infere-se que não há elementos suficientes a demonstrarem que os réus JULIANO RUIZ BENITES e DAIANA JORGE MENDONÇA praticaram a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim, remanescendo dúvidas acerca da autoria do delito, merece ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, em relação a ambos. Por outro lado, incontestemente a responsabilidade criminal da ré CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto: a) ABSOLVO os réus JULIANO RUIZ BENITES e DAIANA JORGE MENDONÇA, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; b) CONDENO a ré CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO, nas penas do artigo 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; 2) Em relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06 imputado aos réus DAIANA JORGE MENDONÇA, JULIANO RUIZ BENITES e CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO: Trata este artigo do crime autônomo de associação para o tráfico de entorpecentes. Para a configuração deste delito, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade de um vínculo associativo entre uma pluralidade de agentes, ainda que não venha a se concretizar qualquer crime por eles planejado. A associação deve possuir um mínimo de estabilidade - o denominado pactum sceleris -, de modo que a simples soma de vontades dos integrantes da sociedade criminosa, quando ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui a infração. Neste caso concreto, no sentido do já exposto, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus para realizar o crime de tráfico internacional de drogas sob análise. Os elementos de convicção presentes não se mostram suficientemente precisos para demonstrar o envolvimento dos acusados com o fim de traficância e poderem ser, então, classificados como indícios aptos a consubstanciar um decreto condenatório. Como já ressaltado, a delação iniciada por CLEUDINÉIA foi por ela própria contraditada, bem como negada pelos outros réus. O quanto apurado em sede policial não foi corroborado pelos elementos colhidos em Juízo, tendo as apurações sido infirmadas pelas contradições existentes entre o laudo de quebra de sigilo telefônico e todas as declarações prestadas pelas testemunhas e pelos denunciados. Incumbe ressaltar que a própria testemunha André Luiz Cordeiro Amaral afirmou, quando ouvida em Juízo, que, já no momento de sua prisão, CLEUDINÉIA apresentou duas versões quanto ao modus operandi. Certo é que, afirmou a acusada, inicialmente, ter sido enviada por JULIANO e recebido as coordenadas acerca da empreitada, por telefone, de DAIANA. Posteriormente, disse ter chegado a Corumbá/MS já com todas as instruções necessárias para a prática do ilícito. Por derradeiro, quando perante o Juízo, aduziu ter sido contratada por pessoa

desconhecida. Destaque-se que sequer restou demonstrado, após toda a instrução processual, se DAIANA e CLEUDINÉIA efetivamente se conhecem, tendo tampouco sido delineada a participação de cada uma na suposta estrutura empresarial criminoso - outra característica imprescindível para a configuração do delito de associação para a mercancia de drogas. Assim, diante da ausência de elementos aptos a consubstanciar uma sentença condenatória, ABSOLVO os réus CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO, JULIANO RUIZ BENITES e DAIANA JORGE MENDONÇA, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. - Quanto aos fatos denunciados nos autos n. 2009.60.04.000437-7:1) Em relação ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, imputado aos réus JULIANO RUIZ BENITES e DAIANA JORGE MENDONÇA: No que tange à materialidade do delito, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, em que consta a apreensão de 1 (um) invólucro contendo substância entorpecente, denominada cocaína, de peso bruto igual a 365g (trezentos e sessenta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 62/65. No que diz respeito à autoria do fato: A acusada DAIANA JORGE MENDONÇA reconheceu em sede policial a prática do crime em questão. Afirmou, na ocasião, estar transportando droga cuja propriedade era compartilhada com seu namorado, JULIANO, e outra pessoa conhecida por CRIS, com o objetivo de obtenção de lucro. Quando ouvida pela primeira vez em sede judicial (fls. 146/149), perante o Juízo Estadual, DAIANA reafirmou o quanto anteriormente declarado, somente alterando o trecho relativo à pessoa de nome CRIS, cuja existência veio a negar. Afirmou a acusada que o transporte do entorpecente foi agilizado por JULIANO como meio de pagar a dívida por ele adquirida em face do pagamento de sua fiança (a ré havia sido presa por falsidade documental no início do ano de 2008). No momento de seu reinterrogatório, DAIANA confirmou a versão apresentada perante o Juízo no que tange à propriedade da droga e o motivo que ensejou o transporte. Confirmou ter aceitado a empreitada como forma de livrar JULIANO da dívida assumida por ele quando do pagamento de sua fiança. Disse ter recebido a droga da esposa do fornecedor, no Hotel Campos, na cidade de Corumbá/MS. JULIANO, por outro lado, inicialmente, negou qualquer participação no ilícito, tanto perante a autoridade policial como em seu primeiro interrogatório judicial (fls. 95/96 e 132/133, respectivamente). Todavia, quando reinterrogado perante este Juízo, o réu alterou drasticamente suas declarações e, ainda que mediante história diferente da apresentada por DAIANA, assumiu a propriedade da cocaína portada por esta, inclusive dando detalhes acerca da empreitada ilícita. Narrou o acusado que o pedido para DAIANA realizar o transporte surgiu em razão da necessidade de o casal ganhar dinheiro sem precisar que DAIANA ficasse vendendo pequenas quantidades de entorpecente para outras pessoas. Disse ter vendido uma moto e, com o dinheiro, encomendado a mercadoria proscrita de um homem conhecido pela alcunha de Gordão - detento custodiado no presídio masculino de Corumbá/MS. Nesse sentido, considerando ainda o depoimento da testemunha de acusação Eduardo Araújo Prado, prestado perante a autoridade policial e ratificado em Juízo, bem como o laudo de quebra de sigilo telefônico do qual se extrai terem os dois (DAIANA e JULIANO), efetivamente, mantido contato na época da prisão de DAIANA, entendo que as provas são robustas a definir a autoria do tráfico de drogas. Desse modo, a autoria do ilícito é patente, assim como a responsabilidade criminal dos réus DAIANA JORGE MENDONÇA e JULIANO RUIZ BENITES, considerando que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, anteriormente transcrito. Assim, CONDENO os réus JULIANO RUIZ BENITES e DAIANA JORGE MENDONÇA, qualificados nos autos, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.2) Em relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, imputado ao réu JULIANO RUIZ BENITES: No que tange ao crime de associação para o tráfico, conforme já acima consignado, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes. Assim considerados os elementos necessários para a configuração do ilícito, é de se notar que a denúncia que o imputa ao indiciado deve ser clara e objetiva quanto ao modo e o momento em que formado o vínculo associativo, apontando as pessoas nele envolvidas e as funções, individualizadas, por elas exercidas na sociedade criminoso - o que, in casu, não ocorreu. Verifico que a imputação relativamente a este delito, em desfavor do réu JULIANO RUIZ BENITES, deu-se por ocasião do aditamento efetuado pelo Ministério Público Estadual (fl. 83), sem qualquer fundamentação e sem, sequer, indicação de co-autores, aos quais estaria o acusado vinculado, de modo que é de rigor a declaração da INÉPCIA da peça acusatória, nesse ponto. Diante disso, e considerando não ter o Ministério Público Federal promovido aditamento quanto a essa questão, DECLARO INÉPTA a denúncia formulada em face de JULIANO RUIZ BENITES, pela prática do delito constante do artigo 35, caput, da Lei de Tóxicos.3) Em relação ao delito previsto no artigo 36, caput, da Lei n. 11.343/06, imputado ao réu JULIANO RUIZ BENITES: O artigo 36 da Lei n. 11.343/06 assim dispõe: Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. Financia o tráfico de drogas aquele que empresta dinheiro a terceiros sabendo que o montante se destina à prática do crime previsto na Lei n. 11.343/06 e que tem como objetivo o lucro por meio da especulação financeira decorrente da operação por ele bancada. O custeio, de outra sorte, caracteriza-se pela entrega de bens ou valores para o fomento da atividade ilícita prevista no mencionado diploma legal. Assim, o agente que atua como verdadeiro investidor, obtendo lucro direto e reiterado com o êxito das operações criminosas, tem sua conduta enquadrada no segundo núcleo do tipo penal em questão. Incumbe destacar que a conduta isolada de custeio ou financiamento determina a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. A respeito, certamente, do que se extrai dos autos, JULIANO RUIZ BENITES comandou, de dentro do estabelecimento prisional em que se encontra detido, a prática do delito de tráfico de entorpecentes protagonizado por DAIANA JORGE MENDONÇA, cobrindo as despesas necessárias para a atividade. É de se notar, contudo, que o papel do réu de investidor no ilícito de traficância somente restou demonstrado em relação à

empreitada assumida por DAIANA, não tendo sido cabalmente provado qualquer outro caso semelhante por meio desta instrução criminal, de modo que a necessária estabilidade do financiamento para que o ilícito se enquadre no tipo previsto no artigo 36, Lei n. 11.343/06, não está presente, in casu. Nesse sentido, entendo improcedente a denúncia no tocante à imputação relativa ao que prevê o artigo 36, caput, da Lei 11.343/06, ABSOLVENDO o réu JULIANO RUIZ BENITES, qualificado nos autos, das penas nele cominadas. Pois bem. Passo a individualizar as penas. 1) CLEUDINÉIA DA ROCHA CARNEIRO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 142, 180, 520), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Ela exsurge da análise dos interrogatórios da ré, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ela confessa ter ficado hospedada em um hotel denominado Aconchego, na Bolívia, onde iria receber o entorpecente. Disse que assim não se deu a entrega, apenas por um problema que não soube explicar, mas que, de todo jeito, foi um boliviano (pessoa com características de nacionais daquele país, falando enrolado) quem lhe entregou o entorpecente. Não fosse isso, a ré viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 41, Lei n. 11.343/06, e art. 33, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo de reconhecer o benefício previsto no artigo 41 da Lei n. 11.343/06, pleiteado pela defesa da ré, porquanto não se pode considerar ter sido plena a colaboração efetivada. A ré não confirmou em sede policial a versão inicial apresentada, na qual delatou os acusados JULIANO e DAIANA, não tendo sido possível identificar eventual participação de ambos na empreitada por ela empreendida. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do

art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. 2) DAIANA JORGE MENDONÇA a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 88/89, 141, 181, 524/525 dos autos nº 2008.60.04.000619-9 e fls. 66/67 dos autos nº 2009.60.04.000437-7), verifico existir uma ação criminal em trâmite contra a ré (fls. 526/528), contudo esta não se mostra como elemento apto a justificar o aumento de sua pena-base, tendo em vista o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula n 444 (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório tanto para a investigação inquisitorial como para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, III e VII, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, pela qual foi denunciada a ré DAIANA, trata, dentre inúmeros outros locais listados em seu texto, da infração cometida em transporte público. Tal causa de aumento tem por finalidade não apenas punir com maior rigor o infrator que objetiva obter clientes ou ampliar sua clientela utilizando para a consumação do delito um dos lugares nela especificados, difundindo o vício entre doentes, estudantes ou presidiários (TJSP, AP58033), mas também infligir maior pena àquele que utiliza transportes públicos para o transporte de entorpecentes, especialmente os coletivos, em que há maior aglomeração e dificuldade de se acautelar os bens jurídicos protegidos pelas normas em tela. Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CRIME PRATICADO DENTRO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. PRETENDIDO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE FLAGRADO TRANSPORTANDO A DROGA EM ÔNIBUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A razão de ser da causa especial de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06 - tráfico de drogas cometido em transporte público - é a de punir com maior rigor aquele que, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas, aqui incluídos quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06. 2. Razoável o

entendimento de que o aumento de pena previsto no inciso III do art. 40 da Nova Lei de Drogas não se limita apenas àquelas hipóteses em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que estejam frequentando esses locais determinados, devendo incidir como forma de diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares elencados pela lei, coibindo também aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga. 3. Tendo sido encontrada substância entorpecente na mala do paciente localizada no interior de transporte coletivo, deve ser mantida a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06. 4. Ordem denegada.(HC 200802084027, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/05/2010)No caso em apreço, é de ser aplicada a causa de aumento relativa ao transporte de drogas em transporte público, considerando que a ré DAIANA foi presa em flagrante quando levava o entorpecente introduzido em seu corpo, na qualidade de passageira de ônibus da empresa Andorinha que partiria de Corumbá/MS com destino a Campo Grande/MS. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 41, Lei n. 11.343/06, e art. 33, 4º, do mesmo diploma legal.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, e 41 da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa.Outrossim, reconheço a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, considerando que DAIANA ofendeu a confiança que lhe foi depositada por seu comparsa, colaborando voluntariamente com a Justiça, arriscando-se pessoalmente para revelar a identidade de JULIANO, também envolvido no delito, indicando, dentre outros, seus dados e informações sobre o modo de atuação neste caso. Nesses termos, aplico em favor de DAIANA JORGE MENDONÇA a causa de redução relativa à delação premiada, fixando seu montante em 1/3 (um terço). Pena definitiva de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 324 (trezentos e vinte e quatro) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.3) JULIANO RUIZ BENITESa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 139/140, 156/160, 182/183, 367/380, 521/524 dos autos n.º 2008.60.04.000619-9 e fls. 100/104 dos autos n.º 2009.60.04.000437-7), verifico existir uma condenação do réu, do ano de 2005, relativa à prática do delito de roubo. Desta vez, cometeu o crime de tráfico de entorpecentes com o objetivo de angariar lucro financeiro, em detrimento da saúde pública, possuindo condições para avaliar a gravidade de sua conduta e os malefícios por ela causados. As conseqüências do crime são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - a reincidência do réu (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base, elevando-a em 1/6 (um sexto).Referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, III e VII, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, pela qual foi igualmente denunciado JULIANO, restou demonstrada de forma cabal, devendo ser reconhecida também para este réu, nos termos dos fundamentos já expostos quando da fixação da pena da ré DAIANA JORGE MENDONÇA.Do mesmo modo, assim como determinado para a referida acusada, deve ser afastada a causa de aumento de pena prevista no inciso VII do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. Nesses termos, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06.Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, e 41 da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, uma vez que o réu, in casu, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal.Desse modo, deixo de aplicar em favor de JULIANO RUIZ BENITES a presente causa de redução. Pena definitiva de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga

apreendida no bojo dos autos nº 2008.60.04.000619-9 foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8. Quanto ao entorpecente apreendido com a ré DAIANA, relativamente ao processo de nº 2009.60.04.000437-7, sua incineração deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Quanto aos bens apreendidos em poder dos réus, celulares e a bateria constante de envelope acostado à fl. 482, restou demonstrado, por meio das declarações prestadas em sede policial e em Juízo, estarem relacionados com a prática dos delitos em questão. Infere-se que os réus mantinham contato por meio desses aparelhos telefônicos, acertando, desse modo, os detalhes das empreitadas, de modo que deve, então, ser decretado o respectivo perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações aqui constantes. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela. Considerando que os fatos apurados nos autos nº 2009.60.04.000437-7 foram julgados por meio da presente sentença, juntamente com os fatos constantes destes (nº 2008.60.04.000619-9), traslade-se cópia desta, registrando-a também naquele feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2611

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000387-74.2010.403.6004 (2006.60.04.000386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000386-4)) JOEL CESAR BRUNO DIAS(MS004136 - JOEL CESAR BRUNO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta por Joel César Bruno Dias, denunciado nos autos da ação penal nº 2006.60.04.000386-4, pela prática do crime descrito no artigo 89, da Lei nº 8.666/93. Argüi-se que no procedimento licitatório no qual proferiu parecer jurídico favorável à dispensa de licitação para a contratação da pessoa jurídica Fundação Biótica, cujo objeto era a elaboração do Plano de Manejo do projeto Implantação e Elaboração de Mecanismos Sustentáveis do Eco-Parque Municipal Cacimba da Saúde, não foram utilizadas verbas federais repassadas ao município por meio do Convênio nº 2001CV000137 para sua execução, mas tão somente verbas oriundas dos cofres da municipalidade, conforme especificado na cláusula terceira do Convênio. Relata que a utilização de recursos próprios do município para cobrir as despesas relativas aos serviços prestados pela Fundação Biótica e a efetiva prestação de contas realizadas perante o Tribunal de Contas do Estado descaracterizam a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda, pois ausente interesse da União. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 13/19, pugnando, com fulcro no enunciado de súmula nº 208 do Superior Tribunal de Justiça, pela manutenção da competência da Justiça Federal. Relatei brevemente. Decido. Sem razão o excipiente. De fato, coincidência ou não, é certo que o valor aplicado para o pagamento dos serviços prestados pela Fundação Biótica com o fim de elaboração do Plano de Manejo para a construção do Eco-parque municipal coincidiu com a dotação orçamentária dispensada pelo município para a execução do Convênio com o Ministério do Meio Ambiente - MMA. Participava a municipalidade, dessa forma, com a quantia de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), enquanto desembolsava o MMA o valor de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais), perfazendo o Convênio um total de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais), nos termos de sua cláusula terceira, in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Os recursos necessários para a execução do objeto deste convênio, no exercício de 2001, somam R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) sendo, R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais), à conta do CONCEDENTE, e R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) à conta do CONVENENTE, conforme discriminação abaixo: Recursos do CONCEDENTE: Programa de Trabalho: 18.541.0499.1956.0001 Fonte: 0100 Natureza da Despesa: 44.40.51 Nota de Empenho: 2001NE00927, de 27/DEZ/2001 Valor: R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais) Recursos do CONVENENTE: Fonte: Prefeitura Municipal de Corumbá - MS Valor: R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) (fl. 65 do Apenso I, Vol. I) No entanto, somente com fulcro nesse argumento, não se pode inferir que a execução da parcela do Convênio que previa a elaboração do Plano de Manejo ficava a cargo do município. Discriminou o documento a participação orçamentária que cabia a cada um, mas não a destinação da verba. Ademais, conforme se pode observar do Plano de Trabalho (fl. 72 do Apenso I, Vol. I), em seu item 5 Plano de Aplicação, não existe especificação da verba a ser aplicada, limitando-se a atribuir ao valor total do Convênio a aplicação a Obras e Instalações. Uma vez celebrado Convênio com órgão da Administração Pública Federal, cujo objeto se encerra no repasse de verba para a realização de obra pública, ainda que com participação orçamentária do município, aludidas contas se submetem à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Sem prejuízo da fiscalização externa, a cláusula quinta do Convênio em questão prevê a prestação de contas perante o MMA. Dessa forma, colaciono o enunciado da súmula nº 208, que se amolda ao caso: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. Assim, verificado o interesse da União do feito, seu processo e julgamento fica adstrito à Justiça Federal. Nesse passo, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: Habeas Corpus. Crime previsto no art. 2º, I do Decreto-lei nº 201/67. Prefeito municipal. Fraude em licitações. Desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM. Art. 71, VI da CF. Sujeição de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios à fiscalização pelo Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União. Presença de interesse da União a ser preservado, evidenciando a Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (art. 109, IV da CF). Havendo concurso de infrações, essa competência também alcança os outros

crimes. Precedentes citados: HHCC nºs 68.399, 74.788 e 78.728. Habeas corpus deferido parcialmente. (HC 80867, ELLEN GRACIE, 18/12/2001, STF) HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO ATIVA, FRAUDES EM LICITAÇÕES E OUTROS DELITOS. OPERAÇÃO TELHADO DE VIDRO. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE APONTA A OCORRÊNCIA DE DESVIO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DELITOS IMPUTADOS AO PACIENTE QUE SE MOSTRAM CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 122 E 208/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Compete à Justiça Federal o processamento de ação penal que envolve acusação pertinente a desvio de verbas repassadas pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, destinadas à programa mantido pela municipalidade, pois seu emprego está sujeito à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, sendo devida a aplicação da norma contida no inciso IV do art. 109 da CF e na Súmula 208/STJ. 2. Presente a conexão, tanto probatória quanto instrumental, não se aplica a regra do art. 78, II, a, do CPP, devendo os delitos pertinentes ao Juízo Estadual, pela via atrativa, serem também apreciados pela Justiça Federal (Súmula 122/STJ). PROCESSO-CRIME. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUSTENTADA COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS. RESOLUÇÕES CONJUNTAS NS. 1/2005 E 5/2006 DO TRF DA 2ª REGIÃO. CORTE ORIGINÁRIA QUE ENTENDEU NÃO ATENDIDO O CONCEITO NORMATIVO DE GRUPO CRIMINOSO ORGANIZADO E CONSIDEROU A POSSIBILIDADE DE MUTATIO OU EMENDATIO LIBELI QUANTO À LAVAGEM DE CAPITAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO NO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA CONCLUIR-SE DE FORMA DIVERSA. INVIABILIDADE EM SEDE DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. 1. Tendo o Tribunal Regional Federal apontado como coator entendido que não foi atendido o conceito normativo de grupo criminoso organizado, trazido pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, bem como para afastar a possibilidade de ocorrência, no caso, de mutatio ou emendatio libeli relativamente aos delitos de lavagem de dinheiro, não há o que se falar em competência de uma das Varas Federais especializadas em delitos dessas espécies, nos termos das Resoluções Conjuntas ns. 1/2005 e 5/2006, do TRF da 2ª Região. 2. Para concluir-se de forma diversa, enquadrando o conceito de organização criminosa utilizado na denúncia àquele trazido pelo tratado internacional citado e confirmando-se o cometimento de lavagem de capitais, necessário o revolvimento de todo o material fático-probatório amealhado e que deu ensejo ao oferecimento da exordial acusatória, procedimento inviável na via restrita do remédio constitucional. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EVIDENCIADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Presentes fortes indícios de que o paciente faria parte de sólido esquema criminoso que tinha como principal atividade a prática de ilícitos direcionados ao desvio de verbas públicas, inclusive federais, em proveito dos agentes envolvidos e em detrimento do município lesado, desbaratado através da denominada Operação Telhado de Vidro, e constando ainda que, para que esse fim tivesse êxito, vários crimes eram cometidos pelo grupo, tais como corrupção, extorsões, advocacia administrativa, falsidades e outras inúmeras fraudes, especialmente em licitações, que acarretaram enormes prejuízos aos cofres públicos, não se mostra desfundamentado o decreto de prisão preventiva e o acórdão que o manteve, sustentados na necessidade do resguardo da ordem pública, pois além de evidenciar a periculosidade do paciente, há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura. 2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam, a princípio, o condão de, por si sós, ensejarem a revogação da preventiva, quando há nos autos elementos suficientes para a sua ordenação e manutenção. AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. 2. Constatando-se que eventual retardado na tramitação do feito deu-se não em razão de desídia do Estado-Juiz, mas sim em função de sua notória complexidade, dada pluralidade de réus que integram o processo - 18 (dezoito) - acusados da prática de inúmeros delitos, em associação criminosa, em detrimento dos cofres públicos, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via eleita. 3. Ordem denegada. (HC 200801528855, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 09/03/2009) CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO. DEFESA PRÉVIA. NÃO APRESENTAÇÃO. OMISSÃO CAUSADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ABRANGÊNCIA DO DELITO EM QUESTÃO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM ENTES FEDERAIS. SUJEIÇÃO DAS CONTAS AO TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Não se declara nulidade no presente caso em que o denunciado foi devidamente notificado para apresentação de resposta escrita, nos termos da Lei 8.038/90, tendo permanecido inerte. II. Incabível a aplicação do disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 no presente caso, cuja redação é clara ao referir as hipóteses de extinção da punibilidade, abrangendo tão-somente os delitos ali especificados. III. Cuidando-se de processo em que existe o envolvimento de prefeito municipal em possível crime de malversação de verbas federais, oriundas de convênios firmados com entes federais - sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União -, sobressai a competência da Justiça federal para o processo e julgamento do feito. Inteligência da Súm. n.º 208 desta Corte. IV. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte. (RESP 200302143191, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 06/03/2006) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 288 DO CÓDIGO PENAL E 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 109,

IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I - Constatou-se da denúncia que, entre os anos de 1994 e 1996, os recursos desviaram verbas públicas oriundas do Fundo Municipal de Saúde da cidade de São Carlos/SP, por meio de procedimentos licitatórios fraudulentos, através dos quais foram contratadas farmácias, que simulavam a venda de medicamentos à Prefeitura Municipal de São Carlos. Tais fatos ficaram conhecidos como o Escândalo das Farmácias e envolveram o desvio de verbas do Fundo Municipal de Saúde de São Carlos, financiado por recursos municipais e federais, estes provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Consta que o desvio das rendas públicas (municipais e federais) ocorreu após a realização de procedimentos licitatórios fraudulentos, mediante a contratação de farmácias do Município de São Carlos. No tocante aos delitos previstos na Lei de Licitações os recorridos responderam a processo criminal perante a Justiça Estadual. Na denúncia de que ora se trata a questão cinge-se ao desvio dos recursos públicos, a crimes contra a ordem tributária e formação de quadrilha (art. 1º, inciso I, Decreto-lei 201/67; art. 1º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 8.137/90 e art. 288, do Código Penal, em concurso material). II - A sentença de primeira instância rejeitou, parcialmente, a denúncia ofertada pelo órgão acusador, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito com relação aos crimes de apropriação de bens públicos (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67) e de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Em virtude disso, foi determinado o desmembramento do feito, não tendo sido apreciado o requerimento de prisão preventiva formulado na denúncia. III - A questão meritória restringiu-se, basicamente, em saber se os recursos desviados e apropriados eram oriundos da União ou do Município, o que definiria, em tese, a competência da Justiça Federal ou Estadual. IV - Verificou-se que, ao menos parte da verba referida na inicial acusatória era de origem federal. A forma como foi feito o repasse, desse montante, mediante convênios, licitações, contratos, ou quaisquer outros instrumentos de direito administrativo, não tem o condão de desnaturar a origem primeira dos recursos, isto é, o Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional da Saúde. V - As teses esposadas na r. decisão recorrida não encontram guarida no disposto no texto constitucional (artigo 109, IV, da CF). VI - O fato de as verbas federais não estarem sujeitas a prestação de contas perante órgão federal, dado ao modelo administrativo utilizado no caso concreto para o repasse de verbas entre União, Estado e Município, em nada altera a cristalina disposição constitucional que, em havendo infração penal em detrimento de bens da União, cabe aos Juízes Federais seu processo e julgamento. VII - Os documentos nos autos demonstram que houve repasse de verbas do Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional da Saúde, que, acabou chegando à Prefeitura de São Carlos/SP. VIII - Recurso parcialmente provido, para reconhecer a competência da Justiça Federal. As demais matérias devem ser apreciadas pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. (RSE 200361150017172, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/07/2010)HABEAS CORPUS. PREFEITA MUNICIPAL. DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67 E ART. 89 DA LEI N.º 8.666/93. APURAÇÃO DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 208 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 1.ª REGIÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia imputa à prefeita a malversação de verbas públicas federais, repassadas à Prefeitura por intermédio de convênio, assinado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Municipalidade, sujeito à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União e sob fiscalização do Ministério da Saúde, que é responsável por apurar a correta utilização do dinheiro repassado, bem como o desenvolvimento da ação social. 2. Evidente interesse da União em apurar os possíveis crimes praticados pela prefeita municipal, nos termos do verbete sumular n.º 208 do STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 107.753/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 90 DA LEI 8.666/93. FRAUDE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PEDIDO PREJUDICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS MEDIANTE CONVÊNIOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 208/STJ. CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 122/STJ. I - Resta sem objeto o presente writ, no que concerne à análise dos fundamentos da prisão cautelar, tendo em vista a revogação da custódia preventiva pelo Juízo de primeiro grau. II - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Lex Fundamental, restringe-se às hipóteses em que as infrações penais são perpetradas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. III - Na espécie, a paciente é acusada de fraudar licitações públicas realizadas com recursos de origem federal, oriundos de convênios firmados entre os Municípios envolvidos e órgãos e autarquias federais (MEC/FNDE). IV - Incide, no caso, a ratio que ensejou o Enunciado da Súmula nº 208/STJ, o qual determina a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. V - O fato da exordial acusatória também imputar à paciente e aos demais denunciados crimes afetos à competência da Justiça Estadual não afasta, em razão da conexão, a competência do Juízo Federal (Enunciado da Súmula 122/STJ: Compete a Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Ordem parcialmente conhecida, e nesta parte, concedida para declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo as peças serem remetidas ao Juízo federal competente. (HC 97.457/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009)Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000371-23.2010.403.6004 - INOVAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(MT004667 - MAURICIO

AUDE E MT004677 - ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Sobre o agravo retido de fls. 182/192, ouça-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, parágrafo 2º).Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de retratação.

Expediente Nº 2617

CARTA PRECATORIA

0000770-52.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE FLORIANOPOLIS/SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR PONTES(SC019422 - FABIO RAMON FERREIRA) X SIDNEY FLORES DA COSTA(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Realizados os interrogatórios dos réus por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Com a resposta ao ofício de fl. 29, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, após as providências de praxe, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001409-41.2008.403.6004 (2008.60.04.001409-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos etc.Fl.s. 396/410. Defiro. Providencie a secretaria à juntada das cópias requeridas pelo Ministério Público Federal.Após, dê-se vista à defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000895-0) - MAXIMIANA BASTOS DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o procurador da autora para que, no prazo de dez dias, informe o correto endereço da mesma para fins de realização do levantamento socioeconômico, tendo em vista a informação prestada pela Secretaria de Assistência Social do município de Corumbá (f.54/55).

Expediente Nº 2620

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000859-75.2010.403.6004 - JOAILTON LOPES DE AMORIM(MT005958 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Considerando que já foi deferido por este Juízo, nos autos nº 0000813-86.2010.403.6004 o pedido de liberdade provisória do réu Joailton Lopes de Amorim, dou por prejudicado o ora requerido.Traslade-se dos autos 0000813-86.2010.403.6004 as cópias de fls. 140/142 e 152/156, após arquite-se o presente incidente, dando-se ciência as partes.

Expediente Nº 2621

INQUERITO POLICIAL

0001444-98.2008.403.6004 (2008.60.04.001444-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS, ETC.Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pelo arquivamento do presente inquérito policial em relação ao delito de contrabando previsto no artigo 334, do Código Penal, em razão da atipicidade material da conduta praticada decorrente de sua insignificância penal e posterior remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista que a Justiça Federal é incompetente para processar a eventual ocorrência do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991 e no artigo 56 da lei 9.605/98.Infere-se que o procedimento investigatório em tela foi iniciado para apurar a suposta responsabilidade criminal de JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO FILHO, por ter sido ele flagrado armazenando aproximadamente 1.100 litros de gasolina de procedência estrangeira desacompanhada de documentos que comprovassem a regularidade de sua importação.É o relatório. D E C I D O.Compulsando os autos, verifico que o valor do combustível apreendido totaliza R\$2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais), de modo que o montante dos tributos sobre ele incidentes é ainda inferior - R\$1.485,00 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais).Ora, o presente caso visa apurar a prática, dentre outros, do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que o tributo

iludido, valor de pouca expressão econômica, não representa lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública. Assim, ausente a tipicidade material, elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento relativamente a esse delito. Nesse sentido, DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial no que tange à investigada infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, supostamente praticada por JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO FILHO. Por outro lado, acerca da competência para processar e julgar o cometimento de crime contra a ordem financeira, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91, o artigo 109, VI, da Constituição Federal assim dispõe, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; A esse respeito, verifica-se que a Lei n. 8.176/91 não estabeleceu expressamente a competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos crimes nela constantes, de modo que se deve reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para esse mister. Nesse sentido é assente a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.176/91. 1. A inexistência de dispositivo constitucional ou legal expresso (Lei n. 8.176/91) que determine a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a ordem econômica enseja a competência da Justiça Estadual para tanto, dado ser esta residual. 2. A instituição da Agência Nacional do Petróleo (ANP) como entidade fiscalizadora das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei n. 9.478/94, arts. 7º e 8º) não determina a inclusão dessa autarquia federal como sujeito passivo de crime contra a ordem econômica. 3. A lesão a interesse e serviço da União com fundamento na Lei n. 9.649/98, art. 14, XIII, d, não encontra pertinência com o crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91, dado que o dispositivo referido trata da implementação de acordos internacionais na área ambiental pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. 4. Recurso desprovido. (RSE 200561110031427, Rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU DATA: 19/06/2007 PÁGINA: 325) Sob o mesmo enfoque, quanto à competência da Justiça Federal no que tange ao crime previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98, é de se verificar que, dentre as condutas especificadas em tal dispositivo, cuida-se, in casu, da apuração dos indevidos atos de armazenar, guardar, ter em depósito [...] produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Dessa maneira, a subsunção da conduta do investigado ao tipo penal em comento não se deu, na hipótese, em face de suposta especialidade da norma em relação ao delito de contrabando, quando, então, estaria atraída a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito em face da internacionalidade da conduta, mas sim ocorreu tal subsunção pelo armazenamento, guarda e depósito do combustível de origem desconhecida. Isso posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processo e julgamento desta ação penal relativamente aos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/91 e no artigo 56 da Lei n. 9.605/98. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-a à Justiça Comum Estadual deste Município. Ao SEDI, para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2873

ACAO PENAL

0002427-94.2008.403.6005 (2008.60.05.002427-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ANALIA JOSE DE SOUZA(MG076376 - HELIANE SILVEIRA LOREDO ANJOS)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 505/2010-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Vara da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 2874

INQUERITO POLICIAL

0000709-91.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

1. GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. A defesa, em sua manifestação preliminar, afirma que o réu é dependente químico desde os 15 anos de idade, e também que sofre de transtornos de natureza psiquiátrica, tendo, portando, prejudicada a sua capacidade de

entendimento. 3. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 4. Determino a instauração de incidente de insanidade mental e de constatação de dependência toxicológica. Tendo em vista que a defesa já apresentou os quesitos, intime-se o MPF para que, querendo, apresente novos quesitos. Nomeio o Dr. Raul Grigoletti e o Dr. Antonio Péricles, peritos médicos cadastrados nesta Subseção Judiciária, para a realização de exame de dependência no acusado. Autue-se em apartado. 5. As perguntas do juízo são as seguintes: 1 - Ao tempo do fato, o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou de determinar-se de acordo com este entendimento? 2 - O acusado, ao tempo do fato, possuía perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 3. O acusado GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO é dependente do uso de canabíóide (maconha ou derivado), cocaína, crack e/ou álcool? Em caso positivo, desde quando? 4. Por conta de eventual dependência, de perturbação de saúde mental ou de desenvolvimento mental prejudicado o réu era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado em 14/03/2010 (tráfico de drogas)? 5. Sendo o examinado capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 6. Caso o examinado seja considerado inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada? Justificando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 6. À advogada constituída caberá o encargo de curadora do réu. 7. Deixo de suspender o andamento processual, tendo em vista que as diligências podem ser prejudicadas pelo adiamento, sobretudo a inquirição das testemunhas residentes em outras Comarcas/Subseções Judiciárias. 8. Designo o dia 03/09/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de interrogatório. Cite-se e requirite-se o réu. 9. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas. 10. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 11. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-48.2007.403.6005 (2007.60.05.000654-4) - GERALDO PORTIOLI (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada para oitiva de testemunha, a ser realizada no foro da Comarca de Icaráima/PR, no dia 31.08.2010. Intimem-se.